DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180412182540-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO AUGUSTO - SP401893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias, para manifestação sobre a contestação, nos termos do r. despacho ID n. 5166589.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRLEY PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- Após, nada sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.

3- Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADILSON VIEIRA DA SILVA** e **FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, do Contrato nº 10163910 – Série 2015, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de Cédula de Crédito Imobiliário, com previsão de alienação fiduciária em garantia de imóvel de sua propriedade. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Alegam que a finalidade do contrato entabulado, embora firmado por pessoas físicas, foi, na realidade, obter capital de giro para a empresa "ADILSON AUTO PEÇAS ARAÇATUBA LTDA.", da qual são sócios.

Deste modo, dizem, a constituição de alienação fiduciária no imóvel para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).

Acresce que, não bastasse, o imóvel também figura como residência dos sócios da empresa, ora coautores, razão pela qual seria impenhorável, por se tratar de bem de família, mormente porque a dívida foi contraída para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica (capital de giro).

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. Argumenta que o prazo para purgar a mora finda em 12/04/2018.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não apresentadas declarações de pobreza.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1. Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."* Parágrafo único: *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de suspensão de eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade o fato do empréstimo ter sido efetuado para capital de giro da empresa.

Todavia, a própria parte demandante afirma em sua inicial: "*...Desta maneira, ante as dificuldades financeiras apresentadas nestes tempos, os Requerentes contraíram junto ao Requerido, financiamento do importe de R$ 621.475,71 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), em seus nomes pessoais, entregando como garantia através de Alienação Fiduciária o imóvel de matrícula nº 90.334, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis de Araçatuba/SP...*"

Não existe qualquer informação de que o emprestador do dinheiro tenha tido ciência, muito menos que tenha concordado, quanto à alegada destinação dos recursos.

Ora, nos termos da legislação civil, o contrato é lei entre as partes, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer elemento, pelo menos nesta análise perfunctória, capaz de dar azo a sua nulidade.

Por outro lado, vejo que os autores confirmam que foram eles próprios, por vontade sua, que ofereceram o bem em garantia. Não se trata de uma penhora realizada no bojo de uma execução, por exemplo. Assim, estariam eles a invocar a própria torpeza em benefício próprio, pois deram o imóvel em garantia, receberam os valores e o gastaram, e não noticiam a possibilidade de restituir tais recursos.

Veja-se que a própria lei do bem de família, Lei 8.009/1990, prevê como hipótese de exclusão da impenhorabilidade o fato de ter o imóvel sido dado em hipoteca (art. 3º, inc. V).

Todas essas questões serão mais bem analisadas por ocasião do exame do mérito. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

A despeito das considerações relativas à destinação do mútuo e da aplicação do instituto do bem de família, a alegação unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

2.- Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Deste modo, determino que a parte autora retifique o valor da causa, em quinze dias, devendo o mesmo guardar simetria com o benefício econômico pretendido.

3.- Tendo em vista a renda auferida pela parte autora, bem como seu patrimônio, demonstrados através dos documentos que acompanham a petição anexada nos autos (principalmente a declaração de bens e rendimentos de id. 5476611), **indefiro o pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**. Eventual acolhimento do pedido subverteria a natureza excepcional do benefício ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social - permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei**.**

Veja-se que o art. 99, § 2º, permite ao magistrado indeferir o pleito, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Deste modo, no mesmo prazo do item 02, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC), ou comprove de forma concreta a impossibilidade de fazê-lo.

4. - Descumpridos os itens 02 e 03, venham conclusos para extinção do feito.

5. - Cumpridos os itens 02 e 03, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e demais diligências.

Processe-se em segredo de justiça (sigilo de documentos), ante as declarações de bens juntadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADILSON VIEIRA DA SILVA** e **FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, do Contrato nº 10163910 – Série 2015, bem como a impenhorabilidade do referido imóvel.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de Cédula de Crédito Imobiliário, com previsão de alienação fiduciária em garantia de imóvel de sua propriedade. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Alegam que a finalidade do contrato entabulado, embora firmado por pessoas físicas, foi, na realidade, obter capital de giro para a empresa "ADILSON AUTO PEÇAS ARAÇATUBA LTDA.", da qual são sócios.

Deste modo, dizem, a constituição de alienação fiduciária no imóvel para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).

Acresce que, não bastasse, o imóvel também figura como residência dos sócios da empresa, ora coautores, razão pela qual seria impenhorável, por se tratar de bem de família, mormente porque a dívida foi contraída para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica (capital de giro).

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel de matrícula número 90.334, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. Argumenta que o prazo para purgar a mora finda em 12/04/2018.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não apresentadas declarações de pobreza.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1. Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."* Parágrafo único: *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de suspensão de eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade o fato do empréstimo ter sido efetuado para capital de giro da empresa.

Todavia, a própria parte demandante afirma em sua inicial: "*...Desta maneira, ante as dificuldades financeiras apresentadas nestes tempos, os Requerentes contraíram junto ao Requerido, financiamento do importe de R$ 621.475,71 (seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), em seus nomes pessoais, entregando como garantia através de Alienação Fiduciária o imóvel de matrícula nº 90.334, devidamente registrado junto ao Registro de Imóveis de Araçatuba/SP...*"

Não existe qualquer informação de que o emprestador do dinheiro tenha tido ciência, muito menos que tenha concordado, quanto à alegada destinação dos recursos.

Ora, nos termos da legislação civil, o contrato é lei entre as partes, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer elemento, pelo menos nesta análise perfunctória, capaz de dar azo a sua nulidade.

Por outro lado, vejo que os autores confirmam que foram eles próprios, por vontade sua, que ofereceram o bem em garantia. Não se trata de uma penhora realizada no bojo de uma execução, por exemplo. Assim, estariam eles a invocar a própria torpeza em benefício próprio, pois deram o imóvel em garantia, receberam os valores e o gastaram, e não noticiam a possibilidade de restituir tais recursos.

Veja-se que a própria lei do bem de família, Lei 8.009/1990, prevê como hipótese de exclusão da impenhorabilidade o fato de ter o imóvel sido dado em hipoteca (art. 3º, inc. V).

Todas essas questões serão mais bem analisadas por ocasião do exame do mérito. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

A despeito das considerações relativas à destinação do mútuo e da aplicação do instituto do bem de família, a alegação unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

2.- Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Deste modo, determino que a parte autora retifique o valor da causa, em quinze dias, devendo o mesmo guardar simetria com o benefício econômico pretendido.

3.- Tendo em vista a renda auferida pela parte autora, bem como seu patrimônio, demonstrados através dos documentos que acompanham a petição anexada nos autos (principalmente a declaração de bens e rendimentos de id. 5476611), **indefiro o pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita**. Eventual acolhimento do pedido subverteria a natureza excepcional do benefício ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social - permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei**.**

Veja-se que o art. 99, § 2º, permite ao magistrado indeferir o pleito, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Deste modo, no mesmo prazo do item 02, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC), ou comprove de forma concreta a impossibilidade de fazê-lo.

4. - Descumpridos os itens 02 e 03, venham conclusos para extinção do feito.

5. - Cumpridos os itens 02 e 03, venham conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e demais diligências.

Processe-se em segredo de justiça (sigilo de documentos), ante as declarações de bens juntadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000616-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SIMONE CORTES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA - MG106055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

SIMONE CORTES DA SILVA FERNANDES , qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO** PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL**.**

Aduz a autora sofre de várias doenças psíquicas, quais sejam: CID 10 **F250** - Transtornos esquizoafetivos do tipo maníaco, **F31** - Transtorno afetivo bipolar, F **70** - Retardo mental leve, **F29-** Psicose não-orgânica especificada, **F68.1-**produção deliberada ou simulação de sintomas ou de incapacidades, físicas ou psicológicas (transtorno fictício) e **F60.4-** Transtorno de personalidade histriônica, o que a torna incapacitada de desenvolver qualquer atividade laborativa.

Alega que, realizada perícia médica em maio de 2016, os médicos do instituto réu entenderam que a autora estava apta para desenvolver suas atividades laborativas, o que não está correto e nem condiz com a realidade, como se observa em atestados médicos anexos e nas internações da autora desde então.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar a razão do ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal, considerando o valor atribuído à causa, a parte autora informou que distribuiu erroneamente o processo neste Juízo Federal e requereu a desistência da ação (id. 5417968).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (id 4769868), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (id 4941131), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5987

EXECUCAO DA PENA
0002276-69.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos em Sentença.SILVIA REGINA DE FREITAS, com qualificação nos autos, foi condenada ao cumprimento da pena de um ano e dois meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestações de serviços à comunidade, incurso no artigo 334, caput, c.c art. 62, IV, c.c art. 29, caput, todos do Código Penal.À fl. 123, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena imposta à sentenciada SILVIA REGINA DE FREITAS, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta, tendo realizado a prestação de serviço à comunidade no Lar Esperança, em São José do Rio Preto/SP, pelo tempo determinado na audiência admonitória, conforme comprovado pelos relatórios mensais acostados aos autos às fls. 100/105 e 107/119.É o relatório. DECIDO.Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas (fl. 93), sua extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta à sentenciada SILVIA REGINA DE FREITAS, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334, caput, c.c art. 62, IV, c.c art. 29, caput, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0000978-19.2010.403.6107, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.Providenciem-se as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA
0001782-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVISAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
Vistos em sentença. CARLOS ROBERTO TREVIZAN, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, pelas condutas subsumidas no artigo 337-A, incisos I e III c.c art. 71, ambos do Código Penal.Consta dos autos à fl. 76, a Certidão de Óbito do réu CARLOS ROBERTO TREVIZAN, falecido no dia 27/10/2017, na cidade de Araçatuba/SP.O Ministério Público Federal, à fl. 78, requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu Carlos Roberto Trevizan, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 62 do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade:I - Pela morte do agente; No caso de morte do agente, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal).No caso presente, as formalidades legais foram cumpridas.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO TREVISAN, qualificado nos autos, falecido no dia 27/10/2017, na cidade de Araçatuba/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado CARLOS ROBERTO TREVIZAN, devendo constar extinta a punibilidade.Feitas as anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidade legais.P. R. I. C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002303-81.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107 ()) - MODESTO CAMINHOES LTDA - ME(PR042188 - EVELYNE DANIELLE PALUDO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em sentença.Trata-se de pedido de restituição da importância de R$ 3.778,00 (três mil e setecentos e setenta e oito reais) apreendida com o motorista Edson Luiz Garcia da Rosa, quando este conduzia o caminhão marca VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, também de propriedade da requerente, nos autos da Ação Penal n. 0004198-19.2013.403.6107. Juntou documentos (fls. 10/12).O despacho de fl. 13 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 02/09 regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento procuratório outorgado pela requerente.Decorridos mais de três meses, a requerente não se manifestou (fl. 14).É o relatório. DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 14, a requerente não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o original do instrumento público de mandato.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0801854-62.1995.403.6107 (95.0801854-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO BICHARELLI X JOSE AFONSO BICHARELLI(SP159841 - CIBELE RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos estão disponíveis à defesa do réu JOSÉ AFONSO BICHARELLI, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise e extração de cópias.
Esgotado o prazo aludido sem manifestação os autos serão restituídos ao arquivo, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/18, disponibilização no D.E. n. 31 (MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS) em 16/02/18.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JOAO CARLOS BERTOLO
Vistos em SENTENÇA.1. MARCIO CARDOSO DOS SANTOS (brasileiro, casado, administrador, nascido em 06/04/1960, natural de Flórida Paulista/SP, filho de Otávio Cardoso dos Santos e Geralda Gomes dos Santos, portador do RG nº 12.394.121 SSP/SP e do CPF nº 002.362.538-40), LUIZ FABIANO TEIXEIRA (brasileiro, casado, empresário, nascido em 16/07/1972, natural de Flórida Paulista/SP, filho de Aristides Teixeira e Laurentina Francisca de Souza Teixeira, portador do RG nº 20.798.956 SSP/SP e do CPF nº 120.917.848-69) e JOÃO FLORENTINO BERTOLO (brasileiro, casado, empresário, nascido em 26/10/1936, natural de Ariranha/SP, filho de Adelino Honorato Bertolo e Antônia Motta, portador do RG nº 5.856.795 e do CPF nº 002.362.538-40), foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, os primeiros como coautores e o último como partícipe (art. 11 da Lei nº 8.137/90).Narra a denúncia que, no período referente aos anos-calendário 2000 a 2002, os denunciados Márcio Cardoso dos Santos e Luiz Fabiano Teixeira, em coautoria, agindo respectivamente na qualidade de sócio-administrador de fato e sócio-administrador de fato e de direito da empresa E. L. Transportes Valparaiso Ltda, bem como o denunciado João Florentino Bertolo, como partícipe, agindo na qualidade de sócio-administrador de fato e de direito da empresa Agro Bertolo Ltda e da empresa Destilaria Flórida Paulista Floralco Ltda, de forma livre, consciente e voluntária, suprimiram ou reduziram tributos mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Conforme consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001484/2006-16, a pessoa Jurídica E. L. Transportes Valparaíso Ltda, CNPJ. nº 03.769.894/0001-77, foi excluída do Simples nos termos do Parecer Sacat nº 10820/679/2006 (fls. 1436/1439, do Anexo I). Em suas Declarações Anuais Simplificadas, referida empresa apresentou a seguinte situação: No ano-calendário de 2000, declarou receitas e Simples a pagar nos meses de junho a dezembro, respectivamente nos totais de R$108.449,86 e R$ 4.139,66, declaração que foi anulada em razão da exclusão do Simples (fls. 1447, do Anexo I). O Simples relativo a essas receitas não foi pago (fls. 1751, do Anexo I). No ano-calendário de 2001, declarou zero de receita (fl. 12, do Anexo I). Nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 declarou-se inativa (fls. 15 a 20, do Anexo I).Contudo, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001484/2006-16, comprovou-se que E. L. Transportes Valparaiso Ltda não declarou as receitas fraudadas dos anos-calendário de 2000 a 2002, representadas pelas notas fiscais nº 1 a 34 (fls. 399/440, 451/473 e 1345/1378, do Anexo I) e omitiu receitas da prestação de serviço de corte de cana (vendas sem emissão de nota fiscal), cujos valores foram recebidos por meio de cheques nominativos ao sócio-administrador de fato da mencionada pessoa jurídica, o denunciado Márcio Cardoso dos Santos, e também à própria E. L. Transportes Valparaíso Ltda.Os cheques foram emitidos pelo denunciado João Florentino Bertolo (sócio-administrador das pessoas jurídicas Agro Bertolo Ltda e Destilaria Flórida Paulista Floralco Ltda) e também por João Carlos Bertolo e Destilaria Flórida Paulista Floralco Ltda (razão social anterior de Floralco Açúcar e Álcool Ltda), movimentações estas ocorridas na agência do Banco Bradesco em Flórida Paulista/SP).Constatada a fraude, o crédito fiscal foi constituído através de Auto de Infração (IRPJ - R$ 405.007,98 - fls. 30/52; PIS/PASEP - R$ 34.725,95 - fls. 53/70; COFINS - R$ 160.274,18 - fls. 71/88 e CSLL - R$ 56.605,56 - fls. 89/110).Às fls. 138/141, decidiu-se pela suspensão da pretensão punitiva estatal

em razão do parcelamento do débito tributário, deferido em 22 de fevereiro de 2007. Tal parcelamento foi rescindido por inadimplência, sendo o saldo remanescente encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 06/05/2010, conforme fl. 161. Consta à fl. 289, informação prestada pela Receita Federal no sentido de que os débitos fiscais reportados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10820.0002258/2006-44 não se encontram parcelados, mas sim inscritos em Dívida Ativa da União conforme saldo a seguir: (IRPJ - R$ 194.194,33; PIS/PASEP - R$ 15.965,27; COFINS - R$ 73.685,05 e CSLL - R$ 25.792,19).Estes são os fatos narrados na denúncia.2. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2014 (decisão de fl. 298).Certidões e antecedentes dos réus juntados às fls. 315/327 e 330/339.Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar, às fls. 340/342, 345/347 e 353/360. A defesa dos réus alegou inépcia da denúncia por não descrever de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa e imputada aos denunciados.Não foram observadas hipóteses autorizadoras de absolvição sumária dos réus (fls. 372/374).Em audiências de instrução, foram inquiridas as testemunhas de defesa VALDIR FERREIRA LOPES, JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES e EDIMILSON APARECIDO CANHADA (mídias às fl. 432 e 449) e, por fim, os réus foram interrogados (mídias às fls. 464 e 505).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 508 e 510).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requereu a absolvição dos réus com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 511/518).Por seu turno, em alegações finais, a defesa dos réus Luiz Fabiano Teixeira e Márcio Cardoso dos Santos requereu a absolvição por falta absoluta de provas ou, seja desclassificado o delito do art. 1º para o art. 2º da Lei nº 8.137/90, reconhecendo-se, com isso, a ocorrência da prescrição punitiva, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 521/527 e 528/534).A defesa do réu João Florentino Bertolo, em alegações finais, alegou a inépcia da denúncia, a ilegitimidade de parte, a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de descrição da participação do réu na situação delitiva, ausência de dolo, erro de proibição e requereu a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação (fls. 539/555).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 593/v).É o relatório do necessário. Decido. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.A defesa processual arguida ao longo do processo (inépcia da inicial) foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 372/374.Reforço que, nos crimes societários ou de autoria coletiva, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, dada a dificuldade de se individualizar a participação de cada denunciado na empreitada delituosa, é desnecessária a descrição individualizada e minuciosa na denúncia da conduta de cada agente, bastando a narrativa de forma clara do fato tido como delituoso, mesmo que de modo genérico (RSE 00067252320074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015).Assim, passo ao enfrentamento do meritum causae.DA MATERIALIDADE DELITIVA4. Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - IRPJ n. 10820.002258/2006-44 (IPL nº 0003/2014 e Anexo I, volumes 01 a 09), cujas conclusões estão sintetizadas Termo de Constatação Fiscal às fls. 1775/1796 do Anexo I, Volume 09.Os Auditores Fiscais constataram que a empresa jurídica E. L. Transportes Ltda optou indevidamente pelo SIMPLES, omitiu a totalidade de suas receitas no período de junho/2000 a dezembro/2001 e apresentou a Declaração Anual Simplificada nos exercícios 2003, 2004 e 2005, na condição de INATIVA, quando, de fato, encerrou suas atividades em fevereiro de 2002, sem que tenha providenciado a sua baixa regular nos registros públicos, configurando dissolução irregular de pessoa jurídica, nos termos da lei vigente e consoante jurisprudência administrativa e do STJ.Os termos e documentos que provam o ilícito estão no Processo Administrativo Fiscal nº 10820.001484/2006-16, que se encontra apensado ao Processo Administrativo Fiscal nº 10820.002254-2006-66, no qual se encontram os Autos de Infração.Consta da representação fiscal para fins penais que a representada E. L. Transportes Valparaíso Ltda reduziu intencionalmente a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mediante omissão de receitas de prestação de serviços gerais (Vendas de Serviços para o Grupo Bertolo, sem nota fiscal) comprovada por meio de cheques nominativos ao sócio de fato da mencionada pessoa jurídica, senhor Márcio Cardoso dos Santos e à própria representada.Em razão disso, foram lavrados em 05/12/2006, os autos de infração de IRPJ (fls. 30/52), PIS/PASEP (fls. 53/70), COFINS (fls. 71/88) e CSLL (fls. 89/110), sendo constituído o crédito tributário no valor total de R$1.944.832,41 (fl. 25). Foi deferido o parcelamento do débito tributário em 22/02/2007 (fl. 122), rescindido por inadimplência, cujo saldo remanescente foi encaminhado em 06/05/2010 para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 161).Os créditos tributários encontram-se inscritos em dívida ativa da União desde 01/11/2011 e é objeto de cobrança executiva fiscal nos autos da ação de execução fiscal nº 0700048-19.2012.8.26.0673, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Flórida Paulista/SP (fl. 180).À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial.DA AUTORIA5. Os elementos probatórios também indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIZ FABIANO TEIXEIRA, tendo em vista que ambos administravam a empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda no período dos fatos. A autoria de Márcio Cardoso restou induvidosa, tendo em vista que ele próprio afirmou que administrava a E. L. Transportes e que Luís Fabiano Teixeira também participava das decisões (fls. 1162/1164 do Anexo I, Volume 06). Evanildo Pereira Silva declarou à autoridade policial, no município de Flora Rica/SP (fl. 272), que participou do quadro societário da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda - ME, no início de 2001 e não teve nenhuma participação na efetiva administração da referida empresa; o senhor Márcio Cardoso dos Santos, morador na cidade de Flórida Paulista/SP foi o administrador na época dos fatos investigados. (...) Tem conhecimento de que Márcio Cardoso dos Santos era o responsável para resolver todos os ofícios da empresa, vez que tinha procuração para tal; Luiz Fabiano Teixeira pertencia ao quadro de funcionário da Agro Bertollo; não sabe dizer por qual período.A autoria de Luiz Fabiano Teixeira também restou demonstrada. Em ofício encaminhado à Receita Federal (fl. 1176), Luiz informou que era de fato sócio da empresa E. L. Transportes e exercia o cargo de sócio-gerente durante os anos-calendário 2000, 2001 e 2002: Sim era. Com a saída do Evanildo tive que arrumar novo sócio e para não fazer toda alteração dos documentos optei em nomear como procurador e este desenvolvia os trabalhos no campo, enquanto eu cuidava da parte do escritório, tais como folha de pagamento, recolhimento do INSS e outros, sempre em finais de semana ou no período noturno para não comprometer meu horário de trabalho na Usina. Em Juízo (mídia à fl. 505), Luiz Fabiano Teixeira negou os fatos a ele imputados e Márcio Cardoso dos Santos nada declarou.As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo (mídia à fl. 449), mediante depoimentos vagos e genéricos, nada acrescentaram para o deslinde do feito.Como se observa, não há como negar a circunstância de que os acusados Márcio Cardoso dos Santos e Luiz Fabiano Teixeira eram administradores e sócios de fato da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, já que eram responsáveis pela contratação de pessoal, emitiam e assinavam recibos de pagamento, movimentavam a conta bancária da empresa, cuidavam da parte do escritório, tais como folha de pagamento, recolhimento do INSS, razão pela qual tiveram participação direta na consecução do propósito delitivo, ou seja, suprimiram e reduziram tributos federais, mediante a omissão de informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas, bem como movimentação financeira, conduta que se subsume a figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.JOÃO FLORENTINO BERTOLO, em seu interrogatório em Juízo (mídia à fl. 464), declarou que: conforme prestavam serviço, mandavam recibo pelo departamento pessoal e a gente fazia o pagamento. O departamento pessoal conferia, tudo certinho. A E. L. Transportes prestava serviço. O senhor Márcio não era e nunca foi empregado da Agro Bertolo. O Luiz Fabiano foi funcionário uma época, em 1998, 1999 e 2000. Eles deviam preencher a nota no escritório deles, não é do meu conhecimento. Quem assinava os cheques de pagamento era eu, bem pouco tempo assinei cheque para essa empresa que me recordo. Eu tinha meu gerente agrícola que cuidava dessas coisas. Pagamento era tudo efetuado por mim. As notas fiscais ficavam mais no departamento financeiro, era responsabilidade dele. A contratação, depois que passava pelo departamento financeiro, quem assinava era eu. Embora o Grupo Bertolo (Agro Bertolo Ltda e Destilaria Flórida Paulista Floralco Ltda) tenha sido beneficiado indiretamente com a contratação da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, competiria à acusação provar que o acusado João Florentino Bertolo teria concorrido para a prática do crime, encargo do qual não se desincumbiu. Ora, não restou comprovado que João Florentino agiu com dolo, ciente de que prestava auxílio para que Márcio Cardoso e Luiz Fabiano pudessem reduzir e/ou suprimir tributos da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda. Em se tratando de participação, exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consistente na vontade de colaborar para a prática do crime almejado pelo autor, o que não restou demonstrado no decorrer da instrução processual.Desse modo, impõe-se a absolvição do réu João Florentino Bertolo, já que não há prova nos autos de ter ele concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. DA TIPICIDADE6. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias.Como bem anota José Paulo Baltazar Junior, ao contrário do que se dava no regime da Lei n. 4.729/65, nos crimes do art. 1º da Lei 8.137, com exceção daquele previsto em seu parágrafo único, são materiais e de dano, consumando-se quando todos os elementos do tipo estão reunidos. Exige-se, então, para a consumação, a efetiva supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Tradicionalmente, entendia-se consumado o crime por ocasião do vencimento do prazo para pagamento. O STF, porém, no HC 81.611, em que entendeu necessário o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade para os crimes em questão, não se podendo, antes disso, oferecer denúncia, também firmou o entendimento de que é somente com o lançamento definitivo que o delito estará consumado, aí se iniciando o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. I do art. 111 do CP (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 826). As condutas praticadas pelos réus MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIZ FABIANO TEIXEIRA subsumem-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de modo que a ação penal no tocante a esses réus é procedente. Os acusados, na qualidade de sócio-administrador de fato e sócio-administrador de fato e de direito, respectivamente, da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, reduziram e/ou suprimiram o pagamento de tributos, omitindo o registro de diversas operações comerciais (receitas de prestações de serviços de corte de cana), bem como da movimentação financeira, com o fim específico de sonegar tributos. Consequentemente, diante da constatação da omissão das referidas declarações de tributos/receitas às autoridades fazendárias, constitui-se definitivamente o crédito tributário contra a empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, no valor de R$ 1.944.832,41 (fl. 25) - Processo Administrativo Fiscal n. 10820.00002254/2006-66, o qual foi inscrito em dívida ativa (fl. 180).Na medida em que das condutas perpetradas pelos denunciados resultou a redução de tributos federais, cujos créditos tributários, inclusive, uma vez inscritos em dívida ativa, estão sendo cobrados em execução fiscal, incabível a pretensão da defesa de ver os fatos subsumidos aos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90.Em magistral lição, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra Leis penais e processuais penais comentadas (5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1038), ensina a diferença existente entre os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei Federal acima referida:No caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexiste resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o artigo 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação.Além disso, como bem esclarece José Paulo Baltazar Junior, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para a sua consumação. Já no art. 2º inexiste essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inc. I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for constituído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de etc, a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretize para consumar o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento. Daí resulta que o inc. I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 841).Não havendo dúvidas, portanto, no tocante à ocorrência do resultado naturalístico, consistente na efetiva redução de tributos, pode-se concluir pelo enquadramento das condutas dos acusados aos preceptivos do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90.Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137 /90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).Os acusados Márcio Cardoso dos Santos e Luiz Fabiano Teixeira, na qualidade de sócios de fato da empresa E. L. Transportes Valparaíso Ltda, omitiram informações e prestaram declarações falsas à Secretaria da Receita Federal no ano-calendário de 2000, omitiram a totalidade de suas receitas do ano-calendário 2001 e apresentaram a Declaração Anual Simplificada dos exercícios 2002, 2003 e 2004, ambas na condição de inativa, caracterizando uma efetiva tentativa de burlar o sistema tributário nacional, demonstrando, assim, o dolo dos acusados. Ademais, administrativamente, embora os réus tenham parcelado a dívida, não a pagou integralmente, o que reforça a conclusão de que suas condutas estavam voltadas ao desejo de omitir as receitas, visando ao não pagamento dos tributos devidos.DA CONTINUIDADE DELITIVA7. As condutas descritas no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, vale dizer, exigem, para a configuração do tipo penal, que haja, em razão de omissão, falsidade, fraude, entre outros, a efetiva supressão ou redução do tributo por parte do agente. Ocorre que, sendo o art. 1º da Lei 8.137/1990 um tipo misto alternativo, a prática de mais de uma conduta prevista em seus incisos acarreta, na espécie, em reconhecimento da continuidade delitiva, levando ao incremento sancionatório, não havendo que se falar em prática de dois crimes tipificados em diferentes incisos, pois se referem a um mesmo núcleo, o qual pode ser praticado por qualquer uma das modalidades ali elencadas. Além disso, os réus foram denunciados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (inciso I) na forma do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual entendo que estamos diante de um crime continuado, a seguir analisado quando da dosimetria da pena.Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIZ FABIANO TEIXEIRA ser condenados à sanção do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAMÁRCIO CARDOSO DOS SANTOS8. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal;b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 320/321), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) os motivos do crime são normais à espécie;e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 25); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Por

fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por dezenove meses, no período de junho/2000 a dezembro/2001. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros.Assim, cabe aumentar a pena em 1/5 (um quinto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas no preceito secundário da norma penal, condeno-o em 98 (noventa e oito) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP.Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.LUIZ FABIANO TEIXEIRA9. A pena-base prevista para a infração do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal;b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 324/325 e 330/332), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) os motivos do crime são normais à espécie;e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão do valor do crédito constituído, que supera o patamar de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), consoante demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 25); f) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, há a causa de aumento atinente à continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem ser havidos como continuação do primeiro. Aplicável, assim, o artigo 71 do Código Penal, que permite o aumento da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso específico dos autos, a conduta ocorreu por dezenove meses, no período de junho/2000 a dezembro/2001. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: TRF3 - ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; STJ - HC 231.864/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; dentre outros.Assim, cabe aumentar a pena em 1/5 (um quarto), fixando, na ausência de outras circunstâncias modificadoras, a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.No mais, incidindo, ainda, pena de multa na espécie, tomando por base a proporcionalidade entre a pena aplicada e o intervalo entre as penas mínima e máxima consignadas no preceito secundário da norma penal, condeno-o em 98 (noventa e oito) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo no mês do último fato criminoso (art. 49, 2º do CP).Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.DO DISPOSITIVO10. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para:a) ABSOLVER o acusado JOÃO FLORENTINO BERTOLO, qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.- CONDENAR MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, filho de Otávio Cardoso dos Santos e Geralda Gomes dos Santos, nascido aos 06/04/1960, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 12.394.121 SSP/SP e do CPF nº 002.362.538-40, ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) -, além do pagamento de 98 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época do último fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.- CONDENAR LUIZ FABIANO TEIXEIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de Aristides Teixeira e Laurentina Francisca de Souza Teixeira, nascido aos 16/07/1972, natural de Flórida Paulista/SP, portador do RG nº 20.798.956 SSP/SP e do CPF nº 120.917.848-69, ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO - observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) -, além do pagamento de 98 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época do último fato, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III).Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo em vista que o Estado dispõe de meios próprios para cobrá-lo (apuração, inscrição do montante em dívida ativa e execução fiscal).Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação da custódia preventiva.Custas pelos réus.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus MARCIO CARDOSO DOS SANTOS e LUIZ FABIANO TEIXEIRA, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)
DESPACHO PROFERIDO EM 13/03/2018.VISTOS EM INSPEÇÃO.Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Intime-se. Publique-se.C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Aguinaldo Galdino Freires para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 274 e 284: recebo a apelação interposta pelo réu Bruno Chrisóstomo da Rocha, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se o referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.
Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)
DESPACHO PROFERIDO EM 28/02/2018.Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Intime-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Nelson Bonfim para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
DESPACHO PROFERIDO EM 05/02/2018.Fl. 467: solicitem-se à 1.ª Vara Federal de Naviraí-MS e à Subsecretaria da 11.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, respectivamente, certidões de objeto e pé em nome do réu Laércio Rodrigues da Silva, relativas aos processos 000600-74.2010.4.03.6006 e 0001365-74.2012.4.03.6006 (conforme pesquisas em anexo, que fazem parte integrante deste despacho).
Com a vinda das certidões manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001616-75.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X ISMAEL CAITANO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Fl. 259: anote-se, procedendo-se ao cadastro, na rotina processual apropriada, do nome da Dra. Ivanete Zugolaro, OAB/SP 133.045 (defensora ora constituída pelo acusado Ismael Caitano).
Fl. 258: defiro. Concedo à referida causídica o prazo de 05 (cinco) dias, fora da Secretaria, para providências que entender por cabíveis.
Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000771-09.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO FARTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
DESPACHO PROFERIDO EM 01/03/2018.Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.Intime-se. Publique-se.C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Leandro Farto para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002240-90.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DONARIO GARCIA(SP159336 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 16/03/2018.VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 178: diante do quanto certificado, torno preclusa a produção de prova oral em relação à testemunha André Luís Barbara Eduardo, arrolada pela defesa à fl. 84.No mais, considerando-se que o Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 176), determino, em prosseguimento, que as partes se manifestem por meio de memoriais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Rodrigo Donário Garcia para

apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 6811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em DECISÃO.Os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequentes MARLENE DA CUNHA, MARISA KAZUO KAJI, OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA, REINALDO DOS SANTOS TRINDADE, SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO, SONIA REGINA OLIVEIRA SENRA GATOO, VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN e VILMA NEGRI GARCIA e como executada a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).1. Às fls. 222/289 e 292/293, os exequentes SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO, VALDINÉIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN e MARLENE CUNHA promoveram, em litisconsórcio ativo, a execução da quantia de R$ 34.563,78, fracionada da seguinte forma, consoante demonstrativo de fl. 224: Silvia Helena Gomes Pinheiro R$ 17.315,35 Valdinéia Aparecida Trevelin Wichmann R$ 11.473,02 Marlene da Cunha R$ 3.844,68 Honorários advocatícios R$ 1.930,73Discordando da quantia excutida, a executada opôs embargos, que foram autuados sob o n. 002668-77.2013.403.6107 e julgados improcedentes. Reconheceu-se, por sentença proferida às fls. 152/153 dos embargos, que o quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 141-verso (R$ 39.244,72, posicionado para maio de 2016). A embargante, ora executada, também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do atual Código de Processo Civil.A sentença dos embargos transitou em julgado, consoante certificado naqueles autos à fl. 154-v, motivo por que as exequentes MARLENE DA CUNHA, SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO e VALDINÉIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN requereram, à fl. 344 destes autos principais, a expedição da Requisição de Pequeno Valor versando sobre o montante homologado e os honorários de sucumbência, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.2. Às fls. 302/316, a exequente SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO postulou a quantia de R$ 2.253,82 (valor posicionado em 27/06/2014), acrescida de 10% caso não fosse adimplida no prazo de 15 dias.3. Às fls. 337/339, a exequente MARISA KAZUKO HAJI requereu a quantia de R$ 13.902,84 (valor atualizado até 20/04/2017).Instada a se manifestar sobre as postulações (itens 2 e 3), a executada, em face do baixo valor, deixou de impugnar os pleitos. Requereu, contudo, que sejam afastados os juros moratórios, pois, no seu entender, somente se pode falar em mora depois de expirado o prazo de pagamento do RPV ou do Precatório.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 342-v).E o relatório. DECIDO.Item 1: Com o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos dos embargos à execução, nada há a ser decidido no tocante aos valores excutidos pelas exequentes SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO, VALDINÉIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN e MARLENE CUNHA (fls. 222/289 e 292/293) e fixados no respectivo julgado.Conforme ali estabelecido, o quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 141-verso (R$ 39.244,72, posicionado para maio de 2016), acrescido da verba honorária de 10%.No mais, vale observar que os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.Itens 2 e 3: Infere-se da manifestação fazendária de fls. 341/342-v a sua concordância quanto aos valores principais cobrados pelas exequentes SÔNIA e MARISA. Sua insurgência ficou limitada à incidência dos juros de mora até a data da expedição do RPV.A irresignação, contudo, nos termos do quanto já destacado no item 1, não prospera, tendo em vista o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, nos autos do RE 579431.Em face do exposto, remetam-se os autos ao Contador para correção e atualização dos valores, conforme acima explicitado, até a data da expedição dos respectivos RPVs.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.S

Expediente Nº 6810

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP389550 - DANILO ZANINELO SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.
Intime-se, ainda, a parte APELANTE(FAZENDA NACIONAL) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.
Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.
Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, certifique-se nos autos e, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência.
No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0802357-49.1996.403.6107 (96.0802357-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA
Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 352/353) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito (fls. 358/359). Posteriormente, a exequente informou que havia erro no cálculo anterior e ofereceu nova conta (fls. 371/373). Novamente intimado, o executado efetuou, então, depósito do saldo residual, conforme fls. 376/379.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu, então, a extinção do feito, ante a quitação integral da dívida (fl. 382).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BARBIERI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que, nos termos do(a) r. despacho de fls. 340/341, fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado, do bloqueio bacen de fls. 344/349, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-82.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WASHINGTON CUNHA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SCALI - SP132915
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: WASHINGTON CUNHA DINIZ, RG 42.724.190-0/SSP-SP e CPF/MF 414.705.188-05, residente na Rua João Inácio Gomes, nº 35, nº 19, Vila Palazzi, Quatá, SP, fone (18) 99689-2165

Advogado Autor (dativo): Dr. Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 320, Assis, SP, fone (18) 3322-4876

Réu: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – CRQ

Pessoas a serem intimadas: WASHINGTON CUNHA DINIZ, RG 42.724.190-0/SSP-SP e CPF/MF 414.705.188-05, residente na Rua João Inácio Gomes, nº 35, nº 19, Vila Palazzi, Quatá, SP, fone (18) 99689-2165 e Dr. Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 320, Assis, SP, fone (18) 3322-4876

Ratifico os atos já realizados perante a Justiça Estadual.

Para a defesa dos interesses do autor Washington Cunha Diniz nomeio o Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124.

Intime-se o autor Washington Cunha Diniz para comparecer ao escritório do Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124, a fim de outorgar-lhe procuração "ad judicia", no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o advogado dativo ora nomeado, Dr. MARCOS EMANUEL LIMA – OAB/SP 123.124, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) tomar ciência de todo o processado;

b) juntar aos autos procuração "ad judicia" outorgada pelo autor Washington Cunha Diniz.

c) manifestar-se, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação.

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ASSIS, 5 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-68.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: PEDREIRA BOTUCATU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

> "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

> "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 4202028, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 11 de abril de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5420

EXECUCAO DA PENA
0003324-89.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)
Reinaldo Caram postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in concreto fixada em 2(dois) anos, 2(dois) meses e 20 (vinte) dias, ao argumento de que houve o decurso de mais de treze anos desde a data dos fatos (18/10/1993) até o recebimento da denúncia, em 5 de abril de 2006.Ouvido, o Ministério Público Federal discordou do pedido, salientando que o delito de estelionato se consumou em 16/06/2004, com o levantamento indevido do valor de R$2.321,19, através de alvará, sendo esta a data correta dos fatos (f. 77).É o relato do necessário. Decido.A prescrição criminal no regime jurídico brasileiro tem uma summa divisio: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Há uma subdivisão da prescrição da pretensão punitiva em retroativa e superveniente, esta última também denominada intercorrente. Prescrição da pretensão punitivaA prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado, regula-se pela pena em abstrato, conforme dispõe o caput do art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Depois de proferida sentença condenatória e não havendo recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada e pode concretizar-se na forma retroativa ou superveniente à sentença.A prescrição retroativa, com base na pena em concreto, antes da publicação da Lei nº 12.234, de 06/05/2010, dava-se entre a data do fato e o recebimento da denúncia, na forma dos revogados 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei nº 12.234, publicada em 06/05/2010, revogou o 2º acima transcrito e deu nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, para, daí em diante, ficar vedada a prescrição retroativa em momento anterior ao oferecimento da denúncia: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Remanesce, todavia, a prescrição retroativa com termo inicial na data da consumação do fato (ou entre o fato e o recebimento da denúncia) para aqueles crimes perpetrados em data anterior à publicação da Lei 12.234, de 06/05/2010, considerando a garantia constitucional de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL).A prescrição superveniente à sentença, também conhecida como intercorrente, igualmente é regulada pela pena em concreto, tem por termo inicial a data da publicação da sentença e por termo final o trânsito em julgado da decisão final para as duas partes. Nesse sentido, há decisões do STF e do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (CP, ART. 110, 1º). PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES NA SENTENÇA. REDUÇÃO PARA 2 ANOS NA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTE DO STF. 1. O 1º do artigo 110 do Código Penal dispõe que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. A pena a ser considerada no cálculo da prescrição intercorrente, entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado, é, no caso sub judice, a de dois anos, fixada na apelação exclusiva da defesa e não a de dois anos e dois meses, imposta na sentença. Precedente: HC 96.009, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 15/05/2009). 3. In casu, entre a publicação da sentença, em 27/06/2005 - termo inicial do curso prescricional -, e o julgamento do recurso especial do paciente, em 1º/12/2009, transcorreu prazo superior aos quatro anos previstos no inciso V do art. 109 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Parecer ministerial pela concessão da ordem. 5. Ordem CONCEDIDA para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (HC 104704, HC - HABEAS CORPUS, Relator LUIZ FUX, STF, 1ª Turma, 15.3.2011)(...) O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes (...) (AGARESP 201400306134, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 471553, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016).O curso da prescrição superveniente à sentença (ou intercorrente) pode ser interrompido pela publicação do acórdão condenatório, conforme dispõe o artigo 117, IV, do Código Penal (Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis).A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ e STF, está sedimentada no entendimento de que acórdão condenatório é aquele que exaspera a pena aplicada em primeira instância ou, então, aquela decisão que acolhe o recurso de apelação para reformar a sentença absolutória e, em consequência, condenar o réu na segunda instância. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória, sem elevar a pena privativa de liberdade, não é causa de interrupção da prescrição. A esse respeito, vejam o teor de duas ementas:PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (HC-ED 85556, HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 16.08.2005)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele aresto que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1326371 RS 2012/0112057-6 DJe 24/11/2014)E qual é a data que tem sido considerada com a data da publicação do acórdão condenatório, para fins de interrupção da prescrição? Será a data da sessão de julgamento, ou a da publicação da ementa no diário da justiça? Embora haja diversidade de posicionamentos sobre este ponto, tanto o STF quanto o STJ têm entendido que a data da publicação do acórdão condenatório é aquela em que é realizada a sessão de julgamento: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (HC-ED 85556, HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 16.08.2005)PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. ART. 109, INCISO IV, DO CP. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO. 1. A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, 1.º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva. 2. Para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênere. 3. Na hipótese dos autos, os pacientes foram condenados a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva. 4. Ordem denegada (HC 201200306958, HC - HABEAS CORPUS - 233594, Relator ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) STJ, SEXTA TURMA, DJE: 04/08/2014)Caso não haja o acórdão condenatório (aquele que eleva a pena da primeira instância), a prescrição superveniente prossegue até o trânsito em julgado da decisão final, seja ela proferida no tribunal da apelação (TRF ou TJ) ou em tribunal superior (STJ ou STF).De fato, caso não haja acórdão condenatório (isto é, que aumente a pena da primeira instância), a prescrição intercorrente ou superveniente segue sendo computada até mesmo no trâmite de recursos especial e extraordinário. É o que decidiu o STJ, em julgado relatado pelo Ministro GILSON DIPP: A prescrição intercorrente ocorre apenas quando o lapso prescricional se consuma na pendência do recurso especial, contando-se da data da publicação da sentença condenatória, na hipótese de não ter havido aumento da reprimenda em 2º grau de jurisdição (EDRESP 199700136175, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 121228, Relator GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00096) Prescrição da pretensão executóriaQuanto à prescrição da pretensão executória, cumpre perquirir qual será o seu marco inicial. No âmbito do STJ, está totalmente sedimentado o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017). O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento diferente sobre este tema. É cediço que a Corte Excelsa não admitia a execução provisória de penas antes do julgamento do HC 126292/SP, em 17/02/2016, quando, então, passou a admiti-la após o acórdão condenatório da segunda instância: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126292 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno)Essa questão voltou ao plenário do STF nas ADCs 43 e 44, que, na apreciação do pedido liminar, em 05.10.2016, ratificou o que já havia decidido no HC 126292/SP. Nesta decisão o Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Antes desses dois julgamentos, isto é, quando o STF não admitia a execução provisória criminal, a Corte Suprema considerava que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era a data de trânsito em julgado para ambas as partes, contrariamente ao entendimento do STJ, que adota a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, I do CP), no caso de inexistência de recurso da apelação. Nessa linha de exegese, vejam-se dois julgados do STF:Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido.(HC-AgR 107710, HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relatora ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 9.6.2015)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 115269, HC - HABEAS CORPUS, Relatora ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 10.9.2013).Tendo em conta que o STF passou a admitir a execução da pena criminal com a publicação do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP e ADCS 43 e 44), disso decorre que o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data da sessão de julgamento em que for proferido o acórdão no tribunal que aprecia o recurso de apelação (TRF ou TJ). Em outras palavras, considerando que nosso regime jurídico constitucional admite a execução provisória a partir do julgamento de segunda instância - seja por acórdão confirmatório da pena fixada na primeira instância ou, mesmo, por acórdão que eleva essa penalidade-, nada mais natural que o início da prescrição da pretensão executória seja exatamente a data da sessão de julgamento do recurso de apelação. Defende-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória deva ser a data da sessão do julgamento do recurso de apelação porque, nesta data, é que surge a faculdade de ser determinado o início do cumprimento da pena, em regime de execução provisória.No caso dos autos, o Réu foi condenado à pena definitiva de 2 (dois) anos e 2(meses) e 20(vinte) dias de reclusão, em acórdão proferido no dia 8 de novembro de 2016 (f. 25), pelo cometimento do delito de estelionato (artigo 171, 3º do Código Penal).Por se tratar de delito de resultado, o estelionato somente se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, o que ocorreu com o levantamento dos valores do benefício previdenciário, como bem salientado pelo MPF, sendo esta, portanto, a data dos fatos.Note-

se, inclusive, que, embora a questão não tenha sido o pano de fundo do recurso do réu, a data dos fatos foi definida pelo Tribunal na fixação da pena, como sendo o dia 04/06/2004 - data da obtenção indevida da vantagem ilícita (f. 23).Há, no meu entender, equívoco da defesa quando alega que os fatos se deram em 1993, com o ajuizamento da demanda previdenciária, pois a utilização dos documentos falsos em juízo constituiu-se, em verdade, em crime meio para o estelionato, sendo por ele absorvido. Deste modo, o crime se consumou quando houve o levantamento dos valores concedidos na ação judicial, em 04/06/2004 (f. 13), sendo este o marco da prescrição. Logo, tratando-se de pena definitiva superior a dois anos e não excedente a quatro, tem-se a prescrição em oito anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Sendo assim, como os fatos ocorreram em 04/06/2004, com o recebimento da denúncia em 26/07/2006, está evidente que não houve o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o indeferimento do pedido do réu. Registre-se, por fim, que, também, não houve o decurso do prazo prescricional desde a publicação da sentença em 17/06/2010 (f. 14), nem tampouco, do trânsito em julgado (f. 2verso).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição, ficando mantida a audiência designada à f. 75. Comunique-se o juízo deprecado o teor desta decisão, com urgência.Por fim, tendo em vista que o réu foi condenado em crime praticado no exercício da profissão de advogado, determino que seja oficiado à OAB, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de f. 2-39, 48 e 66-77, a fim de que a entidade de classe tome as providências que julgar pertinentes.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5400

CARTA PRECATORIA
0002566-13.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X FAZENDA NACIONAL X HABITAR - MPG SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante das discrepâncias apontadas pela CEHAS, no laudo de avaliação, desentranhe-se o mandado de f. 25/30, devolvendo-o à Central de Mandados, com cópia das f.39/43 e desta determinação, para as retificações pertinentes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Atendida a determinação, providencie o necessário junto à Central de Hastas Públicas Unificadas e intime-se a parte executada pela imprensa oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008930-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008930-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301575-50.1994.403.6108 (94.1301575-9)) - SIND/ DOS SERV/ PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Desnecessário o(s) traslado(s) da(s) decisão(ões)/acordão(s) para o executivo fiscal correlato, haja vista a ausência de qualquer repercussão naquele feito, o qual já encontra-se extinto e arquivado em razão do pagamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006038-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 95/113, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 93, INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO:
Providencie a Secretaria, via Sistema Infojud, a juntada do extrato resumido das declarações de imposto de renda da empresa devedora, desde maio de 2004. Havendo a impossibilidade de obter as informações diretamente mediante o sistema informatizado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru.Com a resposta, manifeste-se a embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004508-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004508-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302239-81.1994.403.6108 (94.1302239-9)) - CAMARGO & BARROS LTDA (MASSA FALIDA) (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

F. 59 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada requerido, retornem ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008322-23.2005.403.6108 (2005.61.08.008322-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-39.2004.403.6108 (2004.61.08.003512-2)) - VITOR RODRIGUES RUIZ(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.
Na ausência de requerimentos, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001670-09.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108 ()) - GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL
INTIME-SE A EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA (ARTS 350 E 351 DO CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004405-78.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8)) - FAUSTO RENATO VILELA(SP209710B - ANGELA IANUARIO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o egrégio TRF3 decidiu acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação (fls. 147/147 e 224/227), todavia, deixou de apreciar o mérito do respectivo recurso, apesar de já acostado aos autos e acompanhado das contrarrazões (fls. 21/39 e 83/84).
Assim, retornem os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003076-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4)) - ANA PAULA GRACIOLI(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO DVD (PROCESSO ADMINISTRATIVO) JUNTADO PELA EXEQUENTE, FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 74, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO:
Diante do lapso transcorrido, renove-se a intimação da exequente para que cumpra o determinado à f. 71.Com a juntada do expediente, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004599-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002838-9)) - IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA. X CLAUDIO DELIBALDO(PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o(a) embargante foi devidamente intimado(a) acerca da juntada do laudo de reavaliação do imóvel em questão, todavia, deixou de recolher o montante apurado (f. 75).
Assim, não havendo interesse na liberação do bem, e, superada a fase probatória, tornem-me conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE FL. 83 E DA DECISÃO DE FLS. 80/81: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverá o Autor / Credor providenciar o depósito dos honorários periciais.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001679-29.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se conforme f. 113, caso rejeitado o recurso na instância superior. Do contrário, tornem-me conclusos para deliberações.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002459-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Efetuada a devolução da deprecata nos autos da cobrança principal, providencie o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Adimplida a exigência, dou por recebido os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).
Fica facultado à embargada, todavia, requerer o reforço da penhora nos autos da cobrança apensada, até a integral satisfação do débito.
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).
Oportunamente tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002460-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.
Na sequência, fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003003-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-91.2016.403.6108 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se conforme f. 87, caso rejeitado o recurso na instância superior. Do contrário, tornem-me conclusos para deliberações.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003109-16.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-59.2017.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho o comando hostilizado por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se conforme f. 75, assim que verificado o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o recurso na instância superior.
Caso haja alteração do entendimento firmado, tornem-me conclusos para deliberações.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003514-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-49.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA (ARTS 350 E 351 DO CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003515-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-78.2015.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003516-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA (ARTS 350 E 351 DO CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003575-10.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-50.2001.403.6108 (2001.61.08.001397-6)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação e, já acostadas as contrarrazões, fica a apelante incumbida virtualizar os atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000076-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-31.2014.403.6108 ()) - APARECIDO JOSE DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000431-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-71.2016.403.6108 ()) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.
Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).
Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003496-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2015.403.6108 ()) - FREDERICO CARDOSO(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000404-11.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005229-0)) - IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:
1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição/restrição pretende ver desfeita.
2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal.
3 - juntada de cópia atualizada da matrícula, bem como do despacho que determinou a indisponibilidade e o extrato alusivo à consumação do ato.
Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200861080052290, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 40.697, do CRI em Caraguatatuba/SP.
Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).
Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC.
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA X LUIZ CARLOS PAGANI X LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Ante a informação de f. 427/428, de que até a presente oportunidade não foram sacados os honorários sucumbenciais , intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) Dr. José Rena, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo.
No silêncio, à imediata conclusão.
Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1304191-90.1997.403.6108 (97.1304191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)
Tendo a exequente, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informado a quitação da CDA nº 82.2.97.000266-91, a qual embasa a execução destes autos (f. 225-229), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Antes mesmo do trânsito em julgado, trasladem-se para os autos de nº 0000236-53.2011.403.6108 as principais peças deste feito, inclusive desta sentença, para prosseguimento da execução citada.Proceda-se, ainda, o necessário para a transferência ou efetivação das penhoras ou restrições destes para aqueles autos.Após, abra-se vista dos autos nº 0000236-53.2011.403.6108 à Fazenda Nacional para falar em termos de prosseguimento.Por fim, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1304880-37.1997.403.6108 (97.1304880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis penhorados nesta execução e constantes do auto constatação e reavaliação de f. 615/616, À EXCEÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA nº 52.078, já arrematado (f. 632/ 637), e observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 25/06/2018, às 11 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 03/09/2018, às 11 horas, para a primeira praça.
- Dia 17/09/2018, às 11 horas, para a segunda praça.
Anoto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.
Buscando imprimir celeridade processual e por se tratar de mero cálculo aritmético, ressalto que, por ocasião dos leilões, DEVERÁ SER CONSIDERADO O VALOR INTEGRAL dos bens penhorados e não apenas 50%, diante da ampliação de penhora de f. 427/430.
Intime(m)-se o(s) executado(s) Francisco Carlos de Paiva Monteiro, pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, inclusive acerca do laudo de constatação e reavaliação.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.PA 2,15 Proceda a Secretaria ao necessário.

EXECUCAO FISCAL
0001357-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001357-8) - FAZENDA NACIONAL X ARCA-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI X ROSANA SILVA CONVERSANI

Uma vez que o bem imóvel de matrícula 14.813 foi arrematado em outro processo e que o levantamento de penhora determinado neste feito foi cumprido somente com relação ao processo piloto (autos 1999.6108.001357-8 - AV. 22 e 39), não incluindo os apensos, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru visando ao cancelamento do registro da penhora que recaiu com relação aos feitos 2000.6108.009232-0 e 2000.6108.008983-6.
Ressalto que o levantamento deverá ser efetivado pelo oficial de registro sem o pagamento dos emolumentos decorrentes.
Com relação ao pedido de fl. 552, intime-se o arrematante para que cumpra o determinado às fls. 457/458, apresentando certidão de casamento atualizada e documentos pessoais da esposa para a devida confecção e entrega de nova carta de arrematação e expedição de novo mandado de imissão na posse.
Na sequência, tornem os autos conclusos para designação de hasta.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004337-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELPER COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ERNANI LIMA PEREIRA(PR036660 - GISSIANE CRISTINE CHROMIEC)
Tendo o exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 184-185), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas remanescentes pela exequente, que delas está isenta.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Após o deferimento de tutela antecipada, foram expedidos carta de arrematação e mandado de imissão na posse, fixando-se neste último documento o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel arrematado.Às f. 712-717, o arrematante pleiteia a expedição de mandado de imissão imediata na posse do imóvel, cuja carta de arrematação lhe foi entregue, pois, segundo alega, há risco iminente de o requerido promover danos ao patrimônio que não mais lhe pertence, conforme documentos que anexou.De fato, a documentação apresentada pelo arrematante traz indícios de incontrolado inconformismo do executado, quando afirma em conversa pública de mídia social (f. 715) que já entrou com advogado para reverter a situação .... em cima, embaixo, dos lados ..., mas, mesmo assim, segundo insinua, ninguém pode com a máfia, referindo-se nessa parte, aparentemente, a uma atuação inadequada do poder judiciário na condução da execução fiscal e na arrematação do bem. Uma terceira pessoa, talvez incentivada pela anterior postagem do executado, também insinua uma suposta corrupção na condução deste caso, quando afirma que se envergonha de viver nesse país corrupto e sem leis, enfim viva o Brasil dos corruptos!!!! (f. 715).Nessas conversas, há ainda uma sugestão de terceiro, Bota fogo em tudo (f. 716), que não foi repelida pelo executado, evidenciando, assim, risco de dano ao patrimônio que é objeto da arrematação. Portanto, havendo indícios da ocorrência de danos no imóvel arrematado, entendo que o caso é de deferimento da medida, determinando à Secretaria que proceda a expedição de novo mandado de imissão na posse em favor do arrematante, agora com a ordem de imediata desocupação do imóvel, franqueando, porém, ao executado a retirada de seus pertences pessoais no prazo de 30 (trinta dias). Diante da situação sensível que se apresenta, requisite-se, com urgência, o apoio da polícia militar para cumprimento do mandado de imissão na posse. Solicite-se imediatamente a devolução do mandado de f. 708, independentemente de cumprimento.O arrematante fica ciente, no entanto, dos riscos jurídicos e econômicos decorrentes de eventual reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência e a imissão na posse.Cumpra-se. Intimem-se. Havendo indícios de crime contra a honra deste magistrado, extraiam-se cópias de f. 700-717, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do CPP.

EXECUCAO FISCAL
0005595-28.2004.403.6108 (2004.61.08.005595-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Uma vez que o bem imóvel de matrícula 5.367 foi arrematado em outro processo (fls. 673/694), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília visando ao cancelamento do registro da penhora que

recaiu sobre o mesmo, oriundo do presente executivo fiscal e materializada através da Carta Precatória n. 0004788-52.2011.403.6111.
Ressalto que o levantamento deverá ser efetivado pelo oficial de registro sem o pagamento dos emolumentos decorrentes.
Confirmado o levantamento, vista à exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002145-43.2005.403.6108 (2005.61.08.002145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAURU 2 CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Do contrário, deverá o(a) interessado(a) virtualizar os atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com os artigos 10 e 11 da resolução nº 142/2017.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá o credor trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada, nos moldes do que prevê o art. 523 e seguintes do CPC.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Oportunamente promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.
Iniciada a fase executória, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000161-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO PRIETO FABRI - ME X MARCELO PRIETO FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES)
Após manifestação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO informado que o valor do débito remanescente, houve a apropriação do saldo constante nos autos nº 0004455-51.2007.403.6108, o que culmina na quitação da dívida (f. 115-134), assim sendo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, bem como a execução fiscal nº 0004455-51.2007.403.6108, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já apropriadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004408-14.2006.403.6108 (2006.61.08.004408-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL) X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
Petição de f. 171-193: o pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento.A excipiente aduz que após a rescisão do parcelamento a União teria o prazo de 5 (cinco) anos para reativar a marcha processual e, como isso não ocorreu, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do débito.Observe-se que esta Execução Fiscal foi proposta em 18/05/2006 e que após tramitar normalmente (inclusive com a citação válida da empresa), foi suspensa por notícia de parcelamentos da dívida (vide f. 170, 180, 188 e 198).Às f. 203-206 (27/04/2017), a União noticiou a exclusão da parte executada do REFIS, fazendo novos requerimentos em termos de prosseguimento da execução.Em seguida, a parte executada comparece aos autos para alegar a prescrição intercorrente, pois, entre a data da efetiva rescisão do parcelamento que se deu com o último inadimplemento ocorrido em fevereiro de 2012 e a da petição mencionada no parágrafo anterior (24/04/2017) teria transcorrido o lapso quinquenal fatal.É o relatório. DECIDO.Ainda que a União não tenha se manifestado, entendo que a documentação constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão posta.Não há dúvidas acerca da interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, remanesce saber qual a data a quo da rescisão da avença para fins de reinício do mencionado prazo.Sobre o assunto (rescisão) a Lei nº 11.941/2009 e suas alterações, assim leciona:Art. 1º (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Neste contexto, a partir da terceira parcela vencida (desde que não haja nenhuma em aberto por mais de 3 meses) e após a comunicação da empresa é que se tem por rescindido o pagamento diferido, como no caso dos autos.Cotejando-se os documentos, há informação trazida pela própria excipiente de que adimpliu o financiamento até a parcela vencida em 28/02/2012, deixando de pagar as prestações seguintes (f. 239). Pontuo que esta prestação foi quitada em 30/04/2012, utilizando-se a executada do elastério legal da inadimplência de 3 parcelas ou três meses.Neste contexto, ao contrário do que defende a executada, a rescisão não se dá automaticamente após o pagamento da última parcela, pois o fisco ainda não pode exercer qualquer ato executivo.O direito do credor voltar a buscar a efetiva excussão dos bens do devedor somente pode ser exercido, no máximo, a partir da terceira parcela inadimplida, no caso, seria a vencida em 30/05/2012, eis que houve pagamento da parcela de 28/02/2012.Ressalto que esta data (30/05/2012) não é exatamente o termo a quo da prescrição, pois outros fatores podem concorrer para a dilação deste prazo, como, por exemplo, o pagamento a destempo das prestações, a comunicação a que se refere a Lei nº 11.941, as defesas administrativas etc.Para tanto, os autos deveriam retornar à União para que houvesse a juntada de tais informações, porém, entendo que seja suficiente para fins de afastar o pleito da excipiente e não retardar ainda mais a marcha processual.Sendo assim, tomando-se a mínima data de 01/06/2012 como reinício da contagem da prescrição quinquenal e o pedido da União em termos de prosseguimento em 27/04/2017, não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido.Antes mesmo da intimação das partes, proceda a secretaria nos termos do despacho de f. 209-210 (sétimo parágrafo e seguintes).Após, publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE FL. 217/219.

EXECUCAO FISCAL
0005086-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPER VIA FLORESTA - COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VALDEMAR NAIDHIG NETO X MANOELE FERNANDA NAIDHIG(SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)
Fls. 195/224 - Primeiramente encaminhem-se os autos à exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do montante bloqueado na conta corrente de titularidade de Valdemar Naidhig Neto, fixando-se o valor consolidado na data do bloqueio para que sejam evitadas distorções nos acréscimos incidentes sobre a quantia efetivamente devida. Caso positivo e, decorrido o prazo de embargos à execução, autorizo a imediata liberação da quantia constrita de titularidade de Manoele Fernanda Naidhig, oficiando-se à CEF para restituição à conta de origem. Do contrário, passo a apreciar o mérito do pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada, do qual se extrai que a constrição recaiu sobre verba proveniente de restituição do Imposto de Renda (f. 214). Ocorre, todavia, que tais valores apenas se encontram protegidos pela impenhorabilidade decorrente do inciso IV, do art. 833, do CPC, caso comprovada a natureza alimentar derivada da finalidade precípua de reservar valores destinados à sobrevivência do indivíduo e de sua família. Nesse sentido: Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido (RESP 200901437636, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2010).Diante disso, intime-se a coexecutada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a natureza alimentar do valor decorrente da restituição do imposto de renda, a fim de que seja equiparada às verbas constantes no rol do art. 833, IV, do CPC.Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. No silêncio, informe a exequente os códigos/dados bancários visando à apropriação do montante constrito (fls. 188/191).Int.

EXECUCAO FISCAL
0004394-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Ante a proximidade da data agendada para realização do primeiro leilão e tendo em vista a manifestação da parte executada (f. 151/160) e e-mail recebido da CEHAS (f. 161/162) , indicando a realização de parcelamento do débito excutido, determino, por ora, a suspensão das praças designadas para os dias 09/05 e 23/05/2018, referentes à 200 HPU.
Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias. . Para tanto, servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Caso confirmado o parcelamento do débito, determino também o cancelamento do(s) demais leilão(ões), devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até ulterior provocação.
Em caso contrário, ficam mantidas as hastas 204ª e 208ª, prosseguindo-se na forma deliberada à fl. 144.
Dê-se ciência à Central de Hastas Públicas sobre a suspensão da 200ª HPU e, oportunamente, após manifestação da exequente, quanto à continuidade ou não dos demais leilões.

EXECUCAO FISCAL
0004498-75.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)
Verificada a digitalização das peças necessárias e o início do cumprimento de sentença/execução de honorários, via Sistema PJE, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003777-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)
Fls. 164/165 - Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo modelo MARCOPOLO/VOLARE A5, placa DCY 3912, a fim de que seja efetuada a baixa definitiva junto ao DETRAN, em decorrência de incêndio que culminou na perda total do bem.Consta do Sistema Renajud e do Certificado de Registro de Veículo - CRV (fls. 155 e 176), o registro da propriedade em favor de Transmilanez Transportes Rodoviários Ltda, todavia, sob o CNPJ 05. 110.621/0001-41, de titularidade da empresa devedora MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP.Nota-se, ainda, da ficha cadastral da devedora, a ausência de qualquer alteração de NOME e/ou CNPJ que indique a sucessão e/ou transformação em Transmilanez Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ 00.867.909/0001-41 (fls. 152/154).Assim, com escopo de verificar a legitimidade da peticionária e, até mesmo, providenciar a regularização do polo passivo da cobrança, afigura-se imprescindível sua intimação para que esclareça a controvérsia, colacionando aos autos fichas e/ou alterações contratuais pertinentes. Deverá informar, inclusive, se o veículo em questão era coberto por apólice de seguro, a fim de que seja apreciada a possibilidade de sub-rogação do bem pelo valor do prêmio securitário correspondente.Com a resposta, manifeste-se a parte exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004518-32.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :
Fica o(a) advogado(a) das partes intimado(a)(s) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL
0005004-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MERCATEC - COMERCIO E CONFECCOES TEXTEIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Cumpra-se o determinado nos embargos correlatos, expedindo-se o necessário para fins de cancelamento das penhoras/restrições incidentes sobre bens de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) (fls. 39/42 e 46).
Promova-se, ainda, a restituição da quantia bloqueada, via Bacenjud (f. 38), mediante a expedição de alvará de levantamento, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.
Intime-se o patrono para que colacione procuração com poderes necessários para o levantamento do alvará, o qual deverá ser retirado em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.
Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.
A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias. Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.
Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EXECUTADA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE PROVIDENCIAR A RETIRADA.

EXECUCAO FISCAL
0005166-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIFERENCIAL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. - ME X EDECIO RAYMUNDO DE MATTOS FILHO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP282228 - RENATA ALVIM MENDONCA DO PRADO)

Quanto ao pedido de fls. 114/115, consigno que não há qualquer bloqueio e/ou penhora sobre os veículos discriminados à f. 106, decorrentes desta cobrança.
Contudo, providencie a Secretaria a juntada do extrato de pesquisa Renajud, a fim de que o(a) executado(a) diligencie junto aos feitos pertinentes, caso pretenda a liberação dos bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001759-61.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA BAURU - ME X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP081108 - LEANDRO PAMPADO E SP081353 - SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0003641-58.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO)
Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado e comprovado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela parte executada (f. 86-87), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela executada, devendo a secretaria proceder de forma a descontá-las do valor depositado nos autos (f. 67-72).Informe a executada os dados de sua conta para devolução da importância remanescente, após a apropriação das custas, ou, se for o caso, requeira a expedição de alvará.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000217-71.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
Em adição ao quanto decidido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA. (CNPJ nº 10.381.139/0001-86) no polo passivo desta execução.
Considero a empresa NATARI citada e intimada acerca desta execução e das penhoras realizadas, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e as diversas manifestações protocolizadas nestes autos.
Aguarde-se eventual despacho a ser proferido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000431-91.2018.403.6108 opostos pela NATARI.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001347-96.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.T. DE SOUZA LIVROS - ME X CLEBER TONELLI DE SOUZA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo de f. 48/48 verso, em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 57/58 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.
Quanto à manifestação de fls. 68/69, aperfeiçoada a apropriação da quantia constrita, deverá o(a) executado(a) contatar diretamente a credora, no intuito de entabular novo acordo de parcelamento, caso pretenda obstar o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001990-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(SC045201 - HIORHANA RIBEIRO PERES)
A empresa Executada peticionou às f. 86-122 requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária, ao argumento de que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados. Aduz que a manutenção da constrição desencadeará em grave prejuízo à empresa, que corre o risco de ter de encerrar suas atividades e, especialmente aos seus empregados, que ficarão sem o recebimento dos salários.Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não é de ser acolhido.Com efeito, embora alegue a executada que a importância bloqueada seja para o pagamento de seus empregados, os documentos juntados aos autos não denotam, por si, efetivamente, essa assertiva. Vê-se, por exemplo, que os valores de salários pagos em março, segundo informado, totalizaram R$ 7.814,54 (f. 104), sendo, portanto, bem inferiores ao bloqueio judicial, que alcançou R$ 16.580,73 (f. 84-85).Ressalto que os extratos juntados demonstram que a empresa possui saldo positivo em mais de R$ 13.000,00 em meses anteriores à constrição. Observe-se, que no início do mês de fevereiro havia saldo de R$ 13.007,32 (f. 106) e ao final o saldo remanescente era de R$ 25.863,49 (f. 121), mesmo após adimplir todos os salários dos funcionários.Apesar da relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (abril, maio ...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos.Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso em si não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumeiramente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013)Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são

absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir.Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL
0003472-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.
Caso denegado, prossiga-se conforme f. 124/124 verso. Do contrário, tornem-me conclusos.
int.

EXECUCAO FISCAL
0004130-61.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)
Apesar de a exequente não informar expressamente a data em que restou entabulado o acordo, nota-se do extrato da dívida a adesão ao parcelamento em 09/11/2017, após, portanto, ao bloqueio de valores datado de 02/10/2017 (fls. 108/110). Assim, de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).Acrescente-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo. Convertido o bloqueio em penhora e transcorrido in albis o prazo recursal, e dos embargos à execução, cujo início se deu em sequência, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017), retornem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.Com essa medida evitamos duplo gravame ao executado, pois a manutenção da quantia nos autos poderá colocar em risco não apenas o adimplemento do acordo pactuado, como também o próprio exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.Já a amortização, por sua vez, favorecerá não apenas a potencial diminuição no valor das prestações, como também o encerramento antecipado da avença, e da presente cobrança, por consequência.Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora.Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006062-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA SILVIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)
SENTENÇATendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO - SP, informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) (f. 31), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se, com urgência e independente do trânsito em julgado, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000117-82.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO MALAGUTTE - ME X LUIS FERNANDO MALAGUTTE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS FERNANDO MALAGUTTE - ME, aduzindo, em síntese, a falta de notificação para responder ao Procedimento Administrativo Disciplinar que dá supedâneo à CDA executada, o que violaria seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.O CRECI manifestou-se às f. 55-76, protestando pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita. No mérito, discorreu sobre o fato gerador da exação e, especificamente sobre a alegada falta de notificação, defende que o executado tinha plena consciência da existência dele, inclusive requerendo e obtendo vista do conteúdo para fins de defesa.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Em que pese o zelo do Ilustre Advogado nomeado, as questões deduzidas na exceção são controvertidas, notadamente no que tange à alegação de irregularidades ocorridas no PAD que dá suporte à dívida.O Conselho, por sua vez, trouxe aos autos as cópias de correios eletrônicos que denotam ter o executado obtido a documentacao necessária para sua ciência e defesa acerca do fato que lhe era imputado.Portanto, a prova colacionada não é suficiente para comprovar as alegações do excipiente, mas advogam contra ele. Para aprofundamento acerca da alegada irregularidade é necessário que haja dilação probatória, a qual só pode ser realizada pela adequada medida judicial (embargos à execução fiscal). A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses referidas, exigindo instrução probatória o que, como dito, é incompatível com a via eleita.Confira-se neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se aquestão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido,tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de RecursoEspecial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Ressalto que tal importância toma em conta a atuação do advogado até o presente momento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001660-23.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALIANCA ANODIZACAO LTDA - EPP(SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA)

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.
Quanto ao pedido de liberação do bloqueio de valores, nota-se a inserção de minuta Bacenjud, todavia, restou negativa a tentativa de constrição (fls. 26/27).
Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003254-72.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO TADEU BETIOL CERBASI E CIA LTDA.(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASSIO TADEU BETIOL CERBASI E CIA LTDA, aduzindo nulidade da CDA, ao argumento de que é composta por tributos inconstitucionais, uma vez que inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verbas de caráter não salarial e, também, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS. Requer a extinção da execução e atribuição de efeito suspensivo à exceção, em caráter liminar. Intimada, a Fazenda falou às f. 66-73, defendendo, em síntese a inadequação da via eleita, visto que a exceção de pré-executividade não se presta a exames exaurientes de mérito, mas de supostos vícios da dívida ou do procedimento, reconhecíveis de ofício.Com razão a União, pois a via eleita não é adequada para a discussão colocada pelo excipiente. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser

resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, mediante alegação de que na CDA estão incluídas exações indevidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUTCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.- Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede.(TRF 3ª Reião, AI 11302 SP 0011302-50.2013.4.03.0000, QUARTA TURMA, Julgamento: 15 de Maio de 2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)Na espécie, não vejo óbice ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque o tema já foi objeto de decisão pelo plenário do STF (RE 574.706). Ocorre que, no caso dos autos, não há prova preconstituída no sentido de que a empresa executada seja contribuinte do ICMS (lembrando que sua atividade principal é prestação de serviços - transporte rodoviário de cargas - f. 59). E, mesmo que a executada seja contribuinte do ICMS, não há como apurar o valor do seu crédito para fins de compensação nos autos desta execução fiscal. Disso resulta a necessidade da dilação probatória e inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade.Cumpre anotar que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Confira-se neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se aquestão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido,tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de RecursoEspecial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011).Deste modo, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção é de ser rejeitada. Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008338-45.2003.403.6108 (2003.61.08.008338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-65.1999.403.6108 (1999.61.08.000340-8)) - J. F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X J. F. MOTEIS LTDA

Efetuado o pagamento voluntário do débito, na forma do art. 523, do CPC, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

D E S P A C H O

Considerando o certificado na diligência ID 5393425, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, dentro do prazo estabelecido, informar se houve o integral atendimento do despacho ID 5130305, comprovando nestes autos eletrônicos a distribuição das precatórias para São Vicente e Piratininga.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 12 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

D E S P A C H O

Diante do informado pela exequente nestes autos de cumprimento de sentença, intime-se novamente a CEF para compor adequadamente o título executivo pois, nos termos da Resolução n. 142/2017, continuam faltando as fls. 02/15 e 97/105 do processo referência 0007059-77.2010.403.6108. PRAZO: (15 QUINZE DIAS).

Após, prossiga-se como determinado no despacho ID 5113350, observando-se os cálculos apresentados pela exequente (ID 5247866)

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O MANDADO/SD01

Acolho os esclarecimentos prestados pelo Autor em sua petição ID 5419284 e afasto a prevenção com os autos n. 0003191-81.2016.4.03.6108.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONDOLOG TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência informada no documento ID 5487105, o certificado pela Secretaria do Juízo (Sistema Webservice ID 4660841), bem como o endereço do representante legal da empresa apontado na inicial, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

D E S P A C H O

Tendo em vista os equívocos de digitalização apontados pela Assistente União Federal, intime-se a parte Apelante para as correções necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, vista às partes contrárias para nova conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo mais equívocos, subam os autos eletrônicos ao e. TRF3, com as homenagens deste Juízo.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os equívocos de digitalização apontados pelo INSS, intime-se a parte EXEQUENTE para as correções necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Após, abra-se nova vista ao réu para conferência das peças digitalizadas, bem como atendimento, na íntegra, da segunda parte do despacho ID 4393517.

Cumpra-se.

BAURU, 12 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11813

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos para expedição de requisição de pagamento, ante o instrumento juntado a fl. 210, a petição de fls. 235/237 e o substabelecimento de fl. 121.
Sem prejuízo, publique-se o despacho proferido a fl. 240.
Após a regularização da renúncia a ser manifestada pela parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos para expedição das requisições de pagamento, fls. 235/237, restarão homologados os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 224/232, motivo pelo qual retifico os valores constantes no despacho proferido a fl. 240, expedindo-se RPV no valor de R$ 39.583,53 a título de principal, R$ 16.964,36 a título de honorários advocatícios contratuais e R$ 527,33 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/08/2017, fl. 230.
Despacho de fl. 240: Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, consoante requerido pela parte autora, fls. 235/237.
Homologo a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos para expedição de requisição de pagamento formulada pelo autor.
Face a aquiescência manifesta do INSS, fl. 239, expeça-se RPV no valor de R$ 40.068,00 a título de principal, R$ 17.172,00 a título de honorários advocatícios contratuais e R$ 527,06 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/07/2017 (fl. 186).
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-51.2018.4.03.6108

AUTOR: LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contratos firmados entre LS CENTRAL DE INFORMÁTICA LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/Bauru.

Citada, a CEF noticiou que os contratos questionados são objeto da execução de título extrajudicial n.º 0000772-88.2016.403.6108, ajuizada anteriormente perante a 3.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ouvida, a parte autora requereu a redistribuição dos autos à 3.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Declarada a incompetência pelo Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Há conexão entre esta ação anulatória e a referida execução de título extrajudicial, a exigir a reunião dos feitos, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Esta, inclusive, já era a orientação dos Tribunais, mesmo em data anterior à vigência do novel Código Processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO MÚTUA. ART. 117 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

CONHECIMENTO DO CONFLITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em caso de oposição mútua de duas exceções de incompetência em juízos diversos, deve ser afastada a vedação do art. 117 do CPC para se conhecer do conflito com base no princípio da segurança jurídica e afastar a possibilidade de decisões conflitantes, quando não verificado o propósito de paralisar o andamento dos feitos.

3. Há conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de revisão contratual baseada na mesma cédula de crédito bancário, devendo ser determinada a reunião de feitos.

4. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas, desde que inexistente vulnerabilidade de uma das partes ou dificuldade de acesso à Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no CC 139.782/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 27/11/2015)

Posto isso, ante a conexão verificada, **declaro a incompetência** deste juízo para o processamento da demanda, e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a sua redistribuição à n. 3.ª Vara Federal local, por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0000772-88.2016.403.6108, juízo ao qual caberá deliberar, inclusive, acerca do recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para a colheita do interrogatório da demandada (a qual deverá ser pessoalmente intimada), e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte ré, ID 4892705, para o dia 04/**06/2018, às 10h40min,** ficando sob a responsabilidade da requerida a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 **do CPC/2015.**

Intime-se a CEF.

Tendo-se em vista o conteúdo da contestação da ré, decreto **segredo de justiça** sobre o presente feito.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para a colheita do interrogatório da demandada (a qual deverá ser pessoalmente intimada), e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte ré, ID 4892705, para o dia 04/**06/2018, às 10h40min,** ficando sob a responsabilidade da requerida a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 **do CPC/2015.**

Intime-se a CEF.

Tendo-se em vista o conteúdo da contestação da ré, decreto **segredo de justiça** sobre o presente feito.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Fls.585 e 586: designo a data 11/06/2018, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Manoel Cachoeira Filho, arrolada pelo MPF e defesa, bem como para o interrogatório do réu.
Intimem-se a testemunha e réu.
Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 56/2018-SC02 para urgente intimação do réu Paulo Rogério Barbosa, Rua General Telles, 1091, fones 14-3813-9044 e 14-99608-8079, Botucatu/SP acerca da audiência acima mencionada que será realizada na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal da Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 11814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002869-95.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAQUELINE LIZETE DO NASCIMENTO FELTRIN(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Fls.253/261 e 264/265: recebo a apelação da defesa.

Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.
Após, ao MPF para as contrarrazões.
Então, subam os autos ao E.TRF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Pugna a autora pela proibição da negativação do seu nome, por débitos oriundos do Contrato nº 8.1374.0904.941-6.

Assevera não ter entabulado o contrato, com a demandada.

Instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Retira-se dos autos que o contrato n.º 8.1374.0904.941-6 foi celebrado em nome de Luiza Kelly Brito da Silva Alves, pelo período de 20 anos (240 parcelas). Em virtude do inadimplemento de duas parcelas, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Aparentemente, há verossimilhança das alegações da autora quanto à fraude, perpetrada por interposta pessoa, utilizando seus dados para celebração de contrato de financiamento perante a CEF, diante da divergência de endereços da autora e da mutuária.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora tem domicílio em Agudos/SP (ID n.º 5036815, p. 01). O endereço da mutuária que consta do Recibo de Pagamento (ID n.º 5036859) é da cidade de Jandira/SP.

Não se tem notícia do local do imóvel, tampouco a CEF se manifestou a fim de contribuir para a elucidação dos fatos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou promova a exclusão acaso efetivada, referente aos débitos inerentes ao Contrato de Empréstimo n. 8.1374.0904.941-6. Fixo prazo de quarenta e oito horas, para cumprimento, devendo a intimação ser feita pessoalmente.

Intime-se a CEF para que traga aos autos todos os documentos apresentados quando da celebração do mencionado contrato, no prazo de 15 dias, e se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas às fls. 22 e seguintes, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Pugna a autora pela proibição da negativação do seu nome, por débitos oriundos do Contrato nº 8.1374.0904.941-6.

Assevera não ter entabulado o contrato, com a demandada.

Instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Retira-se dos autos que o contrato n.º 8.1374.0904.941-6 foi celebrado em nome de Luiza Kelly Brito da Silva Alves, pelo período de 20 anos (240 parcelas). Em virtude do inadimplemento de duas parcelas, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Aparentemente, há verossimilhança das alegações da autora quanto à fraude, perpetrada por interposta pessoa, utilizando seus dados para celebração de contrato de financiamento perante a CEF, diante da divergência de endereços da autora e da mutuária.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora tem domicílio em Agudos/SP (ID n.º 5036815, p. 01). O endereço da mutuária que consta do Recibo de Pagamento (ID n.º 5036859) é da cidade de Jandira/SP.

Não se tem notícia do local do imóvel, tampouco a CEF se manifestou a fim de contribuir para a elucidação dos fatos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou promova a exclusão acaso efetivada, referente aos débitos inerentes ao Contrato de Empréstimo n. 8.1374.0904.941-6. Fixo prazo de quarenta e oito horas, para cumprimento, devendo a intimação ser feita pessoalmente.

Intime-se a CEF para que traga aos autos todos os documentos apresentados quando da celebração do mencionado contrato, no prazo de 15 dias, e se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas às fls. 22 e seguintes, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Intime-se, pessoalmente e com urgência, o gerente geral da agência do Banco do Brasil localizada na rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, Sr. André Vilas Boas Bonachela, a demonstrar, em vinte e quatro horas, o cumprimento da decisão proferida às fls. 274/275, destes autos.

Não demonstrado o atendimento da decisão judicial, incidirá, de pleno, a multa já fixada, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, estabelecidas no artigo 139, do CPC.

Decorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão dos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-32.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A procuração foi outorgada por Ipiranga Agroindustrial S/A, representada por seu representante legal Leopoldo Tittoto (Diretor).

Conforme prevê o Estatuto Social, no artigo 8º, compete à Diretoria a representação da Sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

O artigo 10 estabelece que qualquer dos Diretores da Sociedade, isoladamente, independente de sua designação, poderá praticar qualquer ato ou contrato que implique responsabilidade ou obrigação por parte da Sociedade, especialmente, mas não exclusivamente, os atos de representação descritos no art. 8º acima, ou ainda, atos administrativos necessários ao giro comercial.

Os documentos acostados aos autos não comprovam a composição da Diretoria da pessoa jurídica, na qual, possivelmente, se insere o outorgante.

Desse modo, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante apresentar documento que comprove ostentar o outorgante a condição de seu representante legal, na condição de Diretor, trazendo cópia integral e atualizada do Estatuto Social, e da designação dos Diretores.

No mesmo prazo deverá esclarecer se a presente ação restringe-se à matriz ou engloba também as filiais e, na hipótese de não abranger as filiais, se estas também propuseram idênticas ações perante outros Juízos, comprovando-se documentalmente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11816

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.1269/1274: considerando-se que as constrições havidas sobre os bens do requerente Ézio servirão ao pagamento da indenização do dano o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados, indefiro por ora o levantamento requerido.
Requisitem-se com urgência ao INSS pelo correio eletrônico institucional informações acerca das diligências determinadas à fl.1222.

Expediente Nº 11817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Despacho de fl.380: Fls.378/379: redesigno a audiência de 05 de abril de 2018, às 11hs15min para 26/04/2018, às 11hs00min a fim de ouvir a testemunha Marcus Vinícius Maranzatto.
Digam as partes se insistem na oitiva da testemunha Marcos Rogério Francisco.
Cópias deste despacho servirão como mandado nº 77/2018-SC02 para urgentes intimações das advogadas dativas Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231, Bauru e Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, endereço Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 1.409, Jd.Europa, fones (14)3010-0446 e 99714-0238, Bauru.
Cópias deste despacho servirão respectivamente como cartas precatórias nº 24 e 25/2018-SC02, para as urgentes intimações do réu Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, Rua M-9, nº 202, Jardim Floridiana, Rio Claro/SP e João Mendes Sobrinho, Rua Uchoa, nº 470, casa 23, Piracicaba, acerca da audiência acima redesignada, para que compareçam ao ato no Fórum Federal da Justiça Federal(endereço acima).
Cópias deste despacho servirão como ofício nº 8/2018-SC02 destinado ao Ilmo. Sr. Comandante do 2 BPRV requisitando-se a testemunha acima mencionada para comparecimento à audiência a ser realizada perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar bem como mandado de intimação nº 77/2018-SC02 da testemunha acima mencionada policial militar rodoviário lotado na 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, endereço funcional Avenida Cruzeiro do Sul, n 1223, Vila Cardia Monlevade, Bauru, para que compareça à referida audiência.
A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.
Ciência ao MPF.
Despacho de fl.390: Ante a certidão de fl.389, publique-se o despacho de fl.380, fazendo-se constar o nome do advogado constituído pelo corréu João Mendes Sobrinho.

Expediente Nº 11818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Ante a certidão de fl.225, homologo a desistência tácita da substituição da testemunha Adroaldo por parte da defesa.
Fls.221/224: designo a data 11/06/2018, às 10hs20min para a oitiva da testemunha Doraci Benedito Cosmo, arrolada pelo MPF em substituição à testemunha José Portes.
Intimem-se a testemunha e o réu.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10811

MONITORIA
0002732-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME X LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

DESPACHO DE FL. 260, PARTE FINAL: (...) intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, em quinze dias. Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/WEBSERVICE ÀS FLS. 265/271)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Fls. 324/325: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS 330/332)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Esclareça a EBCT se permanece interesse nos bens penhorados às fls. 127/129.
Sem prejuízo, fls. 252/253, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia

irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003944-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fl. 119: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. crição intercorrente,
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS. 123/127)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000975-21.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ MARTINS CONSTRUCOES - ME X JOAO LUIZ MARTINS
Fl. 71: foram realizadas pesquisas de endereço às fls. 68/69 e 72/77, sendo que as tentativas de localização do executado no endereço indicado pela exequente restaram infrutíferas.O arresto executivo é admitido em nossa jurisprudência, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. RRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. RT. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2.Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.(REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)Assim, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente no valor exequendo, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Sem prejuízo das medidas acima determinadas, tratando-se a citação de pressuposto de validade do processo, determino a realização de pesquisas, via BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE visando à confirmação e localização dos endereços dos executados. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, providenciando, no caso de interesse na citação por edital (artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0000975-21.2014.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste comando.Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/WEBSERVICE/RENAJUD ÀS FLS. 82/91)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002205-64.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MR.DUCK AUTO POSTO LTDA. X RENATO DIAS DA SILVA
Ante o pedido de citação por edital das executadas e para atender as exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços das executadas.Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0002205-64.2015.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS 134/140 E 142)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003342-81.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES

Fls. 36: defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS 44/45)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-09.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO TEBALDI

Fls. 28/29: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. crição intercorrente,
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS 33/34)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000888-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ENEAS BOTICHIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 32: defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, defiro o pedido de VISTA dos autos à parte executada, por cinco dias, dentro do qual deverá: 1) juntar procuração outorgada pela pessoa física coexecutada, visto que a juntada à fl. 41 somente o foi pela pessoa jurídica, e 2) se pretender os benefícios da justiça gratuita (fl. 42), comprovar a impossibilidade de arcar a despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.
Por fim, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD ÀS FLS. 45/51)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Trata-se de Ação Monitória, na qual o requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial.
Em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação pessoal do executado como supedâneo da aplicação da multa de 10%, caso, intimado, o devedor não pagasse o débito no prazo legal.
Infrutífera a tentativa de intimação no endereço apontado pela CEF, fls. 137 e 149, a exequente requereu, fl. 151, a título de arresto, o bloqueio de numerários, pelo sistema BacenJud e de veículos, pelo RenaJud, visando à futura intimação por edital.
Assim, conforme requerido à fl. 151, A TITULO DE ARRESTO, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD ÀS FLS. 155/157)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Fls. 154: defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD ÀS FLS. 158/160)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

Fls. 99: defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.
Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD ÀS FLS. 102/109)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004103-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MARCO A ANTONIAZZI - ME X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO A ANTONIAZZI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI(RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI)

Esclareça o Dr. César Adriano Antoniazzi, OAB/RS 29.043, a juntada da petição de fls. 114/117, pois que nela indicada Ação Declaratória de Nulidade enquanto este feito a tratar-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, ficando autorizada a sua inclusão, no sistema processual, para fins de intimação deste comando.
Sem prejuízo, defiro, fl. 112, a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD/RENAJUD ÀS FLS.120/125)

Expediente Nº 10815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006812-72.2005.403.6108 (2005.61.08.006812-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)
Depreque-se para a Egrégia Subseção Judiciária em Avaré/SP, a oferta da proposta de suspensão condicional do processo à Ré, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, e da proposta ofertada pelo MPF à fl. 605.Caso aceita a proposta pela Ré, em audiência a ser designada para esse fim, solicite-se ao Egrégio Juízo Federal Deprecado que promova a fiscalização do cumprimento das condições pela Ré.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES BOMBINI E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP308587 - ALEX PABLO MURO LOPES E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)
Autos n.º 0011294-92.2007.4.03.6108Face à informação fazendária, de fls. 858, de que o parcelamento fora rejeitado, por falta do pagamento do pedágio, exigido em lei para adesão, tendo a Acusação já apresentado seus memoriais finais, a fls. 577/586, e a Defesa ofertado suas alegações finais, a fls. 595/603, dê-se ciência às partes acerca da manifestação fazendária, por até cinco dias, intimando-se-as.Após, à pronta conclusão dos autos, para seus ulteriores termos.

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003614-12.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2)) - JUSTICA PUBLICA X MILENA MARIKO KANAGUSKU IANABA(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X MARCIA AIKO KANAGUSKU MOSQUIM(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)
Processo autos nº 0003614-12.2014.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRés: Milena Mariko Kanagusku Ianaba e Márcia Aiko Kanagusku MosquimSentençaVistos etc.Trata-se de ação penal, desmembrada do feito n.º 0003940-16.2007.4.03.6108, pela qual MILENA MARIKO KANAGUSKU IANABA e MARCIA AIKO KANAGUSKU MOSQUIM, qualificadas à fl. 343, foram denunciadas como incursas no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2013, conforme fl. 367.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, às fls. 736/739, com o que concordaram as rés e sua advogada.Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições acordadas, o órgão acusador requereu a declaração de extinção da punibilidade das rés, à fl. 853.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, observaram as rés Milena e Márcia regularmente as condições acordadas, tendo cumprido o prazo de suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés MILENA MARIKO KANAGUSKU IANABA e MARCIA AIKO KANAGUSKU MOSQUIM, qualificadas à fl. 343, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação (art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex lege.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao SEDI, para anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000521-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000521-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CAMPOS PEREIRA(PR064791 - SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ)

Esclareça a Defesa quanto à manifestação do Réu de fl. 720 em relação ao pagamento das custas judiciais e da pena de multa, no prazo de 5(cinco) dias, consignando que em caso de não pagamnento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União.
Intime-se.
Publique-se.

Expediente Nº 10820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Intimem-se novamente as Defesas constituídas dos Réus Osvaldo, André Angelo e Luiz Eduardo, para que apresentem, no prazo de 5(cinco) dias, os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls.s 734/738.
Ficam alertados os Defensores de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.
Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.
Publique-se.

Expediente Nº 10821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004417-44.2004.403.6108 (2004.61.08.004417-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL)
Diante do Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao Recurso Especial mantendo a sentença de fls. 476/485, que absolveu os Réus Carlos, Eduardo e Mario, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIGRD).Ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos Réus.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 10822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)
Considerando que o comprovante de endereço fornecido pela Defesa do Réu Clayton (fl. 764) não está em nome das testemunhas que arrolou, mas em nome de terceira pessoa, esclareça a Defesa, no prazo de cinco dias, a relação das referida pessoa com as testemunhas e, se possível, forneça comprovante endereço em nome das testemunhas, no mesmo prazo, a fim de se evitar a realização de atos e diligências inúteis.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Intime-se o Advogado constituído do Réu, para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, fica a Defesa do Réu intimada para apresentar as alegações finais defensivas no mesmo prazo, salientando-se que o MPF já apresentou suas alegações finais.Alerte-se o Advogado constituído de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Publique-se.

Expediente Nº 10813

MONITORIA
0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:
a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 203: ante o teor da decisão de fl. 200, a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004910-35.2015.4.03.6108, cuja cópia foi trasladada às fls. 213/214, e que Manoel Jesus Gonçalves é pessoa falecida, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome de M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e ROSMAR GONÇALVES, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos referidos executados, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.
Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda dos referidos executados.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.
(JUNTADOS EXTRATOS/MINUTAS DO BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD ÀS FLS. 218/222 E 224/225)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECCOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Vistos em inspeção.
Ante a concordância manifestada pela CEF às fls. 146, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 25.868, do 1º CRI de Bauru/SP (fl. 71).
Proceda-se ao levantamento da penhora.
Após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).
Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.
Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.
Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.
Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.
Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.
Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.
Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.
Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.
À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.
Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.
Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.
No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.
Int.
(EXTRATOS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD JUNTADOS ÀS FLS. 167/178)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002371-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE

PUBLICAÇÃO DO OITAVO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 65 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME E AIRTON ZANE JUNIOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. (BLOQUEIOS DE VALORES ÀS FLS. 69/72).
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 65/66 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE SEU TEOR E DE QUE FORAM JUNTADAS PESQUISAS/EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 68/87.
DESPACHO DE FLS. 65/66: Considerando ser o dinheiro o bem preferencial na ordem legal para a penhora, defiro as medidas requeridas à fl. 64, ressalvando-se a necessidade de levantamento da penhora já existente se as medidas resultarem frutíferas. Dessa forma, determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0005568-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

DECISAO DE FLS. 1111/1114: D E C I S Ã OExtrato : Ação cautelar inominada - Requerido absolvido em Primeira Instância, em ação civil pública, a peticionar por liberação de veículo, com o intuito de trocá-lo por outro mais moderno - Inocorrência de trânsito em julgado da sentença absolutória - Discordância ministerial, a fim de não esvaziar a medida cautelar que lhe dá substrato - Proposição de condições, não aceitas pelo peticionante - Exercício peticionante de futurologia - Indeferimento, de rigor.Autos n.º 0005568-64.2012.4.03.6108Ação Cautelar InominadaRequerente : Ministério Público FederalRequeridos : Jorge Dantas Dias e outrosVistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, na qual o requerido Orival Cordeiro da Silva, a fls. 1.085/1.086, pugnou pela expedição de alvará judicial, autorizando-se-o a alienar ou a trocar o veículo Ford Fiesta 1.6 flex, ano/modelo 2011, cor prata, placa EVN 1250, indisponibilizado nos autos, comprometendo-se a substituir dita garantia, com a juntada de cópia do certificado do novo veículo, no prazo de 60 dias, contado da data da retirada do alvará.Asseverou, no período de indisponibilidade, a ação civil pública, ajuizada contra o requerido, foi julgada improcedente (autos n.º 0000916-38.2011.4.03.6108). Da r. sentença, apelou o MPF, estando aqueles autos no E. TRF da Terceira /Região.No presente feito cautelar, a sentença manteve a indisponibilidade, mesmo com a improcedência da principal, até que a Superior Instância venha de julgar o recurso interposto.Posicionou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito, na forma em que requerida, a fls. 1.091/1.091-verso, mencionando jurisprudência, na qual se afirma o levantamento do bem sequestrado para

aquisição de outros de mesmo valor econômico não pode esvaziar a medida cautelar que lhe dá substrato, ainda que por curto período e sob promessa de restabelecimento da garantia, sob pena de colocarem risco o escopo do processo cautelar, vale dizer, a proteção do direito discutido na ação penal subjacente (negritado e em itálico, no original). No entanto, sob o prisma da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, não se opôs o MPF ao levantamento da indisponibilidade desde que o valor de mercado do novo veículo não seja inferior ao daquele atualmente constrito e ainda sob uma das seguintes circunstâncias (alternativamente):a) seja previamente depositada em conta judicial vinculada, a importância correspondente ao valor médio atualizado do bem que, conforme documentos anexados, corresponderia à importância de R$ 23.101,00; ou queb) a autorização judicial de levantamento da indisponibilidade seja clausulada, a fim de que se determine ao órgão de registro de veículos/trânsito que a efetiva transferência do veículo, para o nome do pretenso comprador, somente seja efetivada após a constrição formal do novo veículo, que seria ofertado em substituição àquele (art. 849, CPC).Intimado o requerido, fls. 1.097, houve manifestação, a fls. 1.098/1.100, ocasião em que o peticionante Orival Cordeiro da Silva afirmou o mercado de veículos usados a não se comportar de acordo com a tabela FIP, bem assim a não dispor de recursos para o depósito sugerido pelo MPF. Argumentou gozar de presunção de idoneidade.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com toda a razão o peticionante Orival Cordeiro da Silva ao asseverar o mercado de veículos usados a não se comportar de acordo com a tabela FIP.De outra senda, se a não se comportar, sequer conforme seu planejamento, vênias todas, tal porém em nada a garantir seu veículo usado estará, de fato, vendido no prazo de 60 dias, como o quer, o que, assim, a traduzir inadmissível exercício de futurologia, isso mesmo.Ante o exposto, INDEFERIDO o pleito de liberação veicular.Em prosseguimento, ante a certidão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu o pleito de Gratuidade, nos termos do decisório de fls. 1.061/1.061-verso, tendo o MPF já apresentado suas contrarrazões, a fls. 1.017/1.030, aguarde-se, por até mais cinco dias, a comprovação do recolhimento das custas (art. 14, II, Lei 9.289/96), do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Com a comprovação, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Na inércia do polo réu, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000761-79.2004.403.6108 (2004.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARTES SALGADO GARCIA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTES SALGADO GARCIA

PUBLICAÇÃO DO DECIMO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 262/263 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. (BLOQUEIOS DE VALORES ÀS FLS. 266/267).
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 262/263 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DE SEU TEOR E DE QUE FORAM JUNTADAS PESQUISAS/EXTRATOS/MINUTAS BACENJUD INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 265/269.
DESPACHO DE FLS. 262/263: Fl. 261: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Aguarde-se pelo cumprimento do determinado, nesta data, nos autos nº 0005213-15.2016.4.03.6108.

Expediente Nº 10825

EXECUCAO FISCAL
0010849-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S A TAMELINI MARTARELLI BAURU-ME X SANDRA APARECIDA TAMELINI GOMES PINHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004706-59.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005109-23.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDREIRA PEDRA 1 LTDA(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005549-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUI(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)
Considerando o fato de não ter constado no termo de deliberação 2689/2689v, intimem-se as Defesas informando que fica mantida a decisão da dispensa dos réus para o ato a ser realizado no dia 16 de abril de 2018, às 15:00 horas, visando a oitiva da testemunha Orlando Silva, caso as defesas entendam não ser necessário suas presenças. Aguarde-se o ato designado.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11025

PROCEDIMENTO COMUM
0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 661/669:
Defiro em parte o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 574, referente à 4ª parcela do ofício precatório, fazendo-se constar o advogado indicado à fl. 663.
2- Determino o registro do cancelamento no Sistema SEI dos alvarás nºs 3119900, 3119832, 3119815, 3119700 e 3119772.
3- Em relação ao pedido de expedição de novos precatórios referentes às parcelas 1ª, 2ª e 3ª do ofício nº 20100076418, por ora, aguarde-se a normatização pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região acerca do tema.
4- Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria.
5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 384/390: A sentença de fl. 215/222 reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades (03/03/1997 a 10/12/1997).
2. O acórdão de ff. 267/275, manteve o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Rhodia, e somando os períodos especiais, concluiu que teria o autor mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, e, a despeito de fixar a DIB na DER, os efeitos financeiros da condenação incidirão a contar de 19/10/2012 (fl. 273v), sendo que nesta data, pela contagem realizada, o autor preencheria o requisito temporal.
3. Ante o exposto, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, deverá a AADJ cumprir a decisão proferida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.
4. Observo que as alegações poderão ser objeto de procedimento próprio, respeitados os trâmites legais. Notifique-se à AADJ por meio eletrônico com cópia de ff. 215/222 e ff. 267/275.
5. Intime-se, inclusive, a Procuradoria Geral Federal do presente despacho.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GERMISON PEDRO LIZZI
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **pedido de cumprimento provisório de julgado** aforado por **Germison Pedro Lizzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial reconhecido em segunda instância nos autos nº 0002250-48.2013.403.6105.

O exequente alega que teve reconhecido o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo e. TRF3. Contudo, seu benefício ainda não foi implantado pois pende recurso ao Tribunal Superior. Alega que se trata de benefício de ordem alimentar, bem assim que eventuais recursos para os Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, motivo pelo que o benefício deve ser imediatamente implantado.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende a implantação de benefício decorrente de sentença condenatória proferida em ação previdenciária.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pelo próprio exequente, consoante se infere dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0002250-48.2013.403.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira quando ele mesmo tenha, sozinho, dado causa ao óbice à imutabilidade da decisão.

Assim, impõe-se ao exequente que desista do recurso interposto em face da decisão executada ou aguarde a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução.

E embora admita que a impugnação da decisão judicial seja apenas parcial (artigo 1.002) e que o julgamento proferido pelo tribunal a substitua somente no que tiver sido objeto de recurso (artigo 1.008), é certo também que o Código de Processo Civil legitima o efeito translativo dos recursos, que confere ao órgão *ad quem* o reexame das questões de ordem pública, ainda que não questionadas pelas partes.

Portanto, mesmo nos casos em que o réu tenha deixado de recorrer da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto pelo autor para o fim de ampliar o direito que lhe tenha sido reconhecido, haja a desconstituição da condenação, por exemplo por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito executivo**, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0002250-48.2013.403.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas, face à gratuidade do feito, que ora defiro ao exequente.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Vilma Oliveira de Miranda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal,** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora relatou na inicial que seu falecido esposo, Aloísio Rodrigues de Miranda, era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos da demissão e posterior perseguição de seu esposo, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União colacionou documento nos termos do qual:

> **"O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça acolheu o parecer da Comissão de Anistia que foi materializada por meio da Portaria nº 1139, de 12 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13/05/2009 (fls.156 -pdf.166), nos seguintes termos: 'O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 198ª Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2008, no Requerimento de Anistia n° 2003.01.23167, resolve: Ratificar a condição de anistiada política de VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA portadora do CPF nº 250.666.368-11, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 12.07.1983 a 01.06.1985, nos termos do artigo 1°, incisos I e III da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002'."**

Em sequencia, apresentou contestação, afirmando inexistir na inicial a descrição de danos morais pessoalmente sofridos pela autora e invocando a ilegitimidade ativa dela para o ajuizamento de ação indenizatória fundada nos danos alegadamente sofridos por seu esposo. Prejudicialmente, invocou a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito, afirmou que, embora tenha sido dispensado em 1983, o esposo da autora foi reintegrado a contar de 1º/06/1985. Acresceu que a Comissão de Anistia, então, reconheceu sua condição de anistiado político, com a contagem de tempo de serviço durante o período em que esteve afastado de suas atividades, porém indeferiu o pedido de reparação em prestação mensal, permanente e continuada, por considerar que o retorno ao emprego na Petrobrás alcançou em muito o *status* de reparação econômica de caráter indenizatório buscado pela Lei de Anistia. Sustentou não caber ao Poder Judiciário, mas à Comissão de Anistia, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, apreciar o pedido de indenização fundado na condição de anistiado político. Alegou não haver nos autos elementos justificadores da condenação da União. Aduziu que o principal fato invocado como lesivo pela autora foi a divulgação jornalística de qualificação negativa atribuída a seu falecido esposo, conduta imputável a veículos de comunicação, não à ré. Asseverou que a própria demissão foi praticada pela Petrobrás, pessoa jurídica que não se confunde com a União. Afirmou a inexistência de prova do dano efetivo. Em caso de acolhimento do pedido, pugnou pela fixação da indenização em valor não superior a um salário mínimo.

Na audiência de instrução e julgamento, na qual a autora não compareceu, foi ouvida uma das duas testemunhas por ela arroladas e manifestada desistência quanto à oitiva da testemunha ausente. As partes, ademais, reiteraram os termos das manifestações anteriores constantes dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos da demissão e subsequente dificuldade de recolocação de seu esposo no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com a autora, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Pois bem. A legitimidade passiva *ad causam* é mesmo da União.

Com efeito, embora a reparação pretendida nos presentes autos não se confunda com a prevista pela Lei nº 10.559/2002, de atribuição do Tesouro Nacional por expressa determinação legal (artigo 3º), ela também deve ser suportada pela União.

Isso porque, apesar de realizados por iniciativa e determinação do então Presidente da Petrobrás, conforme demonstrado pela reportagem de ID 250598, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

Há também, por seu turno, legitimidade ativa da autora, não apenas em razão da alegação de danos por ela pessoalmente sofridos, consistentes em dificuldades financeiras e exílio social supostamente impostos a toda a família de Aloísio Rodrigues de Miranda, mas também em decorrência de sua condição de sucessora, a lhe autorizar a busca dos efeitos financeiros dos danos morais impingidos diretamente a seu falecido cônjuge.

Dito isso, passo ao exame da prejudicial de prescrição.

Nesse passo, destaco que *"A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, a autora funda sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada, segundo a própria União, no combate ao *"arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI"* (ID 325057 - Pág. 7). Trata-se, portanto, de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo não assistir razão à autora.

Com efeito, verifico que a autora não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os danos morais alegados.

De fato, a lista de grevistas de que teria decorrido a pecha de subversivo causadora do exílio social não conta com o nome do autor (ID 250598). Não bastasse, não há qualquer documento colacionado aos autos capaz de demonstrar as dificuldades financeiras e a necessidade de obtenção, pela família da autora, no período de afastamento de seu esposo da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

A própria testemunha por ela arrolada para o fim de demonstrar os danos morais alegados não relatou prejuízos sofridos específica e particularmente pelo falecido esposo da autora e sua família, havendo se limitado a mencionar que as pessoas demitidas em razão da greve "em geral" sofreram a dificuldade de recolocação no mercado e o exílio social.

Vale ressaltar ainda que, embora tenha sido dispensado em 1983, o esposo da autora foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente foi assegurado à autora o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por **Maria Celia de Oliveira Silva**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos registrados em CTPS e não computados pelo INSS quando do requerimento administrativo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/11/2010.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 41/147.427.807-5) em 05/11/2010, que foi indeferida sob o argumento de falta de carência para o ano em que completou a idade exigida. Alega que não foram computados todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, especialmente os trabalhados nas empresas: Peretti Hotel Ltda. (de 01/07/1969 a 20/02/1972) e Frigorífico Bordon (de 27/03/1972 a 25/07/1975), porque não constavam recolhimento das respectivas contribuições no CNIS. Sustenta, contudo, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador sofrer prejuízo em decorrência do não cumprimento dessa obrigação por terceiros. Computando-se referidos períodos, alega cumprir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 204601).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a autora não comprova a carência de 174 contribuições exigidas para o ano de 2010, uma vez que não podem ser computados os vínculos cujos recolhimentos não constam do CNIS, como os pretendidos pela autora na inicial. Arguiu também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS juntou aos autos cópias dos requerimentos administrativos do benefício de aposentadoria por idade formulados pela autora em 05/11/2010 (NB 41/147.427.807-5), em 06/08/2014 (NB 41/167.484.859-2), em 01/10/2015 (NB 41/174.227.929-2) e em 18/03/2016 (NB 41/174.144.056-1).

Intimada, a autora se manifestou em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 05/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/07/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 21/07/2011**.

Mérito:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao *"segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e **60, se mulher**"*.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.

Nesses termos, e porque completou **60 (sessenta) anos** de idade no **ano de 2010** (documento de identificação juntado aos autos ID 198669 – pág. 1), a autora deve comprovar que verteu ao menos **174 (cento e setenta e quatro) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): *"Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."*

Conforme relatado, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 05/11/2010. Para tanto, pretende o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, somados às contribuições individuais e, especialmente, a averbação dos períodos urbanos comuns abaixo descritos, que não foram considerados, porque não constam do CNIS:

1) Peretti Hotel Ltda., de 01/07/1969 a 20/02/1972

2) Frigorífico Bordon, de 27/03/1972 a 25/07/1975

Para comprovação do período descrito no item 1, a autora juntou cópia da Ficha de Registro junto à empresa, de que consta sua admissão em 01/07/1969 e saída em 16/10/1970. Juntou também ficha de registro de outros funcionários na mesma empresa. Juntou, ainda, extratos de conta inativa junto ao FGTS, de que consta data de admissão em 01/07/1969 e afastamento em 20/02/1972 (ID 198675 – pág. 1).

A ficha de registro junto à empresa e os extratos do FGTS consubstanciam prova material suficiente à amparar o reconhecimento do período pretendido, independentemente do recolhimento das contribuições junto ao CNIS, por ser este um ônus do empregador, que não pode ser imputado à autora.

O fato de o vínculo não constar do CNIS evidencia tão-somente que o ex-empregador da segurada se furtou do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social.

Assim, **reconheço o período trabalhado na empresa Peretti Hotel Ltda., de 01/07/1969 a 16/10/1970**, nos termos da ficha de registro juntada aos autos.

Para o período descrito no item **2** (de 27/03/1972 a 25/07/1975), a autora juntou tão somente os extratos da conta vinculada ao FGTS, os quais, entendo, são insuficientes à comprovação do período trabalhado. Assim, à míngua de quaisquer outros documentos acerca deste período, não o reconheço.

Dos períodos registrados em CTPS:

Reconheço, ainda, todos os períodos anotados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, inclusive o período trabalhado para a empregadora **Priscila de Camargo, de 01/07/1999 a 19/01/2001**, que consta devidamente anotado (ID 252218 – pág. 5) e não foi computado pelo INSS porque não consta do CNIS. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Verifico da documentação juntada aos autos, que a ficha de registro referente ao período ora reconhecido pelo Juízo – de 01/07/1969 a 16/10/1970 – somente foi juntado quando do requerimento administrativo protocolado em 06/08/2014 (NB 167.484.859-2). Somente a partir desta data, passou o INSS a ter conhecimento dos documentos comprobatórios do referido período. Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos ora reconhecidos e aqueles já constantes do CNIS, trabalhados até a DER (06/08/2014):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Peretti Hotel Ltda	01/07/1969	16/10/1970		473
2	Claudio Huet de Bacellar	01/09/1991	16/01/1992		138
3	José Carlos Martinho	01/02/1992	31/12/1998		2526
4	Priscila de Camargo	01/07/1999	19/01/2001		569
5	Tatui Quiosque de Alimentação	01/04/2005	27/01/2006		302
6	Elyta Veja	01/07/2008	09/11/2009		497
7	C.I.	01/10/2011	30/06/2014		1004
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5509
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5509
				15	**Anos**
Tempo para alcançar 30 anos:	5441	**TEMPO TOTAL APURADO**		**1**	**Mês**
				4	**Dias**

A autora comprova 181 contribuições, tempo mais do que o necessário exigido para o ano de 2010 – ano em que completou 60 anos de idade – fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 06/08/2014.

Ressalvo que quando do primeiro requerimento administrativo protocolado em 05/11/2010, a autora não juntou os documentos comprobatórios do período pretendido, quais sejam, a ficha de registro e extratos do FGTS do período trabalhado junto ao Peretti Hotel Ltda. Assim, não faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde 2010, mas apenas a partir de 06/08/2014, conforme acima fundamentado.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maria Célia de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados pela autora de 01/07/1969 a 16/10/1970 e de 01/07/1999 a 19/01/2001;

(2) computar o tempo apurado na tabela acima como tempo de contribuição da autora;

(3) implantar em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Idade a partir do requerimento administrativo protocolado em 06/08/2014 (NB 167.484.859-2);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde 06/08/2014, observando-se os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) – Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a essa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (**natureza alimentar, idade avançada**) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de **30 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Celia de Oliveira Silva / 150.314.838-65
Nome da mãe	Iraci de Oliveira Silva
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/07/1969 a 16/10/1970 e de 01/07/1999 a 19/01/2001
Tempo total apurado	181 contribuições
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do Benefício	167.484.859-2
Data do início do benefício (DIB)	06/08/2014 (DER)
Data da citação	04/08/2016
Prazo para cumprimento	30 dias, contados da intimação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, considerando-se a idade avançada da autora.**

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UELIANA DOS PACOS DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída por **José Rogério da Silveira**, falecido no curso do processo e substituído por sua herdeira e esposa, Ueliana dos Paços da Silveira, ambos qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/08/2008, trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., e consequente conversão em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, conforme planilha de cálculos juntada com a inicial (ID 227718), acrescidas de juros e correção monetária.

Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.939.167-2), em 21/08/2008. Naquela ocasião, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 17/03/1980 a 13/10/1986 e de 15/10/1986 a 05/03/1997; deixou, contudo, de reconhecer a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 05/08/2008, em que o autor esteve exposto a ruído. Alega que o reconhecimento deste último período especial garantiria o direito à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. É o que pleiteia no presente feito.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 257990).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do uso de EPI eficaz. Eventualmente, em caso de acolhimento do pedido de aposentadoria especial, sustenta que esta somente pode ter início na data do afastamento da atividade especial, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi noticiado o óbito do autor (ID 354006) em 11/09/2016, com habilitação da herdeira Ueliana dos Paços da Silveira, sua esposa, que já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Instado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. O autor requer o pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, a partir de agosto/2011, conforme se verifica da planilha de cálculos juntada com a inicial (ID 227718). Assim, não há prescrição a ser declarada no presente feito.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **3M do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 05/08/2008**, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Para comprovação, juntou aos autos o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 256444 – pág. 21) emitido pela empresa.

Verifico do referido formulário, que o autor exerceu as funções de Mecânico Especializado e Mecânico D, no Setor de Abrasivos da empresa. Suas atividades consistiam em executar serviços de manutenção mecânica, com uso de soldas não ionizantes, solda elétrica, metalização e solda corte oxiacetilênica; manutenção em tubulação, bombas e válvulas com TDI, solventes, resinas, gazes e líquidos inflamáveis; usinagem de peças em geral, uso de torno lixadeira, furadeira e freza; manuseio de óleos, graxas, aditivos e produtos de desengraxantes, nos equipamentos instalados em abrasivos ou na própria oficina da referida área.

Durante todo o período, consta a exposição de ruído entre 85 a 89dB(A). Também consta no campo "Observações" do referido formulário que o segurado esteve exposto aos vapores de Xilol, Toluol, Acetato Nafta em concentrações abaixo do limite de tolerância; além de manuseio de soldas não ionizantes, solda elétrica, metalização e solda corte oxiacetilênica.

Em relação ao ruído, considerando-se a legislação vigente à época da prestação de serviço, nos termos da fundamentação desta sentença, constato que o **autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido apenas no período de 19/11/2003 a 05/08/2008, quando o limite era de 85dB(A)**. Para o período trabalhado a partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído definido pela legislação era de 90dB(A) e a exposição do autor se deu abaixo desse limite.

Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 05/08/2008**.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ID 227695 – pág. 7), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período admissão	saída	Especial DIAS	DIAS
S/A Textil Nova Odessa			17/03/1980	13/10/1986	2.367,00	-
3M do Brasil Ltda			15/10/1986	05/03/1997	3.741,00	-
3M do Brasil Ltda			19/11/2003	05/08/2008	1.697,00	-
						-
Correspondente ao número de dias:					7.805,00	-
Tempo comum / Especial :					260 5 0	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :					21 ANOS	8 mês 5 dias

Assim, porque o *"de cujus"* não comprovava mais de 25 anos de tempo especial na DER, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é improcedente.

Reconheço, contudo, o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo senhor José Rogério da Silveira, mediante a averbação e conversão do período especial ora reconhecido, com revisão da renda mensal e repercussão financeira na pensão por morte concedida a sua dependente habilitada nos presentes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ueliana dos Paços da Silveira, viúva do autor habilitada nos presentes autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de **19/11/2003 a 05/08/2008**, com conversão em tempo comum;

(2) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.939.167-2), recebida pelo "*de cujus*", considerando-se o cômputo do tempo especial ora reconhecido, com consequente repercussão no benefício de pensão por morte (NB 300.611.837-7) da autora;

(3) pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores relativos às diferenças apuradas na aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido (NB 145.939.167-2), a partir de 17/08/2011 – quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação – até a data do óbito, em 11/09/2016, na qualidade de herdeira do segurado; pagar as diferenças devidas em seu benefício de pensão por morte, decorrentes da revisão da aposentadoria de que originou, a partir da concessão do benefício, em 11/09/2016, até a presente data, tudo corrigido monetariamente, nos termos abaixo consignados.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a essa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe o benefício de pensão por morte concedido administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício atualmente recebido por ela não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF da autora	Ueliana dos Paços da Silveira / 038.734.608-23
Nome da mãe	Antônia Camucia dos Paços
Nit do segurado instituidor	1.200.659.580-8
Tempo especial reconhecido	De 19/11/2003 a 05/08/2008
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB)	42/145.939.167-2
Data do início da revisão (DIB)	21/08/2008 (DER)
Pensão por Morte	21/300.611.837-7
Data início revisão da Pensão por morte	11/09/2016 (DER)
Data considerada da citação	13/09/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fl. 37: diante dos documentos apresentados pela empregadora, defiro o oficiamento à empresa MIRACEMA NUODEX.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os demais pedidos de provas da parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBER LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBER, PAULO RAPHAEL JACOBER

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às certidões negativas apostas na carta precatória expedida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003312-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º , do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCABANDIERA - SP237599

D E S P A C H O

Fl. 61:

Dê-se vista à parte exequente quanto ao ofício encaminhado pelo Detran. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Fl. 310 e 313: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 308, apresentado pela parte autora.

2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005860-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENZO PIZZARIA LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO VICENTE DA COSTA, MICHELE DOS SANTOS COSTA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fl. 34 e id 3579195: defiro a prova oral requerida pelas partes.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2018, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a alegação, pelo autor, de erro material no V. Acórdão proferido pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região (ID 5075764, fls. 20/28), previamente ao início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido do autor.

Com o retorno dos autos do E. TRF, prossiga-se com o cumprimento de sentença, nos termos do despacho ID 5443460.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONICE PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, mediante a comprovação da existência de união estável. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

b) juntar cópia do CPF da autora, considerando-se o número do CPF constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue em anexo; juntar cópia legível do RG da autora;

c) juntar aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício (NB 179.433.538-0 – DER 06/12/2016); cópia na íntegra do processo 0006112-78.2010.8.26.0084 – Arrolamento de Bens, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em que foi reconhecida a união estável da autora com o "*de cujus*"; bem como eventuais outros documentos comprobatórios da união estável.

3. Após, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.

4. Defiro à parte autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697
RÉU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Da análise dos documentos juntados pelos autores, verifico que consta somente a cópia da CTPS de ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI. Nesse passo, intime-se a coautora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas.

2. Sem prejuízo, intimem-se os autores para, no mesmo prazo, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes .

3. Cumprido, voltem os autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante das alegações da parte autora e, a fim de preservar o direito constitucional à sua intimidade, defiro o Segredo de Justiça requerido, nos termos do artigo 189, III do Código de Processo Civil.

Defiro ainda a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO COMUM
0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).
DESPACHO DE FF. 284/284-V:1. Da pesquisa e penhora de bens:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados MARINICE ISHIMARU, CPF 489.285.698-34; MARIO BRUNO TEIXEIRA, CPF211.291.188-00; MARLENE DO CARMO BALEEIRO, CPF 004.719.968-74; PAULO FERNANDO BISELLI, CPF 080.795.298-25; REGINA CELIA PANCA BOCCHINI, CPF 052.315.148-96; RENATO PIRES DE OLIVEIRA, CPF 156.202.178-84 e ROSANGELA DE SOUZA ROMÃO, CPF 155.752.438-69.2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).3. FF: 278/283: Nada a prover diante da decisão proferida nos autos em apenso onde reconheceu que os honorários de sucumbência serão pagos à advogada Sara dos Santos Simões.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MAURICIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3) - CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE F: 982:FF: 977/981: Nada a prover diante da decisão proferida nos autos onde reconheceu que os honorários de sucumbência serão pagos à advogada Sara dos Santos Simões.Intimem-se e cumpra-se a determinação de fl. 970.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual comprovando nos autos que Maria Cristina da Silva Faria ostenta a condição de inventariante do Espólio.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC SERVICE MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, com base no valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1- Considerando-se o quanto exposto pelo INSS em manifestação ao laudo médico judicial, intime-se a perita para que esclareça se a doença da autora tem origem laboral, apresentando laudo complementar, no prazo de 15(quinze) dias;

2- Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do eventual CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, considerando-se que o último benefício concedido foi Auxílio-doença por acidente de trabalho. Prazo: 15(quinze) dias;

3- Com a juntada do laudo complementar e documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05(cinco)dias e, após, tornem conclusos para análise da competência deste juízo ou julgamento da lide, conforme o caso, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.

4- Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade da autora e a incapacidade constatada.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAISL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

D E S P A C H O

1) Intime-se a parte impetrante a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Em sede recursal foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos da Turma Recursal do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.

3. Mantenho o deferimento de justiça gratuita.

4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

5. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0605191-54.1992.403.6105 por se tratar de matérias diversas.

5. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que, sob pena de preclusão, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** informar o endereço eletrônico da parte autora; **1.2** esclarecer os fatos/causas de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido, considerando as várias verbas elencadas no pedido e se refere somente à não incidência da contribuição previdenciária patronal; **1.3** esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias refere-se ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não; **1.4** em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental pertinente se assim entender; **1.5** esclarecer o pedido de restituição, indicando os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, juntando documentos complementares se assim entender, bem como esclarecer sobre a existência de parcelamento e promover o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; **1.6** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos/demonstrativos dos créditos respectivos; **1.7** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **1.8** regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga da signatária da procuração (ID 5387620), me vista do teor dos artigos 53 e 56 do estatuto social anexados aos autos, juntando-se para tanto a ata/documento societário vigentes que demonstram a nomeação da diretora presidente.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002310-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de revogação do benefício.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante quanto ao teor da impugnação apresentada (ID 2999253), oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA SONEGO - PR55203, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de Telêmaco Borba/PR e firmo a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide.

2. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele juízo, inclusive o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia no processo principal.

3. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos.

4. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

2) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

3) Assim, indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo (ID 3503697), complementado pelas informações (ID 4122037).

4) Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393
EXECUTADO: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de Telêmaco Borba/PR e firmo a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide.

2. Ratifico, ainda, em termos, os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele Juízo.

3. Ciência à(s) parte(s) da remessa e do recebimento dos autos.

4. Reconsidero o despacho (Evento 51) para o fim de deferir o pedido da exequente (Evento 49), de suspensão da execução até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000167-95.2018.4.03.6105.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JHONATTAN HENRIQUE MACIEL ALEXANDRE, RAYSSA REGINA ALEXANDRE MARCIEL, MARCELO BERNARDO MACIEL ALEXANDRE
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representador por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde a referida data. Relata que compareceu à agência do INSS para requerer o benefício, previamente agendado, contudo seu pedido não foi analisado. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária

2. Verifico da inicial a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, uma vez que o documento juntado aos autos data de março de 2017.

3. Determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, do CPC. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias juntar atestado de permanência carcerária atualizado.

4. Cumprida a determinação acima, **CITE-SE** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

7. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

8. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menores no polo ativo da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da virtualização dos autos, considerando que a parte digitalizou apenas do anverso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá o autor juntar nova e completa digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105
AUTOR: HERTON FROEDER
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SP179145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos por meio da procuração ID 5398477; **1.2** esclarecer a impetração em face da autoridade indicada e perante este Juízo, considerando a sede da matriz e por se tratar no caso dos recolhimentos ao PIS e COFINS, cuja legislação prevê a apuração e recolhimento de forma centralizada pelo estabelecimento da matriz (art. 15 da Lei nº 9.779/1999); **1.3** esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; **1.4** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, em decorrência da exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e COFINS, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.5** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **1.6** em decorrência da retificação do valor da causa, se o caso, regularizar a representação processual, considerando o teor da cláusula 8º e parágrafos do contrato social anexados aos autos (ID 5278658).

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer o polo ativo, comprovando se a autora/filial possui autonomia contábil e fiscal em relação à matriz, tendo em vista a sede da matriz não figurar nesta ação, localizada na cidade de Sumaré (município que integra a jurisdição deste Juízo Federal), e, sendo o caso, promover a retificação/inclusão mediante a qualificação completa, ou ainda, esclarecer se ajuizou ações anteriores da mesma matéria tratada nestes autos; **1.2** esclarecer quanto à centralização dos pagamentos das contribuições em discussão, em vista das guias juntadas e os termos da legislação vigente, comprovando-se a opção expressa do contribuinte quanto ao estabelecimento centralizador quando o caso; **1.3** esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias, refere-se ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não; **1.4** em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental complementar pertinente se o caso; **1.5** esclarecer o pedido de restituição, indicando todos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, juntando documentos complementares referentes à matriz e filial se assim entender, bem como esclarecer sobre a existência de parcelamento, promovendo o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; **1.6** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.7** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer no que diverge a presente ação em relação ao processo apontado na certidão prevenção/campo associados nº 5002871-81.2018.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas; **1.2.** informar o endereço eletrônico da parte autora; **1.3** esclarecer se a parte autora/filial possui autonomia contábil e fiscal, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como se optou expressamente por outro estabelecimento centralizador que não o domicílio tributário da matriz (a qual não consta da inicial), referente às contribuições previdenciárias questionadas nestes; **1.4** esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias corresponde ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não, e, em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental complementar pertinente se assim entender; **1.5** esclarecer o pedido de restituição, indicando todos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, bem como esclarecer sobre a existência ou não de parcelamento, promovendo então o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; **1.6** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.7** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **1.8** regularizar a representação processual, juntando os autos o contrato social/atos societários vigentes da parte autora.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réus) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réus) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réus) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURO HENRICO DONIZETTI PANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABADIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias corresponde ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não, e, em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental complementar pertinente; **1.2** esclarecer o pedido de restituição, indicando os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, e assim esclarecer sobre a existência ou não de parcelamento, promovendo então o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; **1.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.4** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON JOSE CARDELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por idade "híbrida"**, mediante a averbação de período rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 04/10/2016 (NB 180.575.413-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado, de 1958 a 1972**, embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
1. Do pedido de tutela:
Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.
Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3.6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por ser o autor idoso.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BASF S/A, período 14/12/1998 a 27/12/2002, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/163.516.823-3), em 28/03/2014, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo (NB 42/166.449.805-0), em 09/09/2014. Requereu a gratuidade judiciária.

Apresentou emenda à inicial e juntou cópia dos processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e da prova oral a ser produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE EVANGELISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 27/10/1980 a 08/09/1998, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.,** com data de início do benefício a partir do **segundo requerimento administrativo (NB 181.168.612-2), em 08/12/2016**.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.
Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Hortolânida III – Vivenda do Horto Girassol em face da Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.561,77 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

3. **É o relatório. Decido**.

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6° da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizado especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6° da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade** dos períodos trabalhados na empresa **SEMATEC CONTRUTORA E MANUTENÇÃO TÉCNICA, de 15.07.2000 a 02.05.2006 e de 23.10.2006 a 26.08.2015**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em **26/08/2015**.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial.

Apresentou emenda à inicial e juntou cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e da prova oral a ser produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Bárbara Virgínia de Araújo Gaschler e Roberto William Gaschler**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que autorize sua permanência no imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba – SP. Ao final, pugnam os autores pela declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel mencionado ou, subsidiariamente, pela condenação da ré à indenização das benfeitorias nele realizadas.

Constou da inicial que: em 22/06/2015, as partes celebraram o contrato nº 155553446039, tendo por objeto empréstimo bancário no valor de R$ 97.521,90 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), garantido pela alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do CRI de Indaiatuba; em decorrência da abusividade dos encargos do referido negócio jurídico, os autores não conseguiram honrar suas prestações; a CEF, então, consolidou a propriedade sobre o bem alienado fiduciariamente e o ofereceu em leilão; o imóvel foi arrematado por Márcia Regina Pereira e Mauro Hilário Lopes, pelo valor de R$ 424.966,27 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); objetivando a anulação do leilão com fulcro no alegado vício da intimação sobre o ato, os autores ajuizaram a ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105; não obstante, os arrematantes os notificaram para desocupar o bem.

Feita essa narrativa, os autores alegaram que: o empréstimo por eles contraído não se destinou à aquisição do imóvel oferecido em garantia à CEF, nem foi objeto de hipoteca, razão pela qual não se aplicariam, na espécie, as exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas nos incisos II e V do artigo 3º da Lei nº 8.009/1990; por acarretar, ao fim e ao cabo, a indevida expropriação do patrimônio exclusivo da entidade familiar, a alienação fiduciária descrita na inicial caracterizou violação da garantia prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, de impenhorabilidade do bem de família; tratou-se de negócio jurídico celebrado com o fim de fraudar a garantia mencionada, razão pela qual deve ter sua nulidade declarada, na forma do artigo 166, inciso VI, do Código Civil; a renúncia à impenhorabilidade do bem de família é nula; por decorrência do disposto nos artigos 423 e 424 do Código Civil (princípios da interpretação mais favorável ao aderente e da nulidade da renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio) e 51, inciso IV, c.c. seu § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/1990 (princípio da nulidade da cláusula que imponha ao consumidor desvantagem exagerada), tem-se por inválida a alienação fiduciária em questão; a alienação fiduciária do bem de família viola a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à moradia e a boa-fé objetiva; a mãe de Bárbara, portadora de necessidades especiais, reside com os autores, no imóvel objeto do feito; o artigo 6º, VI, do CDC (modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais) deve ser aplicado no caso dos autos. Requereram a concessão da gratuidade processual e juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Prevenção

Na ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105, os autores pleitearam a declaração de nulidade da execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 15.054 do CRI de Indaiatuba, com fulcro nas alegadas: revogação do referido procedimento pela Constituição Federal de 1988, por violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa; desproporcionalidade entre os valores da dívida garantida pela alienação fiduciária e do imóvel alienado fiduciariamente. Cumularam os autores, ainda, pedido de condenação da ré à renegociação das condições e do prazo de amortização do mútuo garantido pela alienação fiduciária impugnada.

Da sentença proferida naquele feito em 04/04/2018, constou:

"As alegações da parte autora sobre o descumprimento dos dispositivos legais da lei n. 9.514/1997 no que concerne à notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora até a data de arrematação do imóvel são fatos novos, não aduzidos na petição inicial. Ademais, realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. (...) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, sendo possível a apreciação pelo Poder Judiciário. Tampouco observo violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, genericamente arguidos pela parte autora. (...) No tocante ao valor do imóvel ser superior ao montante da dívida, não é causa de invalidade do negócio entabulado pelas partes. Ressalte-se também que a parte autora não comprovou o depósito integral e atualizado da dívida até a data de assinatura da arrematação. Sobre a revisão contratual e a aplicação do CDC, resta prejudicada diante da alienação do imóvel a terceiro que não compõe o polo passivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios em benefício do réu no percentual de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Publique-se e intimem-se."

Assim, afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com o processo nº 5000987-51.2017.4.03.6105, inclusive no tocante à alegada desproporcionalidade entre os valores da dívida e do bem, visto que, naquele processo, ela foi alegada como causa de pedir da declaração de nulidade da alienação fiduciária e no presente é invocada como fundamento do pedido de indenização das benfeitorias.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, entendo que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, não impede a consolidação da propriedade do credor fiduciário na espécie, ante as robustas evidências de que a alienação fiduciária foi realizada para a garantia de dívida contraída para o aumento da área construída do próprio bem alienado fiduciariamente.

É o que decorre das iniciais da presente ação e daquela distribuída sob o nº 5000987-51.2017.4.03.6105.

E nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, *"A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido* para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar*".*

No caso, a despeito de a norma se referir à hipoteca, não há como afastar sua aplicação ao caso em exame, pois a alienação fiduciária também envolve um direito real em garantia, ainda mais diante dos fortes indícios no sentido de que essa garantia foi prestada em benefício da entidade familiar.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar ;" (art. 3º da Lei 8.009/90)

II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes.

IV - Agravo não provido.

(AI 00220218620164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017 Decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 5000987-51.2017.4.03.6105;

(2) Regularizem os autores a petição inicial, na forma dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas declarações de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas iniciais e informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Unilever BR Industrial Ltda., de 02/06/1986 a 31/03/1998 - ruído acima de 81 decibéis – e de 01/03/2014 até a data da DER (31/05/2017)– agentes quimicos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade judiciária ou recolher as custas processuais, o autor comprovou o recolhimento das custas, juntando a guia correspondente aos autos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e da prova oral a ser produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003673-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILHO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Intime-se novamente a CEF, no prazo legal, para que se manifeste em termo do prosseguimento do feito, informando ao Juízo a repartição competente para expedição do novo registro de propriedade do veículo.
Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo sobrestado.
Int.
DESPACHO DE FLS. 122: Esclareça a CEF o requerido às fls. 121.
Publiquem-se as pendências.
Int.

DESAPROPRIACAO
0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Considerando-se a consulta efetuada junto ao INFOJUD, conforme noticiado às fls. 125/132, prossiga-se com o feito.
Assim, defiro o pedido da UNIÃO de fls. 124, procedendo-se à citação de CONSTANTINO PIERONI, nos endereços declinados pela mesma.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004612-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, novamente, para que cumpra o determinado às fls.715.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 443, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se a certidão de fls. 442.
Int.
CERTIDÃO DE FLS. 442:
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0004651-15.2016.403.6105 - RITA DE CASSIA MATHEUS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018203-47.2016.403.6105 - HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como COMUM todos os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de carnês de contribuição, inclusive os períodos de 01/07/1976 a 31/12/1984, 01/05/1986 a 31/05/1986, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/08/1988 a 31/08/1988, 01/06/1990 a 30/06/1990 e 01/04/1991 a 30/04/1991 (fls. 363/374vº), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (03/03/2010 - f. 359),

descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 29/11/2013 (NB nº 41/167.635.641-7), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.
CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 497/537

PROCEDIMENTO COMUM
0020349-61.2016.403.6105 - ALAUR CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.
Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.
Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) - NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto à digitalização dos autos no sistema PJE.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

Tendo em vista o trânsito em julagdo dos embargos em apenso, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido na petição de fls. 413, para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria do Juízo.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005769-12.2005.403.6105 (2005.61.05.005769-7) - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1.948/1.949, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.
CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 417/440

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença
Int.
CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 203/209

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO COMUM
0603750-62.1997.403.6105 (97.0603750-0) - CORPORACAO DA UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 993/1074: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008826-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008826-3) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 563/611: Remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

PROCEDIMENTO COMUM
0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Com o retorno, dê-se vista às partes.
Intime(m)-se.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

PROCEDIMENTO COMUM
0008746-59.2014.403.6105 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor da guia de depósito realizado pela corré Banco Pan S/A (fl.275/277), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com relação à execução contra a CEF deverá proceder nos moldes constantes à fl.267.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Fl. 142/143: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)
CERTIDÃO DE FLS. 429: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, ficam os Réus intimados a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos autores, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência das sentenças de fls. 402/404 e 414 à UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0601026-90.1994.403.6105 (94.0601026-7) - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X MARCIA CRISTINA PINTO X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO - ESPOLIO X VICENTE PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMELINDO ORLATO) X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 237/255, em razão do óbito da autora IOLE AUGUSTA PASTORELI PINCINATO, defiro a habilitação de Vicente Pincinato (CPF 712.541.898-91), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 313 e comprova a condição de dependente habilitado da de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. .PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do habilitado no pólo ativo da ação.
Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do ofício de documentos de fl. 265/286.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0) - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GUARALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação da virtualização dos autos (fls.563/564), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 272/282, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.
Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.
Traga o exequente o original do contrato de honorários, após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor INCONTROVERSO do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais , para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.
Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para expedição do ofício requisitório referente ao valor INCONTROVERSO conforme determinado à fl. 335 considerando a interposição de agravo de instrumento por parte do INSS (fl. 340/347)
Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 554/559. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, PAULO SERGIO CHAPARIM, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R$ 156.144,08, em novembro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R$ 130.208,88, na mesma data. Junta novos cálculos.O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 564/577).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 579/604, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 611/616 (Impugnado) e 618/619 (Impugnante).Tendo em vista a manifestação e documento juntado pelo INSS às fls. 618/619, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 620), que apresentou informações e cálculos retificadores às fls. 621/628, tendo acerca destes se manifestado o Impugnado e o Impugnante, respectivamente às fls. 633 e 636/648.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem razão, contudo.Com efeito, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF.Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado.Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013.No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM,

Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...)- Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira.- Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 621/628, no valor atualizado para abril de 2017 de R$ 156.295,00 demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada à f. 633 se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30 (trinta) por cento do valor total que o INSS for condenado, sem prejuízo dos honorários de sucumbência (cláusula 2ª do contrato - f. 615).Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 621/628, no valor de R$156.295,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), em abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6227

EXECUCAO FISCAL
0605463-48.1992.403.6105 (92.0605463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intime-se o Síndico da Massa Falida, Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, via Diário Eletrônico, para que preste as informações solicitadas pela exequente.
Com a vinda as informações aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0014137-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0008285-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0022357-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)
Cuida-se de pedido deduzido por DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA., visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de adiantamento de salários e guia da Previdência Social.Em resposta, a credora pugna pela manutenção do bloqueio.DECIDO.Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resulta em valor bem inferior ao da ordem e que a executada, após comparecimento espontâneo, não ofereceu bens à penhora suficientes à garantia do débito, o que autoriza o bloqueio, via BACEN JUD.Igualmente, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.INT.

EXECUCAO FISCAL
0003323-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO-VISAO SERVICO DE LOCACAO DE ESPACO PUBLIC(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL
0003750-13.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNITCON ARTEFATOS DE METAL EIRELI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6228

EXECUCAO FISCAL
0009159-72.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA ASSUNCAO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0003427-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 68/70, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R$ 20.136,68), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.
Proceda-se ao desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil (R$ 0,05), por se tratar de valor ínfimo.
Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.
Publique-se em conjunto com a decisão de fl. 66
Intime-se e cumpra-se.
DECISÃO DE FL. 66:
Vistos em inspeção.Acolho a impugnação de fls. 61/62, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002282-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENEZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Verifica-se que, em cumprimento ao mandado de fl. 31, foi realizado bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, conforme extrato de fl. 38.
A consulta ao sistema E-CAC da PGFN mostra que a certidão de dívida ativa que embasa o feito atualmente está em situação ativa (ajuizamento/distribuição).
Diante do exposto, proceda-se à transferência da importância de R$ 6.144,65 para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei n. 9.703/98.
Observo que o devedor já foi intimado do prazo legal para embargos (certidão de fl. 32), não tendo apresentado defesa.
Dessa forma, fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, tão somente acerca da penhora de valores (R$ 6.144,65, efetivada em 09/11/2016).
Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007301-98.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA TORRES E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)
Destaco, inicialmente, que o feito já se encontra suspenso em razão de parcelamento concedido, conforme despacho proferido à fl. 52, não havendo pretexto para apreciação de novo requerimento de suspensão.Indefiro, por ausente interesse processual, a expedição de ofício pleiteada, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto ao SERASA, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de ver sua pretensão resistida.Regularize a subscritora da petição de fls. 53/54, sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato, acompanhado dos atos constitutivos da pessoa jurídica demandada.INT.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TASSIA MITIKO MIKI

D E S P A C H O

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PUPO DE CAMPOS FERREIRA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social da empresa, no qual se comprovará a legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado (ID 5499790)."

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

D E S P A C H O

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social da empresa, no qual se comprovará a legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado (ID 5499790).

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

D E S P A C H O

O pedido formulado pelo exequente reitera requerimento já indeferido pelo juízo, as razões apresentadas não infirmando a convicção patenteada na decisão proferida.

Intime-se, à mingua de requerimento remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 6241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001322-44.2006.403.6105 (2006.61.05.001322-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002288-9)) - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos.
3- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4- Por derradeiro, decreto a prioridade de tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
5- Intime-se.
6- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017350-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-54.2015.403.6105 ()) - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00074965420154036105, apensa).
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006681-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022059-19.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004181-38.2003.403.6105 (2003.61.05.004181-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002288-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002288-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos.
3- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4- Por derradeiro, decreto a prioridade de tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
5- Intime-se.
6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007496-54.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI)

Fls. 46/51: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para integralizar a garantia do juízo, depositando o saldo remanescente, atualizado até a data do efetivo depósito, conforme petição e documentos acostados aos autos, às fls. 46/51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016051-60.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada no presente feito e que a parte executada possui patrono constituído nos autos, intime-se a, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para caso queira, apresentar os embargos competentes.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020258-68.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 07.
Tendo em vista que o presente feito foi distribuído em duplicidade e já se encontra extinto conforme sentença supracitada, indefiro o pleito de fls. 16 e procedo, nesta oportunidade ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 12/13.
Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005418-19.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei n. 6.830/80.
Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00066844120174036105, apensos).
Intime-se pessoalmente.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham estes autos e os embargos supramencionados conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002024-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002024-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-18.2005.403.6105 (2005.61.05.000356-1)) - CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 319/329 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.000356-1, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014763-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se a parte embargante, Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, para se manifestar acerca da petição e documentos (via mídia digital) carreados aos autos pela parte embargada, ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, às fls. 1515/1516, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009060-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.
Derradeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a Fazenda Nacional pessoalmente.
Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007982-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005969-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI E SP331289 - DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009496-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009496-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015001-4)) - CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 273/282 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.015001-4, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005727-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014601-6)) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 218/226 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014601-6, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006706-6)) - AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 70, 85, 162/178 e 211/213 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006706-6, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009985-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009985-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DESPACHO DE 27/11/2017 (FL. 277):

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que ao invés de José Carlos Valente da Cunha conste Espólio de José Carlos Valente da Cunha, devendo a exequente carrear aos autos o nome do inventariante do coexecutado supracitado, bem como o seu endereço.
Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pleito de fls. 275, devendo a secretaria proceder à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Público do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo.
Após, intime-se as partes executadas da penhora realizada, para, caso queiram, apresentarem os embargos competentes no prazo de 30 dias.
Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.
Intime-se e cumpra-se com urgência.

DESPACHO DE 06/04/2018 (FL. 280):

Em complemento ao despacho de fl. 277, tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no A.I. 0043609-96.2009.4.03.0000 (fls. 263/270), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI do polo passivo do feito.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012972-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0)) - JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a concordância expressa da parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 92, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e/ou CPF/MF e/ou OAB.
Cumprido, expeça-se referido ofício.
Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013177-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e/ou CPF/MF e/ou OAB.
Cumprido, expeça-se referido ofício.
Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008118-07.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105 ()) - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 707/715 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007136-27.2012.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010787-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-14.2016.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO COMUM
0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por AILTON DE JESUS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/06/1997 a 03/03/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/129.Justiça Gratuita deferida à fl. 132.O INSS contestou às fls. 139/146, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 150/159).O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 164/165).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 245/248 revela que o autor esteve sujeito a ruído de 82,3 dB(A), no período de 01/01/1996 até a data da emissão do PPP (08/10/2015), e exposto a monofosfato e sulfato de amônia, no período de 01/04/2010 até a emissão do PPP. Quanto aos agentes químicos, não há informação quanto à eficácia do EPI.Levando em conta os limites de tolerância às épocas, os agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e o pedido do autor, reconheço o caráter especial do período de 01/04/2010 a 03/03/2014.Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2014), um total de 33 anos, 09 meses e 13 dias, sendo 14 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 01/04/2010 a 03/03/2014, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009580-50.2014.403.6303 - GILMAN BATISTA DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por GILMAN BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 161.793.025-0 (DER 24/05/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/09/1979 a 01/12/1980, 02/06/1981 a 30/08/1985, 01/12/1985 a 30/06/1986, 21/07/1986 a 20/02/1996 e 22/09/1997 a 24/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09v./12.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 14v./26, pugnando pela improcedência dos pedidos.O Processo Administrativo foi juntado às fls. 28/513O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 516/517).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 521).Réplica às fls. 527/531.O despacho de providências preliminares, à fl. 532, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho

ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 02/06/1981 a 30/08/1985, a anotação da atividade de ajudante de caminhão do autor constante da CTPS (fl. 32) é confirmada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 47). Referida função é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de ajudante de caminhão, reconheço o caráter especial do período de 02/06/1981 a 30/08/1985.Quanto aos períodos de 01/09/1979 a 01/12/1980 e 01/12/1985 a 30/06/1986, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico apresentado pelo empregador, atestando que ele esteve exposto, durante os mencionados interregnos, a ruído de 92 dB(A).No tocante ao período de 21/07/1986 a 21/02/1996, o autor esteve submetido a ruído de 85 dB(A), consoante informação contidas no PPP de fls. 49/50.Por fim, quanto ao período de 22/09/1997 a 24/05/2013, foi juntado aos autos o PPP de fls. 51/52, que revela a exposição do autor a ruído de 93 dB(A), no intervalo de 22/09/1997 a 31/12/1999; de 90,4 dB(A), no período de 01/01/2000 a 12/12/2002; de 91 dB(A), nos interregnos de 13/12/2002 a 31/12/2002 e 30/06/2009 a 25/03/2013 (data da emissão do PPP), e de 92 dB(A), no intervalo de 01/01/2003 a 29/06/2009.Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e a atividade de ajudante de caminhão, enquadrada por categoria, e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos período de 11/06/1994 a 12/07/1994 e 28/03/2001 a 31/01/2002, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/09/1979 a 01/12/1980, 02/06/1981 a 30/08/1985, 01/12/1985 a 30/06/1986, 21/07/1986 a 10/06/1994, 13/07/1994 a 21/02/1996, 22/09/1997 a 27/03/2001 e 01/02/2002 a 25/03/2013, data da emissão do PPP.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos e 03 meses de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/09/1979 a 01/12/1980, 02/06/1981 a 30/08/1985, 01/12/1985 a 30/06/1986, 21/07/1986 a 10/06/1994, 13/07/1994 a 21/02/1996, 22/09/1997 a 27/03/2001 e 01/02/2002 a 25/03/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 24/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GILMAN BATISTA DOS SANTOS, CPF 094.900.838-95, RG 15.423.245-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0015862-07.2014.403.6303 - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por PAULO MAURICIO DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 24/06/1991 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 05/08/2002 e 03/02/2003 a 07/11/2013.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/29.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 32/42, pugnando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 50).Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).Réplica (fls. 76/88).O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 90/91).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 24/06/1991 a 30/06/1992, a CTPS do autor juntada aos autos à fl. 24 revela que ele trabalhou como ajustador ferramenteiro em estabelecimento industrial. No extrato do CNIS, à fl. 43, consta que o período foi trabalhado para Metalúrgica Barthelson S/ATal atividade enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço o caráter especial do período de 24/06/1991 a 30/06/1992.Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 05/08/2002 e 03/02/2003 a 07/11/2013, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 18, afiançando sua exposição a ruído de 88 dB(A), no período de 02/05/1995 a 07/11/2013.Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 07/11/2013.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 24/06/1991 a 30/06/1992 e 19/11/2003 a 07/11/2013, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 06 meses e 17 dias, sendo 18 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 24/06/1991 a 30/06/1992 e 19/11/2003 a 07/11/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000198-11.2015.403.6105 - WILSON TELES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por WILSON TELES TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002, 19/11/2003 a 23/11/2005 e 02/05/2006 a 30/05/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 57/216.Justiça Gratuita deferida à fl. 220.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 229/244, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 251/264.O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto aos períodos pretendidos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 85/88 e 89/90, afiançando sua exposição a ruído de 89 dB(A), no período de 20/10/1995 a 19/10/1998; de 87 dB(A), no intervalo de 01/07/2000 a 30/06/2002; de 85 dB(A), no interregno de 01/07/2002 a 23/11/2005, e de ruído que variou entre 82 dB(A) e 84 dB(A), no período de 02/05/2006 a 30/05/2011. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, não reconheço o caráter especial dos períodos. E apesar do autor estar sujeito a poeira de rebolo, durante o interregno de 02/05/2006 a 30/05/2011 (fls. 89/90), a utilização do EPI foi eficaz, conforme informação contida no próprio documento, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial. Improcede, portanto, a revisão pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 6525

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA LIZI X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS GOMES X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILSON CARRATU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA FERREIRA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAPORALLE MAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO GALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598258, em favor de FATIMA FERREIRA LIZI, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.1. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598259, MARIA AMÉLIA CARIA NOGUEIRA, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.2. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598260, em favor de NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA,OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.3. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598262, em favor de MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS GOMES, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.4. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598263, em favor de LINDA CURY, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA,OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.5. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598264, em favor de WANDA CAMPOS SILVA, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.6. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598265, em favor ROBERTO CAPORALLE MAYO, CPF 068.530.578-30 E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.7. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598266, em favor de MAURÍLIO GALESSO, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.8. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598267, em favor de LUZINETE LEAL, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.9. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3598268, em favor de MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.1.10. Comunico que em 01/04/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3594386, em favor de NILSON

CARRATU, E/OU MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA, OAB SP139609, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 6520

DESAPROPRIACAO
0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA(SP360370 - MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA) X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA(SP360370 - MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO DAS FLS.271: Vista às partes do laudo pericial de avaliação de imóvel juntado às fls. 228/270, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indique a procuradora Sara dos Santos Simões, no prazo de 05 (cinco) dias, a folha em que se encontra o instrumento de procuração outorgado pelos autores, bem como informe a data de seu nascimento para seja possível a expedição do ofício precatório.
Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquive-se os autos.
Int.DESPACHO DE FL. 1172: Fl. 1.170: desnecessário a atualização haja vista o procedimento previsto na Resol. 267/2013 do CJF, que prevê a correção do valor desde a data dos cálculos até a expedição do ofício precatório pelo IPCA-E. Cumpra-se o despacho de fl. 1.121 com os dados informados à fl. 1.170.Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006597-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6)) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 256/258.
Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens a e b da cláusula REMUNERAÇÃO, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.
Ante a decisão supra, a manifestação do autor, determinada no despacho de fl. 255 perdeu o objeto.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o respectivo ofício precatório/requisitório.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Intimem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 101/105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0020284-25.2014.403.6303 - MARCIO ARDENGHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARCIO ARDENGHI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 28/08/2014 (NB 163.719.004-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/08/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09v./27.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 30/36, pugnando pela improcedência dos pedidos.O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 39/113.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 121).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125).Réplica às fls. 133/150.O despacho de providências preliminares, às fls. 151/152, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/14), revelando sua exposição a ruído de 90,6 dB(A), no intervalo de 25/08/1988 a 31/12/1999; de 88,8 dB(A), de 01/01/2000 a 18/11/2003; de 85,1 dB(A), de 19/11/2003 a 19/04/2005; de 86,1 dB(A), de 20/04/2005 a 05/03/2006; de 92,2 dB(A), de 06/03/2006 a 13/06/2007; de 86,1 dB(A), no intervalo de 14/06/2007 a 08/05/2008; de 87,6 dB(A), no período de 09/05/2008 a 18/03/2009; de 82 dB(A), no período de 20/09/2011 a 21/01/2013, e de 83,2 dB(A), no intervalo de 22/01/2013 a 21/05/2014, data da emissão do PPP. Consta, também, que ele esteve exposto a poeira de óxido de alumínio e acetona no interregno de 14/06/2011 a 30/09/2013, com a utilização de EPI eficaz e, ainda, no período de 01/10/2013 a 21/05/2014, o PPP revela a exposição do autor a epicloridrina, monóxido de carbono e poeira de fibra de carbono e óxido de alumínio. Quanto a este último período, o PPP não traz informação acerca da eficácia do EPI.Levando em conta os limites de tolerância às épocas, os agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e descontando os períodos de 10/04/1998 a 13/04/1998, 06/09/1998 a 21/01/1999 e 11/05/2006 a 26/07/2006 em que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade (em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis, A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício), reconheço o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 09/04/1998, 14/04/1998 a 05/09/1998, 22/01/1999 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 10/05/2006, 27/07/2006 a 19/09/2011 e 01/10/2013 a 21/05/2014.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 21 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 09/04/1998, 14/04/1998 a 05/09/1998, 22/01/1999 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 10/05/2006, 27/07/2006 a 19/09/2011 e 01/10/2013 a 21/05/2014, para o fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0005651-84.2015.403.6105 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 170.151.250-2 (DER 07/10/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 16/09/1980 a 16/03/1995, de 03/12/1998 a 19/10/2001 e 19/11/2003 a 21/07/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/132.A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 135.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 140/144, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/158.O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 159/161).Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 16/09/1980 a 16/03/1995, o autor juntou os Formulários fornecidos pelo empregador, acompanhado dos laudos técnicos ambientes (fls. 40/80), que revelam que o autor esteve exposto em todo período a ruído de 92 dB(A).Em relação ao período de 03/12/1998 a 19/10/2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 81, afiança a exposição do autor a ruído de 90,4 dB(A). Por fim, o PPP de fl. 83 informa que o autor esteve sujeito a ruído de 89,5 dB(A), no período de 13/01/2003 a 31/12/2005; de 89,4 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2007; de 89,6 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 87,3 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, e de 86,6 dB(A), no intervalo de 01/01/2011 a 21/07/2014.Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando, reconheço o caráter especial dos períodos de 16/09/1980 a 16/03/1995, 03/12/1998 a 19/10/2001 e 19/11/2003 a 21/07/2014.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 03 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 16/09/1980 a 16/03/1995, 03/12/1998 a 19/10/2001 e 19/11/2003 a 21/07/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 07/10/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas pelo INSS, isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA, CPF 036.552.808-07, RG 15.125.869, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0011621-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE) X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Despachado em inspeção.
Fls. 598/601: trata-se de embargos de declaração de Antônio Dorival Schiavinatto - EPP em que alega omissão de pontos controversos no despacho saneador de fl. 594.
Alega que também são pontos:
a) De quem foi a culpa pelo acidente;
b) Se existia EPI que devesse ser fornecido pela ré que impediria o resultado; e
c) se a eventual inexistência de algum EPI contribuiu de alguma forma para o resultado.
Quanto ao primeiro, a culpa é inerente à questão da negligência dos réus quanto às normas de proteção devidas à espécie. Assim, recebo os embargos, no ponto, como esclarecimento expresso da culpa dos demandados como ponto controvertido. Quanto aos demais pontos, entendo que a existência ou inexistência de EPI se enquadra no primeiro ponto fixado no despacho saneador, haja vista que se existia EPI que devesse ser fornecido e não foi ou se haveria algum EPI eficaz que evitaria o fato ocorrido, estes se enquadram na avaliação das normas de proteção ao trabalhador em vigor. Por estas razões, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada nos termos acima.
Diante do esclarecimento expresso da culpa como controversa, reabro o prazo para especificação de provas complementares às partes.
Defiro o pedido de prazo requerido pela ré Estre Ambiental à fl. 602.
Sem prejuízo, informem os réus a qualificação e atual endereço dos seus empregados: Antônio Cândido Neto, Rubens Domingues e Ronaldo Gomes da Silva, haja vista que participaram do evento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0015811-71.2015.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP248381 - VINICIUS MOURA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 429/432), em face da sentença proferida às fls. 382/384.Alega a embargante que a sentença incorreu em contradições, omissões e obscuridades relativamente: a) ao pedido de afastamento do procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa; b) ao termo inicial de aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos em favor da Embargante; e c) à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao caso presente.Requer que conste expressamente na parte dispositiva da sentença que o afastamento da compensação de ofício deverá ocorrer relativamente aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e que seja fixado o termo inicial para aplicação da correção monetária pela Taxa Selic.Pretende ainda seja afastada a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao caso em apreço. É o relatório. DECIDO.Acolho parcialmente os embargos interpostos pela impetrante.De fato, consoante constou no dispositivo da sentença, fora determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de efetuar a compensação de ofício relacionada aos referidos pedidos de restituição.A discussão travada nestes autos diz respeito à questão que já foi enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 2015, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º,do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1ºe 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.) (grifei)O julgado referido acima foi incluído no tema 484 dos recursos repetitivos do STJ, estando lá definido que: Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E que: É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.Esse é o entendimento que diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio STJ e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015)TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes.- O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.- Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.- O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.- Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência.- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança.- A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos.- O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento.- Embargos de

declaração prejudicados.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária pela Taxa Selic, não obstante a fundamentação adotada na sentença, deixou-se de registrar especificamente seu termo inicial na parte dispositiva.Sendo assim, acolho em parte os Embargos de Declaração da impetrante para fazer constar como parte integrante da sentença de fls. 382/384 o seguinte texto relativo à parte dispositiva: Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos administrativos de restituição indicados às fls. 03/04 da petição inicial; para determinar que a autoridade se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, compensação esta relacionada aos créditos advindos dos respectivos pedidos de restituição relacionados na inicial (fls. 03/04); e para determinar ainda que a autoridade impetrada proceda à restituição administrativa à impetrante, com correção monetária pela Taxa Selic, cuja incidência deverá ocorrer a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O direito à restituição administrativa ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 382/384, posto que, com relação à insurgência da embargante quanto à aplicabilidade do artigo 170-A do CTN no presente caso, os embargos são infringentes, visando efeito modificativo da sentença.No caso, houve reconhecimento do direito à restituição administrativa na forma pretendida pela impetrante, que somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos de lei (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).Sendo assim, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento na forma acima fundamentada.P.R.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA
0007984-72.2016.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FL. 490:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte IMPETRANTE/APELADA intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o IMPETRANTE/APELADA cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o IMPETRADO/APELANTE para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento Nº 3598038 em 01/04/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO COMUM
0007180-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007180-9) - ANTONIO SCARAZZATTI CALUSNI X SHIRLEY MARIA FREITAS CALUSNI X MARIA LUIZA BONIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.
Fl. 841: Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a executada, mediante publicação, a cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Pretende o INSS a execução da verba sucumbencial a que foi condenado a parte autora, sob alegação que os benefícios da justiça gratuita foram revogados através de decisão proferida na Impugnação à Justiça Gratuita às fls. 67/68.
Contudo, o acórdão proferido E. TRF da 3ª Região à fl.160 foi claro ser o autor isento de custas e de honorários sucumbenciais em face da assistência judiciária gratuita. Decisão esta de que nenhuma das partes requereu modificação, tendo transitado em julgado. Logo, sendo decisão proferida em sede recursal, entendo que a revogação da justiça gratuita proferida anteriormente foi modificada.
Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 170/175.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Despachado em inspeção.
Diante do extrato da conta judicial de fl. 633 e decisão de fl. 517, item 4, defiro o pedido de fl. 583/584 para a expedição de alvará no valor correspondente a metade dos descontos aplicados na pensão integral conforme comprovante mensal de fl. 506 . Com base no extrato de fl. 633, presume-se que a ausência de desconto da parcela correspondente a IRPF e demais descontos de lei da metade depositada judicialmente perdurou até 08/01/2018. Assim temos o valor depositado por 7 meses sem a retenção devida, o que corresponde ao valor total de R$18.209,80 que deverá ser ressarcido à pensionista Cecília Maria Dias Camargo. Para tanto, expeça-se alvará a seu favor.
Sem prejuízo a determinação supra, promova a pensionista ré a juntada de novo comprovante mensal de rendimentos relativo a janeiro/2018 que foi creditado em fevereiro.
Após expedido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 629.
Publique-se pelo D.E. antes de dar cumprimento à expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Despachado em inspeção.
Fls. 148/151 e 154/156: diante da extinção do presente feito e ausência de penhora a levantar, retornem estes autos ao arquivo baixa-findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.
Fl. 191: como o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 189, fica prejudicado o pedido de expedição de alvará.
Aguarde-se provocação dos autos em arquivo.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6610

DESAPROPRIACAO
0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ROSE MARIE CARVALHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando a transferência do valor de R$ 10.841,41, atualizados para novembro/2017, para a conta vinculada a estes autos nº 2554.005.25316-1.
Comprovada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de 50% do total da conta, um para Alexandre Pontes Lima e outro para Rose Marie Carvalho.
Comprovado o pagamento dos alvarás e o registro da Carta de Adjudicação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP374931 - WESLLEY WALLYSSON SEROTINI) X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA
Baixo os autos em diligência. Publique-se o despacho de fl. 277 em nome do advogado de Josué Alves Mota, indicado à fl. 225. Fls. 289: considerando a informação de que a expropriada Viviane da Fonseca Cavalheiro tem interesse em realizar acordo, designo sessão de conciliação para o dia 03 de maio de 2018, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, n. 465, Centro Campinas/SP, devendo o subscritor da petição (Dr. Weslley Wallysson Serotini, OAB/SP 374.931) comunicar a data à referida expropriada e a seu cônjuge. Intimem-se as partes e a DPU.

PROCEDIMENTO COMUM
0014557-25.1999.403.6105 (1999.61.05.014557-2) - FRANCISCO JOSE GIORDANO(SP009122 - NEIDE CARICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STF do agravo interposto.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:.
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);.PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004619-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004619-0) - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 435:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 432/434). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da exequente para:
a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 133:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 130/132). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a cumprir as determinações contidas nos itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 140.

PROCEDIMENTO COMUM
0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que já houve a disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais, e que os valores homologados nos autos do PJe nº 5007457-98.2017.403.6105 são os mesmos dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fls. 150.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013791-10.2015.403.6105 - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado dos embargos de declaração de fl. 166/169, para que, querendo, sobre eles se manifeste e a parte autora da interposição de recurso de apelação de fls. 170/175, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 para cada empresa.
Solicite-se o montante de R$ 1.000,00 via AJG.
Indefiro a realização de nova perícia na empresa Ober em face das conclusões do laudo pericial, que levaram em conta o fato de parte das máquinas estarem paralisadas no momento da prova.
Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 309, exceto o quesito 6, porquanto o fato de parte das máquinas encontrarem-se paralisadas no dia da perícia, agendada com antecedência e com conhecimento da empresa, foge à competência daquele expert.
Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo complementar de fls. 314/321, pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 311. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0016147-75.2015.403.6105 - CLAUDINEI LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.
Defiro a perícia requerida pelo autor.
Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.
Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos.
Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia na empresa Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em Alumínio Ltda.
Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 83, para ciência da perícia a ser realizada no local.
Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nb 42/169.840.003-6, de fls. 336/351. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 178/204. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos PAs 602.139.224-1 e 615.259.520-0, de fls. 238/259. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATIELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 131 em relação aos sócios Paulo Macruz e Carlos Roberto Araújo Pinto, porquanto tal diligência já foi providenciada pela própria parte às fls. 109/110, restando ambas negativas.
Defiro, porém, a expedição de ofício ao Presidente da empresa Prodotti, Laboratório Farmacêutico Ltda, requisitando o PPP em nome do autor Celso Matielo, referente ao período em que laborou na empresa IBRAS C.B.O., a ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.
Restando negativa a diligência e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.
Restando positiva a diligência, aguarde-se a juntada do PPP e, depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004702-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004702-3) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente, levante-se a penhora de fls. 57.
Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 79 para quitação da execução.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.
Na concordância, ou decorrido o prazo para tanto, fica desde já a CEF autorizada a levantar o o valor de fls. 79 independentemente de alvará, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Na discordância, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Autos desarquivados.
Levante-se a penhora de fls. 143.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1) - MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE AVILA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB . Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 347:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000216-25.2012.403.6303 - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CELSO LODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil - BB . Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 234/238, bem como as contrarrazões apresentadas pela defesa às fls. 248/252.
Fls. 264: acolho a manifestação ministerial e determino a revogação da medida cautelar de comaprecimento mensal imposta ao réu no alvará de soltura clausulado nº 12/2015, expedido às fls. 39 do Auto de Prisão em Flagrante.
Publique-se.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

PARÁGRAFO 10º DO DESPACHO DE ID. 7342940.

Ciência às partes do laudo pericial, momento na qual terá início o prazo para contestação pela parte ré.

FRANCA, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

EXECUCAO FISCAL
0001755-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Verifico que os executados destes autos possuem contra si outra execução fiscal, movida pela mesma exequente - processo nº 0002791-62.2010.403.6113 (e apensos) - em idêntica fase processual, inclusive com penhora sobre quase todos os mesmos bens.
Assim, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980 c/c 139, II, do novo Código de Processo Civil, e ainda a súmula nº 515 do E. Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos feitos, devendo prosseguir-se naqueles autos por se tratar do mais antigo.
Traslade-se cópia desta decisão, bem como do laudo de reavaliação (fls. 323/324)
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº: **5000308-90.2018.403.6113**
PARTE AUTORA: **LUIS FELIPE FAVARON**
PARTE RÉ: **SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor objetiva rescisão contratual e a restituição dos valores pagos.

Afirma que em 30 de maio de 2017, adquiriu da SPE Vitta Residencial 26 Ltda. uma unidade habitacional do empreendimento "Vitta Veneto" pelo valor de R$ 136.000,00 a serem pagos de forma parcelada e parte do valor seria pago por meio de financiamento imobiliário do programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega que pagou duas parcelas e, em virtude de problemas financeiros se viu incapacitado de arcar com o compromisso da quitação do imóvel, pois não possui o valor total para pagamento a vista, tendo tentado negociações com as rés para expor sua situação financeira e efetivar a devolução do imóvel, contudo, não obteve sucesso.

Requer a concessão da tutela de urgência para que as rés não negativem o seu nome e para que suspendam as negativações já efetuadas até o julgamento do presente feito e, ao final, a rescisão dos contratos firmados com as rés, bem ainda a condenação da SPE Vitta Residencial 26 Ltda. a restituir o valor correspondente a 90% (noventa por cento) das parcelas pagas, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora retificou o valor da causa e manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (Id. 4901859).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 4901859 em aditamento à inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende o autor a obtenção de provimento que garanta a não negativação e a suspensão de negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes em relação aos contratos firmados com as rés, que constituem objeto do pedido de rescisão, formulado nos autos.

Afirma que "*tentou negociações amigáveis com a Rés expondo a sua real e atual situação financeira para efetivar a devolução do imóvel, porém sem êxito, restando-lhe apenas a propositura da presente ação visando a resolução e o retorno ao "status quo" à assinatura do contrato*."

No entanto, embora pacífica a possibilidade de rescisão do contrato por desistência da aquisição de imóvel na planta, não há nos autos qualquer documento que comprove a comunicação de tal fato às rés.

Tampouco há qualquer prova de negativa de restituição de valores.

Os documentos acostados até o momento apenas comprovam a aquisição de unidade imobiliária na planta, mediante financiamento, além do pagamento do sinal e apenas 02 (duas) parcelas do aludido financiamento.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida.

Importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização da audiência prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **30 de maio de 2018**, às **14hs**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecimento à audiência designanda ou para apresentarem manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Cógigo de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

a) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;

b) do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, as rés deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimme-se. Cumpra-se.

Franca (SP), de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AILTON ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ailton Antunes** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise e julgamento do pedido de revisão de aposentadoria por idade apresentado na seara administrativa em 10/11/2017.

Sustenta a impetrante que o requerimento foi apresentado há quatro meses e não foi analisado até o ajuizamento da presente ação. Acrescenta que apesar de não ter ocorrido nenhuma prorrogação expressa e mesmo que houvesse já teria cessado o prazo legal, previsto no artigo 79 da Lei nº 9.789/99.

Defende haver abuso de poder da autoridade impetrada, que causa ao impetrante enorme prejuízo financeiro, face à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pugnando pelo acolhimento da medida de urgência pleiteada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção (Id. 4940138).

Decisão de Id. 4970407 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que pedido de revisão fora analisado e indeferido (Id. 5221591).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo setor de distribuição, considerando que o feito de nº 0000859-92.2008.403.6318 trata-se de objeto diverso ao pretendido na presente ação e o de nº 0000568-92.2017.403.6113 refere-se a requerimento administrativo diverso, consoante se verifica pelos extratos de consulta que seguem em anexo a esta sentença.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde **10 de novembro de 2017**, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Desse modo, verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da parte impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso a perda superveniente de objeto do presente *mandamus*.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS TRICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apelação da União Federal, ID 4996481, faço a remessa de tópico da sentença ID 4141497 para intimação da apelada: " Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).
FRANCA, 12 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição ID n. 4301028: mantenho a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista aos autores da contestação da ré, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, anexe-se a cópia digitalizada da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 502480174.2017.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA GEISE BORTOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do art. 4º, I, *c,* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Determino a comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado.

2 .Instrua-se a comunicação com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4 - Em prosseguimento, a União Federal impugnou os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada pela AGU e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerente acerca da petição ID 4652963, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da representação do polo passivo do presente feito.
Intime-se.

GUARATINGUETá, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 00002424-81.2014.4.03.6118.

2. O INSS requereu em sua manifestação de id 4830030 a apresentação de diversas peças processuais para fins de execução invertida (acórdão, certidão de trânsito em julgado e data do ajuizamento da ação). Em seguida, por meio do despacho de id 4853743, este Juízo ponderou que "todas as peças processuais necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado já se encontram digitalizadas e inseridas neste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico", determinando novamente ao INSS que apresentasse a conta. Não obstante, a Autarquia executada mais uma vez peticiona através do id 5228987 requerendo a juntada de peças (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

3. Pois bem, primeiramente, cabe ressaltar que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito as seguintes peças:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

4. Destarte, **REITERO que todas as peças necessárias à elaboração da conta de liquidação pelo INSS já estão digitalizadas neste incidente de cumprimento de sentença eletrônica**, da seguinte forma: petição inicial (id 2962955), procuração (id 3623718 – folha 01 desse arquivo), citação (id 3623718 – folha 07 desse arquivo), decisão de antecipação de tutela (id 3623718 – folhas 02/05 desse arquivo), comprovante de implantação do benefício previdenciário (id 3623718 – folha 06 desse arquivo), sentença (id 2962991), , certidão de trânsito em julgado (id 2962994 – no rodapé da folha 01 / data do trânsito: 27/07/2017), despacho que determina o cumprimento de sentença de forma eletrônica (id 2963000). **NÃO há acórdão, pois a demanda transitou em julgado em 1ª instância.**

5. Sendo assim, atente-se a Autarquia executada para as peças já digitalizadas e constantes do processo virtual, evitando-se a reiteração de manifestações já apreciadas pelo Juízo e que apenas contribuem para a morosidade do feito, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis por eventual persistência de tal comportamento.

6. Com base no exposto acima, determino ao INSS que, no **PRAZO DERRADEIRO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente nos autos os cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados com a petição ID nº 5484666, afasto a prevenção apontada na certidão do distribuidor ID nº 2196574.

Cite-se.

GUARATINGUETá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA.-ME em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, com vistas à anulação do auto de infração e imposição de penalidade de multa lançado sob o n. 0031652852.

Sustenta que, no dia 27.11.2016, seu veículo foi autuado por agente rodoviário na rodovia BR 116, km 0,5, município de Queluz/SP, tendo em vista "transitar com o veículo com excesso de peso PBT/PBTC e por eixo". Alega não ter praticado tal conduta, pois estava dentro do peso permitido.

Custas recolhidas (ID 3112175).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 4683389), em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar, o Autor requereu o prosseguimento do feito em relação à Fazenda Nacional (ID 5242472).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do auto de infração e imposição de penalidade de multa lançado sob o n. 0031652852.

De acordo com o documento ID 2250210, verifica-se que o auto de infração por excesso de peso foi lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA ANTT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. 1. No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, para que a União Federal, via ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, libere o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, cor prata, Renavam 6354066l6, marca Volvo B10M nos cadastros da agravante, que tramita sob o nº 50500.053121/2006-95, possibilitando seja o mesmo utilizado no transporte de passageiros/turistas e que se abstenha de enviar o nome da agravante aos cadastros da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em decorrência das multas lavradas até final trâmite processual. 2. A Agência Nacional de Tranportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, em 05 de junho de 2001, e consta entre suas atribuições legais: Art. 22.Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...)III-o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Art.24.Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:I-promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e demanda de serviços de transporte;Art.26.Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao transporte Rodoviário:I-publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. Com a criação de referida Agência Reguladora, a União Federal deixou de ter atribuições concernentes a fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros. 3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma autarquia especial criada pela Lei nº 10.233/2001 e vinculada ao Ministério dos Transportes, gozando de independência administrativa e autonomia financeira e funcional, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal no caso vertente. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00038401820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA.-ME em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, com vistas à anulação do auto de infração e imposição de penalidade de multa lançado sob o n. 3740576.

Sustenta que, no dia 28.09.2016, seu veículo foi autuado por agente rodoviário na rodovia BR 116, km 0,8, município de Queluz/SP, em razão de "O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas". Alega não ter praticado tal conduta, pois o veículo estava em plena observância às normas exigidas pela ANTT.

Custas recolhidas (ID 3112079).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 4683228), em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar, o Autor requereu o prosseguimento do feito em relação à Fazenda Nacional (ID 5247886).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do auto de infração e imposição de penalidade de multa lançado sob o n. 3740576.

De acordo com o documento ID 2220088, verifica-se que o auto de infração por excesso de peso foi lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA ANTT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. 1. No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, para que a União Federal, via ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, libere o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, cor prata, Renavam 6354066616, marca Volvo B10M nos cadastros da agravante, que tramita sob o nº 50500.053121/2006-95, possibilitando seja o mesmo utilizado no transporte de passageiros/turistas e que se abstenha de enviar o nome da agravante aos cadastros da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em decorrência das multas lavradas até final trâmite processual. 2. A Agência Nacional de Tranportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, em 05 de junho de 2001, e consta entre suas atribuições legais: Art. 22.Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...)III-o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;Art.24.Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:I-promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e demanda de serviços de transporte;Art.26.Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao transporte Rodoviário:I-publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. Com a criação de referida Agência Reguladora, a União Federal deixou de ter atribuições concernentes a fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros. 3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma autarquia especial criada pela Lei nº 10.233/2001 e vinculada ao Ministério dos Transportes, gozando de independência administrativa e autonomia financeira e funcional, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal no caso vertente. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00038401820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito do não cumprimento da decisão antecipatória de tutela (ID 4078444), conforme alegado pela Autora (ID 5126795).

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO COMUM
0002541-72.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP207605E - CAROLINE GUEDES DA SILVA) X VINICIUS HASMANN DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000403-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: BAMEVAP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 1.796,02 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, empresa de pequeno porte (EPP), pretende a sustação do protesto do título no valor de R$ 1.796,02, referente a contrato de prestação de serviços firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.796,02 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0001163-18.2013.403.6118 em que são partes ROBERTO ALVES COELHO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer a implantação do benefício de auxílio-doença.

Intimado a manifestar acerca do interesse na realização de execução invertida (ID 5013404), o Exequente informou que essa já está sendo promovida nos autos n. 5000251-57.2018.403.6118 (ID 5134707).

É o relatório. Passo a decidir.

O próprio Exequente informou estar promovendo a execução invertida nos autos n. 5000251-57.2018.403.6118, de modo que se concretiza hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000251-57.2018.403.6118.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com vistas a não incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao GIIL-RAT e das contribuições devidas aos terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (ID 4532508).

Contestação apresentada pela Ré União (Fazenda Nacional), em que pugna pela improcedência do pedido (ID 4721025).

O Réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA alegam preliminar de ilegitimidade passiva (ID 4998609).

O Réu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência do pedido (ID 5021008).

Em contestação, os Réus Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI pugnaram pela improcedência do pedido da Autora (ID 5360873).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus FNDE, INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - Entretanto, que pela decisão de fls. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições à terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. - A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também "de ofício", a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, salário-família, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o salário maternidade; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; e horas extras. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelações do SENAI e do SESI prejudicadas. - Apelação da parte autora negada. - Apelações do SEBRAE, da União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

(ApReeNec 00197995720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos Réus SESI e SENAI para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo à análise dos pedidos remanescentes.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços** nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(....)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, entendo que o salário-maternidade não se enquadra-se nas hipóteses de incidência.

Os artigos 71 e 72 da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de.2003)

Desse modo, resta claro que o salário maternidade tem natureza **remuneratória**, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. A respeito do assunto, conferir o julgado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa em relação a esses Réus.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação apresentada pela Ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com vistas a não incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao GIIL-RAT e das contribuições devidas aos terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (ID 4532508).

Contestação apresentada pela Ré União (Fazenda Nacional), em que pugna pela improcedência do pedido (ID 4721025).

O Réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA alegam preliminar de ilegitimidade passiva (ID 4998609).

O Réu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência do pedido (ID 5021008).

Em contestação, os Réus Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI pugnaram pela improcedência do pedido da Autora (ID 5360873).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus FNDE, INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - Entretanto, que pela decisão de fls. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições à terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. - A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. - Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também "de ofício", a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, salário-família, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o salário maternidade; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; e horas extras. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelações do SENAI e do SESI prejudicadas. - Apelação da parte autora negada. - Apelações do SEBRAE, da União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

(ApReeNec 00197995720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos Réus SESI e SENAI para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passo à análise dos pedidos remanescentes.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços** nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(....)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, entendo que o salário-maternidade não se enquadra-se nas hipóteses de incidência.

Os artigos 71 e 72 da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de.2003)

Desse modo, resta claro que o salário maternidade tem natureza **remuneratória**, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. A respeito do assunto, conferir o julgado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios *pro rata* que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa em relação a esses Réus.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação apresentada pela Ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5(cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cite-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Para a realização da perícia médica, nomeio a **Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM: 55.782.** Para o início dos trabalhos, **designo o dia 05 de JUNHO de 2018, às 15:30 horas,** na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do **autor (ID 5107866, 5228195)**, os da **União (ID 533006)**, bem como os seguintes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____
_____

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):_____

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando **documentos de identificação pessoal** e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o).** Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).**

Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se **Alvará de Levantamento** dos honorários à perita judicial (ID 4732681).

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000390-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da ausência de especialista Geneticista ou Alergologista nos quadros de peritos deste Juízo, nomeio a Dra. Yeda Ribeiro de Farias (CRM 55.782) , para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2018, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo de ID nº 5374835, bem como os quesitos apresentados pela União ID nº 5374840.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a).

Registro que cabe à parte ré indicar assistente técnico, comunicando-lhe, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias (CRM 55.782), no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Com a entrega do laudo médico pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação com os quais concordou a União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A autora alega na inicial o direito ao enquadramento por "categoria profissional" do trabalho prestado nas empresas **Jofer S.A. Ind. e Comércio** e **Aluma Comercial Ltda.** Trata-se de alegação que, como regra, dispensa dilação probatória; porém, considerando que nessas empresas consta o registro em CTPS como "*aprendiz de confecção de artefatos de plástico*" e "*ajudante geral*", respectivamente, defiro a realização da prova testemunhal para comprovação das atividades desenvolvidas pela autora no desempenho de suas funções.

A autora juntou comprovante de envio de AR à empresa **Messastamp Ind. Metalúrgica Ltda.** (DOC 4738803 - Pág. 2), sem resposta até o momento segundo afirma. Assim, **defiro a expedição de ofício** requerida.

Tendo em vista que foi juntado aos autos formulário relativo à atividade especial para o tempo de trabalho prestado na empresa **Indústria Levorin S.A., indefiro a realização de perícia ambiental**.

Com relação à empresa **Servcarter Internacional Ltda.**, efetivamente causa estranheza que o formulário PPP não informe nenhum agente agressivo nem informe responsável por registros ambientais, mas traga no campo de "observações" informações sobre a existência de Registros Ambientais (ainda que extemporâneos) e de pagamento de adicional de periculosidade em decorrência de processo do TRT (DOC 4738799 - Pág. 1). Nesses termos, por ora será **deferida a expedição de ofício requerida**, postergando-se a análise da necessidade de realização da *perícia ambiental* para momento posterior aos esclarecimentos e juntada de documentos pela empresa.

Verifico, ainda, que na via administrativa não foram consideradas as contribuições de **01/2012, 02/2012, 01/2013 e 01/2014** "*por estarem abaixo do salário mínimo*" (DOC 4738820 - Pág. 64). Assim, deverá a parte autora juntar comprovantes do adequado recolhimento das contribuições nessas competências.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Messastamp Ind. Metalúrgica Ltda. no endereço indicado pela parte autora (DOC 5243261 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora e da pagina da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Oficie-se a empresa Servcarter Internacional Ltda., no endereço indicado pela parte autora (DOC 5243264 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias,

a) Forneça novo PPP com adequado preenchimento, especialmente dos campos 15 (fatores de risco) e 16 (responsável por registros ambientais) nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

b) Forneça cópia dos Laudos Técnicos/PPRA´s relativos ao trabalho prestado pela autora (conforme mencionado no campo "observações" do PPP).

c) Esclareça os motivos para determinação do pagamento de adicional de periculosidade no processo TRT/SP (mencionado no campo "observações" do PPP), fornecendo, ainda, cópia de eventual laudo técnico produzido nesse processo.

Instrua-se o ofício com cópia do formulário PPP da empresa constante dos autos (DOC 4738799 - Pág. 1 e 2).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8512E66AF. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8512E66AF. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005009-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERIK DINIZ DOS SANTOS X PAULO DA SILVA CARVALHO
PAULO DA SILVA CARVALHO e ERIK DINIZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls.80/84), que, em 14 de agosto de 2017, que os denunciados e um terceiro ainda desconhecido, subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça. Consta dos autos que, os policiais militares Marcelo Fabiano de Araújo e Ricardo Cioci Junior, estavam em patrulhamento de rotina, no Parque Industrial-Cumbica, quando foram informados via radio que 03(três) indivíduos teriam praticado um roubo, tendo como vítima um funcionário da empresa de Correios.3. A denúncia foi recebida em 12/09/2017, designando audiência para o dia 31/10/2017 (fls. 85/85v.). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 162/165. Por decisão proferida às fls. 166/166v. foi negada a absolvição sumária do acusado, determinando as providências necessárias para a audiência.4. Audiência de instrução com oitiva da testemunha Marcelo Fabiano de Araújo (fls. 235/237). Realizado oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus (fls. NUMERO). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. 5. Finda instrução, as partes pediram prazo para apresentação de memoriais, o que foi concedido: pelo MPF (fls. 292/300); pelos réus (fls. 304/308).6. Conversão do julgamento em diligência (fl. 310) diante de ausência de identificação de testemunha. Cópia de documentos de identificação nas fls. 323/325, juntada pela DPU. 7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (fls. 13/20); auto de prisão em flagrante (fls. 02/11); auto de exibição, apreensão e avaliação (fl. 21).9. Quanto à autoria, contudo, NÃO vejo demonstração relativamente a ambos os réus.10. Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 10/11).11. A testemunha de acusação MARCELO FABIANO DE ARAÚJO, Policial Militar, disse sinteticamente que: recorda que se encontrava de serviço em viatura com parceiro, quando foram informados sobre possível roubo em andamento a veículo de Correios; chegaram e receberam informação da vítima de que sofreu roubo por três pessoas, que se evadiram, fornecendo identificação (com placa); encontraram veículo estacionado aberto; foi verificado que era veículo furtado; encontraram um RG de alguém de nome Jaine; perguntaram a um local sobre o RG encontrado; localizaram os réus, juntamente com Jane; ao perguntar a Jaine, confirmou que o documento era dela e que o veículo era de seu marido, que estava com o carro fazia uns 4/5 dias; dito a ela da suspeita do roubo, ela disse que não sabia de nada, mas seu marido Paulo e Erick haviam chegado antes com caixas; no cômodo no fundo do quintal, foram localizadas caixas com símbolo do Correio; ela informou que haviam chegado mais ou menos uma hora antes; havia também uma réplica de arma, do Paulo, que, segundo Jaine, já tinha havia um tempo; foram levado ao DP, onde foi lavrado o flagrante de roubo; já tinham conhecimento da placa do veículo, usado para o roubo, informação dada pela vítima; ainda, era de dia; as caixas estavam ao lado de cama; a vítima disse que foi rendida por 3 indivíduos, um portando arma de fogo; as mercadorias foram colocadas num FIAT Uno; desde a informação do 190, a central fez consulta e verificou tratar-se de veículo, fruto de furto; os dois réus negaram qualquer tipo de participação; os réus negaram-se a fornecer qualquer informação sobre terceira pessoa; entraram no cômodo somente com a chegada da Jaine; a cédula de identidade encontrava-se no console do veículo; não se lembra se lhe foi perguntado a respeito da arma na delegacia. 12. A testemunha WALLACE JESUS DA SILVA, disse que: não reconheceu qualquer das pessoas presentes em reconhecimento; nem em Juízo; três pessoas vieram em sua direção, um estava armado, colocou a arma em cintura; pediram para abrir porta traseira do carro; descarregaram o carro, jogando em outro carro, um FIAT vermelho; foram levadas diversas encomendas; estavam em caixa; as caixas tinham código para identificação; usava uma Ducato; tudo demorou um minuto e meio; na rua Santa Tereza, 142, Bairro Jardim ou Vila Paraíso; eram três homens. 13. A testemunha RICARDO CIOCI JUNIOR, Policial Militar, disse que: lembra os fatos de 14 de agosto deste ano; foi passado emplacamento de veículo UNO, também, furto de ilícito; encontraram o veículo estacionado aberto, com um documento dentro; mostraram o documento a um local, que disse era de uma moça que morava perto; que havia saído pouco antes na companhia de 3 rapazes; o local indicado; encontraram a moça; foram até a residência dela; apenas a moça que tinha falado que o rapaz estava com carro fazia uns 4 dias; voltaram, a moça abriu a casa dela; onde havia mercadorias (caixas) e um simulacro de arma de fogo; o próprio funcionário do Correio verificou os códigos da caixa; a identidade estava no console do veículo; abordou os dois réus numa praça ou viela, não se recorda bem; encontrou o carro, patrulhando; estava na rua, em cima da calçada, do lado oposto da residência (onde foram encontradas as caixas do Correio) e aberto; havia um senhor na frente de sua casa; é uma rua pouco movimentada, era uma travessa de uma avenida principal; havia um senhor na rua próximo ao veículo; a testemunha estava com outro policial, Marcelo Fabiano; não lembra o nome da pessoa; devia ter entre 40 e 50 anos; disse que era uma moça que morava com rapazes, na outra residência do quintal; o senhor indicou um lugar próximo, onde eles costumavam ficar; não sabe dizer o motivo deles ficarem no local; era via, ou praça, rua pública; encontrou 3 pessoas numa rua; segundo informaram, eles sempre estariam na rua; esse senhor morava no mesmo terreno deles, mas não sabia o nome deles.14. A testemunha JAINE PIRES DA SILVA, ouvida como informante (ex-namorada do réu Paulo) disse que: quando ficou com Paulo, já foi morar com ele; namoraram e moraram juntos por 20 dias; não sabe dizer como o documento estava dentro de carro; nunca tinha visto o carro vermelho; tinham emprestado a casa para um colega dos réus; a casa era alugada, fazia uns 20 dias; alugou para residir com o réu Paulo; passavam todo o tempo na casa; mal ficava em casa; cada um ficava na casa de seus pais; pagava 120 reais de aluguel; era uma oficina, mas tinha um cômodo; ali, seria a casa da testemunha, suas roupas ficavam na casa mesmo; a testemunha e os réus estavam na rua da casa, na viela, sentados conversando; o cômodo era em outro lugar, uns 10/15 minutos de caminhada; estavam apenas conversando na rua; sabia que sua identidade não estava com ela; tinha deixado na casa dela; o veículo estava parado na frente da casa dela; diz que policiais a agrediram; uns 6/7; não foram os policiais que vieram em audiência; lhe disseram que a testemunha seria presa, que não teria contato com sua filha; estava com medo no depoimento policial; após, foi morar na casa de sua mãe; alugou a casa do proprietário do oficina de carro (o apelido era Zé B); não fez contrato de locação; era um cômodo e um banheiro; não tinha cozinha; apenas um quarto e um banheiro; o Paulo entregou a chave; até aquele momento, não havia caixa em sua casa; acha que um vizinho a reconheceu no documento; não trouxe documento nesta audiência, pois foi assaltada; o RG que levaram foi o RG que estava no carro; o RG era novo; a foto era recente; tem carteira de trabalho; encontraram a testemunha em frente a casa da sua mãe; dormiu até a noite anterior com o réu Paulo; réu Erik normalmente dormia lá; ficou quase a noite inteira na Polícia, no quarto DP (Alvorada); conversou com o delegado, mas não disse nada ao delegado por medo; hoje, acha que não vai acontecer mais nada, porque não viu mais os policiais; não comunicou qualquer autoridade das ameaças; a casa de sua mãe é grande; lá, tem seu quarto só e com sua filha; sua filha tem dois anos; deixava sua filha com sua mãe a noite; cuidava da filha apenas de dia.15. Em seu interrogatório, o réu PAULO disse, em síntese, que: é solteiro, sem filhos; 33 anos; ajudante de pedreiro; até agosto, trabalhava na região em que morava, junto com seu pai, na construção de um prédio; trabalhou mais ou menos 3 ou 4 meses na obra; recebia 70 reais por dias; pagavam no final da semana; não chegou a terminar a oitava série; seu endereço era o dos seus pais, irmãos e uma irmã; já foi processado criminalmente; foi preso duas vezes (foi tráfico de drogas e a segunda foi de porte de arma); foi condenado nas duas (ficou preso cinco anos preso pelo tráfico) e pelo porte foi condenado a um ano e tanto (uma parte no fechado); não cometeu o crime de roubo; sabe quem cometeu, Ricardo e Marcelo; são conhecidos do réu, que moram no mesmo bairro que eles; tinha prestado a casa para Ricardo e Marcelo e mais duas meninas, que se encontravam no carro; não sabia que o carro era roubado; o cômodo não era alugado; o rapaz Zé B era funileiro, mexia nos carros; Jaine tinha brigado com sua família; Zé B

fez proposta para Jaine dormir por lá; conhecia Jaine fazia uns 2/3 anos; Jaine não tinha dito que tinha alugado, que pagava 120 reais; achava que tivesse sido uma oferta do Zé B; ficavam dois casais ao mesmo tempo; sem problema, apenas apagavam a luz; não sabe quem reconheceu o documento de identidade da Jaine; não sabe dizer quantas de caixas de Correio estavam no cômodo, não chegou a vê-las; não sabe dirigir, apenas anda de moto; havia um armário com roupas da Jaine; uma cama de casal e um colchão de solteiro; Jaine que mais dormia lá; normalmente, Jaine ficava só; Jaine sabia que tinha gente tentando entrar na oficina, mas dormia lá, mesmo sozinha; não sabe o endereço de Ricardo e Marcelo; não sabe mais nada deles; eles pediram a casa emprestada na segunda-feira de manhã; não perguntou para Jaine se podia emprestar a casa; emprestou a casa umas 3 ou 4 vezes; dormia na casa dos pais normalmente, quando a casa era emprestada; o réu tinha chave de lá; Erik não tinha; apenas réu Paulo e Jaine tinham a chave; não cobrava nada pelos empréstimos; do que sabe, Erik não estava trabalhando; nunca viu Erik trabalhando; conhece Erik há um ano e 4 meses; foram presos perto da casa dos pais; perto da casa dos pais da Jaine também; não tem praça na rua; estavam fora de casa no momento da prisão; foram outros policiais que fizeram a abordagem dos réus; saiu para a rua, quando viu policiais com fotos de duas pessoas; na primeira abordagem, havia apenas fotos de Marcelo e Ricardo; depois, numa segunda abordagem, trouxeram o documento da Jaine; achou que os policiais estava agredindo Jaine; os suspeitos eram as pessoas a quem emprestou a casa; 16. Em seu interrogatório, o réu ERIK disse, resumidamente, que: é solteiro, tem um filho (4 anos); seu filho está com a mãe dele; trabalhava com seu tio, fazendo entregas e coletas; usavam um caminhão do tio; não tinha habilitação; sabe dirigir apenas moto; tem 22 anos; estudou e terminou até oitava série; ia fazer um ano que trabalhava com seu tio; ganhava de quinzena, 500 reais; recortava panos para fazer camiseta como bicos; sempre morou com sua mãe, no Parque Industrial; réu, mãe, padrasto, irmãs; já foi processado criminalmente uma vez (roubo, em que confessou); cumpriu pena, 4 anos; ficou um ano e 6 meses preso; foi um roubo de celular; não usou arma; não efetuou o roubo; tinham emprestado a casa para uns meninos; tinham pedido a chave um dia antes; dormia lá às vezes com a namorada; domingo de madrugada, foi dormir lá; na segunda, não foi trabalhar, acordou cedo e foi ver sua namorada; quem morava lá era Jaine; lá é uma oficina, onde dá para pular para lá, moleques roubavam bateria; o Zé B deu a casa para ela tomar de conta; o réu dormia lá apenas final de semana; Paulo ficava mais tempo com Jaine; é um quartinho pequeno e um banheiro; é bem pequeno; Jaine tinha medo porque era escuro; só ia para lá quando era chamado, não tinha chave; quem tomava de conta era a Jaine; conhece o Ricardo, a quem o cômodo foi emprestado; nunca o viu trabalhando; mora no Industrial há um ano e tanto; Ricardo mora lá no Industrial; acha que os policiais já haviam entrado no cômodo da Jaine antes de os encontrarem; os policiais pressionaram Jaine e os réus para entregarem os caras da foto; não tinha ciência de nada; Paulo sabe qual seu trabalho; conhece Paulo há uns 4 meses; Jaine era amiga da namorada do réu; eram as meninas que os chamavam para ficar na casa; não imaginou que ficasse preso; iam para casa depois de festas, sábado e domingo, principalmente; os policiais que o prenderam não foram os mesmos que foram ouvidos em audiência.17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 29, do Código Penal:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - omissis;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)18. Com efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação neste aspecto, diante de ausência de demonstração de conduta por parte do réu ADEMILTON, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)19. Todavia, vejo que a instrução, apesar de concluída, deixou dúvidas relevantes acerca da conduta dos réus.20. De plano, não posso perder de vista que o funcionário dos Correios - vítima - ouvido não conseguiu descrever minimamente os responsáveis pelo roubo. Não conseguiu, aliás, reconhecer que a arma apreendida era a mesma do roubo que sofreu (fl. 48); não reconheceu os réus (fl. 49); nem mesmo em Juízo (fl. 279).21. Outro problema: a narração das testemunhas ouvidas (os policiais) mostra-se um pouco frágil. Aceitando-se a feliz coincidência de encontrar o carro furtado (usado no roubo dos Correios) em via pública - estacionado, aberto e com documento de identidade no interior -, houve outra coincidência de obter informação de local, identificando a mulher do RG.22. Ainda que não arrolado pelas partes, a referida pessoa que auxiliou os policiais encontra-se identificada e ouvida em sede policial (fl. 07). Tal testemunha da fase de investigação, contudo, não sabia informar detalhes sobre o grupo: nem nomes, nem se usavam carro, nem se teriam descarregado algo na casa deles.23. Ou seja, o vínculo dos réus com o roubo ao carro dos Correios vem estampado em duas provas: teor de testemunho de Jaine Pires da Silva (fl. 06) e as caixas de SEDEX (fl. 21).24. O testemunho de Jaine em sede policial, entretanto, mostra-se bastante nebuloso: por que a testemunha teria afirmado que seu namorado usava carro (que teria dito tratar-se de produto de roubo no centro de Guarulhos) fazia pouco tempo, inclusive, tendo descarregado em sua casa? Afinal, por que pessoa íntima age de tal maneira? Inclusive, dando permissão para entrar em sua casa com evidente prejuízo a seu namorado?25. A meu ver, trata-se de narração, no mínimo, curiosa, que demandaria esclarecimento pelas testemunhas policiais.26. Ocorre que, a meu ver, os testemunhos prestados não foram suficientemente claros a respeito. A testemunha de acusação Ricardo, aliás, não sabia dizer com certeza em que local público encontrou os réus e testemunha.27. Noto que a testemunha Jaine foi ouvida em Juízo na qualidade informante. O teor mostra-se bastante diverso do que foi dito em sede policial, inclusive, afirmando ter sido agredida. Informação bastante relevante, por óbvio, mas provável utilidade restrita, passado tempo dos fatos e sem que notícia de tais agressões tivesse sido promovida na época.28. Vejo, assim, que a narração dada pela informante em Juízo é bastante diversa daquela prestada na Polícia. Pelo mesmo motivo, considerando pouco crível que namorada acusasse réu, permitindo entrada de policiais em cômodo que alugava, ganha força a possibilidade de tratar-se prova ilícita.29. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XI e LVI, garante a inviolabilidade da casa do indivíduo, afastando elementos obtidos ilicitamente, nos seguintes termos:Art. 5º (...)XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (destaques nossos)30. Concretamente, vejo persistência de dúvidas acerca da permissão dada pela informante à entrada dos policiais; igualmente, causa estranheza que a informante tivesse dito espontaneamente que namorado havia roubado carro e levado caixas de Correio a sua residência.31. O conjunto das provas produzidas não é hábil a afastar dúvida relevante da forma como as informações foram dadas pela informante e de sua autorização para entrada de policiais em residência. No mesmo sentido, não consegui encontrar esclarecimento suficiente por parte dos policiais, ouvidos como testemunhas.32. Na incerteza ora identificada nestes autos, encontro subsídio para entender possivelmente indevida a forma como a entrada dos policiais deu-se em casa de informante:Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016 - destaques nossos)33. Por conseguinte, o possível desrespeito ao art. 5º, inciso XI, CF, revela natureza ilícita da prova, provocando incidência do art. 157, CPP, ao caso:Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 34. Não estou afirmando, à evidência, que os policiais agiram mal ou ilicitamente. 35. Observo, contudo, que, esgotada a instrução, persistem dúvidas relevantes sobre a forma de entrada dos policiais e a razão pela qual a informante (íntima de um dos réus) teria prestado informações, ligando os réus a crime de roubo de carro e dos Correios. Mais duvidosa torna-se a narração, ao constatar que o teor do que a informante disse perante este Juízo foi essencialmente diverso do que dito em sede policial.36. Em conclusão, após instrução processual finalizada, a probabilidade da conduta ilícita e consciente deve ser de alto grau, de forma a atender o rigor do Direito Penal. A contrario sensu, sem que se alcance tal probabilidade intensa (trazendo segurança na condenação), deve-se concluir por prova insuficiente nos autos:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)37. Dispositivo.38. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver PAULO DA SILVA CARVALHO e ERIK DINIZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.39. Expeça-se alvará de soltura com urgência.40. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.41. P.R.I

Expediente Nº 13554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006482-22.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LUCIA DOS SANTOS
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 109/2018 Folha(s) : 262GRAZIELA LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 57/61), que, em 28 de novembro de 2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo DT746, da companhia aérea TAAG, com destino final a Luanda/Angola, trazendo consigo 1891g (um mil, oitocentos e noventa e um gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 29/11/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante da ré e convertida em preventiva. (fls. 31/38- Auto de prisão em flagrante). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 95/96. Por decisão de fl. 98/98v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11) e laudo definitivo (fls. 49/52).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para

análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06).12. A testemunha CLAUDIA MARIA GUEDES DE LIMA GABRIEL afirmou, sinteticamente, que: trabalho no terminal, no aeroporto, é policial federal; estava no terminal 3; foi acionada no terminal 2; era suspeita de droga com uma mulher; apenas a mulher pode fazer a revista; eram umas 17:45 da tarde, mais ou menos; foi visto pelo raio-X que havia algo diferente; a ré estava com um invólucro muito apertado nas pernas; até ficou com dó da ré; levou a ré na sala do 2, viu o que era e a levou à delegacia; ela já tinha passado no raio-X; já estava na área de embarque; era um destino internacional; a testemunha está na Polícia há 19 anos, ficou com muita pena dela, pois já percebe o choro da ré, ficou tentando consolar a ré, ela estava com pouco dinheiro, estava com a perna marcada, porque a droga estava muito presa nas pernas; viu que a ré era diferente dos outros; viu que a ré estava carregando a droga, mas ficou bem sensibilizada com a situação da ré; achou que houvesse algo muito triste na ré; ela estava com muito pouco dinheiro mesmo na viagem; não tentou fugir e colaborou com a Polícia; só chorava muito; levou uma tesoura para cortar o pacote nas suas pernas; ela estava muito abalada; ela disse que era viúva, que a mãe era alcoólatra; achou a ré muito sofrida no momento, e pareceu à testemunha muita sinceridade; foi uma conclusão subjetiva da testemunha.13. A testemunha MICHELLY BEZERRA ANDRADE afirmou, em resumo, que: fez uma busca superficial na ré, encontrou um volume no corpo; teve que chamar uma policial; antes de tirar a roupa, na presença da policial, a ré já confirmou que levava droga; foram à delegacia, o perito fez teste, dando cor azul, confirmando tratar-se de cocaína; foi dada voz de prisão a ré; ela ficou nervosa, chorou bastante; ela estava meio nervosa; o aparelho não detecta; partiram para busca pessoal em função do comportamento da ré; a ré parecia assustada; disse que tinha um filho, que estava passando por necessidade, que o pai do filho dela tinha morrido há pouco; não tentou fugir, ajudou a tirar a droga; ela tinha bem pouco dinheiro, nem 100 reais.14. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é viúva, em dezembro fez um ano; tem um filho de 8 anos; seu filho está com o pai da ré; parou de estudar no primeiro ano do ensino médio; cuida criança em sua casa; cuida apenas de uma criança por 200 reais ou um pouco mais; trabalhou com carteira registrada em 2015/16, como emprega doméstica; a casa era muito grande (15 cômodos), tinha que cozinhar, não conseguia dar conta do trabalho; conseguiu um bico num buffet para trabalhar no final de semana; saiu do buffet em junho de 2016; mora com o pai e filho; sua mãe mora em outra casa; a casa é do seu pai; seu pai trabalha na varrição de rua, de gari; nunca foi presa nem processada criminalmente antes; confirma trazia cocaína; ia receber 3 mil, sem especificar a moeda; acha que era pagamento em reais; tem medo de ajudar na investigação, porque ele tem seu documento, endereço; poderia identificar a pessoa que a contratou, mas não sabe dizer o nome; conheceu a pessoa num samba, na República, quando conversou com a ré; perguntou se era solteira e ofereceu à ré que fizesse uma viagem; sabia que era uma viagem internacional; não sabia como iriam reconhece-la na chegada, acha que por foto; conheceu a pessoa como Bruno; o encontro no samba foi em 2017, no começo, em fevereiro; a proposta de levar a droga foi feita em fevereiro; Bruno que tirou o passaporte da ré; demorou para tirar e marcar a viagem; a casa de seu pai fica no Butantã; costuma frequentar o samba; nunca tinha visto Bruno antes; sabe que Bruno estava precisando de muitas pessoas para fazer o transporte de droga; Bruno, acha, que é africano; tem um sotaque de africano, apesar de falar português corretamente; não tinha cartão de crédito; tinha cartão do bolsa família no dia 28; comprou umas coisas para seu filho, guardou o restante; Bruno encontrou com a ré no dia da viagem na Praça da República, levou-a a uma casa, colocou a droga, apertando, nas pernas; a pessoa que colocou a droga era alto, forte, negro e não falava português; não conheceu outras pessoas; Bruno chamou um uber para levar a ré ao aeroporto; reclamou que estava apertando as pernas, mas deixaram a droga como estava; nunca viajou para o exterior; nunca viajou para lugar nenhum; mora com seu pai desde pequena; seus pais são separados; não estava bem, quando passou no raio-X; sabia que não estava fazendo o certo, mas estava passando necessidade; o pai da ré trabalha, mas não dava para pagar as contas dentro de casa; os bicos que fazia era para pagar alimentos; seu filho estava ficando sem roupa, sem ter o que comer; o pai da ré ganha um salário mínimo; Bruno que comprou a passagem para África; Bruno que teve gastos com passaporte, mala; não chegou a ser pago nada a sua família; Bruno disse que a ré receberia no local.15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. O suposto estado de necessidade pela DPU não restou demonstrado nos autos. Igualmente, inexigibilidade de conduta diversa não encontra prova nos autos.18. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)20. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.21. Diversamente, fica reforçada a situação da ré pela configuração de simples mula, tanto pelos documentos relacionados à ré (sem antecedentes, sem movimentação migratória); ainda, o teor de ambos os testemunhos foram no mesmo sentido de profunda tristeza e pobreza pela ré. Tanto que a ré carregava em viagem internacional menos de 100 reais.22. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão automática em tal associação. 23. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária , competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)24. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)25. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 26. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 27. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.28. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 29. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica:Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave.É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)30. Seria, data venia, acaso se promova uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.31. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 32. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?33. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.34. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)35. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal

comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)36. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.37. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)39. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)40. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.41. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré GRAZIELA LUCIA DOS SANTOS, brasileira, filha de Inaldo Carneiro dos Santos e Vera Lúcia, nascida aos 26/01/1993, portadora do documento nº PPT FU227334/Rep/BRASIL, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.42. Passo à dosimetria da pena:43. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.44. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 45. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) , em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.46. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).47. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 48. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.49. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.50. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.51. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? 52. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório e informações prestadas pelas testemunhas, dando segurança na conclusão de a ré ser típica mula), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Mais ainda, a situação de pobreza da ré restou evidente pelas testemunhas ouvidas; tudo, demonstrando tratar-se de pessoa usada como coisa por organização de tráfico.53. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 54. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.55. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.56. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).57. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.58. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.59. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.60. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. 61. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17.62. Expeça-se alvará de soltura. 63. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 64. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fi m, g) expedir guia de execução definitiva.65. Isenta a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).66. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. Intimação em audiência

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ANDRADE SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, com encaminhamento do recurso protocolado em 24/11/2017 para a Junta de Recursos, se o caso.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

Deferido o pedido liminar, a justiça gratuita e o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).
>
> Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.
>
> Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:
>
> > Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.
>
> Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS n° 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o prazo de 30 dias para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "*como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial*":
>
> > Art. 31. **É de trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e **para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente**.
> >
> > § 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.
> >
> > § 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.
> >
> > § 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**
> >
> > § 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.
>
> No caso vertente, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo em 24/11/2017, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de três meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.
>
> Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no NB n° 42/178.703.032-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 6/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZAEL DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 4857912: intime-se perito a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Se for o caso, deverá juntar documentos comprobatórios de sua formação conforme exigência técnica da perícia a que foi nomeado. Juntados documentos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão da COFINS e PIS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante defende a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

Determinada notificação da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade prestou informações.

Foi proferida sentença sem resolução do mérito por litispendência.

Impetrante opôs embargos de declaração, afirmando inexistir litispendência, que os objetos dos feitos são diversos.

Ouvida, União deu razão à impetrante.

Passo a decidir.

Observo flagrante erro material na sentença embargada, que, equivocadamente, levou em consideração pretensão inicial relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Contudo, o pedido deste feito diz respeito à inclusão de valores recolhidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Disso, constato mácula apontada pela impetrante.

Desde logo, conheço dos embargos, concedendo provimento, para o fim de, afastando litispendência, anular a sentença embargada.

Passo a proferir a sentença no mérito. Vejamos.

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

> **Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)**
>
> **Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.**
>
> **Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:**
>
> **I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**
>
> **II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:**
>
> **a) de exportações; e**
>
> **b) decorrente de transporte internacional de carga;**
>
> **c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;**
>
> **(...)**
>
> **§ 6o Não ultrapassado o limite previsto no § 5o, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7o e 8o será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.**
>
> **§ 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)**
>
> **I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**
>
> **II – (VETADO);**
>
> **III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**
>
> **IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

A autoridade impetrada entende que somente a receita bruta de exportação, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – se incluído na receita bruta - e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - não devem compor a base de cálculo desse tributo.

Portanto, o cerne da discussão tem que ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

> **TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Consta do voto da Ministra Relatora:

> **9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**
>
> **Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> **Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**
>
> **10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> **11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:**
>
> **"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".**
>
> **O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.**
>
> **12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**
>
> **Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".**

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

> **Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.**
>
> **A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.**
>
> **Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**
>
> **Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)**

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, PIS e COFINS). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Diante do exposto, após conceder provimento aos embargos opostos, anulando sentença embargada: DENEGO A SEGURANÇA. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedido mandado nos termos do despacho de ID 4929895.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000101-10.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO TOPDJIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004337-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO BARROS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das preliminares de contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000664-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5000869-33.2017.4.03.6119

AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 61, intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentado pelo Setor de Cálculos.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A concessão da tutela antecipada, por sua vez, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, o laudo judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme conclusão de fls. 94/105. A perícia médica judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois o autor, após sofrer um quadro súbito de acidente vascular encefálico em 29 de junho de 2014, evoluiu com quadro de lombociatalgia à esquerda, sendo sequelas consideradas irreversíveis, e que a incapacidade laborativa teve início desde a ocasião de seu afastamento laboral no mês de junho de 2014.

Registre-se que é inequívoca a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), tendo em vista o documento de fls. 42, a revelar que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/03/2017 a 22/07/2017.

Observo ainda, que o perito atestou a desnecessidade de assistência permanente para os atos da vida diária, de modo que não se mostra devido o acolhimento do pleito formulado pela parte autora no tocante ao adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada na espécie, por ser verossímil a alegação inicial.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa que se encontra incapaz para o trabalho.

Anoto que, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando à segurada, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS a implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor, no prazo de **15 dias.**

Cite-se o INSS, devendo na contestação manifestar-se sobre o laudo pericial.

Após, à réplica e eventual requerimento de provas a produzir pela parte autora.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLETO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/10/86 a 19/04/90, 16/08/05 a 13/12/07, 22/12/08 a 10/09/09 e 17/09/09 até a DER, 17/10/17, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, **replicada.**

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em **relação aos períodos de 06/10/86 a 19/04/90, 16/08/05 a 13/12/07, 22/12/08 a 10/09/09 e 17/09/09 até a DER, 17/10/17**.

Para o os períodos de **06/10/86 a 19/04/90 e 16/08/05 a 13/12/07,** há exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, **em 87 dB em ambos os vínculos.**

De outro lado, os períodos de **22/12/08 a 10/09/09 e 17/09/09 até a DER, 17/10/17**, com exposição a ruído não superior a 85 dB, portanto dentro do parâmetro regulamentar, e à eletricidade, não devem ser reconhecidos, pois os formulários PPP atestam que **os EPIs são eficazes** em relação aos agentes de risco informados, o que é relevante pela legislação após de **3/12/1998,** como já exposto.

Com efeito, tratando-se de atividade perigosa, não insalubre, **a mera inexistência de acidentes no histórico do segurado é evidência de eficácia do EPI.**

Assim, o autor não alcança tempo mínimo para a aposentadoria, fazendo jus apenas à averbação dos períodos reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **06/10/86 a 19/04/90 e 16/08/05 a 13/12/07,** devendo assim reconhecê-los o INSS para os fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento uma aos patronos da outra de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 01/06/2015** mediante o reconhecimento dos períodos de **04/10/1982 a 31/03/1987, e de 13/05/1999 a 27/05/2015**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/172.343.598-5**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial com os documentos de fls. 13/54.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (fls. 60/61).

Contestação (fls. 64/71), pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 73), as partes nada requereram (fl. 74).

Expedido ofício à empresa Scalina para esclarecer divergências acerca dos PPP'S de fls. 31/34 e 52/53 (fl. 75), sendo que esta afirmou considerar a última versão, por estar de acordo com a função desempenhada pela autora (fl. 79), com o qual a autora não concordou (fl. 82), e a ré silenciou.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)
>
> Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **04/10/1982 à 31/03/1987 e de 13/05/1999 à 27/05/2015**.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, conforme abaixo.

PPP fl. 27/28 Scalina S/A

04/10/82 a 25/11/83 ruído **85,38** dB

26/11/83 a 10/11/84 ruído **85,38** dB

11/11/84 a 02/06/87 ruído **85,38** dB

PPP fl. 29/30 Scalina S/A

03/06/87 a 31/01/88 ruído 85,38 dB

01/02/88 a 31/01/90 ruído 85,38 dB

PPP, de 27/05/15, fl. 31/34 Scalina S/A

13/05/99 a 31/05/99 ruído 88,7 dB

01/06/99 a 31/12/03 ruído 88,7 dB

01/01/04 a 31/12/04 ruído 87,5 dB

01/01/05 a 31/12/05 ruído 87,5 dB

01/01/06 a 31/12/06 ruído 87,5 dB

01/01/07 a 31/12/07 ruído 84,9 dB

01/01/08 a 31/04/08 ruído 83,0 dB

01/05/08 a 31/12/08 ruído 83,0 dB

01/01/09 a 31/12/09 ruído 83,0 dB

01/01/10 a 31/04/10 ruído 83,0 dB

01/05/10 a 31/12/10 ruído 83,0 dB

01/01/11 a 31/12/11 ruído 82,0 dB

01/01/12 a 31/12/12 ruído **87,6** dB

01/01/13 a 31/12/13 ruído 73,0 dB

01/01/14 a 31/12/14 ruído 73,0 dB

01/01/15 a 27/05/15 ruído 81,0 dB

PPP de 23/05/11, fls. 53/54 Scalina S/A

13/05/99 a 23/05/11 ruído >85dB a 97,2dB (média **91,1 dB**)

Calor >20 a 25,63 °C (média 22,82°C)

Quanto ao agente agressivo **Calor**, **22,82°C**, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Quanto ao **Ruído**, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor na empresa Scalina S/A, de **04/10/1982 à 31/03/1987** (85,38 dB) e **13/05/1999 a 23/05/11** (91,1dB) e **01/01/12 a 31/12/12** (87,6 dB).

Cumpre observar que para o período de 13/05/99 a 23/05/11 foi considerado o laudo de 23/05/11 (fls. 53/54), em detrimento do de 27/05/15 (fls. 31/34), por ser aquele mais contemporâneo aos fatos, retratando melhor a atividade do autor. Já, para o período de 24/05/11 a 27/05/15 foi considerado o laudo de 27/05/15 (fls. 31/34), por aquele não abranger referido período.

O período de **01/04/1987 à 02/06/1987 e 03/06/1987 à 31/01/1990** já restou enquadrado como especial pela autarquia.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante anexo a seguir:

Autor:	ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS			Nascimento:	04/11/1958			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	01/06/2015											
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 03 1978	30 09 1978	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 08 1979	30 12 1979	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			03 03 1980	30 12 1980	-	9	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			02 03 1981	30 12 1981	-	9	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	04 10 1982	02 06 1987	-	-	-	4	7	29	-	-	-	-	-	-
6		Esp	03 06 1987	31 01 1990	-	-	-	2	7	29	-	-	-	-	-	-

7		Esp	13 05 1999	23 05 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-	11
8			24 05 2011	31 12 2011	-	-	-	-	-	-	7	8	-	-	-
9		Esp	01 01 2012	31 12 2012	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
10			01 01 2013	01 06 2015	-	-	-	-	-	2	5	1	-	-	-
Soma:					0	30	57	6	14	58	2	12	9	13	0	11
Dias:					957			2.638			1.089			4.691		
Tempo total corrido:					2	7	27	7	3	28	3	0	9	13	0	11
Tempo total COMUM:					5	8	6									
Tempo total ESPECIAL:					20	4	9									
	Conversão:	1,2		Especial CONVERTIDO em comum:	24	5	5									
Tempo total de atividade:					30	1	11									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública,** pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 **-, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, **o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

"REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos laborados a Indústria de Meias Scalina Ltda, de **04/10/1982 à 31/03/1987, 13/05/1999 a 23/05/11 e 01/01/12 a 31/12/12**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 172.343.598-5**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/06/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/06/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **04/10/1982 à 31/03/1987, 13/05/1999 a 23/05/11 e 01/01/12 a 31/12/12, além do reconhecido administrativamente.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIVINO REINALDO REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor/apelante para que providencie, no prazo de 05 dias, a juntada das cópias apontadas pelo réu.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, manifestação do interessado.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, em atendimento à solicitação do INSS, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao réu.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que declare o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União.

Relata a impetrante que se inscreveu no PERT (Lei 13.496/17) e requereu a expedição da referida certidão, mas que foi indeferida por causa da existência de débitos pendentes em relação à Receita Federal do Brasil, a qual apontou irregularidades no enquadramento dos valores devidos.

Alega haver divergência no entendimento sobre a classificação da multa isolada por compensação indevida de contribuições previdenciárias, o que gera diferença no valor a ser pago no parcelamento.

A impetrante entende que esse tipo de débito deve ser classificado "débito previdenciário" e a Receita Federal entende que deve ser classificada como "demais débitos".

Inicial com procuração e documentos (ID 5396413).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5400670).

Petição com emenda à inicial alterando o valor da causa para R$ 2.240.462,80 e recolhendo as custas complementares (ID 5417594).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à petição inicial.

No caso em exame, estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Segundo o art. 1º, §2º da Lei 13.496/17, o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária.

Conforme a regra do art. 113, §3º, do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Esta "penalidade pecuniária" é justamente a multa de ofício ou isolada. A diferença entre tais multas toma como critério o fato antecedente que dá causa às sanções. A multa de ofício sancionaria o descumprimento da obrigação principal, enquanto a multa isolada, em face da autonomia das obrigações acessórias, reprimiria tão só o descumprimento destas.

Enfim, qualquer que seja a natureza da multa, tem-se que ambas, por ficção legal, seguem o mesmo regime jurídico do tributo a que se referem. No caso, a multa isolada foi aplicada por ausência de reconhecimento de crédito utilizado em compensações previdenciárias, daí porque merece o enquadramento "débitos previdenciários".

Além disso, o art. 2º da Lei 13.496/17, que traz as opções das modalidades disponíveis, faz referência genérica à dívida consolidada tributária, às multas de mora, de ofício ou isoladas, sem distinção de enquadramento, de modo que, a princípio, as normas infralegais invocadas pela autoridade coatora extrapolam o poder regulamentar.

Assim, em análise de cognição sumária, presente a fumaça do bom direito do impetrante.

Com relação ao perigo na demora, a certidão atual é válida até o próximo dia 23, de modo que aguardar a decisão final do mandado de segurança pode resultar a ineficácia da medida, sendo tal documento notoriamente essencial à manutenção da atividade e das boas relações comerciais da empresa.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeito de negativa, se por outro motivo não deva ser negada. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das manifestações, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Fls. 39/44: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E S P A C H O

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ CICERO DE SOUZA e**m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/177.351.804-3), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2016, mas que foi injustamente indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que não foram cumpridos os pressupostos ensejadores a jubilação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3815049).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 3948616).

Contestação do INSS (ID 4631208).

Réplica (ID 5240380) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 2 e 4, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**.

Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-54.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

D E C I S Ã O

Trata-se de novo pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** com a finalidade de obter a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que o crédito executado nos autos pela ANTT decorre de infração administrativa, não podendo ser enquadrado como tributário, portanto, sujeito a recuperação judicial e inclusão no Plano de Recuperação Judicial Homologado como crédito subquirografário.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução e alegou que a recuperação judicial não tem o condão de suspender as execuções fiscais em curso, consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; eventuais argumentos econômicos, relativos à crise econômica e à manutenção a empresa, não se sustentariam, eis que sequer foram provados e porque trata-se de execução de valor pequeno que está longe de inviabilizar qualquer atividade de empresa; segundo o art. 39, §1º, da Lei nº 4.320 de 1964, tanto os créditos tributários, como os não tributários, devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados através do procedimento especial de execução fiscal, previsto na lei 6830/80, entre outras.

Brevemente relatado. Decido.

Como já verificado, a petição ID Num. 1989390 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

E como dito, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

A alegação da executada no sentido de que por se tratar de multa administrativa, crédito subquirografário nos termos da lei e, portanto, sujeito a habilitação no concurso de credores, por mais ponderável que seja, não é aplicável ao atual momento em que se encontra a empresa, em recuperação judicial, não em situação de falência.

Para a recuperação judicial a lei dispôs de forma diversa, sem distinguir os créditos tributários dos não tributários, falando genericamente em não suspensão das "execuções fiscais", consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ("*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*").

Portanto, tenho como incabível a extinção da execução.

Fica mantida a suspensão do feito, pela determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Decisão ID 3590283**.

Indefiro o requerimento da exequente para a citação do administrador judicial, primeiro, porque o processo se encontra suspenso e, segundo, porque o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, inclusive em sede execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, e a empresa compareceu aos autos por meio de sua representante legal através da petição ID Num. 1989381.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 11 de abril de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-85.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cooperplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei n. 12.546/2011) com a inclusão do PIS e da COFINS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 4810290).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 4838230).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 4900530).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5172915).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção da instituição no feito (Id. 5213645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). **Anote-se**.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º, "*caput*", § 1º e 3º, XII da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

A contribuinte alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria, com as devidas variações, extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR não se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, "*caput*", da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, na realidade, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma "*desoneração da desoneração*", criando uma forma de tributação exclusiva e particular para a impetrante, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face *do* **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** , objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado, no prazo máximo de 6 horas, a adoção das providências necessárias para conferência física e documental com o consequente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0353198-5 com 03 adições, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora impetrante, todas em nome do impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a impetrante com o desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0353198-5 (US$ 47.376,98) (Id. 4941057), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (23.02.18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI. n. 18/0353198-5. (Id. 4976421), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 5033741).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0353198-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 5088564).

A União tomou ciência da decisão e requereu seu ingresso no feito (Id. 5148561).

Informações da autoridade coatora (Id. 5293748).

A impetrante peticionou informando que, em 26 de março de 2018 (segunda-feira), a Autoridade Coatora, em cumprimento a decisão liminar, determinou que a Impetrante retificasse o campo de vinculação entre exportador e importador (Impetrante) e recolher a multa cabível, nos termos da legislação pertinente. De pronto, no mesmo ato, no mesmo dia, a Impetrante retificou a Declaração de Importação (doc. 02) e recolheu a multa cabível, respeitando de pronto a determinação imposta pela Autoridade Coatora. Ocorre que até a presente data, 03/04/2018, após mais de 10 dias da primeira intimação e mais de 05 dias desta segunda exigência que, ressalte-se está devidamente cumprida, a Autoridade Coatora NÃO se manifesta, estando o processo de importação PARADO, o que, além de estar causando um dano irreparável ao Impetrante, demonstra uma evidente desobediência à decisão judicial, o que não pode ocorrer. Assim, requer a Impetrante seja liminarmente expedida ORDEM, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA QUE, EM 24 HORAS, A AUTORIDADE COATORA DÊ PROSSEGUIMENTO AO DESPACHO ADUANEIRO EM COMENTO, SOB PENA DE TIPIFICAÇÃO NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (Id. 5354583).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, este Juízo, considerando que a DI 18/0353198-5 havia sido registrada em 23/02/2017 (Id. 4941057) e estava aguardando distribuição desde 26/02/2018 (Id. 5034385), verificou presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar e determinou que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI 18/0353198-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação.

A autoridade coatora foi notificada da decisão aos 20/03/2018 e, nas informações, noticiou que a DI objeto deste *mandamus* foi distribuída para o Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira, sendo que após a conferência física, houve a formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização, e por essa razão o despacho está interrompido. A própria parte impetrante assevera que, em 26 de março de 2018 (segunda-feira), a Autoridade Coatora, em cumprimento a decisão liminar, determinou que a Impetrante retificasse o campo de vinculação entre exportador e importador (Impetrante) e recolher a multa cabível, nos termos da legislação pertinente.

Nesse contexto, verifico que a autoridade impetrada, na verdade, **cumpriu a ordem liminar**, dando prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, com a formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização.

Portanto, eventual mora administrativa após o cumprimento daquela exigência, trata-se de fato novo, não sendo objeto do presente mandado de segurança.

Assim sendo, indefiro o pedido Id. 5355587.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JM ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JM ADMINISTRAÇÃO LTDA.** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** , objetivando, em sede de medida liminar, a sustação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa n.º 8021404561019 no valor de R$65.033,56 e CDA 8061407548497 no valor de R$26.004,08 , expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, nos endereços indicados na inicial, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das CDA´s que pretende a sustação do protesto, juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 5115272), o que foi cumprido (Id. 5134408).

Decisão que recebeu a petição Id. 5134408 como emenda à inicial, bem como solicitou informações da autoridade impetrada (Id. 5167479), as quais foram devidamente prestadas (Id. 5392251).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Aduz a impetrante que incluiu no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 os débitos relativos às inscrições 8061407548497 e 8021404561019. Afirma que os pagamentos vinham sendo efetuados regularmente, até que uma condição mais favorável para pagamento foi oportunizada pela Fazenda Nacional, através PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA – PERT - DEMAIS DEBITOS. Para adesão às novas condições de parcelamento oferecidas pelo PERT exigia a desistência dos parcelamentos anteriores, o que foi feito de imediato. Após o processamento da desistência do parcelamento anterior pela autoridade coatora, diz que finalizou a adesão ao parcelamento ao novo programa de parcelamento – PERT, ficando pendente, apenas, a consolidação dos débitos pela autoridade coatora. Assevera que, portanto, vem mantendo a regularidade de sua dívida tributária perante o Fisco Nacional e que os débitos encontram-se parcelados e com as respectivas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Ocorre que em 15/03/2018, a Impetrante foi surpreendida com a notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, intimando-a pagar a CDA 8021404561019, no valor de R$65.033,56, cujo valor atualizado atinge R$112.761,68 e também do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, a CDA 8061407548497 no valor de R$26.004,08, com valor atualizado de R$45.088,47. Argumenta que, além do apontamento indevido do débito em cartório, a Impetrada informa nos extratos de Informações Gerais que os débitos se encontram em "PROTESTO", valendo-se, inadvertidamente, do Protesto de CDA como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do C. STF.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, de fato, a impetrante efetuou adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 perante a PGFN sob a modalidade "demais débitos". Entretanto, em consultas aos sistemas informatizados PAEX, que efetua o gerenciamento do parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, e da DAU, verifica-se que os débitos mencionados na inicial estavam, por ocasião da adesão ao parcelamento especial do PERT de que tratava a Lei n. 13.496/2017, ainda parcelados na Lei n. 12.996/2014, de forma que os mesmos não estavam disponíveis para serem parcelados no PERT. Assevera que a PGFN, por meio da Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017, trouxe orientação ao devedor aderente ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 no sentido de aguardar a futura disponibilização das ferramentas do sistema PAEX para encerrar esse parcelamento e, posteriormente, migrar-se os débitos para o PERT. Diz que tais informações foram, inclusive, veiculadas no sítio eletrônico da PGFN em 19/01/2018. Afirma que, em conformidade com referida Nota Técnica, para incluir esses mesmos débitos no PERT, o contribuinte deveria continuar pagando os DARF´s do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 até que fosse possível sua migração para o PERT. Para incluir no PERT os débitos que se encontravam na situação "Parcelados L12996", o optante deveria, em primeiro lugar, comparecer ao Atendimento Residual da PGFN e protocolar "Requerimento de Inclusão PERT – Débitos Parcelados na Lei nº 12.996/14", devendo calcular o valor que entendesse devido para a modalidade a que pretendesse aderir e recolher DARF manual utilizando o código de receita 4737 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-DEMAIS) e/ou 4720 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-PREV), bem ainda apresentar declaração assinada pelo representante legal, indicando a modalidade de parcelamento a que pretendesse aderir, as inscrições que serão incluídas no parcelamento, a quantidade de parcelas e o valor da entrada e das parcelas. Uma vez cumpridas tais etapas, a revisão ou o cadastramento do PERT em relação aos débitos do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 seria efetuado manualmente pelas unidades da PGFN, assim que pudesse ser realizada a migração entre os parcelamentos. Informa que a conta de parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 em nome da impetrante encontra-se rescindida, por inadimplência das parcelas vencidas em 12/16, 01/17, 02/17, 03/17, 04/17, 06/17, 08/17, 09/17, 10/17 e 11/17, sendo que as inscrições não quitadas pelos pagamentos efetuados no bojo do parcelamento, no caso as CDA´s 80 6 14.075484-97 e 80 2 14.045610-19, já retornaram à situação de ativas, tendo sua exigibilidade restabelecida. Informa, ainda, que, nos termos das Notas Técnicas PGFN CDA nºs 15/2018 e 27/2018, somente a partir de fevereiro de 2018 é que foram disponibilizadas ferramentas de sistemas que possibilitam, às unidades da PGFN, procederem à inclusão no PERT de débitos de contribuinte que possuem parcelamentos ativos da Lei nº 12.996/2014, como é o caso da impetrante. A autoridade assevera, também, que desde o requerimento de desistência e de migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 e mesmo depois da sua adesão formal ao PERT, até 03/2018, não há qualquer recolhimento vinculado ao CNPJ do devedor e com código de receita 4737, vale dizer, o contribuinte não cumpriu requisito básico para migração de seus débitos de um parcelamento para outro, qual seja: o pagamento do pedágio exigido pela legislação instituidora do parcelamento e de sua posterior regulamentação.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal.

Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa – CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança.

De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo, no seu artigo 1º, que as Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei nº 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais.

Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque o contribuinte também sai ganhando com a medida, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte.

Há, inclusive, atendimento ao Princípio da Finalidade. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos.

No caso concreto, de acordo com as informações minuciosas prestadas pela autoridade coatora, havia - e há - um procedimento específico para migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 para o parcelamento previsto na Lei nº 13.494/2017.

A impetrante, de fato, desistiu daquele primeiro parcelamento, conforme demostra o documento Id. 5106073, deixando, inclusive, de pagar as suas parcelas. Contudo, **não seguiu o procedimento previsto nas notas técnicas citadas pela autoridade coatora**, a fim de viabilizar a migração dos débitos de um parcelamento para outro, o que acarretou a **não inclusão dos débitos relativos às CDA´s nº 8021404561019 e nº 8061407548497 no parcelamento da Lei nº 13.494/2017, a consequente reativação de sua exigibilidade e o protesto ora combatido**.

Nesse contexto, **não vislumbro *fumus boni iuris***, porquanto quem deu causa a não inclusão dos débitos relativos às CDA´s nº 8021404561019 e nº 8061407548497 no parcelamento da Lei nº 13.494/2017 foi a própria impetrante e não a autoridade coatora, a qual, inclusive, segundo informações prestadas, está tentando proceder à migração, mas está encontrando dificuldades, já que desde o requerimento de desistência e de migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 e mesmo depois da sua adesão formal ao PERT, até 03/2018, não há qualquer recolhimento vinculado ao CNPJ da impetrante e com código de receita 4737. Ou seja, a impetrante não cumpriu requisito básico para migração de seus débitos de um parcelamento para outro, qual seja: o pagamento do pedágio exigido pela legislação instituidora do parcelamento e de sua posterior regulamentação.

Destaco que, nos termos das informações prestadas, ao que tudo indica, a questão pode ser resolvida administrativamente, bastando que a impetrante compareça à PGFN para regularizar sua situação.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Desnecessária a requisição de informações à autoridade coatora, tendo em vista que as apesentadas preliminarmente são suficientes.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, bem como o Ministério Público Federal para eventual manifestação.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINETE AFONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 5008898: Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **08.05.2018**, **às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como colhido seu depoimento pessoal, o que ora determino, de ofício, com base no artigo 370 do CPC.

Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, *cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

D E C I S Ã O

O ***Ministério Público Federal*** ajuizou ação de improbidade administrativa em face de ***Flávio Batista de Souza*** e de ***Maria Eulália Peres***, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens.

A parte autora afirma que ***Flávio Batista de Souza***, vice-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP (01.01.2009 a 31.12.2012), em **30.06.2011**, de modo livre e consciente e assumindo o risco de lesar o erário, promoveu, na qualidade de prefeito em exercício, a movimentação indevida de recursos federais vinculados à execução do **Convênio n. 703537/2010** para a conta geral da prefeitura, liberando-os, em seguida, para sua aplicação irregular no pagamento de despesas alheias à finalidade do referido convênio. Por sua vez, ***Maria Eulália Peres***, Tesoureira Municipal, concorreu para a prática do ato de improbidade, pois, em unidade de desígnios com *Flávio Batista de Souza* e, em razão do cargo público que ocupava, autorizou a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio. Em 29.12.2010 a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos celebrou com o FNDE o Convênio n. 703537/2010, cujo objeto era a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094/2007, nos termos da cláusula primeira do instrumento, o qual possuía vigência de 365 dias contados da assinatura (pp. 119-135 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Para tanto, em 03.06.2011 o concedente (FNDE) repassou ao convenente (Prefeitura) o montante de R$ 216.011,47, exigindo-se a contrapartida de R$ 2.181,93 da municipalidade, totalizando R$ 218.193,40, sendo a quantia empenhada em 18.08.2011 por meio da nota de empenho 06530. Visando à execução do ajuste, o Município de Ferraz de Vasconcelos aderiu a Ata de Preços n. 09/2010, do FNDE, vinculada ao Pregão Eletrônico FNDE n. 36/2009, e, em 18.08.2011, contratou a empresa "*Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda.*" para o fornecimento do mobiliário escolar, no valor de R$ 218.193,40 (pp. 16-28 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Todavia, após a entrega dos materiais (Notas fiscais de folhas 29-33), o pagamento à fornecedora restou frustrado, pois os valores destinados à execução do Convênio n. 703537/2010 haviam desaparecido da conta vinculada. As apurações levada a cabo pelo MPF revelaram que, muito embora o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tenha creditado em 03.06.2011 o valor de R$ 216.011,47 na conta vinculada ao Convênio n. 703537/2010 (Banco do Brasil agência 2062-1, conta corrente 26761-9), na data de 30.06.2011, antes mesmo da entrega dos materiais, *Maria Eulália Peres*, tesoureira do município e *Flávio Batista de Souza*, então Prefeito em exercício, determinaram a transferência do valor de R$ 200.000,00 da conta corrente n. 26761-9 (vinculada ao convênio n. 703537/2010 - Mobiliário – PAR) para a conta geral do Município (8014-4 - FPM), com a nítida intenção de promover destinação diversa do permitido aos recursos vinculados ao Convênio n. 703537/2010 (folha 265 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). A movimentação indevida dos recursos vinculados ao convênio foi confirmada pela própria municipalidade, conforme informações de folhas 140 e 150 prestada pela Secretaria da Fazenda de Ferraz de Vasconcelos, que comprovam que os valores teriam sido transferidos para a "conta movimento" da prefeitura em 30.06.2011 e que tal conduta era "rotina habitual da gestão anterior". Os extratos bancários de folhas 151-157 também demostram a movimentação irregular. Ao ser questionada sobre os fatos nos autos do IPL 0120/2013-11, *Maria Eulália Peres* não soube informar qual a destinação dos recursos, no entanto, demonstrou conhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta ao afirmar que "tem conhecimento de que o dinheiro da conta específica não pode ser transferido para a conta movimento". Mais tarde apurou-se que os recursos foram destinados ao custeio da folha de pagamento da Prefeitura, conforme declarações prestadas pelo servidor do Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, Pedro Paulo Teixeira Júnior, à Polícia Federal nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (fls.255-28). Ao seu turno, *Flávio Batista de Souza*, ao ser interrogado nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (pp. 316-318) confirma que ordenou a retirada dos recursos da conta vinculada ao convênio e que, muito provavelmente, foram destinados à folha de pagamento municipal. Essa conduta, ao contrário do que possa parecer, não se reveste de mero equívoco, mas de grave ilegalidade, uma vez que a transferência para a conta geral configura desvio de finalidade do objeto do convênio, haja vista ser vedada a utilização, ainda que em caráter emergencial, dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento (art. 39, IV, da Portaria Interministerial n. 127/2008). Não bastasse, o valor deveria ter permanecido na conta vinculada até o pagamento da fornecedora, em cumprimento à Cláusula Terceira do instrumento do convênio e art. 30, XIII, da Portaria Interministerial n. 127/2008. Ressalta-se que os requeridos tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, pois sabiam que os valores depositados em conta específica somente poderiam ser utilizados para pagamento a fornecedores, sendo vedada a transferência a outras contas, conforme se depreende das declarações prestadas por ambos no bojo do IPL 120/2013-11 (ver folhas 212-213 e 316-318 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Afirma o MPF que resta demonstrada a autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual os requeridos devem responder aos termos da presente demanda e, ao final, condenados às sanções previstas na Lei n. 8.429/92. O autor pugna, assim, em sede de medida liminar, pela decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor de R$ 1.035.981,34, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992). Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, tipificado no caput e incisos do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 e condenando os requeridos nas sanções do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, determinando-se o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alternativamente, caso não reconheça a prática de ato de improbidade tipificado no artigo 10 da Lei 8.429/1992, sejam os requeridos condenados às sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/1992, pela prática de atos que importaram em violação dos princípios da Administração, tipificados no artigo 11, e incisos da LIA, determinando-se o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão Id. 4442085 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação destes para que apresentem defesa prévia e a intimação do FNDE (PGF), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.

O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 4442085 (Id. 4544283), os quais foram acolhidos para sanar omissão (Id. 4800078).

O FNDE requereu a concessão de prazo para se manifestar (Id. 4766270).

O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4442085 (Id.4956753).

A requerida ***Maria Eulália Peres*** constituiu advogado nos autos (Id. 5172751) e apresentou defesa prévia, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta atipicidade, falta de má-fé, de dolo ou de culpa e impossibilidade jurídica dos pedidos (Id. 5172768).

O FNDE requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF. No caso de procedência do pedido contido na inicial, requer que os recursos eventualmente recuperados por meio da ação em apreço deverão ser restituídos aos cofres desta Autarquia, eis que são recursos federais daqui oriundos, conforme Convênio PAR 703537/2010 (SIAFI 664849) (Id. 5199292).

Certidão de Juntada Id. 5373528 do correio eletrônico recebido da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com número de distribuição da carta precatória n. 124/2018 (expedida para notificação do corequerido Flávio).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Petição do FNDE Id. 5199292: defiro **seu ingresso na lide como assistente simples do MPF**, nos termos do artigo 17,§3º da Lei 8.429/92 c.c. com o §3º do artigo 6º da Lei 4.717/65, e dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil

Com relação ao requerido ***Flávio Batista de Souza***, verifico que ainda não foi notificado, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos para tal finalidade.

Todavia, em consulta ao sistema processual, verifico que o requerido ***Flávio Batista de Souza***, nos autos da Ação Penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, constituiu os seguintes defensores: **Guilherme Almeida Ferreira dos Santos**, OAB/SP 315.908, **Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz**, OAB/SP 314.500 e **Maurício Vasques de Campos Araújo**, OAB/SP 163.168.

Assim, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o princípio constitucional da razoável duração do processo, intimem-se os mencionados representantes judiciais a fim de que informem se também representarão o ***Flávio Batista de Souza*** na presente ação, sendo que, em caso positivo, deverão apresentar a defesa prévia no prazo legal.

Em caso negativo, **aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 124/2018**, expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, distribuída sob nº 0001642-90.2018.8.26.0191, para a 1ª Vara Cível (Id. 5373591).

Providencie a Secretaria o necessário à inclusão do FNDE no polo ativo como assistente simples do MPF.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

O ***Ministério Público Federal*** ajuizou ação de improbidade administrativa em face de ***Flávio Batista de Souza*** e de ***Maria Eulália Peres***, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens.

A parte autora afirma que ***Flávio Batista de Souza***, vice-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP (01.01.2009 a 31.12.2012), em **30.06.2011**, de modo livre e consciente e assumindo o risco de lesar o erário, promoveu, na qualidade de prefeito em exercício, a movimentação indevida de recursos federais vinculados à execução do **Convênio n. 703537/2010** para a conta geral da prefeitura, liberando-os, em seguida, para sua aplicação irregular no pagamento de despesas alheias à finalidade do referido convênio. Por sua vez, ***Maria Eulália Peres***, Tesoureira Municipal, concorreu para a prática do ato de improbidade, pois, em unidade de desígnios com *Flávio Batista de Souza* e, em razão do cargo público que ocupava, autorizou a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio. Em 29.12.2010 a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos celebrou com o FNDE o Convênio n. 703537/2010, cujo objeto era a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094/2007, nos termos da cláusula primeira do instrumento, o qual possuía vigência de 365 dias contados da assinatura (pp. 119-135 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Para tanto, em 03.06.2011 o concedente (FNDE) repassou ao convenente (Prefeitura) o montante de R$ 216.011,47, exigindo-se a contrapartida de R$ 2.181,93 da municipalidade, totalizando R$ 218.193,40, sendo a quantia empenhada em 18.08.2011 por meio da nota de empenho 06530. Visando à execução do ajuste, o Município de Ferraz de Vasconcelos aderiu a Ata de Preços n. 09/2010, do FNDE, vinculada ao Pregão Eletrônico FNDE n. 36/2009, e, em 18.08.2011, contratou a empresa "*Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda.*" para o fornecimento do mobiliário escolar, no valor de R$ 218.193,40 (pp. 16-28 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Todavia, após a entrega dos materiais (Notas fiscais de folhas 29-33), o pagamento à fornecedora restou frustrado, pois os valores destinados à execução do Convênio n. 703537/2010 haviam desaparecido da conta vinculada. As apurações levada a cabo pelo MPF revelaram que, muito embora o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tenha creditado em 03.06.2011 o valor de R$ 216.011,47 na conta vinculada ao Convênio n. 703537/2010 (Banco do Brasil agência 2062-1, conta corrente 26761-9), na data de 30.06.2011, antes mesmo da entrega dos materiais, *Maria Eulália Peres*, tesoureira do município e *Flávio Batista de Souza*, então Prefeito em exercício, determinaram a transferência do valor de R$ 200.000,00 da conta corrente n. 26761-9 (vinculada ao convênio n. 703537/2010 - Mobiliário – PAR) para a conta geral do Município (8014-4 - FPM), com a nítida intenção de promover destinação diversa do permitido aos recursos vinculados ao Convênio n. 703537/2010 (folha 265 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). A movimentação indevida dos recursos vinculados ao convênio foi confirmada pela própria municipalidade, conforme informações de folhas 140 e 150 prestada pela Secretaria da Fazenda de Ferraz de Vasconcelos, que comprovam que os valores teriam sido transferidos para a "conta movimento" da prefeitura em 30.06.2011 e que tal conduta era "rotina habitual da gestão anterior". Os extratos bancários de folhas 151-157 também demostram a movimentação irregular. Ao ser questionada sobre os fatos nos autos do IPL 0120/2013-11, *Maria Eulália Peres* não soube informar qual a destinação dos recursos, no entanto, demonstrou conhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta ao afirmar que "tem conhecimento de que o dinheiro da conta específica não pode ser transferido para a conta movimento". Mais tarde apurou-se que os recursos foram destinados ao custeio da folha de pagamento da Prefeitura, conforme declarações prestadas pelo servidor do Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, Pedro Paulo Teixeira Júnior, à Polícia Federal nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (fls.255-28). Ao seu turno, *Flávio Batista de Souza*, ao ser interrogado nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (pp. 316-318) confirma que ordenou a retirada dos recursos da conta vinculada ao convênio e que, muito provavelmente, foram destinados à folha de pagamento municipal. Essa conduta, ao contrário do que possa parecer, não se reveste de mero equívoco, mas de grave ilegalidade, uma vez que a transferência para a conta geral configura desvio de finalidade do objeto do convênio, haja vista ser vedada a utilização, ainda que em caráter emergencial, dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento (art. 39, IV, da Portaria Interministerial n. 127/2008). Não bastasse, o valor deveria ter permanecido na conta vinculada até o pagamento da fornecedora, em cumprimento à Cláusula Terceira do instrumento do convênio e art. 30, XIII, da Portaria Interministerial n. 127/2008. Ressalta-se que os requeridos tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, pois sabiam que os valores depositados em conta específica somente poderiam ser utilizados para pagamento a fornecedores, sendo vedada a transferência a outras contas, conforme se depreende das declarações prestadas por ambos no bojo do IPL 120/2013-11 (ver folhas 212-213 e 316-318 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Afirma o MPF que resta demonstrada a autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual os requeridos devem responder aos termos da presente demanda e, ao final, condenados às sanções previstas na Lei n. 8.429/92. O autor pugna, assim, em sede de medida liminar, pela decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor de R$ 1.035.981,34, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992). Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, tipificado no caput e incisos do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 e condenando os requeridos nas sanções do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, determinando-se o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alternativamente, caso não reconheça a prática de ato de improbidade tipificado no artigo 10 da Lei 8.429/1992, sejam os requeridos condenados às sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/1992, pela prática de atos que importaram em violação dos princípios da Administração, tipificados no artigo 11, e incisos da LIA, determinando-se o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão Id. 4442085 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação destes para que apresentem defesa prévia e a intimação do FNDE (PGF), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.

O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 4442085 (Id. 4544283), os quais foram acolhidos para sanar omissão (Id. 4800078).

O FNDE requereu a concessão de prazo para se manifestar (Id. 4766270).

O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4442085 (Id.4956753).

A requerida ***Maria Eulália Peres*** constituiu advogado nos autos (Id. 5172751) e apresentou defesa prévia, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta atipicidade, falta de má-fé, de dolo ou de culpa e impossibilidade jurídica dos pedidos (Id. 5172768).

O FNDE requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF. No caso de procedência do pedido contido na inicial, requer que os recursos eventualmente recuperados por meio da ação em apreço deverão ser restituídos aos cofres desta Autarquia, eis que são recursos federais daqui oriundos, conforme Convênio PAR 703537/2010 (SIAFI 664849) (Id. 5199292).

Certidão de Juntada Id. 5373528 do correio eletrônico recebido da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com número de distribuição da carta precatória n. 124/2018 (expedida para notificação do corequerido Flávio).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Petição do FNDE Id. 5199292: defiro **seu ingresso na lide como assistente simples do MPF**, nos termos do artigo 17,§3º da Lei 8.429/92 c.c. com o §3º do artigo 6º da Lei 4.717/65, e dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil

Com relação ao requerido ***Flávio Batista de Souza***, verifico que ainda não foi notificado, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos para tal finalidade.

Todavia, em consulta ao sistema processual, verifico que o requerido ***Flávio Batista de Souza***, nos autos da Ação Penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, constituiu os seguintes defensores: **Guilherme Almeida Ferreira dos Santos**, OAB/SP 315.908, **Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz**, OAB/SP 314.500 e **Maurício Vasques de Campos Araújo**, OAB/SP 163.168.

Assim, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o princípio constitucional da razoável duração do processo, intimem-se os mencionados representantes judiciais a fim de que informem se também representarão o ***Flávio Batista de Souza*** na presente ação, sendo que, em caso positivo, deverão apresentar a defesa prévia no prazo legal.

Em caso negativo, **aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 124/2018**, expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, distribuída sob nº 0001642-90.2018.8.26.0191, para a 1ª Vara Cível (Id. 5373591).

Providencie a Secretaria o necessário à inclusão do FNDE no polo ativo como assistente simples do MPF.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão id. 4305401, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Apogeu Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda., ***Marcelo Luís Moreira Lessa*** e ***Marlene Aparecida Pereira*** opuseram embargos à execução em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***.

Os embargantes narram que os sócios são parte ilegítima para figurar na execução de título extrajudicial, eis que não se confundiriam com a pessoa jurídica, sendo que a inclusão dos sócios como avalistas é uma "*cláusula abusiva*". Aponta que há cumulação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o que não pode ocorrer. Apontou ser devedora do montante de R$ 14.703,31 (Id. 1002467).

A CEF ofertou impugnação aos embargos (Id. 3504838 e Id. 3772723).

A embargada indicou não ser necessária a produção de provas, ao passo que a embargante quedou-se inerte (Id. 5348491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG para os embargantes, pessoas físicas, mas indefiro o benefício de AJG para a pessoa jurídica, eis que essa necessita comprovar sua situação de sua má situação financeira.

O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria.

Não há ilegalidade na inclusão dos sócios como avalistas do empréstimo para a pessoa jurídica que integram, não havendo nenhum indicativo de vício de vontade.

Ao contrário, o empréstimo visava beneficiar a pessoa jurídica de que são sócios, tudo a indicar que estavam de pleno acordo com o contrato celebrado, tendo firmado espontaneamente a nota promissória (Id. 1002720, p. 1).

A Súmula 26 do STJ explicita que "*o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*".

Enfim, inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva dos sócios, que figuram como avalistas.

No que diz respeito à cobrança dos valores atrasados, a tese da embargante é correta, eis que não seria possível a cumulação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa.

Todavia, no caso concreto, o demonstrativo de cálculo de Id. 1002720, p. 5, demonstra que não houve cumulação da comissão de permanência com nenhum outro consectário, quer seja juros, multa etc.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal (R$ 16.670,34, atualizado até dezembro de 2007). Destaco que em relação aos embargantes pessoas físicas, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0001690-40.2008.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-54.2017.4.03.6119
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
RÉU: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ***Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda.*** em face da ***União*** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 entre os anos de 2013 a 2015, período em que a empresa recolheu suas contribuições previdenciárias de forma obrigatória utilizando por base de cálculo o valor de sua receita bruta, nesta incluída a parcela do ICMS. Ao final, requer seja a União condenada a repetir o valor que foi recolhido indevidamente a maior pela requerente.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 3836913)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3955130).

A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo a necessidade de suspensão do processo até o julgamento final do RE 574.706/PR, e, no mérito, que a contribuinte não faz jus ao pleito de repetição de indébito perseguido (Id. 4077155).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 4912796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que o feito deve ser suspenso não se sustenta, haja vista que o RE 574.706/PR não versa sobre assunto idêntico ao veiculado na petição inicial. Rejeito, portanto, o pedido de suspensão do processo.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º, "*caput*", § 1º e 3º, XII da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

A contribuinte alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR **não** se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, "*caput*", da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, **na realidade**, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma "*desoneração da desoneração*", por força de decisão judicial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 200.000,00, em 11.12.2017).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Tendo em vista a citação do executado (id. 5350278, p. 25), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, § 4º, II, CPC).

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO DE SOUZA BRITO, JORGE ESPOSITO, JOSE DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO DE SOUZA BRITO, JORGE ESPOSITO e JOSE DA SILVA,** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese da parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se o representante judicial da parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-71.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA CELIA BERTONCIN

Expeça-se o necessário para citação da requerida **REGINA CELIA BERTONCIN,** para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Id. 4994137: Observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba para citação de VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, no endereço **Av. Emancipação, 52, Bairro Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-002** , foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA - SP365400

Id. 5249967: tendo em vista que a parte executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Croma Comercial Importação e Exportação Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n. 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4009863).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 4096370), o que foi cumprido (Id. 4544223).

Decisão **reconhecendo a existência de coisa julgada**, em razão de possuir o mesmo pedido e causa de pedir do mandado de segurança n. 5000563-64.2017.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em relação ao pedido de exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014, bem como **determinando** à impetrante, no que toca ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido, emendar a inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica almejada, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar documentalmente que é optante do regime do lucro presumido, e trazer guias comprobatórias do recolhimento de IRPJ e CSLL (Id. 4583314).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 4790803), os quais foram rejeitados (Id. 4821705).

Petição emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 288.196,17, conforme estimativa do benefício econômico pretendido, coincidente apenas com os pagamentos indevidamente realizados a título de IRPJ-presumido e CSLL-presumido com a indevida incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como juntando guia de custas complementares e cópias das ECFs., de modo a comprovar a opção pelo regime do lucro presumido, assim como das guias comprobatórias do recolhimento do IRPJ e CSLL no período compreendido entre 12/2012 e 14/2014 (Id. 5038599).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 5182780).

O órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 5256953).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 5316702).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5346751).

A decisão agravada foi mantida, nesta instância (Id. 5384886).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 5431524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se**.

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso concreto, inviável o deferimento do pleito.

Realmente, desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, ***como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)***, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, ***inclusive a do ICMS***, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

Em outras palavras, **a impetrante pretende a criação**, **em seu benefício**, **de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica**, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, '*in casu*', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006171-33.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli*** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; licença-maternidade; aviso-prévio indenizado; adicional de férias; férias gozadas.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 4785973, p. 2).

O pedido de liminar foi indeferido, em razão da ausência de urgência (Id. 4828595).

A representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 4840002).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5085763).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 5179862).

Foi noticiada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo dos autos do agravo de instrumento n. 5005941-88.2018.4.03.0000, para o fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se**.

A impetrante requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, as férias gozadas e o salário-maternidade.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, **sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28**, **§ 2º**, **da Lei n. 8.212/1991**, **não deixando margem a dúvidas**.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que **não** incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Terço constitucional

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, consequentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

Férias gozadas

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, não havendo nenhum motivo idôneo para exclusão da incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1.694.118, Autos n. 201702114599, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., publicada no DJE aos 19.12.2017).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os efeitos da decisão que concedeu antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5005941-88.2018.4.03.0000 ficam mantidos até ulterior deliberação expressa do TRF3 ou de instância superior.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Comunique-se para a autoridade impetrada a prolação da sentença, bem como da decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005941-88.2018.4.03.0000.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005941-88.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-07.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias à análise das Declarações de Importação (DIs.) n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1, de modo que, caso estejam conforme o que determina a legislação, proceda ao imediato desembaraço aduaneiro dos bens por ela importados, sob pena de imposição de multa diária em valor a ser fixado de acordo com o judicioso critério desse MM. Juízo.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 4637664).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1 (Id. 4659861), o que foi cumprido (Id. 4687221).

O pedido de liminar foi parcialmente concedido (Id. 4759865).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 4793661).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5026772).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5225091).

A impetrante reiterou os termos da inicial (Id. 5319897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

A autoridade impetrada noticiou que as Declarações de Importação foram parametrizadas para o canal amarelo de conferência, sendo que a DI n. 18/0029946-1 foi desembaraçada ao 02.03.2018, ao passo que a DI n. 18/0029866-0, após a realização de conferência, foi interrompida em 12.03.2018, com exigência fiscal (Id. 5026772).

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que em relação à DI n. 18/002986-0 houve necessidade do cumprimento de diligência pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda***. contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado a extinção do arrolamento dos veículos dados em garantia de pagamento de dívida previdenciária. Alega que o parcelamento realizado foi liquidado (processo administrativo nº 35393.000215/2007-13), não subsistindo razão para a manutenção do arrolamento e, ainda, assim foi negado o desencargo. O impetrante informa que o parcelamento foi liquidado em 29/07/2011, ocasião em que requereu o desbloqueio dos bens arrolados. Seu pedido foi negado sob o argumento de que a garantia tem por objeto a soma dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e não somente o DEBCAD 60.382.768-3. Novamente o pedido de cancelamento foi realizado e novamente negado.

A inicial, acompanhada de documentos e de guia de custas recolhidas (p. 37), foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 21ª Vara Cível, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (pp. 41/43). Após a vinda das informações e do parecer do MPF, aquele Juízo retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e declinou da competência para esta Subseção Judiciária (pp. 70/73), onde o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Assim, considerando que a União já manifestou interesse em ingressar no feito (p. 53), desnecessária nova intimação.

Da mesma forma, desnecessária a intimação do MPF, uma vez que já ofereceu parecer, inclusive pela ausência de interesse de direito social ou individual indisponível (pp. 68/69).

Por outro lado, tendo em vista que houve a retificação do polo passivo para constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, **notifique- o para que preste informações**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrante acerca da redistribuição do feito e da prolação desta decisão.

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Com as informações da autoridade coatora, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

*O **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** ajuizou ação regressiva em face de ***Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A,*** postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento das prestações e benefícios acidentários que tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido em 21.07.12 que vitimou o empregado da ré Sr. Vanildo Aparecido Santana.

A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo preliminarmente prescrição trienal e no mérito alega bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e pagos, pois a requerida é contribuinte do SAT/RAT, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: culpa da requerida e nexo causal, sob o argumento de que nenhuma norma geral referente à segurança e higiene do trabalho foi ofendida (Id. 1799332 – Id. 1799601).

O INSS apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2074670).

A parte ré também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2132057).

Decisão afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova testemunhal (Id. 2143525).

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 2143525 (Id. 2398391 e Id. 2398425, pp. 1-16).

Consta dos autos que foram ouvidas as testemunhas Cláudio Luís Thiessen (Id. 3932279), Edmilson (Id. 4891612), Samuel Martins de Amorim (Id. 4321435), bem como o agendamento para o dia 08/05/18 para oitiva da testemunha Osmar de Oliveira (Id. 4536746).

A testemunha Emerson Cristiano Monteiro Saraiva não foi localizada no endereço indicado (Id. 4312276, p. 2), após o que o INSS requereu a realização de diligências nos sistemas BacenJud e SIEL para localização do atual endereço da referida testemunha (Id. 4371078), o que foi deferido (Id. 4597661) e cumprido (Id. 5016578 e Id. 5016583).

Decisão determinando a intimação do INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do resultado das pesquisas realizadas, sob pena de preclusão (Id. 5215768).

Petição do INSS informando que se verifica houve a tentativa de localização da testemunha indicada pelo INSS, Sr. Emerson Cristiano Monteiro Saraiva, em vários endereços, constatando-se que o mesmo é proprietário do imóvel localizado na Av. Japão, n. 1969, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08730-330, entretanto, o referido imóvel está locado para terceiro, bem como que já foram realizadas diligências no CNIS, Receita Federal visando localizar a testemunha indicada, em todas elas consta como único endereço da testemunha Sr. Emerson Cristiano Monteiro Saraiva o localizado na Av. Japão, n. 1969, Mogi das Cruzes-SP, conforme documentos anexos à petição. Informa que foram requeridas diligências por meio do Sistema BacenJud e no Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, que apresentaram os seguintes endereços: Rua Otília n. 715, Vila Matilde, São Paulo – CEP 03649-000 (BacenJud); Rua Domingos Sergio dos Anjos, n. 277, São Paulo, CEP 00513-617 (BacenJud); Rua Iracema de Aguiar Moraes, n. 77, Chácara Jafet, Mogi das Cruzes, CEP 00873-065 (BacenJud); Rua Valentin Faustino Souza, n. 582, C1, Vila Cecília, Mogi das Cruzes, CEP 00874-235 (BacenJud); Av. Exped Antonio Santos Taboada, n. 590 – 3, Jundiapeba, Mogi das Cruzes, CEP 00875-208 (BacenJud); Rua Iracema de Aguiar Moraes, n. 77, Jardim Ivete, Mogi das Cruzes (SIEL), para onde requer a expedição de carta precatória para intimação da testemunha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido do INSS.

Designo audiência de instrução e julgamento, **para o dia 26.06.2018**, **às 14 horas**. **A testemunha será ouvida por videoconferência**.

Por ser oportuno, saliento que as partes deverão comparecer ao ato preparadas para oferta de alegações orais.

Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS, nos seguintes endereços: Rua Iracema de Aguiar Moraes, n. 77, Chácara Jafet, CEP 00873-065; Rua Valentin Faustino Souza, n. 582, C1, Vila Cecília, CEP 00874-235; Av. Exped. Antonio Santos Taboada, n. 590 – 3, Jundiapeba, CEP 00875-208, **todos no Município de Mogi das Cruzes**; Rua Otília n. 715, Vila Matilde, CEP 03649-000; Rua Domingos Sergio dos Anjos, n. 277, CEP 00513-617, **ambos no Município de São Paulo**.

Para tanto, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciarias de MOGI DAS CRUZES/SP e de SÃO PAULO /SP. **Destaque-se em cada carta precatória que a sala de videoconferência já foi reservada por este Juízo, instruindo-se as cartas precatórias com cópia da respectiva correspondência eletrônica anexa, solicitando ao Juízo deprecado que determine a intimação da testemunha nos endereços declinados**.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Olegário Coqueiro Dutra ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28.09.2016, com o reconhecimento de período rural.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, considerando que pretende o reconhecimento de tempo de serviço na seara rural, apresente rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 4480125), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 4817325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 4817325: recebo como emenda à inicial.

De início, anoto que o autor, em cumprimento ao artigo 319, VII do CPC, manifestou desinteresse na audiência prévia; além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique **outras provas** que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **expeça-se carta precatória para a Comarca de Brumado**, **BA**, solicitando que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, que residem em Malhada de Pedras, BA (Id. 4817325, p. 1), no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5761

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001476-97.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E SP382069 - HEVELYN AMADO DOS PASSOS)
Autos n. 0001476-97.2018.4.03.6119IPL nº 0102/2018-4 - DPF/AIN/SPJP x DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 14 e 28.04.2018, com destino a Portugal, conforme pedido de folhas 59-60. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fl. 61) com reserva de voo inclusive para o retorno em 28.04.2018.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo (pp. 63-64), alegando riscos à instrução processual, aplicação da lei penal e reiteração da prática delitiva.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.O pedido merece acolhimento.Vê-se que DOMINGOS possui residência fixa no Brasil (p. 35) e comprovou a aquisição de passagens com o trecho de retorno.Ademais, na audiência de custódia, o indiciado já havia noticiado que necessitaria ir a Portugal para tratar de assuntos profissionais, motivo pelo qual restou consignado que necessitaria de autorização judicial para tanto.Deste modo, DEFIRO o pedido formulado, e autorizo a realização da viagem para Portugal, PELO PERÍODO REQUERIDO.Destaco que em até 2 (dois) dias úteis após o retorno, deverá o investigado comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício de liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão.Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 14 a 28.04.2018 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 2. À DELEMIG e À DPF/AINComunico o teor da presente decisão, autorizando o investigado DOMINGOS ALFREDO CELAS PINTO, português, nascido aos 30.04.1955, filho de Domingos Pinto e Maria Almeida Celas, portador do passaporte português n. N262115, RNE n. V503142-F e inscrito no CPF sob o n. 232.175.718-35, a realizar viagem internacional com destino a Portugal, com data de ida em 14.04.2018 e retorno previsto para 28.04.2018. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.3. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação.4. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 11 de abril de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Tendo em vista a necessidade de realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES JUNIOR e NEY GERALDO DE FREITAS, solicite-se àquela Subseção a conexão no dia 18/06/2018, data já designada para a audiência de instrução e julgamento, das 14h às 17h.
Fica facultado às acusadas ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM, bem como à testemunha de defesa RODRIGO MASSARA SOARES, o comparecimento espontâneo perante a Subseção de Belo Horizonte no dia e hora designados, para participação de audiência una por videoconferência.
Cópia desta decisão servirá de ofício à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a ser encaminhada eletronicamente.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ALBERTINA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS - SP342896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante legal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique a sua ausência à perícia designada nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação, ou decorrido "*in albis*" o prazo supra, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURISMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão id. 5046545, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão id. 4471204, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5302193: **Anote-se**.

Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi juntada aos autos antes da intimação para réplica (ID 2601196), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Ribeiro Vasconcelos ajuizou ação em face de ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento dos períodos entre 01.10.1987 a 20.03.1989, 01.06.1995 a 28.02.2009 e de 29.03.2010 a 31.07.2010 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13.04.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2743928).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 3542113).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3623679) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 3625058).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (Id. 4612017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que a parte autora não indicou a necessidade de produção de outras provas (Id. 4612017).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor laborou entre **01.10.1987 a 20.03.1989** na "*São Braz S/A – Indústria e Comércio de Alimentos*", exercendo a função de "*auxiliar de produção*".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 2679099, pp. 26-27), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 90 dB(A).

O INSS não considerou o período como tempo especial, em razão de não haver responsável pelos registros ambientais no período de 01.10.1987 a 20.03.1989.

No entanto, o laudo técnico pericial de Id. 2679099, pp. 28-30, aponta que a avaliação é válida para período anterior a 1992, "último ano da São Braz neste endereço".

Assim, o período de 01.10.1987 a 20.03.1989 deve ser computado como tempo especial.

No período de **01.06.1995 a 28.02.2009**, o autor exerceu a função de "*mecânico de manutenção*" na "*Probel S/A*".

Não houve apresentação de PPP para esse período.

Há laudo técnico elaborado em ação trabalhista movida pelo segurado em desfavor da empresa, que deve ser aceito como prova emprestada.

No referido documento, o Sr. Perito efetuou medição de ruído (Id. 2679099, p. 6), tendo apurado o nível de 80 dB(A), patamar inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Destacou a existência de exposição a agentes químicos, consistentes na manipulação de óleos minerais (Id. 2679099, p. 18).

Ao descrever as atividades do segurado, o Sr. Experto apontou que competia ao autor "*executar a manutenção mecânica preventiva e corretiva de máquinas bordadeiras, de fechar colchões, overlock, interlock, esteiras transportadoras etc., troca de peças, rolamentos, eixos, chavetas, engrenagens, executava a lavagem das peças com óleo diesel, lubrificação dos sub conjuntos com óleo e graxa mineral, montagens e testes de bancada, etc.*" (Id. 2679099, p. 5).

Como se observa da descrição das atividades, o contato com os agentes nocivos não era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a exposição intermitente não afasta a percepção do adicional de insalubridade (Súmula n. 47, TST: "*o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*").

Entretanto, a legislação previdenciária exige que a exposição seja habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, para caracterização da atividade como tempo especial.

Desse modo, em que pese a conclusão do Sr. Perito, expedida para fins trabalhistas, o período de 01.06.1995 a 28.02.2009 não pode ser considerado como tempo especial, no âmbito previdenciário.

Por sua vez, quanto ao período de **29.03.2010 a 31.07.2010** foi considerado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, não havendo interesse processual (Id. 2679104, pp. 9 e 18-20).

Considerando que o INSS havia apurado tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 2 (dois) dias de tempo de contribuição (Id. 2679104, p. 20), a conversão do período de 01.10.1987 a 20.03.1989 não será suficiente para a obtenção da aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.10.1987 a 20.03.1989**, como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.10.1987 a 20.03.1989**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA ANDRADE, RONALDO SIMPLICIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ***Márcia Maria de Souza Andrade*** e ***Ronaldo Simplício de Andrade*** em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*", sendo certo que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (art. 6º, CPC).

A parte autora não apresenta comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, dizendo apenas que desde 2015 possui dificuldades para adimplir as parcelas, por força de desemprego.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à adequada compreensão da controvérsia.

Outrossim, também no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá emendar a petição inicial para esclarecer se está efetuando o pagamento das prestações do financiamento, comprovando-o documentalmente, em caso positivo, bem como, na hipótese de inadimplência, indicar qual seria o montante que entende que seria devido, esclarecendo se teria condições de efetuar, ao menos, o pagamento desse valor, para caracterização do interesse processual, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informe se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese da parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, ofertem eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA E SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X SONIA MARIA VIEIRA
VISTOS. Conclusão lançada às fls. 907. Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO (fls. 890/891), acusado da praticada dos crimes previsto no artigo 334, parágrafo 3, do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, esses da Lei n. 10.826/03, todos na modalidade tentada, em concurso formal, na forma do artigo 70, do Código Penal.Aduziu a defesa que a viagem (com saída de Londrina prevista para o dia 17/04/2018 e chegada à Johannesburgo/África do Sul no dia 18/04/2018, com retorno previsto para dia 24/04/2018, com chegada ao local de origem em 25/04/2018) tem fins profissionais. Juntou cópias dos bilhetes aéreos (fls. 892/893).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 906). Argumentou que o acusado já realizou diversas viagens ao exterior, notadamente para os Estados Unidos da América. Somente durante a instrução processual, por três vezes. Destacou que a presente ação penal tem por objeto o fato de o acusado ter trazido pedras preciosas adquiridas do exterior, com valor de US$ 100.000,00 (cem mil dólares), além de duas chapas de metal, que seriam usadas para composição de fuzil AR-15, além de diversos carregadores de pistola. Destacou que o réu não comprovou que as viagens anteriores foram efetivamente realizadas para rever amigos e parentes. Assim, considerando ainda o fato de que a ação penal está próxima de ser sentenciada, entende temerária a autorização de viagem.É o relatório. Decido.Com razão o Ministério Público Federal.Com efeito, não obstante as autorizações de viagens anteriores, no presente momento processual, em que a ação penal se aproxima de seu desfecho neste juízo ordinário, ou seja, encontra-se na iminência da prolação da sentença, tal medida se apresenta temerária.Vale consignar que embora a defesa alegue que a viagem tem finalidade profissional, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Tal circunstância, aliada à própria natureza e a forma como, em tese, foram praticados os crimes (transporte ilícito de pedras preciosas do exterior e materiais supostamente ligados à produção de armas de fogo), reforça a necessidade de cautela deste juízo, no sentido de se preservar eventual aplicação da lei penal, bem como resguardar a ordem pública de eventual reiteração criminosa por parte do acusado.Ademais, se antes as viagens tinham como destino os Estados Unidos da América, com o propósito de visitar amigos (cuja comprovação não consta dos autos), agora tem como destino a África do Sul, país esse que, sabidamente, se destaca exatamente por ser um dos maiores produtores de pedras preciosas do mundo, notadamente de diamantes. Destarte, considerando ainda o parecer desfavorável do MPF, INDEFIRO o pedido da defesa. Como forma de garantir o cumprimento das medidas cautelares já fixadas, determino ao acusado a entrega de seu passaporte a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica consignado que a não observância deste requisito ou mesmo a não localização do acusado nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Sem prejuízo, no tocante a SÔNIA MARIA VEIRA, considerando a juntada dos documentos de fls. 908/917, dê-se vista ao MPF para que manifeste-se quanto a eventual cumprimento das obrigações impostas como condição para a suspensão condicional do processo. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência às partes desta decisão. Int.

Expediente Nº 4609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Vistos,
Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.
Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.
Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.
Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Int.

MONITORIA
0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pela r. decisão de fls. 185/187-verso foi anulada a sentença de fls. 158/159, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinada a manifestação da CEF, em termos de prosseguimento do feito (fl. 189), ficou em silêncio (fl. 190), sendo então determinada a sua intimação pessoal (fl. 191). A autora apresentou substabelecimento e requereu que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados que indica. Ainda naquela oportunidade, requereu a devolução dos prazos processuais (fl. 198). A rigor, não seria caso de devolução do prazo, uma vez que o despacho de fl. 189 foi publicado em nome do advogado Dr. Renato Vidal de Lima. Contudo, a fim de que não se alegue intransigência do juízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora dê prosseguimento válido ao feito. Publique-se este despacho em nome dos dois patronos indicados à fl. 198Int.

MONITORIA
0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.
Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.
Em caso de requerimento de diligências já realizadas, tornem conclusos para decisão

Int.

MONITORIA
0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Tendo em vista a certidão de fls. 160, decreto a revelia do réu para fins do artigo 346 do CPC.
Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.
Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.
Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.
Int.

MONITORIA
0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA MARIA DE JESUS
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANDIRA MAIRA DE JESUS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.A ré foi citada (fl. 169).Sobreveio a decisão de fl. 173, que converteu o mandado inicial em mandado executivo judicial e determinou a intimação da autora para fornecer planilha atualizada de débitos para prosseguimento da execução. Intimada, a autora ficou em silêncio (fl. 174).Foi então determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito em caso de silêncio ou de pedido de dilação de prazo (fl. 175). A autora requereu a concessão de prazo suplementar para apresentar o cálculo (fl. 182). É o relato do necessário. DECIDO.No que tange ao processamento do feito, anoto que embora pessoalmente intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de cinco dias, a autora não cumpriu determinação judicial e deixou de dar prosseguimento ao feito, limitando-se a requerer a concessão de prazo suplementar (fl. 182). Contudo, por ocasião da intimação pessoal, a autora foi cientificada de que, em caso de silêncio ou de pedido de dilação de prazo, o feito seria extinto (fl. 175).Assim, forçoso reconhecer o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias, observando-se que a decisão que determinou a apresentação de planilha foi publicada em 02/02/2018 (fl. 173) e, embora intimada pessoalmente para suprir a falta (fl. 180), a autora não deu andamento válido ao feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de embargos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA
0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Fls. 102: Considerando a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 06/08/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.
. Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ELON DA SILVA LIMA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELON DA SILVA LIMA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R$ 17.027,06 (Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/25).Infrutíferas as tentativas de citação da parte ré, foi determinada a citação por edital (fl. 89).A autora apresentou novos endereços para citação (fl. 100) e, instada a recolher as custas de distribuição, diligências e outras necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida (fl. 101), ficou em silêncio.À fl. 120 foi tornada nula a citação por edital, instando-se a autora a esclarecer se pretendia a desistência, o sobrestamento ou o prosseguimento do feito, considerando-se os diversos requerimentos formulados nos autos.A autora requereu o arresto prévio de valores (fls. 121/122) e, tendo em vista os endereços por ela indicados, foi instada a recolher as custas de distribuição da precatória, sob pena de extinção (fl. 124). Expedida carta precatória, não se logrou citar o réu (fls. 139 e 147). A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço (fl. 153) e requereu a suspensão do processo por analogia ao art. 921, IIII, do CPC (fl. 157), pleito que restou indeferido, oportunidade em que a foi instada a regularizar a representação processual (fl. 158), ficando em silêncio. É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu (nos termos da determinação de fl. 153), não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, apresenta pleitos desprovidos de amparo legal (fl. 157).Assim sendo, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ademais, vale ainda anotar que a autora também não cumpriu a determinação de fl. 158, atinente à regularização de sua representação processual. Ressalto, por fim, que restou expressamente consignada a extinção do feito em caso de não atendimento da determinação judicial.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 153, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Intime-se.

MONITORIA
0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON CORREIA DE SILVA JUNIOR, para cobrar dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu foi citado por hora certa (fl. 35) e o mandado convertido em título executivo judicial (fl. 60).Após tentativa de penhora on-line de dinheiro, a autora requereu a dilação de prazo para prosseguimento e, por fim, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 124/125), requereu a desistência da ação (fl. 126). É o necessário relatório.DECIDO.De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado à fl. 126.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 16:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.
Após, vista às partes.
Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Int.

MONITORIA
0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA
PA 0,10 Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada dos débitos, nos moldes do despacho de fls. 71, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
Int.Despacho fls. 71: Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada PESSOALMENTE para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Tendo em vista a Certidão de fl. 76 (não oposição dos embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial.
Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.
Int.

MONITORIA
0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO TAMBURU
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO TAMBURU, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R$ 137.750,45 (Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 4/21-verso).Restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fl. 61).A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço (fl. 86), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto (fl. 87).É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ VENANCIO

Fls. 79: Anote-se.
Tendo em vista a certidão de fls. 78v e a data da petição de fls. 79, republique-se o despacho de fls. 78(Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 58.Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.)
Int.

MONITORIA
0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora às fls. 88 (conforme fls. 99 e 101), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011256-32.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-22.2015.403.6119 ()) - JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em complementação à decisão de fls. 178, intime-se o advogado peticionante às fls. 176 para que esclareça se o substabelecimento sem reservas de poderes juntado às fls. 174/176 refere-se tão somente à BR LLOGIC

LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, ou se alcança o embargante JOÃO CÉZAR FERREIRA DA SILVA.
Publique-se a decisão de fls. 178(CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAÀ fl. 173 foi determinado ao embargante que apresentasse comprovante de rendimentos atualizado e última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. O embargante não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 177. Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Considerando que houve a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, determino que a publicação seja realizada nos nomes dos advogados substabelecidos às fls. 175/176. Int.).PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 160, decreto a revelia de ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA para fins do artigo 346 do CPC.
Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.
Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à DPU para análise.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Indefiro o pedido formulado às fls. 122/124, visto que deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 80.
Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Cuida-se de pedido de penhora da fração de 30% dos valores depositados na conta salário da executada, sob o argumento de que reúne condições de arcar com suas obrigações sem comprometer os valores ali depositados.
O requerimento formulado pela exequente não merece prosperar, senão confira-se o julgado que segue:
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. SISTEMA BACENJUD. PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. ARTIGO 655-A, 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - Da análise da decisão recorrida, bem como dos elementos constantes dos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado quanto à penhorabilidade dos valores mencionados, vez que restou comprovado o quanto alegado pelo executado para fins do artigo 655-A, 2º, do CPC.IV - Portanto, não se pode deferir a consignação em folha de pagamento de 30% do salário do agravado, vez que assente o comprometimento dos valores com sua manutenção. No mesmo sentido são os julgados trazidos à colação: (TRF/3 - AC 1317177 - DJF3 03/09/08 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma); (TRF/3 - AG 289705 - DJU 07/01/08 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª Turma); (TRF/3 - AI 395604 - DJF3 27/04/10 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Ante o exposto, mantida a decisão agravada tal como proclamada.V - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027631-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013).
Diante do exposto, e tendo em vista que a constrição judicial de 30% dos valores depositados em conta salário da executada podem refletir em potencial prejuízo à sua manutenção, INDEFIRO o requerido pela exequente e determino sua intimação para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A certidão de fl. 127 aponta o decurso do prazo, sem manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, consoante determinado à fl. 124. Ainda assim, entendo conveniente que se dê nova oportunidade de manifestação à exequente, desta feita sob pena de extinção do feito.Portanto, intime-se a exequente acerca da determinação de fl. 118, publicando-se a referida decisão.Sem cumprimento à determinação de fl. 118, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 147 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Fls. 138: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias.
Na ausência de manifestação da CEF dentro do prazo, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito.
Em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de novo pedido de prazo, tornem conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de objeto e pé e cópia da decisão de nomeação de inventariante em eventuais autos de inventário de Pedro Pires.
No caso da inexistência de processo de inventário, deve a CEF trazer Certidão Negativa.
Com relação à ré YAYOI HORIKIRI PIRES, expeça-se o necessário para sua citação nos endereços fornecidos às fls. 101.
Int.

NOTIFICACAO
0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a fim de dar prosseguimento ao feito (fl. 104). Considerando a data em que protocolizada a petição, concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (dias) para indicar novo endereço para que seja possibilitada a notificação.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para extinção, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 238v, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA

TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o nome completo e o CPF do advogado em nome de quem deve ser expedido o alvará determinado pela sentença de fls. 791.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2018 às 14:00 horas, na CECON.
Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO FERREIRA BATISTA em face do GERENTE REGIONAL DE BENFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a cumprir a exigência da de Câmara de Julgamento de Recursos.

Em suma, narra que o julgamento de seu recurso foi convertido em diligência pericial, com encaminhamento do processo à autoridade impetrada em 22/08/2014. Afirma que foi realizada perícia, estando o processo apto a retornar à Câmara de Julgamento desde 06/01/2017, mas até a distribuição deste mandado de segurança ainda não havia sido dado o devido encaminhamento ao processo administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade ao impetrante (Id 4553372), mas não foram recolhidas as custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regularmente intimada, a parte impetrante não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. ***O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos.*** *5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,** com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-05.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANIR MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I V A N I R M A R I A** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Agência da Rua Brasileira, 399)**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de (a) ser autorizada a não se submeter a perícia médica e (b) que a autoridade impetrada abstenha-se de suspender o pagamento do benefício.

Em síntese, relatou ter obtido a concessão de auxílio-doença nos períodos de 28/06/1995 a 23/09/1998 e de 15/04/1999 a 10/03/2004, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2004. Narrou que, nada obstante, teria recebido carta do INSS de convocação para perícia médica, a ser realizada em 03/04/2018. Argumentou que, todavia, tal ato seria ilegal, na medida em que estaria dispensada de se submeter a novas perícias médicas em razão do tempo em que recebe benefícios por incapacidade, nos termos do quanto disposto no art. 101, § 1º, inc. I da Lei nº 8.213/1991. Requereu a gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a liminar.

Posteriormente, a impetrante veio manifestar a desistência do processo (ID 5246179).

É o relatório. DECIDO.

Inexiste óbice ao requerimento de desistência, na medida em que (a) existem poderes do advogado para tanto (Id 5142771); (b) a desistência da ação em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVISYSTEM IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAVISYSTEM IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise das mercadorias acobertadas pela DI nº 17/2200538-8, concluindo-se o procedimento em até 8 (oito) dias.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 4302489).

A impetrante noticiou que houve o desembaraço da mercadoria (ID 446754).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelo impetrante, a autoridade coatora liberou a mercadoria na esfera administrativa.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-92.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: OMR - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMR – COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, a fim de obter a análise e conclusão do despacho aduaneiro de exportação das mercadorias descritas na DU-E 18BR000008210-3.

Em síntese, afirmou demora na conclusão do procedimento em razão do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos/SP.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações para noticiar a perda do objeto do processo.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 5253999).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - **Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte:** DJe 30/03/2015**)**

Oportunamente, anoto que a procuração outorgada ao patrono da impetrante confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (Id 5082176).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento judicial que determine a distribuição de procedimento de desembaraço aduaneiro.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações para alegar sua ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 5179032).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - **Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte:** DJe 30/03/2015**)**

Oportunamente, anoto que a procuração outorgada ao patrono da impetrante confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (Id 4154895).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1786641-9.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 17/10/2017, sendo a mercadoria parametrizada no canal vermelho e encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4043137).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4449014).

Indeferiu-se a liminar (ID 4555932).

A União ingressou no feito (ID 4678057).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5206943).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar o direito da impetrante de receber da Administração Pública a resposta de seus pleitos. Vale dizer, mesmo a eclosão de movimento grevista não serve a justificar a demora irrazoável ou a paralisação das atividades prestadas pela autoridade impetrada.

Nada obstante, no caso em comento, verifico que em 21/11/2017 houve a retenção das mercadorias objeto da declaração de importação em razão de suspeitas de (a) falsidade material ou ideológica de documento e (b) ocultação do sujeito passivo (Id 4449090).

Apesar da ciência da retenção no mesmo dia em que lavrado o termo, a impetrante, em sua petição inicial, sequer mencionou tal ocorrência. Pelo contrário, afirmou que o procedimento de liberação encontrava-se parado apenas em razão da greve dos auditores-fiscais da Receita Federal, mas o conjunto probatório deste processo em nada corrobora as alegações da parte impetrante.

De se concluir, portanto que o procedimento de desembaraço aduaneiro teve trâmite regular, tendo sido expedida intimação para que a impetrante apresente documentos a fim de elucidar a questão controversa (Id 4449090).

Por conseguinte., não se pode entender atrasado o processo administrativo. Tampouco reputo irrazoável o prazo de noventa dias (prorrogável por uma vez) para a averiguação das suspeitas de irregularidades.

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BTM ELETROMECÂNICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, buscando provimento jurisdicional que (a) reconheça a suspensão dos créditos exigidos pelos PAF's nº 16624.000341/2008-43 (atual 10875.723-206/2017-22), PAF nº 10875.905342/2009-29; PAF nº 10875.906409/2009-42, PAF nº 10875.906410/2009-77 e PAF nº 10875.906411/2009-11 (objetos de programa especial de regularização tributária) e (b) determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, relata ter aderido a programa especial de regularização tributária, apontando R$ 440.538,67 como montante dos débitos em aberto. Narra que posteriormente requereu a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mas teve seu pleito indeferido, com o fundamento de que a dívida tributária seria de R$ 560.727,90. Afirma que, diante desta negativa, requereu revisão no âmbito dos processos administrativos nºs 13804.720402/2018-58 e 10875.723206/2017-22, e que tal contexto seria suficiente a justificar a expedição da certidão almejada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5002861).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que já houve apreciação do pedido de revisão do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58, tendo sido indeferido o pleito revisional. No que se refere ao processo nº 10875.723206/2017-22, assevera que ainda não se esgotou o prazo de 360 dias para análise do requerimento. Argumenta que a parte impetrante pretende pagar o valor que entende devido, mas o PERT não admite negociação, devendo o contribuinte acatar as condições legalmente impostas.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso presente, o fundamento não se mostra relevante, na medida em que não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado.

Com efeito, o Programa Especial de Regularização Tributária impõe a necessidade de parcelamento ou pagamento do total da dívida em aberto.

É verdade que a parte impetrante não poderia ser compelida a incluir no valor do parcelamento débitos inexigíveis. Ocorre que inexiste a comprovação, neste processo, de que os valores controversos tenham sido incluído no montante da dívida de maneira indevida.

Pelo contrário, conforme noticiado nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, foi indeferido o pedido de revisão protocolado no âmbito do processo administrativo nº 13804.720402/2018-58. Ou seja, salvo melhor juízo, no que se refere aos débitos relativos a este processo, não se pode reconhecer incorreção na respectiva inclusão no cálculo do valor total de tributos não pagos. Tal situação já é suficiente a evidenciar a impertinência da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

De outra banda, no que se refere ao pedido de revisão no bojo do processo nº 10875.723206/2017-22, cumpre ressaltar que ainda não foi ultrapassado o prazo para apreciação pela autoridade impetrada. Ademais, vale recordar que a parte impetrante, para aderir ao parcelamento, teve de desistir de impugnações e recursos relativos aos débitos objeto do parcelamento, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Oportunamente, ressalto que não passa despercebida a alegação de recolhimento a maior de tributos. Todavia, parece que o enfrentamento e acolhimento destas alegações, no que se refere à análise de débitos objeto de parcelamento, equivale a burlar a vedação ao prolongamento das discussões sobre o montante do débito (art. 8º da Instrução Normativa RFB º 1711).

Acaso efetivamente comprovado o recolhimento a maior, conclusão nesse sentido pode acarretar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mas não parece razoável que justifique a discussão sobre os termos do parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (todos os contribuintes devem respeitar os requisitos legalmente exigidos para a adesão ao PERT).

Concluindo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4681510: Defiro.

Oficie-se ao à APSADJ em Guarulhos (Pimentas)requisitando cópia dos processos administrativos nºs 157.970.087-7, 162.229.025-6 e 170.941.545-0, bem como cópia do CNIS, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, poro fim, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos a teor do disposto na Resolução PRES n.º 142/2017.

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-46.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por P L E N T Y C H E M I N D U S T R I A L em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, DANIEL FARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pela Central de Conciliação, procedo ao **cancelamento da audiência designada para 23.04.2018, redesignando-a para 28.05.2018, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, andar térreo.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCUS VINICIUS FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por **MARCUS VINÍCIUS FELIZARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de 13.02.2017.

Atribuiu à causa o valor de R$997,00.

Requereu os benefício da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, *"A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social"*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora não juntou aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo, indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Dessa forma, sem que haja tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando o indeferimento do requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

BRAZ JOSÉ DA SILVA SOBREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 07.11.2014, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R$57.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/162).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 171/184, na qual consta retificação do valor da causa para R$103.018,78, como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVA RADAR E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para se declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, a fim de garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011 é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 previa que a opção seria irretratável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/61).

Houve emenda da petição inicial (fls. 68/70).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 72/77). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 98).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 96/97).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 101/106).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se** (fls. 96/97).

As partes são legítimas e bem representadas, e, estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 72/77, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP nº 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.546, a base imponível da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória nº 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas açambarcadas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, "a", do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; Medida Provisória nº 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013; Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n° 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

(i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;

(ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; e

(iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e

b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irretratável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência mensal de junho de 2017, conforme documentos de fls. 46/61.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretratável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário."

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016562-81.2017.4.03.0000 interposto à fl. 98, a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR TAVARES SANTIAGO, PRISCILA ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **CESAR TAVARES SANTIAGO** e **PRISCILA ROCHA PINHEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº 155552443704), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Avenida Salgado Filho, nº 2948, apartamento nº 173, Bloco A, "Condomínio Ecoone Araucárias", Centro, Guarulhos/SP, matrícula nº 123772.

Em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirmam que, somente após 01 (um) ano da consolidação da propriedade em nome da ré, o imóvel será levado a leilão em 10.06.2017 (1º leilão) e 24.06.2017 (2º leilão), o que afronta a disposição prevista no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o qual prevê que o agente fiduciário tem 30 (trinta) dias após a consolidação da propriedade para efetuar 1º e 2º leilões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereram, que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões designados para os dias 10.06.2017 e 24.06.2017. Pleiteiam, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram procurações e documentos (fls. 18/121).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125/132). Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação. Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fl. 212), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A CEF informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 155/156).

Os autores concordaram com o cancelamento da audiência (fls. 155/156).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 156/172), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 184/208).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 222/223).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 214), a parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 226/232). Requereu a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a inexistência de fatos novos.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 29.11.2016, ante a inadimplência deles, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

Assim, afastada a preliminar, passo à resolução do mérito.

-

2. MÉRITO

2.1. Consolidação da propriedade

Alegam os autores que, em 27 de novembro de 2012, celebraram com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na Avenida Salgado Filho nº 2948, apto 173, bloco A, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, devidamente descrita na matrícula nº 123.772 do nº Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. O preço do bem era de R$ 166.900,00, tendo sido financiado pela ré R$ 142.591,67. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, os autores tornaram-se inadimplentes. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 35/40).

A afirmação de que a ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei nº 9.514/97, e não no Decreto-Lei nº 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Guarulhos. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, os autores, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitaram-se a alegar vícios que não lograram comprovar, apenas afirmando, genericamente, a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento previsto pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores deixaram um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se, considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que o agravo teve o provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal, que ora determino a juntada aos autos.

Publique-se. Intimem-se**.**

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-33.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. e **ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, a fim de garantir às impetrantes o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alegam as impetrantes que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13, da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irretratável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção das impetrantes como contribuintes da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-las pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/116).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 120/125). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 162), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta que ora determino a ajuntada aos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 166/171).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 179/181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 120/125, a partir da fundamentação, *in verbis*:

> "A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.
>
> Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.
>
> Até dezembro de 2011, quando passou entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.546, a base imponível da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).
>
> Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória nº 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas açambarcadas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, "a", do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; Medida Provisória nº 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013; Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n° 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

(i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;

(ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; e

(iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e

b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irretratável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa às competências mensais de janeiro de 2017 a maio de 2017, conforme documentos de fls. 30/112.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretratável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente- tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário."

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015314-80.2017.4.03.0000 interposto à fl. 162, a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 11 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004755-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00047551220124036181

PARTES: JP X WANDERLEY MISSIAS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0747/2011 - DELEFAZ/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: art. 183 da Lei 9472/97 c.c. artigo 69 do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da defesa para absolver Wanderley Missias da prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/09/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10605

EMBARGOS A EXECUCAO
0002827-87.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117 ()) - PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Trata-se de embargos opostos por Paulo Cesar Meneghetti à execução de título extrajudicial nº 0002388-76.2013.4.03.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.O embargante noticiou a quitação da dívida executada e requereu a extinção do presente processo (fls. 225-228). Sucessivamente, informou que o pagamento foi informado nos autos da execução e, por essa razão, a presente demanda perdeu objeto (fl. 230).É o relatório.É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, 4º, do mesmo diploma normativo).No caso em apreço, noticiado o pagamento do débito na execução de título extrajudicial nº 0002388-76.2013.4.03.6117 e havendo concordância da Caixa Econômica Federal, o processo foi declarado extinto, conforme sentença registrada sob o nº 248/2018.Desse modo, embora o embargante alegue que perdeu o interesse no prosseguimento da presente demanda em razão do pagamento do débito, em realidade está desistindo da presente demanda. Por essa razão e porque foi outorgado ao procurador poder especial para desistir (fl. 39), acolho o pedido formulado à fl. 230 como desistência.Ademais, é desnecessária a manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito da desistência, vez que concordou expressamente com o pagamento e a extinção da execução.Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, pois a embargante é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002388-76.2013.4.03.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Cesar Meneghetti.O executado noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 88-91), aquiescendo a exequente (fl. 96).Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas ex lege.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ROMANO - SP231154
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MATHEUS DE OLIVEIRA e AROLDO ROSA**, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período de oito a dez anos ou de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos ou, subsidiariamente, de três anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos à perda da função pública eventualmente exercida, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, ou no art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992.

A petição inicial veio acompanhada do inquérito civil nº 1.34.022.000042/2017-13.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de titularidade dos demandados até o limite de R$ 94.900,00, determinou a expedição de ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, a notificação dos requeridos, a intimação do Município de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê e decretou o sigilo dos documentos, com restrição de acesso às partes e seus procuradores por contar com imagens e conversas de terceiros via aplicativo *Whatsapp* (ID 4501381).

Foi expedido mandado de notificação aos requeridos, efetivado o registro de indisponibilidade de bens, expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil, efetivada a restrição de transferência de veículos e o bloqueio de valores (ID 4592902, 4592893, 4592885, 4592879 e 4592875).

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 4750357).

Os requeridos foram notificados pessoalmente aos 27 de fevereiro de 2018 e o mandado foi juntado aos autos na mesma data (ID 4776731 e 4776961).

O requerido Matheus de Oliveira apresentou sua defesa preliminar (ID 4983401), oportunidade em que suscitou, preliminarmente, desbloqueio de bens. Juntou procuração e documentos.

O requerido Aroldo Rosa peticionou informando a ausência nos autos de provas mencionadas na petição inicial e requerendo a devolução integral do prazo para contestação, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa (ID 5010601). Sucessivamente, apresentou sua defesa preliminar (ID 5169283), oportunidade em que arguiu preliminarmente desboqueio de bens, cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a documentos que instruem a petição inicial, carência de ação por ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal e denunciação da lide ao Hospital e Municípios de Igaraçu do Tietê e Barra Bonita. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira diante do fato de que numerário bloqueado somado ao depositado pelo requerido nos autos atinge o montante de R$ 94.900,00. De outro lado, não assentiu ao pedido de desbloqueio formulado por Aroldo Rosa para que o dinheiro seja substituído por imóvel, em razão da preferência legal que recai sobre o primeiro; todavia, quanto à substituição dos veículos por imóvel, requereu que Aroldo Rosa apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia para posterior avaliação por Oficial de Justiça. Ademais, concordou com deferimento do acesso dos requeridos a todos os documentos constantes dos autos e com a concessão de prazo para complementação das defesas preliminares e rechaçou as preliminares arguidas pelos requeridos.

Vieram os autos conclusos para análise.

Brevemente relatado, decido.

Com relação à alegação de inviabilidade de acesso aos documentos que instruem a petição, assiste razão à defesa de Aroldo Rosa. Na decisão de deferimento da tutela provisória de urgência, foi determinado o sigilo dos documentos, restringindo o acesso às partes e aos seus procuradores. O requerido comprovou documentalmente o quanto alegado, apresentado a tela de consulta do processo (ID 5169475).

Para garantir a amplitude da defesa dos fatos que lhe são imputados, **restituo** aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereçam nova manifestação por escrito ou complementem as manifestações já juntadas aos autos. **Providencie a Secretaria** o acesso das partes e de seus procuradores a todos os documentos que instruem a petição inicial, notadamente aqueles marcados pelo sigilo e, depois, intimem os requeridos.

No que se refere ao excesso de bloqueio de bens, **defiro** o desbloqueio dos veículos em nome de Matheus de Oliveira, substituindo-os pelo numerário bloqueado nos autos via BACENJUD (ID 4592875) e pelo numerário voluntariamente depositado pelo requerido nestes autos (ID 5022764), os quais, somados, totalizam pouco mais de R$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), correspondentes ao limite indicado pelo Ministério Público Federal como necessário para a garantia da integral reparação dos danos ao erário e acolhidos por decisão judicial (ID 4501381). **Providencie a Secretaria** o levantamento da indisponibilidade dos veículos em nome de Matheus de Oliveira.

De outro lado, **indefiro,** por ora, o pedido de desbloqueio de bens formulado por Aroldo Rosa. A indisponibilidade foi decretada sobre bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade dos demandados. A preferência que recai sobre dinheiro decorre da natureza de valor mobiliário, ao qual se aplica, por analogia, a preferência legal estabelecida no Código de Processo Civil pra os casos de penhora. Não obstante, não se descarta a possibilidade da substituição do dinheiro por outro bem oferecido pela parte, desde que o valor de sua avaliação resulte em montante que garanta a integral reparação dos danos ao erário. Assim, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal, deverá o requerido apresentar a matrícula do imóvel oferecido em garantia para que se proceda à avaliação.

As demais preliminares aventadas pelos requeridos serão dirimidas no momento processual adequado para análise do recebimento da inicial.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Intimem-se os Municípios de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê, para manifestação nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, conforme determinado na decisão (ID 4501381).

Cumpridas as providências acima e escoados os prazos de manifestação, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 10607

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2018, a partir das 8h00min, nos imóveis dos autores, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).
Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELLI - MASSA FALIDA, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.

PROCEDIMENTO COMUM
0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2018, a partir das 8h00min, nos imóveis dos autores, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).
Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELLI - MASSA FALIDA, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.

PROCEDIMENTO COMUM
0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de abril, a partir das 8h00min, nos imóveis dos autores, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).
Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELLI - MASSA FALIDA, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.

PROCEDIMENTO COMUM
0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2018, a partir das 8h00min, nos imóveis dos autores, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).
Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELLI - MASSA FALIDA, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.

PROCEDIMENTO COMUM
0001615-60.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2018, a partir das 8h00min, nos imóveis dos autores, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).
Intime-se, servindo este despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELLI - MASSA FALIDA, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Considerando o informado na petição de fls.149, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

D E S P A C H O

De plano, afasto a prevenção com os autos de nº 5000230-21.2017.403.6117 por se tratar de título executivo diverso daquele que lastreia a presente execução.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).
CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.
CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).
Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).
Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA**.
Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).
Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).
Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Fica intimada a CEF, desde já, para que proceda a distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.
Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 24 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI - SP282040

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).
Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.
Em seguida, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDIVALDO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5001841-27.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: NELISA DA SILVA ROMBI OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 5184635: Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

O bloqueio de valores, no caso em tela, é medida restritiva que pressupõe efetiva ciência do processado, sob pena de configura-se abusiva e ilegal.

Noto que no ID 3890011 o aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado pela própria executada. Muito embora se presuma citada, eventual bloqueio de valores pode configurar medida excessiva ante a possibilidade de, por meio de mandado, o Oficial de Justiça certificar-se de seu endereço e de que há efetiva ciência dos termos desta execução, penhorando-lhe ou não bens de sua propriedade.

Não sem razão é este o iter processual determinado no despacho inicial de ID 3568910, que visa salvaguarda das garantias processuais do executado sem lançar mão dos direitos do exequente para a satisfação de seu crédito.

Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud.

Mantenho, contudo, o teor do despacho de ID 4688075, possibilitando à exequente o recolhimento e comprovação do pagamento de custas e diligências de Oficial de Justiça para que seja expedida carta precatória à Comarca de Pompéia no prazo, ora elastecido, de 30 (trinta) dias.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

MARíLIA, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5240247: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L.E.ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

D E S P A C H O

ID 5281129: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se.

Diante do certificado nos Ids 5117485 e 5070089, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 5287894 e 5287839: Ante o certificado pelo Oficial de Justiça e o interesse manifestado pela executada na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Marília, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho de id 5188364, e diante da certidão de id 5507860, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento 5457436 juntado no id 5457427, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA CLAUDIA ALVES INOCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu marido José Aparecido Inocêncio. Informa que seu requerimento administrativo foi negado, visto que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de ID 2602937). Todavia, diante dos direitos indisponíveis que representa, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia (decisão de ID 2897840).

Nova certidão de recolhimento prisional foi apresentada (ID 4555392).

Embora intimada, não houve manifestação da autarquia previdenciária (cf. certidão de ID 5046922).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A parte autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de **auxílio-reclusão** na condição de dependente de José Aparecido Inocêncio, recolhido à prisão desde **18/10/2016**, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional apresentadas (ID 1784708 e 4555392).

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"* . O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que *"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário"*.

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A **qualidade de dependente** da autora resta comprovada, porquanto é esposa de José Aparecido Inocêncio, como demonstra a Certidão de Casamento apresentada (ID 1784699), tratando-se, na hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Quanto à **qualidade de segurado** do recluso, a cópia da CTPS (ID 1784335) e o extrato do CNIS (ID 2818095) demonstram que seu último vínculo de trabalho se deu no período de **25/03/2013 a 26/09/2016**, de modo que, quando de sua prisão ocorrida em **18/10/2016**, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema**.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verifica-se constar na inicial informação de que a última remuneração do recluso correspondeu ao valor de **R$ 1.544,44** (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Não foi apresentada prova de tal fato, todavia, observa-se nos registros do CNIS que a remuneração no mês de **dezembro de 2014** (último registro de remuneração em relação ao vínculo de emprego encerrado em 26/09/2016) foi de **R$ 1.311,80** (ID 2818095), valor já superior ao limite de **R$ 1.212,64** estabelecido na Portaria MF n.º 1, de 08/01/2016, para a data da prisão.

Oportuno registrar que, no caso, não se há falar em desemprego, visto que o segurado recluso, a princípio, recebeu salário até outubro/2016 (competência 09/2016), ou seja, até o mês de sua prisão, e nesse mês, segundo informa a inicial, recebeu salário no valor de **R$ 1.544,44**, ou seja, bastante superior ao limite fixado para a época, assim como em todos os meses antecedentes.

Dessa forma, levando-se em conta o valor dos salários e o fato de que a prisão ocorreu dias após o termino do último contrato de trabalho do recluso, não há como reconhecer a condição de baixa-renda. Esse, aliás, é o entendimento que persiste em nossa e. Corte Regional:

> *AGRAVO. ART. 557 DO CPC. INTERVENÇÃO MINISTERIAL NECESSÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.*
>
> *1. Nulidade da decisão monocrática proferida afastada. Tramite processual em primeiro grau regular. Falta de parecer ministerial em segundo grau suprida com a apreciação do agravo regimental. Irregularidade sanada.*
>
> *2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n° 8.213/1991.*
>
> *3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).*
>
> *4. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda.*
>
> *5. **Os altos salários auferidos pelo pai da parte autora, associados ao curto período de desemprego não permite o reconhecimento da condição de baixa renda do segregado recluso no momento da prisão.***
>
> *6. Agravo legal não provido.*
>
> (TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1920457, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2017 - grifei)

Por conseguinte, não preenchidos todos os requisitos legais, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Por fim, determino seja retificada a autuação, para que seja complementado o nome da autora, tal como grafado em seu documento pessoal (ID 1784722).

Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 26 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES e MICHELE APARECIDA FONSECA CARÇADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando *"anular o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ocorrido, confiando a propriedade aos Requerentes do imóvel localizada na Rua Caetano Mota, n.º 217, Bairro Jardim Continental, na cidade de Marília – SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília – SP, sob o n.º 6.115, e junto a Prefeitura Municipal sob o n.º 0002956900, nos termos e fundamentos apresentados acima, em especial o pagamento dos valores em aberto a aceitação apresentada pela Requerida quando da tentativa extrajudicial de cancelamento da consolidação da propriedade"*.

Os autores alegam que firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 28/03/2009, mas *"diante da inadimplência na quitação dos encargos mensais, a Requerida, via Cartório de Registro de Imóveis, promoveu o respectivo procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel (...), tendo, ao final, ocorrido a consolidação em seu favor. Com fulcro em tal consolidação, até a presente data não fora designado os leilões para a venda do imóvel, ressalvando que a correspondência não fora entregue aos Requerentes. Realizado o procedimento acima, os Requerentes buscaram solucionar a pendencia junto ao Requerida para a quitação do débito realizando o depósito das parcelas em aberto conforme faz prova o extrato juntado em anexo no valor de R$ 10.035,67. Efetivado o depósito a Requerida iniciou as tratativas para a realização da reversão administrativa junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, na data de 02/08/2017, seguindo os Requerentes todos os procedimentos ali apresentados. Na data de 28/08/2017 o Requerente foi comunicado pela Requerida que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília – SP, não aceitou a realização da reversão administrativa, aduzindo a falta de previsão legal para o desfazimento do negócio, motivo pelo qual o Requerente não teve outra saida senão a propositura desta demanda"*.

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 05/02/2018.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no tocante ao mérito, sustentando a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

A pretensão autoral é *"autorizar a reversão da consolidação da propriedade mantendo os Requerentes como proprietários e possuidores do imóvel até a quitação do contrato de financiamento"*.

Portanto, constato que as preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito.

No dia 29/05/2009 os autores ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES e MICHELE APARECIDA FONSECA CARÇADO firmaram com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTULO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 803206767946*, valor da operação de R$ 67.940,00, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais.

Os autores reconhecem que estão inadimplentes e afirmaram que não podem *"apontar irregularidade alguma ou nulidade a inquinar o procedimento de consolidação instaurado"*, mas buscam judicialmente a reversão da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato em questão submete-se aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, consistindo em operação garantida por cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Dispõe a Lei nº 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário:

> Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
>
> § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
>
> (...)
>
> § 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A jurisprudência já firmou posicionamento quanto à constitucionalidade desta lei.

Assim, ao contratar financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor fiduciante assume o risco de, em caso de inadimplência, possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Dessa forma, há autorização prevista contratualmente para que a instituição financeira tome as medidas necessárias a fim de resguardar os seus direitos enquanto perdurar o inadimplemento da dívida.

No caso, como vimos acima, a inadimplência é incontroversa, uma vez que a própria parte autora afirma que deixou de pagar as prestações.

Ocorrida a consolidação da propriedade dentro dos ditames legais, ante a inadimplência do adquirente, a realização de leilão para alienação do imóvel é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, uma vez que foi garantida ao devedor a oportunidade para quitar o débito e este se quedou inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF.

Quanto à regularidade do procedimento perpetrado, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento adotado pela ré, até porque não foi sequer juntado o processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, conforme alegou a parte autora em sua petição inicial.

Não purgando a mora, ocorre a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, havendo, então, ato jurídico perfeito, elemento constitucionalmente protegido, pois, transcorreu o prazo para que purgasse a mora, evitando a consequência contratual e legal.

Cumpre salientar que o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência. Nessa hipótese, não se admite a suspensão pura e simples do leilão, haja vista a necessidade ao menos de garantia de parcela do débito total em atraso, nem há previsão legal para reversão da consolidação da propriedade, conforme requerido pelos autores.

Por derradeiro, ressalto que a parte autora poderá purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que efetue o pagamento da totalidade da dívida, incluídos os encargos legais e contratuais. E, para tanto, não há necessidade de reversão da consolidação da propriedade ou se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, haja vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada nos autos.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVIA CRISTINA CASETO FURIAN DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEUSELIA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pelo perito (ID 5420106).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-76.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHAE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MUNHAEem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do **ADICIONAL DE 25%** sobre o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Regularmente intimado, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (Id. 4407459). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 5243138).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integramente pelo(a) autor(a):

1 - O reconhecimento do direito da autora a receber o acréscimo em sua aposentadoria por invalidez de 25% em razão da necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, a partir de 11/01/2018 (DIB do acréscimo - data da realização da perícia) e DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) na mesma data (sem pagamento de prestações atrasadas, em virtude da coincidência entre a DIB e DIP);

2 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);

3 - O processamento e pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;

4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES MUNHAE, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, *"b"*, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILMAR BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de *"Tendinopatia em ombro direito"*, mas concluiu que *"o autor não está incapacitado pra a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais" (Id.* 4475995)

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-04.2017.4.03.6111
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **LUZINETE DOS SANTOS SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se requerendo vista após o prazo de oferecimento da réplica (Id. 4918106) , contudo a parte autora já havia manifestado ciência sobre a constatação e a contestação (Id. 4703724).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) <u>etário</u>: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) <u>renda familiar</u>: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 22/12/1951 (Id. 3213207) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **<u>estado de miserabilidade</u>**.

Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da autora, verifico que o requisito **<u>miserabilidade</u>** não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação (Id. 3948089), concluo que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a autora trabalha como faxineira/diarista, aufere renda mensal de R$ 2.000,00, reside em imóvel alugado em boas condições, juntamente com seu neto, Lucas Soares Ferreira, com 23 anos de idade, operador de telesserviços, que aufere renda mensal de R$ 924,99.

Com efeito, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.

Sendo assim, entendo que a renda mensal percebida pelo <u>neto solteiro</u> da autora, que com ela coabita, integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R$ 2.924,99 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) ou seja, a renda *per capita* é de R$ 1.462,49 (Um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 153,30% do salário mínimo atual (R$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, verifica-se que inclusive realizam pagamento mensal de R$ 490,00 referente ao financiamento para aquisição de uma motocicleta.

O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, **confirmo** a decisão que indeferiu os efeitos da tutela jurisdicional (Id. 4182385) julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111
AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMYRIS MARZOLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.087.483-9, concedido administrativamente até 01/10/2017 (Id. 3098724).

O pedido de antecipação de tutela foi foi deferido pelo prazo de 120 dias (Id. 3383244).

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora **não** formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.087.483-9.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a retificação no nome da autora para TAMYRIS MARZOLA DOS SANTOS, conforme constam os documentos Id. 3098655 e 3098666.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI GONÇALVES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.311.333-0, concedido judicialmente até 25/07/2017.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

De saída, verifico que o benefício que foi concedido até 25/07/2017 é o NB 600.905.005-0 (Id. 2637667), de modo que o NB 551.311.333-0 consta como DER 08/05/2012 (Id. 4868192).

No entanto, na hipótese dos autos, verifico que a parte autora **não** formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.905.005-0.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e com fundamento no no artigo 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-82.2017.4.03.6111
AUTOR: NILSON RIBEIRO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON RIBEIRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de *"Tendinite em ombro esquerdo"*, mas concluiu que *"o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais"* (Id. 4654887).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-70.2017.4.03.6111
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRINA DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

O pedido de tutela antecipado foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (Id. 4358964 e Id. 5407317).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 25/04/1952 (Id. 3218470) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **estado de miserabilidade**.

De acordo com o Auto de Constatação Id. 3727158, conclui-se que a parte autora **NÃO** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora é casada, aufere renda de R$ 300,00 mensais e reside com as seguintes pessoas;

a.1) seu marido Edson Gregório da Cruz, com 67 anos de idade, aposentado, mas trabalha construtor de obras, aufere renda no valor total de R$ 2.937,00 mensais;

a.2.) seu filho Daniel Grigório Cruz, solteiro, com 42 anos de idade, não aufere renda;

b) reside em imóvel próprio, sem luxos, mas de forma digna;

c) a família possui veículo, panorama este incompatível com a carência peculiar aos menos abastados.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais) ou seja, a renda *per capita* é de R$ 1.079,00 (um mil e setenta e nove reais), correspondente a 113,10% do salário mínimo atual (R$ 954,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que **NÃO** ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 4182684) e julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LUCIA APARECIDA VENÂNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o cancelamento do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza NB 620.301.599-0.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 22 (vinte e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (id 5095833) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado por 1 (um) ano e 10 (dez) meses, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Milênio Transporte de Marília	01/09/2010	30/06/2010	01	10	00
TOTAL			**01**	**10**	**00**

Observo ainda que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.426.432-0 no período de 04/12/2013 a 22/09/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos **qualidade de segurado** e cumprimento de **carência** foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"sequela de fratura de fêmur e perna direita"* e se *"enquadra como deficiente físico e sugiro retorno ao Hospital de Clínicas para tratamento da ferida aberta, auxílio doença e reavaliação em 1 ano"*; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.426.432-0 (22/09/2017) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, bem como determino o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza NB 620.301.599-0, compensando-se os valores já pagos em relação ao benefício ora concedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Ana Lucia Aparecida Venâncio.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**Prejudicado.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**23/09/2017 – cessação do pagamento do benefício NB 604.426.432-0.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**11/04/2018.**
Data da Cessação do Pagamento (DCP)	**21/02/2019.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111
AUTOR: ERIC MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERIC MARCELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.**

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada.

O INSS apresentou contestação apresentando proposta de acordo e, quanto ao mérito, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O autor não aceitou a proposta de acordo.

É o relatório.

D E C I D O.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela:

1º) qualidade de segurado;

2º) superveniência de acidente de qualquer natureza;

3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual;

4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.

Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.

-

Na hipótese dos autos, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário, pois restou comprovado nos autos:

1º) da qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, que informam que o autor trabalha para Olga Munerato ME desde 15/12/2011, sem data de admissão.

Também consta dos autos que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 552.680.803-0: de 08/08/2012 a 26/02/2013;

- NB 603.413.769-5: de 23/09/2013 a 01/11/2015.

2º) do acidente de qualquer natureza: o Boletim de Ocorrência nº 2012/642802 informa que o autor foi *"alvejado no pé direito"* por Policiais Militares (id 3000155);

3º) da redução parcial da capacidade para o trabalho habitual: a perícia médica judicial concluiu que o autor tem *"rigidez articular em tornozelo direito, deambulando com claudicação e incapacitado para atividades que necessitem de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado"* (id 4655039).

4º) do nexo causal entre o acidente a redução da capacidade: o perito judicial confirmou que o *"ferimento por arma de fogo"* deixou sequelas definitivas no segurado.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.413.769-5 (01/11/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Eric Marcelo de Souza.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza.**
Número do Benefício	**Prejudicado.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**01/11/2015 – Cessação do pagamento do auxílio-doença NB 603.413.769-5.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**11/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2015 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **DALVA SARTORI PINTO BORBA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por dano moral.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 4889466), contudo, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação.

A autora não aceitou a proposta de acordo (Id. 5268359)

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 103 (cento e três) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 4889466- Pág. 4);

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	10/10/2001	30/09/2004	02	11	21
Segurado Empregado	01/10/2004	31/10/2004	00	01	01
Segurado Empregado	01/11/2004	02/11/2007	03	00	02
Segurado Empregado	08/11/2007	01/06/2010	02	06	24
TOTAL			**08**	**07**	**18**

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 570.858.819-1: de 03/11/2007 a 07/11/2007;

- NB 541.201.148-5: de 02/06/2010 a 10/10/2010;

- NB 550.420.192-2: de 11/10/2010 a 05/06/2014;e

- NB 608.722.365-0: de 05/06/2014 a 07/07/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII -** em **06/2017** (Id. 3518417 - - Pág. 3, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 3518417) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"Tendinopatia + Síndrome do Túnel do Carpo + Compressão do nervo radial e interósseo posterior + Espondilose Cervical e Lombar"* e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se em *"para atividades leves, sem pegar peso ou movimentos repetitivos, após tratamento adequado"*.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

DOS DANOS MORAIS

A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Sustentou que ao *"considerar uma incapacidade permanente como o da Autora, como se temporária fosse (o que não é o caso), uma vez que encontrava-se em concessão do auxílio-doença há cerca de 7 anos, ao invés da aposentadoria por invalidez, é causa de abalo moral sujeita a reparação".* e que *"o dano consistiu no abalo moral devido à ausência de condições financeiras para sobrevivência da Autora, que lhe causou constrangimento, humilhação e dor"*.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, *"é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"* (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.

3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

4. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

1. Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.

2. Efetuados descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarci-los, com correção monetária e juros moratórios.

3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexiste direito à indenização por dano moral.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 – Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.

2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.

3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.

4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.

5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.

6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.

7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.

8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.

10. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Portanto, entendo não configurado o dano moral almejado.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 608.722.365-0 (07/07/2017 – Id. 4889466 - Pág. 4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Como a autora decaiu em parte mínima do pedido, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I e artigo 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	**Dalva Sartori Pinto Borba.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 608.722.365-0**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**07/07/2017- cessação do auxílio-doença.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**09/04/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/02/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DONIZETI THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.481.015-7, concedido judicialmente.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.481.015-7.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP -, objetivando *"declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre partes e, consequentemente, a inexigibilidade das anuidades pertinentes".*

A parte autora alega que tem como atividade o *"comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais e ração"* e que se encontra registrada junto ao CRMV/SP. Mas a atividade que desenvolve não necessita de inscrição no CRVM/SP, pois não tem como atividade básica a medicina veterinária.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão *"desde já, a exigibilidade das parcelas referente à anuidade do exercício de 2017 em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária".*

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.

Em 07/03/2017 o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais de Marília/SO.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 1804458).

Regularmente citado, o CRMV/SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que as atividades exercidas pela parte autora estão sujeitas à égide do Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual não há que se falar em cancelamento de registro.

É o relatório.

D E C I D O.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O CRMV/SP alega que a autora *"está devidamente registrada nesta autarquia, desde 21/10/2005, quando voluntariamente, solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária para tanto"*, não havendo interesse e necessidade da presente demanda, pois basta, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da inscrição.

Na hipótese, a contestação apresentada pela ré caracteriza resistência à pretensão da parte autora no que tange à restituição pretendida, o que configura o respectivo interesse de agir.

Dessa forma, não há que se falar em carência de ação, uma vez que *"... a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo"* (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.06.001464-4/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - DJ de 21/09/2007 - pg. 219).

DO MÉRITO

A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela empresa-autora traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

O registro no CRMV/SP é obrigatório em relação a atividades peculiares à medicina veterinária.

Constata-se, da leitura da atividade econômica principal que as atividades desempenhadas pelo autor estão voltadas essencialmente para o ramo de *"comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais e ração"* (vide Ficha Cadastral Simplificada).

Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68:

Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 determina:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários.

Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Como vimos, a atividade básica da parte autora é o "*comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais e ração"* , atividades que não estão elencadas pelos artigos 5° e 6º da Lei n° 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV.

Ademais, não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário a comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos. Nesse sentido a jurisprudência majoritária:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS.

1. Não existe empeço à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC.

2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários.

*3. **A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários**.*

4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem.

*5. **O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário**.*

6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho.

7. Precedentes desta Corte e do STJ.

8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social.

9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença.

(TRF da 3ª Região – EI nº 0001418-58.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011 – pg. 16 - destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.

4. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0026502-09.2008.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010 - pg. 642).

Tem o mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 200901101927 - Relator Ministro Castro Meira – Segunda Turma - DJE de 28/10/2009).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

> *"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.*
>
> *1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.*
>
> *2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.*
>
> *3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.*
>
> *4. Recurso especial a que se nega provimento."*

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp nº 200500234385 – Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/08/2006).

Portanto, restou claro que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 120/126) e julgo procedente o pedido do autor para declarar que a parte autora, em razão das atividades que desenvolve, não está obrigada a manter registro perante o CRMV/SP e a pagar anuidades, ou seja, declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o CRMV/SP e a empresa autora e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o CRMV/SP a pagar honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta sentença, sem incidência de juros, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LUCIA APARECIDA VENÂNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o cancelamento do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza NB 620.301.599-0.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 22 (vinte e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (id 5095833) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado por 1 (um) ano e 10 (dez) meses, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Milênio Transporte de Marília	01/09/2010	30/06/2010	01	10	00
TOTAL			**01**	**10**	**00**

Observo ainda que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.426.432-0 no período de 04/12/2013 a 22/09/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos **qualidade de segurado** e cumprimento de **carência** foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"sequela de fratura de fêmur e perna direita"* e se *"enquadra como deficiente físico e sugiro retorno ao Hospital de Clínicas para tratamento da ferida aberta, auxílio doença e reavaliação em 1 ano"*; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.426.432-0 (22/09/2017) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da perícia judicial, bem como determino o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza NB 620.301.599-0, compensando-se os valores já pagos em relação ao benefício ora concedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Ana Lucia Aparecida Venâncio.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**Prejudicado.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**23/09/2017 – cessação do pagamento do benefício NB 604.426.432-0.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**11/04/2018.**
Data da Cessação do Pagamento (DCP)	**21/02/2019.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.217.397-1, concedido judicialmente.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.217.397-1.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a fala de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 4860958) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARíLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENAIDE PEREIRA TORGAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de *"outros transtornos ansiosos.",* mas concluiu que está apta para o trabalho, pois *"a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas".*

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO COMUM
0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.
Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.
Intime-se pessoalmente o autor.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/05/2018 às 9 horas na empresa Oficina MV Tratores (fls. 318/319).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001887-04.2017.403.6111 - EVERTON DE LIMA VIEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Defiro.
O Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, realizará a perícia médica no dia 21 de maio de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 04/05) e do INSS (47-verso).
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EVA APARECIDA VENERANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000711-63.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO DURVALINO ALVES X HILMAR RENATO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)
Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida aos réus Aparecido Durvalino Alves e Hilmar Renato Alves suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 296vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados Aparecido Durvalino Alves e Hilmar Renato Alves, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Dê-se vista ao MPF.Promovam-se as comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tornem, depois, conclusos para deliberação quanto aos valores depositados nos autos (conta nº 3972.005.8805-0).P. R. I. C.

Expediente Nº 4314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Vistos.
Fica a CEF intimada a providenciar o recolhimento das custas e da diligência do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida, diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado à fl. 206.
Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Expeça-se carta precatória para intimação da autora na forma determinada à fl. 80, a ser cumprida no endereço constante da certidão de fl. 85.
Quanto ao requerimento formulado à fl. 86, esclareço ao nobre advogado da parte autora que, conforme já decidido à fl. 80, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (art. 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo 3.º do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Publique-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.
Fl. 183: O e-mail institucional para o qual foi encaminhado o boleto para pagamento dos emolumentos foi aquele indicado pela própria CEF.
Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 182.
Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO RE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Marcos Roberto Re em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de períodos especiais e conversão em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/151.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, em relação à tutela de evidência, resguardo a apreciação no momento de prolação da sentença.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-15.2018.4.03.6109
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, JOAO CARLOS LEITE, GILSON DIAS LOPES, GERMANO KELER
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA e OUTROS** em face, inicialmente, da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL** , objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 5476871 – Pág.95**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002**.

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (**ID: 5476871 – Pág.04 E 24**).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **R$ 8.688,00**(**ID: 5476850 – Pág.19**), bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". **4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.** 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.*

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº'S. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nº's. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e induvidoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram todas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. ***14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura****, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.* ***15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).*** *17. Conflito de competência julgado improcedente.*

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566, GREG DE OLIVEIRA MENDES ASSUMPCAO NEUBAUER - SP297227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Reconsidero a parte final do despacho ID 4133960 e torno sem efeito a intimação do INSS, eis que a parte autora não apresentou os cálculos de liquidação.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante a manifestação da União Federal (ID 5442947), dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

3. No mais, prossiga-se com a execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, intimando-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 10 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 5482079 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4940

EXECUCAO DA PENA
0003720-68.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP206101 - HEITOR ALVES E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)
Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Neuseli Aparecida Scatolin Wendel, condenada à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, além de 100 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 312, caput (por trezes vezes) cc. artigo 327, parágrafo segundo e artigo 71, todos do Código Penal.A defesa postula a aplicação de indulto, o qual prevê sua concessão para condenado a crimes cometidos sem violência que, até 25/12/2017, se não reincidente, tenha cumprido o equivalente a 1/5 do total da pena imposta, vez que presentes os requisitos do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fls. 186/225).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que concedida medida cautelar na ADI 5874 suspendendo alguns dispositivos do Decreto n. 9246/2017, especificamente acerca da concessão do indulto para aquele que tenha cumprido 1/5 da pena, assim como para os condenados por pena de multa, cumulada ou alternativamente à outra sanção, mesmo em caso de não pagamento, sob fundamento de ausência de proporcionalidade das medidas adotadas pelo Presidente da República, de desvio de finalidade do instituto do indulto e da vedação à proteção insuficiente da tutela dos bens jurídicos (fls. 228/230).Depreende-se da decisão da Presidente do Supremo Tribunal Federal que houve a suspensão dos efeitos do inciso I do artigo 1º; do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e dos artigos 8º, 10º e 11º do Decreto 9.246/2017.Cumpre observar que o relator da ação, o Ministro Luiz Roberto Barroso confirmou a medida cautelar para os seguintes fins: (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpre os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal; (ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do 1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017; (iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda); (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.Por fim, requereu a inclusão do feito em pauta para referendo da cautelar e, havendo concordância do Plenário, para julgamento do mérito.Nesse contexto, em virtude da medida cautelar deferida na ADI 5874, confirmada pelo Relator nos termos acima expostos, inclusive para suspender sua aplicação em relação ao delito de peculato, INDEFIRO A APLICAÇÃO DO INDULTO ao caso em análise, determinando o prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Petição ID 5430164 - Defiro a inclusão da APEX-BRASIL (CNPJ 05.507.500/0001-38) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (CNPJ 07.200.966/0001-11) na polaridade passiva da presente ação e determino a citação para responder à presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Expeça-se o necessário.

Comas respostas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Petição ID 5430164 - Defiro a inclusão da APEX-BRASIL (CNPJ 05.507.500/0001-38) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (CNPJ 07.200.966/0001-11) na polaridade passiva da presente ação e determino a citação para responder à presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Expeça-se o necessário.

Comas respostas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Petição ID 5430164 - Defiro a inclusão da APEX-BRASIL (CNPJ 05.507.500/0001-38) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (CNPJ 07.200.966/0001-11) na polaridade passiva da presente ação e determino a citação para responder à presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Expeça-se o necessário.

Comas respostas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Petição ID 5430164 - Defiro a inclusão da APEX-BRASIL (CNPJ 05.507.500/0001-38) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (CNPJ 07.200.966/0001-11) na polaridade passiva da presente ação e determino a citação para responder à presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Expeça-se o necessário.

Comas respostas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Petição ID 5430164 - Defiro a inclusão da APEX-BRASIL (CNPJ 05.507.500/0001-38) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (CNPJ 07.200.966/0001-11) na polaridade passiva da presente ação e determino a citação para responder à presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Expeça-se o necessário.

Comas respostas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4933

EXECUCAO DA PENA
0001644-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)
Trata-se de execução penal movida em face de ROSA ANTÔNIA BOA, a qual foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena privativa de liberdade, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em interdição de direitos e prestação de serviços à comunidade. Depreende-se dos autos que o trânsito em julgado para a acusação se verificou dia 30/11/2009 (fl. 34). Lado outro, observa-se que a defesa de Rosa Antonia Boa recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso da apelação (fls. 22/28 v), sendo que, posteriormente não foi admitido o recurso especial (fls. 29/31 v.º) e negado provimento ao agravo em recurso especial (fls. 32/32 vº). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 194/196, sustentando a não ocorrência da prescrição executória, pugnando pela designação de audiência. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em verificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória se a partir do trânsito em julgado da acusação ou do trânsito em julgado para ambas as partes. Inicialmente observo que a execução provisória reconhecida pelo Plenário do STF no HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavaschi, julgado em 17/02/2016, refere-se à execução provisória de acórdão penal condenatório, que aplicou pena privativa de liberdade, proferido em grau de apelação, sujeito a recurso especial ou extraordinário e, portanto, não abrange a hipótese de execução da pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/06/2017).Com efeito, existe expressa previsão na Lei de Execuções Penais no artigo 147 no sentido de que se faz necessário o prévio trânsito em julgado: Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução,

de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares., razão pela qual o STJ entende que até que haja a declaração de inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, sua incidência não pode ser afastada, sob pena de violação à disposição expressa de lei (STJ. 5ª Turma. AgRg na PetExe no AREsp. 971.249/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/03/2017).Nesse contexto, mostra-se incongruente estabelecer como termo inicial da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, já que o Estado não poderia executar a pena, o que violaria o princípio da proporcionalidade, pois a ação estatal se mostraria gravemente insuficiente. Desse modo, tendo em vista que no processo examinado a contagem do prazo da prescrição executória somente teve início após a constituição do título executivo judicial condenatório, não ocorreu a prescrição da pretensão executória até a presente data, vez que o trânsito em julgado para defesa ocorreu em 02/12/2015. Insta salientar que a matéria é discutida no STF, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 848107, Relator Ministro Dias Tóffoli, que reconheceu a repercussão extraordinária da questão, merecendo destaque trecho da ementa do parecer do Procurador Geral da República, no sentido de que a única interpretação atualmente consistente e compatível com a Constituição da República acerca do termo inicial da prescrição executória é a que a define como trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes.Assim, aguarda-se que com a mudança de entendimento do Supremo acerca do instituto da execução provisória no julgamento do HC 126292/SP, o STF fixe novas regras para os casos como o presente, evitando, como bem salientado pelo parquet que prevaleça entendimento antijurídico que permita concluir pela prescrição de uma pretensão que não chegou a existir. Nesse perspectiva, conclui-se que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória somente tem início após a constituição do título executivo judicial condenatório, que ocorreu em 02/12/2015, de modo que sendo a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição, no caso em tela, ocorrerá em 08(oito) anos, de acordo com o disposto no artigo 110 cc. artigo 109, inciso IV do Código Penal.Em face do exposto, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão executória, determino a expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, considerando o local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação da executada.Providencie a Secretaria o registro da presente execução em livro próprio.Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: APARECIDO VIEIRA VEICULOS - ME, APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003887-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KATIA ELISA DE MELO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M A DE JESUS BLANCO - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS BLANCO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4943

CARTA PRECATORIA
0000334-88.2018.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Visto, etc.Encaminhe-se o pedido da defesa (fls. 32/34) ao deprecante, para deliberação no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, mantenho a audiência já designada neste juízo para dia 24/04/2018, às 14:30 horas (f. 27).Cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinente, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3°).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OXPIRA AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIASI LTDA. (CNPJ sob o n. 53.392.387/0001-35), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos, alegou preliminares de ilegitimidade ativa (repercussão econômica ou translação), necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 574.706, e no mérito sustentou a legalidade do ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade ativa (repercussão econômica ou translação), uma vez que restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral (RE nº 574.706) a possibilidade de compensação.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a ser compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº**: 5004338-20.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 16:00.

Piracicaba, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº**: 5003968-41.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME, CLEBER LUIZ PASETO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:40.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº**: 5004089-69.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CELIA MARIA CLARO PESSOTTI - ME, CELIA MARIA CLARO PESSOTTI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:00.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000228-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:20.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000308-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: TALAMONI & PALMA LTDA - ME

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:20.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000160-91.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME GORGA MELLO
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVALDO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-98.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: A A ALCANTARA BERALDI VIDROS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000681-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:40.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5001133-46.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:40.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº**: 5000823-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:20.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ROBERTO ZAMBON (CPF: 870.415.458-49), qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, imediato restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1557809230), bem como pagamento da importância relativa à pensão alimentícia para Benedita H.S. Ana Zambon e Silvia Helena Cerato e, ainda pagamento de valores que não foram pagos desde novembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito da impetrante. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Impetrante interpôs petição intercorrente questionando os valores informados para depósito (IDs 3183650 e 3183666).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que noticiou crédito disponível para o benefício por tempo de contribuição (NB 1557809230), relativo ao período de 01.12.2016 a 31.07.2017, no Banco Mercantil e, ainda créditos referentes as pensões alimentícias de Benedita H.S. Ana Zambon (nº 166.030.127-8), a ser pago pela Agência da Previdência Social de Piracicaba e Silvia Helena Cerato (nº 173.213.465-8), pela Agência da Previdência Social de Itanhaém, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (IDs 2632794 e 2632799).

Ressalte-se, por oportuno, no que concerne ao pedido realizado na petição de IDs 3183650 e 3186666, que mandado de segurança não admite dilação probatória (ID 3153650 e 3183666).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - **Autos nº**: 5004661-25.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 15:40.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES ALMIR ALCARDE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica, no prazo legal. Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002187-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 5455311), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 12 de abril de 2018.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3045

ACAO CIVIL PUBLICA
0002577-73.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Fls. 140/141: indefiro o requerimento da parte ré, mantenho em sua integra despacho de fls. 134.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se a UNIÃO, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o § 4º, inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7552

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, requisite-se o pagamento da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, conforme requerido na inicial, e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ - SP246030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, para que as parcelas mensais se limitem a 15% ou 20% do salário da autora, por contrato.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos. (id 3314669 e segs.).

A medida antecipatória foi indeferida (id. 3314718 – fl. 12).

O Juízado Especial Federal se declarou incompetente para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais (id. 3314741 – fl. 22).

Citada a Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação, assim como também o fez o Banco do Brasil S/A. (id. 3314733 - fls. 16/19 e id. 3655227 – fls. 1/5).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Relata a requerente que é professora e labora para o ente público municipal de Marabá Paulista – SP, recebendo como salário mensal o valor pecuniário de R$1.762,80 (Um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) e também laborava para o Governo do Estado de São Paulo como professora temporária, conforme Lei Complementar Estadual nº1.093/2009 (conforme poderá ser verificado nos holerites em anexo).

Mesmo como contratada como professora temporária pelo Estado de São Paulo, o requerido Banco do Brasil S/A lhe deferiu empréstimo consignado de R$ 195,12 (Cento e noventa e cinco reais e doze centavos); R$ 52,21 (Cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) e R$ 448,55 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o montante pecuniário de R$ 695,88 (Seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em 20 de dezembro de 2014, a requerente foi exonerada do Estado de São Paulo, tendo apenas a renda mensal pecuniária oriunda da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – SP, onde detém um empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal na margem de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos.

A autora justifica seu pedido para a redução do limite de comprometimento do seu salário com o fato de haver ficado desempregada. Tendo perdido o vínculo empregatício com o Estado de São Paulo, seu rendimento mensal foi reduzido, o que tornou inviável a continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo, sem o prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Ocorre que quando a autora contratou o empréstimo com a Caixa Econômica Federal, já havia sido exonerada do cargo de professora estadual.

De fato, com base nas provas dos autos a Caixa Econômica Federal aduz em sua contestação que a parte autora informa que foi exonerada do vínculo mantido com o Governo do Estado de São Paulo em 20/12/2014.

E, conforme se verifica no documento anexado, o contrato de consignação foi firmado com a CAIXA em 30/07/2015, ou seja, em momento bem posterior a sua exoneração do Estado de São Paulo.

A autora, todavia, em nenhum momento informou à CAIXA que já possuía contrato de consignação com o convenente Estado de São Paulo.

A CAIXA não tinha conhecimento a respeito do vínculo empregatício e contrato de consignação mantido pela parte autora com o Governo do Estado de São Paulo.

A omissão de tal informação exonera a CAIXA de qualquer responsabilidade no que diz respeito ao comprometimento da renda mensal da demandante.

A CAIXA concedeu à autora o referido empréstimo em razão do valor não ter extrapolado a margem consignável R$ 562,34, conforme Declaração de Margem Consignável emitida pela Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, cópia nos autos.

Ademais, fica a cargo da parte autora a responsabilidade de mensurar o valor que poderá dispor mensalmente para os pagamentos das prestações.

Se no contrato de empréstimo celebrado com a Caixa a margem consignável está dentro do limite legalmente previsto, e não tendo se verificado a superveniência de nenhum fato extraordinário que justifique a alteração contratual, não pode ser atendida a pretensão da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal.

Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90; e 8º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas. A mesma redação contempla o servidor Público do Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 60.435/2014 (artigo 2º, parágrafo 1º, '5').

Segundo o artigo 45, da Lei nº 8.112/90, "Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento."

Ao regulamentar referido dispositivo legal, o artigo 8º do Decreto nº 6.574, de 19/09/2008 estabeleceu que "A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º."

Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pela autora, não obstante o motivo por ela alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência e de sua família.

Isso porque a limitação ao percentual de 30% se restringe à soma das consignações facultativas, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. E aquelas, se encontram dentro do limite legalmente fixado, no caso da parte autora.

Por outro lado a parte autora não comprovou qualquer outra hipótese de fato imprevisível e superveniente que pudesse causar onerosidade excessiva a inviabilizar o cumprimento da obrigação por desequilíbrio entre as partes, justificando a revisão contratual.

Nesse passo não restou demonstrado o enquadramento legalmente previsto que autoriza a limitação dos descontos em 30% da remuneração da Demandante.

Cumpre anotar que o fato imprevisível alegado pela autora foi a perda do emprego de professora temporária no Estado de São Paulo, de sorte que eventual direito à redução da margem consignável estaria justificada em relação ao contrato de empréstimo celebrado com o Banco do Brasil S/A. Em se tratando, contudo, de relação de direito material entre sociedade de economia mista e pessoa física, não tem este juiz federal competência para o conhecimento da causa, na forma do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação em relação à Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco do Brasil S/A com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, de conformidade com o artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente, SP, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

(ID -5426476) Expeça-se mandado urgente, para intimação da empresa no endereço informado. Comunique-se também ao perito e ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZANGELA KAPPES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em vista da concordância do INSS com o valor exequendo, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GARCIA

D E S P A C H O

Ante a notícia de parcelamento do débito em 20 parcelas, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento integral. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em vista da concordância do INSS com o valor exequendo, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ THOME GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a prova oral requerida pela CEF. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. MARCOS AMOYR KHNAYFES - Matrícula 140.295-3, no dia 19/07/2018, às 14h00min, na sala de audiência deste Juízo. A testemunha comparecerá independente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor sobre o processo de referência nº 0002709-29.2013.403.6112, mencionado em sua petições, tendo em vista que tramita pela 3ª Vara Federal desta Subseção. Prazo: 05 dias. Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000879-64.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: ALEX MARCELO DE LIMA

Nome: ALEX MARCELO DE LIMA
Endereço: RUA JOSE CARLOS SANTANA, 195, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/06/2018, às 17h00m, MESA 01, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I33CF2464A

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO

D E S P A C H O

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão lançada com ID 5499161, intime-se a parte autora - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715

D E S P A C H O

Considerando que o coexecutado MARIO RAPHAEL FIOCCO KUROZAWA opôs embargos à execução (processo nº 50010269020184036112), dou-o por citado, sendo desnecessário o envio de carta com aviso de recebimento dando-lhe ciência da citação por hora certa, nos termos do art. 254, do CPC. Regularize o mencionado coexecutado sua representação processual, juntando cópia da procuração outorgada. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Regularize o embargante sua representação processual, juntando cópia da procuração outorgada. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIELA KAIBER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ - SP121520
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, MEDIAR SERVICO SOCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

ID - 5253272: Em vista da indicação do advogado Roberto Juvêncio Cruz (ID - 5070738), arbitro seus honorários proporcionais em 50% do valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Carlos, conforme decisão anterior (ID-5130760). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos com o destaque requerido. Após, requisite-se o pagamento dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de trinta dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES TRF-3 nº 88 (art. 3º, parágrafo 1º, a, b e c, da Resolução PRES TRF-3 nº 142). Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los incontinenti (art. 4º, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142). Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) /5001017-31.2018.4.03.6112

Nome: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0005211-82.2006.403.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3971

EXECUCAO FISCAL
0006104-58.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada IRMA BALDO DIAS, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

Anote-se o mandato conferido à fl. 432.
Considerando que houve a determinação de intimação pessoal da ré acerca da sentença (fl. 423), recebo o recurso de apelação interposto por ela interposto, com as razões inclusas (fls. 426-431).
Intime-se o representante do MPF para que apresente as contrarrazões.
Não obstante, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
Após, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA

D E S P A C H O - Carta Precatória

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 17 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- ***WILTON JERONIMO DA SILVA ME, CNPJ: 14931938000130, Endereço: AVENIDA CUIABA, Nº 1791, Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280-000***
- ***WILTON JERONIMO DA SILVA, CPF: 82838330659, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ALBERTO AMADOR, Nº 1118, Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280-000.***

Valor do débito: *R$* 50.689,41*, atualizado até 27/10/2017.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08EDE6484	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos à execução propostos por Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. e Scalon e Cia. Ltda., visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R$ 754.766,85, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial ns. 243127737000000201 (Cédula de Crédito Bancário – Credito Especial Caixa – Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante), 243127606000010316 (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica), e 243127606000011045 (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

Sustentaram a inexigibilidade do título pela falta de certeza e liquidez.

Disseram que a cédula de crédito bancário é nula, em decorrência de constar, na mesma, cobrança indevida de taxas;

Alegaram que houve prática de Anatocismo, em virtude da cumulação de juros sobre juros, bem como cobrança indevida de tarifas;

Falaram que, com o inadimplemento dos contratos, houve antecipação dos saldos devedores dos mesmos, mas sem a redução proporcional dos juros.

Argumentaram que a comissão de permanência deve ser aplicada, mas sua aplicabilidade não deve ser cumulada com os demais encargos.

Pediu o afastamento da mora, em decorrência de excesso de execução.

Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Pelo despacho (id. 4912596), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 5006433), alegando preliminares:

1 – Sobre a ausência de constituição em mora dos embargantes. Falou que o inadimplemento do contrato resulta no vencimento do mesmo, sendo desnecessária a notificação do contratante/embargante.

2 – Da alegada deficiência do título executivo. O título se reveste de todas as formalidades legais exigidas, respeitando-se os artigos 783 e 784 do CPC.

3 – Da afirmada inexigibilidade da cédula de crédito bancário. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

4 – Da alegada inépcia da petição inicial de execução. A petição de execução foi desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos.

A título de provas fez pedido genérico.

Requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova documental e pericial.

É o relatório.

Delibero.

De início, observo que a parte embargante, em sua inicial, não definiu como "preliminares" suas argumentações, apesar de a CEF assim ter entendido e rebatido como sendo.

A despeito disso, passo a me manifestar acerca das tidas "preliminares" arguidas pela embargante.

"Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário".

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

"Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

"Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante (id. 4735276), verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados os extratos da conta, termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º *Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:* ***I -*** *os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e* ***II -*** *a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

No que toca às demais alegações da parte embargante (cobrança indevida de taxas, tarifas, mora, cumulação de juros sobre juros, aplicação de comissão de permanência), inclusive a correta cobrança de valores, dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte requerente.

Preliminares da CEF

"A inadimplência do contrato resulta em seu vencimento antecipado. Assim, desnecessária a notificação dos embargantes"

Da análise dos contratos em questão, verifica-se que os mesmos possuem cláusulas mencionando que "independente de notificação extrajudicial ou judicial", são motivos para o vencimento antecipado ou compulsório da dívida, o atraso no pagamento das prestações.

A despeito disso, conforme se observa dos documentos apresentados (id. 4735276), houve notificação extrajudicial dos embargantes para "pagamento integral dos débitos em atraso devidamente atualizados…".

Além disso, a parte embargante não alegou ausência de notificação. A insurgência da parte embargante diz respeito aos encargos cobrados, bem como a ausência de redução dos juros em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Assim, não conheço tal preliminar.

No que toca às preliminares arguidas pela CEF (**o título se reveste de todas as formalidades legais; a cédula de crédito bancário é considerado título executivo extrajudicial**), observa-se que as preliminares em questão já foram analisadas acima.

"Da alegada inépcia da petição inicial de execução. A petição de execução foi desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação"

Conforme já mencionado acima, analisando os documentos apresentados pela parte embargante (id. 4735276), verifica-se que na execução de título de extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Há que se destacar, mais uma vez, que a parte embargante não se insurgiu quanto a esse ponto.

Passo à análise do pedido de provas.

Pois bem, a prova pericial, na espécie, é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, discute-se a nulidade das cédulas de crédito bancário em decorrência dos diversos encargos cobrados (taxas, juros, mora, etc).

Ora, a validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, a fundamentação legal para cobrança, entre outros decorrem da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente**. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

_____

Processo AI 00266674720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca a duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: "O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] "Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: **"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as prova s necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras prova s produzidas; III - a verificação for impraticável." 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. **O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).** 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. **Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.** 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014

Ante o exposto, **indefiro o pedido de provas**.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos**.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Por fim, **defiro** o pedido da CEF e, assim, decreto o sigilo de documentos (ids. 4735114, 4735155 e 4735276).

Intimem-se as partes. Não havendo requerimentos ou interposição de recursos, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

MALIBU SERVIÇOS E PORTARIA LTDA - ME., propôs a presente ação declaratória de inexistência de obrigação, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento que não há o dever de registro da Requerente no Conselho respectivo, bem como seja declarada a inexistência de obrigação ou de qualquer outra penalidade imposta pelo CRA/SP a Requerente.

Postergou-se a análise da liminar.

O requerido contestou a pretensão do autor (Id 4383583), alegando a preliminar de ausência de interesse processual. Não requereu a produção de provas.

A decisão id 4455463 defiriu o pedido de tutela de urgência para suspender, até a solução do presente feito, qualquer medida imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP à parte autora.

O requerente apresentou réplica (id 4384783) e requereu a produção de prova testemunhal.

Passo a deliberar.

Do interesse processual

A preliminar não merece prosperar, pois, em que pese o requerido afirmar que não teve ciência da alteração contratual da empresa requerente, o que poderia alterar seu entendimento, opôs resistência nos próprios autos, contestando o mérito da pretensão.

Assim, afasto a preliminar arguida e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

Do requerimento de provas

A parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas, o que entendo pertinente.

Assim, **designo audiência para o dia 17/05/2018, às 14h30**, visando a oitiva do representante legal da empresa requerente, bem como das testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte requerente intimada da data designada por publicação na pessoa de seu advogado. Fica a parte requerente incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

No mais, faculto, às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos à execução propostos por PIRANI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI – ME. e JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R$ 87.873,54, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial ns. 5002419-84.2017.4.03.6112 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nº 240337691000006708). Defendeu a aplicabilidade do CDC e sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, bem como inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros ilegais, inexistência de anatocismo e possibilidade de revisão e renegociação da dívida. Requereu a condenação da embargada em repetição de indébito e postulou a gratuidade processual.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4657054), os embargantes juntaram a íntegra da ação executiva (id 4805569).

Pelo despacho (id. 4912834), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (id. 5005081). Preliminarmente, impugnou ao pedido de assistência judiciária gratuita e alegou inépcia da inicial dos embargos. Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Delibero.

De início, observo que a CEF, em sua contestação, rebateu preliminares arguidas nos embargos (item II da peça de impugnação). Todavia, na verdade, tais assuntos não foram abordados na peça inicial dos presentes embargos, de modo que os desconsidero.

As alegações da parte embargante (cobrança indevida de taxas, tarifas, mora, cumulação de juros sobre juros, aplicação de comissão de permanência), inclusive a correta cobrança de valores, dizem respeito à matéria de mérito e serão analisadas quando da sentença, juntamente com as demais alegações da parte requerida.

No entanto, consigno, neste momento processual, que o contrato executado pela CEF trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, oriundos, por certo, de outro(s) contrato(s) inadimplente(s).

Ora, é certo que, havendo confissão de dívida ou renegociação contratual, o novo contrato não fica ileso (no que diz respeito à sua validade) à apreciação judicial, nem tampouco os contratos anteriores dos quais resultou a dívida no último estágio.

Na hipótese de relação financeira continuativa, que se processa por meio de contratos encadeados, resultando em confissão de dívida na qual se confirmam cláusulas e condições anteriores, a investigação judicial abrange a relação como um todo. Essa possibilidade inclusive já consta da Súmula 286 e. STJ, do seguinte teor:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Da análise do verbete acima, verifica-se, no entanto, que o exame de forma retroativa (incidente sobre os contratos originários) somente pode ser viabilizado em sede de ação revisional. Ressalte-se, aliás, que os precedentes jurisprudenciais que deram origem à citada súmula destacam bem isso, julgados abaixo transcritos em ementa:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CONTRATOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. I - **"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"** (Súmula 286/STJ). II - Agravo regimental desprovido AgRg no Ag 562350 / RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.05.05, DJ 13.06.05.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - **A Eg. Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, na ação revisional de negócios bancários, é possível a discussão a respeito de contratos anteriores, ainda que tenham sido objeto de novação**. Precedentes (REsp nºs 332.832/RS, 470.806/RS e AgRg Ag 571.009/RS). 2 - Agravo Regimental desprovido (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 537029 / RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.08.05, DJ 05.09.05. **A possibilidade de discussão de contratos anteriores, portanto, não impede que o detentor do título exeqüendo (o novo contrato) promova a execução deste. O devedor tem a faculdade de requerer a revisão de contratos que originaram o débito na sua versão renegociada, mas isso em nada interfere com o direito do credor, que, de posse de novo título, desde que perfaça os requisitos formais de executoriedade, pode promover a execução da dívida.** A dívida, consubstanciada em contrato, assinado por duas testemunhas, perfaz as características de liquidez e certeza exigidas em lei de modo a propiciar o processo executivo (art. 585, II, CPC). Desde que a versão renegociada dela se faça por meio de título que ofereça todos os elementos para que se possa aferir a liquidez e certeza do débito, sem haver necessidade de apuração de fatos ou qualquer operação que somente possa ser alcançada através de um processo de conhecimento, o credor pode executá-la, sem que ao devedor fique assistido o direito de alegar sua desnaturação com base em eventuais ilegalidades inseridas nos contratos primitivos. O termo de renegociação ou confissão da dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

"Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- **A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.** Agravo não provido." (STJ-3a Turma, AgRg nos EDcl no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05)

No mesmo sentido:

STJ-3a. Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04. Até que seja, em ação própria, desconstituída a validade do título, este fica valendo como instrumento suficiente à viabilidade de um processo executivo. **E o devedor não pode se insurgir contra a cobrança, na via estreita dos embargos à execução, requerendo a revisão da dívida desde a sua origem, pois tal possibilidade somente é admissível através da via própria, que é a ação revisional de contratos bancários.** Se, em eventual ação revisional for ordenada redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao Juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação: "Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (STJ-3a. Turma, REsp 593220-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.04, DJ 21.02.05)

Em síntese, pretendendo a parte embargante discutir os valores cobrados (juros, taxas, entre outros) decorrentes dos contratos originários, deverá manejar ação própria (revisional).

Preliminares da CEF

Gratuidade processual, impossibilidade.

Sem razão à Caixa.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor.

Pois bem, no caso destes autos, o pedido formulado foi à pessoa física Janete Maria Merchioli Pirani, sendo que o simples requerimento do benefício faz presumir sua hipossuficiência. A CEF, em sua impugnação não fez prova em sentido contrário.

Assim, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Janete Maria Merchioli Pirani.

Da inépcia da inicial

Entendo que não é o caso de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar.

Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução.

Assim, não acolho tal preliminar.

Das provas

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente**. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ante o exposto, **indefiro o pedido de provas**.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos**.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes. Não havendo requerimentos ou interposição de recursos, **tornem** os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de ação anulatória de débito proposta pela **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS** , visando o reconhecimento da prescrição. Após ressalvar entendimento no sentido de que o caso se subsumiria à hipótese prevista no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de três anos, reconheceu que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a relação jurídica se reveste de natureza administrativa, incidindo portanto o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que no caso transcorreu período superior ao previsto no referido Decreto, pugnando ao final pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.297692/2005-15.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, alegando que de acordo com entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no processo TC-023.181/2008-0, os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis. De acordo com a parte ré, referidos créditos, cuja prescrição a parte autora requer o reconhecimento, encontram-se em aberto, em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, o qual se discute a respeito do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Como prequestionamento, requereu que o Juízo se manifeste expressamente sobre a aplicação do artigo 32, da Lei nº 9.956/98, bem como dos artigos 154, 174, 196 e 199, §2º, da Constituição Federal, ou seja, sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

A parte autora apresentou réplica, impugnando as apelações da ré, destacando que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, fixou tese no sentido de que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Insistiu no julgamento de procedência, com o reconhecimento da prescrição.

Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição

Inicialmente, afasto a tese defendida pela parte ré no sentido de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS seriam imprescritíveis.

A questão da prescritibilidade da ação reparatória de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil foi enfrentada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 699.069, transitado em julgado em 31/08/2016, onde se fixou tese no sentido de que referida pretensão é prescritível.

A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem dando ampla atenção ao entendimento Pretoriano, Veja:

PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RE N.º 669.069. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. APERFEIÇOAMENTO DO CRÉDITO E VIABILIDADE DA COBRANÇA JUDICIAL SOMENTE SE VERIFICOU COM O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. REFORMA DO JULGADO. I - Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Descabimento. O C. STF já se posicionou sobre a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, considerando prescritíveis as ações de reparação decorrentes de ilícito civil. RE n.º 669.069. II - Prescrição quinquenal não caracterizada. O aperfeiçoamento do crédito decorrente do pagamento indevido de valores à parte ré e consequente viabilidade da ação judicial de cobrança somente se verificou com o exaurimento da via administrativa aos 28.07.2012. Lapso temporal decorrido até o ajuizamento da presente ação de cobrança inferior ao quinquênio estabelecido pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91. IV - Apelo do INSS provido.

(Processo Ap 00185295620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2267673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO PARA CURSAR O MESTRADO - EXONERAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 APLICADO POR ISONOMIA. I - Em sede de repercussão geral (RE 669.069 RG/MG) o STF fixou a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - Cuidando-se de dívida reconhecida em 21.10.96 e inscrita em dívida ativa em 19.02.2002, cuja cobrança judicial deu-se apenas em 04.12.2007, forçoso o reconhecimento da prescrição, por aplicação isonômica do Decreto nº 20.910/32. III - Apelação improvida.

(Processo Ap 00117117820074036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1686156 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Assim, afastada a tese da impescritibilidade, resta assentar qual o prazo prescricional que se enquadra ao presente caso.

Sobre o assunto já me posicionei em demandas análogas, no sentido de que o dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, consequentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, § 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados.

Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJE DATA: 09/10/2014)

Posto isso, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 33902.297692/2005-15 que gerou a cobrança sob análise, refere-se às competências de novembro a dezembro de 2001, sendo a parte embargada notificada da decisão que concluiu o procedimento administrativo em 02/07/2004, o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido.

Contudo, a partir da referida notificação não há notícia de que houve inscrição em dívida ativa, transcorrendo assim mais de treze anos desde então, o que culmina na conclusão de que a cobrança referente às apontadas competências encontra-se prescrita.

Do prequestionamento apresentado pela ré

Como prequestionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis:*

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)"

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação com escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, "extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes".

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. "É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade", concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. "A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo", afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. "O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos", ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. "A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário",

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

"**Repercussão geral**

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: "É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos".

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional."

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescente-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea "C", determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX – Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelre – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.

2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.

3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.

4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.

5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.

6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.

7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.

8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.

9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, o caso é de procedência da ação, tendo em vista a prescrição ora reconhecida.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer prescrita a pretensão de ressarcimento referente às AIH's constituídas no PA nº 33902.297692/2005-15.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista a isenção da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM PRESIDENTE PRUDENTE
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO**, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de auxílio-doença, reconhecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0008134-11-2016.4.03.999/SP.

Segundo o impetrante, no julgamento de primeira instância foi-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, houve reforma do julgado em sede de apelação, quando então foi determinada a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual somente poderia ser cessado após submeter o impetrante à reavaliação médica. Todavia, para sua surpresa ao comparecer na sede da autoridade impetrada teve conhecimento da cessação do benefício, sem que tenha se submetido a nova perícia.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A Chefia da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais prestou informações ponderando, inicialmente, a ilegitimidade da Chefia da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, posto que o ato foi cumprimento de determinações judiciais é atribuição da Chefia da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais. Quanto aos fatos alegou ter apenas cumprido com a determinação judicial do processo 00017517720138260483, da 1º Vara de Presidente Epitácio, quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e restabeleceu o benefício de auxílio-doença por 120 dias. Segundo a autoridade impetrada, em 16/08/2017, foi encaminhado ofício de cumprimento, prestando as devidas informações do restabelecimento do benefício com DIP 01/08/2017 e DCB em 11/12/2017, para que o segurado realizasse o agendamento de perícia médica a cargo de uma das APS da Previdência Social, sob pena de cassação do benefício, o que não foi feito pelo impetrante, decorrendo daí a cassação do benefício.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, posto incabível impetrar mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença ou determinação exarada em outro processo.

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

Conforme já aludido na apreciação do pleito liminar, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- **A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade.** 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.
>
> (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

No presente caso, o impetrante alega que o benefício veio a ser cessado sem que fosse submetido à perícia médica, o que contrariaria, inclusive, a própria decisão judicial que condicionou a cessação do benefício à reavaliação médica.

Todavia, conforme se verifica no comunicado de cumprimento de decisão judicial, encaminhado ao impetrante em agosto de 2017, foi o impetrante informado de que o benefício cessaria em 11/12/2017 e que, caso permanecesse incapacitado para retornar ao trabalho, deveria protocolar pedido de prorrogação do benefício, quando então seria agendada a realização de perícia médica.

Assim, foi a inércia do próprio impetrante que provocou a cessação do benefício, posto que cabia a ele requerer a prorrogação do benefício para que fosse agendada a perícia e, com a ausência de tal providência, presumiu-se que a capacidade laborativa foi recuperada.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017 (art. 60, §§ 8º e 9º), prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final, resultando daí de atuação vinculada da administração. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para atividades laborativas, conquanto portadora de alguns males ortopédicos. - Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença. - O benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, tal como fixado na sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. - **A legislação prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, ainda que judicial, não tenha determinado prazo final. - Nesse passo, decorrido o prazo de 120 dias da concessão judicial do benefício, e na ausência de requerimento de prorrogação do benefício, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na cessação administrativa. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.** (destaquei)
> (...)
> (Processo Ap 00232822820174039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2256308 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Com efeito, inexiste direito líquido e certo, na medida em que não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, sem prejuízo de que o impetrante requeira o restabelecimento do benefício na via administrativa.

Ademais, o perfeito cumprimento da determinação judicial deveria ser questionado nos próprios autos onde foi prolatada a decisão, sendo questionável o cabimento do mandado de segurança para tal fim. Entretanto, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, achei por bem apreciá-lo.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência de Cumprimento de Demandas Judiciais em Presidente Prudente**.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, **sem atribuir-lhe efeito suspensivo** – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

Indefiro, por ora, a medida liminar requerida, uma vez que a implantação de débito em folha de pagamento refere-se a medida administrativa, que depende de anuência do embargado, o que poderá ser discutido e definido por ocasião da audiência de tentativa de conciliação.

Quanto ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, deixo-o de analisá-lo neste momento, ante a ausência de Declaração de Hipossuficiência.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **05/06/2018, às 17 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Por tratar-se de pessoa idosa, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

D E S P A C H O

Verifico a existência de um processo associado a esta execução. Trata-se dos embargos à execução n. 50006293120184036112, opostos pela parte executada.

Com efeito, a interposição de embargos à execução configura comparecimento espontâneo, nas linhas do artigo 239, par. 1º, do CPC, suprindo a necessidade de citação.da parte executada, a qual, frise-se, reputa-se citada na data de ajuizamento dos embargos.

Certifique a serventia, pois, a interposição dos embargos bem assim a data em que ajuizados.

Prosseguindo com os termos da presente execução, desnecessária a expedição de carta precatória citatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARIAPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS GONCALVES - SP74861
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES BRUNO ARAÚJO, DIRETOR/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2018

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004863-78.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Centro, Presidente Prudente - SP.
Prioridade: 8
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereço para cumprimento: MINISTRO DAS CIDADES, SR. BRUNO ARAÚJO, Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lote 01/06, Bloco "H", Ed. Telemundi II, Brasília - DF.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0555CAD32

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3AC89CA93
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO

DESPACHO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2018

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701,§1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AVENIDA BERTASSO, 2261, CENTRO, PIRAPOZINHO/SP.
Prioridade: 8
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Endereço para cumprimento: LUCAS VALDIR FAVARETO e VALDIR APARECIDO FAVARETO, RUA DOS SAPOTIS, 757, JARDIM BOTANICO, SINOP/MT.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57949C153

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001426-37.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº5165724.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001566-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte (ID nº 5503969), encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSWALDO ANDRADE CUNHA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA BESSA JUNIOR - MG176420, PAULO CELSO DE FARIA NUNES - MG176801
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 5135418), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante Alexandre Bernardes, alega omissão na sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, sustentando que não foram apreciados os argumentos quanto à competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

A União foi intimada e sustentou que a matéria seria típica de apelação, pugnando pelo não conhecimento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.

Entendo que assiste razão ao embargante.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Impugnação, apresentada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10920.722755/2016-14.

Na sentença, acolhi os argumentos do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Todavia, houve clara omissão na análise do argumento invocado pelo impetrante para afastar a ilegitimidade da impetrada.

Com efeito, sustentou o embargante na inicial e nestes embargos que a competência material para julgar a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Referida norma dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência discriminada no Anexo Único aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013.

Quanto à competência por matéria, dispõe a referida norma:

DRJ	MATÉRIA
Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	II Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
	2-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
Belo Horizonte (MG)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	III ITR.
	2- Simples e Simples Nacional.
Brasília (DF) e Campo Grande (MS)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	2-Simples e Simples Nacional.
Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR) e São Paulo (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI e lançamentos conexos;
	II ITR.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
	4-Simples e Simples Nacional.

Recife (PE)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades.
	2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	3-Reintegra.
	4-Simples e Simples Nacional.
Ribeirão Preto (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
	I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;
	II ITR;
	III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
	2-Simples e Simples Nacional.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo em questão ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, o recurso em questão trata de lançamento de imposto de renda pessoa física, cuja competência material é estabelecida pela Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, exclusivamente à DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ de Ribeirão Preto/SP para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como ressaltou o impetrante, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse a análise do processo administrativo de restituição de IRPF. Além disso, já impetrante mandado de segurança anterior, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, com indicação de que a impetrada seria competente.

Assim, dou provimento aos embargos para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP e conceder efeitos infringentes para afastar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, passando, a seguir, a analisar o mérito.

Mérito.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar a impugnação do impetrante no processo administrativo nº 10920.722755/2016-14. Está comprovado que o processo administrativo, após o protocolo da Impugnação em agosto de 2016, tramitou perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Curitiba e Ribeirão Preto-SP, encontrando-se, desde 20/09/2016, na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

III. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para afastar a extinção por ilegitimidade passiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da impugnação e recursos apresentados pelo impetrante nos autos do processo administrativo n. 10920.722755/2016-14, no máximo 30 dias após a intimação desta sentença, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão Id 5482325, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 15 de maio de 2018 às 12:30 horas, na sala 03 do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2018

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

CARTA PRECATORIA
0006419-48.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Nomeio para o encargo a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, com endereço na rua Conselheiro Saraiva 797 - Vila Tibério - nesta, telefone nº 3443-7879, a quem será dada ciência desta nomeação e, caso aceite, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da resolução vigente...

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001737-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003311-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ALVES SIQUEIRA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.Designo a data de 10 de MAIO de 2018, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, em termos, interrogado o(a) acusado(a). Promova a Secretaria às devidas intimaçõesInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006095-92.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)
Diante das informações de fl. 601, bem como da cota ministerial de fls. 603, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito, até que seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe em exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses conforme praxe deste Juízo, dando-se vista às partes das respectivas respostas.Sem prejuízo, deverão os acusados comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 48 horas após o recolhimento de cada parcela.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011831-91.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA A CABRAL PIZZARIA
I-Quanto à autoria e materialidade delitivas, reputamos presentes indícios suficientes para o prosseguimento do processo. As questões suscitadas na defesa serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 17 de MAIO_de 2018, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, em termos, interrogado o acusado. Promova a Secretaria às devidas intimações.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE

SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 1249: 1.Ante o silêncio da defesa de Fábio acerca da não localização da testemunha Orivaldo Geraldo Vieira (fls. 1243v), declaro preclusa a sua oitiva. 2. Prejudicada a oitiva das testemunhas Maurício Fico, Ricardo de Paula Coral, João Vaz de Machado, Jerônimo Donizete Almeida, Elisangela Costa Domingues e Wellington de Melo Sousa, ante a ausência de Fábio Gimenes e de seu advogado. 3. Diligencie a secretaria a disponibilidade de data para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas Anderson de Oliveira Lima, Régis Ricardo Stéfani dos Santos e Márcio Garcia Murari, em data anterior àquela pautada para realização dos interrogatórios. Oportunamente, adite-se a CP n. 0004055-70.2017.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, expedindo-se mandado de condução coercitiva. 4. Aguarde-se o interrogatório dos acusados, pautado para o dia 03.05.2018, às 14h30, a ser realizado na sala de audiências deste juízo da 4ª vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento.DESPACHO DE FLS. 1266: Informo a V.Exa. que ao dar cumprimento ao determinado no item 3 da decisão de fls. 1249v.,verifiquei a possibilidade de realização de audiência por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Franca, na mesma data designada para interrogatório dos acusados. Assim, consulto V.Exa. como proceder.1. Diante da informação supra e visando o aproveitamento da audiência anteriormente pautada, designo o dia 03 de maio de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas Anderson de Oliveira Lima e Régis Ricardo Stéfani (arroladas pela defesa de Romualdo), bem como Márcio Garcia Murari (arrolada pela defesa de Antônio Caetano), por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Franca/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0004055-70.2017.403.6113.Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se o prévio agendamento no SAV.Comunique-se ao juízo federal deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet).2. Na sequência, os acusados serão interrogados pelo modo convencional, conforme designado ás fls. 1215. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)
(Ao assistente de acusação) Estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000121-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho (Id 1848006), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-23.2017.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Id 3630708: Deixo de receber o recurso, vez que cabe agravo de instrumento da decisão que indeferir liminar, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei 12.016/2009, a ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do art. 1.016, do CPC.

Ressalto, ainda, que o agravo retido deixou de existir no rol dos recursos previstos no art. 994 do novo CPC.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102
AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, com base na alegação de que a sentença recorrida teria sido omissa quanto aos seguintes pontos mencionados no recurso:

"*i. **que tipo de verba teria sido recebida na ação trabalhista**, limitando-se a indicar, genericamente, se tratar que de in verbis: "juros de mora de verbas recebidas de forma acumulada em ação trabalhista";*

ii. não se manifestou sobre a condenação da União na obrigação de fazer nos termos em que fora requerido na Contestação apresentada conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN/PGF de 02/05/2017, o que poderá trazer dúvida processual futura e prejuízos ao próprio contribuinte."

A autora, depois de ser regularmente intimada, se manifestou sobre o recurso.

É o relatório. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, não deve ter o seu mérito conhecido, pois não havia qualquer necessidade de manifestação quanto aos pontos suscitados.

Com efeito, em primeiro lugar, somente agora, nos embargos, a União trouxe a questão sobre o "*tipo de verba*" recebido na ação trabalhista, sendo imprópria a tentativa de inovar a lide na atual fase. Ainda que fosse possível entender que não se trata de tentativa de inovação, a sentença foi clara no sentido de abarcar os juros concernentes a todas as verbas recebidas em atraso, cabendo à ré, mediante o recurso próprio, fazer a especificação das verbas conforme entender pertinente, coisa que não fez até agora, nem mesmo nos embargos. Não cabe ao judiciário realizar essa especificação para suprir omissão da parte.

Em segundo lugar, se a União reconhece a existência de norma que deve seguir no cumprimento de obrigação de fazer, qual seria a utilidade de um pronunciamento judicial no mesmo sentido? Nenhuma. Sendo confirmada a sentença condenatória, basta que a ré cumpra o que já sabe que tem que cumprir. Qualquer pronunciamento judicial somente será necessário e útil desde que seja no sentido de forçar eventualmente o cumprimento da norma, caso se verifique, no momento oportuno (que não é agora, mas somente depois do trânsito em julgado), que a ré resista injustificadamente em segui-la.

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos.

P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Ademais, desnecessária a citação da executada Caixa Econômica Federal - CEF, ante seu comparecimento espontâneo, mediante juntada de procuração, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, configurando sua ciência inequívoca desta ação de execução.

Outrossim, prossiga-se com a citação do coexecutado Leonardo Lima de Deus, conforme determinado anteriormente.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4838

EMBARGOS A EXECUCAO
0001901-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001064-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da parte autora, que manifestou sua ciência em relação à sentença prolatada, bem como a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquive-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação adesiva interposta pela parte impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução (5001623-26.2017.4.03.6102), que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005423-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

A perita Ezeiza Maria Borcezzi designa data para perícia judicial:

Data: 16/05/2018 (quarta feira)
Horário: as 9h30min
Local- TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA. Rua Edson Couto, 620, bairro Lagoinha, Ribeirão Preto- SP.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **13.07.2017**[1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel [2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

No tocante ao pedido revisional, aparentemente a demanda se assenta sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* das teses iniciais, especialmente quanto à capitalização mensal e composta dos juros, ao sistema de amortização e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta e cinco anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: intimação pessoal ou qualquer outra medida de notificação por meio privilegiado traduziria, em princípio, exacerbada proteção daquele que se mantém omisso diante da dívida em aberto, apesar de tomar conhecimento, por outros meios, da execução da garantia.

Assim, dispensam-se outros procedimentos e oportunidades para purgação da mora, que não os que foram observados.

De fato, se o autor realmente quisesse negociar, deveria ter transacionado com o banco durante o período que se seguiu após a inadimplência, sem precisar partir para o confronto judicial.

Neste quadro, mostra-se inviável o depósito (**R$ 5 mil**) visando a suspender os atos decorrentes da execução da garantia e da consolidação da propriedade.

Trata-se de montante unilateralmente apurado e que leva em conta não o que decorre do contrato, mas somente o *ponto de vista* do devedor.

No mínimo, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o banco descumpriu cláusulas importantes e que, por força da revisão destas condições, haveria saldo a restituir ou débito inferior ao valor que se pretende consignar, à luz do vencimento antecipado da dívida (com **390 parcelas** não pagas).

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de terceiro arrematante.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **13.01.2015** e previa prazo de **420 meses**. O inadimplemento remonta à parcela de número **30** e seguintes (ID 5348138)

[2] Não se depreende dos autos que a consolidação da propriedade em nome da CEF não teria ocorrido *após* procedimento normal de execução da garantia, mediante notificações registrais cabíveis. Consta requerimento formulado pela CEF para registro da consolidação (ID 5348163, p. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo tendo em vista que recebe benefício previdenciário (Id. 5450905, pág. 6), limitando-se a invocar direito a revisão e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001168-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PARTE AUTORA: E. O. J. D. C. (Adv.: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - OAB/SP nº 142.593);
PARTE RÉ: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora ao autuar os presentes autos deixou de anexar a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, peça inaugural e essencial ao cumprimento do procedimento distribuído.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para regularizar os presentes autos, juntado a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Brodowski – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 90/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001822-14.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO CESAR LUCCA

Citem-se os réus abaixo indicados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R$49.234,47 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Brodowski – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MARCELO CESAR LUCCA, CPF nº 131.166.668-06, brasileira, com endereço na Rua Joao G. Sardinha, 1001 casa 15, Cond. Pérola, CEP:14340- 000, em Brodowski/SP.

ADRIANA GONCALVES LUCCA,CPF nº 183.252.698-47, com endereço na Rua Joao G. Sardinha, 1001 casa 15, Cond. Pérola, CEP:14340- 000, em Brodowski/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Brodowski - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria de ID 5465654 e 5465657.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAUZINA DIAS DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita constantes do Id 5374841.
Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.
Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO ROBERTO ROXA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO ROXA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 96.898,34, decorrente de contrato de mútuo não adimplido, acrescido de encargos contratuais.

Afirma que a parte ré se beneficiou de crédito disponibilizado por ela, sendo que até a data de propositura da ação não havia, ainda, reembolsado o valor mutuado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 96.898,34, corresponde ao valor mutuado e não devolvido, acrescido de encargos contratuais.

Os documentos que instruem o feito demonstram que a autora disponibilizou crédito ao réu, o qual foi por ele utilizado (ID 3213121).

Demonstram, também, que a dívida não foi paga.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Tratando-se de direito disponível e estando presentes os documentos necessários à prova do direito da parte autora, forçoso é reconhecer a ocorrência da revelia, conforme previsão contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de R$ 96.898,34(noventa e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 06 de outubro de 2017.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento e reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000203-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RELIGAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 4985328 e ID 4985420: Ciência às partes.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha de de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a exequente para que cumpra o despacho ID 4580811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO VANZELI - SP268928

D E S P A C H O

Aguarde-se, em arquivo, manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4899761 e Id 4899777.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 5036886), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTAMARIA BOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 5030784/Id 5030810), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação INSS (Id 4862070), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4873344 e Id 4873370.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5312084), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTA DE ASSIS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUGEPE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 5085006 por seus próprios fundamento.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4101

EXECUCAO DA PENA
0000840-18.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 57.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MINNAS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MINNAS ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que indeferiu a petição inicial, diante da ausência de interesse de agir. Sustenta a embargante a existência de contradição.

Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A matéria trazida pela embargante visa, por óbvio, alterar o mérito da sentença e não apontar algum defeito nela constante.

A reforma pretendida somente é possível pelo manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da citação da KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
No que tange à requisição dos honorários sucumbenciais, cumpra-se a decisão de fl. 304 observada a retificação realizada por meio da decisão de fl. 313.
Outrossim, diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no que toca também aos valores devidos à segurada, conforme manifestação de fl. 303, requisite-se ainda a importância apurada a título de principal (R$ 206.730,91 em 02/2016 - fl. 279), nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERTULIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5072472 e Id 5072475.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5218643/Id 5218646), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento da importância referente ao preparo, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO NANTES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 5346109.
Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AMANCIO DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987, DANILA D ELEUTERIO CARVALHO - SP362104

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 4590107) e a apresentação de contrarrazões pela CEF (Id 5038256), intime-se o corréu Eduardo Amancio de Brito para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-35.2018.4.03.6126
AUTOR: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 5334820 e os documentos Id 5334866/Id 5334878).

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CARLOS ROBERTO SALATA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o cancelamento de desconto de pensão alimentícia em favor de Josefina Sales Salata de seu benefício previdenciário de nº 104.182.030-2 e que seja ressarcido de todos os valores descontados até a presente data.

Narra que se casou com Josefina Sales Salata em 28/01/1978 e que após 28 anos decidiram separar-se. Por ocasião da separação, chegaram a acordo quanto à pensão alimentícia para descontos mensais na proporção de 50% do benefício previdenciário que o autor percebe. No entanto, não houve a homologação do acordo, sendo indeferida a petição inicial, uma vez que não pretendiam separar-se judicialmente, persistindo a comunhão de vidas entre o casal. Aduz que, provavelmente por lapso do Cartório, a Previdência Social foi oficiada e passou a ter o desconto do valor de 50% de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia. Alega que constituiu nova família, que ingressou com ação de exibição perante o JEF para que o INSS apresentasse o documento que autorizou o desconto em seu benefício, no entanto, não há documento em seu procedimento administrativo autorizando o procedimento da autarquia.

Postula, em antecipação de tutela, o cancelamento do desconto da pensão alimentícia.

A decisão ID 4899603 determinou que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, para incluir Josefina Sales Salata no polo passivo e deferiu ao autor a gratuidade de Justiça.

O autor apresentou a petição ID 4955747, aditando a petição inicial.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata cessação dos descontos referentes a pensão alimentícia no benefício previdenciário que percebe de número 104.182.030-2, alegando que não há fundamento para que a autarquia realize os descontos.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aduz o autor na petição inicial que pretendia fazer acordo para pagar à ré Josefina Sales Salata, a título de pensão alimentícia, 50% do valor do benefício previdenciário que percebe. No entanto, houve o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, dada a comunhão de vidas entre o casal.

Afirma que a autarquia previdenciária não possui documento judicial que autorize a realização dos descontos de pensão alimentícia.

Verifico do documento ID 4860813 que o autor e a ré Josefina pretendiam a homologação do acordo de alimentos em maio de 2007.

O autor não trouxe aos autos cópia integral do processo nº 1345/07 que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André. No entanto, apesar de afirmar que os descontos em seu benefício não se justificam, a propositura da ação para homologação de acordo de alimentos e a realização de descontos mensais no benefício do autor, exatamente na proporção que se pretendia acordar, indicam a possibilidade de expedição de ordem judicial nesse sentido.

Assim, não reputo presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da liminar.

Outrossim, tendo em conta que os descontos no benefício previdenciário do autor são efetivados há mais de dez anos, não verifico o perigo de dano em se aguardar o julgamento da ação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, §4 da Lei 10.259/2001), justifique a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SETA TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SETA TELECOM LTDA – EPP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da União Federal a restituir o valor de R$ 3.642,27, recolhido indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 3.642,27.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 4847902. Sustenta a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa e reconhece a procedência do pedido.

A autora apresentou a petição ID 5369505 pleiteando o julgamento do feito por este juízo, em razão da celeridade e economia processual. Informa que não se opõe ao reconhecimento da incompetência e encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal.

Decido.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício e não se prorroga.

Conforme se verifica do artigo 6º acima, podem litigar no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte.

Assim, aplica-se ao caso vertente a previsão contida no artigo 6º, I acima transcrito, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgados procedentes os pedidos, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOCILMAR JOSE PINHEIRO CANGUCU
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R$ 26.306,63 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4771828), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMOSTENES MONTES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEMMOSTENES MONTES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/000.213.017-3, concedida em DIB em 01/03/1979, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 4205661 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/08/2012.

A existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos.(APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1979, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] *1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.
I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.
II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.
III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).
IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.
V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.
VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.
- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.
- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.
- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.
- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.
- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]
(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]
(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EDSON ROBERTO POLISEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 4345607 e Id 4345671), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela União (Id 5000537), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Nilton Ricardo de Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência antecedente, a suspensão de leilão a ser realizado em primeira praça na data de 28/03/2018 e, em segunda praça, na data de 11/04/2018 e seus efeitos, bem como, suspensão da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula 74.816 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteia, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Historia ter entabulado, em 31 de agosto de 2010, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 74.816 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R$ 54.808,25, a ser pago em 360 prestações mensais. Narra que não manteve o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras e que, passados mais de três meses da consolidação da propriedade, a ré levará o imóvel a leilão, em descumprimento ao artigo 27 da Lei 9.514/97. Afirma que não foi intimado pessoalmente quanto às datas dos leilões designados e que tem direito a purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram ajuizados no plantão judiciário e foi proferida a decisão ID 5309936.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Pretende o autor a suspensão dos leilões designados para as datas de 28/03/2018 e 11/04/2018 e seus efeitos.

Conforme constante da decisão ID 5309936, o documento ID 5298487 indica que a ação foi ajuizada após a realização do leilão designado para 28/03/2018.

Destaco a inviabilidade de concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de leilão realizado anteriormente à propositura da presente ação.

No que tange à suspensão de seus efeitos, é preciso que o imóvel, no caso de arrematação, não tenha sido transferido a terceiros por meio da assinatura da carta de arrematação.

Considerando que não se tem notícia acerca da efetiva arrematação ou adjudicação do bem, passo a apreciar o pedido de tutela no que tange à suspensão dos efeitos do leilão, suspensão do leilão a ser realizado em 11/04/2018, suspensão da consolidação da propriedade e impossibilidade de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

A leitura dos autos dá conta de que em 31 de agosto de 2010 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Consta da matrícula do imóvel (ID 5298482), que a CEF cedeu o crédito à Empresa Gestora de Ativos e que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da EMGEA.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 5298472), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima oitava – pág. 11 do documento ID 5298472). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima nona pág. 12 do documento ID 2229602).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 26 de julho de 2017, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 08 da matrícula (documento ID 5298482).

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. O prejuízo maior é obviamente do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de afetar a higidez do leilão.

Ressalto novamente que o autor não trouxe qualquer documento, em especial o procedimento de execução extrajudicial, a embasar a alegação de ausência de intimação acerca das datas dos leilões.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei 13.467, de 11 de julho de 2017, que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".*

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

De todo modo, não há elementos a amparar a concessão da tutela neste momento processual, mormente no que tange ao cancelamento do ato de consolidação, na medida em que o próprio autor afirma se encontrar inadimplente.

Em virtude da confessada dívida, o apontamento do nome do mutuário junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, o autor teria trazido aos autos o depósito do valor ou, ao menos, indicado como pretende fazê-lo, o que não ocorreu.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Tendo em vista que houve a cessão de créditos entre a CEF e a Empresa Gestora de Ativos e que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor desta, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para incluir a Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 28/03/2018.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4898196e Id 4898203.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4670551), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à União Federal para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,

D E S P A C H O

Id 4526110: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe se o valor depositado pelos autores é suficiente para purgar a mora. Ademais, a CEF deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, os autores deverão proceder ao recolhimento das custas processuais, em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão Id 3718564.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LARROZA NERY - SP269593
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela União (Id 5070876), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO A DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4436207 e Id 4436216.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4849464), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAMELA SPILLER DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-41.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MARRUSO ARANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-20.2018.4.03.6126
AUTOR: DIRCO PERRELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4539334), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-74.2018.4.03.6126
AUTOR: ESLI MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-19.2018.4.03.6126
AUTOR: DETLEF SARAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero o despacho Id 4516596.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-81.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 5398984, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS EDUARDO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Pretende o embargante a extinção da execução de título extrajudicial 5002154-40.2017.403.612, sustentando a ausência de título executivo extrajudicial. Salienta a existência de excesso de execução, uma vez que não foram realizadas amortizações pelo pagamento das parcelas.

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que é desnecessária para o julgamento do feito e que se trata de matéria a ser demonstrada através de prova documental.

Outrossim, considerando que um dos fundamentos destes embargos é excesso de execução, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA RODRIGUES PADOVAN
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5437375: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANIZIO SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANIZIO SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/03/2015 NB 42/172.823.999-8 em aposentadoria especial.

A decisão ID 3778628 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tra

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado junto à Termomecânica São Paulo S/A, não pode ser computado como especial. De acordo com o PPP anexado – ID 3071238, o autor esteve exposto a ruído abaixo do patamar legal então vigente. Em relação ao agente chumbo, não consta do formulário a exposição ao mesmo no interregno indicado, mas tão somente a partir de 21/06/2011,o que impossibilita a acolhida do pedido.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do beneficio postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONILDE PASSERINI ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada naquela peça processual.

Por fim, quanto à preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, cumpre esclarecer que a autora recolheu as custas processuais conforme se verifica do Id 4697034.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROMANSINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que autor manifeste-se acerca da prevenção apontada na certidão Id 5272749. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos indicados naquela certidão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor manifeste-se acerca da prevenção apontada na certidão Id 5193213. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos indicados naquela certidão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça o pedido formulado no item "2" da fl. 10 constante da petição Id 5308719, tendo em vista a petição inicial e as decisões atinentes do mandado de segurança nº 5002426-34.2017.403.6126.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas processuais.
No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar novamente os documentos constantes do Id 5321762, de forma legível, eis que não foi possível verificar o teor de alguns documentos (por exemplo, fls. 12 a 17, fl. 20 e fl. 56).
Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO SATTOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal (março/2016) no valor de **R$ 11.537,43** (onze mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.
Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTIANE MARANI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o pedido formulado na demanda compreende o reconhecimento de período laborado em atividades insalubres, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.
Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 5351748: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal (março/2016) no valor de **R$ 6.678,51** (seis mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.
Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal (março/2016) no valor de **R$ 6.262,89** (seis mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JORGE PANIGHEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BONIOLO - SP231345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ao argumento de que o benefício não poderia ser cessado administrativamente, dado que a concessão se deu pela via judicial. Ainda, informa não ter sido oportunizado o devido processo legal administrativo, sendo suprimidos o contraditório e ampla defesa. Alternativamente, requer a antecipação da realização da perícia médica.

É o breve relato.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, a**usentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. No caso em apreço, sustenta a parte autora que o INSS não poderia cessar o benefício concedido judicialmente, salvo se por meio de ação revisional.

Não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, ainda que concedido judicialmente o INSS tem o poder/dever de submeter o segurado às perícias regulares de forma a apurar se a incapacidade encontra-se presente ou não. Caso constatada a inexistência da situação que garantiu a concessão, ainda que judicial, poderá o INSS cessar o benefício.

Desta forma, em tese, ainda que concedido judicialmente não há impeditivo e, portanto, inexiste obrigatoriedade a que o INSS proponha eventual ação revisional, a fim de cessar o benefício, caso constada que a situação fática que motivou tal concessão não mais persiste.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Quanto ao pedido alternativo DEFIRO a perícia requerida.

Isto posto, nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA e designo o dia 22/05/2018, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.** Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao autor a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?

2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**

4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?

5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?

7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação,** defina se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s),** decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (**A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).**

14. Em caso afirmativo, a partir de quando **(dia, mês, ano)** as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)?**

15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para suspender leilão de imóvel promovida, perante a 9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, por **GREICE MANTUAN RODRIGUES (publicitária) e FERNANDO CARLOS FALCÃO RODRIGUES (analista de TI)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** mediante alegação de ausência de intimação para purgação em mora, bem como pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o cartão de assinatura bancário preparado em nome dos autores para abertura de conta corrente com a finalidade de proceder ao débito automático das prestações foram subscritas com assinaturas diversas e desconhecidas dos autores impedindo o débito em conta das prestações (fls. 3, petição inicial).

Alega que o imóvel irá a leilão em 02.04.2018, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em agosto de 2010. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 56 – ID5410091), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.04.2018. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 12.06.2010, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.**

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelos autores não esclarece a data de realização dos leilões que pretende anular.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia e não manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente, mas manifesta o interesse na realização de audiência de conciliação.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que os documentos carreados na presente demanda demonstram a capacidade financeira dos autores para arcarem com os custos do processo.

Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, faculto aos autores comprovarem os estado de penúria que se alegam encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2018

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6640

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente nos Embargos à Execução n. 0005428-44.2010.403.6126 dependentes dos presentes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3) - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar já expedido.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5) - ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002899-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório do valor suplementar já expedido e a decisão do recurso interposto.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVINO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório suplementar já expedido.
Intimem-se.

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA NETO POCCI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo para o executado certificado nos autos (Id 5186974), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA NETO POCCI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso de prazo para o executado certificado nos autos (Id 5186974), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015).
No ensejo, manifestem-se as partes acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido formulado pela CEF (Id. 2993666), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja dar prosseguimento ao requerimento formulado no Id. 656031.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1-Preliminarmente, dou por citado o coexecutado VALTER, em razão do seu comparecimento no processo (Id. 910113).

2-Ante o teor das Certidões dos Oficiais de Justiça (Id 1479887, 1656276, 1739128, 1820883 e 2288285), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000572-71.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Conversão em diligência

1. Banco Itaucard S/A opõe Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a levantar restrição judicial levada a efeito em razão de ação de execução de título extrajudicial movida pela embargada (processo físico de nº 0009173-30.2012.403.6104).

2. Aduz o embargante que a constrição judicial - RENAJUD (restrição de transferência), datada de 25/07/2013, não poderia ter sido concretizada, eis que o veículo constrito fora objeto de alienação fiduciária em contrato firmado no ano de 2010.

3. **Converto o julgamento em diligência**.

4. Intime-se o embargante para que esclareça a divergência de nomes existentes no feito, visto que, do contrato com garantia de alienação fiduciária firmado por ele consta o nome de Maria Emília dos Santos Amorim como arrendatária do veículo em apreço (Id 984960) e da consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que o proprietário do bem é Jefferson e Marcelo Comércio de Veículos Ltda (Id 984962).

5. Ademais, observa-se que para embasar o pedido, o embargante juntou ao feito parte de contrato entabulado com a financiada/arrendatária Maria Emília dos Santos Amorim, que se resume ao Termo de Entrega Amigável do bem e que diz respeito ao saldo remanescente do que foi pactuado.

6. Proceda o embargante à juntada do contrato de nº 30416/116559543, em sua integralidade.

7. Informe, ainda, o embargante, o paradeiro do veículo objeto da lide.

8. PRI.

Santos/SP, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

D E S P A C H O

Id. 4645099. Manifeste-se a CEF, quanto ao pedido formulado pelo executado, notadamente quanto aos bens ofertados para a garantia da dívida, devendo requerer o que entender de direito.

Havendo a concordância por parte da exequente com os bens ofertados pelo executado, providencie, desde já, a sua retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, conforme requerido.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações e dê-se prosseguimento à execução.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

D E S P A C H O

1-Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2-Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual neste feito.

SANTOS, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION

D E S P A C H O

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não comprovou o pagamento e nem opôs embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

Santos, 07 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada (Id 4530619).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

SANTOS, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada (Id 4531410).

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NISTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004670-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1-Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o apontado pela autora na petição ID 5022518.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTE ESTER DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF (ID 4359912, 4359930 e 4359932) no prazo de dez dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos.
Acerca do pedido de tutela, indefiro, por ora, à míngua dos elementos autorizadores do art. 300, do CPC/2015.
Estando o feito devidamente contestado, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, se em termos, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos para sentença.
Intimem-se.
Santos, 11 de abril de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6963

MONITORIA
0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 137/137-v, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora. Em síntese, a embargante interpõe o presente recurso com fulcro no art. 1022, I do NCPC, argumentando que a decisão judicial de extinção do processo sem resolução de mérito não se coaduna com o atual entendimento do E.TRF da 3ª Região.Pretende a parte a embargante a modificação da sentença de extinção do feito, para que possa proceder à substituição do polo passivo da Ação Monitória, movida em face de pessoa falecida à época de sua propositura.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer

em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.A fundamentação exposta na sentença embargada é de extrema clareza.Ademais, na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando.Entretanto, não se discute o caráter infringente do recurso e tampouco, poder-se-ia dar ciência à parte contrária, se esse fosse realmente o intuito da embargante, eis que a relação jurídico-processual não veio a se completar. O réu faleceu em momento bastante anterior à propositura da demanda, ou seja, sequer foi citado.Sem pretender adentrar ao mérito, cabe salientar que a decisão judicial proferida por este Juízo segue o entendimento jurisprudencial majoritário, eis que a substituição processual em razão do falecimento da parte é possível se tal evento ocorrer no curso do processo. Precedentes do STJ nesse sentido.O raciocínio esposado nos autos segue o que preceitua a letra da lei.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista aos exequentes, aquiesceram expressamente aos montantes apurados (fls. 325/326 e 334/335).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 347/350 e 360/363).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente requereu a comprovação da implantação de revisão e do pagamento dos valores compreendidos entre os cálculos e o efetivo pagamento.5. O INSS trouxe aos autos a documentação requisitada pelo Juízo (fls. 372/380, 396/412 e 414/461).6. Os exequentes foram novamente instados a se manifestar sobre o prosseguimento (fl. 467), mas quedaram-se inertes (fl. 469). É o relatório. Decido.7. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ESPÓLIO DE GERSON FERREIRA DE MOURA, representado por seu inventariante, Gerson Ferreira de Moura Junior, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial exercidos pelo de cujus, tudo com o fito de obter a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.329.778-5, com DIB em 13/07/2001.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB.3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 29.6. Às fls. 34/93 foi acostada cópia do processo administrativo de concessão do benefício.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/110, com prejudicial e prescrição e preliminar de inépcia da inicial. Foi informado o óbito do autor.8. Requereu-se a habilitação da esposa do de cujus, dependente para efeitos de percepção de pensão por morte.9. Antes da análise do pedido de habilitação, sobreveio notícia do falecimento da pensionista, o que deu azo ao pedido de habilitação do espólio.10. Habilitação do espólio deferida à fl. 171.11. Réplica à fls. 177/182. Na oportunidade, requereu-se expedição de ofício, prova pericial, testemunhal e documental.12. À fl. 184, a expedição de ofícios foi deferida, a prova testemunhal indeferida, foi determinada a juntada de cópias das carteiras de trabalho do falecido e análise sobre o pleito de prova pericial foi postergada.13. Às fls. 191/192 o autor discriminou os períodos objeto do pedido e requereu a expedição de mais ofícios. Outros inúmeros pedidos de ofício se acumularam (fls. 359/360, 377/378, 393/394, 414 e 421).14. Especificamente no que diz respeito à empresa Veja SOPAVE, o autor foi instado a apresentar seu endereço atualizado (fl. 271). Requereu postergação de prazo para cumprimento (fl. 360). Requereu a expedição de ofício à JUCESP (fl. 378), o que foi indeferido (380). Deixou de dar cumprimento à ordem.15. Várias respostas foram apresentadas.16. O INSS asseverou desinteresse na dilação probatória (fl. 395).17. De todos os documentos juntados, as partes tiveram vista, mas deixaram de se manifestar em razões finais. É o relatório. Fundamento e decido.18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição19. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.20. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 13/07/2001. Este feito foi ajuizado em outubro de 2005 (fl. 02).21. Assim, não decorreu o prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, razão pela q1ual a prejudicial merece rechaço. Inépcia da inicial22. O autor, em sua petição inicial, de fato não formulou pedido certo e determinado. Entretanto, à época, não lhe foi dado prazo para que promovesse a emenda.23. À fl. 179, o autor esclareceu que o período descrito no formulário sobre as atividades especiais anexo à peça inicial e os períodos de 11.06.1984 a 27.09.1984; 23.03.1986 a 05.05.1986 e 06.12.1993 a 28.03.1994 em que o autor exerceu a função de motorista não foram considerados como atividade especial.24. Ulteriormente, às fls. 191/192, os períodos objeto dos autos foram finalmente discriminados, de forma que o óbice processual, ainda que de forma extemporânea, foi superado. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde25. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.26. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 27. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.28. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 29. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.31. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.32. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.33. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.34. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.35. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.36. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 37. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.38. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.39. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento.40. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.41. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.42. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.43. Nesse sentido:EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)44. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 45. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.46. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 47. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)48. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.49. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de prova da atividade ou da apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.50. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.51. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.52. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.53. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.54. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.55. No entanto, com a vênia que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.56. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente:Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.57. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.58. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.59. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.60. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.61. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.62. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.63. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.64. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).65. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão de tempo especial em comum66. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 67. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 68. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.69. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.70. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4071. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 72. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 73. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador:QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)74. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.75. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.76. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.77. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).78. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído79. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.80. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.81. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.82. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.83. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.84. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.IV - Do ruído pelo nível médio85. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.86. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.87. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.88. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80DB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite concluir que um ruído superior a 80DB seja necessariamente inferior a 100DB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.89. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida.(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)90. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sore o assunto (grifo nosso):EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:.) V - A atividade de motorista91. A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.92. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.93. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais, pois não há uma mesma razão em casos flagrantemente diversos (não incide o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi ius). A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida.(TRF3, AC 20096183008070, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann,DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos,DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).94. Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional, dentro dos períodos em que isso era autorizado.95. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais96. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e na atividade de motorista.97. De acordo com o que se verifica às fls. 80/83, alguns desses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.98. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.99. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.1 - Período de 11/06/1984 a 27/09/1984100. Consta à fl. 212, cópia da CTPS do segurado falecido, com a anotação do cargo de motorista. Não há, entretanto, informação sobre o tipo de veículo utilizado.101. Foi deferida a expedição de ofício à ex-empregadora do de cujus, a fim de que fossem apresentados documentos esclarecedores acerca da atividade, no entanto, dadas reiteradas oportunidades ao autor, deixou de apresentar o endereço da empresa.102. Assim, não havendo comprovação da atividade relativa a transportes coletivos ou caminhões de carga, o período NÃO PODE ser enquadrado como especial.2 - Período de 26/03/1986 a 05/05/1986103. Consta à fl. 212, cópia da CTPS do segurado falecido, com a anotação do cargo de motorista II. Não há, entretanto, informação sobre o tipo de veículo utilizado.104. Consta às fls. 263/264 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em nome do segurado, abrangendo o

período em comento, com as seguintes anotações: i) cargo: motorista; ii) dirigia caminhões de médio e grande porte, caminhão basculante; iii) acima de 6 toneladas; iv) transporte de cargas e descarga.105. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.106. Contudo, esse documento (PPP) NÃO foi apresentado quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa.107. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fl. 264, o PPP foi emitido em 09/04/2012, ou seja, mais de 11 anos após o requerimento administrativo do benefício.108. Assim, apesar deste Juízo se compadecer com a situação do autor, é inarredável a conclusão de que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, não teve conhecimento desses apontamentos.109. É inadmissível, portanto, que o INSS seja penalizado pela inércia da empregadora do autor, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação.110. Vale destacar que também não é possível retroagir os efeitos à data da citação, uma vez que o documento não foi trazido pelo autor com a petição inicial. Aliás, reitero, a petição inicial sequer discriminava o período que o autor pretendia ver convertido.111. O documento apresentado às fls. 263/264 foi trazido aos autos em 04/2012 e o INSS só teve ciência de seu teor em 03/08/2012 (fl. 266). Destarte, os efeitos reconhecidos em decorrência deste período deverão se restringir ao interregno posterior a essa data (03/08/2012).112. Contudo, à vista do óbito do autor em 18/10/2006 (fl. 143) e de sua pensionista em 13/07/2009 (fl. 162), é certo que o benefício originário e a pensão correspondente foram cessados antes da apresentação do documento que permitiu o reconhecimento da atividade especial. Dessa forma, não há se falar condenação da autarquia em parcelas pretéritas.3 - Período de 06/12/1993 a 28/03/1994113. Consta à fl. 233, cópia da CTPS do segurado falecido, com a anotação do cargo de motorista. Não há, entretanto, informação sobre o tipo de veículo utilizado.114. À fl. 252, a antiga empregadora do de cujus prestou esclarecimentos, noticiando que o falecido dirigia veículos leves.115. Assim, não havendo comprovação da atividade relativa a transportes coletivos ou caminhões de carga, o período NÃO PODE ser enquadrado como especial. 4 - Período de 18/07/1995 a 11/05/1998116. Consta à fl. 367 declaração de que o autor era motorista de ônibus no período reclamado. Essa declaração foi subscrita em 19/11/2013 e trazida aos autos em 12/2013 (fl. 366). O INSS teve ciência à fl. 379.117. Consta às fls. 384/385 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em nome do segurado, abrangendo o período em comento, com as seguintes anotações: i) cargo: motorista de ônibus. Esse documento foi subscrito em 06/10/2014 e trazido aos autos em 10/2014 (fl. 383). O INSS teve ciência à fl. 395.118. Consta às fls. 425/438, laudo de avaliação de pressão sonora. Esse laudo não foi elaborado em nome do autor e não está subscrito pelo profissional. Além disso, foram medidas pressões em níveis distintos (75,9DB, 85,2DB, 81,6DB e 78,4DB).119. Assim, ainda que mediante vultoso esforço interpretativo fosse dado a este magistrado reconhecer a atividade especial pelo agente nocivo ruído, inarredável a utilização do nível médio, o que, in casu, seria 80,275DB. Essa pressão sonora seria hábil a autorizar o reconhecimento da atividade especial exclusivamente no interregno anterior a 05/03/1997.120. Destarte, o período de 18/07/1995 a 05/03/1997 DEVE ser enquadrado como especial.121. Mas o interregno de 06/03/1997 a 11/05/1998 NÃO PODE ser enquadrado como especial.122. Contudo, esses documentos (declaração e PPP) NÃO foram apresentados quando do requerimento administrativo. Também NÃO foi comprovado nos autos qualquer pedido de revisão administrativa.123. Ao contrário disso, como se pode verificar da análise de fls. 367 e 385, foram emitidos em 19/11/2013 e 06/10/2014, ou seja, mais de 12 anos após o requerimento administrativo do benefício.124. Assim, apesar deste Juízo se compadecer com a situação do autor, é inarredável a conclusão de que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, não teve conhecimento desses apontamentos.125. É inadmissível, portanto, que o INSS seja penalizado pela inércia da empregadora do autor, já que nunca teve ciência, na esfera administrativa dos fatos trazidos nesta ação.126. Vale destacar que também não é possível retroagir os efeitos à data da citação, uma vez que os documentos não foram trazidos pelo autor com a petição inicial. Aliás, reitero, a petição inicial sequer discriminava o período que o autor pretendia ver convertido.127. Os documentos apresentados às fls. 367 e 384/385 foram trazidos aos autos em 12/2013 e 10/2014 e o INSS só teve ciência de seu teor em 05/2014 e 02/2015 (fls. 379 e 395). Destarte, os efeitos reconhecidos em decorrência deste período deverão se restringir ao interregno posterior à esses datas.128. Contudo, à vista do óbito do autor em 18/10/2006 (fl. 143) e de sua pensionista em 13/07/2009 (fl. 162), é certo que o benefício originário e a pensão correspondente foram cessados antes da apresentação dos documentos que permitiram o reconhecimento da atividade especial. Dessa forma, não há se falar condenação da autarquia em parcelas pretéritas.5 - Período de 12/05/1998 a 18/06/2001129. De plano, destaco que o autor apontou às fls. 191/192, período distinto dos constantes nos documentos correspondentes. Passo a analisar o pleito de acordo com a prova material constante nos autos.130. Consta à fl. 234 (corrigida pela anotação de fl. 244), cópia da CTPS do segurado falecido, com a anotação do cargo de motorista. Não há, entretanto, informação sobre o tipo de veículo utilizado.131. Consta à fl. 15, cópia de formulário, em nome do segurado, abrangendo o período em comento, com as seguintes anotações: i) cargo: motorista de ônibus; ii) níveis variáveis de ruído; iii) atividade habitual e permanente.132. Consta às fls. 187/188, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em nome do segurado, abrangendo o período em comento, com as seguintes anotações: i) cargo: motorista; ii) ruído de 84,5DB.133. A conversão em atividade especial exclusivamente pela categoria profissional não mais vigia no período (a CTPS de fls. 234 e 244 não autoriza o reconhecimento do direito).134. O ruído exigido para o período era superior a 90DB, ou seja, o de cujus não estava exposto a pressão superior ao limite legal.135. Destarte, o período em tela NÃO PODE ser enquadrado como especial.VI - Da majoração do tempoTempo especial136. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de soma-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns). Da condenação das parcelas em atraso137. Conforme já destacado durante a análise de cada um dos períodos analisados, a comprovação de todos os períodos reconhecidos como especiais ocorreu após a cessação da aposentadoria do autor originário e da pensão de sua dependente.138. Vale dizer que o autor não comprovou qualquer diligência pretérita ao ajuizamento da ação, no sentido de obter administrativamente as provas necessárias para comprovação do direito arguido na peça inaugural. Na verdade, o autor, quando do ajuizamento da ação, sequer declinou quais os períodos que pretendia converter para especial.139. Não se diga que indigitados documentos estavam em posse de terceiros, uma vez que o autor, representado por advogado habilitado, estava apto a diligenciar a fim de obter a documentação necessária. No entanto, optou por ficar inerte, impingindo ao Poder Judiciário todas as diligências necessárias para conseguir as provas.140. Destaco que foram expedidos inúmeros ofícios, a todas as empregadoras que o autor decidiu - em fase avançada e inoportuna do processo - delimitar seu pedido.141. Assim, inadmissível que a autarquia federal seja penalizada pela falta de diligência do autor e de suas ex-empregadoras, de forma que as parcelas em atraso só poderiam ser fixadas a partir das datas nas quais teve ciência da efetiva prestação de trabalho especial.142. Contudo, reitero, todas essas datas foram posteriores ao término dos benefícios, de forma que não há parcelas pretéritas devidas. Dos honorários de advogado143. Não obstante uma parte dos períodos reclamados seja convertida em especial, fato é que em nenhum momento, na esfera administrativa, o INSS teve ciência dos documentos essenciais para o reconhecimento do direito.144. Assim, não houve qualquer mácula na atividade administrativa que mereça reparo.145. Assim, em observância do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência que dizem respeito a esses interregnos devem recair exclusivamente contra o demandante.DISPOSITIVO146. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para averbar os períodos de 26/03/1986 a 05/05/1986 e 18/07/1995 a 05/03/1997.147. Sem efeitos financeiros, pois não há benefício em manutenção, nem condenação em parcelas em atraso, consoante fundamentação.148. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o autor nos honorários de advogado, os quais fixo no montante de 10% do valor da causa (corrigido após a emenda - fls. 27/28).149. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário150. Ausentes efeitos financeiros em decorrência deste título, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.151. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista ao exequente, aquiesceu tacitamente ao montante apurado, cingindo-se a requerer a expedição de precatório (fl. 115).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 117/118 e 132/133).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários ou a autenticação da procuração.5. Foi deferida a autenticação, mediante apresentação de cópia. Dado prazo para juntada dessa cópia, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.6. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos (fl. 158), a execução prosseguiu pelo valor lá fixado, com o exequente requerendo a expedição dos pertinentes requisitórios de pagamento (fls. 163/164).2. Em consequência, foram expedidos os pertinentes ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 166/168, 171/174, 217/219).3. Às fls. 175/176, o exequente informou não ter o INSS promovido a correta revisão do benefício. Em resposta, a autarquia informa ter alterado a renda mensal da aposentadoria, conforme o julgado (fl. 208)4. Ciente da efetivação do depósito em conta, o exequente apresentou cálculos de diferenças que entende devidas para a data (fls. 225/226). Intimado, o INSS esclareceu que a incidência de juros foi expressamente fixada até a data da conta de liquidação pelo acórdão de fl. 81. O exequente, entretanto, manifestou-se afirmando quedevem incidir juros de mora no período que medeia a data da conta e a expedição/inscrição do requisitório, conforme decidido pelo RE nº 579431-8/RS (fls. 232/234).5. Razão assiste ao INSS. Explico.6. Apesar de o atual entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ser no sentido de que incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do referente requisitório de pagamento, verifico que, neste caso, deve prevalecer o instituto da coisa julgada.7. A leitura atenta do acórdão de fl. 81, permite concluir que, com seu trânsito em julgado, o título executivo judicial a ser executado expressamente fixou a incidência de juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor.8. Descabe a este juízo alterar, em fase de cumprimento de sentença/execução, o título consubstanciado através de acórdão do TRF3 transitado em julgado.9. Assim, não sendo cabível o requerido pelo exequente, entendo ter o INSS cumprido integralmente sua obrigação.10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006122-45.2011.403.6104 - FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Formado o título executivo judicial, o INSS foi instado a promover os cálculos de liquidação do julgado (execução invertida).2. À fl. 156, a autarquia informou a ausência de valores a executar.3. Instado a se manifestar, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 164/165).4. Intimado, o INSS ofereceu impugnação às fls. 175/185.5. À vista da divergência entre as partes, foi requisitado parecer da Contadoria Judicial, apresentado à fl. 194.6. As partes se manifestaram às fls. 213 e 214. É o relatório. Decido.7. Do cotejo da impugnação do INSS, do cálculo e do parecer de fls. 194/200, tenho por certo que a manifestação do executado merece guarida.8. Com efeito, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, o valor do salário-de-benefício que superou o teto quando da concessão do benefício do autor já foi objeto de recomposição integral, por meio da aplicação da revisão do artigo 26, da Lei n. 8.870/94.9. Intimado a se manifestar sobre o laudo técnico, o demandante deixou de oferecer resistência, razão pela qual se verifica sua anuência tácita ao trabalho contábil.10. Não há, destarte, valores a executar.11. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).12. Disso tudo, conclui-se pela manifesta desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, em fase de execução, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.13. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)14. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.15. A teor do artigo art. 85, 1º e 3º, I, do CPC/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor controverso. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.17. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Formado o título executivo judicial, o INSS foi instado a promover os cálculos de liquidação do julgado (execução invertida).2. Às fls. 131/132, a autarquia informou a ausência de valores a executar.3. Instado a se manifestar, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 169/174).4. Intimado, o INSS ofereceu impugnação à fl. 204.5. À vista da divergência entre as partes, foi requisitado parecer da Contadoria Judicial, apresentado à fl. 209.6. Instadas a se manifestar sobre o parecer contábil, o exequente reiterou as razões já expendidas (fl. 222) e o INSS aquiesceu ao parecer contábil (fl. 224). É o relatório. Decido.7. Do cotejo da impugnação do INSS, do cálculo e do parecer de fl. 209, tenho por certo que a manifestação do executado merece guarida.8. Com efeito, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, o valor do salário-de-benefício que superou o teto quando da concessão do benefício do autor já foi objeto de recomposição integral, por meio da aplicação da revisão do artigo 26, da Lei n. 8.870/94.9. Não há, destarte, valores a executar.10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).11. Disso tudo, conclui-se pela manifesta desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, em fase de execução, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção

da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)13. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.14. A teor do artigo art. 85, 1º e 3º, I, do CPC/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor controverso. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.16. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004078-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104 ()) - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1. Trata-se de ação ordinária em que, em fase de cumprimento de sentença, foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 108/109).2. Determinada a ciência às partes quanto aos aludidos depósitos (fl. 110).3. Os exequentes manifestaram concordância em relação aos valores depositados, requereram a expedição de alvarás de levantamento do montante, bem como a extinção do feito (fl.111).4. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Proceda-se à expedição do necessário para que os exequentes possam realizar o levantamento dos valores depositados.8. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. JOSÉ ADILSON DE JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 502.399.897-1 e a conversão em aposentadoria por invalidez.2. De acordo com a inicial, o autor é portador de doenças psiquiátrica, as quais o tornaram total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas.3. Informa que após a primeira cessação administrativa de seu benefício, ajuizou a ação n. 0000910-14.2009.403.6104, que lhe garantiu o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, em 14/10/2014, o pagamento foi cessado novamente.4. Com a inicial, vieram os documentos.5. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 28/30. No ensejo, designou-se perícia médica.6. Laudo pericial acostado às fls. 43/51.7. À vista do resultado do laudo pericial, foi deferida a tutela às fls. 52/52v, para determinar o restabelecimento do benefício a partir da data de cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 20/02/2015. Na oportunidade, determinou-se a regularização da representação do autor e a intimação do MPF.8. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/71v, na qual pugnou pela improcedência do pedido.9. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 74). O autor quedou-se inerte.10. À fl. 75 foi nomeada curadora ao autor.11. O MPF opinou pela procedência (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. À míngua de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.14. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da carência e da qualidade de segurado15. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente restabelecido por ordem judicial nos autos n. 0000910-14.2009.403.6104.16. Destarte, não há controvérsia acerca desses dois requisitos. Da incapacidade para o trabalho17. O laudo pericial de fls. 43/51 foi elaborado de maneira bem criteriosa, descrevendo as moléstias que afligem o demandante.18. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o expert de confiança deste Juízo reconheceu a incapacidade total (fl. 46) e permanente (fls. 46 e 47) do demandante para as atividades laborativas, com início em 02/06/2003 (data do último dia trabalhado e condizente com exame psíquico - fl. 48).19. Assim, é inarredável a conclusão de que o autor estava incapacitado para o trabalho na data da cessação do benefício e sua doença é insusceptível de recuperação.20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.399.897-1 a contar da cessação indevida (14/10/2014) e à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial (20/02/2015).21. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas do benefício não adimplidas, descontados os valores pagos administrativamente.22. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor e da isenção à qual a autarquia faz jus.23. As parcelas em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária24. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.25. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.26. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias:I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);II - Relações jurídicas de outras naturezas:II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).B - CORREÇÃO MONETÁRIAa. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários27. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.28. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido administrativamente após o ajuizamento desta ação - fato esse que não foi comunicado nos autos pelo autor ou por seu patrono -, o valor da condenação, para efeitos de apuração dos honorários, será calculado da seguinte forma:a. Serão computadas as parcelas não pagas no interregno de 11/2014 a 03/2015;b. Será computada a diferença entre a parcela do auxílio-doença (restabelecido administrativamente) e a parcela da aposentadoria por invalidez (implantada por força de ordem judicial) no interregno compreendido entre 20/02/2015 até a data desta sentença. Do reexame necessário29. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.30. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).32. Intime-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0004566-66.2015.403.6104 - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Formado o título executivo judicial, foi dada à autarquia a oportunidade de apresentar os cálculos do valor que entendia devido em decorrência do julgado (execução invertida).2. Dada vista ao exequente, aquiesceu expressamente ao montante apurado (fl. 122).3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 135/136 e 140/141).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006414-88.2015.403.6104 - ANNA VICENTE XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ANNA VICENTE XAVIER, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 21/080.141.055-0.2. Sustenta que seu falecido esposo se sagrou vencedor na ação de n. 0748500-40.1985.403.6183, que lhe reconheceu o direito a revisar a renda mensal da aposentadoria da qual era titular (NB 46/073.609.125-4).3. No curso daquele processo, o esposo da autora faleceu e ela, na condição de dependente para fins previdenciários, habilitou-se nos autos.4. Aduz, destarte, que faz jus à revisão e majoração da renda mensal inicial de sua pensão, em decorrência do aumento do valor do benefício originário, com reflexos no valor atual; entretanto, assevera que até a presente data o INSS não promoveu a revisão.5. Pugna também pelo pagamento das parcelas em atraso.6. Com a inicial, vieram documentos.7. Gratuidade deferida à fl. 100.8. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 102).9. A revelia da autarquia foi decretada, não lhe aplicando os efeitos, entretanto (fl. 103).10. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. O INSS, mais uma vez, se manteve inerte (fl. 107).11. A prova pericial foi indeferida (fl. 108).12. Às fls. 110/111v, foi determinado que a autora trouxesse cópias do processo no qual seu falecido esposo foi vencedor.13. Cópias acostadas às fls. 116/133.14. Manifestação do INSS às fls. 135/138. É o relatório. Fundamento e decido.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. A despeito da ausência de contestação, mas por se tratar de matéria de ordem pública, tenho por bem passar à análise das condições da ação.17. Da análise detida do feito, constato que a hipótese é de reconhecimento da decadência.18. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.19. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.20. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.21. Nesse sentido:Supremo Tribunal FederalEmentaEMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Agravo regimental não provido.(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)Superior Tribunal de JustiçaEmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL - 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:27/05/2016)Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoEmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)22. No caso destes

autos, de acordo com a inicial, o benefício da demandante foi concedido administrativamente em 02/02/1986 (DIB - fl. 02) e a ação foi proposta apenas em 14 de setembro de 2015 (fl. 02).23. Numa interpretação mais favorável à demandante, poder-se-ia advogar que o direito de ação se iniciou apenas com o término da fase de conhecimento da ação n. 0748500-40.19858.403.6104 ou, ainda com mais vantagem para a autora, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, que fixaram o quantum debeatur em favor da autora (na condição de sucessora processual de seu falecido esposo). No entanto, a solidez do indigitado julgado ocorreu em 17/02/2004, como pode se constatar pela certidão de fl. 131.24. Considerado o início da contagem do prazo decadencial decenal em quaisquer dessas datas, é certo que o direito de pleitear a revisão do benefício da parte autora já havia se exaurido (decaído) quando da propositura deste feito.DISPOSITIVO25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a decadência do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.26. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.27. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente)

PROCEDIMENTO COMUM
0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ANTONIO CARLOS DUARTE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/502.524.892-9.2. Sustenta que a autarquia não considerou os salários-de-contribuição corretos, apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na relação de salários-de-contribuição do OGMO.3. Pugna, também, pelo pagamento das parcelas em atraso.4. Com a inicial, vieram documentos.5. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos.6. Às fls. 11v/28v foi acostada contestação depositada em Juízo.7. Às fls. 53/55 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e os autos foram encaminhados a este Juízo.8. A tutela provisória foi indeferida (fls. 62/62v).9. O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 65/66), o que foi indeferido.10. Contatou-se que a contestação depositada não dizia respeito à matéria tratada nos autos e foi determinada a citação do INSS.11. Contestação às fls. 78/81, com prejudicial e prescrição e preliminar de decadência. No mérito, defendeu-se a improcedência.12. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Da análise detida do feito, constato que a hipótese é de reconhecimento da decadência.15. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.16. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.17. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.18. Nesse sentido:Supremo Tribunal FederalEmentaEMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Agravo regimental não provido.(ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)Superior Tribunal de JustiçaEmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL - 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:27/05/2016)Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoEmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)19. No caso destes autos, o benefício da demandante foi concedido administrativamente em 10/06/2005 (fl. 40). Entretanto, da análise detida do documento de fl. 40, constata-se que a aposentadoria por invalidez foi calculada COM BASE NO BENEFICIO ANTERIOR (fl. 40), de número NB 502.132.447-7.20. Esse benefício (NB 502.132.447-7), por sua vez, também possui a mesma anotação, e foi calculado COM BASE NO BENEFICIO ANTERIOR (fl. 40v), de número NB 502.066.566-1.21. Já o benefício NB 502.066.566-1, foi concedido em 16/12/2002, como pode se verificar pela carta de concessão de fls. 41/42. Nesse documento, foram utilizados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo inserto entre 07/1994 e 09/2002, interregno esse que corresponde à insurgência trazida com a peça inaugural destes autos.22. Assim, na verdade, para que o intento do autor possa ser alcançado - revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez NB 502.524.892-9 -, é indispensável que se proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença NB 502.066.566-1. Entretanto, considerando a data de concessão desse último (16/12/2002) e a propositura da ação (06/2015), é inarredável a conclusão de que o prazo decadencial decenal foi ultrapassado, sem que o autor tenha diligenciado no sentido de guerrear judicialmente sua pretensão.23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a decadência do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.24. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.25. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente)

PROCEDIMENTO COMUM
0001054-41.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. HELIO SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de reajustamento dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sobre o salário-de-benefício, nas alíquotas de 2,28% e 1,75%, respectivamente.2. Aduz, em síntese, que as indigitadas Emendas Constitucionais majoraram os tetos dos salários-de-benefício em patamar superior aos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.3. Sustenta ofensa ao artigo 14º, parte final, da EC n. 20/98, ao artigo 5º, parte final, da EC n. 41/2003, bem como ao artigo 201, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal de 1988.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21.6. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/42, com prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pleito.7. Réplica às fls. 44/50.8. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Prescrição11. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.12. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 13. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.14. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).15. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 16. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.17. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 18. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.19. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.20. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários.21. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)22. Em face do exposto, com fundamento no art.485, I, do CPC/201, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.23. Sem condenação em custas processuais, ante à concessão da gratuidade.24. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.25. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004792-37.2016.403.6104 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ESPÓLIO DE DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, representado por suas herdeiras, Ana Oliveira Pereira dos Santos Pinto e Nair Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 37.4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/52v, com prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.5. Instadas as partes à especificação de provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. O INSS asseverou expressamente o desinteresse na sua produção (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares6. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício

previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.13. No mérito, o pedido é procedente.14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:18. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário19. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.20. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.21. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário22. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 26. Em análise do documento acostado à fl. 34, verifica-se que o salário-de-benefício do benefício originário da pensão foi limitado ao teto após a revisão do buraco negro, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.27. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo e considerando se tratar de matéria de ordem técnica, tenho por indispensável a postergação da fixação do quantum debeatur para a fase de liquidação.28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. À vista da cessação do benefício em decorrência do óbito da pensionista, o efeito financeiro desta sentença se limitará até a data do óbito.29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.32. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).33. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).34. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007084-92.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/43, com prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Nova contestação acostada às fls. 44/62v.7. Réplica às fls. 66/70.8. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requere-las. É o relatório. Fundamento e decido.9. À míngua da necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.11. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.12. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.13. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 14. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.15. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 16. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 17. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 18. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.20. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.21. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.22. Desentranhe-se a contestação de fls. 44/62, devolvendo-a à subscritora.23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007090-02.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/43, com prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 45/49.7. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requere-las. É o relatório. Fundamento e decido.8. À míngua da necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.12. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 13. Os dispositivos legais em que

se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.14. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 15. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 16. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 17. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007106-53.2016.403.6104 - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. LEONIDES MARIA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de reajustamento dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sobre o salário-de-benefício, nas alíquotas de 2,28% e 1,75%, respectivamente.2. Aduz, em síntese, que as indigitadas Emendas Constitucionais majoraram os tetos dos salários-de-benefício em patamar superior aos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.3. Sustenta ofensa ao artigo 14º, parte final, da EC n. 20/98, ao artigo 5º, parte final, da EC n. 41/2003, bem como ao artigo 201, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal de 1988.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19.6. Às fls. 21/32 foi acostada contestação do INSS depositada em Juízo, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pleito.7. Réplica às fls. 35/41.8. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Decadência9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Prescrição11. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.12. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 13. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.14. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).15. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 16. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.17. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 18. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.19. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.20. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários.21. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)22. Em face do exposto, com fundamento no art.485, I, do CPC/201, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.23. Sem condenação em custas processuais, ante à concessão da gratuidade.24. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.25. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007110-90.2016.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Às fls. 23/43, foi acostada contestação do INSS depositada na Secretaria deste Juízo, com preliminar de carência da ação, pela falta de interesse processual. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 46/50.7. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido.8. À míngua da necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares9. A despeito da ausência de alegação do INSS acerca de algumas das preliminares, mas por se tratarem de matéria de ordem pública, passo a analisa-las.10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.11. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.12. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.13. Rechaço, também, a preliminar de falta de interesse processual, pois foi alegada genericamente e o demandado não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar que o benefício da parte autora está albergado pela decisão proferida na ação civil pública. Ademais, não há qualquer óbice para o ajuizamento de ação individual.14. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 15. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.16. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 17. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 18. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 19. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.21. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.22. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008021-05.2016.403.6104 - MARILINDA LOPES CANALONGA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. MARILINDA LOPES CANALONGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/611.187.530-7 desde a data de sua cessação (25/07/2016) e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. De acordo com a inicial, a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, sem condição de exercer sua atividade laboral.3. Informa que gozou benefício por incapacidade nos interregnos de 03/02/2011 a 30/07/2012 e 03/08/2015 a 30/05/2016, contudo, insurge-se contra a cessação deste último.4. Com a inicial, vieram os documentos.5. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 44/46v. No ensejo, foi indeferida, por ora, a tutela provisória e designada perícia médica.6. Às fls. 50/65, foi acostada contestação depositada em Secretaria, com prejudicial de prescrição.7. Laudo pericial acostado às fls. 93/103.8. As partes tiveram vista do laudo e se manifestaram à fl. 106 (anuência do INSS) e fls. 110/112 (impugnação da autora). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. À míngua de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.11. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a

cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da carência e da qualidade de segurado12. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, concedido administrativamente pelo INSS. Destarte, não há controvérsia acerca desses dois requisitos. Da incapacidade para o trabalho13. O laudo pericial de fls. 93/103 foi elaborado de maneira criteriosa, descrevendo as moléstias que afligem a demandante.14. E, com fundamento no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o expert de confiança deste Juízo asseverou que a autora, apesar de acometida por patologia psiquiátrica, está apta para o exercício de suas atividades laborativas.15. O expert foi taxativo: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fl. 102, em resposta ao item 4 dos quesitos da autora).16. Rechaço a impugnação de fls. 110/112, uma vez que seus argumentos não são hábeis a desmerecer o valor do laudo técnico pericial.17. Com efeito, as conclusões do médico que acompanha a autora não podem se sobrepor ao profissional imparcial, de confiança deste Juízo.18. Ademais, alcançada a conclusão de que a autora não está incapacitada para o trabalho, não há razões, nem sentido, para exigir resposta acerca das perguntas sobre o grau da incapacidade, a data de início da incapacidade, ou as razões que levaram ao perito a concluir pela incapacidade etc.19. Assim, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício guerreado nesta ação.20. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.21. Sem custas, à vista da gratuidade deferida à autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.22. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0008407-35.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELIANE MANTOVANI
1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial intenta a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de ELIANE MANTOVANI, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela ré mesmo após o óbito da beneficiária.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que a ré, possuindo conta bancária conjunta com a falecida beneficiária da Previdência Social, conta na qual era depositado o valor correspondente à pensão por morte a que esta fazia jus, continuou a perceber os créditos correspondentes ao aludido benefício previdenciário, mesmo após a ocorrência do óbito. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/53.4. Intimada a autarquia a manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (fl.56), esta manifestou seu desinteresse, visto não ter autorização para transigir (fl. 58/58-v).5. Citada, a ré requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do débito e, no mérito, pugnou pela admissão de sua boa-fé, quando da percepção dos valores previdenciários, eis que à época dos fatos, passava por tratamento médico em razão de um câncer, momento em que abalou-se ainda mais, em razão do falecimento de sua genitora.6. Para reforçar a alegação de boa-fé no recebimento do benefício, diz ter comunicado o óbito a outras fontes pagadoras de pensões à falecida, benefícios estes, de valor muito superior ao que se discute em juízo.7. Aduz que utilizou de boa-fé os valores depositados, vez que também se dirigiu à autarquia para comunicar o óbito, ocasião em que a servidora lhe informou que havia valor remanescente a ser depositado em conta. Argumenta, ainda, que a funcionária da autarquia não deve ter procedido ao cancelamento do benefício, por erro.8. Requereu a improcedência do feito.9. Juntou documentos às fls. 68/77.10. Intimado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor apresentou réplica às fls. 80/92-v, defendendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário e pugnando pela procedência da lide.11. Instada a especificar provas que pretendesse produzir, a ré reiterou os argumentos da contestação quanto ao fato de que o débito cobrado pela autarquia está eivado de prescrição e que verbas previdenciárias recebidas de boa-fé são irrepetíveis (fls. 95/96).12. Na ausência de outros requerimentos, viram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.14. Inicialmente, analiso a questão da incidência da prescrição, trazida pela ré.15. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)16. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.17. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos. 18. Neste sentido, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)19. Também esse é o entendimento exarado no julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, como procuradora do segurado, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denunciação da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito e determinar a reforma da r. sentença 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida.(Ap 00068348220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 20. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.21. A fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 22. No caso em comento, todavia, a autarquia pretende reaver prestações pagas a título de pensão por morte, no período de 20/04/2005 a 30/04/2006. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades iniciou-se em 2012. 23. Destarte, considerando o lapso temporal decorrido, superior a 5 (cinco anos), de rigor o acolhimento da preliminar de prescrição.24. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.25. Custas ex lege. 26. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do CPC.27. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008509-57.2016.403.6104 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1. JOSÉ BARBOSA DO SANTOS, qualificado na inicial, intenta a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional consistente na declaração de inexigibilidade de débito, bem como condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que diz ter sofrido.2. Em apertada síntese, aduz ser correntista da CEF, ter verificado que seu cartão de crédito e débito foi furtado e que de tal delito adveio ao autor um débito no valor de R$ 15.815,30, relativo a diversas compras realizadas a crédito, bem como transações financeiras dentro da agência requerida. 3. Sustenta, ainda que, de pronto, contestou as referidas compras e transações bancárias, mas que a instituição financeira não solucionou a questão, motivo pelo qual intentou a presente demanda.4. Argumenta que, face à constatação do furto de seu cartão de débito/crédito procedeu à lavratura de boletim de ocorrência.5. Além da declaração de inexigibilidade da dívida, o autor requer indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00, visto que, segundo ele, recebeu tratamento pouco eficiente por parte da ré, ofendendo sua condição de consumidor. 6. Por derradeiro, requereu a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.7. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/26.8. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita requeridos.9. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/38, pugnando pela total improcedência do pedido.10. Primeiramente, informa que os fatos são distintos do que foi noticiado na peça vestibular, eis que não se tratam de compras realizadas no cartão de crédito, mas saques e compras efetivados com a utilização de valores

contidos em conta-poupança do autor.11. Aduz que a comunicação do furto à instituição bancária não se deu de imediato, como noticia o demandante e mesmo o boletim de ocorrência, foi lavrado muito depois da ocorrência dos fatos.12. Salienta que cabe ao autor a guarda de seu cartão, assim como de sua senha.13. Por fim, argumenta que em razão das providências tardias, a responsabilidade sobre os fatos é exclusiva do demandante.14. Intimado o autor a se manifestar, em réplica, sobre a contestação juntada pela parte adversa, assim como instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 39), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 40) e o autor, quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo - fl.41).15. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.16. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.17. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pela parte autora.18. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.19. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.20. Ilustro o entendimento com julgado no mesmo sentido: CONSUMIDOR. SAQUES E TRANSAÇÕES INDEVIDAS. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2.A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. (..) 7.Não tendo havido prova de falha na prestação do serviço bancário, não há que se falar em conduta ilícita da instituição financeira e, tampouco, de nexo causal entre a sua conduta e os alegados danos. 8.Apelação não provida.(AC 00029645120124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 21. No entanto, considerando-se as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, como se demonstrará a seguir.22. Não há indício de fraude ou de clonagem de cartão, mas de sua utilização por pessoa conhecedora da senha da demandante, talvez bem próxima a ela, em locais de sua conveniência ou próximos de sua residência - a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão e da senha.23. Importante, neste ponto, passar à análise fática da lide.24. Verifica-se, inicialmente, ter sido o Boletim de Ocorrência de fls. 21/22 lavrado em 21/06/2016, enquanto a contestação de movimentação realizada foi recebida pela CEF apenas em 14/06/2016, conforme se depreende da leitura do documento de fl. 24, sendo que as transações bancárias não reconhecidas datam de 06 e 07 de junho de 2016.25. Além disso, conforme aduzido pela CEF em contestação, os saques e as compras foram efetuados com cartão da conta-poupança, visto que os valores extraídos são da conta-poupança.26. Portanto, é preciso ter o cartão e a senha da referida conta, para que se possa proceder ao levantamento do montante nela contido. 27. A senha para todas as movimentações impugnadas é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista; assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido do requerente.28. Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevido o reconhecimento da inexigibilidade de débito, assim como eventual indenização por dano moral pleiteada.29. Cumpre destacar que os critérios autorizadores da concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade.30. Danos morais são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).31. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.32. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que os saques e compras indevidos, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não se mostram graves o suficiente para caracterizar o dano moral.33. Ademais, como aludido anteriormente, a ré não tem responsabilidade sobre os levantamentos feitos em conta-poupança do demandante, eis que, para dispor dos valores ali depositados, se faz imprescindível o uso do cartão e senha respectiva.34. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.35. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008587-51.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. KORITALIA-CTO COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento tributário constituído por Auto de Infração (AI) nº 12466.722733/2011-71.2. Conforme a peça vestibular, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que, entre outras, desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do indigitado AI, foi-lhe lançada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.4. Argumenta, ainda, que o dispositivo da IN 800/2007 da Receita Federal do Brasil que disciplinou determinadas infrações e penalidades, entre as quais, a que ora se discute, foi expressamente revogado pela IN 1473/2014. 5. Entende presente no caso em comento, o princípio da retroatividade benigna, que tem como resultado a exclusão da penalidade aplicada.6. Citada, a ré apresentou contestação, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante o exato cumprimento da normas que regem a matéria e em face da inocorrência de denúncia espontânea.7. Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar provas que pretendesse produzir, a autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como, destacando o fato de que as informações relativas à carga transportada foram inseridas no sistema pertinente, antes de qualquer atividade de fiscalização por parte da Receita Federal, mesmo que prestadas após a atracação da embarcação.8. Portanto, reiterou o pedido de aplicação do benefício da denúncia espontânea.9. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, entendendo estar devidamente instruída ou, no caso de assim não entender o juízo, solicitou reabertura de prazo para produção de provas.10. Vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou não ter provas a produzir.11. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares14. Embora não arguida pela parte contrária, cabe fazer uma ressalva quanto à competência territorial para julgamento do feito. 15. Verifico pelos documentos acostados aos autos, que a empresa demandante tem sede na cidade de São Paulo, bem como, o auto de infração foi lavrado na Alfândega do Porto de Vitória/ES.16. Portanto, não caberia a esta Subseção a apreciação do feito.17. Entretanto, por se tratar de incompetência territorial deste Juízo ou, seja, caso de incompetência relativa, passível de alegação pela parte adversa, não cabe ao juízo declará-la de ofício.18. É o que dispõe o Código de Processo Civil:Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.(...)Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.19. Ilustro o entendimento, transcrevendo parte de julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA DEMANDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não merece reparos a sentença que não conhece de preliminar de incompetência do Juízo por inadequação da via eleita, pois a incompetência territorial deve ser arguida em momento oportuno, expondo-se aos efeitos da preclusão e consequente prorrogação de competência. Operada a preclusão não se admite rediscussão da matéria, sob pena de violação da segurança e da estabilidade das partes. (...) (Ap 00029543320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 20. Na ausência de arguição de questões prejudiciais ao julgamento do mérito, passo desde logo ao seu exame.Mérito21. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora - a saber, 15/01/2011, às 08h09 (Navio CSAV RUNGUE), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico CE nº 121105002976849 - qual seja, 16/01/2011, às 20h35, conforme Auto de Infração juntado aos autos. 22. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.23. A controvérsia reside: 1) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.24. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV- de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;25. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 6759/2009 (g. n.):Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (...) 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).26. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.27. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) ali aludido, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.28. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da exordial, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 29. O prazo fatal que impõe a legislação foi desobedecido em mais de trinta e seis horas. Portanto, é patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.30. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.31. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002 (substituído pelo Decreto nº 6759/2009) e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação

ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)32. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.33. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.34. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.35. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.39. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).40. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.41. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição qüinqüenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...).(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)42. Também entendem pela inocorrência de denúncia espontânea, os seguintes julgados no nosso E. TRF da 3ª Região:MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARITIMO. LEGITIMIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66. -No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - (...) No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, a Autora sustenta que o art. 102, 2º, do Decreto 37/66 exclui a incidência da multa, caso o infrator se denuncie e recolha no ato tributos e juros de mora, se existentes, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Em relação ao indébito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. (...) -Apelação improvida.(Ap 00133865720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 43. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).44. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009075-06.2016.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/46v, com prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 48/52.7. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requere-las. É o relatório. Fundamento e decido.8. À míngua da necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.12. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 13. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.14. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 15. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 16. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 17. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009076-88.2016.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/42, com prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 44/48.7. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requere-las. É o relatório. Fundamento e decido.8. À míngua da necessidade de provas em audiência e considerando tratar-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminares9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.12. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 13. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.14. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 15. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º. 16. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 17. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado.18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.20. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009077-73.2016.403.6104 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. BENEDITO BALBINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de reajustamento dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sobre o salário-de-benefício, nas alíquotas de 2,28% e 1,75%, respectivamente.2. Aduz, em síntese, que as indigitadas Emendas Constitucionais majoraram os tetos dos salários-de-benefício em patamar superior aos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.3. Sustenta ofensa ao artigo 14º, parte final, da EC n. 20/98, ao artigo 5º, parte final, da EC n. 41/2003, bem como ao artigo 201, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal de 1988.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19.6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/36, com prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pleito.7. Réplica às fls. 46/52.8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor acostou cópia da carta de concessão de seu benefício (fl. 54) e o INSS asseverou desinteresse na dilação probatória (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Prescrição11. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.12. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 13. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.14. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).15. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 16. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.17. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 18. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.19. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.20. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários.21. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.(Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)22. Em face do exposto, com fundamento no art.485, I, do CPC/201, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.23. Sem condenação em custas processuais, ante à concessão da gratuidade ao autor.24. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.25. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001522-63.2016.403.6311 - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos.7. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/39v, pugnando pela improcedência do pedido.8. Às fls. 52/55 foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial e os autos foram remetidos a este 1ª Vara Federal de Santos.9. Às fls. 63/64 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No ensejo, foi indeferida a tutela provisória.10. Foram apresentadas contestações às fls. 69/84 e 86/93v. Dessas vezes, além do mérito, arguiram-se preliminares de decadência e prescrição.11. Réplica às fls. 96/103.12. Instadas, as partes deixaram de requerer provas. É o relatório. Fundamento e decido.13. A partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.14. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado. Decadência e prescrição15. Rechaço as preliminares, uma vez que o benefício sub judice foi concedido administrativamente em interregno inferior a 5 anos, contados da data do ajuizamento da ação.16. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.17. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.18. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.19. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.20. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.21. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).22. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).23. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.24. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário25. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.26. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.27. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.28. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.29. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º , da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.30. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.31. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.32. Essa sistemática não afronta a constituição.33. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.34. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 35. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.36. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.37. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.38. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.39. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.40. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.41. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.42. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)43. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.44. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.45. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.46. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa (valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial), a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.48. Desentranhe-se a peça processual de fls. 86/93v, devolvendo-a a seu subscritor.49. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000033-93.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDIMILSON FREITAS DO NASCIMENTO
1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra EDIMILSON FREITAS DO NASCIMENTO, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença recebido pelo réu mesmo após o retorno ao exercício de atividade laborativa.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que o réu, durante a percepção do benefício, exerceu atividade laborativa, cujas remunerações constam no CNIS nas competências de 23/07/2008 a 31/08/2008 e de 01/12/2008 a 31/05/2009.3. Aduz o INSS que instaurado procedimento administrativo no qual se respeitou o devido processo e no qual não houve apresentação de resposta pelo segurado, efetivou-se a cassação do benefício indevido e apurou-se montante a ser ressarcido ao erário. Após notificação para pagamento restar infrutífera, a autarquia previdenciária ingressou com a presente ação.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42.5. Citado (fls. 46/47), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 48), sendo, portanto, decretada sua revelia pelo despacho de fl. 49.6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.7. Inicialmente, cumpre destacar que caracterizada a revelia, e não incidindo as exceções previstas pelo artigo 345 do CPC, ocorre seu efeito material, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor,

conforme se depreende da leitura do artigo 344 do CPC.8. Desta maneira, reconhecendo como verdadeiros os fatos narrados pela inicial, não há necessidade de maior produção probatória, nem se impõe ao autor o adimplemento do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC).9. Em decorrência, aplicação, in casu, o artigo 355, II, do CPC:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.10. Feita estas consideração, parte ao julgamento antecipado do mérito, começando, porém, pela questão prejudicial.11. Da análise detida dos documentos trazidos à colação, tenho por certo que não são aptos a arrazoar o acolhimento da prescrição.12. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)13. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.14. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos. 15. Neste sentido, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)16. Deve-se destacar, ainda, que em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo administrativo, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.17. A fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 18. No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria especial, no período de 23/07/2008 a 31/08/2008 e de 01/12/2008 a 31/05/2009. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades iniciou-se em 2012. Afasto, assim, a incidência do instituto da prescrição.19. Superada a prejudicial, parto ao mérito propriamente dito.20. Da leitura dos autos depreende-se que, mesmo após o recebimento de benefício de auxílio doença, o réu exerceu atividade laborativa remunerada. A consulta CNIS juntada às fls. 06-v e 7-v comprova o recebimento das remunerações indicadas pelo INSS - referentes aos períodos de julho e agosto de 2008 e de novembro de 2008 a maio de 2009. Tal fato é comprovado pelo Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso, fornecido pelo OGMO e acostado às fls. 10/12 dos autos.21. Tais documentos demonstram que o réu exerceu atividade laborativa, mesmo no gozo de auxílio doença, que por sua vez, pressupõe incapacidade para o trabalho.22. O benefício de auxílio doença consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.23. Neste ponto, importante destacar que a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social é frequentemente questionada, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)24. Assim, admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)25. Nem poderia o réu alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, no caso, no recebimento de auxílio-doença por segurado que efetivamente trabalha, estando portanto, apto. 26. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem por segurado leigo e desinformado, a legalidade do recebimento de auxílio doença cumulado com a remuneração do trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado está capaz para o trabalho 27. Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. 28. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. 29. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.30. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei.5. Recurso conhecido e não provido.(REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)31. In casu, observo que a parte agiu com má-fé, o que justifica a necessidade de devolução das parcelas por ela percebidas para a recomposição do prejuízo sofrido pelo erário e, portanto, legalidade da cobrança procedida pela Autarquia. 32. Neste sentido, o STJ já decidiu:APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos da ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte ré, em razão da realização de saques indevidos na conta de servidora já falecida. 2. O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008) 3. A Administração Pública deve pautar sua atividade com observância dos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição, e verificando ter cometido algum erro administrativo, deve rever seu ato, corrigindo-o, de modo que não haja nenhuma ilegalidade na sua conduta. 4. Com efeito, não há que se falar em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar a cobrança dos valores pagos indevidamente, eis que o falecimento da ex-pensionista militar ocorreu em 08/01/2000, não tendo a família comunicado tal fato à Administração em nenhum momento, de modo que o benefício previdenciário continuou a ser pago e a conta corrente da pensionista movimentada. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, APELRE 200851010215903 - Apelação / Reexame Necessário 627439, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Carmen Sílvia Lima de Arruda, julgado aos 17/11/2014, e publicado no e-DJF2R em 25/11/2014).33. É evidente, no caso em tela, que a ré foi a responsável pelos prejuízos causados ao erário, receber benefício por incapacidade mesmo estando apto para atividade laboral.34. É verdade que a Autarquia deve zelar pela correção das informações inseridas em seu sistema de banco de dados, tendo falhado no caso concreto. Porém, entendo que o erro cometido pela Administração, in casu, não serve de escusa para os atos imputados.35. Em outras palavras, não há como negar que, ao efetivamente exercer atividade laboral remunerada, o réu sabia que estava apto ao trabalho, restando caracterizada a sua má-fé. Demonstrado, pois, que o réu obteve proveito indevido em detrimento da autarquia previdenciária, obtendo a vantagem indevida.36. Destarte, considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação dos prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos.37. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO SACADO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no período de 01.07.2003 a 31.01.2007. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre julho de 2008 e janeiro de 2014. Destarte, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 02.04.2014, não há que se cogitar da incidência de prescrição. V - A Autarquia deve zelar pela correção das informações inseridas em seu sistema de banco de dados, tendo falhado no caso concreto. Porém, o erro cometido pela Administração, in casu, não serve de escusa para os atos da demandante, pois se, conforme veementemente afirma, comunicou o óbito do segurado ao INSS, é porque sabia que os seus benefícios seriam (ou deveriam ser) cancelados após o falecimento. VI - Não há como negar que, ao efetuar os saques da aposentadoria por invalidez titularizada pelo seu falecido curatelado, a demandante sabia que estava se apropriação de valores alheios, restando caracterizada a sua má-fé VII - Considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação dos prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos. VIII - Não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. IX - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00047542120144036128, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE

CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)38. É entendimento comum, não sendo sequer necessária norma legal nesse sentido, a ilicitude da conduta de quem se apropria dos benefícios pagos a pessoa falecida. Assim, ao ser cientificado de crédito que não lhe pertence, cabe a qualquer cidadão a providência esperada do homem comum e de boa-fé: a reposição daquilo que não lhe era devido, tal como dispõe o Código Civil:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. 39. A esse respeito, merece ser transcrito o seguinte precedente:CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 876 do Código Civil atual prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. Essa dicção já era prevista no art. 964 do Código Civil revogado. 2. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica se equivocou na execução de um procedimento interno denominado de RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas), gerando um crédito dúplice a favor do apelante. 3. Apesar de ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe ao titular da conta a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. (...) 5. Isenção da parte ré em custas processuais e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme inúmero precedentes deste Sodalício. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - 1ª Turma - Rel. César Carvalho - Apel. Cível 304151, DJ 29.05.09, g.n.)40. Destarte, em face das regras dos artigos 186, 876, 884 e 927 do Código Civil resulta induvidosa a responsabilidade da ré em restituir os valores que nunca lhe pertenceram.41. No mais, o montante devido está devidamente demonstrado pelo INSS, referindo-se à atualização dos cálculos que consideram os pagamentos incorretos.42. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu, Edimilson Freitas do Nascimento a ressarcir integralmente o INSS o montante pago de forma ilícita a título do benefício NB 5315681188, nos períodos de 23/07/2008 a 31/08/2008 e 01/12/2008 a 31/05/2009, no valor de R$ 51.376,77, atualizado até 12/2016, conforme cálculos apresentados pelo INSS.43. O valor deverá ser acrescido de juros moratórios desde a citação, e correção monetária, apurados nos termos da Res. n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou aquele que vier a sucedê-lo no momento da liquidação.44. Custas pela ré. Condeno, ainda, a ré em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI(SP219839 - JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X NAIR DE CAMPOS GREGORIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem NILZA PEREIRA IERIZZI (sucessora de Benedito Ierizzi), MARIA AMÉLIA MELQUES FERREIRA (sucessora de Dacio Verano Ferreira), ELZA DE LIMA ALVES (sucessora de Jayme Alves), NAIR DE CAMPOS GREGÓRIO e MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGÓRIO (sucessores de Manoel Gregório) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram discriminados os valores utilizados para os cálculos;b. Não foi demonstrada a forma que se alcançou o valor das RMIs dos benefícios;c. Não foram discriminados os salários de contribuição utilizados;d. Foi reclamada a oportunidade para manifestação sobre o valor executado após a apresentação de informações;e. Posteriormente, apontou-se a inexistência parcial de valores a executar e a inobservância dos parâmetros de atualização firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 27/30.4. No decorrer de todo o processado, foram requisitados inúmeros documentos e elaborados diversos pareceres contábeis (fls. 36, 90, 115, 147, 193/194, 255, 211 e 367/368).5. Os autores originários faleceram e foram sucedidos por seus dependentes para fins previdenciários.6. Acerca do último trabalho técnico, as partes se manifestaram às fls. 380/387 (Nilza), 391v (INSS, fazendo referência às razões de fls. 339/340) e 396 (demais exequentes/embargados). É o relatório. Fundamento e decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Correção monetária9. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio profícua discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.10. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.CORREÇÃO MONETÁRIAa. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. 11. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.12. Entretanto, tenho por certo que se deve aplicabilidade à resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento). Dos juros de mora13. Os juros de mora, por outro lado, foram expressamente fixados no julgado (fl. 312 dos autos principais). Da evolução do Manual de Cálculos de Justiça Federal (apenas para a correção monetária, à vista da menção expressa da alíquota de juros moratórios no julgado)14. Além do que já foi debatido neste decisum, tenho que as normas que dispõem sobre os juros de mora e a correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.15. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)16. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada. Da execução de Nilza Pereira Ierizzi17. Com efeito, conforme foi esmiuçado por mais de um dos peritos judiciais, o período básico de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade, à época da concessão do benefício do falecido esposo da exequente, englobava apenas os últimos 12 salários de contribuição, não havendo, portanto, se falar em aplicação da ORTN.18. Sobre os demais aspectos do julgado, houve apuração precisa por parte da Contadoria do Juízo, que encontrou ínfima diferença, decorrente da aplicação da Súmula 260 e do art. 58 do ACT.19. As razões que a embargada trouxe às fls. 380/387, em nada modificam a conclusão do expert do Juízo, nem o convencimento deste magistrado.20. Não houve reconhecimento da decadência e a prescrição se limitou ao período anterior a 5 anos ao ajuizamento da demanda, sem qualquer reflexo prejudicial ao valor da renda atual do benefício. Da execução de Nilza Pereira Ierizzi21. Para a exequente Maria Amélia (sucessora de Dácio), vale constar que desde 2003 (fl. 90) todos os pareceres contábeis resultaram na mesma conclusão: não haverá diferenças de vez que a RMI devida é inferior a implantada administrativamente (fl. 90).22. Essa informação, além de gozar do prestígio do Setor Contábil deste Juízo, restou incontroversa, já que não houve impugnação específica por parte da exequente.23. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo à fl. 369, no importe de R$237.421,53 (principal) e R$35.613,22 (honorários), valores para 05/2016.24. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.25. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015). O trabalho técnico de fls. 367 e segs., contudo, não precisou essas diferenças.26. Assim, com o fito de não retardar ainda mais o julgamento destes embargos, difiro a apuração do valor dos honorários de sucumbência deste feito para uma segunda etapa, qual seja, a de execução deste julgado, a ser realizada nos autos principais.27. Fixo os seguintes parâmetros:a. Será calculado, para a mesma data, e individualmente para cada um dos exequentes, o valor originalmente executado, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes/embargados nos autos principais;b. Será calculado, para a mesma data do item anterior, e individualmente para cada um dos exequentes/embargados, o valor apontado pelo INSS nestes autos como devido;c. A diferença entre os itens a e b será o valor controverso;d. Será calculado, para a mesma data dos itens a e b, e individualmente para cada um dos exequentes/embargados, o valor apurado como devido pela Contadoria Judicial;e. Em cotejo entre o valor controverso, o valor homologado nesta sentença e os valores defendidos por cada uma das partes, será calculado em qual percentual foram vencidos e vencedores cada um dos exequentes/embargados e o INSS;f. Para cada um dos exequentes/embargados será aplicada a fórmula:i. Valor controverso (item c) x 10% (25) x percentual da sucumbência do exequente (item e);ii. Valor controverso (item c) x 10% (25) x percentual da sucumbência do INSS (item e).28. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.29. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos pareceres da Contadoria (fls. 36, 90, 115, 147, 193/194, 255, 211 e 367/368), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.30. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006333-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

1. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS GAZOLLI (processo nº 0010172-85.2009.403.6104), defendendo a inexistência de valores a executar.2. Alega, em síntese, que a conta apresentada afronta o julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e porque adota método incorreto em face do título judicial.3. Assevera, ainda, que, apuradas as diferenças em observância ao título executivo, todo o período do indébito já foi alcançado pela prescrição.4. Com a inicial, foram juntados documentos.5. Impugnação do embargado às fls. 18/20 para sustentar a correção de seus cálculos e, alternativamente, requerer a remessa dos autos à Contadoria.6. Às fls. 25/34 foram juntados ofício e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP), conforme determinado pelo Juízo à fl. 21, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 36, 44 e 45.7. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou os cálculos do valor da dívida (fls. 46 e 48/56).8. Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho técnico, a embargante manifestou discordância e reiterou as razões inaugurais (fls. 59/68) e o embargado pugnou pela realização de novos cálculos (fls. 73/74).9. Foi proferida sentença às fls. 75/77v, pela procedência dos embargos.10. Interposta apelação, a sentença foi anulada pela decisão de fls. 102/103. Na oportunidade, o Exmo. Desembargador Federal considerou que, para o deslinde do feito, seriam necessários mais documentos, que estavam em poder da FunCESP.11. Oficiada, a Fundação apresentou os documentos de fls. 115/248.12. À vista desses elementos, o embargado apresentou outro cálculo, às fls. 253/255, com o qual não aquiesceu a União (fls. 262/263).13. Pela embargante foi solicitada a expedição de ofício à FunCESP, para requisição de documentação complementar. O pleito foi indeferido inicialmente, mas admitido após a interposição de embargos de declaração.14. Documentação da FunCESP às fls. 274/275v.15. Novo cálculo pela União às fls. 278/300. Dada vista ao embargado, quedou-se inerte.16. O feito foi novamente devolvido à Contadoria Judicial. Parecer acostado à fl. 304.17. Sobre esse trabalho, mais uma vez insurgiu-se o embargado (fls. 316/318). Dessa vez, a União concordou com a conclusão da expert (fl. 319).18. Decisão de fls. 320/321-v determinou o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimentos.19. Com isso, novo parecer foi acostado às fls. 323/327. Em relação a este, o embargado insurgiu-se às fls. 332/334, enquanto a União apresentou sua impugnação às fls. 337/345.20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.21. Inicialmente, quanto à prescrição, cumpre ratificar a decisão de fls. 320/321-v. De fato, a matéria prescrição já foi objeto de trânsito em julgado na fase de conhecimento, e o que se discute nestes embargos cinge-se ao sistema de cálculos utilizado para apuração da sua (da prescrição) abrangência.22. Quanto ao mérito, cumpre destacar que os parâmetros a serem utilizados devem observar, além da sentença de mérito prolatada no processo principal, a metodologia estabelecida pelo TRF3 (fls. 102/103) no julgamento da apelação contra a sentença anteriormente proferida nestes embargos.23. Conforme destacada pelo Egrégio Tribunal, cabe destacar que o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelo autor no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A sentença fixou em 1/3 o valor de tal contribuição em relação ao total vertido ao Fundo de Previdência, o qual informou não possuir dados individuais de valor em razão de ser coletiva a contribuição da empresa, detalhando, porém, que o autor recolheu contribuições próprias, no período da vigência da Lei 7.713/1988, conforme planilha juntada (f. 247/9). Esse é o valor, a título de contribuições próprias, que não deveria ter sido incluído na base de cálculo do imposto de renda, retido na fonte no pagamento de benefícios pagos pelo Fundo de Previdência Privada. A repetição alcança, pois, o valor do IRRF sobre tais contribuições próprias, sem prejuízo da tributação que era devida sobre a parcela formada pelas contribuições da empresa.24. Assim, o benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições do autor, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, ou no período posterior à prescrição

decretada na sentença, como fez a contadoria judicial, para concluir que houve esgotamento em período no qual reconhecida a prescrição, como defendeu a PFN, ou esgotamento a partir de determinada data, como considerou a contadoria judicial.25. Desta forma, o valor do benefício previdenciário mensal, que for correspondente à reserva matemática formada com base nas contribuições do autor, não pode ser objeto de nova tributação quando do pagamento respectivo e constitui o indébito fiscal a ser repetido, excluído o período atingido pela prescrição, ou seja, o valor da repetição corresponde ao IRRF sobre a parcela do benefício previdenciário, no que formado por contribuições próprias do autor no período de vigência da Lei 7.713/1988, retido a partir de outubro/2004 - já que os valores anteriores não podem ser repetidos em razão da prescrição - até setembro/2009, data em que foi proposta a ação de repetição. O principal, apurado desta maneira, deve ser objeto de atualização conforme fixado pela sentença condenatória.26. Verifica-se, ainda, que o título executivo judicial prevê que o montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1 de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Além disso, a título entendeu por bem não fixar condenação em honorários.27. Desta forma, considero que a Contadoria, em seus cálculos apresentados às fls. 323/327, seguiu a metodologia determinada pelo TRF3, bem como aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença e acima expostos. Verifico, ainda, que o expert contábil ao efetuar seu cálculo utilizou o percentual de isenção informado pela Administração dos Fundos de Aposentadoria Complementar (Funcesp), qual seja, 4,46%.28. Por esses motivos, considero infundada a impugnação do exequente de fls. 332/334, bem como a da União de fls. 337/345.29. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R$15.756,30, valor para novembro de 2015.30. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.31. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso, que corresponde ao valor da causa - R$78.444,18. Considerando o valor homologado, R$ 15.756,30, tenho por certo que o exequente sucumbiu em R$ 62.687,88 e a União em R$ 15.756,30.32. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno os embargados em R$6.268,78, na proporção de seus respectivos proveitos econômicos advindos do julgado, e a União, embargante, em R$1.575,63, valores para novembro de 2011.33. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.34. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos da União (fls. 02/12), dos cálculos da contadoria (fls. 323/327), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.35. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.36. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001806-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move RUBENS LEITE DE SOUZA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram discriminados os índices de correção utilizados no cálculo do autor;b. Não foi discriminada a taxa de juros de mora aplicada no cálculo do autor;c. Foram aplicadas alíquotas de correção do teto indevidas;d. Já houve pagamento do objeto desta ação em decorrência de acordo firmado na ACP n. 0004911-28.2001.403.6183.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 46/48.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 53.5. O autor aquiesceu ao parecer (fl. 77) e o INSS ofereceu impugnação (fls. 81/82v).6. Foi determinada a prestação de esclarecimentos pelo Setor Contábil. Novo parecer à fl. 88.7. Impugnação do autor à fl. 99. O INSS noticiou que não foram computados alguns valores pagos administrativamente (fls. 101/104).8. Por determinação deste Juízo, os autos voltaram à Contadoria Judicial. No ensejo, foram firmados parâmetros para o cálculo (fls. 111/111v).9. Parecer contábil complementar à fl. 115.10. Dada vista às partes, o INSS se manifestou concordante à fl. 125 e o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.13. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.14. Da análise dos documentos referentes ao benefício, das razões iniciais dos embargos e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que, apurado o valor devido em razão do julgado - respeitados os critérios de correção da Res. n. 134/2010-CJF -, não há mais valores devidos ao exequente.15. Na verdade, nos termos do parecer do expert do Juízo, o autor recebeu, em decorrência do acordo firmado na ACP n. 0004911-28.2001.403.6183, valor superior do que o devido nestes autos. 16. Destaco, ainda, que a respeito do parecer contábil (fl. 115), instado a se manifestar, o embargado optou por silenciar, aquiescendo tacitamente à conclusão do laudo.17. Não há, destarte, diferenças a executar.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0002402-70.2011.403.6104.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da contadoria (fls. 53, 88 e 115), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000829-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOÃO FERNANDES CARNEIRO (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 26/27.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 30, dando conta da necessidade de apresentação da memória de cálculo da RMI do benefício.5. Requisitado, o processo administrativo de concessão foi apresentado às fls. 53/116.6. Novo parecer contábil à fl. 129.7. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.10. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da não limitação ao teto11. Da análise dos documentos referentes ao benefício, das razões iniciais dos embargos e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que a RMI apurada nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, sem a limitação ao teto, evoluída até 1992, não foi contida no teto (na verdade, era superior ao teto, mas não foi limitada). Das diferenças apuradas pelo exequente12. De acordo com o expert, o cálculo do exequente foi elaborado em desconformidade com o julgado, na medida em que se cingiu a atualizar o valor do teto da época e descontar os valores pagos administrativamente.13. Destaco, ainda, que a respeito do parecer contábil, instado a se manifestar, o embargado optou por silenciar, aquiescendo tacitamente à conclusão do laudo.14. Não há, destarte, diferenças a executar.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0005790-10.2013.403.6104.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da contadoria (fls. 129/134), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003007-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move CARLOS KAZU IMAKAWA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Foram contabilizados valores pagos inferiores ao efetivamente recebidos pelo exequente;b. Foram computados juros de moras acima dos devidos;c. Não foram respeitados os parâmetros de atualização firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 24/25.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 29/30.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o exequente apresentou impugnação às fls. 48/54 e o INSS aquiesceu ao parecer à fl. 55.6. Foram fixados parâmetros para cálculos, e a Contadoria do Juízo apresentou parecer complementar à fl. 59.7. O INSS, dessa vez, se insurgiu sobre a conclusão técnica (fl. 58) e o exequente concordou com seu teor (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.10. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da correção monetária11. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.12. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.13. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:A - CORREÇÃO MONETÁRIAa. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. 14. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.15. Entretanto, tenho por certo que se deve aplicabilidade à resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento). Dos juros moratórios16. O montante dos juros aplicados foi questionado, sem que a sistemática fixada no julgado fosse objeto de discussão. É devida a aplicação nos termos do julgado, mas a alíquota dos juros deverá ser aquela apurada pela Contadoria do Juízo, uma vez que, dada oportunidade para que o exequente se manifestasse, deixou de impugnar especificamente essa matéria. Do valor pago17. O INSS questionou a contabilização de parcelas pagas inferiores às efetivamente recebidas pelo embargado.18. Essa questão não foi objeto de impugnação pelo exequente, e a conclusão foi ratificada pela Contadoria do Juízo.19. Mais uma vez, merece guarida o parecer contábil. Da menção expressa à Resolução n. 134/1020. Além do que já foi debatido neste decisum, tenho que as normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.21. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)22. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.23. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo às fls. 59/60, no importe de R$296.134,25 (principal) e R$23.355,14 (honorários), valores para 02/2017.24. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.25. A teor dos artigos art. 85, 1º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu em parcela mínima, razão pela qual o INSS arcará com o ônus em sua integralidade, a teor do artigo 86, parágrafo

único, da regra processual.26. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da Contadoria (fls. 29/36), da decisão de fls. 56/57, do segundo cálculo da Contadoria (fls. 59/65), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.27. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007493-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-88.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSEFA RODRIGUES LUCAS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 63/64.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 67.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS após ciência (fl. 70) e a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da não limitação ao teto9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, das razões iniciais dos embargos e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário-de-benefício apurado à época da concessão do benefício - mesmo antes da aplicação do coeficiente de 91% - era inferior ao teto da época.10. O expert do Juízo esclareceu, ainda, que a exequente aplicou reajuste de 10,69% sobre o salário-de-benefício. Esse reajuste não tem qualquer relação com o título executivo reconhecido em favor da demandante, entretanto, a teor do parecer de fl. 67, ainda que esse valor fosse somado ao efetivamente devido, a renda mensal do benefício ainda ficaria inferior à recebida pela demandante, uma vez que seria inarredável a aplicação do indigitado coeficiente no cálculo (91%).11. Destaco, ainda, que a respeito do parecer contábil, instado a se manifestar, o embargado optou por silenciar, aquiescendo tacitamente à conclusão do laudo.12. Não há, destarte, diferenças a executar.13. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0000616-88.2011.403.6104.14. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.15. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.16. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da contadoria (fl. 67), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007863-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 119/120, que julgou procedentes os embargos à execução.2. Aponta contradição no decisum, pois, apesar de acolhidos os embargos, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários de advogado. Decido.3. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.6. De fato, da simples análise do dispositivo da sentença, verifica-se o flagrante erro material. Com efeito, acolhidos os embargos em quase sua integralidade, a condenação em honorários de advogado deve recair sobre o embargado. A sentença, nesse mister, merece reparo.7. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para corrigir a indigitada mácula na sentença (parágrafo n. 8), a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:Em face do exposto, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios (...)8. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.9. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008531-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move CELSO LUIZ ZEFERINO (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09;b. Os juros de mora foram computados além dos devidos;c. Foi apurada Renda Mensal Inicial equivocada.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 68/69.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer às fls. 72/73 e cálculos às fls. 74/92.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão e fez a opção pela forma de cálculo que entendeu mais vantajosa (fls. 94/95) e o INSS insurgiu-se novamente com relação a alguns tópicos do parecer (fls. 97/99).6. Em decisão proferida às fls. 15/106v, foram fixados pontos controvertidos dos cálculos e solicitados esclarecimentos da Contadoria Judicial.7. Novo parecer contábil às fls. 108/110. Acerca desse trabalho técnico se manifestaram as partes às fls. 136/137 e 139/140. É o relatório. Fundamento e decido.8. O trâmite deste feito se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.10. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.11. No mérito, consoante asseverado pela expert do Juízo, constatou-se que, nos termos do julgado, o exequente fazia jus à opção pelo benefício mais vantajoso, a ser escolhido entre o proporcional, iniciado em 04/07/2001, e o integral, com DIB em 29/04/2005 (fl. 72).12. À vista da impugnação da autarquia, especialmente no que diz respeito à idade mínima para a aposentação, determinei às fls. 105/106v que fosse elaborado cálculo na data imediatamente anterior à EC n. 20/98, mas com DIB em 2001, o que foi cumprido às fls. 108/110.13. Dentre as duas possibilidades, a autor fez a opção expressa pelo benefício proporcional (fl. 137). Entretanto, mesmo após o esclarecimento e retificação da Contadoria do Juízo, o INSS continua se insurgindo contra a possibilidade de eleição ao demandante.14. E, nesse mister, a impugnação da autarquia não merece guarida, uma vez que o julgado foi expresso ao atribuir ao demandante a escolha entre os indigitados benefícios e, às fls. 222v/223 dos autos principais, expressamente consignou:Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:a. têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;15. Acerca da correção e dos juros de mora aplicados, contata-se que a Contadoria do Juízo promoveu a escorreita aplicação dos critérios do julgado, em especial à vista da ausência de impugnação específica nas manifestações de fls. 135/137 e 139/140. A questão não é mais controversa.16. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, e à vista do que foi deliberado neste decisum, homologo-o, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo às fls. 108/129, no importe de R$293.176,83 (principal) e R$29.755,38 (honorários), valor para fevereiro de 2017.17. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.18. A teor dos artigos art. 85, 1º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu em parcela mínima, razão pela qual o INSS arcará com o ônus em sua integralidade, a teor do artigo 86, parágrafo único, da regra processual.19. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/10), dos cálculos da Contadoria (fls. 72/92 e 108/129), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.20. Registre-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000244-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-65.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move RONALDO DIAS JUNIOR (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Não foram respeitados os parâmetros de atualização firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 36/38.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 41/42.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o exequente apresentou impugnação às fls. 55/57 e o INSS aquiesceu ao parecer à fl. 59.6. Foram fixados parâmetros para cálculos, e a Contadoria do Juízo apresentou parecer complementar à fl. 63.7. O INSS, dessa vez, se insurgiu sobre a conclusão técnica (fls. 70/75) e o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.9. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.10. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Juros de mora e correção monetária11. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio profícua discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.12. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.13. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias:I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);II - Relações jurídicas de outras naturezas:II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).B - CORREÇÃO MONETÁRIAa. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. 14. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.15. Entretanto, tenho por certo que se deve aplicabilidade à resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento). Da menção expressa à Resolução n. 134/1016. Além do que já foi debatido neste decisum, tenho que as normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.17. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)18. Assim, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.19. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo às fls. 63/64, no importe de R$238.027,15 (principal) e R$11.901,34 (honorários), valores para 02/2017.20. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.21. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou R$224.300,38, para 10/2015;b. O INSS apurou R$171.565,15, para 10/2015;c. O valor homologado corresponde a R$213.009,02, para 10/2015;d. O montante controverso, portanto, à época, era de R$52.735,23.e. Assim, o exequente sucumbiu em sucumbiu em R$11.291,36 (21,41%);1. 21,41% x 10% x R$52.735,23 = R$1.129,06f. O INSS sucumbiu em R$41.443,87 (78,59%).2. 78,59% x 10% x R$52.735,23 = R$4.144,4622. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o embargado em R$1.129,06 e a autarquia, embargante, em R$4.144,46 (para 10/2015).23. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade

deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.24. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial, dos cálculos da Contadoria (fls. 41/49), da decisão de fls. 60/61, do segundo cálculo da Contadoria (fls. 63/67), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.25. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL
1. Intentada a demanda com o fito de ser deferida a compensação de tributos, o processo foi julgado procedente em parte, declarando-se a inexistência da relação jurídica que obrigasse a autora a recolher o tributo na forma como exigia a ré, bem como, foi reconhecido o direito de se proceder à compensação de tributos recolhidos a maior.2. Condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser compensado.3. A exequente elaborou os cálculos relativos aos honorários advocatícios e deu início à execução.4. Citada, a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs Embargos à Execução, sob o argumento de excesso de execução.5. Juntou comunicação de providências com vistas a proceder à penhora do rosto dos autos, em face de execuções fiscais levadas a efeito em relação à exequente, perante Varas de Execuções Fiscais (fls. 339/341).6. Julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução, determinou-se seu prosseguimento pelo valor determinado.7. Intimada a União Federal a se manifestar sobre eventuais créditos a serem compensados (fls. 346), esta requereu a compensação de valores, em face de crédito tributário inscrito em desfavor da advogada, que ora figura como exequente.8. Entrementes, foi oficiado a este Juízo, com o escopo de se proceder à penhora no rosto dos autos, em razão de dívidas fiscais verificadas em outra demanda, em desfavor da empresa marítima.9. Intimada, a patrona da autora informou não conseguir contato com a empresa patrocinada, motivo pelo qual e, para evitar maiores delongas, desistia da expedição de ofício requisitório, a título de custas processuais (fls. 369/370).10. Instada a ser manifestar sobre eventuais compensações, a União Federal apresentou os créditos que tinha em relação à advogada exequente e, equivocadamente, informou não ter nada a requerer, em razão da realização da penhora no rosto dos autos o que, na verdade, se verificou em face da empresa autora.11. Indeferido o pedido de compensação em relação à verba honorária, face ao caráter alimentar do qual se reveste e determinada a expedição de requisitório em favor da advogada exequente.12. A União Federal se manifestou pela discordância com o levantamento do aludido requisitório, visto que a exequente possuía débitos com a Fazenda Nacional.13. Deferido o levantamento do requisitório.14. Posteriormente, foi juntado aos autos mandado de penhora no rosto dos autos cumprido, em prejuízo da advogada exequente (fls.456/457).15. Intimada a instituição financeira responsável pelo depósito do requisitório em favor da exequente, comunicou o levantamento dos valores em favor da advogada exequente (fls.477/481).16. Instada a se manifestar a respeito dos fatos, a União Federal requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, em face da advogada, por levantamento de valores destinados à satisfação de débitos tributários (cota- fls. 483-v).17. Juntado ofício expedido pela Secretaria da 7ª Vara Federal de Santos, solicitando a transferência dos valores obtidos com a penhora realizada nos autos, em desfavor da empresa exequente (fls.485/489).18. Decisão de fls. 490/491, indeferiu o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em face da advogada exequente, vez que ciente do indeferimento do pedido de compensação de créditos, a União Federal não se manifestou, verificando-se a preclusão temporal.19. Quanto à penhora efetuada nos autos, esta somente se verificou em momento posterior ao levantamento do requisitório. 20. Ademais, cumpre salientar que a União confundiu-se, eis que a penhora efetivada em momento anterior ao levantamento dos valores, foi a que se processou em desfavor da empresa autora e não em desfavor de sua patrona.21. Quanto à penhora realizada em face da empresa autora, verificou-se que não existem valores depositados nestes autos, eis que a sentença nele proferida apenas reconheceu à autora o direito de compensar o montante que recolheu a maior referentes ao PIS.22. Portanto, a execução que se processa nestes autos, diz respeito, unicamente, à verba honorária.23. Oficiado ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, onde tramita a execução fiscal em face da empresa autora, bem como ao Juízo da Vara Federal de São Caetano do Sul, onde tramita o processo de execução fiscal em face da advogada exequente, informando sobre os resultados das penhoras requeridas, acompanhados da decisão proferida nestes autos.24. Intimadas as partes, vieram-me os autos para extinção da execução.É o relatório. Decido.25. Apurou-se que, promovida a execução da verba honorária, os valores devidos foram devidamente levantados.26. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.27. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.29. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial, e o despacho de fls. 743 determinou que os autores apresentassem planilha dos cálculos que entendiam devidos.2. À fl. 754, a União comunicou a oposição de Embargos à Execução.3. À fl. 757 foi determinada a suspensão do andamento do feito até decisão nos Embargos.4. Os exequentes requereram o andamento do processo principal, apresentando, para tanto, planilha de cálculos dos valores que apuraram, bem como, os documentos que entenderam devidos, para corroborá-los (fls. 768/985).5. Reiterada a decisão para que se aguardasse o julgamento dos Embargos (fl.986).6. Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal (cópia da decisão às fls. 1015/1016).7. Da sentença em Embargos à Execução, foram opostos Embargos de Declaração, para correção de erro material, julgados parcialmente procedentes (cópia do julgado à fl. 1017/1017-v).8. Juntadas as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em relação ao exequente Rubens da Silva, acompanhadas dos cálculos efetuados conforme decisão judicial (fls. 1018/1033).9. Intimados, os exequentes requereram a expedição de RPV, (fls. 1036), pedido indeferido face à determinação anterior para que providenciassem a atualização do montante apurado pela Receita Federal (fl. 1038).10. Os exequentes apresentaram os valores que entendiam devidos (fls. 1043/ 1074).11. Instada a se manifestar, a parte adversa requereu a juntada aos autos dos cálculos efetuados em relação aos demais exequentes, valores estes, constantes dos autos de Embargos à Execução - processo nº 0005335-16.2011.403.6104 (fl. 1077).12. Apensados os referidos autos a estes autos principais (certidão à fl.1078), a União apresentou manifestação do que entendia devido (fl. 1280/1304).13. Observadas divergências entre os valores apresentados pelos litigantes, determinou-se o encaminhamento dos autos ao contador do juízo, para apreciação (fl.1305).14. Informações prestadas pela Contadoria Judicial, acompanhadas dos cálculos efetuados, noticiou-se a inexistência de valores a serem levantados pelos exequentes, levando-se em consideração que os valores apurados anteriormente ao mês de setembro de 2002, encontravam-se prescritos (fls. 1307/1323).15. Intimados a se manifestar sobre as informações prestadas pelo contador do juízo (fl. 1324), os exequentes fizeram carga do processo (fl. 1327), quedando-se inertes (certidão de decurso de prazo - fl.1328).16. Já a executada informou não ter nada a requerer (fl. 1330).17. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.18. Ante a divergência em relação ao quantum debeatur, a contadoria do juízo foi instada a se manifestar, pelo que informou ter procedido aos cálculos, levando-se em consideração os parâmetros determinados nos autos dos Embargos à Execução.19. Apresentou as planilhas dos referidos cálculos elaborados e concluiu pela inexistência de valores em favor dos exequentes, face à prescrição operada em relação ao montante apurado antes de 12/09/2002.20. Verifico devidamente observada a prescrição quinquenal, eis que o processo data de meados de setembro de 2007. Assiste razão ao contador.21. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista anuência tácita do executado, visto informar não ter nada requerer e considerando a ausência de manifestação dos exequentes, devidamente intimados e cientes do apurado, pois fizeram carga do processo, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.22. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.23. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.24. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.25. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida à fl.62.26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.27. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 147).2. Cálculos apresentados às fls. 149/174. 3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 180), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 177). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 188/191, 194/200).6. O INSS informou ter efetuado a implantação da RM devida.7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 213), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a proceder a correções pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC - nas contas vinculadas ao FGTS do autor, José Rubens da Rocha.2. Iniciada a execução, a CEF prestou informações conforme determinado pelo juízo. Instado, o autor exequente apresentou sua impugnação.3. Consideradas impertinentes as razões expostas pelo exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 203/204, em relação à qual, inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 211/220), provido conforme os Acórdãos de fls. 234/236 e 266/275 para determinar o prosseguimento da execução.4. Retornados os autos a esta instância, a CEF prestou novas informações e realizou novos depósitos (fls. 284/288, 300/305, 312/320, 326/330, 337 e 340/347). Novamente o exequente impugnou. 5. Em razão da divergência verificada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu seu parecer e cálculos às fls. 359/362, em relação aos quais somente a CEF expressou sua concordância.6. Decisão de fls. 371/374 determinou que a CEF comprovasse a inexistência de saldo nas contas vinculadas do exequente com as empresas MOBRATEC, Franvil e Empreiteira Rey Guerrero, juntando os extratos.7. Em manifestação de fls. 380/383, a CEF juntou extrato referente ao vínculo com a MOBRATEC, esclareceu que a saída do autor da empresa Francil foi anterior a abril de 1990, bem como que a data de entrada com a empresa EMPREIT REY GUERRERO é posterior a abril de 90. Complementou suas informações às fls. 396/400.8. Já o exequente, em manifestação de fls. 403, indicou a existência de saldo nas contas do autor.9. Encaminhados os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos e parecer às fls. 406/413. Apontou-se a existência de saldo remanescente ao autor de R$ 63,23, para 06/2013. Impugnação do exequente às fls. 420/423. 10. A CEF informou, às fls. 425/427, ter efetuado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor/exequente, referente à diferença apurada pela Contadoria. 11. Em manifestações de fls. 432/433 e 436 a exequente requer o retorno dos autos à Contadoria, o que restou indeferido pelos despachos de fls. 434 e 437.12.13. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.14. Inicialmente, pontuo que o título executivo determinou à CEF corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do autor em relação tão somente ao período de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC, sendo devida a diferença correspondente. 15. Verifico que nas contas apresentadas pelo exequente foram calculados juros de mora de 1% ao mês até janeiro de 2003, sendo utilizada, a partir de então, a taxa SELIC. Observo, também, que o exequente deixou de descontar os valores já creditados, conforme os termos da decisão judicial. 16. Neste sentido, encaminhados os autos à contadoria judicial, foram realizados os cálculos aplicando o expurgo de abril/1990, com juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização pelo JAM até janeiro de 2003. Após, foram aplicados juros pela taxa SELIC e juros remuneratórios concomitantes. 17. A Contadoria Judicial ainda esclareceu que:o extrato de fl. 298 da Emp Rey Guerrero não possui saldo em 01/01/90 (necessário), pois ele foi admitido em 01/03/90.Na fl. 300 o extrato da Franvil demonstra saldo zero em 12/1988 por motivo de saque.18. Com isso, considero adequada a metodologia empregada pela contadoria judicial e, por conseguinte, entendo correto o valor apontado como saldo remanescente ao autor. 19. Em sequência, verifico que a CEF espontaneamente efetuou o crédito na conta vinculada de FGTS do autor/exequente, referente à diferença apurada pela Contadoria20. Com isso, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada mais há a executar nestes autos.21. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.23. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Trata-se de ação ordinária em que, em fase de cumprimento de sentença, foram efetuados depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 104/105).2. Determinada a ciência às partes quanto aos aludidos depósitos (fl. 106).3. Os exequentes manifestaram concordância em relação aos valores depositados e requereram a expedição de alvarás de levantamento do montante (fl.107).4. Intimados a regularizar o pedido de expedição de alvarás, tendo em vista que a procuração outorgada à patrona da exequente não lhe conferia poderes para receber e dar quitação, bem como intimadas a informar em nome de quem deveria ser expedido o alvará relativo aos honorários sucumbenciais (fl.110).5. As exequentes apenas informaram que o alvará relativo ao valor principal deveria ser expedido em nome da demandante. Quedaram-se inertes quanto à determinação para que se manifestassem sobre o alvará relativo aos valores sucumbenciais (fl.111).6. Certificado o decurso de prazo para que os exequentes se manifestassem (fl. 112).7. Determinada a expedição de alvará de levantamento do valor principal, bem como o aguardo de manifestação sobre os honorários sucumbenciais (fl. 113).8. Intimados a retirar o alvará do valor principal, a autora/exequente assim procedeu (fl.114/114-v).9. Vieram-me os autos para

prolação de sentença de extinção.10. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.11. A demanda não pode ficar pendente indefinidamente, no aguardo de manifestação dos exequentes quanto à expedição de alvará de levantamento de valores sucumbenciais. 12. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Após, em termos e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5) - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o retorno dos autos da instância superior, a exequente apresentou seus cálculos para liquidação do título judicial (fls. 181/182). 2. Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 190).3. Determinou-se a expedição dos pertinentes requisitórios (fl. 195).4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 197/199, 201/205).5. Nada mais sendo requerido e não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 206), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Formado o título executivo judicial, o INSS foi instado a promover os cálculos de liquidação do julgado (execução invertida).2. À fl. 171, a autarquia informou a ausência de valores a executar.3. Instado a se manifestar, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fl. 184 e segs.).4. Intimado, o INSS ofereceu impugnação às fls. 223/231.5. À vista da divergência entre as partes, foi requisitado parecer da Contadoria Judicial, apresentado às fls. 254/255.6. Instadas a se manifestar sobre o parecer contábil, o exequente reiterou as razões já expendidas (fl. 269) e o INSS aquiesceu ao parecer contábil. É o relatório. Decido.7. Do cotejo da impugnação do INSS, do cálculo e do parecer de fls. 254/255 e segs., tenho por certo que a manifestação do executado merece guarida.8. Com efeito, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, o valor do salário-de-benefício que superou o teto, quando da concessão do benefício do autor, já foi objeto de recomposição integral, por meio da aplicação da revisão do artigo 26, da Lei n. 8.870/94.9. Não há, destarte, valores a executar.10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).11. Disso tudo, conclui-se pela manifesta desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, em fase de execução, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)13. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.14. A teor do artigo art. 85, 1º e 3º, I, do CPC/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor controverso. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.16. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição e documentos ID 5139990 e seguintes, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Int.

Santos, 9 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 5218208, **HOMOLOGO** nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus,* impetrado por **CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS , e declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

intime-se.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BENEDITO MOTA

D E S P A C H O

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

D E S P A C H O

Esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço da requerida (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual domicílio da postulada ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de ilegitimidade passiva, alegada pela autoridade impetrada.

Intime-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002270-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002052-50.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE VILLARINHO MAHTUK

IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002234-36.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: E.F.A CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORTAL KIT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

PORTAL KIT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP , representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, propôs o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJÁ .**

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante apresentou, na petição inicial, pedido de gratuidade da justiça ao fundamento de estar representada pela associação acima mencionada, de cunho social, restando, portanto, isenta de custas.

A Certidão de id. 3688413, concernente à prevenção, dá conta da distribuição, na mesma data, de outro feito à 1ª Vara Federal de Santos, sob nº 5004097-61.2017.403.6104.

O despacho de id. 3727199 determinou à impetrante a emenda da petição inicial para: apresentação de cópia da exordial dos autos do feito acima descrito para análise de eventual prevenção, a indicação precisa da autoridade coatora e, finalmente, a regularização de sua representação processual.

Publicado o despacho em 18/12/2016, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem proceder à emenda da inicial, conforme certidão de decurso de prazo lavrada em 20/02/2018 (id. 4664789).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a impetrante foi intimada para realizar a emenda da exordial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento às determinações do Juízo no tocante à emenda da petição inicial. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo únicodo artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, também do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem como de instrumento procuratório para demonstrar a representação pela associação apontada e, assim, demonstrar a eventual isenção de custas, fica indeferida a gratuidade da justiça.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004301-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALBERTO G NOJO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

ALBERTO G. NOJO - EPP, representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, propôs o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

A inicial foi apresentada sem documentos.

A Impetrante apresentou, na petição inicial, pedido de gratuidade da justiça ao fundamento de estar representada pela Associação acima mencionada, de cunho social, restando, portanto, isenta de custas.

O despacho de id. 3828509 determinou à impetrante o recolhimento das custas, assim como a emenda da petição inicial para: a indicação precisa da autoridade coatora e, por fim, a regularização de sua representação processual.

Publicado o despacho em 18/12/2017, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem proceder à emenda da inicial, conforme certidão de decurso de prazo lavrada em 20/02/2018 (id. 4664861).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a impetrante foi intimada para realizar a emenda da exordial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento às determinações do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, também do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem como de instrumento procuratório para demonstrar a representação pela Associação apontada e, assim, demonstrar a eventual isenção de custas, fica indeferida a gratuidade da justiça.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL PORTUÁRIO S/A.**

A Impetrante apresentou documentos e procuração e, após intimada, recolheu custas, mas a menor (id. 4297123).

O despacho de id. 4297185 determinou à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa, assim como para que procedesse ao recolhimento das custas complementares.

Publicado o despacho em 30/01/2018, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem proceder à emenda da inicial, conforme certidão de decurso de prazo (id. 4750853).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a impetrante foi intimada para realizar a emenda da exordial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento às determinações do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, também do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA AGUIAR REPAROS DE CONTAINERS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARISA AGUIAR REPAROS DE CONTAINERS , representada pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, propôs o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

A inicial foi apresentada sem documentos.

A Impetrante apresentou, na petição inicial, pedido de gratuidade da justiça ao fundamento de estar representada pela associação acima mencionada, de cunho social, restando, portanto, isenta de custas.

O despacho de id. 3828282 determinou à impetrante o recolhimento das custas, assim como a emenda da petição inicial para: a indicação precisa da autoridade coatora e, por fim, a regularização de sua representação processual.

Publicado o despacho em 18/12/2017, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem proceder à emenda da inicial, conforme certidão de decurso de prazo lavrada em 20/02/2018 (id. 4664829).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a impetrante foi intimada para realizar a emenda da exordial, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento às determinações do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, também do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem como de instrumento procuratório para demonstrar a representação pela Associação apontada e, assim, demonstrar a eventual isenção de custas, fica indeferida a gratuidade da justiça.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

JOSILDO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO** , com vistas a determinar que a autoridade coatora proceda ao encaminhamento dos autos: NB: 46/176.916.966-8 - a uma das Juntas de Recursos – CRSS, para julgamento do recurso administrativo interposto.

Aduz, em suma, ter interposto recurso administrativo para impugnar o indeferimento do benefício em questão em 20/02/2017 e o aludido recurso não recebeu qualquer andamento a despeito do caráter alimentar do benefício.

Destaca que ao questionar tal contingência, só recebeu informações evasivas.

O impetrante juntou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Pela decisão de id. 2562998 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 2882314 e 2882349) apresentando, tão somente, a cópia das contrarrazões do recurso administrativo sob comentário. E uma vez reiterada a determinação, para a apresentação de informações por duas ocasiões (ids. 3102739 e 3411098), a autoridade apresentou novas informações dando conta de que as providências pleiteadas foram realizadas (id. 4121632).

Intimada o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do *mandamus* (id. 3933652), quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante das informações da autoridade impetrada no sentido da adoção das medidas necessárias, nos termos do pleiteado no mandado de segurança, bem como em razão do silêncio do impetrante, há se reconhecer que não mais existe interesse processual, originado pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PANMARINE AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS QUEIJA - SP146973
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

PAN MARINE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS,** para que a autoridade impetrada proceda a entrega das mercadorias da embarcação: **MT ALMATHIA**.

Apresentou documentos. Recolheu custas, após intimada para tanto (ids. 4546306 e 4812385).

A apreciação da liminar foi postergada ao advento das informações (id. 3626488).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação pessoal dos atos praticados, mas manifestou a ausência de interesse para figurar no processo (id. 4730278).

A autoridade impetrada apresentou informações alegando em apertada síntese, que a impetrante deve realizar o pagamento dos tributos devidos para viabilizar a lavratura do despacho de importação comum (id. 4744142).

Antes da apreciação da liminar, sobreveio petição com pedido de desistência formulado pela impetrante (id. 4812374).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pleito de desistência do presente *mandamus***, e declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

WILLIAN MEDEIROS GODOI e outros, Guardas Civis Municipais do Município de Praia Grande, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO,** objetivando formular pedido administrativo para a autorização de compra de arma de fogo, antes de completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Aduzem a viabilidade do pedido administrativo com vistas à concessão de porte de arma de fogo para os componentes da Guarda Civil Municipal, fora do horário de serviço em municípios com menos de 500.000 habitantes, ainda que os membros da corporação contem menos de 25 anos de idade.

Alegam que os membros da Guarda Civil de Praia Grande obtiveram salvo conduto, por tempo ilimitado, por força de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal daquela Comarca, o qual permitiu o porte de arma de fogo aos componentes da mencionada Guarda Civil , fora do horário de serviço. Contudo os impetrantes, por terem idade inferior a 25(vinte e cinco) anos, não podem comprar o equipamento ante a vedação prevista no art. 28 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

Dado o alto índice de criminalidade de alguns municípios com menos de 500.000 habitantes, a decisão de conferir salvo conduto aos membros da Guarda Municipal de Praia Grande se dá em consonância com outros precedentes judiciais.

Nestes termos, preconizam a admissibilidade de aquisição de arma de fogo pelos guardas com menos de 25 (vinte e cinco) anos, posto que exercem as mesmas atribuições dos que já contam com essa idade, podendo, assim, comprar arma de fogo para utilização fora do serviço.

Pleitearam a gratuidade da justiça, ante a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo (Id. 3436899).

Apresentaram procuração e substabelecimento (Ids. 3392060 e 3392701), bem como documentos.

A União Federal alegou ausência de interesse de agir dos impetrantes, por inadequação da via eleita, ante a inadmissibilidade de mandado de segurança contra lei em tese. Destacou, ainda, que dos fatos narrados na inicial, não se depreende a existência de direito líquido e certo, ante a falta de prova de ato cometido pela autoridade impetrada (id. 3529473).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações no sentido de que os impetrantes sequer formularam pedido administrativo para viabilizar a compra de arma de fogo. Portanto, não há ato praticado de molde a ver reconhecida eventual ilegalidade ou abuso de poder, assim, sequer há autoridade impetrada (Id. 3582484).

Determinada a intimação dos impetrantes sobre as informações da autoridade coatora (id. 3583015), após decorrido o prazo para tanto, os impetrantes requereram a devolução do prazo ao argumento de que as intimações teriam que ter sido realizadas em nome dos subscritores da inicial: Gregory A. Menezes Bordinassi e Thomas Marçal Köppe. Também reiteraram a pretensão, sob o argumento de que está embasada em ilegalidade futura, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (Id. 3892219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita pleiteada na exordial.

Cabe destacar, inicialmente, que na autuação consta como procuradora: Natasha Cautella Romero, a qual recebeu poderes através de substabelecimento, conferido pelos subscritores da petição inicial, com poderes para dar andamento ao feito. Contudo da petição inicial, de fato, consta pedido para que as intimações se dêem em nome de seus subscritores: Gregory A. Menezes Bordinassi e Thomas Marçal Köppe, razão pela qual conheço da petição de Id. 3892219.

Quanto ao pleito questionado, nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009.

No caso em análise, contudo, não há ato coator a ser examinado, uma vez que os impetrantes não comprovaram sequer a formulação do pedido em questão.

Por consequência não há ato que possa ser atribuído à autoridade impetrada, vez que ausente qualquer documento que demonstre a apreciação do pleito, tanto mais recusa pela autoridade apontada como coatora.

Não se está, na hipótese, exigindo o prévio esgotamento da via administrativa, mas a mera existência de requerimento administrativo e de ato coator, sem o que não há de se cogitar de mandado de segurança.

Nestes termos, se afigura a ausência de interesse de agir.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou inexistir requerimento para a obtenção de posse de arma de fogo, circunstância esta que as impetrantes não lograram êxito em refutar na petição de id. 3882219, exsurge que o presente ***mandamus*** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à anotação dos procuradores: Gregory A. Menezes Bordinassi e Thomas Marçal Köppe, para as intimações dos impetrantes.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização imediata dos contêineres nºs MSKU 783.379-0, MSKU 275.645-6, MWCU 522.308-6, MNBU 350.960-7, MWCU 668.685-0, MNBU 328.035-7, MWMU 644.887-3 e MSWU 102.867-3, permitindo sua retirada do Brasil Terminal Portuário S/A, local em que se encontram armazenados, sem a imposição de qualquer condição para tal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias importadas consideradas abandonadas e sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificados, os impetrados prestaram informações.

O Inspetor-Chefe da Alfândega sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).

O pedido de liminar foi indeferido. O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, importa ressaltar que, no que concerne aos contêineres MSKU 783.379-0 e MSKU 275.645-6, a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Pois bem. Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante, e neste ponto, revejo o posicionamento da decisão liminar.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

"...devido ao fato de o Consignatário AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 43.165.042/0001-95 não ter iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I- noventa dias:

a) da sua descarga;

(...)".

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

Não obstante, o importador solicitou autorização para formular o início dos despachos de importação, amparado pela previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, §2º da IN SRF Nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99.

Após a análise dos requerimentos e da documentação, considerando não ter sido iniciado o procedimento previsto no art. 27 do Decreto nº 1455/76, a Fiscalização Aduaneira autorizou os registros de Declarações de Importação no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, o importador registrou as Declarações de Importação para dar prosseguimento à nacionalização das mercadorias.

No entanto, apesar de ter solicitado autorização para dar prosseguimento à importação das mercadorias inicialmente abandonadas. Registrando as respectivas Declarações de Importação, o consignatário não deu andamento aos trâmites necessários para a conclusão dos despachos, fato que tornou as cargas, novamente, abandonadas, conforme art. 642, §1º, II:

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

II- tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b").

Em virtude do abandono das cargas abrigadas nos contêineres MWCU 522.308-6, MNBU 350.960-7, MWCU 668.685-0, MNBU 328.035-7, MWMU 644.887-3 e MSWU 102.867-3 pelo fato de o importador AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.165.042/0001-95 não ter dado prosseguimento aos despachos das Declarações de Importação, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos necessários para as apreensões das mercadorias, estando na iminência da lavratura dos respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal".

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. P.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, **julgo o feito extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual,** em relação aos contêineres **MSKU 783.379-0 e MSKU 275.645-6**; 2) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização da carga acondicionada nos contêineres **MWCU 522.308-6, MNBU 350.960-7, MWCU 668.685-0, MNBU 328.035-7, MWMU 644.887-3 e MSWU 102.867-3**, e posterior devolução destes, em 30 (trinta) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSE GABAY
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSE GABAY** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 15983.720077/2017-15, bem como que a autoridade se abstenha de proceder ao arrolamento de qualquer outro bem de propriedade da impetrante, mediante a prestação de garantia, consistente na Apólice de Seguro nº 05991201700510775001144600000, como forma de salvaguardar o pagamento do crédito fiscal constante do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62.

Alega a impetrante que, em dezembro de 2016, foi cientificada da formalização do auto de infração, decorrente do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62, lavrado com o intuito de promover a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF"), referente ao ano-base de 2012.

Aduz ainda que, na data de 19 de abril de 2017, foi surpreendida com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no processo administrativo nº 15983.720077/2017-15, sob a alegação de que "a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido."

Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97, sendo cabível o afastamento do arrolamento de bens na hipótese de prestação de garantia do pagamento do crédito tributário que o originou.

Juntou documentos e recolheu as custas.

O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda por não ser competente para aceitar fiança bancária ou seguro garantia em substituição a bem imóvel, posto ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua o parágrafo 9° do artigo 64 da Lei n° 9.532 de 10.12.1997. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão do débito ainda não haver sido inscrito em dívida ativa da União.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de **reconhecer o direito da impetrante de ter** o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9532/97. No mais, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, sendo o feito extinto sem julgamento em relação à dita autoridade.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foi-lhes negado provimento.

Posteriormente, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5023859-42.2017.403.0000).

A Secretaria da Vara procedeu à pesquisa a respeito do andamento de referido recurso, a qual restou infrutífera, conforme informado nos autos.

Transcorreu "in albis" o prazo para o Ministério Publico Federal ofertar seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

Pretende esta impetrante que o arrolamento levado a efeito pela autoridade impetrada seja levantado, para o que oferece como garantia, a Apólice de Seguro nº 05991201700510775001144600000, como forma de salvaguardar o pagamento do crédito fiscal constante do Processo Administrativo nº 15983-720.076/2017-62.

Em contrapartida, a autoridade-fiscal impetrada insurge-se contra a pretensão, sob o fundamento de que é inadmissível a prestação de garantia para o fim de afastamento dos efeitos do arrolamento, para o crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa, ou, antes da inscrição, a liquidação do débito fiscal, para o que invoca o teor do artigo 64, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 9532/97.

Pois bem.

O arrolamento encontra fundamento legal no artigo 64, "caput", da Lei nº 9532/97, cujo teor a seguir se transcreve:

"*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

...".

Contudo, o respectivo parágrafo 12, acrescido pela Lei nº 13.043/2014, estabelece:

"*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64- A.*"

Assim sendo, não há que se falar em inadmissibilidade da pretensão de afastamento dos efeitos do arrolamento, mediante prestação de garantia, sob o fundamento de ausência de previsão legal, uma vez que referida providência se encontra expressamente prevista no dispositivo acima transcrito.

Entretanto, é certo também que referida norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para análise da pertinência e da suficiência da garantia ofertada, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa nessa seara, sob pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes.

Portanto, é importante que se esclareça que, a ordem concedida no presente mandado de segurança se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ter o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado no mérito pela autoridade fiscal, não necessariamente acolhido por esta.

De fato, a efetivação da medida, no plano concreto, deverá ser submetida ao crivo administrativo da autoridade impetrada, por meio de procedimento próprio, que verificará sua suficiência e demais requisitos. Frise-se que, na hipótese de eventualmente ocorrer nova ofensa a direito líquido e certo da impetrante, este deverá ser objeto de novo "mandamus".

Por fim, não merece guarida a tese de que o arrolamento não implica em prejuízo ao exercício do direito de propriedade, uma vez que, com a anotação de referida medida junto ao registro imobiliário, é razoável pressupor que a medida gera certo constrangimento à livre disposição pelo proprietário.

Considerados esses fundamentos, há plausibilidade na tese deduzida em juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter** o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9532/97.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº nº 5023859-42.2017.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.,** contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,** objetivando provimento que autorize a impetrante ao recolhimento da COFINS- Importação sem o adicional de 1%, reintroduzido no ordenamento jurídico, em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/17, pela Medida Provisória nº 794/17, até que se aperfeiçoe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua reintrodução. Outrossim, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido e, em relação ao Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5002012-47.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No presente "mandamus", o impetrante se insurge contra a restituição da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação, pelo advento da Medida Provisória nº 794/2017, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade, decorrente da sua exigência antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da sua reinstituição, ou seja, antes de 07/11/2017.

Antes de adentrarmos o mérito da pretensão exposta na inicial, convém delinear um breve esboço cronológico, a respeito da evolução legislativa no que tange ao aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1%.

A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, alterou a Lei nº 12.546/2011, revogando a cobrança do adicional da COFINS- Importação em 1%, nela prevista.

Ocorre que, posteriormente, adveio a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que por sua vez, revogou esta primeira Medida Provisória nº 774/2017, restabelecendo, assim, a cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota de referido tributo.

Assim sendo, considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 entrou em vigor no dia 01/07/2017, esta produziu efeitos durante o mês de julho, até o dia 08/08/2017, ou seja, até a sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, o que, no plano prático, significa dizer que durante o período aqui assinalado, não foi pago o adicional de 1% da COFINS-Importação.

O impetrante sustenta que, considerando que houve o restabelecimento da alíquota majorada, deveria ser observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, para vigência da Medida Provisória nº 794/2017.

Entretanto, sua tese não merece acolhida.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir "status" de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Portanto, hígida a hodierna cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação.

Assim sendo, e por oportuno, assinalo que o pedido de compensação restou prejudicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BLUE CUBE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições, de aplicar penalidades e de promover a inscrição no CADIN.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

O pedido de liminar foi deferido para o fim determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsome-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis:*

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo qüinqüenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. **4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação)** porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3° do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n° 11.457 de 16/03/2007, arts. 2° e 3°, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem.

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional qüinqüenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional qüinqüenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente writ em 30/10/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a outubro de 2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25%do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). **5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.** 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação".
(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, bem como para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS,** por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão da base de cálculo do AFRMM dos valores que não sejam exclusivamente relativos ao transporte das mercadorias desembaraçadas, especialmente as taxas de capatazia.

Afirma que a Lei nº 10.893/2004, ao definir a base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em seu artigo 5º, parágrafo 1º, ampliou indevidamente o conceito de frete, incluindo as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração do contribuinte.

Sustenta que referido dispositivo desrespeita as limitações previstas no artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como colide com a definição de contrato de transporte frete prevista na legislação civil, mais precisamente no artigo 730, do Código Civil.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controvertida cinge-se à incidência do AFRMM sobre as despesas decorrentes do manuseio da carga, como é o caso das parcelas de capatazia e armazenagem, conforme o teor do artigo 5º, da Lei nº 10.893/04.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, esta se destina a "*atender aos encargos da intervenção da União, no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.*"

Por sua vez, a base de cálculo de referido tributo é definida pelo "caput", do artigo 5º, desta mesma lei, qual seja, o frete, cujo conceito é amplificado, em seu parágrafo 1º, acrescentando-se as despesas portuárias com a manipulação da carga. Confira-se o teor de dito dispositivo:

"Art. 5º. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2o do art. 6o desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º ...".

A impetrante sustenta que o frete é tão somente a remuneração que retribui o serviço de carga porto a porto, iniciando-se este com a desatracação da embarcação no porto de origem, e encerrando-se com a atracação no porto de destino, e que exclusivamente sobre ele deve incidir o AFRMM.

Nesta seara, convém assinalar as peculiaridades do conceito de frete, no que concerne ao transporte aquaviário de cargas.

Vale dizer que a prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais, referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado "porto a porto" refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

No mais, não verifico a indigitada incompatibilidade com o conceito de contrato de transporte previsto no artigo 730, do Código Civil, o qual segue transcrito:

"Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas".

Assim sendo, as despesas portuárias referentes à manipulação da carga com o fim de viabilizar o traslado desta de um ponto a outro, nos termos da previsão do artigo 730, do Código Civil, não são atividades estranhas ao conceito de frete, não ao menos no que concerne ao transporte aquaviário.

Outrossim, não há que se falar em afronta aos limites estabelecidos pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja transcrição segue:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Não houve alteração de definição ou alcance de institutos. O que o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.893/2004, fez foi individualizar todas as despesas envolvidas no conceito de frete, não havendo ampliação de seu conceito, segundo a tese sustentada pela impetrante.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM . BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. 1 - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas disseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas".
(APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::670.)

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incluindo-se as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.,** contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no porcentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85).

A impetrada apresentou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Em seguida, a mesma noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AI nº 5016249-23.2017.403.0000).

Em sede recursal, foi negado o pedido de tutela. O agravo de instrumento se encontra pendente de julgamento até a presente data.

O Ministério Público ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

"*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

"*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...".

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "*Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte*".

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o porcentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1.Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento* " (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante todo o exposto, concluo pela higidez da cobrança da taxa de registro no SISCOMEX, no que tange à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5016249-23.2017.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI** contra ato do **Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito, a realizar-se no segundo semestre do ano de 2017.

Alega que em razão de problemas financeiros não logrou realizar o pagamento da matrícula no prazo estipulado pela instituição, tendo sido negado o seu pedido de re-matrícula para o semestre subsequente.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua re-matrícula no curso de Direito, sob o fundamento de que o responsável pelas respectivas despesas é seu genitor, que reside em Marília/SP, e se encontra em fase de negociação dos valores em atraso.

Afirma que atualmente conta com a quantia necessária para quitar seu débito, mas que encontra resistência da instituição de ensino para realização da sua re-matrícula, sob o fundamento de extemporaneidade do requerimento.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifico que a negativa de re-matrícula por parte da impetrada se deu por força de dois motivos: inadimplência do estudante à época do prazo designado para o ato e extemporaneidade do pedido posteriormente apresentado, e em ambos os fundamentos, a postura da impetrada não merece reparo.

No que se refere à inadimplência, questões externas à relação contratual estabelecida entre o impetrante e a instituição de ensino, como por exemplo, a responsabilidade de seu alimentante pelo repasse da verba destinada ao custeio de sua educação, e as dificuldades enfrentadas por este no cumprimento de sua obrigação, não tem o condão de justificar seja a instituição obrigada a realizar a re-matrícula do impetrante inadimplente e, ainda, a destempo.

Em que pese o impetrante mencionar na exordial, que a presente impetração não se refere às mensalidades em atraso dos semestres anteriores, é certo que o inadimplemento era presente à época do prazo estipulado para re-matrícula, constituindo-se em circunstância apta a obstar a sua realização.

Ocorre que, após a quitação do débito, o pedido de re-matrícula foi negado porque realizado fora do prazo estabelecido pela instituição, e já tendo decorrido considerável período do ano letivo, verificou-se a ocorrência de nítido prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno).

Pois bem, primeiramente, no que concerne à inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

> "*Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*"
>
> Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
>
> "*ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).*
>
> *ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.*
> *(REOMS 200660000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).*
>
> *ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.*
> *(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)*
>
> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)*
>
> *1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).*
>
> *2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.*
>
> *3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).*"

Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante à época do prazo para realização da re-matrícula, não merece reparo a negativa da autoridade dita coatora.

Outrossim, agregue-se ao quanto exposto, o fato de, posteriormente à quitação do débito, já haver sido extrapolado o prazo fixado pela instituição de ensino superior para realização da re-matrícula.

É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico.

Portanto, além da inadimplência, outra razão pela qual não se efetivou a re-matrícula da ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, §2º., do Regimento Geral da UNISANTOS – cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções.

Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e, como dito, com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª. série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada.

Por oportuno, renovo a transcrição do artigo 5º da Lei n. 9.870/99:

> *"Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas,* **observado o calendário escolar da instituição**, *o regimento da escola ou cláusula contratual".*

Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.*
>
> *(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337785 – Órgão Julgador: Quarta Turma – Data do julgamento: 30/08/2012)"*

Assim, não verifico, *in casu*, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HIDRARA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** , com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3°, § 2° da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e da estrita legalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, a decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como foram afastadas as teses de ilegitimidade passiva da impetrada, de decadência da impetração e de impossibilidade de manejo do mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de direito de compensação.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

> "*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
>
> *Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*
>
> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*"

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

> "*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*
>
> *§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*
>
> *I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*
>
> *II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*
>
> *...*".

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "*Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte*".

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o porcentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1.Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento* " (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante todo o exposto, concluo pela higidez da cobrança da taxa de registro no SISCOMEX, no que tange à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA**., contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (SESC, SEBRAE, SENAT, INCRA, salário-educação), calculadas sobre a folha de salários (exceto os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche). Como pedido principal, pleiteia seja declarada a inexigibilidade de referido tributo, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação do que já foi pago.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessa espécie de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Decorreu o prazo para oferecimento das informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Sustenta o impetrante a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve alteração da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, com previsão de que estas somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a"), e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela Lei nº 9.424/96.

Entretanto, referidos argumentos não merecem guarida.

De início, no que se refere especificamente à contribuição ao salário-educação, convém delinear o seu respectivo regime jurídico.

Referida exação tem origem no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal:

> "Art. 212. ...
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Por sua vez, a Lei nº 9.424/96, em seu artigo 15, definiu o respectivo fato gerador, a alíquota e a base de cálculo:

> "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ocorre que, posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 33/2001, alterando a redação do artigo 149, da Constituição Federal, que passou a viger com o seguinte teor:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> ...
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
>
> ...".

Sendo assim, sustenta-se que, com o advento a EC nº 33/2001, as contribuições sociais ou contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, que adotem alíquotas "ad valorem", somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, e, na hipótese de importação, sobre o valor aduaneiro.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o salário-educação não foi abrangido pelo teor do "caput" do artigo 149, da Constituição Federal, persistindo a legitimidade de sua cobrança, uma vez que esta encontra fundamento em dispositivo constitucional diverso, qual seja, no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com os demais contornos jurídicos previstos pela Lei nº 9.424/96.

Nesse sentido:

> "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2..Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
>
> (AMS 00019904620164036143, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 28/07/2017).

Não há que se falar em incompatibilidade de referida lei com o teor da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não se trata de um rol taxativo, o elenco previsto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", ou seja, este rol não deve ser assimilado de maneira restritiva, uma vez que restaram apenas declinadas as bases de cálculos sobre as quais as contribuições poderão incidir, não excluindo aquelas estabelecidas por outros atos normativos.

Convém ressaltar a utilização do vocábulo "poderão" no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, o que evidencia possibilidade e não obrigatoriedade.

O mesmo entendimento deve ser estendido às demais contribuições destinadas aos terceiros - SEBRAE (Lei nº 8.029/90), SEST/SENAT (Lei nº 8.706 /93) e INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70) - que também possuem gênese normativa diversa.

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto:

> "CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI"
>
> (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014).

Assim, concluo pela higidez da exação nos moldes em que efetuada pela autoridade impetrada, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956. Como pedido principal, requer também a aplicação da correção monetária dos créditos de PIS/PASEP e COFINS objeto dos requerimentos especificados, pela SELIC, a ser contada a partir da data da transmissão dos Pedidos Administrativos (18 de maio de 2016), até que sejam depositados os valores na conta corrente da IMPETRANTE, sem a realização de compensação de ofício deduzindo os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arbitramento da multa isolada. Pleiteia que, uma vez deferido o crédito, seja realizado o pagamento por meio de TED bancário em 30 dias da respectiva homologação com esteio no artigo 2.º da Portaria n.º 348 de 16 de junho de 2010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou-se.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nsº 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicitasse a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerasse pertinentes.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foi reconhecida a omissão apontada, suprindo-se a decisão guerreada, com o fim de declarar a impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa.

Inconformada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5024031-81.2017.403.0000).

Em sede recursal, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e o agravo de instrumento ainda não foi julgado até a presente data .

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 18/05/2016.

Destarte, decorreu mais de 01 (um) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis:*

> "*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*."

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei acima transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200940000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Esta sentença, contudo, não entra no mérito das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas determina o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, o ´presente provimento visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Assim sendo, acolho o pedido inicial e determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nsº 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

No que se refere ao pedido de declaração de impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, este merece deferimento.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendendo pela inviabilidade de compensação de ofício pela Fazenda Pública, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).**

1.Não macula o art .535,do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Recerita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art .24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art .49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição de compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art .151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp Nº 542.938 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp Nº 665.953 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJ e 18/08/2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 114:

"*É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob o fundamento de que as parcelas, calculadas nos moldes da referida norma, são em montante insuficiente à amortização do débito consolidado*."

É certo que, com fundamento no teor do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, referida compensação de ofício, em tese, é possível, mesmo em se tratando de débito objeto de parcelamento. Confira-se o teor de dito dispositivo:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou **parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos,** observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo".

Por outro lado, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fiscal, sendo vedado ao Fisco proceder à respectiva compensação de ofício com relação a referido crédito.

Vale mencionar, inclusive, que a respeito do tema, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", consignada no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Colaciono, por oportuno, o respectivo acórdão, precedente de observância obrigatória pelo juízes e tribunais daquela jurisdição, nos termos do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil/2015:

"1.A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN – art .151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia" constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13)".

(TRF4, ARGINC 5025932-62.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 27/11/2014).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota a mesma linha de entendimento, inadmitindo a compensação de ofício na hipótese em tela:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.
1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.
2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda.
3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5- Agravo de instrumento provido. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589587 - 0018870-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Portanto, entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da ordem, conforme pretensão exposta na exordial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nsº 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considere pertinentes, bem como para declarar a impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5024031-81.2017.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM
0206127-74.1997.403.6104 (97.0206127-0) - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011846-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011846-7) - PAULO DE SOUZA PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011399-71.2013.403.6104 - CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RENIO DA SILVA) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta e, extinto o presente feito, sem resolução do mérito e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra o provimento de fl. 239, que determinou o prosseguimento da execução, com base nos valores apresentados pela embargada, nos autos da ação principal. É certo que a empresa EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ S/A sagrou-se vencedora nos presentes autos (fls.179/185 e 189). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 203/206), referida empresa apresentou os cálculos exequendos no importe de R$ 2.041.144,29. Inconformada, a União opôs embargos à execução (autuados sob o nº 0005797-41.2009.403.6104), os quais foram julgados improcedentes. Ocorre que, naquela sede processual, a própria EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ S/A apresentou novos cálculos, a menor, totalizando R$ 2.040.490,23. Assim sendo, sob o argumento de omissão do provimento guerreado, a respeito de qual cálculo deverá embasar a execução, a União requer, por meio dos presentes embargos, seja o mesmo integrado, especificando-se que esta prosseguirá pelo valor a menor de R$ 2.040.490,23, apresentado nos autos dos embargos. Regularmente intimada, a recorrida se manifestou em contrarrazões (fls. 275/279), oportunidade em que concorda com o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 2.040.490,23. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os embargos merecem prosperar. De fato, da análise do provimento guerreado de fl. 239, em que pese a determinação de que a execução deva prosseguir pelos cálculos apresentados pela exequente, não restou especificado quais cálculos seriam estes, conduzindo-se as partes à dúvida razoável. Há obscuridade, na medida em que consta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada para o presente feito às fls. 224/227), transcrição do parecer do Setor de Cálculos desta Justiça Federal em Santos, que conclui pelo acertamento da conta apresentada supervenientemente pela EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ S/A, a menor, no valor de R$ 2.040.490,23, cujo teor foi expressamente acolhido pelo d. Juízo sentenciante, como razão de decidir. Referido acertamento foi, inclusive, expressamente reconhecido pela EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ S/A, ora embargada. Portanto, cumpre integrar o provimento guerreado, de modo que reste especificado que a presente fase de cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor de R$ 2.040.490,23, conforme cálculo de fls. 269 (cópia de fl. 71, dos embargos à execução nº 0005797-41.2009.403.6104). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e integro a decisão recorrida, nos termos da fundamentação aciam transcrita. Retifique-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2016, do CJF/STJ. Intimem-se as partes do respectivo teor. Nada sendo requerido, transmitam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos à Contadoria, a fim de que a conta seja elaborada nos exatos termos da decisão de fls. 301/306 exarada pelo E. Tribunal Regional Federal, que manteve a incidência dos juros de mora entre a data da conta (08.2007) e a data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (17.10.2013). Impende notar que o decisum da Corte Regional expressamente consignou que nada mais remanesce a título de correção monetária.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 652: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 653: À vista da decisão de fls. 650/vº, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2017.0027014 (protocolo 2017.0123890). Cumpra-se com urgência. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/215 e 217/217: Tendo em vista que a quantia constante do extrato de pagamento de precatório de fl. 210, encontra-se bloqueado, primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2017.0009867 (protocolo 2017.0097923). Com a resposta, cumpra-se a decisão de fl. 211. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 348: À vista da decisão de fls. 345/vº, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2017.0000044 (protocolo 2017.0094385). Cumpra-se com urgência. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 5084

MONITORIA
0009770-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009770-28.2014.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: FERNANDO LOPES DA CRUZSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitória em face de FERNANDO LOPES DA CRUZ, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos.Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 55, 62, 70/71), a CEF requereu a citação por edital (fl. 74/75).Preliminarmente, este juízo deferiu a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD e WEBSERVICE, mas novamente restaram frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 91/92 e 97).Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, VI do CPC (fl. 108).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 20 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0005834-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)
Fls. 195/205: Dê-se ciência ao embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004892-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004892-26.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSSEMBARGADO: MARIA LUISA DA SILVA SOUZASentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por MARIA LUISA DA SILVA SOUZA, sob alegação de excesso de execução.Aduz o embargante, em suma, que o cálculo do autor não atendeu ao julgado exequendo, o qual determinou a revisão de seu benefício em razão da incorporação dos salários de contribuição do auxílio-suplementar no período básico do cálculo, tendo em vista que utilizou para esse fim o anterior auxílio-doença acidentário. Com a inicial, o embargante trouxe documentos (fls. 05/13).Ciente, o embargado impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores pleiteados.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 21/61). Instados à manifestação, o embargado discordou do parecer contábil (fls. 64/66) e o INSS concordou (fl. 68).O julgamento foi convertido em diligência, diante da notícia de que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido judicialmente, sendo os valores em atraso executados na referida ação judicial (fl. 71).Após a juntada de documentos, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, sendo esclarecido ao juízo, em suma, que uma vez efetuada a revisão nos termos determinados no título executivo, a RMI do autor fica menor do que aquela que já foi paga pelo réu em outra ação (fls. 84/89).Instadas à manifestação, o embargado impugnou a inexistência de valores devidos e reportou-se às petições anteriores (fls. 93/94). O INSS requereu a procedência do pedido.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o título executivo condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para determinar a inclusão do auxílio-suplementar nos salários de contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo da aposentadoria, com pagamento dos valores em atraso (fls. 103/104 e 128 dos autos principais).Com a vinda da conta judicial que deu ensejo ao crédito devido ao embargado, noticiado no documento de fl. 63 dos autos principais, consoante ação judicial anteriormente por ele proposta (fls. 47/48 destes embargos), os autos retornaram ao setor contábil.A contadoria judicial corroborou o alegado pelo embargante, no sentido da inexistência de valores a pagar em razão do julgado exequendo.Nesse sentido, esclareceu a contadoria, em sua derradeira manifestação (fl. 84):Os cálculos de fls. 178 ordinário já trazem como RMI paga a de valor 200.576,00 evoluída em 09/91 = 358.000,00 indicando que o autor já tenha recebido pela RMI de 200.576,00 que é maior que a corretamente revisada nesta ação com a adição do Auxílio AT sobre o SC e com aplicação da ORTN. Assim, de rigor a acolhida do parecer contábil, pois não merece guarida a impugnação do embargado, tendo em vista que em virtude da revisão efetuada na ação judicial anterior, a renda mensal devida ao autor foi superior àquela que seria devida nesta ação.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado.Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC.Isento de custas.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquive-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007428-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-79.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0007428-10.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSSEMBARGADO: JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHODECISÃO:Converto o julgamento em diligênciaÀ vista da crítica efetuada pelo INSS, retornem os autos à contadoria judicial para manifestação.*com a resposta, dê-se ciência às partes e após tornem conclusos.Intimem-se.ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ ELABOROU OS CÁLCULOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 128. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002133-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)
Fls. 136/147: Dê-se ciência ao embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013334-88.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA DA GRAÇA CAMPOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.O INSS apresentou cálculos (fls. 129/134), com os quais a exequente concordou (fl. 136).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 138), o INSS informou que o valor do requisitório transmitido foi equivocado, visto que o acordo homologado previa o pagamento de 80% das diferenças apuradas. Assim, apurado o valor total de R$ 74.797,45, seriam devidos apenas R$ 59.987,96.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 154/164), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 176-v) e o INSS impugnou (fl. 178). Este juízo homologou os cálculos apresentados pela contadoria e autorizou o estorno dos valores excedentes (fl. 181/182).Expedido o alvará (fl. 184), foi comprovado o levantamento (fls. 188/190).O INSS requereu a devolução dos valores pagos a maior através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 193), o que restou devidamente cumprido (fls. 197/199).Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 200), o prazo decorreu in albis (fl. 202).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2) - CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0208380-74.1993.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇACARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher o cálculo da contadoria judicial e fixar o valor devido (fls. 480/482).Expedidos alvarás de levantamento, foram estes devidamente liquidados (489/491 e 501/503).A CEF informou ter efetuados os créditos na conta vinculada do coexequente e acostou extratos (fls. 504/509).Instados a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente informou que a obrigação foi cumprida (fl. 512).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202036-72.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ROBERTO SANCHES E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de correção de valores do FGTS.A executada comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes.Considerando que a contadoria judicial apurou valores negativos para os coexequentes Milton Dutra da Silva e Sebastião de Oliveira Filho, a CEF requereu a intimação daqueles à restituição dos valores creditados, o que foi indeferido por este juízo (fl. 789).A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 798/806) e requereu fosse aguardada a apreciação do efeito suspensivo, pelo TRF, o que foi indeferido por este juízo (fl. 810).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204350-54.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MANOEL DINIZ RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Sentença Tipo BSENTENÇAMANOEL DINIZ RODRIGUES propôs execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de sentença transitada em julgado na ação de correção de valores da conta vinculada ao FGTS.Expedido alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios (fl. 528), foi este devidamente liquidado (fls. 535/536).A CEF informou ter efetuado o desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor (fl. 538).Ciente, o executado deu-se por satisfeito e requereu a extinção da ação (fl. 541).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0206608-37.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADYR DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS, a fim de reaver os valores levantados além do devido.Extinta a execução em relação ao objeto da demanda (574/576), o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença e determinar a restituição dos valores que foram indevidamente pagos por essa instituição financeira a Nadyr de Oliveira (fls. 595/597).Nesse diapasão, entendo que a extinção da execução permanece válida para os demais coexequentes.Destarte, em relação a Nadyr de Oliveira, a CEF apresentou os cálculos (fls. 602/605).Devidamente intimada, a executada colacionou aos autos a guia de depósito (fl. 608).Este juízo autorizou a CEF a apropriação dos valores (fl. 612), o que foi devidamente comprovado nos autos (fls. 615/619).Instada a se manifestar quanto à satisfação da obrigação (fl. 619), a exequente quedou-se inerte (fl. 619 verso).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002309-59.2001.403.6104 (2001.61.04.002309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JORGE MIGUEL DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL DAMATO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002309-59.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASENTENÇA TIPO BSENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de JORGE MIGUEL DAMATO com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.Citado, o executado não ofereceu embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 70).Após, a CEF noticiou que realizou acordo extrajudicial com a executada e requereu a extinção do feito (fl. 73).Brevemente relatado.DECIDO.Diante da notícia de que as partes se compuseram (fl. 73), patente a perda de interesse de agir para a execução.Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001268-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001268-0) - ROSEMARY BITTENCOURT VIANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 001268-23.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ROSEMARY BITTENCOURT VIANAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAROSEMARY BITTENCOURT VIANA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 194/196), a parte executada interpôs recurso de apelação (fls. 200/2007), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, a taxa SELIC (fls. 214/216).A CEF informou ter efetuado o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção monetária, e apresentou memoria de cálculo (fls. 221/226).Instada acerca da satisfação da obrigação (fl. 227), a exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 227-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000502-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000502-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000502-33.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DOUGLAS FLORES GUERREIRO Sentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de DOUGLAS FLORES GUERREIRO, objetivando o recebimento de valores a título de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.A exequente apresentou cálculos das verbas sucumbenciais (fl. 154) e o executado colacionou aos autos a guia de deposito (fls. 172/173).Determinada a apropriação integral do valor depositado (fl. 177), foi a ordem devidamente cumprida (fls. 180/181). Nada mais foi requerido (fl. 183).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001909-40.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CONDOMÍNIO LITORAL NORTEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇACONDOMÍNIO LITORAL NORTE ED. CARAGUATATUBA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação condenatória.Este juízo homologou os cálculos da contadoria judicial e fixou o crédito exequendo em R$ 29.556,15 referente ao principal e R$ 1.789,57 relativo à sucumbência (fls. 359/360).O exequente comprovou o levantamento do valor junto ao Banco depositário (fls. 379/384) e a CEF foi autorizada a se apropriar do saldo remanescente (fl. 388).As partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002456-80.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADOS: FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA. e TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.Sentença Tipo BSENTENÇAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs execução em face de FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA. e TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., em decorrência de sentença transitada em julgado na ação civil pública por dano ambiental.Ofertados os cálculos pelo exequente (fls. 737/740), a parte executada comprovou o depósito dos valores (fls. 742/747 e 759).Após verificar a realização dos depósitos feitos pela executada, o MPF pugnou pela extinção (fl. 762) e pela transferência ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fl. 767), no que foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual (fl. 771).Foi determinada a conversão do valor depositado em renda a favor dos Fundos Estadual e Federal, em igual proporção (fl. 772), o que foi devidamente cumprido (fls. 778/782).Cientes, as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0003627-96.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: MARIA CÉLIA MEIRA E OUTROSentença Tipo BSENTENÇAINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de MARIA CÉLIA MEIRA E OUTRO objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pela INSS (fls. 121/125).Os executados acostaram aos autos a guia de depósito e extrato comprobatório do respectivo pagamento (fls. 135/139).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 140), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0003715-61.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAROBERTO RODRIGUES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (fl. 120), que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 122/124).Os cálculos foram homologados (fl. 127). Ato contínuo, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada do exequente e acostou os comprovantes (fls.131/134).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005734-40.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA

LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NASCIMENTO DIAS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0005734-40.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução de honorários em face de EDSON NASCIMENTO DIAS, objetivando o recebimento dos valores da verba de sucumbência.O exequente apresentou cálculos e documentos (fls. 125/129) e o executado colacionou aos autos a guia de deposito (fls. 132/133).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

ACOES DIVERSAS
0014232-14.2003.403.6104 (2003.61.04.014232-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE AUGUSTO DE MENEZES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014232-14.2003.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CLEIDE AUGUSTO DE MENEZESSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitória em face de CLEIDE AUGUTO DE MENEZES, objetivando o pagamento de crédito decorrente de contrato.Expedida carta precatória para citação da ré, a mesma foi devolvida por falta de preparo (fl. 43), sendo os autos encaminhados ao arquivo (fl. 44).Desarquivados os autos e instada a se manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação (fl. 45).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na demanda.Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 20 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM
0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000097-84.2009.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁ-UBÁ RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁ-UBÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento judicial declaratório de que o terreno onde está edificado o imóvel não constitui faixa de marinha, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/45, de modo a tornar inexigível qualquer cobrança efetuada aos condôminos no tocante ao pagamento anual de taxa de ocupação, foro, laudêmio ou taxa de transferência na alienação das referidas unidades imobiliárias.Com a inicial (fls. 02/20), vieram procuração e documentos (fls. 21/156).Custas prévias foram recolhidas (fl. 157).Citada, a União apresentou defesa (fls. 170/). Em preliminares, alegou: 1) inépcia da inicial, ao argumento de dos fundamentos não decorre logicamente a conclusão, vez que o autor pleiteia a declaração de que não se insere em área de marinha, mas isto é insuficiente para desconstituir o regime de ocupação; 2) ilegitimidade de parte ou defeito de representação e litisconsórcio necessário dos condôminos; 3) que a ação é constitutiva negativa do domínio da União e não declaratória de inexigibilidade de taxas e laudêmios, de modo que incidem a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, sustentou, em especial: 1) a legalidade e higidez da demarcação da LPM, concluída em 1937; 2) que se não for considerada como terreno de marinha, teria ocorrido a prescrição aquisitiva em favor da União, considerando o regime de ocupação instituído em favor do autor; 3) que o mencionado acórdão nº 108 do Conselho de Terras da União (CTU) faz prova contrária ao autor, já que o mesmo limitou sua eficácia entre Outeirinhos e Ponta da Praia. Com a contestação, a União acostou parecer técnico divergente e documentos (fls. 230/359).Foi indeferido o pleito antecipatório (fl. 361) e o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 383/400), o qual não foi conhecido pelo TRF (fl. 405).Houve réplica (fls. 368/379), ocasião em que o autor defendeu a regularidade da inicial e a possibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de prescrição, ao argumento de que as consequências patrimoniais decorrentes do fato de ser o imóvel considerado terreno de marinha renovam-se a cada ano e a cada alienação de suas unidades autônomas. Na oportunidade, reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova pericial. A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 408).Foi deferida a realização de perícia técnica (fl. 412).A União apresentou quesitos (fl. 415/416).O condomínio autor indicou assistente técnico e também apresentou quesitos (fls. 419/422).Nomeado o perito (fl. 496), o autor comprovou o depósito do valor de seus honorários (fl. 515).A União indicou assistente técnico (fl. 520).O perito acostou aos autos o laudo pericial, acompanhado de documentos (fls. 530/615).O autor concordou com as conclusões exaradas no laudo (fl. 621).A União manifestou-se contrária ao laudo e apresentou questionamentos ao perito (fls. 623/668).O expert colacionou aos autos os esclarecimentos em face da crítica da União (fls. 673/697).Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu a homologação do laudo (fl. 699) e a União repisou o argumento da prescrição, bem como apresentou manifestação divergente ao laudo complementar (fls. 701/723).Ciente, o autor reiterou sua manifestação anterior (fl. 726).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos estampados no artigo 292 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (atual artigo 319 do CPC/15). Tanto é assim que a ré apresentou defesa de mérito, na qual abordou as questões fáticas e jurídicas subjacentes ao conflito entre as partes.No mais, não há vício na tutela pretendida, uma vez que a extinção do regime especial de ocupação também decorre logicamente da qualificação do terreno como alodial, já que, nessa hipótese, o tratamento a ser dado é de terreno privado. Do mesmo modo, os pleitos de cobrança de foro e laudêmios são obstados se houver provimento ao pedido de reconhecimento do terreno como alodial.Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, não há que se confundir possibilidade jurídica do pedido com o mérito da pretensão. No regime jurídico constitucional, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, embora não se admita a demarcação de terrenos de marinha com base unicamente em perícias particulares, inexiste óbice ao controle judicial do processo demarcatório, a fim de verificar se houve vícios no seu desenvolvimento.Nestes termos, não obstante seja da União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a competência para determinar a posição das linhas do preamar médio e das médias das enchentes ordinárias, com esteio no Decreto-lei nº 9.760/46, no fito de delimitar os terrenos de marinha e acrescidos no território brasileiro, ao Poder Judiciário é dado intervir em caso de ilegalidade.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa e de necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, entre todos os condôminos.Com efeito, a hipótese consiste em substituição processual, no qual o condomínio está autorizado a vir a juízo defender interesses comuns dos condôminos (art. 1.348, inciso II, CC/02), os quais, porém, ficarão vinculados aos efeitos da coisa julgada.No caso, o interesse comum decorre da localização do terreno em que está edificado o imóvel, do qual cada condômino é titular de uma fração ideal. Logo, se trata de interesse comum e indivisível, donde o ajuizamento pelo condomínio mostra-se possível e adequado.No mais, o condomínio juntou aos autos cópia da ata da assembleia, da qual consta decisão de demandar na Justiça Federal contra a SPU (fl. 26), documento hábil a demonstrar sua legitimidade ativa para a causa, bem como a regularidade da representação pelo síndico.Evidentemente, nada impediria a formação de litisconsórcio no polo ativo, caso algum condômino se dispusesse a defender pessoalmente seus interesses. Todavia, tratar-se-ia de litisconsórcio unitário, ulterior e facultativo.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Inicio pela objeção de prescrição, que é regulada pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei).Não obstante a argumentação deduzida em réplica, tenho por certo que o pleito (declaração de que o imóvel - área comum - não se encontra em terreno de marinha), na verdade, diz respeito à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela SPU. Pretende o condomínio-autor, pois, desconstituir ato administrativo (demarcação realizada pelo SPU entre 1937 e 1954).A aferição da LPM foi realizada pela Secretaria do Patrimônio da União no ano de 1937 e aprovada em 1954, conforme se verifica dos documentos trazidos pela União com a contestação (fls. 323 e 325/330) e confirmados pelo perito (fls. 536/537).De qualquer modo, a ausência de elementos precisos, como a identificação da exata data de publicação do ato administrativo, não impede o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a jurisprudência está consolidada no sentido de que a contagem deve ter como termo inicial o momento em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação (STJ, REsp 1649274 / ES, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 17/05/2017).No caso, a União trouxe aos autos relatório contendo o histórico de cadastramento do imóvel, constando requerimento de aforamento remontando à década de 40 do século passado (fls. 231), com pagamento de taxas de foro, ocupação e laudêmio realizadas nesse período (fls. 259, 265, 271, 277 e outros).De se ressaltar que são irrelevantes quaisquer transferências ulteriores da propriedade, uma vez que a alienação de direitos não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional para sua respectiva defesa.Por outro lado, há notícia de pedidos administrativos de cancelamento do lançamento de taxas de ocupação formulados por condôminos em novembro de 2003, os quais foram trazidos aos autos pela própria autora (fls. 139), tornando incontroverso que a ciência dos lançamentos das taxas de ocupação e laudêmio ocorreu há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação (12/08).Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a causa, é de se reconhecer que a pretensão encontra-se prescrita, por se tratar de revisão de ato administrativo praticado há quase meio século e que está produzindo efeitos desde então.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando em consideração a complexidade (natureza e importância), o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, 2º, CPC), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC, em razão do valor irrisório dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003728-36.2009.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTROSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA e GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA objetivando a cobrança de importância relativa à inadimplência contratual.Narra a inicial, em suma, que em julho de 2003, os réus formalizaram com a CEF um contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Bloco 5, apto. 105, Jardim Rafael, em Bertioga.Na ocasião, os réus comprometeram-se a pagar o valor de R$ 197,83 reais mensais a título de arrendamento, além das despesas condominiais. Todavia, tornaram-se inadimplentes com as taxas de arrendamento a partir de agosto de 2004 e com o condomínio desde fevereiro de 2006.Este juízo reconheceu inicialmente a prescrição da pretensão, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da consolidação do inadimplemento, sem a citação dos réus (fls. 107/108).Em sede de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da CEF para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da ação, com a citação por edital dos réus (fls. 124/125).O edital foi devidamente publicado (fls. 131/132).Decorrido o prazo, não houve manifestação dos réus, razão pela qual foi a Defensoria Pública da União nomeada para exercer função de curador especial.Ciente da nomeação, a DPU apresentou defesa por negativa geral (fl. 137 verso).A autora, por sua vez, consignou ser desnecessária a produção de prova pericial, pugnando pela procedência do pedido (fls. 139/147).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Encontra-se preclusa, nesta instância, a apreciação da objeção de prescrição, uma vez que a sentença proferida por este juízo, que havia reconhecido a extinção da obrigação, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, passo ao mérito propriamente dito.No caso, a relação jurídica de direito material entre a CEF e os réus surgiu em razão da celebração do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 09/16), instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.Nesta ação, houve a constatação de que o imóvel objeto do contrato não está sendo ocupado pelos arrendatários e sim por terceira pessoa (fl. 67).Com efeito, o descumprimento contratual traz o risco de inviabilizar os programas de arrendamento levados a cabo pelo poder público.Por essa razão, o Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes, previu o direito da CEF de rescindir o contrato, gerando para aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma do contrato, além da quitação das demais obrigações contratuais, pena de execução da dívida, no caso de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (Cláusula Décima Nona, III - fls. 13/14). Sendo assim, é de rigor concluir que, no caso em concreto, os documentos apresentados (instrumento contratual, acompanhado dos extratos e cálculos) demonstram, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como negar validade ao contrato.Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os réus a pagar à CEF a importância de R$ 7.659,68, atualizada até abril de 2009.O valor da obrigação deve ser acrescido de atualização monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento, nos moldes em que disposto no contrato, vedada, todavia, a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice.Custas a cargo dos réus.Condeno, solidariamente, os réus a pagar à autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009085-60.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON SOARES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:NELSON SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, ambas sem incidência do fator previdenciário, por meio do reconhecimento do tempo trabalhado por ele exercido em condições especiais.Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/01/2010.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/127).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 129).Citado (fl. 133), o INSS ofertou contestação (fls. 134/139), onde alegou a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao período anterior a 05/03/1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo da especialidade desse período. Sustentou a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/142.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 142) e o réu quedou-se inerte.Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido (fls. 144/156).O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, por cerceamento de defesa, ao entendimento da necessariedade da produção de prova pericial (fls. 179/182).Foi determinada a perícia no local de trabalho do autor (fl. 185) e as partes ofertaram quesitos.O perito colacionou aos autos o laudo técnico pericial (fls. 189/225).Instadas as partes à manifestação, o autor pugnou pela procedência do feito, nos moldes requeridos na exordial e pela concessão da tutela de urgência (fls. 229/230). O INSS não se manifestou (fl. 234).É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, acolho a objeção de falta de interesse de agir em relação ao pleito de enquadramento do período laborado pelo autor no interregno de 28/12/1983 a 05/03/1997.De fato, consoante se constata da análise de atividade especial, contagem de tempo de contribuição e comunicado de decisão (fls. 93/97), o INSS já reconheceu, como especial, o período compreendido entre 28/12/1983 a 05/03/1997.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Exposição ao calorO agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28ºC. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG.Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.Exposição a eletricidade: enquadramentoEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov0a técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2010), considerada a especialidade dos períodos de labor, e sem aplicação do fator previdenciário.Tendo em vista que a especialidade do tempo laborado pelo autor entre 28/12/1983 e 05/03/1997 já foi reconhecida pelo réu, no procedimento administrativo (fls. 93/97), passo à análise do período controvertido, qual seja, de 06/03/1997 a 26/01/2010.Para comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 31/12/2003 o autor juntou aos autos formulários (fls. 53 e 58) e laudos técnicos das condições ambientais (fls. 54/57 e 59/71), segundo os quais exerceu a sua atividade exposto a ruídos superiores a 80 dB.Todavia, em relação a esse agente físico ruído, observo do LTCAT que o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora que variavam de 80 a 128 dB(A), consoante transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 57 e 61/69), sendo que, nos setores de laminação à quente e de laminação à frio, essa intensidade oscilava sempre entre 91 e 116 decibéis (fl. 68). Por ocasião da perícia judicial, informou o perito que não foi possível aferir a medição do agente ruído, no local, tendo em vista que os referidos setores da empresa Usiminas - Cubatão, onde o autor prestava serviços, foram desativados. Entretanto, pela análise dos documentos da empresa, o expert entendeu corroborada a exposição do autor a esse agente agressivo ruído, à época em que o trabalho foi exercido (fl. 205).Na ausência de apuração do nível de pressão sonora equivalente (Leq), tenho admitido o enquadramento do tempo correspondente como especial quando se constata que a maioria das fontes de exposição eram superiores ao mínimo legal e as demais próximas a este.Destarte, com base nos documentos acostados aos autos, notadamente os laudos de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 57 e 61/69) encontrados no ambiente de trabalho do autor, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.Quanto ao lapso temporal imediatamente posterior, qual seja, de 01/01/2004 a 13/10/2009 o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/85), onde igualmente se verifica que esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades que variavam entre 80 e 128 decibéis, de modo que se aplica o mesmo raciocínio acima.E quanto ao período de 14/10/2009 a 06/01/2010, o perfil profissiográfico juntado aos autos (fl. 86) traz como fator de risco tão somente o agente físico ruído, na intensidade de 85,6 dB, e comprova que o autor esteve exposto a esse agente agressivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No entanto, o perito judicial analisou os diversos setores da empresa onde o autor exerceu as atividades nesses períodos de 01/01/2004 a 13/10/2009 e de 14/10/2009 a 06/01/2010, no cargo de Eletricista Manutenção/Manutenção Equipe Auxiliar e concluiu que o autor estava exposto, ainda, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fls. 199/200).Informa o laudo pericial (fl. 210):Assim, mediante a avaliação das tarefas e atividades executadas pelo Autor, podemos constatar que desde a data de (pedido pleiteado) 01.01.2004 a 26/01/2010, exercendo as funções de Eletricista Manutenção/Manutenção Equipe Auxiliar, por imposição de seu cargo, o Autor ativou-se em Áreas de Risco, e em contato com equipamentos, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falha operacional. Quanto ao agente agressivo calor, o perito atesta que a exposição do autor era esporádica, de modo que não há como reconhecer a especialidade por esse agente. In verbis (fl. 200):Agentes nocivos: ruído e exposição ao calor (esporádico) e exposição a eletricidade acima de 250 volts.Destarte, com base nos PPPs de fls. 72/86, que trazem as medições encontradas do agente ruído, complementados pelo laudo pericial que atestou a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e eletricidade acima de 250 volts, no período de 01/01/2004 até a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2010), reconheço também a especialidade do labor exercido pelo autor de 01/01/2004 até 26/01/2010.Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período pretendido (06/03/1997 a 26/01/2010) deve ser enquadrado como especial.Tempo especial de contribuiçãoConsiderando o período reconhecido nesta sentença, somado aos períodos enquadrados pela autarquia, verifico que o autor perfaz 26 anos e 29 dias de tempo de contribuição especial na DER (26/01/2010), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.Fator previdenciárioPor fim, anoto que não merece guarida o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa a observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que a expectativa de sobrevida é menor, ao passo que aquele que se aposentar com menos idade terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta.No caso em concreto, todavia, uma vez reconhecida ao autor, nesta ação, o direito à aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido, uma vez não se aplica o fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria especial, ora reconhecida (art. 18, I, d e art. 29, II, ambos da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 26/01/2010 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/01/2010).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), considerando as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do CPC).Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: NELSON SOARES FERREIRABenefício: NB 146.141.846-9DIB - 26/01/2010RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Rua Santa Rosa, 583, Paecará, Vicente de Carvalho, Guarujá /SP.Santos, 07 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012930-66.2011.2011.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDORÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO.Sentença tipo ASENTENÇA:GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO propôs a presente ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão previdenciária, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, José Luiz Corbal.Em apertada síntese, a autora alega que foi casada e teve dois filhos com o Sr. José Luiz Corbal, de quem se separou em 20/07/1994. Por ocasião do divórcio, alega que manteve a dependência econômica para com seu ex-cônjuge, o qual pagava pensão alimentícia para manutenção dos filhos.Após o falecimento do ex-marido, ocorrido em 23/08/2005, a filha comum, Laís Figueiredo Corbal, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 21/137.931.943-6), cessado em 12/04/2007, em virtude de sua maioridade.Por fim, requereu a gratuidade da justiça e acostou os documentos de fls. 07/19. Apresentou emenda à inicial para atribuição do correto valor à causa, juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 22/32).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 33).O INSS apresentou defesa e sustentou a regularidade do procedimento administrativo, bem como a necessidade de litisconsórcio com o atual dependente habilitado à pensão por morte, filho de outro relacionamento do de cujus (fls. 36/42).A autora apresentou réplica (fls. 48/52), oportunidade em que requereu a produção de prova oral e perícia socioeconômica (fls. 46/47), o que foi deferido (fl. 54).Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 67/82) e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 85/86 e 87-verso).Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 108/113).Em atendimento à determinação do juízo, o INSS forneceu o endereço do dependente atual beneficiário da pensão por morte, Robert Policarpo Corbal Bugallo (menor, fls. 115/119).O Ministério Público Federal teve ciência do processado (fl. 123).O corréu foi citado e compareceu aos autos (representado por sua mãe), apresentando contestação e documentos (fls. 124/146).A autora apresentou réplica (fls. 149/153) e razões finais (fls. 164/169).Memoriais do corréu também vieram aos autos (fls. 170/173).Verificado que o feito não se desenvolveu regularmente, uma vez que a instrução processual foi realizada antes da citação do corréu, este juízo decretou a nulidade parcial dos atos praticados (fl. 176). Em decorrência, foi designada nova perícia socioeconômica e nova audiência para oitiva das testemunhas.A assistente social nomeada perita judicial acostou aos autos novo relatório socioeconômico (fls. 216/220).A autora concordou com o laudo (fl. 229) e dele o INSS discordou (fls. 231/232). Ciente o MPF (fl. 249).Foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pelo corréu e juntados os extratos do CNIS e PLENUS, relativos à autora (fls. 251/254).Colacionada aos

autos a carta precatória de oitiva das testemunhas (fls. 271/282).A autora apresentou razões finais (fls. 284/290) e o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 291).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito exordial, pois entendeu ausente a comprovação da dependência econômica da autora com o falecido (fl. 294).É o relatório. DECIDO.Regularizada a relação processual, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário, presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).Não há controvérsia sobre a morte do falecido e sua qualidade de segurado, uma vez que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte em favor dos filhos, ulteriormente negado à autora por ausência de comprovação de dependência econômica, consoante observo dos documentos de fls. 16/19.Anoto que a autora funda sua pretensão na alegação de dependência econômica para com o ex-cônjuge e não na superveniente união estável entre eles, como equivocadamente sugerido pelo correu, em sua contestação.Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício objetiva repor a renda que o falecido proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Em sentido contrário, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove necessidade econômica superveniente anterior ao óbito do ex-cônjuge, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Deste modo, o disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91 deve ser entendido no sentido de que a dependência econômica do cônjuge é presumida, desde que mantido, de fato, o vínculo familiar. Rompido o vínculo ou havendo separação de fato, cabe verificar, no caso concreto, a existência de dependência econômica entre eles.Anoto que a interpretação acima não afronta o teor da Súmula 340 do STJ, como sustentado pela autora, pois, a melhor interpretação da lei vigente na data do óbito (Lei nº 8.213/91) é a que a presunção de dependência para o cônjuge não é absoluta, cedendo quando estiver comprovada a separação de fato.A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 411194/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJ 07/05/2007).No caso dos autos, o vínculo do casamento foi rescindido voluntariamente pelo casal, oportunidade em que a autora dispensou os alimentos. Logo, é necessária a comprovação de dependência econômica para com o ex-cônjuge, que não pode ser presumida.Ingressando nesse plano, a prova coligida não tem o condão de induzir à afirmação de que houve manutenção da dependência econômica da autora para com o Sr. José Luiz Corbal Bugallo até o falecimento deste.Com efeito, para demonstrar suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos listados à fls. 08/14 da inicial, nenhum deles suficiente para comprovação da manutenção da dependência econômica. Nessa medida, a certidão de fl. 09 verso comprova a dissolução do casamento, ocorrida em 20/07/1994, bem como o fato de que a autora, por ter meios próprios de subsistência, dispensou o recebimento de pensão alimentícia do ex-marido (fl. 14).De outro lado, observo do extrato do CNIS que a autora, à época da separação, mantinha vínculo empregatício com a empresa Skraxos Mercantil e logo depois com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, sendo que, por ocasião do óbito do instituidor, a Sra. Girleide era empregada da Empresa Municipal de Saúde - EMUS (Hospital de Mongaguá), situação que perdurou até 30/11/2007 (início em 2001, fl. 251).Assim, na data do óbito (23/08/2005 - fl. 08), não é possível afirmar que a autora era dependente econômica do ex-cônjuge, tendo em vista que nessa época exercia atividade remunerada, com vínculo empregatício, com proteção previdenciária, em virtude da percepção de auxílio-doença por algum período (fls. 251).O fato de o falecido ter contribuído em vida para a manutenção dos filhos não induz prova de dependência da autora para fins previdenciários, uma vez que o dever de alimentos é pessoal.Também não socorre o alegado na inicial, a prova testemunhal produzida.Com efeito, conforme se observa dos depoimentos colhidos por meio audiovisual (fl. 282), as testemunhas demonstraram que pouco ou nada conheciam da dinâmica estabelecida em relação às despesas da autora, após a separação, limitando-se, em suma, a afirmar que o ex-marido visitava e ajudava na manutenção dos filhos.A propósito, a própria autora reconheceu que trabalhava como empregada na época do falecimento do Sr. José Luiz e que o falecido pagava pensões alimentícias para a manutenção do sustento das crianças comuns do casal, que eram mantidas sob a guarda da mãe (fl. 151).A perícia socioeconômica trouxe elementos da situação atual da autora, mas o quadro atual não induz a conclusão de que a autora era dependente do ex-marido antes de seu óbito, tendo em vista que, conforme já salientado, a autora possuía vínculo empregatício, que perdurou ainda cerca de dois anos após o falecimento do ex-cônjuge, aspecto ausente no relato contido na perícia.Assim, a instrução processual não trouxe elementos suficientes para indicar que, após a renúncia de alimentos ocorrida na separação do casal, houve superveniente dependência econômica da autora para o falecido.À vista do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em favor dos réus, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, que serão distribuídos igualmente entre eles e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC, em razão do benefício da gratuidade deferido à autora.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAUTOS Nº 0007830-62.2013. 403.6104DECISÃO:Converto em diligência.Inviável o julgamento do feito, uma vez que a autora apresentou, em sua última manifestação, após a abertura de conclusão para sentença, documento novo (fls. 337) em face do qual não foi aberto prazo para manifestação das corrés, o que afronta o princípio do contraditório (art. 437, 1º, NCPC).A fim de evitar a persistência da unidade, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento acostado à fls. 337.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 28 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008532-71.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ LUIZ RIBEIRO MATEUSSentença Tipo MSENTENÇA:JOSÉ LUIZ RIBEIRO MATEUS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 294/302, ao argumento de que foi omissa quanto à apreciação do Perfil Profissiográfico colacionado pelo autor, relativo ao tempo de labor entre 17/05/2010 e 31/10/2011. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, incisos CPC).No caso, assiste razão ao embargante, pois constou da sentença que não havia nos autos dados que permitissem aferir a exposição do autor a algum agente agressivo nesse período de 17/05/2010 a 31/10/2011.Com efeito, verifico do PPP acostado às fls. 57/59, que durante o período em questão o autor exerceu o cargo de supervisor de manutenção no setor de alto forno da empresa Usiminas Mecânica S/A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 96 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância, de modo que a atividade merece o enquadramento, como especial. Nestes termos, deve ser efetuada a correção no dispositivo, a fim de que conste o reconhecimento judicial também do período de 17/05/2010 a 31/10/2011, como especial.Em consequência, o pedido deve ser totalmente procedente.Nestes termos, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 31/10/2011 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (29/05/2013).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas, porém, apenas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Mantenho a sentença em todos os demais aspectos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal1

PROCEDIMENTO COMUM
0006824-49.2015.403.6104 - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006824-49.2015.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTORES: FLORIPES DIEGO E OUTROS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:FLORIPES DIEGO, CARMEM DIEGO, FABÍOLA DIEGO SANSIGOLO, ESPÓLIO DE NAIR DIEGO SANSIGOLO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para retificação dos cadastros junto à SPU, com exclusão dos nomes dos autores dos débitos relativos a taxas de ocupação referentes ao imóvel RIP nº 64750000354-24, com o consequente cancelamento de todas as cobranças administrativas e judiciais em face dos mesmos.Alegam os autores, em síntese, que vem sofrendo transtornos em razão da cobrança das taxas de ocupação em relação ao referido terreno, antigo Sítio Guararu, do qual foram ocupantes.Sustentam que buscaram inúmeras vezes regularizar o cadastro do imóvel, na via administrativa, todas sem sucesso.Esclarecem que o imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob o número 2.333, e, com base em divisão amigável registrada em 1979, foi dividido em quatro quinhões, sendo dois deles pertencentes aos autores (matrículas nº 15.167 e 15.168).Aduzem que referidos imóveis foram vendidos em 1980 e 2012, respectivamente, de modo que não mais seriam os proprietários do imóvel. Todavia, do cadastro perante o SPU não consta sequer a divisão dos quatro quinhões e a regularização dos atuais ocupantes, embora tenham sido apresentados três pedidos administrativos.Por fim, ancoram a pretensão na alegada divisão e transferência do imóvel a terceiros, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, de modo que entendem deva a SPU providenciar a alteração cadastral dos respectivos ocupantes, assim como a responsabilidade pelo pagamento das taxas de ocupação deve ser dirigida aos atuais proprietários e ocupantes dos imóveis em referência, por se tratar de obrigação propter rem.Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 12/54).Foi determinada a regularização da inicial (fls. 56), devidamente cumprida (fls. 58/69).Custas prévias foram recolhidas.Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 79/246). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve negativa de retificação do cadastro na esfera administrativa e não houve pedido de averbação da transferência. No mérito, sustentou que o SPU aguarda o cumprimento de exigências, a fim de que possa apreciar o pedido de desmembramento da área.Em réplica (fls. 249/254), os autores sustentam que as exigências formuladas pelo SPU foram supridas com a averbação da divisão no Cartório de Registro de Imóveis.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 255 e 258).Em decisão saneadora (fl. 260), este juízo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou à SPU prestar esclarecimentos quanto aos pedidos administrativos formalizados pelos autores.A determinação foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 266/271, dos quais as partes tiveram ciência.Manifestou-se a parte autora às fls. 274/275 e a União às fls. 277/278.É o relatório.DECIDO.Não havendo outras questões preliminares arguidas além daquela já afastada por ocasião da decisão saneadora (fl. 260), e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, pretendem os autores o cancelamento de todas as cobranças administrativas e judiciais em face dos mesmos, por meio da alteração dos cadastros junto à SPU, com exclusão de seus nomes como responsáveis pelo pagamento de taxas de ocupação referentes ao imóvel RIP nº 64750000354-24.Ancoram a pretensão no fato de terem realizado a divisão e transferência do referido imóvel a terceiros, o que entendem comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, firmes em que a responsabilidade deve ser dirigida aos atuais proprietários e ocupantes dos imóveis em referência, por se tratar de obrigação propter rem.De fato, por se tratar de obrigação propter rem, em caso de transferência do imóvel, todos os valores devidos em razão do domínio útil ou da ocupação podem ser exigidos do adquirente. Todavia, enquanto não se adotam os procedimentos cabíveis para a transferência do registro da ocupação ou do domínio útil perante o órgão público competente (SPU), os débitos havidos continuam sendo exigíveis do alienante, anterior ocupante.Isso porque, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.Nesse sentido, a jurisprudência encampa o entendimento de que, nas transferências de terrenos de marinha, permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (STJ - REsp 1347342/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 31/10/2012). Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, proprietária do imóvel ou da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência da titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU.No caso dos autos, os autores comprovaram a comunicação da divisão do imóvel, em quatro quinhões, ao Serviço do Patrimônio da União (fls. 90/94 e fls. 144/149), ocasião em que formularam requerimento de transferência a Miguel Badra Junior, de parte do quinhão nº 3 (fl. 145), em 22/07/1977. Observo, todavia, referente ao quinhão

nº 3 que, em 09/03/2012, nos autos do processo administrativo nº 04977.002584/2012-13, o órgão público faz exigências aos transmitentes, autores nesta ação, como necessárias à alteração da titularidade dos ocupantes do imóvel (fl. 220). Nesse diapasão, os autores ajuizaram a presente demanda, pois entendem justificada sua conduta basicamente sob dois argumentos: 1) a exigência de apresentação da documentação requerida pela SPU é impossível de ser cumprida; 2) já foi suprida pela divisão averbada no Registro de Imóveis do Guarujá.Passo à análise desses dois argumentos expendidos pelos autores, à luz dos documentos acostados aos autos.Os imóveis que se constituem no objeto desta ação foram desmembrados de área maior, constante da matrícula nº 2.333, em julho de 1976, consoante se observa da certidão do CRI do Guarujá (fls. 28/34) e do requerimento encaminhado ao Serviço do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, em maio de 1977 (fls. 90/94).Conforme se observa das averbações R.6 e R.8 da referida certidão do CRI, os autores receberam por doação de seus pais, em 18/08/1976, parte do imóvel descrito na matrícula nº 2.333, consistente numa gleba de terras destacada da Fazenda Guaruru, situada na zona rural do município de Guarujá (fl. 28 vº).Após, em 05/03/1979, os donatários, autores nesta ação, de comum acordo com os proprietários do restante (Ruth Machado Pereira, Edith Machado Moita, Valter Machado Pereira, Neide Antonio Bento Peres e seu marido, Nilton Antonio Bento e sua mulher), resolveram de comum acordo dividir todo o imóvel descrito na matrícula 2.333, em quatro quinhões, cabendo aos autores os de nº 3 e 4 (fl. 29). Afirma a parte autora, na inicial: O quinhão de nº 3, matrícula 15.167 foi vendido em 08/07/1980 para o Sr. Miguel Brada Junior e o quinhão 4, matrícula 16.167 (sic) foi vendido em 16/02/2012 a Dorival Bastazini e sua esposa Lia Nunes Barbosa Bastazini. De se anotar que houve erro material quanto à descrição na inicial da matrícula referente ao quinhão nº 4, que é a de nº 15.168 (cf. fl. 33).A divisão e transferência do quinhão de nº 3, matrícula 15.167, ao Sr. Miguel Brada Junior, foi devidamente comunicada ao Serviço do Patrimônio da União, pelos autores e demais condôminos em 18/05/1977 (fls. 90/94) e ainda em 27/07/1977, conforme se observa do documento de fls. 144/145, houve anuência da União:Achando-se a pretensão dos requerentes amparada pelo Decreto-lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, em especial no artigo 105, item 1º, e estando provada a nacionalidade brasileira tanto de Floripes Diego, Carmen Diego, Nair Diego e José Diego (fls. 6,7,8 e 9), em cujo nome ficará registrada uma parte dos terrenos de marinha e acrescidos, como de Miguel Badre Junior (fls. 30), a quem se transferirão os direitos sobre a parte restante, encaminho o processo, primeiramente, à SCD, para que se digne de verificar se as áreas requeridas condizem com os títulos apresentados e se achado em ordem a parte técnica organizar os memoriais descritivos fixar as bases para a cobrança da TO desde 1921, calcular os laudêmios correspondentes (...), inscrever os requerentes como ocupantes do terreno de marinha e acrescidos correspondente ao quinhão 3, e, posteriormente, assim que seja pago o laudêmio relativo à transferência de direitos ser feita a Miguel Badre Junior, expedir o necessário alvará. Constam dos autos, ainda, procuração outorgada por Miguel Brada Júnior nos autos do procedimento administrativo (fl. 152), comprovante de pagamento da taxa de ocupação (fl. 153) e alvará emitido pelo SPU autorizativo da transferência de ocupação do terreno de marinha e acrescidos ao Sr. Miguel Brada Júnior (fl. 154), o que, em virtude de extravio do primeiro alvará, foi reafirmado pelo SPU em 08/07/1980 (fls. 169/170).Com base nesse requerimento dos autores e documentos supramencionados, formulado em 07/03/1978, comunicando a divisão do imóvel e, ao mesmo tempo, a transferência de uma parte dele (quinhão nº 3), foi que o Serviço do Patrimônio da União determinou a inscrição de Floripes Diego e outros como ocupantes do imóvel sob o RIP 64750100354-60 (fl. 157).Nesse aspecto, verifica-se das cópias do procedimento administrativo, que houve ato omissivo do SPU, à época, uma vez que não procedeu ao desmembramento do RIP em relação à parcela do quinhão nº 3, transferido a Miguel Brada Junior, conforme memorial descritivo (fl. 148).Observo, ainda, dos autos do procedimento administrativo colacionado pela requerida, também ter sido levado ao conhecimento do SPU que, em julho de 1998, conforme cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios, os autores outorgaram a ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI e sua esposa os direitos sobre outra parte do denominado Sítio Guaruru, conforme descrito naquele documento (fls. 212/215).No entanto, a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fl. 216), bem como a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (fl. 217), ambas emitidas em 24/02/2012, atestam em nome dos autores, FLORIPES DIEGO E OUTROS, todo o terreno objeto do RIP 64750000354-24, com área total de 414.440m2.Ora, conforme memorial descritivo apresentado ao SPU no processo administrativo nº 18.450/77, essa era a área total do quinhão nº 3, de propriedade dos autores (fls. 146/147), da qual deveria ser desmembrada a área de 237.200m2, que foi transferida ao Sr. Miguel Badra Junior (fl. 148), remanescendo aos autores a área de 177.240m2 (fl. 149).Em 18/08/2008, os autores foram inscritos em dívida ativa em virtude de débitos referentes a taxas de ocupação (fls. 193/195).Nesse aspecto, ao solicitar junto ao SPU a alteração do quinhão nº 3 para os nomes dos adquirentes, o órgão fez as exigências (fl. 220) que a parte autora entende impossível de cumprir ou já suprida pela certidão do RGI. In verbis:A) Requerimento de desmembramento, acompanhado de:- Projeto aprovado pela Prefeitura ou quadro de áreas registrado em Cartório de Registro de Imóveis;- Memoriais descritivos do(s) terreno(s) e das benfeitorias (se houverem), contendo: confrontações e dimensões lineares, angulares e de superfície, em escala apropriada, devidamente identificada (s) e acompanhada(s) da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do profissional que a(s) elaborou. Se imóvel Rural, as posições dos imóveis para a elaboração dos Memoriais Descritivos deverão ser efetuadas mediante a utilização de coordenadas planas - UTM ou geográficas;- Matrículas atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis;- Escritura de Divisão Amigável de 05 de março de 1979.b) Requerimento de Averbação de Transferência, acompanhado de:- Escritura de 08 de julho de 1980, em que os interessados venderam o imóvel a Miguel Badra Júnior.- Ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura (se houver);Documento da Prefeitura (ITBI) ou do Governo do Estado (ITB)/causa mortis ou doação, informando o valor base de cálculo para o Imposto de Transmissão. Na inexistência do ITBI poderá ser apresentado o IPTU.Como se observa das exigências acima, em cotejo com os documentos acostados aos autos, assiste parcial razão aos autores.Com efeito, ao formular tais exigências, a atual Secretaria do Patrimônio da União descuidou dos diversos documentos já apresentados pelos interessados junto àquele órgão, desde julho/1977, relativos ao quinhão de nº 3. Dentre eles, vale destacar o Compromisso de Venda e Compra e de Cessão de Direitos de Ocupação acostado às fls. 198/202. Ademais, conforme já salientado acima, a transferência ao Sr. Miguel Brada Junior foi devidamente comunicada ao Serviço do Patrimônio da União, em 27/07/1977 (fls. 144/145) e expressamente autorizada pelo órgão público (fls. 154, 169/170).Destarte, entendo desnecessária a exigência no tocante à apresentação de Escritura de 08 de julho de 1980, em que os interessados venderam o imóvel a Miguel Badra Júnior.De igual modo, verifico restar superada a questão da apresentação de Memoriais descritivos do(s) terreno(s) e das benfeitorias (se houverem), tendo em vista que estes já foram apresentados pelos autores, ao SPU, nos autos do processo administrativo nº 18.450/77, conforme se verifica dos documentos de fls. 146/149.Quanto à exigência de apresentação de Escritura de Divisão Amigável de 05 de março de 1979, em razão do tempo decorrido, assiste razão aos autores ao afirmar que estaria suprida pela averbação constante do Registro Geral de Imóveis, a qual faz expressa menção à referida Escritura lavrada naquela data pelo Cartório de Notas de Santos, livro nº 338, fls. 78, em que as partes resolveram de comum acordo dividir o imóvel acima descrito em quatro quinhões (fl. 29).Assim, ausente qualquer arguição de nulidade do referido registro imobiliário, não há como negar a força probante do documento produzido por oficial dotado de fé pública.Nessa medida, desnecessária também a exigência para apresentação de Requerimento de desmembramento, acompanhado de: - Projeto aprovado pela Prefeitura ou..., posto que a apresentação de projeto aprovado pela Prefeitura é exigência incompatível, tendo em vista a época em que foi feita a divisão, eis que ultrapassados mais de 40 anos. E, no tocante ao ...quadro de áreas registrado em Cartório de Registro de Imóveis devidamente suprida a exigência com a apresentação dos registros sob matrículas 2.333, 15165 a 15168 (fls. 28/34).Por fim, nota-se que a exigência relativa à Ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura... é facultativa, em razão da utilização da expressão se houver.Não reputo impossível de cumprimento pelos autores a apresentação de ao menos um dos documentos comprobatórios dos recolhimentos de tributos incidentes sobre o imóvel, conforme elencados na parte final da exigência: Documento da Prefeitura (ITBI) ou do Governo do Estado (ITB)/causa mortis ou doação, informando o valor base de cálculo para o Imposto de Transmissão. Na inexistência do ITBI poderá ser apresentado o IPTU.Como se observa dos derradeiros esclarecimentos prestados pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 268), o próprio órgão entende consumada a escrituração da divisão, foram abertas matrículas aos quinhões restantes. Porém, o órgão nega a regularização pretendida pelos autores à interpretação de que não teriam sido partilhados os terrenos de marinha, tendo em vista que no registro imobiliário da área de 438.200,00m2, levado a efeito em 16/07/1976, sob matrícula número 2.333 (fl. 28), menciona-se excluídos os terrenos de marinha.Ora, é cediço que os terrenos de marinha, por se constituírem em propriedade da União, não poderiam ser objeto de registro imobiliário em nome de terceiros, de modo que agiu bem o Oficial do CRI, à época, ao mencionar a exclusão.Ademais, essa interpretação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 268) é incompatível com os demais elementos constantes dos autos, uma vez que o órgão havia apreciado e autorizado expressamente, por meio de alvará, a transferência relativa à ocupação dos terrenos de marinha, na parte do quinhão de nº 3, ao Sr. Miguel Brada Junior, ainda em 27/07/1977 (fls. 144/145 e 169/170).Portanto, entendo comprovada a transferência acima, realizada pelos autores em relação à parcela do quinhão nº 3, consoante averbado junto à matrícula nº 15167 (fl. 32), devendo a requerida promover a alteração da ocupação para o nome do adquirente, dele cobrando os valores devidos a esse título.Passo à análise do pleito em relação ao quinhão de número 4.No tocante a esse quinhão, embora os autores possuam interesse de agir, decorrente da resistência da ré, não comprovaram a realização de requerimento específico formulado ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), no sentido da comunicação da transferência do imóvel matriculado no RGI sob nº 15.168 (fls. 33/34), aos compradores Dorival Bastazini e sua esposa (fls. 45/46).Nesse sentido, observo da petição acostada pelos autores, datada de 09/08/2012 (fls. 45/46), que a mesma não possui o protocolo de recebimento na SPU, de modo que não se presta a comprovar o requerimento administrativo, prevalecendo a noticia do ente público de que não houve formalização do pedido.Vale salientar que as exigências formuladas pelo órgão e impugnadas pelos autores, nesta ação, são exclusivamente em relação ao quinhão nº 03 e datam de 09/03/2012 (fl. 220), ou seja, antes do mencionado requerimento ao SPU relativo ao quinhão nº 04 (fls. 45/46).Não há comprovação, nestes autos, de ter sido levado à apreciação da Secretaria do Patrimônio da União do pedido de transferência da ocupação.Conforme já salientado na fundamentação supra, enquanto não se adotam os procedimentos cabíveis perante a Secretaria do Patrimônio da União, os débitos relativos à ocupação continuam sendo exigíveis do alienante.Destarte, em relação ao quinhão nº 4, não há como reconhecer a pretensão dos autores, que não se desincumbiram do ônus comprobatório de efetuar requerimento ao SPU.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União que promova o desmembramento do RIP 6475.0000354-24 do imóvel objeto da matrícula nº 15167 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (quinhão nº 3) e para que proceda ao cancelamento parcial dos débitos lançados em nome dos autores, excluindo a parcela referente ao quinhão 03.Considerando a sucumbência recíproca, as partes devem arcar proporcionalmente com o ônus da sucumbência, que no caso correspondente a metade do valor das custas e das despesas processuais.Sendo assim, condeno a União ao reembolso de metade do valor das custas.Fixo, por sua vez, os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do NCPC, por se tratar de valor da causa fixado exclusivamente para fins fiscais, que deverá pago pelas partes em iguais proporções.Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, inciso I, NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002077-17.2015.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: LEILA ZUQUIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:LEILA ZUQUIM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade dos períodos laborados entre 01/05/1981 a 31/12/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 11/05/2011, bem como condene o réu a converter em especial seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2011).Em apertada síntese, narra a petição inicial que a autora é dentista autônoma desde 1981, tendo sempre laborado exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes, no exercício de sua profissão.Com a inicial (fls. 02/07), requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e colacionou documentos (fls. 08/57).Citado, o INSS apresentou defesa e requereu a improcedência do pedido (fls. 104/106).Cópia da planilha de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à autora, foi colacionada aos autos (fls. 112/137).Distribuída perante o Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído, em razão da decisão que declinou da competência, forte em que o valor da pretensão superaria o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 147/149).Neste juízo, foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 157).Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou o pedido de produção de prova pericial no seu local de trabalho (fls. 158/160), o que foi deferido (fl. 164).As partes apresentaram quesitos.Realizada a perícia, o laudo técnico foi colacionado aos autos (fls. 175/260).A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 265/271) e o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 274).É o relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa

comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.Agentes Químicos: enquadramentoPara fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Profissionais da saúdeAs atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagiante.Nesse sentido, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas).Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).Radiações ionizantesSegundo as normas vigentes, até 19/11/03 era possível o enquadramento em razão de radiações ionizantes (Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.3; Decreto nº 2.132/97 - item 2.0.3 do Anexo IV; Decreto nº 3.048/99 - item 2.0.3 do Anexo IV) por avaliação qualitativa da presença desse agente agressivo no ambiente de trabalho.Porém, a partir de 19/11/03, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao art. 68, 11 do Decreto nº 3.048/99, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista [...].Referido dispositivo encontra respaldo no supracitado art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.No caso de exposição a radiações ionizantes, a NR nº 15 prevê que sejam consideradas insalubres as atividades em que há exposição acima dos limites de tolerância constante da Resolução nº CNEN-NE-3.01, que dispõe sobre Diretrizes Básicas de Radioproteção.Segundo constam das instruções da CNEN, a apreciação do risco de exposição para um profissional que trabalha com radiação ionizante é chamado de limite de dose, sendo que para os trabalhadores a dose limite é de 20 mSv por ano em uma média de 05 anos, não devendo num único ano ultrapassar a 50 mSv.O caso concretoInicialmente, anoto que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1990 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, consoante planilha acostada ao procedimento administrativo (fls. 117 verso e 199).Referidos períodos são, portanto, incontroversos.Pleiteia a autora, nesta ação, seja reconhecida a especialidade dos períodos laborados de 01/05/1981 a 31/12/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 11/05/2011, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/05/2011), ao argumento de que no exercício de sua profissão como dentista autônoma, desde 1981, sempre esteve exposta a agentes biológicos de natureza infecto-contagiantes e a radiações ionizantes. Inicialmente, ressalto que, em relação ao período anterior a 29/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade de dentista, como especial, com base tão somente na atividade exercida, desde que atendido o conceito de atividade permanente, pois, conforme salientado na fundamentação supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95 pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Para comprovar o exercício da atividade de cirurgiã-dentista, na condição de profissional autônoma, nos períodos pleiteados, a autora acostou aos autos certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Santos, dando conta do registro da inscrição em 17/02/1981 (fl. 79) e os diversos recibos de anuidade perante o Conselho Regional de Odontologia, relativos aos anos de 1981/87 (fls. 79 vº/83) e pagamentos ao Sindicato, de 1987/1997 (fls. 84/90).A autora colacionou, ainda, notas fiscais de produtos odontológicos adquiridos no período de 1994 a 1999 e fichas de Raio-X de pacientes, de 3/1992 a 10/95 (fl. 36), e de atendimento, no período pleiteado (fls. 53/70).Para o profissional autônomo, porém, a habitualidade e permanência, requisitos fundamentais para fins de reconhecimento da atividade especial, não pode ser presumida, como acontece para o segurado empregado. Ademais, embora passível de enquadramento a atividade exercida pela autora, como cirurgiã-dentista, nos períodos anteriores à Lei 9.032/95, autora deve comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes, na condição de contribuinte individual.Nesse diapasão, verifico das informações constantes do sistema CNIS (fls. 133/137) que não há contribuições vertidas pela autora em todo o período pleiteado, sendo que, na condição de profissional autônomo, constam recolhimentos somente a partir de 01/1985.Anoto, ainda, que o período constante do CNIS em que a autora laborou sob o regime de CLT (01/03/1983 a 02/01/1989) não é objeto destes autos.Ausentes contribuições de parte do período pleiteado (de 01/05/1981 a 31/12/1984) na condição de contribuinte individual não é viável o cômputo do tempo correspondente como especial.Destaco que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, devendo o provimento judicial considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC.Tendo em vista os lapsos temporais em que não se comprovou o recolhimento, por parte da autora, ônus que lhe competia, na condição de contribuinte individual, bem como a ausência de comprovação do exercício da atividade, nesses períodos, improcede o pedido autoral para o reconhecimento da especialidade.Passo a analisar os demais períodos, quais sejam, aqueles constantes do sistema previdenciário (CNIS), de 01/1985 a 06/1989 e 08/1989, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 11/05/2011.Para comprovar a especialidade desses períodos, a autora acostou o LTCAT de fls. 89vº/94, objetivando comprovar sua efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde, bem como a habitualidade e permanência dessa exposição. Não houve, porém, apreciação qualitativa da exposição.Também foi acostado PPP (fls. 95/96), que não se presta, porém, por si só, a caracterizar a atividade especial, já que emitido e firmado pela própria autora.Em decorrência das limitações da documentação apresentada, foi deferida a realização de perícia judicial, para fins de aferição das condições de trabalho, sendo juntado aos autos o laudo pericial de fls. 175/260.Em relação ao labora da autora, o laudo judicial (fls. 186 e 188) afirma que:Cumpre uma jornada de trabalho das 8h às 12h e das 14h às 18h, quando da necessidade prolonga o horário (...).Atende aproximadamente 16 pacientes diariamente (...) cada atendimento dura aproximadamente 40 a 50 minutos (...).A autora demonstrou 3 arquivos contendo fichas cadastrais de pacientes, visível e registrado no relatório fotográfico a grande quantidade de fichas (...) aproximadamente 14.000 pacientes cadastrados. (...) pacientes agendados somente para a AUTORA que estavam datadas até o mês de outubro (...).Declarou que atende pacientes de todas as idades, sexos e com enfermidades como doenças contagiosas, demonstradas e registradas nas fichas cadastrais dos pacientes como soro positivo (AIDS), Hepatite B e C, outras doenças contagiosas.Assim, concluiu o expert que a autora encontra-se exposta a agentes biológicos (bactérias e vírus), em razão dos diversos pacientes que atende diariamente. Portanto, a habitualidade e permanência no exercício da atividade de cirurgiã dentista estão devidamente comprovadas.Afirmou o perito, ainda, a exposição da autora ao agente químico mercúrio para a elaboração do amálgama (massa para obturação e correção dentária) e submissão a radiações ionizantes, decorrentes do uso de aparelho de Raio-X.Considerando esse quadro, entendo que pode ser enquadrada como especial a atividade exercida até 18/11/03, uma vez que a perícia reconheceu exposição habitual e permanente a radiações

ionizantes, mediante apreciação qualitativa.Em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, como a avaliação da nocividade deve ser qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES), não há elementos quantitativos que demonstrem a exposição em índices superiores aos considerados máximos, não sendo, portanto, possível o enquadramento da atividade como especial.De outro lado, em relação aos agentes biológicos, em que pesem as conclusões do laudo pericial, constato que há documento nos autos indicando que, durante o exercício de labor, houve a utilização de EPI Eficaz (fls. 96), o que impede o reconhecimento da especialidade, a partir de 13/12/98, consoante restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal.Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade exercida pela autora nos seguintes períodos: de 01/1985 a 06/1989 e 08/1989, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 18/11/2003.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se a autora faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Consoante se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescendo ao tempo especial os períodos reconhecidos judicialmente, a autora comprovou apenas 18 anos, 05 meses e 21 dias de atividade especial, por ocasião da DER (12/05/2011), não fazendo jus, portanto, à percepção de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela autora: 01/1985 a 06/1989, 08/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 18/11/2003.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Considerando a sucumbência recíproca e em montante similar, os honorários serão rateados entre as partes em iguais proporções (1/2 para cada parte), observando-se a suspensão da exigibilidade, consoante disposto no art. 98 do CPC, em relação à autora.Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Leila ZuquimNB 42/156.991.686-9: averbação de tempo especialPeríodo reconhecido judicialmente: 01/1985 a 06/1989, 08/1989, 01/01/1994 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 11/05/2011.Santos, 21 de fevereiro de 2018DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002896-56.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROBERTO DE FREITAS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:ROBERTO DE FREITAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra a inicial, em suma, que o autor labora desde 03/05/1989 até os dias atuais na COSIPA - UNIMINAS, sempre exposto a níveis de pressão sonora acima do permitido.Aduz ter requerido administrativamente o benefício, em 17/12/2015, todavia, a autarquia ré ainda não teria se manifestado, razão pela qual ingressou com a presente ação.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 57).Citado, o INSS apresentou defesa e informou que o pleito administrativo foi indeferido após regular análise (fls. 61/78).Em réplica, o autor requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (fls. 87/89), o que foi deferido (fl. 93).As partes apresentaram quesitos.O perito judicial colacionou aos autos o laudo técnico (fls. 108/122) e dele as partes tiveram ciência.É o breve relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Exposição ao calorO agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28ºC. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG.Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da

época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho em que alega exposição aos agentes agressivos ruído e calor.Não há notícia nos autos de que o INSS tenha reconhecido a especialidade de algum período laborado pelo autor.Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 23/29).Observo desses documentos que no período de 03/05/1989 a 31/08/2015, o autor laborou no setor de laminação de chapas grossas da empresa Usiminas - Cubatão, exposto aos agentes agressivos ruído e calor.Todavia, esses PPPs foram considerados insuficientes para comprovação da atividade especial, uma vez que trazem níveis diferentes de ruído e calor para o mesmo setor e período laborado pelo autor.Assim, a fim de corroborar e complementar as informações constantes desses documentos, este juízo determinou a realização de prova pericial. Segundo o perito judicial (laudo à fls. 107/124), o autor laborou no setor de laminação de chapas grossas no período de 03/05/1989 a 31/10/2016 e a partir dessa data até o momento de realização da perícia, exercia sua função na laminação de tiras a quente II, como operador de produção, na área industrial da Cosipa-Usiminas.Após análise dos locais de trabalho do autor, o perito concluiu que ele esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor, de modo habitual e permanente. Para o agente ruído, a intensidade média encontrada no ambiente de trabalho foi da ordem de 93,10 decibéis; e para o calor, o IBUTG foi de 46º a 56,9º, no período de 03/05/1989 a 31/10/2016.No caso, considerando os limites da lide proposta, sendo que o autor requer, nesta ação, a concessão do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/12/2015), deixo de apreciar o período posterior a essa data, analisado no laudo pericial.Assim, considerando a exposição do autor aos agentes agressivos ruído e calor, acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, reconheço como especial a atividade por ele exercida de 03/05/1989 a 17/12/2015, com base no laudo pericial e demais documentos acostados aos autos.Tempo especial de contribuiçãoVerifico, pois, que o período reconhecido judicialmente totaliza ao autor 26 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial na DER (17/12/2015), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 03/05/1989 e 17/12/2015 e para determinar ao réu implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (17/12/2015).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas, porém, apenas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ).Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: ROBERTO DE FREITAS FILHOBenefício: NB 175.290.854-3DIB 17/12/2015RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSAVERBAR como especial o período compreendido entre 03/05/1989 e 17/12/2015Endereço: Avenida Santista, 906, Morro de Nova Cintra - Santos/SP.Santos, 26 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004615-73.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDERSON ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:EDERSON ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde 20/04/2016. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de danos morais suportados, que estima em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Afirma o autor que, em razão de diversos transtornos psiquiátricos, ficou afastado das atividades laborativas desde 20/04/12, percebendo auxílio-doença até 20/04/2016, data em foi realizada perícia médica junto ao INSS, a qual apontou a ausência de permanência da incapacidade laboral.Informa que, inconformado, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social (Procedimento Administrativo n 44232.687480/2016-27), e, na data de 23/05/2016, promoveu reclamação junto à ouvidoria do INSS acerca da conduta desrespeitosa com que foi tratado durante a perícia médica realizada em 20/04/2016, bem como que solicitou nova perícia, a qual foi designada para o dia 03/06/2016. Aduz que na data de 31/05/2016, no acompanhamento da reclamação junto à ouvidoria do INSS, obteve resposta no sentido de que não houve qualquer irregularidade no atendimento por ele recebido quando da realização da perícia médica, a qual estaria dentro dos parâmetros da autarquia previdenciária, não havendo mais nenhuma providência a ser tomada.Alega que diante da indignação com a notícia recebida, entrou novamente em contato com o INSS, através do telefone 135, sendo atendido por funcionário de nome Jonas (protocolo CRU201604720291), ao qual fez um desabafo com afirmações no sentido de entender os casos de agressões e danos ocorridos nas agências e que somente desta forma que as pessoas são ouvidas. Salienta, porém, que tal manifestação se tratou apenas de um ligeiro desabafo, tanto que, posteriormente, desculpou-se com o atendente e o agradeceu pelo atendimento. Sustenta que, na data da realização da segunda perícia, dirigiu-se à APS Cubatão acompanhado de sua irmã, oportunidade em que lhe fora solicitado, no atendimento de triagem, a declaração de seu empregador mencionando seu último dia de trabalho, o qual foi rapidamente providenciado, o que lhe possibilitou a obtenção de senha para a realização da perícia ainda na data de 03/06/2016. Assevera, porém, que, estranhando a intensa demora no atendimento, bem como a chamada de diversas senhas posteriores à sua, ele e sua irmã questionaram um funcionário da agência acerca do motivo da demora, o qual solicitou que aguardassem o atendimento defronte à sala de perícias. Alega que, no local indicado, ele e sua irmã foram atendidos pelo gerente da agência, Sr. Rafael de Faccio Paolozzi, o qual, acompanhado de um segurança, entregou-lhe uma mensagem eletrônica impressa, bem como lhe informou que não seria atendido nem naquela agência nem em qualquer outra, haja vista que seu comportamento oferecia risco aos peritos, razão pela qual determinou ao segurança que o conduzisse, juntamente com sua irmã, para fora da agência.Afirma que tais fatos, somados à cessação de seu benefício de auxílio-doença e os diversos transtornos psiquiátricos com que convive diariamente em razão de tais questões, evidenciam o dano moral por ele sofrido, a ser indenizado no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizados desde a data do cometimento do ilícito. Ressalta que está efetivamente incapacitado, por tempo indeterminado, para o exercício de quaisquer atividades laborais, uma vez que seus transtornos psiquiátricos o impedem de conviver no ambiente de trabalho, e até mesmo no ambiente social, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Salienta, ainda, que faz uso contínuo de medicamentos e se submete a tratamento psiquiátrico de custo elevado, sendo que o benefício pretendido é essencial à sua subsistência e à de sua família.Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial (fls. 02/15), vieram procuração e documentos (fls. 17/82).Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a antecipação do exame pericial médico, sendo elaborados quesitos pelo juízo. No mesmo ato, restou postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda do laudo pericial (fl. 85).Às fls. 95/105 foi juntado o laudo pericial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo dada ciência às partes do teor do laudo pericial (fls. 107/108).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 124/160.Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, restou designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo ato, foi determinada a prestação de esclarecimentos pelo perito nomeado (fls. 164/165), o que foi cumprido (fls. 186/189).Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 192).Realizadas audiências para oitiva do autor e de seus informantes (fls. 195/199), e, posteriormente, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na audiência anterior (fls. 205/208).Por fim, o autor apresentou memoriais com suas razões finais (fls. 210/224), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 225). É o relatório.DECIDO.No caso, cinge-se a controvérsia acerca da permanência da incapacidade do autor para o trabalho, bem como da ocorrência de danos morais por ele suportados em decorrência dos fatos descritos na inicial, além de seu agravamento por conta do fato superveniente noticiado em réplica.Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.No caso em exame, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência da alegada permanência da condição de invalidez para o trabalho que ensejou a concessão de seu benefício de auxílio-doença, cessado em 20/04/2016, cujo restabelecimento requer subsidiariamente. Passo então à análise da persistência da incapacidade, que deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Considerando a narrativa exposta na petição inicial, este juízo deferiu a realização de prova pericial médica no autor, por profissional habilitado, a fim de aferir esse requisito essencial para o restabelecimento do benefício pleiteado.Porém, a prova pericial indicou que, embora portador de distúrbio psíquico (agorafobia com transtorno de pânico), não há incapacidade laboral. Ao revés, apontou o perito que [...] cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribui para a manutenção/piora dos sintomas apresentados (fl. 102).Ademais, nos esclarecimentos prestados pelo perito em razão da contradição no laudo pericial suscitada pelo autor, restou por ele apontado que [...] o grau de sua doença não é o mais grave, pois não se encontra em isolamento social, corroborando a inexistência de incapacidade. Também, a exposição gradual não se refere ao seu trabalho, que não é a causa de sua doença, mas aos seus sintomas que vem com medo de ficar sozinho, que são ocasionados por fragilidade própria. A afirmação de que o ambiente de trabalho é fóbico é do próprio periciando, não condizendo com a realidade [...]. Nesse passo, restou mantida a conclusão pericial no sentido de que o autor não apresenta incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico. Ainda em relação a tal questão, há que se observar que os relatórios médicos psiquiátricos do autor emitidos à época da propositura da ação (fls. 42/43 e 52/53) não apontam taxativamente sua incapacidade laboral ou mesmo a piora dos sintomas da doença em ambientes com muitas pessoas ou relacionados ao seu ofício, diferentemente dos relatórios médicos psiquiátricos emitidos à época da concessão e respectivas prorrogações de seu benefício de auxílio-doença (fls. 44/51 e 38/40).Ademais, conforme se observa dos depoimentos prestados na audiência realizada em 07/06/2017, a autor já vinha cursando faculdade de Direito há cerca de dois anos antes da propositura da presente ação, período que compreende, inclusive, a data de indeferimento do pedido de prorrogação de seu benefício (fl. 37). Tal fato, em cotejo com as observações acima efetuadas a respeito dos relatórios médicos psiquiátricos do autor, corrobora as conclusões apresentadas no laudo médico pericial e nos esclarecimentos posteriores apresentados pelo perito nomeado, no que concerne à efetiva gradação dos sintomas da doença do autor e de suas atuais condições de convívio em ambiente social e de desempenho de atividade laboral.Dessa forma, não verifico nos autos elementos probatórios suficientes para afastar a conclusão pericial de inexistência de incapacidade laboral do autor, de modo a lhe permitir a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Analisada tal questão, passo à apreciação do pleito de indenização por danos morais.Inicialmente, a instauração do Inquérito Policial n 0421/2016, em decorrência de notícia de suposta prática de crime de ameaça por parte do autor, por conta do quanto apurado pela ouvidoria do INSS em contato telefônico por ele realizado na data de 31/05/2016, não caracteriza fato capaz de acarretar dano moral, como alegado pelo autor em réplica.Isso porque, como se observa das cópias do referido inquérito policial (fls. 144/160), este se decorre de um dos procedimentos pautados nas orientações contidas na Portaria MPS n 328/2010, mostrando-se razoável sua utilização, mormente pelo fato do próprio autor haver reconhecido ter agido com excesso, em razão de seu estado de ânimo, em relação ao texto relatado na manifestação CCGI54720 da ouvidoria do INSS (fl. 147), tido por ele, porém, como mero desabafo.Passo, então, a verificar se houve alguma irregularidade nos atendimentos narrados na inicial, quais sejam: a) tratamento recebido pelo autor pela médica do INSS durante a perícia realizada em 20/04/2016 na APS Santos; b) tratamento recebido pelo autor quando do comparecimento à APS Cubatão, na data de 03/06/2016, para realização de nova perícia médica.No que tange aos supostos fatos ocorridos na APS Santos na data de 20/04/2016, sustenta o autor que, durante a realização da perícia médica que culminou com o indeferimento da prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, a perita médica do INSS teria lhe dito que está muito novo para ficar dormindo o dia inteiro e, ainda, que está cansada de vagabundos sendo periciados.Relata ainda o autor que, indignado com o atendimento oferecido, efetuou reclamações e solicitações junto à própria agência e à ouvidoria do INSS, sendo estas tratadas superficialmente.Vejamos.No depoimento prestado pelo irmão do autor, Sr. Paulo Sergio da Silva, ouvido como informante na audiência realizada em 07/06/2017 (fl. 199) e que o acompanhara à APS Santos na data dos fatos, este informou:i) que não chegou a entrar na sala de perícias com seu irmão, permanecendo do lado de fora, no setor de atendimento;ii) que no final da perícia o autor saiu muito abalado emocionalmente;iii) que seu irmão o informou que a perita do INSS teria o chamado de vagabundo;iv) que aguardou a chegada da decisão da perícia com seu irmão e, após, foram embora;v) que a perícia em questão demorou cerca de 20 a 25 minutos, tendo sido mais rápida do que as perícias anteriormente efetuadas;Da análise de tal depoimento e de tudo quanto consta dos autos, verifica-se que, salvo o relato do próprio autor, inexistem outros elementos probatórios que comprovem as supostas ofensas a ele dirigidas pela perita médica do INSS quando da realização da mencionada perícia.Já em relação aos supostos fatos ocorridos

na APS Cubatão em 03/06/2016, data designada para a realização de nova perícia médica no autor, restou por este relatado que na ocasião, acompanhado de sua irmã, Sra. Vanda Alves da Silva Santos, fora atendido pelo gerente da agência, Sr. Rafael de Faccio Paolozzi, o qual, acompanhado de um segurança, entregou-lhe uma mensagem eletrônica impressa, bem como lhe informou que não seria atendido nem naquela agência nem em qualquer outra, haja vista que seu comportamento oferecia risco aos peritos, razão pela qual determinou que o segurança que o conduzisse, juntamente com sua irmã, para fora da agência.Nesse ponto, cumpre observar que o depoimento da mencionada irmã do autor, também ouvida como informante na audiência realizada em 07/06/2017, vai, de maneira geral, ao encontro das alegações constantes da inicial.Por sua vez, as testemunhas Rafael de Faccio Paolozzi e Luiz Geraldo Palmisciano, Chefe de Benefício e Gerente de Agência do INSS, respectivamente, informaram em seus depoimentos na audiência realizada em 16/08/2017 (fls. 205/208) que, muito embora tenham sido alertados da suposta ameaça do autor através de mensagem eletrônica encaminhada pela Gerência Executiva de Santos, o que acarretou, inclusive, o bloqueio da agenda do perito médico designado para a realização da perícia designada para 03/06/2016, não se recordam do autor ter comparecido em tal data na APS Cubatão, tampouco que ele e sua irmã tenham sido retirados da agência acompanhados de um segurança.Em face de tais alegações, o autor juntou aos autos com a inicial senha de acertos de pendências pré-perícia emitida pela APS Cubatão na data de 03/06/2016, às 10h:47min, na qual, inclusive, consta os seis primeiros números de seu CPF (fl. 75), o que corrobora a afirmação de o autor compareceu à agência do INSS para realização da perícia designada para tal data.Ou seja, resta provado que houve comparecimento e que houve bloqueio da agenda do perito.É fato que a simples juntada do referido documento e os depoimentos do autor e de sua irmã, por si só, não comprovam a ocorrência do grave fato relatado na inicial, consistente na retirada abrupta e truculenta do segurado da agência do INSS.Todavia, do conjunto probatório colecionado aos autos, estou convencido que está comprovada a inadequação da reação da autarquia previdenciária à notícia de ameaça, frente à necessidade de se providenciar os meios adequados para a realização da perícia complementar requerida, com a devida ponderação de seu estado clínico.Nesse sentido, as testemunhas Rafael de Faccio Paolozzi e Luiz Geraldo Palmisciano, servidores responsáveis pela UPS Cubatão, afirmaram em seus depoimentos que, em hipóteses de prévia notícia de ameaça a perito médico, como no caso dos autos, o INSS dispõe de procedimento especial para que seja garantida a realização da perícia médica e resguardada a integridade de seu corpo médico. Tal procedimento consistiria no redirecionamento da competência para a realização da perícia médica para a Chefia Médica de Santos (SST), onde o segurado é avaliado por uma Junta Médica especialmente designada.Nesse passo, observa-se da mensagem eletrônica juntada às fls. 77/78 que tais servidores foram alertados, na data de 01/06/2016, acerca do risco de agressão em perícia médica a ser realizada na UPS Cubatão na data de 03/06/2016, mas tão-somente providenciaram o bloqueio da agenda do perito médico e a solicitação apoio policial, conforme relatado pela testemunha Luiz Geraldo em seu depoimento.Essas providências, a despeito de oportunas, não levaram em consideração a necessidade de redirecionamento do segurado para atendimento por equipe especializada, o que deveria ter-lhe sido comunicado de imediato ou tão logo comparecesse à agência.Nesse aspecto, não constam nos autos elementos probatórios que indiquem as providências adotadas pela autarquia previdenciária acerca da aplicação do supracitado procedimento especial, seja na data de seu comparecimento à APS Cubatão (03/06/2016) ou mesmo posteriormente.Diante de fato de tamanha gravidade, é no mínimo estranho que os responsáveis pela APS afirmem não se recordem do autor ter comparecido à UPS Cubatão.A defesa da autarquia não se sustenta diante do elemento de prova constante às fl. 75 dos autos.No mais, a despeito do autor ter comparecido à agência, houve baixa de seu benefício no sistema pelo motivo não comparecimento.Ou seja, restou comprovado nos autos que, em face da notícia encaminhada pela ouvidoria, o INSS providenciou o bloqueio da perícia na APS Cubatão, deixou de redirecionar o local da perícia e, por fim, promoveu a baixa do requerimento do benefício no sistema pelo motivo não comparecimento.Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço público, uma vez que restou comprovado tratamento incompatível com a dignidade do usuário do serviço público. Sendo assim, é cabível a indenização pelo dano moral suportado pelo usuário decorrente da prestação do serviço de forma deficiente.No que concerne ao pleito indenizatório, socorro-me das lições de Antônio Jeová Santos, segundo o qual o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No caso, a ausência de aplicação do procedimento especial certamente gerou angústia e sofrimento no segurado, que, no mínimo, ficou sem saber qual seria o tratamento dado ao seu pleito, razão pela qual reputo seja devida a indenização.No que concerne ao valor, sua fixação deve observar parâmetros razoáveis, de forma a amenizar a dor do ofendido, a desencorajar o ofensor na reiteração do ato, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.Fixados esses parâmetros, entendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, 03/06/2016 (STJ, Súmula nº 54).Sem custas (justiça gratuita - fl. 85).À vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre as partes, de forma proporcional.Assim, em favor da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do 2 do art. 85 do CPC, observado o disposto no 3 do artigo 98 do mesmo diploma legal.Em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 3º, CPC).Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002708-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 205/207: Manifeste-se a exequente acerca das alegações da União no tocante ao falecimento da viúva habilitante Maria de Castro Ferreira.Santos, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201178-41.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ DE LIMA e OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ DE LIMA e OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Extinta a execução (fls. 447/448), o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso dos exequentes para determinar o prosseguimento da execução somente em relação a LIDIA SILVA (fls. 464/466). Elaborados os cálculos pelo setor contábil, a exequente concordou com a conta apresentada (fl. 598), mas a CEF discordou (fls. 604/608).Instada, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 615/617), que foram homologados por este juízo (fl. 632).A CEF juntou aos autos os extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada da coautora Lídia Silva (fls. 634/637).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008669-44.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARIA SOFIA SILVA ALVESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAMARIA SOFIA SILVA ALVES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fl. 282), a parte exequente interpôs recurso de apelação (fls. 290/297), ao qual foi dado provimento para anular a sentença de primeiro grau e determinar o cumprimento integral da obrigação apenas em relação aos juros de mora (fl. 313/315).Com a descida dos autos, estes foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos acerca dos valores remanescentes (fls. 326/331).Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados (fl. 332), houve concordância da exequente (fl. 334).A CEF comprovou o depósito na conta fundiária da autora e requereu a extinção do feito (fls. 337/3379); o que restou impugnado (fls. 344/345).Novamente remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 346), foi apurado o cumprimento do julgado (fl. 349/353).Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados (fl. 372).Cientes, as partes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 373).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 19 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003747-66.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇA:JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores a título de danos morais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 300/301) e a executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 304/307).Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 317/320) e devidamente liquidados (fls. 321/325). Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002707-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ROBERTO MATSUMOTO X PAULO MATSUMOTO X RONALDO MATSUMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelos exequentes.Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.Quanto ao juros de mora, defende a aplicação de 0,5% em todo o período, apoiando-se nas disposições contidas no artigo 1º-F da lei nº 9494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24/08/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R$ 853.538,09, atualizada até julho/2016, contrapondo-se ao importe de R$ 1.480.988,28, pretendido pelos exequentes.Ciente da impugnação, os exequentes ratificaram a conta anteriormente apresentada.Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDO.Inicialmente, com relação aos juros de mora, devem ser acolhidos os argumentos da impugnante.O título executivo que ora se discute, decorrente do v. acórdão proferido nos autos principais, foi explícito ao fixar, para pagamento a título de atrasados, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.No mais, o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, fixou como limite à aplicação de juros de mora, o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.Da mesma forma, a nova redação do dispositivo em comento, introduzida pela Lei nº 9.494/1997, determinou aos débitos devidos pela Fazenda Pública a aplicação de juros moratórios vinculados ao índice oficial da caderneta de poupança.Vale ressaltar que o artigo 406 do Código Civil, que trata da incidência de juros moratórios, aplica-se como regra geral. Tal disposição não deve, portanto, ser invocada no presente caso, tendo em vista tratar-se de quantia devida pela Fazenda Pública, sendo regida, então, por norma especial e adstrita aos limites do julgado.Desta forma, conforme alegado pela impugnada, incabível a pretensão da exequente de aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo prevalecer o cômputo no percentual de 0,5% (meio por cento) durante todo o período.Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentindo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para

consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Faculto à exequente a apresentação de novos cálculos nos termos dos parâmetros fixados na presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Com os cálculos, abra-se nova vista à União para manifestação.No silêncio ou em caso de nova divergência das partes, remetam-se à contadoria para conferência, observando-se os critérios ora definidos.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da impugnação oposta.Intimem-se.Santos, 07 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 5100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação em continuação para o dia 20 de junho de 2018 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005278-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO X NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação em continuação para o dia 20 de junho de 2018 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0207138-12.1995.403.6104 (95.0207138-7) - ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 402/411: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001061-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001061-8) - NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 392/416: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005827-03.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004652-03.2016.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)
Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o impetrante-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do impetrado- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017 , bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0008411-72.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008559-83.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO E SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008628-18.2016.403.6104 - EXSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC - EM SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o impetrante-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do impetrado- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017 , bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-44.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS DE AGUIAR ALVES, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ILMARA VIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, DIEGO LAURIANO BRANDAO, NILVA MARIA CORDEIRO, VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré, para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providenciem a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos pela empresa empregadora (id 5372668).

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante que houve cerceamento de defesa, pois não foi apreciado o pedido de realização de perícia médica, requerida em réplica.

Não assiste razão à embargante, porquanto**,** trata-se na hipótese de típico caso de preclusão temporal, já que a Embargante deixou de questionar no tempo oportuno. Tanto assim, nada obstante reportar-se à réplica, sua peça (id. 3774948) manifestou-se ciente da instrução encerrada.

De outra parte, do julgado recorrido consta expressamente a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório, notadamente, o fato de o instituidor do benefício ter falecido em 09/04/1998 e a sua esposa/pensionista em 16/11/2015, tornando-se, ademais, incontroversa a percepção de proventos pela embargante decorrentes de aposentadoria pela atividade de magistério em valores superiores à pensão ora almejada.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-41.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FEDERICO VINCENZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.501.256-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1977 a 23/03/2009. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo de tempo.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 1596141). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 4123174).

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER 23/03/2010, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Verifico, todavia, a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), relativamente a parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (20/04/2017).

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **14/12/1977 a 23/03/2009,** junto à empregadora "COSIPA".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)*."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo-lhe deferido o pedido.

Requer seja considerado todo o período de 14/12/1977 a 23/03/2009 como especial, a fim de conseguir melhor benefício.

Da cópia do processo administrativo é possível verificar já ter sido reconhecida, administrativamente, a especialidade dos períodos de 14/12/177 a 26/06/1984 e 27/06/1985 a 05/03/1997 (id 4123174 - Pág. 49), circunstância que elevou o tempo de contribuição do segurado para 39 anos, 3 meses e 20 dias. Trata-se de período, portanto, incontroverso.

Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 23/03/2009, observo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade, sob o argumento de que o segurado não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade de 90 dB (id 4123174 - Pág. 45).

De fato, conforme se infere do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id 1131616 - Pág. 7/8), no período de **06/03/1997 a 31/12/2003**, o autor manteve-se no cargo de Gerente de Sistema de Águas e nessa condição, continuou **exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente,** a **níveis de pressão sonora superiores a 80dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.**

De acordo com a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora emitida pela empregadora (id 1131586 - Pág. 5) verifica-se que a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho (Energia e Utilidades) **ultrapassa, em sua grande maioria, ao limite de tolerância de 90dB** exigido à época do labor.

De igual modo, em relação ao período de **01/01/2004 a 23/03/2009**, trouxe o autor PPP (id 1131586 - Pág. 9/11) demonstrando que continuou laborando no mesmo setor e no mesmo cargo de gerente, desenvolvendo, assim, as mesmas atividades anteriores, ou seja, de modo habitual e permanente. Infere-se, também, do referido documento, que a exposição ao ruído se deu devido às variações de níveis de intensidade, a saber:

Casa de Bombas – utilidades: 90dB a 109dB

Estação de Tratamento de Água – 81dB

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - PERÍODO RECONSIDERADO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRESENTES OS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. - Reconsidero posição anteriormente adotada. Período de 01/02/1999 a 31/12/2003 deve ser considerado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído. Consta no formulário DIRBEN 8030/laudo técnico referente ao período pretendido, que o autor estava exposto, efetivamente, de forma habitual e permanente, à pressão sonora acima de 80 dB, já sendo considerada a atenuação acústica fornecida pelo equipamento de proteção que, conforme o laudo técnico que serviu de base para esse formulário, abrandava de 5 a 20 dB o ruído ambiente, o que equivaleria dizer que no setor em que o autor trabalhava, a pressão sonora se situava entre 85 e 100 dB(A). Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que ensejа a caracterização de atividade especial. - Parte autora conta com pouco mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Sem condenação do INSS em custas e despesas processuais. - Embargos de Declaração a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00019303020154036104, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA nos períodos acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, quanto ao período de **27/06/1984 a 26/06/1985 não apresentou o autor qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos à saúde,** devendo ser computado como tempo comum.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de **06/03/1997 a 23/03/2009**, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já reconhecidos especiais administrativamente, resulta no total de **30 anos, 03 meses e 10 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/12/1977	26/06/1984	2.353	6	6	13
2	27/06/1985	05/03/1997	4.209	11	8	9
3	06/03/1997	23/03/2009	4.338	12	-	18
Total				30	3	10

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 4123149 - Pág. 3), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento dos períodos de **14/12/1977 a 26/06/1984 e 27/06/1985 a 05/03/1997**;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 23/03/2009**, determinando ao INSS que o averbe como especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.501.256-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL; condeno o réu a implantá-la com **DIB para o dia 20/04/2017**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 149.501.256-2;

2. Nome do Beneficiário: Federico Vincenzo;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 20/04/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 325.425.937-87;

8. Nome da Mãe: Maria Di Gregorio Federico;

9. PIS/PASEP: 1080089527-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE RONALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições de risco à sua integridade física.

Sustenta o autor, em suma, que há mais de trinta anos desenvolve funções de alto risco, periculosidade e insalubridade, nas unidades de produtos fertilizantes, conforme comprovam os PPP's emitidos pela empregadora.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a citação do INSS (id 1636488).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância previsto em legislação própria (id 1636504).

Sobreveio cópia do processo administrativo do pedido de aposentadoria (id 1636513).

Declinada a competência para esta 4ª Vara Federal, as partes foram instadas a especificarem provas, pugnando o autor pela realização de perícia no local de trabalho (id 3177697).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre a contestação; porém, apenas reiterou o pedido de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Ademais, considerando todos os elementos de prova colacionados aos autos, a perícia apresenta-se desnecessária no local de trabalho, como se verá adiante.

Rejeito, de outro lado, a arguição de inépcia da inicial. Embora a petição inicial não tenha especificado os interregnos nos quais o autor esteve submetido à especialidade, depreende-se da causa de pedir que o autor postula o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante todo o intervalo de tempo em que manteve-se exercendo atividades agressivas à sua saúde.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/177.888.765-9), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconhecido como especial apenas 8 anos, 3 meses e 5 dias, relativo ao intervalo de 01/06/1995 a 05/03/1997, sendo-lhe indeferido o pedido (id 1636523 - Pág. 37). Pretende a reconhecimento de todo o período laboral para fins de concessão do melhor benefício.

Pois bem. De acordo com o PPP (id 1636459 - Pág. 8/10), durante o período de 28/09/1988 a 06/03/2014 o autor prestou trabalho na empresa Vale Fertilizantes S/A, sempre exposto ao agente ruído. Denota-se, contudo, que excluído o intervalo de tempo já reconhecido administrativamente, merece enquadramento o interregno de **18/11/2003 a 31/07/2009**, quando esteve exposto ao ruído de intensidade de **86dB, superior ao limite legal de 85dB exigido à época.**

Para o período de **06/03/1997 a 17/11/2003** o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB, conforme visto acima. Com razão, assim, a autarquia previdenciária ao considera-lo como tempo comum.

De igual modo, no interregno de **01/08/2009 a 06/03/2014** demonstra o documento que o trabalhador esteve exposto a ruído de 71dB, aquém do limite de 85dB exigido previsto na legislação de regência, também devendo ser computado como tempo comum.

No que se refere ao período de 19/05/2014 a 01/03/2016, o PPP (id 1636513 – Pag. 13/14) demonstrando que no cargo de Chefe de Turno e laborando no setor de Produção, o autor esteve exposto a ruído de **88dB.**

Trata-se de intervalo de tempo não enquadrado como especial no âmbito administrativo sob o argumento de que a exposição ao ruído não se dava de modo habitual e permanente, conforme se infere da Análise Técnica (id 1636523 - Pág. 15). Em que pese referido documento mostrar-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes agressivos se deu na forma preconizada na legislação de regência.

De outro lado, produzido laudo pericial em reclamação trabalhista proposta perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão (id 1636513 - Pág. 19), confirmou o Perito que o autor se expunha a ruído, porém, em níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância em razão da utilização de EPI.

Tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período reclamado.

Por fim, relativamente aos demais agentes químicos (ácido sulfúrico e ácido fosfórico) anotados no referido PPP, concluiu o Sr. Perito, após analisar as atividades e locais de atuação do autor que não havia exposição a agentes químicos classificados como insalubres. A especialidade do labor se reconhece pela submissão ao ruído apenas.

Dessa forma, somados os intervalos aqui reconhecidos como especiais àqueles enquadrados administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resulta no total de **15 anos, 11 meses e 5 dias**, **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	28/09/1988	05/03/1997	3.038	8	5	8
2	18/11/2003	31/07/2009	2.054	5	8	14
3	19/05/2014	19/05/2015	361	1	-	1
4	20/05/2015	01/03/2016	282	-	9	12
Total			5.735	15	11	5

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade em alguns interregnos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação dos períodos correspondentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO VICENTE FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.985.102-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 08/03/1979 a 07/02/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo de tempo.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 30194); em cumprimento ao determinado pelo Juízo, o autor juntou PPP e Laudos periciais emitidos pela ex-empregadora.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 897349). Sobreveio réplica (id 1299209).

Deferida a realização de perícia (id 1664027), as partes apresentaram quesitos (id 1788091 e 1902195).

Sobreveio laudo pericial (id 3854661), sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 07/02/2012, tendo ingressado com a presente ação em 2016.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **08/03/1979 07/02/2012,** junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)*."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003,** deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

*2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC)**. Precedentes do STJ."* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.958.102-4) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta o autor, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 08/03/1979 a 07/02/2012 laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo concluindo que "o autor, no exercício de suas funções **esteve efetivamente exposto** à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação de serviços de Caldeireiro, Contramestre de Caldeiraria e Caldeireiro Especializado, Assistente Técnico de Manutenção e Técnico de Manutenção Sênior, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho", a nível de ruído diário de **92,16dB** (id 3854661 - Pág. 9). Do laudo consta, ainda, que embora os documentos emitidos pela empregadora não registrem a exposição a agentes químicos, esteve o segurado exposto agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos.

E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo -, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial no período de 08/03/1979 07/02/2012, tem-se 32 anos e 11 meses, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	08/03/1979	07/02/2012	11850	32	11	-
Total			11.850	32	11	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 293235 - Pág. 6), não constando prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial.

Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (12/12/2017 – id 3854661). Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas daquela data.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **08/03/1979 a 07/02/2012**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.958.102-4) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 12/12/2017.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 159.958.102-4;

2. Nome do Beneficiário: Francisco Vicente Ferreira;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 12/12/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 801.634.168-34;

8. Nome da Mãe: Regina Cabral de Melo Ferreira;

9. PIS/PASEP: 1066838689-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição e obscuridade, com relação à correção monetária e juros de mora.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. '

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NAIARA DOS SANTOS MATOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando *in verbis:* " (...) *seja julgada* ***procedente*** *esta ação, para o fim de condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de* ***AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ****. em favor da parte autora desde a data de cessação do NB.: 31/544.736.920-3; d) subsidiariamente, caso não constatada a incapacidade desde a cessação do NB.: 31/544.736.920-3, requer a concessão do benefício pleiteado desde a data da constatação da incapacidade."*

Segundo a exordial, a autora é portadora de "psicose não orgânica não especificada, F41 – outros transtornos ansiosos, F43.1 – estado de stress pós traumático, F32.3- episódio depressivo grave com sintomas psicóticos ", doença que a impede de exercer atividade laborativa, tendo recebido auxílio-doença desde 08/02/2011, benefício cessado prematuramente em 22/04/2011.

Alega-se a formulação de alguns pedidos de restabelecimento, sem sucesso (NB.:31/548.883.071-1, DER: 17/11/2011; NB.:31/550.022.665-3, DER: 09/02/2012; NB.:31/608.043.621-7, DER: 07/10/2014; NB.:31/609.543.306-5, DER 12/02/2015 e NB.:31/613.357.284-5, DER 17/02/2016).

Acrescenta que durante esses anos não recuperou a capacidade laboral, não obstante alguns períodos de melhora, em face do tratamento realizado.

Com a inicial vieram documentos.

Designada perícia (id. 1120714).

O INSS ofertou contestação (id. 1321113), arguiu preliminar de prescrição. Pugnou pela improcedência do feito; juntou cópia do processo administrativo nº 31/609.543.306-5 (id. 1583827).

Laudo pericial (id. 2231193).

Manifestou-se a autora (id. 2432876).

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora, a despeito dos reiterados requerimentos de prorrogação do benefício, postula a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez indeferido, o último, em maio de 2016, tendo ingressado com a ação em 17/04/2017.

A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que a autora foi avaliada pelo INSS e considerada incapacitada para o trabalho, sendo assim deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/544.736.920-3 (DIB 08/02/2011). O citado benefício vigorou até 22/04/2011 (id. 1090494).

Requerida a prorrogação do benefício, a autarquia concluiu por meio de exame pericial não mais subsistir a incapacidade laborativa. Novos pedidos no mesmo sentido também foram rechaçados pela autarquia sob idêntico fundamento.

De outra parte, os atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso concreto, segundo o arcabouço probatório, a autora sofre de "(CID10: F29 - psicose não orgânica não especificada, F41 - outros transtornos ansiosos, F43.1 - estado de stress pós traumático, F32.3 - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos).", o que lhe rendeu a concessão de auxílio-doença previdenciário, quando foi considerada inapta para o trabalho. O benefício foi cessado em **22/04/2011 (id 1090494)**, conforme já mencionado.

Realizada perícia médica no bojo da presente ação, concluiu o Srº. Perito que a **incapacidade da parte autora é total e definitiva. Ressaltou, inclusive, que a moléstia já se** apresentava em sua adolescência. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial (fls. 65/66):

***"(...) 1**. O periando é portador de doença, lesão ou deficiência?*

Resposta: Apresenta transtorno de personalidade histriônica (CID 10:F60.4), desde sua adolescência.

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

Resposta: Há incapacidade laborativa total e definitiva desde sua adolescência pelas alterações psíquicas graves em decorrência do seu transtorno de personalidade."

"3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

Não."

"(...) 7. Caso o periciando esteja incapacidade, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

Resposta: Não é susceptível a ambas"

"8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Resposta: Início da adolescência."

Materializada, assim, a incapacidade, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas. Daí a manutenção da qualidade de segurado e a indevida cessação do benefício doença-previdenciário.

Por tais motivos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da autora, com DIB em 22/04/2011 – data da cessação do auxílio doença-(id (1090494).

Constato, outrossim, a presença dos requisitos legais para o deferimento da **antecipação dos efeitos da tutela**. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado (Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):

1. NB: N/C;

2. Nome do Beneficiário: **NAIARA DOS SANTOS MATOS**;

3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: **22/04/2011**;

6. RMI: "*a calcular pelo INSS*";

7. CPF: 323.420.368-76;

8. Nome da Mãe: Maria Celia dos Santos;

9. PIS/PASEP: 20352738841;

10. Endereço: Rua Poetisa Cecilia Meireles, 128, Quadra 03- Lote 19, jardim Brasil II, Guarujá – SP – CEP 11497-510.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 09 de abril de 2018.

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada com os processos 0001512-20.2000.403.6104 e 0002091.65.2000.4036.6104, providenciando a juntada aos autos de cópia das petições inicial, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EIKO YOKOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ/INSS que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas ao REVSIT (situação de revisão de benefício), do TETONB (consulta a informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVALDO MOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ/INSS que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas ao REVSIT (situação de revisão de benefício), do TETONB (consulta a informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. André Alberto Breno e designo o dia 07 de Junho de 2018, às 09hs30min para a realização do trabalho, na sala de perícias situada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 9 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTA AQUINO(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA)
Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 191-199. Intime-se à defesa constituída pelo réu Thomaz Antônio Aquino para que ofereça contrarrazões de apelação.Após, à DPU para contrarrazões em favor de Felipe Libano Vieira.Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)
Vistos.Petição de fl. 325. Anote-se.Comunique-se o Juízo Deprecado.Publique-seSantos, 10 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6911

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000783-61.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104 ()) - LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) Incidente de Restituição nº0000783-61.2018.403.6104Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, objetivando o desbloqueio de todo o montante bloqueado em suas contas bancárias no Banco do Brasil (R$365.739,55 - trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), no Citibank (R$ 85.356,29 - oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), e no Banco Santander (R$ 59.813,63 - cinquenta e nove mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos). Subsidiariamente, requer-se o desbloqueio de R$ 65.635,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), quantia necessária para o reembolso das despesas já feitas, bem como de valor equivalente para custear tratamento atual. Alega, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com adenocarcinoma de pulmão EIV, com metástases para linfonodos mediastinais e para o sistema nervoso central. Para receber tal diagnóstico, o requerente realizou uma bateria de exames, de modo que os testes e o tratamento já realizado alcançou o valor total de R$ 65.635,00, aduz, outrossim, que o tratamento residual envolve altos custos, mostrando-se imperioso o desbloqueio urgente dos ativos bloqueados. Argumenta, ademais, que a corregedoria da Receita Federal do Brasil concluiu, no processo administrativo aberto contra o paciente, Em manifestação às fls.65-66, o Ministério Público Federal é pelo parcial deferimento da restituição, manifestando-se favoravelmente à liberação de R$ 65.635,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais) para custear as despesas já comprovadas nestes autos, requerendo ainda: que a defesa esclareça se o requerente possui plano de saúde e, se positivo, qual a situação do plano em relação ao tratamento receitado ao paciente; e, uma vez esclarecida essa questão, que o levantamento de novos valores seja condicionada à comprovação documental.É o relatório.Decido.2. Por ora, não restou comprovada nos autos a origem dos recursos bloqueados, portanto, determino que a defesa apresente a comprovação da origem lícita dos recursos ora pleiteados em levantamento, bem como esclareça se o requerente possui plano de saúde.3. Após, vistas ao MPF e voltem conclusos.

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-60.2004.403.6104 (2004.61.04.006402-0)) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES (DEFESA) para oferecimento de memoriais, por escrito, , nos termos do aert. 403, parágrafo 3º do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 621

EXECUCAO FISCAL
0001126-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO DE MEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E ESTETICA CAN

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001127-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001128-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001130-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELICA DE ARAUJO ZAGO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001131-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001132-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA CUNHA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001133-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DE ALMEIDA ALVARES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001134-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CORCIOLI DE JESUS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001135-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA GIANFRANCESCO VICENTE SOARES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001137-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001138-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATACHA HENRIQUE PIRES FERNANDES

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001139-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM DE RACOES E CLINICA VETERINARIA DA VILA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001140-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVA CONSULTORIO VETERINARIO LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001141-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DE SOUZA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001142-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA E COM DE PRODS VETERINARIOS ZOOMED LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001143-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001144-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001145-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001147-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA MARINHO MONTEIRO

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001150-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLA BOZOGLIAN DUARTE

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001151-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE TOLEDO MARINS - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001152-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALASKA SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001154-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FONSECA & FELICIO PET SHOP LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001155-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREGORIO & GREGORIO GUARUJA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001156-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA OSWALDO CRUZ LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001157-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AVES ILHA BELA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001158-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLA LOMBARDI - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001159-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X P A DE OLIVEIRA RACOES - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001160-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP CONDUTA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001161-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CALHERANI FILHO PET SHOP - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001162-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LT

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001163-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIUM BLUE FACE E COMERCIO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001164-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITA FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001165-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA PORTUARIA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001166-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001167-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A R RODRIGUES NETO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001168-77.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA CANAA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001169-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAJIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001171-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALPA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001172-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A R FERNANDES & MIMORI LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001173-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA DOS AMIGOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001174-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INES SUMIE MATSUMOTO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001175-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A G DE ANDRADE RACAO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001177-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETSHOP CENTER AU AU COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001178-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JADIEL TAVARES DE JESUS - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001181-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ATLANTA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001183-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL A C RAMIREZ - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001184-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEACH PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001186-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANO FRANCO DE QUEIROS PET SHOP - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001187-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNES E LATICINIOS GOMES & TAVARES LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001188-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXSANDRA ARGELO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001189-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUMAR FONSECA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001190-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001192-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL SILVA DOS SANTOS - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001193-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001195-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEMER COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001196-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A MARTINS & M V RIBEIRO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001197-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001198-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA DILZA LTDA

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001199-97.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME

Chamo o feito à ordem.
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205295-41.1997.403.6104 (97.0205295-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200413-36.1997.403.6104 (97.0200413-6)) - CAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002013-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4)) - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0207860-75.1997.403.6104 (97.0207860-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR OSWALDO SIMON(SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
Pela petição e documentos de fls. 40/43, Osmar Oswaldo Simon informou o depósito do valor executado e requereu a liberação de quantia indisponibilizada. Determinada a oitiva da exequente, esta não se manifestou, conforme certificado nas fls. 49.É o breve relato.Decido.Na medida em que o depósito de fls. 42 abrange integralmente o valor indisponibilizado no Banco Itaú Unibanco, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros retro referidos (fls. 37), cumprindo-se via BacenJud.Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito de fls. 42 para a quitação do débito.Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 39.Int.

EXECUCAO FISCAL
0208704-88.1998.403.6104 (98.0208704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)
Pela petição e documentos de fls. 245/250, Maria Patrícia Borges Gollega Vasques renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).E ainda:o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Pela decisão de fls. 244, foi a executada instada a trazer documentos comprobatórios da movimentação anterior à data da indisponibilização, bem como a especificar quais quantias se referem ao alegado benefício previdenciário e em quais contas ocorreu a indisponibilização.Contudo, verifico que a executada não cumpriu integralmente a determinação.De fato, embora tenha apresentado extratos de conta bancária, com informação de bloqueio judicial de R$ 436,67, não se vislumbra a data em que ocorreu tal bloqueio, tão pouco está identificado o juízo do qual partiu a ordem.Anote-se que a quantia retro referida apresenta valor diverso ao indisponibilizado nas fls. 228.Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Maria Patrícia Borges Gollega Vasques (fls. 228), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001364-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001364-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL E EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X JORGE KAMEYAMA X YOSHIKO FUKUDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)
Fls. 209/2011: na medida em que a exequente é a Caixa Econômica Federal, nada a deliberar.Fls. 214/217: antes da análise do requerido, comprove a exequente que adequou os valores executados ao decidido no acórdão de fls. 196/207.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008544-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)
VISTOS. Fl. 174: defiro. Expeça-se a certidão como requer.

EXECUCAO FISCAL
0001939-41.2005.403.6104 (2005.61.04.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERLOG SOUTH AMERICA LTDA X RICARDO WOLF HAGEN CRULL(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)
Publique-se a decisão de fls. 162/163.Tendo em vista que o coexecutado FELIPE HAGEN LOUREIRO ARAUJO CRULL não foi intimado pessoalmente da penhora, conforme a decisão de fls. 100, por não ter sido encontrado pelo oficial de justiça (fls. 134), intime-se o referido coexecutado na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, iniciando-se o prazo de trinta dias para eventual interposição de embargos à execução fiscal.Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 177.Int.

EXECUCAO FISCAL
0010330-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MKN PARTICIPACOES LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)
VISTOS. Fls. 150/153: concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte executada para que dê adequada regularização à sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social e consequente prova de capacidade de outorga de poderes aos senhores causídicos por parte da Sra. Representante legal. No silêncio, desentranhe-se a Exceção de Pré-Executividade de fls. 122/132 e abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010352-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Fls. 316/321: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012064-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União em favor do executado BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO na execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, que cobra o pagamento das anuidades dos anos de 2007 a 2010, sob o argumento de que não exerceu a profissão, não havendo, assim, o fato gerador do tributo, já que somente com a Lei n. 12.514/2011 é que se erigiu o registro no Conselho como fator gerador da exação. O excepto não se manifestou (fls. 46).É o relatório.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A rejeição da exceção é medida que se impõe.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, já que, no caso dos autos, o registro no órgão de fiscalização profissional foi requerido pelo próprio excipiente, o que faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, o que, a rigor, independe do efetivo exercício da atividade, não tendo sido comprovado nos autos o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.De fato, a exigibilidade das anuidades advém do simples registro, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada, sendo assim, as anuidades incidem pelo tempo em que existir o registro, fazendo-se necessário seu comprovado cancelamento para a descontinuidade das cobranças (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256450, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637310, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893892, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900296, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239319, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).A edição da Lei n. 12.514/2011 não alterou este panorama, pois esta apenas reafirmou o que já constava da interpretação que a jurisprudência fez da legislação pretérita aplicável ao caso, isto é, que o fato gerador do tributo é o registro no respectivo conselho profissional. Com efeito, mesmo no período anterior à vigência da nova lei, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sempre entendeu que a simples inscrição no órgão de fiscalização profissional fazia

surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, à luz da legislação de regência, que criou o respectivo conselho, que continua em vigor, e, portanto, este entendimento deve permanecer, tanto para período anterior, quanto posterior à nova lei.Nestes termos, a alegação de que a inscrição no conselho é fato gerador do tributo somente após a edição Lei 12.514/2011 (artigo 5º), e de que esta não poderia retroagir para atingir fatos geradores pretéritos é uma falácia, posto que a lei criadora e respectivo regulamento continuam em vigor e também já previam, segundo interpretação jurisprudencial, o registro como fato gerador da exação. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a mera juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta vínculo empregatício em profissão diversa no período em análise, por si só, não é suficiente para a comprovação de que o excipiente não tenha exercido a profissão de técnico em radiologia, pois há que se descartar a possibilidade de atividade laborativa como autônomo, e, de qualquer sorte, esta comprovação não é viável em sede de exceção de pré-executividade, posto que demanda atividade probatória típica de ação de conhecimento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004193-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DORILENE RODRIGUES DA SILVA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)
Pela petição e documentos de fls. 27/33, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinem-se ao recebimento de benefício previdenciário ou foram alvo da indisponibilização, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação.De fato, não há extratos da conta indicada no demonstrativo de pagamento de fls. 31; o demonstrativo de pagamento de fls. 32 não aponta número de conta; e do extrato da conta poupança (fls. 33), que apresenta informação de bloqueio de valor diverso ao indisponibilizado nas fls. 25, não se vislumbra a data em que ocorreu o bloqueio nele referido, tão pouco está identificado o juízo do qual partiu a ordem.Assim, intime-se a executada, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação das contas bancárias, anteriores à indisponibilização, e comprovação de que conta poupança foi alvo da indisponibilização determinada por este juízo, comprovando o seu saldo em 14.03.2018.No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.Sem prejuízo, anote-se a nomeação da patrona (fls. 30).Int.

EXECUCAO FISCAL
0003725-08.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Fls. 561/566: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.
Expeça-se mandado.
Fl.560 - Defiro a vista pelo prazo requerido.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001241-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VENTURA CABRAL(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)
Fls. 24/29: colha-se a manifestação da exequente, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA STIVALE - SP244120

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-86.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2018 17:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

D E S P A C H O

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LINDALVA LOPES DA COSTA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. J. LEITE LANCHONETE - ME, JOSE JOAO LEITE

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002185-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNICREDIT SPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

D E S P A C H O

ID 5478834: Libere-se a Carta de Fiança nº 46170/17 do Banco Daycoval, juntada no ID 3007427, apresentada pela executada.

No mais, aguarde-se resposta da minuta de bloqueio do BACENJUD, sem a qual não é possível qualquer providência em termos de liberação de valores.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-26.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-67.2017.4.03.6114
AUTOR: FATIMA ROSARIA MELITO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BELLISSI LORENSETTE - SP154877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, justifique o impetrante a presente impetração face à prevenção apontada na certidão ID nº 5481149, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VAZ ARAUJO - CPF: 320.856.898-33
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já cumprida nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSANO PICCININ

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA LORACMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA, MARTA MARISA BISPO ROMAO

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIMPISO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize o corréu FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO sua representação processual, bem como apresentem os réus declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação dos embargos monitórios opostos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: L OLIVEIRA COUTO - ME, LILIANA OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/05/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-68.2018.4.03.6114
AUTOR: INGLE STACH GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-19.2018.4.03.6114
AUTOR: HELDER MAURICIO CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-27.2017.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-12.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDISIO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-82.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

D E S P A C H O

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução por ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

ID 3221286: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11245

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO MONTANHANA X ANTONIO JAIME MONTANHANA X ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X EDIS LUZIA LIMA SALIS X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP X SILMARA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARLENE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$122.134,38conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SEBASTIAO FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da CEF.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTINO POZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME, FERNANDA DE SOUZA LEAL

Vistos.

indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF (documento ID 5469745), uma vez que o Juízo se encontra Garantido, tendo em vista a Penhora efetuada nos presentes autos, documento ID 5034056, os quais os bens foram avaliados em R$ 57.500,00 em março/2018.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende proceder ao Leilão dos bens ou se pretendo substituí-los.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS- CONSTRUTORA E SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA - ME, WAGNER DOS SANTOS, JOAO VALDIR DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APG COMERCIO E SERVICO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA PEREIRA SOARES, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Atente a CEF que a nota de débito atualizada não acompanhou sua petição - documento ID 5361019, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Recebo a petição (documento ID 5487385) como aditamento à Inicial.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0006868-19.2007.403.6114.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 29.734,72 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) , atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.
Apresente a parte autora seus três últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA ROTH
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.
Apresente a parte autora seus três últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos
Conforme documento id 5394026 a renda mensal comprovada do autor é de R$ 6.444,43, o que demonstra ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Recolham-se, no prazo de 15 dias, as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação por Edital, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado. Consoante documento ID 4297326, há endereço ainda não diligenciado.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de legal.

Com ou sem manifestação , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do(a) impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo dos apelados, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a compensação de prejuízos fiscais, sem a incidência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, ou seja, em 100%.

Aduz a impetrante que pretende realizar compensação integral dos prejuízos acumulados nos últimos cinco anos, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL, sem a incidência dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95. Pretende ver reconhecido esse direito.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações.

O MPF não opinou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente aprecio a petição na qual a impetrante requer a anulação de andamento processual.

O prazo decursado para a Impetrante foi a de ciência do indeferimento da petição inicial, uma vez que não alertou o sistema da sua ciência, conforme andamento do PJE.

Ademais, não há qualquer nulidade sem prejuízo, e não explicou a parte impetrante o prejuízo advindo da certificação do decurso de prazo.

Os prejuízos apuráveis são de duas modalidades: um apurado na Demonstração do resultado do período-base conforme determinado pelo artigo 187 da Lei n.º 6.404/76 - prejuízo contábil ou comercial, posto que obtido através da escrituração comercial; um segundo apurado na Demonstração do Lucro Real e registrado no LALUR, que parte do lucro ou prejuízo líquido contábil do período mais adições menos exclusões e compensações - prejuízo fiscal ou compensável.

Necessário ter bem determinado que os prejuízos fiscais é que sofreram limitação de compensação. Os prejuízos contábeis podem ser compensados consoante a lei comercial.

A limitação à compensação, em percentual, não está em contradição com qualquer outro dispositivo legal.

O conceito de lucro líquido tem seu campo contábil, determinado pela Lei das Sociedades Anônimas, e seu conceito fiscal e aplicação no mesmo. Para efeito da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, a compensação passou a ser limitada em percentuais mensais.

O conceito de lucro líquido varia de acordo com as disposições legais, portanto, para fins fiscais é variável, sendo vigente o eleito pelo legislador. Até a edição da Lei n.º 8.383/91 não havia sequer a previsão de compensação das bases negativas para fins de CSSL e nem por isso a exação padecia de vício.

Revendo posicionamento anterior, entendo que, em não havendo lucro, o direito à compensação não pode ser tido por adquirido, pois pressupostos para a compensação: a ocorrência de prejuízo e o auferir lucro.

Não apenas um ou outro, mas os dois. Se a empresa não vem a auferir lucro por quinze anos, não poderá alegar que tem o direito adquirido de compensar prejuízos pela legislação em vigor há quinze anos atrás.

A lei regente da compensação é aquela vigente à época em que a mesma vai ser realizada.

Neste sentido ANGELA MARIA MOTTA PACHECO : "RESTA PRECISAR A COMPOSIÇÃO DA NORMA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ESTAMOS DIANTE DE UMA NORMA JURÍDICA QUE PREVÊ, NA SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, PARA A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A OCORRÊNCIA DE DOIS FATOS SUCESSIVOS E DISTANTES UM DO OUTRO NO TEMPO E NECESSÁRIOS AMBOS PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA SE INSTALE...QUANDO OCORRE O PREJUÍZO NENHUM DIREITO NASCE. COMO DISSEMOS ACIMA, O QUE EXISTE É UMA POSSIBILIDADE DE VIR AS TER O DIREITO. *DEVE-SE AGUARDAR A OCORRÊNCIA DE UM FATO FUTURO - O LUCRO - E QUANDO ESTE OCORRER; AÍ SIM INCIDIRÁ A LEI, ABRANGENDO OS DOIS FATOS PREVISTOS NA HIPÓTESE LEGAL. NESTE SEGUNDO MOMENTO É QUE SE DÁ O NASCIMENTO DO DIREITO."* (Compensação de prejuízos no Regime do Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, in Imposto de Renda, questões atuais e emergentes, Ed. Dialética, são Paulo, 1995).

O princípio da anterioridade tributária vem consignado no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal - é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A Medida Provisória n.º 812/94 foi publica no Diário da União de 31.12.94, atendendo pois à determinação constitucional.

O não conhecimento da lei não exime de seu cumprimento. A publicação deu-se no exercício financeiro anterior ao da vigência da mesma.

Também não geraram qualquer "empréstimo compulsório" como pretende a Impetrante : o fato de que tenha de pagar exação de forma mensal, dada a limitação de percentuais de compensação jamais poderá ser encarado como a figura tributária, porque sequer será devolvida qualquer quantia ao contribuinte.

A analogia com a figura do empréstimo compulsório é impossível.

Portanto, tanto o artigo 42, como o artigo 58, da Lei n.º 8.981/95 não são ilegais ou inconstitucionais, já tendo sido apreciada a matéria pordiversas vezes pelo STF e STJ, a exemplo:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação. 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante." RE 244293 / SC ,Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, T1, DJe-213 DIVULG 29-10-2014).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA " Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005..." (TRF3, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Também não há falar em afrota ao princípio da capacidade contributiva, pois se trata de benefício fiscal outurgado ao contribuinte, que pode ser retirado a qualquer momento, limitado e não se constitui em direito adquirido do referido contribuinte.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO,** com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a constar do tópico final da sentença: "
Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje."

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.
devidamente paga a RPV, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Ao arquivo, baixa findo.
P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do(a) impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 611.693.489-0 desde a cessação administrativa ocorrida em 21/02/2017 ou ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A qualidade de segurado e a carência exigida estão comprovadas, considerando que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 611.693.489-0 até 21/02/2017.

A requerente apresenta quadro de depressão e ansiedade com comprometimento psíquico e das funções mentais, demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho, consoante laudo médico pericial carreado aos autos (ID 4410411).

Ressalto que há proposta de acordo formulada pelo INSS (Id 5038010), em razão da qual foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2018 as 16h.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o auxílio-doença NB 31/611.693.489-0, à autora com DIB em 22/02/2017. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de quinze dias.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDERSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se o(a) Impetrante a determinação (Id4395985) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IVETE GOMES SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, Cícero Pedro Alves, em **10/05/2011.**

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido desde o ano de 1995, conforme reconhecido judicialmente no bojo da ação 0029484-37.2011.826.0564, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo.

Nada obstante, o INSS negou os requerimentos de benefício NB 157.056.253-6 (DER em 17/05/2011) e 164.479.843-0 (DER em 15/03/2013), ambos em razão da ausência de qualidade segurado, tendo a instância administrativa se encerrado no ano de 2016, com o julgamento dos recursos interpostos pela autora.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado, e apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição das prestações eventualmente devidas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício. Por fim, **requereu o depoimento pessoal da autora.**

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o interrogatório de **EDITE,** bem como os depoimentos de (três) testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de prescrição.

Afasto a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, inclusive no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), eis que o óbito do instituidor do benefício tenha ocorrido em 10/05/2011 e a ação tenha sido ajuizada em 30/10/2017, a parte autora formalizou dois requerimentos administrativos de benefício nesse interregno, em 17/05/2011 e 15/03/2013, sendo que em relação ao último deles a instância administrativa se encerrou apenas no ano de 2016.

Assim, embora a prescrição tenha corrido entre a decisão denegatória do primeiro requerimento (23/05/2011), em relação à qual não foi interposto recurso, e a formalização do segundo pedido administrativo (15/03/2013), é certo que a interposição de recurso administrativo pela autora teve o condão de suspender a contagem do prazo prescricional até o esgotamento da instância administrativa (12/04/2016). Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 30/10/2017, não transcorreu o quinquênio, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO** - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - **TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO** - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...). 19. **Inocorrência da alegada prescrição, pois, embora o benefício tenha sido requerido na via administrativa em 15/05/2001 (fl. 26), o exaurimento administrativo se deu apenas em 07/10/2008, quando foi proferido acórdão pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 32), tendo sido a presente demanda ajuizada em 05/09/2011, ou seja, dentro do quinquênio legal**. (...).
> (ApReeNec 00117371320114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

> AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ADMINSITRATIVO. INTERRUPÇÃO**. CONSECTÁRIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora recorrida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que lhe dá poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). 2. **O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública**. 3. Com relação aos consectários legais, o agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida, que, de resto, resolveu de maneira fundamentada todas as questões suscitadas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos nossos tribunais. 3. Agravo legal parcialmente provido tão somente para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. (APELREEX 00060786120034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
>
> I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
>
> (...);
>
> § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
>
> (...);
>
> § 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 10/05/2011 (certidão de óbito juntada na movimentação 5).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Cícero Pedro Alves se encontrava em gozo de benefício, desde 18/11/2010, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 2, da movimentação 7).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **IVETE GOMES SOUZA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Cícero Pedro Alves por cerca de 15 (quinze) anos, até a data do óbito.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço de residência do casal, qual seja, Rua Ceará Mirim, 9, Parque Imigrantes, São Bernardo do Campo (movimentação 5); (ii) certidão de objeto e pé da ação 0029484-37.2011.826.0564, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, e no bojo da qual foi reconhecida a união estável entre **IVETE** e Cícero (fl. 1, da movimentação 7); (iii) procuração outorgada pelo falecido em favor da autora, a fim de representa-lo junto ao INSS, com indicação de endereço, do outorgante e da outorgada, na Rua Ceará Mirim, 66, Parque Imigrantes, SBC (fl. 1, da movimentação 6); (iv) ofício assinado por Defensor Público do Estado de São Paulo, por ocasião do atendimento da autora na unidade regional da DPE/SP do Grande ABCD, no bojo do qual foi indicada como representante do falecido perante o Hospital Universitário Municipal de São Bernardo do Campo/SP, onde Cícero se encontrava internado (fl. 2, da movimentação 6); (v) declaração de residência, posterior ao óbito, firmada pelo presidente da Associação de Proprietários do Parque Imigrantes, indicando que nos dez anos anteriores a 17 de junho de 2011 a autora residia na Rua Ceará Mirim, viela 9, Parque Imigrantes, SBC (fl. 3, da movimentação 6); (vi) declaração de endereço, emitida pela Secretaria de Habitação da Prefeitura de São Bernardo do Campo, posterior ao óbito, indicado que a autora residia na Rua Ceará Mirim, 66 – viela 9, Parque Imigrantes, SBC (fl. 4, da movimentação 6); (vii) declaração firmada por assistente social, do Ambulatório de Especialidades Médicas I, da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo, dando conta da realização de visita domiciliar realizada em 11/03/2011, anterior ao óbito, para avaliação das condições familiares e habitacionais, ocasião em que foi atendida pela autora **IVETE,** que cuidava de Cícero, que havia deixado a dependência do Hospital Estadual "Mario Covas" dias antes (fl. 5, da movimentação 6).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu interrogatório, a autora afirmou que conheceu Cícero quando ele já era viúvo e pai de três filhas, "Alina" (Aline), Ivanilda e Maria Aparecida. Disse que na época, entre 1995 e 1996 já não vivia mais com o pai de três de seus quatro filhos (Rogério, Vitalina e Suelen), chamado Vital Bispo de Amorim. Disse que vivia sozinha, num barraco. Então, após conhecer Cícero, passaram a morar juntos, no mesmo local, onde construíram uma casa de dois cômodos. Quanto ao endereço, disse se tratar da Rua Ceará Mirim, viela 9, Parque Imigrantes. Disse que o casal sempre morou no mesmo local, até o óbito de Cícero, conforme consta na respectiva certidão. Afirmou que Cícero chegou a levar seu RG no antigo empregador a fim de cadastrá-la como dependente. Contudo, após o óbito, verificou que na qualificação de Cícero junto à empresa constava como casado, embora seu estado civil fosse viúvo. Não havia registro de seu nome lá. Então, ajuizou uma ação para que fosse reconhecida a união estável. Em relação às filhas de Cícero, disse que mantinha boa relação com elas, sendo certo que em determinado período "Alina" 9Aline) e Maria Aparecida chegaram a morar com o casal. Disse que por ocasião do óbito Cícero estava muito doente. Era portador de tuberculose, cirrose hepática, HIV, bem como tinha problema no pâncreas. Disse que o companheiro ficou vários meses internado antes de falecer, tanto no "HMUR, do Rudge" (Hospital Municipal Universitário) quanto no Hospital Mário Covas.

Por sua vez, as testemunhas Geraldo de Fátima Souza, Maria Isabel do Prado e Maria Eunice Cardoso Dias, embora afirmassem não conhecer detalhes da vida íntima do casal, foram uníssonos em dizer que **IVETE** e Cícero eram moradores da residência existente na Rua Ceará Mirim, viela 9, Parque Imigrantes, e que viveram como marido e mulher até o falecimento de Cícero. Ademais, todos declararam saber que Cícero esteve doente antes de falecer, e que chegou a ficar bastante tempo internado, tendo Maria Isabel e Maria Eunice especificado que era a autora quem cuidava do companheiro, buscava medicamentos e insumos no Posto de Saúde e o levava ao hospital, quando necessário.

No que se refere à aparente inconsistência relativa aos dados do endereço residencial da autora, verifica-se que as discrepâncias quanto à identificação da residência (ora mencionada como "n.º 66", ora como "n.º 9", ora como "viela 9") são, em verdade, referências ao mesmo imóvel, conforme a declaração de residência emitida pela Secretaria de Habitação do Município, em que o endereço residencial é indicado como Rua Ceará Mirim, n.º 66 – viela 9, a corroborar a alegação de que **IVETE** e Cícero viviam juntos por ocasião do óbito do instituidor do benefício.

Por sua vez, entendo não haver pertinência na alegação do INSS, veiculada em sede de contestação, no sentido da necessidade de que a existência da união estável, necessariamente, seja comprovada através de documentos, conforme o rol constante do artigo 22, do Decreto 3048/99.

Com efeito, para além do fato de que a existência da união estável fora reconhecida por força de decisão judicial, não há impedimento à comprovação da união estável através de prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido:

> **Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade)**. Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. **Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente**. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.). Grifei.
>
> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE**. ÓBITO EM 24.05.2015, NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. (...). IV. A fim de ver reconhecida a união estável havida com o falecido segurado, a postulante carreou aos autos a Certidão de Casamento de fls. 08/09, na qual consta a averbação quanto à separação consensual e sua conversão em divórcio, no tocante ao vínculo marital estabelecido anteriormente com Antonio Almeida da Conceição, decretada nos autos de processo nº 048.01.2009.009553-4, os quais tramitaram pela 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, com o trânsito em julgado em 02/09/2009. No entanto, tal documento se restringe à demonstração de ausência de impedimento legal à constituição de novo vínculo marital. V. **Não se verifica dos autos início de prova material da união estável, contudo, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a prova testemunhal à sua comprovação**. VI. Os depoimentos colhidos nos autos foram no sentido de que a autora e o de cujus viveram em união estável, por mais de três anos, condição ostentada até a data do falecimento. A esse respeito, destaco que, em audiência realizada em 08 de novembro de 2016, foram inquiridas duas testemunhas, sendo que Adão Donizete Marques de Oliveira afirmou conhecê-la há cerca de cinco anos (desde 2011, portanto), quando ela passou a morar na mesma casa com a pessoa de Expedito, no endereço situado na mesma rua em que morava o depoente (Rua Bartolomeu, em Atibaia). Acrescentou que a parte autora esteve ao lado de Expedido até a data de seu falecimento e que sua primeira esposa houvera falecido havia cerca de sete anos antes. A testemunha Sandra Aparecida Pires afirmou conhecê-la há cerca de cinco anos (desde 2011, portanto), ocasião em que ela já estava morando na mesma casa com a pessoa de Expedito, com se marido e mulher fossem. Admitiu que, cerca de dois meses antes do falecimento, ela houvera deixado a casa, em virtude de um atrito desencadeado entre o casal. (...). (APELREEX 00100314020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC DE 1973. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. **PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA**. I - O compulsar dos autos revela a existência de dois filhos em comum a indicar a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Outrossim, consta dos autos autorização para a autora solicitar laudos de quimioterapia e radioterapia realizadas pelo finado, redigida de próprio punho por este. II - A testemunha ouvida em Juízo foi categórica no sentido de que a autora e o falecido viveram juntos por mais de trinta anos, como marido e mulher. III - O fato dos companheiros eventualmente não residirem na mesma casa não descaracteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento**, IV - Não obstante a existência de início de prova material da alegada união estável, é bom frisar que a comprovação de tal fato pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a união estável**. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC de 1973 / art. 1.021 do CPC de 2015).
> (APELREEX 00074907320134039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

De qualquer modo, como se viu, os indícios materiais da existência da união estável, que não se resumiram à certidão de objeto e pé da ação que tramitou no juízo de família, foram corroborados pela prova oral produzida em audiência, tudo a indicar que **IVETE** e Cícero viveram como companheiros até a data do óbito do instituidor do benefício.

Por fim, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida**. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO** . DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos**. (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 10/05/2011, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 17/05/2011 (fl. 3 da movimentação 7), portanto dentro do prazo de 30 dias vigente à época.

Ressalto, ademais, que não se aplicam ao caso as regras estabelecidas pela Lei 13.135/2015, tendo em vista que o óbito se deu em 10/05/2011, de modo que a pensão por morte de que faz jus a autora tem caráter vitalício.

Dispositivo.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar de prescrição suscitada pelo **INSS** para**,** nos termos do artigo art. 487, I, CPC, resolver o mérito e julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cícero Pedro Alves, desde a data do óbito, ocorrido em 10/05/2011.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o desmembramento de CDA a fim de poder ser incluída em parcelamento fiscal.

Aduz a Impetrante que parte do débito constante da CDA 80.6.2006572-03 encontra-se acobertado pela decadência (CPMF 06 a 12/99) e deve ser desmembrada a CDA a fim de que o remanescente, exigível, seja incluído no PERT Lei n. 13.496/17.

Tal possibilidade é inviável em razão de edição da PGFN 690/17, a qual restringiu a possibilidade de inclusão de débitos no parcelamento, em razão de determinação que se incluíssem apenas as CDAs, sem possibilidade de escolha pelo contribuinte.

Desta forma, sem o desmembramento da CDA, a parte teria de parcelar débito objeto de decadência.

Requer o desmembramento da CDA.

Com a inicial vieram documentos.

Comunicação da impetrante que realizou o parcelamento com a parcela indevida, requer a compensação do valor pago a maior com as demais parcelas.

Prestadas as informações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Bate-se a autoridade coatora pela inexistência de pedido quanto ao desmembramento da CDA.

A impetrante afirma que foi obrigada a incluir o débito por inteiro no PERT e requer a exclusão dos valores objeto da decadência e consequente compensação com valores vincendos no PERT.

Demonstrado na decisão colacionada, a ser utilizada, por hipótese idêntica: "parcelamento, nos termos do art. 1o. da Lei 11.941/2009. 2. A Portaria Conjunta n.° 06/2009, em seu art. 13, § 5º, consignou que, em havendo desistência parcial da ação judicial, o sujeito passivo deveria discriminar, com exatidão, os débitos objeto da desistência parcial. Por sua vez, as Portarias Conjuntas n.° 3/2010 e n.° 11/2010 previram que cabia ao contribuinte indicar, até 16.08.2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento. 3. Sobre o parcelamento instituído em razão da Lei 11.941/2009, a legislação de regência deixa em aberto a possibilidade de o contribuinte discriminar os débitos a serem incluídos, desde que vencidos até 30.11.2008, não havendo disposição na lei que permita inferir que menor unidade passível de inclusão no parcelamento é a inscrição em dívida ativa. 4. Demonstrada a possibilidade jurídica de desmembramento dos valores, a alegação da Fazenda de que os seus sistemas tratam todas as inscrições de forma única não pode impedir que o contribuinte parcele a parte da CDA que considera legítima, conforme possibilitado pela legislação de regência do parcelamento

pretendido, e continue a discussão judicial em relação à parcela que entende indevida. (TRF4, APELREEX 5001405-82.2011.404.7103, Primeira Turma, Relator p/ acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012) .

Por óbvio que mais uma vez, a PGFN editou norma regulamentar desbordando os limites legais, pois cabe à parte escolher o débitos que quer incluir no parcelamento esteja ela em uma única CDA ou em parte dela.

No caso, o ato da autoridade coatora fez com que a parte tivesse de parcelar por inteiro a CDA, incluindo débito objeto de decadência.

Posto isto, acolho o pedido realizado em decorrência do fato novo, inclusão do débito no parcelamento e pagamento efetuado, concedo a liminar e **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e determino à autoridade coatora que exclua do PERT o débito de CPMF, 06 a 12/99, objeto de decadência, recalcule as parcelas devidas e possibilite a compensação do indevidamente pago com as parcelas vincendas. Prazo para cumprimento integral – 30 (trinta dias).

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais.

P. R. I. O. com urgência.

CIENCIA AO MPF.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Eufrásio de Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1976 a 31/12/1988, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/04/1989 a 07/04/1994, 01/04/2005 a 15/05/2007, 17/05/2007 a 10/09/2010 e 13/08/2013 a 20/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.389.541-9, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Esclarece o requerente que o período rural pleiteado abrange 01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988, Id 4132418.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de casamento do próprio requerente, em que é qualificado como agricultor – 1986, Id 2261299;

b) declaração do sindicato dos trabalhadores de Cairús, Id 2261299;

c) certificado de cadastro no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, em nome de José Eufrásio de Morais, genitor do requerente, relativo aos exercícios de 1982, 1987, 1988, Id 2261299;

d) certidão de nascimento de seu filho José Wilami de Morais, nascido em Juazeiro do Norte/CE, em abril de 1988;

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Pedro Alves Correia e Luiz Barbosa da Silva, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava com seus pais e quatro irmãos cultivando arroz, feijão, milho e algodão. Afirmaram, por fim, que a família não contava com o auxílio de maquinários ou empregados.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988, conforme esclarecimentos prestados pelo requerente e considerando a documentação que acompanhou a inicial.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em alguns documentos públicos como agricultor, assim como o seu pai.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/04/1989 a 07/04/1994

- 01/04/2005 a 15/05/2007

- 17/05/2007 a 10/09/2010

- 13/08/2013 a 20/07/2016

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 68 do processo administrativo, o período de 21/06/1984 a 11/05/1998 foi enquadrado como especial.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **18/04/1989 a 07/04/1994**, laborado na empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA., nas funções de auxiliar de produção e operador de serra e perfiladeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis, consoante PPP de fls. 18/19 do processo administrativo.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entre **01/04/2005 a 15/05/2007**, laborado na empresa MPG IND. COM. DE PERFILADOS LTDA., exercendo a função de operador de perfiladeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP de fls. 21/22 do processo administrativo.

O PPP retrata a exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que permite seu enquadramento como especial.

Em relação ao período de **17/05/2007 a 10/09/2010**, laborado na empresa APIC IND. COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOM. LTDA., na função de operador de perfiladeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95,8 decibéis, consoante PPP de fls. 23/24 do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Em relação ao período de **13/08/2013 a 20/07/2016**, laborado na empresa ALL FRIZ IND. COM. DE PEÇAS LTDA., na função de preparador de perfiladeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, consoante PPP de fls. 25/27 do processo administrativo, nas seguintes intensidades:

- 13/08/2013 a 31/12/2013: 85,0 decibéis;

- 01/01/2014 a 31/12/2014: 85,5 decibéis;

- 01/01/2015 a 20/07/2016: 85,0 decibéis.

Entre 13/08/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 20/07/2016, verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído se deu dentro do limite de tolerância estabelecido, o que não autoriza seu enquadramento como especial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício daaposentadoria especial. - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB de 13/03/1985 a 29/09/88 e de 27/09/90 a 05/03/1997 e ruído superior a 85 dB de 02/01/2004 a 06/05/11, com o consequente reconhecimento da especialidade. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 85 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - **No período de 19/11/2003 a 01/01/2004, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 85 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 85 dB - portanto, não superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial**. - Impossível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", uma vez que o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995. - O período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec – 1832621- 00018405820124036126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018) - grifei

Porém, entre 01/01/2014 a 31/12/2014, os níveis de exposição se deram acima do limite previsto, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de **01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988**.

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de **18/04/1989 a 07/04/1994, 01/04/2005 a 15/05/2007, 17/05/2007 a 10/09/2010 e 01/01/2014 a 31/12/2014**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar os seguintes períodos de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988, os quais devem ser somados ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 18/04/1989 a 07/04/1994, 01/04/2005 a 15/05/2007, 17/05/2007 a 10/09/2010 e 01/01/2014 a 31/12/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/180.389.541-9, desde 04/01/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Vistos.

TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA e WILLIAM BRUSCATO ajuizaram, em 29 de junho de 2017, *ação de indenização cumulada com perdas e danos materiais e morais* em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, narram os autores que *em 01/12/2012, ingressaram com toda documentação necessária e solicitada pela CAIXA para que fosse feito um financiamento para compra da casa própria e em pesquisas junto ao Caixa-Ré tomaram informações sobre a forma de financiamento de imóvel PRÓ-COTISTA.*

Afirmam que *em 29/12/2015 receberam da CAIXA um e-mail com a informação de que o pedido de financiamento havia sido aprovado, agendando-se o dia 19/01/2016 para assinatura do contrato de financiamento.*

Aduzem que, *no entanto, no dia 18/01/2016, a CAIXA, através de seus funcionários, entrou em contato com o correspondente bancário que os assessorava e informou que a data deveria ser reagendada, pois o sistema estava com problemas para gerar a minuta a ser assinada.*

Declaram que *a partir desse fato passaram a acompanhar diariamente o andamento da proposta no site da Caixa Econômica Federal, e a cada reagendamento de data para assinarem a minuta as informações se modificavam, e novas datas eram agendadas, desmarcadas e novamente reagendadas, numa tortura sem fim para os autores e para o vendedor do imóvel, que aguardava a concretização da venda e compra.*

Narram que *no dia 25/02/2016 a autora foi convidada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO para dar uma entrevista para a REDE GLOBO sobre a situação que vivenciava, e a agonia de estar aguardando a liberação do financiamento aprovado desde 12/2015.*

Afirmam que *naquele mesmo dia, após a veiculação da entrevista da autora e da reportagem no Jornal da Manhã da Rede Globo, a autora recebeu uma ligação da agência da CAIXA em Brasília, em que se disse que até o final do dia o caso teria solução, uma vez que o Governo Federal liberaria a verba necessária aos compromissos já assumidos no âmbito do programa PRÓ-COTISTA.*

Contudo, a proposta de financiamento apresentada pela CAIXA era inferior à anteriormente aprovada, de modo que os autores se viram compelidos a requerer o cancelamento do financiamento.

Sustentam que em razão do comportamento da CAIXA, (1) sofreram prejuízo na remuneração dos recursos do FGTS, na ordem de R$ 530,46 (quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), eis que os valores foram sacados e permaneceram sem reajuste por cerca de 60 dias, até que retornassem às respectivas contas vinculadas.

Ademais, (2) tiveram prejuízos materiais decorrentes da venda, às pressas, em dezembro de 2015, de veículo de propriedade do autor WILLIAN, um Fiat/Punto-ELX, placas EMG-8782, para complementar a entrada que deveria ser entregue no ato de aprovação do financiamento.

Além disso, (3) desembolsaram a quantia de R$ 990,75 (novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), concernentes ao pagamento dos serviços de assessoria indicado pela CAIXA, bem como da obtenção de documentos junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Pedem, outrossim, (4) a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 70 (setenta) salários mínimos para cada autor.

Por fim, requerem o reconhecimento da prática de propaganda enganosa, e a condenação da CAIXA ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Recolhidas as custas, a CAIXA foi citada e contestou o feito, requerendo a improcedência da ação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a ausência de falha na prestação de serviço, a impossibilidade de ser compelida a contratar com que não preencha os requisitos atrelados a determinada forma de financiamento imobiliário, a ausência de direito potestativo dos autores nesse sentido, a inexistência do dever de indenizar, a ausência de lucros cessantes, a inexistência de danos morais, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, de inversão do ônus da prova, por se tratar o PRÓ-COTISTA de programa social. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o arbitramento da indenização segundo parâmetros de razoabilidade e equidade.

Em seguida, os autores se manifestaram em réplica, reiterando os termos da inicial.

Em sede de especificação de provas, os autores requereram prazo eventual para juntada aos autos de mídias físicas, a serem arquivadas em cartório, caso não fosse possível o acesso aos *links* indicados tanto na inicial quanto na manifestação em réplica.

A CAIXA, por sua vez, reiterou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, e requereu o julgamento antecipado da lide.

Em decisão de saneamento, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhanças das alegações dos autores, bem como de formação de mídias relativas às matérias jornalísticas listadas na petição inicial e na réplica, designando-se audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal dos autores.

Em face dessa decisão, os autores interpuseram novo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, dispensado o depoimento pessoal do autor. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **PASSO A DECIDIR**.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

2.1) PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela CAIXA no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, por não vislumbrar a existência de qualquer interesse da União que justifique sua inclusão no polo passivo do feito, nem mesmo em razão de ser o ente responsável pela edição das normas que regulam a concessão de crédito imobiliário no âmbito do Programa Pró-Cotista. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. 1. **A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações**. 2. **Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário**. 3. Revela-se insuscetível de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir face a falta de pedido de revisão na esfera administrativa. Isso porque, a teor do princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é direito constitucional o acesso ao Poder Judiciário, não sendo para tanto necessária a prévia apreciação do pedido na esfera administrativa. Ou seja, o mutuário não está obrigado esgotar a via administrativa para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. 4. O autor alegou que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. 5. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. 6. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 7. O autor não logrou comprovar as suas alegações, pois limitou-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário. Não anexou planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. 8. Apelação provida. Preliminares rejeitadas. (AC 00080152020014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

De fato, e conforme se verá a seguir, a presente demanda não tem por objeto a discussão a respeito das normas que regem o SFH, ou a interpretação das cláusulas dos respectivos contratos, ou mesmo ato praticado pela União Federal, mas sim os eventuais danos causados aos autores pela CAIXA em razão do procedimento adotado pela instituição financeira a partir do momento em que se verificou a insuficiência orçamentária dos recursos vinculados ao Programa Pró-Cotista.

Afasto, assim, a preliminar, e passo à análise do mérito.

2.2) MÉRITO

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal entendem aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que de forma mitigada. Nesse sentido:

> SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I – Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II – **Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente**. III – Agravo regimental improvido. ..EMEN:
> (AGRESP 200401505118, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2009 ..DTPB:.). Grifei.

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO. I - **Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato**. (...). (Ap 00027332020154036134, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, e conforme alegado pela CAIXA, reconheço que a concessão ou não de financiamento imobiliário pelo banco, no âmbito do SFH, se submete ao juízo de discricionariedade da instituição financeira em relação ao cumprimento das respectivas regras, cabendo a intervenção do Poder Judiciário apenas em casos de ilegalidade. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESTRIÇÕES FIES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **A concessão, ou não, de financiamento imobiliário encontra-se no âmbito de discricionariedade da CEF, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta (Decreto-Lei nº 759/69, art. 1º). Assim, o ato de concessão do financiamento está ligado à eleição, pelo agente público, de critérios de conveniência e oportunidade para a liberação do crédito**. 2. **Cabe à CEF verificar as condições para a concessão do financiamento imobiliário, levando em consideração, dentre outros, os dados cadastrais do postulante**. (...). (AC 00055565020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

A controvérsia tratada nos autos, contudo, não diz respeito à existência de suposto direito potestativo, titularizado pelos autores, à obtenção de financiamento imobiliário.

Conforme consta dos autos, os autores seguiram todos os passos necessários à obtenção de financiamento imobiliário segundo as regras do Programa Pró-Cotista, tendo inclusive contratado e remunerado profissional prestador de serviço de assessoria indicado pela instituição financeira, a fim de facilitar a obtenção e a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, inclusive para a análise de crédito, bem como intermediar a interlocução entre o agente financeiro e o mutuário.

Cumpridas as formalidades necessárias, a avaliação de crédito dos mutuários foi aprovada em 12/01/2016, com previsão de assinatura do contrato em 20/01/2016 (fls. 02/03, da movimentação 12).

Contudo, em 18/01/2016, o documentista contratado pelos mutuários informou aos autores ter sido avisado pela CAIXA que *devido a problema no sistema não conseguiu gerar a minuta* (fl. 3, da movimentação 16).

Essa informação foi reiterada aos autores no dia 19/01/2016 (fl. 1, da movimentação 17), com a previsão de que o problema seria resolvido até o dia seguinte, segundo a posição de um gerente da CAIXA (fl. 3, da movimentação 17).

Foi somente no dia 20/01/2016, contudo, que a CAIXA finalmente revelou a origem do entrave aos prestadores de serviço, noticiando a insuficiência de reservas orçamentárias vinculadas ao Programa Pró-Cotista (fls. 1/2, da movimentação 18).

Diante disso, no dia seguinte, os autores solicitaram aos intermediários o número da proposta de financiamento imobiliário, a fim de que pudessem acompanhar sua evolução (fl. 2, da movimentação 19).

O que se vê, a partir de então, é que a assinatura do contrato de financiamento foi reagendada sucessivas vezes (29/01/2016, 05/02/2016, 12/02/2016, 25/02/2016, 04/03/2016, 17/03/2016), sem que os autores recebessem qualquer tipo de justificativa ou informação concreta por parte da CAIXA (fls. 4/15, da movimentação 12, fls. 2/3, da movimentação 21, fl. 1, da movimentação 22, fls. 2/5, da movimentação 23).

Após o fato ter sido noticiado na imprensa, os autores alegam que somente então foram contatados por um representante da CAIXA em Brasília/DF, que lhes teria informado que a situação seria resolvida naquele mesmo dia.

A alegação dos autores está respaldada nos elementos constantes dos autos. Com efeito, após a veiculação de matéria jornalística no programa Bom Dia Brasil, da emissora de televisão Rede Globo, em 25/02/2016, conforme *link* disponibilizado na inicial, houve a aprovação de nova avaliação de crédito nesse mesmo dia, conforme se verifica do documento de acompanhamento da proposta de financiamento imobiliário (fl. 13, da movimentação 12 e fl. 1, da movimentação 27).

Contudo, como se vê do documento, o valor da proposta de financiamento foi reduzido de R$ 160.000,00 para R$ 140.000,00, o que acabou por inviabilizar o negócio, levando os autores a comunicar à CAIXA a desistência do financiamento alguns dias depois, em 02/03/2016, por não possuírem os recursos necessários à cobertura da diferença entre o valor inicialmente aprovado e o da nova proposta de financiamento (movimentação 31).

Ressalte-se que, àquela altura, os autores já haviam vendido um automóvel de modo a angariar os recursos necessários ao pagamento da dívida, a título de entrada, segundo os parâmetros definidos pela CAIXA por ocasião da aprovação da proposta de financiamento (movimentação 13), sendo necessário a aquisição de novo bem mediante financiamento específico (com o pagamento dos respectivos consectários), o que foi confirmado por ocasião do depoimento pessoal da autora TATIANA.

Verifico, assim, ter havido violação, por parte da CAIXA, do direito à informação previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a revelar a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte, o dever de reparação dos danos dela decorrentes, cuja responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:

> CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CÓDIGO DE DEFESA DO COSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** . SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297)**. 2. **Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços**. (...). (Ap 00034950620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Anote-se, nesse ponto, que não tem pertinência o pedido de condenação da CAIXA pela prática de propaganda enganosa, nos termos do artigo 67, do CDC, por faltar legitimidade ativa aos autores para esse fim, bem como em razão da inadequação da presente ação de natureza civil para esse fim, considerando se tratar de infração penal.

Por outro lado, o caso também não se resolve pela aplicação das regras dos artigos 30 e seguintes do CDC, por não ter havido vício na informação veiculada pela CAIXA, nem se tratar de hipótese que a vincule à oferta atrelada ao Programa Pró-Cotista, inclusive em razão da discricionariedade na concessão de financiamento imobiliário pelo agente financeiro, conforme já reconhecido no bojo da presente decisão.

O que ocorreu, sim, foi a negligência da CAIXA no trato do assunto com os mutuários, inclusive porque a aprovação do financiamento lhes fez gerar a expectativa legítima de que os respectivos recursos seriam efetivamente liberados. Nesse ponto, frise-se a aprovação do crédito decorreu do livre exercício do referido juízo de discricionariedade, significando que os autores cumpriram todas as exigências previstas na legislação de regência para a obtenção do financiamento imobiliário.

Embora a efetiva liberação dos recursos tenha sido obstada em razão de contingência (insuficiência orçamentária) não atribuível à CAIXA, o fato é que caberia aos seus agentes, a partir desse momento, orientar devidamente os mutuários sobre a situação ocorrida e as perspectivas de resolução do problema, permitindo que adotassem, inclusive, a decisão informada de buscar o financiamento junto a outras instituições financeiras em tempo hábil à realização do negócio.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso dos autos. A promessa da resolução da controvérsia no mesmo dia da veiculação de reportagem televisiva em meio de comunicação de massa, de âmbito nacional, redundou na aprovação de crédito inferior ao anteriormente autorizado aos autores, inviabilizando a obtenção do financiamento pelos mutuários, tendo a proprietária do imóvel desistido da venda do bem dois dias depois.

Nesse ponto, registro que a contratação de assessoria para a obtenção do financiamento imobiliário, ao custo de R$ 900,00 (novecentos reais), ao invés de facilitar a consecução do negócio, se mostrou totalmente inócua à satisfação dos interesses dos mutuários que, embora tenham tido seus diversos e-mails respondidos pelo respectivo assessor/documentista, dele receberam apenas informações genéricas, muitas vezes veiculadas na forma de falsas promessas no sentido de que a questão "provavelmente" seria resolvida nos próximos dias.

Quanto ao pedido de condenação da CAIXA ao pagamento de danos materiais emergentes e de lucros cessantes, em acréscimo ao valor de R$ 1.521,21, verifico que os autores não produziram qualquer prova de sua existência no curso da instrução probatória, não tendo havido comprovação, por exemplo, de que se viram obrigados a arcar com o pagamento de alugueis enquanto aguardaram a liberação do financiamento e o ingresso no novo imóvel.

Especificamente em relação aos danos emergentes, verifico que, na verdade, se confundem com o valor de R$ 1521,21 pleiteado na inicial, que corresponde à soma dos custos com a obtenção de cópias da matrícula do imóvel, com a aquisição do serviço de assessoria documental, no valor de R$ 900,00, e com o valor de remuneração dos recursos de FGTS no período em que permaneceram desatrelados das respectivas contas vinculadas.

Nesse ponto, ressalto que os autores não fazem jus à restituição das quantias pagas ao cartório de registro de imóveis, porque a matrícula atualizada do imóvel é documento imprescindível para a obtenção de financiamento imobiliário, junto à CAIXA ou a qualquer outro agente financeiro.

Por outro lado, o pedido também é improcedente em relação à remuneração dos recursos de FGTS, eis que essa reposição foi realizada pela CAIXA, administrativamente, por ocasião do retorno dos valores às respectivas contas vinculadas, e segundo a lei de regência, conforme se verifica dos extratos trazidos aos autos pelos próprios autores (movimentações 28 e 29).

Por sua vez, os autores fazem jus à restituição do valor pago à imobiliária *referente à 1ª parcela do processo de documentação para financiamento junto a* (sic) *Caixa Econômica Federal* (fl. 3, da movimentação 36), por se tratar de serviço não obrigatório, mas comumente indicado pela CAIXA para sua própria conveniência, não só para a facilitação da obtenção da documentação necessária à análise de crédito, como também para evitar a necessidade de atender pessoalmente o mutuário/consumidor.

No mesmo sentido, entendo que os autores fazem jus à reparação de danos morais, os quais arbitro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, considerando que a frustração do negócio de aquisição de unidade imobiliária, diante da demora na liberação de recursos financeiros atrelados a proposta de financiamento imobiliário já aprovada vai além do mero dissabor cotidiano, inclusive porque decorrente de violação do direito de informação dos mutuários quanto aos motivos impedientes, bem como quanto à perspectiva de normalização da situação.

Ademais, conforme já consignado, durante esse período, e de modo a angariar os recursos necessários ao pagamento da entrada da aquisição do imóvel, os autores venderam, com deságio, o veículo de que dispunham, se vendo obrigados a adquirir outro, posteriormente, mediante financiamento bancário.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação, condenando a CAIXA ao pagamento, em favor dos autores, do valor de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos materiais, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data do pagamento (dezembro de 2015), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos danos morais, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (janeiro de 2016), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das contrapartes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que para a verba honorária devida ao advogado dos autores é o valor global da condenação, enquanto que para o advogado da CAIXA é a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Ademais, deverá a CAIXA restituir parcialmente o valor das custas pagas pelo autor, na proporção do proveito econômico obtido com a presente demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIR MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005423-48.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a revisão da RMI do benefício da parte autora concedido em 21/10/1991, em virtude da "erronia da metodologia de cálculo do benefício".

Determinado à parte manifestação sobre a decadência manteve-se inerte.

Posto isto RECONHEÇO A DECADÊNCIA , com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e artigo 487, II do CPC.

Transitado em julgado, ao arquivo, baixa findo.

P. R. I.

Sentença tipo B.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000846-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/10/90 a 31/12/96 e 06/03/1997 a 07/10/2014 e a concessão da aposentadoria especial 46/183.415.646-4, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período controvertido de 19/10/1990 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 07/10/2014, o autor não esteve exposto a ruídos ou esteve exposto em valores inferiores aos limites legais estabelecidos.

No tocante aos agentes químicos, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, tais como tolueno, xileno, acetatos, etanol, consoante PPP juntado aos autos – ID 4168341 fls. 19/22.

Verifica-se do PPP apresentado pela empresa Akzo Nobel Ltda que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 10 anos, 11 meses e 08 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 19/10/1990 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 13/12/1998.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Documento ID 5291526: Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & MEDEIROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA, MARCONE GONCALVES DE LIMA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Constato no sistema do PJE que a parte autora não foi intimada da sentença. Publique-se novamente a decisão,iniciando seu prazo da intimação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente do depósito realizado (ID 5447256), para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado no ID 5447256 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 10 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4481

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR DONIZETI ARANTES

Tendo em vista a solicitação da Central de Hastas retro e considerando a proximidade dos leilões, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o valor do débito atualizado, bem como encaminhar à Central de Hastas o valor do débito atualizado informando este Juízo do cumprimento.
Informe-se a CEHAS.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X SIN.EMPREG.EM TRANSP.ROD,URB,FRET,INT.E SUB.DE S.CARLOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA)

DECISÃO DE FLS. 728: Vistos.A coexecutada MAC-CI Administração e Participações S/A opôs embargos de declaração, visando sanar omissões no despacho de fl. 659, que designou hastas públicas para os imóveis

penhorados nos autos. Afirma que há excesso de penhora, pois a avaliação total dos bens (R$ 6.160.000,00) supera o valor da dívida (R$ 2.123.520,73). Aduz, ademais, que ainda pendem de decisão os embargos à execução nº 0000426-87.2014.403.6115, em fase de prova pericial (fls. 703/707).A União manifestou-se sobre os embargos declaratórios, por sua rejeição. Salienta que o montante total do débito é muito superior ao da avaliação dos imóveis, superando os R$ 13.000.000,00. Aduz que não houve recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, o que não impede o prosseguimento da execução. Reitera, por fim, o pedido do item b, de fl. 616 (fls. 714/715).Vieram conclusos.Sumariados, decido.Sem razão o embargante em relação às omissões apontadas.Primeiramente, incabível a alegação de excesso de penhora. Como demonstra o exequente (fls. 716/726), estão em execução nestes autos e apensos débitos que ultrapassam os R$ 13.000.000,00. Considerando-se a avaliação dos imóveis penhorados em cerca de R$ 6.000.000,00, há falta, e não excesso de garantia.Em relação à pendência de embargos à execução, não há naqueles autos qualquer determinação de suspensão da execução, razão pela qual, o feito deve prosseguir.Assim, não há omissão a ser sanada na decisão, sendo caso de rejeição dos declaratórios.Quanto ao pedido do terceiro, Sindicato dos Empregados em Transportes RUFIS de São Carlos, de reserva de valor para pagamento de débito referente ao processo nº 0012459.46.2015.5.15.0008, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho (fls. 709/710), consigno que a habilitação de créditos comprovadamente devidos se dará em fase própria, em caso de se efetivar a alienação dos bens em hasta pública, respeitando-se a ordem de preferência legal.Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de fl. 659.Em relação ao pedido do exequente, formulado à fl. 616 (item b), penhoro por termo os aluguéis pagos por BLAT ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI à coexecutada MAC-CI Administração e Participações S/A.Intime-se a locatária BLAT Estruturas Metálicas EIRELI (fl. 624) a trazer ao feito o contrato de locação, em quinze dias, bem como a depositar os aluguéis vincendos nos presentes autos, em conta à disposição do juízo vinculada ao presente processo.Prossiga-se o cumprimento de fl. 659.Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro a fls. 709/710. São Carlos, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 4482

EXECUCAO DA PENA
0000249-89.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES)
Trata-se de pedido de alteração da prestação de serviços comunitários para outra espécie de restritiva de direitos. O condenado alega que seu trabalho absorve seu tempo e não consegue cumprir a referida pena restritiva aplicada em substituição da privativa de liberdade.O Ministério Público Federal pondera que a modificação das penas restritivas confrontaria com as assinaladas em sentença, agora sob coisa julgada. Argumenta que eventual alteração se referirá apenas à forma de cumprimento da espécie de pena assinalada. Insiste nas penas restritivas de direitos tal como assinaladas.A respeito da modificação da pena restritiva de direitos, tem-se que, originariamente, a pena restritiva de liberdade foi substituída por prestação de serviços comunitários. Foi sopesada como necessária e suficiente à repressão e ressocialização e expressa a medida de pena alternativa, estabilizada pelo trânsito em julgado.O exequente tem razão em relação à falta de prova da alegação de o condenado ter seus horários totalmente ocupados. Embora oportunizado ao condenado que o provasse, com dilação de prazo (fls. 139), foi juntado documento de valor nenhum: por exemplo, não há identificação do representante da empresa e não há confirmação material do proclamado vínculo empregatício por, digamos, anotação da CTPS. Logo, a premissa de que o condenado trabalha ocupadamente o dia inteiro não se confirma.Não socorre ao condenado dizer que presta serviços voluntários à APAE de Descalvado. Tais serviços seriam aproveitáveis se a instituição fosse a recomendada pela central de penas. Fora disso, a pena, mesmo a prestação de serviços comunitários, obviamente não serve à conveniência do condenado.Logo, deve dar início imediato ao cumprimento da prestação de serviços da forma como delimitada pelo juízo.1. Intime-se o réu a dar início imediato à pena de prestação de serviços comunitários, como já determinado.2. Cinco dias após a intimação do condenado, oficie-se à central de penas para verificar se houve início do cumprimento. 3. Havendo informação pela negativa, intime-se o Ministério Público a se manifestar em 05 dias sobre a reconversão em pena privativa de liberdade, fazendo-se, então, conclusos, para deliberar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUVAIR APARECIDO GARBUIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA A

A parte autora pede a condenação da ré em indenização por dano moral e material. Alega que sofreu abalo emocional em razão do risco de desmoronamento de sua casa, adquirida com recursos do FGTS e com financiamento que celebrou com a ré. Argumenta que a aprovação do financiamento se deu com a vistoria do bem pela ré. Entende que a vistoria foi negligente ao não identificar os vícios de construção. Bem claro, não está a reclamar cobertura do seguro.

Em contestação, a ré CEF alega ilegitimidade passiva, por ser mero mutuante dos recursos do financiamento, sendo que não assumiu posição de garante do objeto financiado.

Em réplica, o autor insiste que o imóvel fora vistoriado por engenheiro credenciado pela ré, como condição para a liberação do financiamento. Vem, ainda, a dizer que os defeitos do imóvel compõem uma das contingências cobertas pelo seguro.

Decido.

O mérito concerne a saber se a ré CEF é responsável pelos defeitos do imóvel adquirido pelo autor de terceiro, por ser agente financiadora dos recursos da compra.

Há duas espécies de pedido em liça: indenização por dano material e indenização por dano moral. Do que se depreende da inicial, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorrente da mera causação de dano ao autor.

O pedido de indenização por dano material está mal feito. Indenizar é recompor pecuniariamente o dano. Apesar de a inicial salientar que o imóvel financiado pela ré passou a apresentar inúmeros defeitos, não faz menção a alguma despesa (nem a quantifica) feita pelo próprio autor para consertar o imóvel. Aparentemente, o que o autor quer é a imposição de obrigação de fazer à ré, consistente em consertar-lhe o imóvel, não propriamente indenizar despesas que já fez, já que não aludidas nos autos.

Fique claro, o imóvel tem defeitos. Cabe saber de quem o comprador pode reclamar dos vícios redibitórios.

Do ponto de vista de quem recebe o imóvel por contrato comutativo como a compra e venda, os defeitos do imóvel são vício redibitório a proporcionar uma das ações edilícias. A ação edilícia é manejável pelo adquirente em relação ao alienante. É o que se dessume do regramento dessa garantia legal tal como consta nos arts. 441 a 446 do Código Civil. Vale salientar, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do consumidor à compra e venda em questão, pois passada apenas entre particulares. A legislação consumerista rege, entretanto, o contrato de mútuo (financiamento), pois a CEF é fornecedora dessa espécie de produto/serviço. Porém, o contrato de financiamento não é discutido nesses autos. De todo modo, não se acha na legislação consumerista qualquer disposição a responsabilizar o fornecedor do financiamento pela qualidade do objeto financiado.

Para o caso dos autos, o imóvel foi alienado pelos vendedores identificados no contrato (ID 2062303 – p. 1); dentre eles não está a ré, pois, à evidência, o imóvel não era seu. A ré é mera financiadora dos recursos do comprador (o autor). Os vícios redibitórios não podem ser reclamados do financiador, mas do alienante. Por essa razão, é inaplicável à espécie o julgado mencionado na inicial: o julgado trata da responsabilidade da CEF por vícios redibitórios e de construção de imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Pelo PAR, a CEF (na verdade, o Fundo de Arrendamento Residencial — FAR) adquire ou constrói imóveis para arrendá-los segundo o programa, retendo-os, contudo, em garantia fiduciária. A responsabilidade não decorre da garantia fiduciária, mas da circunstância prévia de que o imóvel arrendado pertencia totalmente ao FAR, gerido pela CEF. Não é o caso dos autos, como visto. Não é demais frisar, a propriedade fiduciária do credor fiduciário, constituída tão somente em função da prestação de garantia, não gera responsabilidade dele pelos vícios redibitórios, pois não é alienante do bem; na verdade é adquirente em passo posterior.

Assim, o autor não pode reclamar dos vícios redibitórios ao financiador, mas tão-só aos alienantes, dentro do prazo decadencial.

Nem se cogite da garantia e responsabilidade nos contratos de empreitada, como previsto no art. 618 do Código Civil. A reponsabilidade nesses casos é atribuída ao empreiteiro, não ao financiador, nem ao alienante. O caso dos autos se refere a imóvel já construído e alienado por pessoas que não a ré.

Quanto ao dano moral, já seria claro que a ré não tem responsabilidade, pois não causou os defeitos e não tem responsabilidade quanto aos vícios redibitórios. Porém, o autor insiste em que a responsabilidade por danos morais decorreria da suposta desídia do engenheiro credenciado da CEF, durante a vistoria necessária à liberação do financiamento.

Como já dito na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 2069475) a causa de pedir liga o dano moral à suposta negligência da vistoria que a ré empreendera antes de celebrar o financiamento. De forma exagerada, a parte autora trata essa vistoria como asserção das condições de qualidade do bem financiado, mas não trouxe prova. A vistoria nesses casos serve para identificar o bem, na medida em que sua aquisição é a razão do empréstimo de recursos. O financiamento encerra empréstimo dedicado a determinada finalidade, como a aquisição de um bem. Como o financiamento é celebrado em função de determinado objetivo, cabe ao financiador verificar se o interesse financiado existe, medida desnecessária no mero mútuo. É essa a função da vistoria: sendo o caso de financiamento para aquisição, identificar que o bem existe, e não estabelecer a qualidade do bem, mesmo porque o comprador poderia solicitar o financiamento, adquirir o bem e, dia seguinte, reformá-lo ou mesmo demoli-lo, sem quebra do contrato. Em suma, esse tipo de vistoria não serve de laudo de garantia ao comprador, mas apenas para circunscrever o objeto do financiamento.

Acresça-se, a vistoria também servia exclusivamente aos interesses da CEF, pois constatava o estado do imóvel que estava para receber como garantia fiduciária. De toda forma, a vistoria nesses casos não é serviço em prol do mutuário, mas de interesse do mutuante.

Ainda assim, cuida-se de vistoria feita quase sete anos antes das primeiras reclamações do autor (ID 4752804, p. 19-22; 2062316, p. 1). Não é possível retirar do laudo, feito a propósito da ré, não do autor, a responsabilidade por defeitos que se fizeram sensíveis sete anos depois.

A respeito desse período passado, a decadência das ações edilícias é bastante provável, mas deixo de me ater a essa questão, pois a ré é parte ilegítima quanto ao pedido de indenização material. Quanto à indenização por dano moral, há legitimidade, supostamente decorrente de desídia atribuída à ré, mas, como visto, a pretensão improcede.

Quanto à cobertura securitária, não há porque avançar na apreciação. Primeiro, não há pedido de indenização securitária, que tem pressupostos diversos dos de vícios redibitórios. Segundo, a ré não é parte no contrato de seguro; seguradora é a Caixa Seguros S/A, pessoa estranha aos autos e inconfundível com a CEF, cujo envolvimento na lide não permite apreciação por esta Justiça Federal, por ser sociedade de economia mista. No contrato de seguro, a CEF figura como estipulante em benefício do segurado. E, no mais, os vícios de construção estão expressamente excluídos das contingências cobertas (item 6.2.7 da cláusula 6ª; ID 2062379, p. 5). O risco de desabamento só é coberto na medida em que tiver causa externa, não o defeito intrínseco (itens 5.2.1.d, 5.2.1.e e 5.2.1.1 da cláusula 5ª; *ibidem*).

1. Extingo o processo, por ilegitimidade de parte, quanto ao pedido de indenização por danos materiais.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquive-se.

SãO CARLOS, 11 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: ARNALDO JOSE MISSIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005,
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora visa, sucintamente, a declaração do direito de renovação do registro da bebida denominada "Felina", com a utilização da catuaba, sua produção e comercialização.

A ré contestou a ação e a autora replicou.

Não há preliminares.

O ponto controvertido está em saber se o autor pode ter renovada a autorização no MAPA para produzir a bebida "Felina", a par de usar ingrediente vedado pela ANVISA, a saber, a catuaba.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Desse modo, decorridos 5 (cinco) dias após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

SãO CARLOS, 9 de abril de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. 0001743-23.2014.403.6115, que deverá ser arquivado, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, como vigilante armado, de 29/04/1995 a 02/03/1998, de 04/03/1998 a 31/08/2000 e de 22/08/2001 a 03/11/2014. Em consequência, pleiteia a averbação desses períodos como especiais e a soma com períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando a Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 04/03/2015 (NB 169.842.393-1), com os consectários legais.

Em 09/02/2017 foi proferida decisão que, entre outros, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 585084).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 733371).

O autor apresentou sua réplica (ID 143351).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento da demanda e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 02/03/1998, de 04/03/1998 a 31/08/2000 e de 22/08/2001 a 03/11/2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu ao demandante, na data de entrada do requerimento (04/03/2015), 33 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição (vide fls. 47/49, ID 581407).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n° 50 da TNU, *in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n° 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei n° 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador,* ***situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico****. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n° 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n° 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n° 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de exercício do cargo de vigilante armado:

a) de 29/04/1995 a 02/03/1998, vínculo registrado com o empregador Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.;

b) de 04/03/1998 a 31/08/2000, vínculo registrado com a empregadora Carolina Xavier de Oliveira;

c) de 22/08/2001 a 03/11/2014, vínculo registrado com a empregadora Usina Santa Rita S/A.

Pois bem.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

*1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.***

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, **na mesma linha do entendimento desta Corte**, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque **não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante**, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)

*"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao **fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo**, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido."*
(STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade **especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.**

Embora a Lei n° 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto n° 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

No caso dos autos, para comprovação da especialidade do vínculo indicado no item "a" (de 29/04/1995 a 02/03/1998), o autor trouxe aos autos cópia da CTPS com registro do vínculo laboral mantido de 09/01/1995 a 02/03/1998, porém sem anotação do cargo exercido. Trouxe, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 23/01/2015 (fls. 22 e fls. 34/37 do Processo Administrativo, ID 581633).

Apesar da ausência de anotação na CTPS do cargo exercido durante o vínculo laboral, há no referido documento registro de contribuições sindicais de 1995 a 1998 para o Sindicato dos Vigilantes. Ademais, o referido PPP demonstra que o autor exerceu o cargo de "vigilância" durante todo o período de duração do vínculo laboral, ou seja, de 09/01/1995 a 02/03/1998, com o uso obrigatório de arma de fogo.

Quanto ao vínculo indicado no item "b" (de 04/03/1998 a 31/08/2000), para comprovação da especialidade o autor trouxe aos autos cópia da CTPS com registro do vínculo laboral e PPP emitido em 25/02/2015 (fls. 22 e fls. 41/42 do Processo Administrativo, ID 581633), segundo os quais o autor exerceu o cargo de vigia/vigilante com utilização de arma fogo (revólver calibre 38).

Por fim, quanto ao período indicado no item "c" (de 22/08/2001 a 03/11/2014), anotado em CTPS com o cargo de vigia, consta dos autos PPP emitido em 01/12/2014 (fls. 23 e fls. 43/44 do Processo Administrativo, ID 581633), segundo o qual o autor exerceu o cargo de vigia/vigilante com utilização de arma fogo.

Ressalta-se, por oportuno, que o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supracitados e que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula n° 68 da TNU.

Logo, nos termos da fundamentação acima, os períodos de **29/04/1995 a 02/03/1998, de 04/03/1998 a 31/08/2000 e de 22/08/2001 a 03/11/2014** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Destaca-se, aliás, quanto ao vínculo laboral indicado no item "a", que o intervalo de 09/01/1995 a 28/04/1995 já foi reconhecido como de atividade especial pelo INSS no âmbito administrativo em razão da atividade exercida (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64).

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput,* da Lei n° 8.213/91, *in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."*

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC n° 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles assim considerados no âmbito administrativo, tem-se um total de **25 anos, 01 mês e 11 dias** de atividade exercida sob condições especiais, suficiente, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (04/03/2015), nos termos do artigo 57, § 2º, combinado com artigo 49, ambos da Lei n° 8.213/91.

Saliento, por fim, que, consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **29/04/1995 a 02/03/1998, de 04/03/1998 a 31/08/2000 e de 22/08/2001 a 03/11/2014,** determinando a averbação pelo INSS;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (**04/03/2015**), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01.04.2018** (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 169.842.393-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS, visando à sua reintegração ao Programa Mais Médicos, com o pagamento dos salários vencidos desde 15/07/2017 até a data da reintegração.

Afirma que trabalhou em São Carlos de 12/02/2013 a 15/07/2017 e foi desligado do Programa de forma arbitrária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimado sobre decisões proferidas nos autos, o autor se manifestou sobre a prevenção.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Embora o autor tenha omitido a informação por ocasião da petição inicial, ele ajuizou em **14/02/2017** ação com o mesmo pedido (renovação do contrato junto ao Programa Mais Médicos e pagamento das remunerações devidas), contra os mesmos réus e fundada nos mesmos fundamentos de fato e de direito que embasam esta ação, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n° 0000387-85.2017.403.6115).

Na referida ação, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais. Como não houve o recolhimento das custas devidas, a inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito. A sentença foi proferida em **17/03/2017**. O autor apresentou recurso de apelação, que ainda pende de julgamento, conforme pesquisa efetuada na data de hoje no sítio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (os autos estão conclusos para julgamento à Ministra Assusete Magalhães).

Não satisfeito, em **20/07/2017**, o autor ingressou com ação de indenização pro danos materiais perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (autos n° 0001177-60.2017.403.6115). Embora nomeada como "ação de indenização por danos materiais", o objeto da ação era idêntico aos destes autos e dos autos n° 0000387-85.2017.403.6115 (reintegração do autor no Programa Mais Médicos e pagamento das remunerações vencidas). As partes e a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) também eram idênticos ao desta demanda. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da falta de competência dos Juizados para apreciar o pedido de reforma do ato administrativo que lhe foi desfavorável.

Constata-se, portanto, que ainda está em curso ação idêntica à presente (autos n° 0000387-85.2017.403.6115).

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em **14/12/2017**.

O fato de o autor nomear de forma distinta as ações ou mesmo eventuais classificações equivocadas dos assuntos no cadastro processual, por ocasião das distribuições, não tornam diferentes demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A identidade de ações é manifesta.

A existência de litispendência é evidente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015 (litispendência).

Aderindo aos mesmos fundamentos lançados na decisão que indeferiu a gratuidade nos autos n° 0000387-85.2017.403.6115 (id 4956145), condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, pois não houve a formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDIMARA APARECIDA BONADIO DEA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ELY SOARES DE BARROS - SP296555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 3º, '*caput*' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá á soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R$ 57.240,00. Assim, em tese, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado da autora endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos, assim como declarou ciência de que *"os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos"*.

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição da ação ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008583-08.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI, ELENICE MARIA FRANCA OTTOBONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para comprovar a redistribuição da carta precatória como determinado na decisão id. 5078025.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA
Os autos encontram-se na Secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 253.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresenta o autor embargos de declaração alegando que não é passível a realização de prova técnica e detalhada no Juizado Especial Federal, requerendo para isso o processamento dos autos na via comum.

Em razão disso altera o valor dado à causa anteriormente de R$ 1000,00 (mil reais) para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra do art. 292, do CPC/2015, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor atual percebido pelo autor como salário.

Assim, apresente o autor o comprovante de seus rendimentos para que possa ser aferido o valor da causa, nos termos do artigo supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que o perito que realiza perícias na área de ortopedia no juizado Especial Federal é o mesmo que realiza perícias nesta 4ª Vara, não havendo diferença no detalhamento e confecção do laudo pericial.

Cumprida a determinação supra, serão analisados os embargos de declaração. No silêncio, remetam-se os autos ao JEF.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNEKA SONODA VATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNEKA SONODA VATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000827-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Determino que se proceda à intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUCLYDES SPATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, IRIMAR DELBONI FILHO - SP246292, JESSICA MARIA PIRONDI - SP368860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

Após, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o relato da parte ré, em sua contestação, no ponto em que descreve a impossibilidade de imputar como válido no PERT um pagamento realizado em código errado, devido a limitações do sistema, e, principalmente, a alternativa por ela apresentada para a regularização do pagamento da parcela no programa, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a questão, fundamentando eventual discordância.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINEIS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Tutela Específica (Tutela de Remoção do Ilícito) movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto e Região – SINTECT/SJO e em face da empresa J. Silva Painéis Ltda. visando à condenação das rés a se absterem de utilizar o nome e marcas da autora.

Alega a autora que através da empresa J. Silva Painéis Ltda., o Sindicato realizou a instalação de outdoors na cidade de São José do Rio Preto, em pontos estratégicos e de grande circulação diária, veiculando mensagem totalmente ofensiva à imagem institucional dos CORREIOS, protegida pelo art. 5º., X, da Constituição Federal, fazendo alusão aos serviços e ao corpo de comando da empresa pública.

Sustenta, ainda, o uso indevido de marca registrada, protegida pela Lei nº 9.279/96.

Por esses motivos, em sede de tutela de urgência, requer sejam os réus compelidos a procederem à imediata retirada dos *outdoors* instalados na cidade de São José do Rio Preto, abstendo-se imediatamente de usar o nome e a marca "CORREIOS" em outras veiculações sem prévia autorização da autora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela.

A aquisição da marca confere relevante proteção jurídica ao seu titular, assegurando-lhe os direitos dispostos no Art. 130 da Lei nº 9.279/96:

> *Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:*
>
> *I - ceder seu registro ou pedido de registro;*

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

A natureza dessa proteção, contudo, é marcadamente comercial, impedindo o seu uso por terceiros para a obtenção de vantagens financeiras, assim como evitando que consumidores sejam induzidos a erro.

Não se trata, portanto, de um privilégio absoluto, capaz de inibir o seu uso em quaisquer circunstâncias.

Nesse ponto, importa destacar o teor do Art. 132, IV, da mesma lei:

Art. 132. O titular da marca não poderá:

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Desse modo, não vislumbro, *prima facie*, o alegado ilícito de uso indevido de marca, eis que não configurado na hipótese um propósito comercial capaz de atrair a proteção requerida.

Por conseguinte, entendo que a lide se concentra exclusivamente na tensão existente entre o direito à liberdade de expressão e a proteção à imagem institucional da requerente, devendo, no caso, prevalecer o primeiro.

A liberdade de expressão, assegurada no Art. 5º, IV, da Constituição Federal, é um instituto fundamental no Estado Democrático e só pode ser limitada em hipóteses bastante excepcionais.

Por sua vez, o direito à proteção de sua imagem, não garante aos Correios uma imunidade à publicação de críticas quanto à sua administração, ainda mais ao se considerar sua natureza pública.

Não verifico, no momento, a existência de excesso, seja no conteúdo, seja na forma, apto a justificar uma censura. Descabido, portanto, impedir que uma categoria de trabalhadores, em um tom também de defesa, apresente à população sua visão quanto aos motivos da má prestação de um serviço público.

Assim, não caracterizada na hipótese a probabilidade do direito, requisito para o deferimento da tutela postulada, nos termos do Art. 300 do CPC.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **indefiro a tutela de urgência**.

Citem-se as rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THEREZINHA ASSAD CASELLA
REPRESENTANTE: JOAO BAPTISTA CASELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA CALIMAN - SP291882,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

D E C I S Ã O

Busca a autora na presente ação a isenção de imposto de renda sobre sua pensão, cumulada com repetição dos valores já recolhidos, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada que às rés se abstenham de reter na fonte o valor correspondente ao referido imposto, para que possa receber sua pensão na integralidade, sem tal desconto.

Alega, em síntese, possui atualmente 84 anos de idade e que é pensionista do Estado de São Paulo, recebendo pensão de seu falecido marido.

Nos autos está representada por seu filho JOÃO BAPTISTA CASELLA, nomeado curador provisório perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba - SP.

Alega ser portadora de moléstia grave – "Alzheimer" em estágio irreversível, a qual compromete as funções cognitivas, sendo considerada totalmente incapaz e totalmente dependente de terceiros.

Junta aos autos vários exames datados de meados de 2015 até 2018, atestando o grave problema de saúde da qual é portadora.

É o relatório. Decido.

Anoto que a competência para apreciar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Trago à baila a súmula 447 do STJ:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"

Também a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."(REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp: 1302435 RJ 2011/0313966-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da ação e declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, determinando a sua remessa para a Vara Única da Comarca de Potirendaba – SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIMONE DE FATIMA GARCIA 32162861852
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARAISA ARENAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA, intime(m)-se WAGNER MOHALLEM na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.
Intimem-se. Cumpra-se
São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA, intime(m)-se WAGNER MOHALLEM na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.
Intimem-se. Cumpra-se
São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTANAPEL EMBALAGENS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.
Intime-se.
São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à liberação dos valores de FGTS ao autor, conforme dispositivo da sentença ID 4113090.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liqüidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à liberação dos valores de FGTS ao autor, conforme dispositivo da sentença ID 4113090.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liqüidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINELLI TRANSLOG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 5394119), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a o apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os documentos juntados pelo autor, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se, devendo o INSS trazer para os autos, no prazo da contestação, cópia do Procedimento Administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição ID 5058902.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição ID 5058902.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO, ANTONIO CESQUIN - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de determinar o cancelamento dos autos de infrações 2702429 e 2691174, ou seja reconhecida a abusividade da penalidade, reduzindo-se o valor da multa. Alega que no ano de 2015 recebeu duas notificações de autuações, relativas à supostas infrações cometidas nos dias 24/07/2014 e 05/06/2014. Em meados de 2018 recebeu as notificações das multas tendo apresentado recursos administrativos, os quais foram indeferidos. Em 2018 a empresa autora recebeu as notificações finais para pagamento das multas com vencimento em 07/04/2018 e 13/04/2018.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos das penalidades geradas pelos autos de infrações acima referidos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência. Num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários para deferimento do pedido.

Ausente, pois, o *fumus bonis iuris* para concessão da tutela *inaudita altera pars*.

Pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que a lei considera que tais ações são verdadeiras e estão legalmente corretas, até prova em contrário. Nesse caso, em regra geral a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, é de quem alegar. Dizemos então que o ônus da prova é de quem alega.

Ademais, a multa por infração de trânsito não se confunde com violação a deveres de empresa transportadora de cargas, cuja verificação é de responsabilidade da ANTT.

Nesse passo, interessante colacionar o seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE PESO. CTB. AFASTAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. 2. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 3. Prevaleceu na 2ª Seção desta Corte o entendimento de que, mesmo em se tratando de exclusiva fiscalização por excesso de peso levada a efeito pela ANTT, a hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Ressalva de entendimento pessoal do relator. 4. Legalidade dos autos de infração lavrados pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". (TRF4, AC 5016434-02.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho ID 4673115, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo multa diária de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por dia de atraso, após o decurso do prazo ora fixado, a qual será revertida em favor da autora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TALITA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARICE MOTTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ABREU - SP259127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANO GUMERCINDO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANE REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, VICTOR FELIX ARTILHA - SP348961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 4167423, e ante a ausência de comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 4701353), o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
RÉU: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
Advogados do(a) RÉU: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045,

D E S P A C H O

Petição ID 4615934: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Face o decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento, proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
EXECUTADO: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045,

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5468325, 5468339, 5468354 e 5482530), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s)s, limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5471697, 5471731, 5471717, 5482417 e 5482404), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDO, THIAGO DELVAIR SOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 5212819, 5213026 e 5212976).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDO, THIAGO DELVAIR SOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5472450, 5212819, 5213026, 5212976, 5482251, 5482244 e 5482240), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

D E S P A C H O

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação ID 4895301, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 5436282), intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOAO CAVALCANTE NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 5029939), intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DURVAL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto com o fito de requerer a expedição de requisição de pagamento referente aos autos nº 2004.61.06.009079-6, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Juntou com a inicial, documentos, dentre eles cópias de parte dos autos nº 2004.61.06.009079-6.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via eleita.

Nos autos nº 2004.61.06.009079-6 houve cumprimento de sentença sendo extinta a execução de sentença pelo pagamento, nos termos da cópia de sentença de fls. 42/45 destes autos.

Posteriormente, adveio ofício (fls. 52) informando que os referidos requisitórios foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017, vez que depositados há mais de 2 anos, sem levantamento.

A Lei 13.463/2017, em seu artigo 3º assim dispõe:

"Art. 3o Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

Assim sendo, entendo que não há necessidade de interposição do presente *mandamus,* podendo o requerimento de expedição de novo ofício requisitório ser formulado nos próprios autos.

Não se trata de nova execução de sentença, apenas requerimento de expedição de ofício requisitório anteriormente cancelado.

Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, I e VI c.c. 330, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1) Fls. 114/129: dê-se ciência à ré (CEF).
2) Considerando que à fl. 114 a parte autora informou ter interesse em depositar o valor indicado pela CEF, bem como manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do NCPC, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com endereço na Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos.
3) Intime-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.
4) No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

MONITORIA
0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA
0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA
0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Diante da diligência infrutífera de citação da ré, aliado ao fato de que ela não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (cf. fl. 85), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA
0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-181.001.064-8, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 11/01/2017.

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 11/01/2017 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-181.001.064-8, junto à Agência da Previdência Social de Jacareí/SP. Alega que por duas vezes já cumpriu exigências, apresentando os documentos solicitados no segundo semestre de 2017, sendo a última em 16/10/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o cumprimento da última exigência, o benefício continua em análise.

Afirma, ainda, que embora tenha formulado o requerimento na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, obteve informações de que o processo administrativo foi enviado para o SST – Setor de Saúde na Agência de São José dos Campos, em fevereiro de 2018, para análise dos PPPs apresentados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Não obstante as informações da parte autora, no sentido de que o processo administrativo teria sido encaminhado para o SST – Setor de Saúde na Agência de São José dos Campos, em fevereiro de 2018, para análise dos PPPs apresentados, dentre os documentos carreados com a inicial, em nenhum deles é possível confirmar tal informação.

Em contrapartida, todos os documentos anexados revelam que o pedido administrativo e o respectivo processo encontram-se vinculados à Agência da Previdência Social de Jacareí.

Observo, ainda, que a impetrante requereu a conclusão na análise de seu pedido administrativo, o que, ao menos a princípio, parece ser uma incumbência do responsável pela Agência da Previdência Social de Jacareí/SP.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da correção na indicação da autoridade impetrada, apresentando documento que comprove que o processo administrativo encontra-se pendente de análise na APS de São José dos Campos, e, se o caso, promova a adequação do pedido, o qual deve corresponder à esfera de atribuições da(s) autoridade(s) indicada(s) como coatora(s).

Cumprido o item acima, se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
RÉU: UNIAO FEDERAL, LEVI MIRANDA GOMES

D E S P A C H O

1) Providencie a Secretaria a juntada de cópias dos processos 00042484920164036201, 00011652820164036103, tendo em vista possível prevenção.

2) Emende a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRADSON EDGARD DE MESQUITA, VANESSA LAZARA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores pretendem a declaração de legitimidade de cobertura securitária fixada no contrato imobiliário nº855551581290, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, obrigando a ré CAIXA SEGURADORA que dê quitação integral do financiamento e de eventuais dívidas e encargos relacionados ao imóvel dado em garantia, assim como, pretendem a declaração de inexistência da dívida que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA. Requerem, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Os autores aduzem, em síntese, que são filhos de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, falecida em 23/10/2015. Alegam que em 30/09/2011 sua genitora firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição de um imóvel localizado na Av. Das Letras, nº900, apto.95, 9º andar, Torre I, Vila Branca II, Jacareí/SP, sendo que referido contrato possuia cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Afirmam que com o óbito de sua genitora, acionaram a parte ré, a fim de que com o seguro existente fosse dada quitação ao contrato de financiamento. Contudo, obtiveram como resposta que a doença que levou MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA a óbito era pré-existente, razão pela qual não haveria cobertura securitária para o caso em tela.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem a declaração de legitimidade de cobertura securitária fixada no contrato imobiliário nº855551581290, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, obrigando a ré CAIXA SEGURADORA que dê quitação integral do financiamento e de eventuais dívidas e encargos relacionados ao imóvel dado em garantia, assim como, pretendem a declaração de inexistência da dívida que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA. Requerem, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores na inicial, reputo que a avaliação da cobertura securitária no caso concreto depende de dilação probatória.

Isto porque, os esclarecimentos acerca da doença que acometeu a Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA e que culminou com seu óbito em 23/09/2015, e se, de fato, era ou não uma doença pré-existente, quando da assinatura do contrato de financiamento, depende da realização de perícia médica indireta, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida *"inaudita altera parte"* requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a manifestação da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído a causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao montante do saldo devedor do financiamento cuja quitação é pretendida, acrescido do valor pleiteado a título de danos morais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer acerca do ajuizamento desta ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que esta não figura no contrato de financiamento, o qual, em verdade, possui cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB (*cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicial pertencem à CEF*).

Cumpridos os itens acima, se em termos, citem-se e intimem-se os réus com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Desde já, **designo a realização de perícia médica indireta**. Para tanto, nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, ressalvando que o objetivo da perícia indireta é determinar se, no momento da assinatura do contrato de financiamento (30/09/2011 – fls.41/70 do Download de Documentos), a Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA já era portadora da doença que a levou a óbito.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/12/1986 19/09/1992, laborado na POLÍCIA MILITAR SÃO PAULO, e de 29/04/1995 05/10/2001, laborado na PROSSEGUR BRASIL S/A, e, ainda, o período de atividade comum compreendido entre 02/05/1980 01/02/1981, laborado na CINE OTICA ITAJUBA, todos elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". **3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado** como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)" (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício ID 4427762

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 06.06.2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal.

Providencia a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA MADALENA LEMES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de seu companheiro Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI, que era segurado da Previdência Social.

A parte autora aduz, em síntese, que viveu em união estável com JOSÉ WAGNER MARTINS, por vários anos, até o falecimento dele em 20/08/2014.

Alega que formulou requerimento administrativo aos 02/09/2014 (NB 170.809.304-8), o qual foi indeferido pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF local, ante a superação do respectivo valor de alçada, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Federais locais. Distribuição livre a esta 2ª Vara Federal.

Termo de prevenção positivo, indicando, todavia, o número o próprio feito perante o Juizado Especial Federal local.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Afirmou a impossibilidade de autocomposição pelas partes.

A parte autora afirmou não ter interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Foi determinada a realização de prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas.

Houve réplica. A parte autora juntou documentos.

Realizada audiência perante este Juízo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela autora, além de ser colhido o respectivo depoimento pessoal.

Em sede de alegações finais em audiência, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS também ratificou a contestação anteriormente apresentada.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 170.809.304-8 (20/08/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/07/2016 (perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária), claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo, assim, ao exame do **mérito.**

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *"de cujus"*, Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão requerida (Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do seu falecimento (em 20/08/2014, conforme certidão de fl.13 – id 638796), o instituidor da pensão era titular de aposentadoria especial junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante extrato acostado às fls.61 (id 638806).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos **dependentes do segurado.**

Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o "*de cujus*".

Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.

Dentre os documentos carreados aos autos com a inicial, destacam-se:

- A certidão de óbito do segurado (fl.13), na qual a declarante, Srª Elaine Cristina Mantovani (filha dele), declarou, entre outros fatos, que ele era viúvo de Vanilde Martins Mantovani e que vivia em união estável com Maria Madalena Lemes (a autora desta ação);

- Escritura pública de união estável lavrada em 12/12/2007, na qual o Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI e a autora declararam que viviam em união esta´vel desde 1998 (fl.14);

- Ficha de atendimento do Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI em Pronto Socorro local, emitida em 19/05/2014, na qual consta a autora como responsável (acompanhante) do paciente (fls.15/16):

- Nota Fiscal Eletrônica emitida em 21/08/2014, em nome da autora, discriminando a prestação de serviços funerários (fl.17);

- Comprovantes de endereço comum em vários períodos, entre os anos de 2001 a 2014 (fls.20, 21, 22, 24, e 97/103).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssonos em afirmar que a autora e o Sr. Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI viveram como marido e mulher, até o momento do óbito dele.

A testemunha Denisia Maria Carvalhaes afirmou *que conhece a autora desde 2000/2001; que a autora e o Sr. Mantovani moravam juntos de 2001 até o falecimento dele; Que os dois moravam numa casa situada na Rua Mutuns, Jardim Uirá (...) (fl.108).*

A testemunha Maria de Fátima da Silva Santos disse *que conhece a parte autora desde 2001; que é vizinha de rua da parte autora; que o Sr. Mantovani morreu em 2014; que a parte autora e o Sr. Mantovani sempre moraram juntos e sempre estavam juntos (...).*

A testemunha José Gonçalves, por sua vez, afirmou que *conhece a parte autora de 20 a 25 anos; Que conheceu José Luiz Mantovani no bairro Jardim Uirá, em São José dos Campos; Que o Sr. José Luiz Mantovani morava com a parte autora Maria Madalena Lemes; Que o Sr. José Luiz Mantovani apresentava a parte autora como sua esposa perante a sociedade (...).*

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o "*de cujus*" e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 (na redação da Lei nº9.528/1997) assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 02/09/2014 (fl.11), ou seja, dentro dos trinta dias previstos pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, posto que o óbito do segurado, como visto, ocorreu na data de 20/08/2014 (fl.13).

Desta forma, a DIB deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 20/08/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** à autora, a partir de 20/08/2014, benefício este requerido através do NB 170.809.304-8, tendo como instituidor o segurado José Luis Mantovani.

Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: José Luis Mantovani (CPF: 429.030.928-34) – Beneficiária: Maria Madalena Lemes (CPF: 081.243.598-22) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/08/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mutuns, 573, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que de acordo com o valor apontado na decisão de fl.62 (que fundamentou a declaração de incompetência pelo JEF), o total das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON SIQUEIRA EMBOABA
Advogado do(a) AUTOR: OSEAS JANUARIO - SP287200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover descontos no benefício atualmente concedido ao autor (aposentadoria por idade - NB 182.057.139-1).

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/02/2013 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), o qual foi cessado administrativamente em 01/05/2015, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurada a ausência de comprovação de alguns vínculos empregatícios. Posteriormente, o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), e, em razão da cessação do benefício anterior, o INSS apurou o débito no valor de R$84.105,07, o qual passou a ser descontado da aposentadoria por idade atualmente em fruição.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que, mesmo excluindo-se os períodos não reconhecidos pelo INSS, que seja restabelecido o benefício cessado, ou, ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da DER do benefício cessado, com o pagamento das diferenças a serem apuradas. Por fim, requer a condenação da autarquia previdenciária em danos materiais e morais, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção da presente demanda com os feitos nº0003836-58.2015.403.6103 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal), e nº0003539-58.2015.403.6103 (em trâmite perante o Juizado Especial Federal).

Foi afastada a prevenção em relação ao feito nº0003836-58.2015.403.6103 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal), e, ainda, determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327, para efetiva análise de prevenção.

A parte autora anexou cópia da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da leitura da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327 (ID5181363), verifico que a parte autora pleiteou o pagamento dos meses 12/2014, 06/2015 e 07/2015, referentes ao benefício previdenciário NB 159.722.644-8. Em contrapartida, nestes autos, a parte autora pretende a cessação de descontos que estão sendo efetuados no benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), e, ainda, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cessado administrativamente, ainda que na forma proporcional.

Diante de tal quadro, reputo que os objetos das ações são distintos, razão pela qual fica afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover descontos no benefício atualmente concedido ao autor (aposentadoria por idade - NB 182.057.139-1).

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/02/2013 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), o qual foi cessado administrativamente em 01/05/2015, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurada a ausência de comprovação de alguns vínculos empregatícios. Posteriormente, o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), e, em razão da cessação do benefício anterior, o INSS apurou o débito no valor de R$84.105,07, o qual passou a ser descontado da aposentadoria por idade atualmente em fruição.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que, mesmo excluindo-se os períodos não reconhecidos pelo INSS, que seja restabelecido o benefício cessado, ou, ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da DER do benefício cessado, com o pagamento das diferenças a serem apuradas. Por fim, requer a condenação da autarquia previdenciária em danos materiais e morais, além dos demais consectários legais.

Entendo que, para análise do pedido do autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, para fins de saber se na DER do NB 159.722.644-8, e desconsiderados os vínculos empregatícios que não foram reconhecidos pelo INSS, o autor faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Em contrapartida, no que tange ao pleito para cessação dos descontos do débito apurado em razão da cessação do NB 159.722.644-8, no benefício atualmente concedido ao autor (aposentadoria por idade - NB 182.057.139-1), reputo que neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

De acordo com os documentos apresentados com a inicial, mormente os de fls.15, 18/20 e 22/25 do Download de Documentos, os quais tratam da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8, em razão de que o autor não teria comprovado adequadamente os vínculos empregatícios nas empresas Colônia de Férias Ministro João Cleofas, no período de 02/01/1971 a 05/07/1972, e na empresa Souza & Herdies Manutenções Industriais Ltda., no período de 03/12/2009 a 29/06/2012, em nenhum momento o INSS menciona que teria havido má fé do autor na irregularidade constatada quando da concessão do benefício.

Ou seja, não tendo havido reconhecimento de má fé, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido:

*EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(ARE-AgR 734242, ROBERTO BARROSO, STF.)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. **O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má- fé" (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte.*
(Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, de acordo com os documentos carreados com a inicial e que foram emitidos pelo próprio INSS.

No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, verifico presente a probabilidade do direito nas alegações do autor. E, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade do segurado, diante dos descontos promovidos pelo réu, reconheço o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se acaso não deferida liminarmente a tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), em decorrência dos valores que foram pagos ao autor relativos à aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8 (cessada administrativamente), a partir desta decisão.**

Oficie-se à Agência da Previdência Social em São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, **providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do procedimento administrativo de concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8)**, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS "ASIN" em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos representados pelas DBCADs nº35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2 e, consequentemente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Alega a impetrante que a exigência do Fisco em relação a tais débitos é descabida tendo em vista que obteve, em processo anterior com decisão transitada em julgado (autos nº0005775-59.2004.403.6103, desta 2ª Vara), o reconhecimento da imunidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 197, §7º da CF/88, e que os efeitos de tal declaração alcançam os créditos tributários que estão impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais e reiterou pedido de homologação da desistência da ação. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fl.113 (Id Num. 2535487 - Pág. 1), o que entendo ser cabível na espécie.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*
>
> *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*
>
> *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, ***sem resolução do mérito***, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS "ASIN" em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos representados pelas DBCADs nº35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2 e, consequentemente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Alega a impetrante que a exigência do Fisco em relação a tais débitos é descabida tendo em vista que obteve, em processo anterior com decisão transitada em julgado (autos nº0005775-59.2004.403.6103, desta 2ª Vara), o reconhecimento da imunidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 197, §7º da CF/88, e que os efeitos de tal declaração alcançam os créditos tributários que estão impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais e reiterou pedido de homologação da desistência da ação. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fl.113 (Id Num. 2535487 - Pág. 1), o que entendo ser cabível na espécie.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*
>
> *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*
>
> *"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, ***sem resolução do mérito***, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-09.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO SOUZA - SP150111, JOHNPETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Converto o julgamento em diligência.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a impetrante sobre o documento apresentado às fls.128/144 (id 3564563) pela União, segundo o qual o registro da transformação de Cooperativa para Sociedade Anônima, anteriormente efetivado, foi revisto *ex officio* pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, haja vista que tal fato interfere diretamente no objeto do presente "writ" *(alteração do cadastro da impetrante no CNPJ decorrente da transformação do tipo jurídico anteriormente registrado perante JUCESP*).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, e regularizou sua representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".''

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012.**

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)''*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

''AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)''

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)''

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"****. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ***ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF****. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4.* ***Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.*** *(...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ***ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*** *ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS****, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO**. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015** . 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que*: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual"* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"**O *mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária***"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n° 8.212/91 - redação da Lei n° 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Mín. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SHIBATA EMPORIO LTDA EPP** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante regularizou sua representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **16/03/2012.**

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.** (...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro**. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO**. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015** . 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"**O *mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária***"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 16/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,** consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no âmbito do RE n°574.706/PR.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, e regularizou sua representação processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. ***4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.*** *6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/06/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **20/06/2012.**

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.
(AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"****. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela autoridade impetrada. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ***ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF****. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4.* ***Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º,inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte.*** *(...)*
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. ***PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*** *AGRAVO PROVIDO. (...) 2.* ***O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro****. 4. Agravo provido.*
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *- COMPENSAÇÃO- ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* ***1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*** *4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ***ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*** *ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS****, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ***INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO****. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.* ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*** *Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ***EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.*** *VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.* ***Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015*** *. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"**O *mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária***"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

> ***"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"***
>
> ***"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".***

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

> *"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 20/06/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8921

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003420-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003420-5) - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Compareça à parte exequente em Secretaria para providenciar o recolhimento do valor respectivo a expedição da Certidão de Inteiro Teor expedida e retirá-la.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de **05/11/1990 a 06/01/2016, na General Motors do Brasil,** com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O autor apresentou réplica à contestação e juntou laudo técnico da GM.

O INSS cientificou-se do processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Da Decadência/Prescrição

Totalmente descabida a alegação de decadência, porquanto não se trata de revisão, mas sim, de concessão de benefício previdenciário cuja DER é 06/01/2016.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Sem questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

In verbis:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ**. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	**05/11/1990 a 06/01/2016**
Empresa:	**General Motors do Brasil**
Função/Descrição das Atividades:	05/11/90 a 30/06/91: Maquinista Prensas – Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks etc. 01/07/91 a 06/01/16: Operador Eqto Transferência – Preparar e operar equipamentos automáticos de transferência de chapas, através do comando dos painéis eletroeletrônicos etc.
Agentes nocivos:	05/11/90 a 10/02/14: ruído de 91 dB(A) 11/02/14 a 06/01/16: ruído de 96,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP fls. 35/40 (Id Num. 228331 - Pág. 8/13). Laudo Técnico fls. 107/108 (Id Num. 1214243 - Pág. 1/2)
Observações:	**Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial o período de 05/11/1990 a 06/01/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 177.182.035-4, em 06/01/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 06/01/2016 (DER NB 177.182.035-4).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM *("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de *05/11/1990 a 06/01/2016*, na General Motors do Brasil, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.182.035-4, desde a DER (06/01/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RODOLFO JOSÉ DE SANTANA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 06/01/2016 - CPF: 062538118/19 - Nome da mãe: Sebastiana Moreira de Santana - PIS/PASEP — Endereço: Rua Argentina, 370, Vista Verde, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações do autor (ID 5406234), informando as razões pelas quais o benefício do autor foi cessado, bem como a respeito do processo de reabilitação profissional.

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5.189.421:

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO COMUM
0005534-46.2008.403.6103 (2008.61.03.005534-9) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.
II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4)) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 289-290v (R$ 1.512,82, atualizado até 11/2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante GRU, conforme instrução anexada nos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).
VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da presente ação perante este Juízo, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Recorde-se que, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de assistência da Caixa Seguradora, tendo em vista a ausência de impugnação. Cadastre-se.

Manifeste-se a assistente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO AMARAL ALVES

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a devolução das CTPS's de nº 078878 série 462ª e nº 0057433 série 00185-SP que foram apreendidas para instrução do inquérito policial nº 0271/13 DPF/SJK/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que inquérito já perdura por quase 5 anos e seus documentos pessoais, essenciais para o exercício de qualquer atividade profissional na condição de empregado, se encontram apreendidos desde então.

Afirma que já compareceu pessoalmente à Delegacia para requerer a restituição dos documentos. O impetrante já requereu por meio da Defensoria Federal através dos ofícios nº 358/2015/NDPU, recebido pela Polícia Federal em 29.06.2015 e de nº 194/2017/NDPU entregue em mãos à Polícia Federal em 22.06.2017 e, por último, outro requerimento da DPU protocolado em 14.11.2017. Informa que a polícia Federal respondeu em 19.10.2017, enviando cópia da CTPS do impetrante, o que não supre a necessidade de obter os documentos originais para apresentar ao INSS para análise de pedido de benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que o inquérito policial em que realizada a apreensão da CTPS do impetrante foi distribuído à 2ª Vara Federal local, sob nº 008058-40.2013.403.6103, atualmente em regime de tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Nestes termos, entendo que aquele Juízo está prevento para a análise do pedido de restituição, inclusive, obviamente, a respeito da aptidão do mandado de segurança como meio processual adequado para a tutela de tal direito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a redistribuição do presente à 2ª Vara Federal local, por dependência ao Inquérito de nº 008058-40.2013.403.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000818-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS, DANIELLI CRISTINA FARIA LEITE, BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça a Benedito Cavalheiro Leite Neto.

Manifeste-se a CEF sobre as Contestações id nº 1753552 e id nº 5049777.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora, no prazo de 30 dias, quanto aos corréus não encontrados. MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que consta nos autos endereços que ainda não foram diligenciados, desta intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado no despacho id nº 4518130.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000498-83.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVO DONIZETTI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento da Ação nº 0004075-06.2014.4.03.6327, conforme indica a certidão de pesquisa de prevenção.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAYTON WILLIAN ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Soldados e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que começou no dia 13.11.2017 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 04.07.2014, como soldado de segunda classe (S2) SSG não especializado, passando à situação de praça mobilizável a partir da data mencionada, conforme cópias das folhas de alterações militares.

Afirma que pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 164 de 13.09.2017 foi cogitado para a realização do Processo Seletivo de Cabos e não para o processo Seletivo de Soldados, por erro da administração militar.

Aduz que o processo seletivo para Soldados (S2) é regido pela ICA 39-22/2016, aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 04.07.2016, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no processo seletivo.

Narra que não foi incorporado nem matriculado no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), por não atender ao item 2.8.3.1, letra Q, da ICA 39-22, devido ao resultado "APTO COM RESTRIÇÃO" no 1º TACF. Alega que o último Teste de aptidão Física foi realizado em setembro de 2017, tendo sido julgado "APTO", mas este não foi encaminhado para a administração militar, sendo publicado somente em 11.10.2017.

Relata que interpôs recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 14.11.2017 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou, impugnando a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Na contestação, a União informa que o autor foi "cogitado" para participar do curso por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA 147 de 24 de agosto de 2017, cujo texto foi corrigido em 30.08.2017, bem como apresentou os documentos em cumprimento ao cronograma estipulado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017. Informa, ainda, que para o concurso em questão, o CESD – 2017, o fax nº 1679/SAPSM126645 – DIRAP, de 05.09.2017 orientou às SCSSD e CSSD a adotar como "último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico" o "1º TACF do ano de 2017".

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à Gratuidade de Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a ré apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

O autor juntou ao processo a cópia da sua Folha de Alterações Militares, na qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em março de 2017 com a apreciação "APTO COM RESTRIÇÃO. Consta, ainda, que em setembro de 2017 o autor realizou novo teste em que foi considerado "APTO" .

Afirma que foi considerado "não habilitado" conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 172 de 04.10.2017 "por não atender à letra "Q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22" por não ter apresentado o resultado 'Apto" no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF).

O Autor juntou o laudo de condicionamento físico (TACF1-2017), que atestou sobrepeso com IMC 27,5 e resultado "APTO COM RESTRIÇÃO".

O autor também juntou cópia de um requerimento externo dirigido à Diretoria de Saúde da Aeronáutica, no qual requereu a consideração do 2º TACF realizado em setembro de 2017 e desconsideração do 1º TACF realizado. No entanto, o requerimento foi indeferido.

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), item 2.8.3.1, "q" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é apresentar cópia do Boletim Interno que publicou o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Consta dos documentos juntados aos autos que os soldados foram "cogitados" para participar do curso por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA 147 de 24 de agosto de 2017, cujo texto foi corrigido em 30.08.2017 (Boletim do Comando da Aeronáutica nº 150). O cronograma foi estipulado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Para o concurso em questão, o CESD – 2017, o fax nº 1679/SAPSM126645 – DIRAP, de 05.09.2017 (doc 4103769) orientou O Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo a adotar como "último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico" o "1º TACF do ano de 2017".

Tendo em vista a publicação do certame em agosto de 2017, realmente o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro não seria utilizado.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

No entanto, realmente a ICA 160-6/2016, no item 4.3.2.2 prevê que os inspecionados com IMC de 25 a 29,9 indicando sobrepeso serão considerados "APTOS" e terão indicação de acompanhamento especializado. No caso em questão, o autor teve IMC 27,5 no 1º TACF, o que o tornaria "APTO". A ré não apresentou qualquer justificativa para o resultado do teste de aptidão física do autor nesse ponto, nem os esclarecimentos feitos são suficientes para afastar as conclusões já firmadas quando do exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da recusa à sua matrícula e incorporação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela deferida** e determinar que a UNIÃO considere o teste de avaliação do condicionamento físico TACF realizado em no 1º semestre de 2017 de acordo com a ICA 160-6/2016 e adote as medidas necessárias à incorporação e matrícula do autor na etapa o estágio.

Considerando o valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Soldados e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que começou no dia 13.11.2017 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 04.07.2014, como soldado de segunda classe (S2) SSG não especializado, passando à situação de praça mobilizável a partir da data mencionada, conforme cópias das folhas de alterações militares.

Afirma que pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 164 de 13.09.2017 foi cogitado para a realização do Processo Seletivo de Cabos e não para o processo Seletivo de Soldados, por erro da administração militar.

Aduz que o processo seletivo para Soldados (S2) é regido pela ICA 39-22/2016, aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 04.07.2016, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no processo seletivo.

Narra que não foi incorporado nem matriculado no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), por não atender ao item 2.8.3.1, letra Q, da ICA 39-22, devido ao resultado "APTO COM RESTRIÇÃO" no 1º TACF. Alega que o último Teste de aptidão Física foi realizado em setembro de 2017, tendo sido julgado "APTO", mas este não foi encaminhado para a administração militar, sendo publicado somente em 11.10.2017.

Relata que interpôs recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 17.11.2017 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor foi considerado "não habilitado", conforme publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 172, de 04.10.2017, "por não atender à letra "Q" do subitem 2.8.3.1 da ICA 39-22" por não ter apresentado o resultado 'Apto" no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF).

O autor juntou ao processo a cópia da sua Folha de Alterações Militares, na qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em março de 2017 com a apreciação "APTO COM RESTRIÇÃO. Foi também anexado um novo "laudo de condicionamento físico", que acompanhou também o requerimento administrativo, que sugere que em nova avaliação o autor foi considerado "APTO".

Tal documento não foi considerado suficiente pela autoridade militar, que publicou no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 187, de 31.10.2017, notícia do improvimento do recurso administrativo interposto.

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), item 2.8.3.1, "q" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é apresentar cópia do Boletim Interno que publicou o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Consta dos documentos juntados aos autos que os soldados foram "cogitados" para participar do curso por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA 147 de 24 de agosto de 2017, cujo texto foi corrigido em 30.08.2017 (Boletim do Comando da Aeronáutica nº 150). O cronograma foi estipulado pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Para o concurso em questão, o CESD – 2017, o fax nº 1679/SAPSM126645 – DIRAP, de 05.09.2017 (doc 4103769) orientou O Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo a adotar como "último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico" o "1º TACF do ano de 2017".

Tendo em vista a publicação do certame em agosto de 2017, realmente o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro não seria utilizado.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

Portanto, neste caso específico em julgamento, diversamente do que ocorreu em casos similares, não restou comprovada a ilegalidade da recusa à sua matrícula e incorporação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCESSO Nº 5000349-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA FATIMA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ.

No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria induvidosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "**o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

> Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003019-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. M. DIAS SANTOS MINI-MERCADOS - ME, PAULO MARIO DIAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R$ 67.052,67 (sessenta e sete mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrente do contrato 250295734000098817.

Citado, o requerido informou o pagamento na via administrativa.

Em 08.3.2018, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO**.

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e P. M. DIAS SANTOS MINI MERCADOS – ME E PAULO MÁRIO DIAS SANTOS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os documentos id nº 3887944 e 5217057.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELLE MAGALHAES ROCHAEL

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.

Doc. de ID 5.265.137: verifico que a r. decisão proferida pelo Juizado de origem não extinguiu o processo, apenas declinou de sua competência, o que afastaria, em princípio, a incidência da Súmula 26 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

De toda forma, o processamento do recurso eventualmente interposto não depende de qualquer providência deste Juízo, tratando-se de medida a cargo do Juízo de origem, bastando que eventual decisão superior em sentido diverso seja comunicada a este Juízo.

Mantenho os efeitos da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (doc. Id nº 5214442, fls. 71-74).

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO APARECIDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-73.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MAURICIO MELO NEVES - SP184445
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de desincorporação da autora do quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, especialidade Fisioterapia.

Alega que se candidatou ao processo seletivo para Oficiais Temporários da Aeronáutica, EAT/EIT 1-2017, especialidade Fisioterapia, para o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA em São José dos Campos.

Afirma que em 20.12.2016 foi classificada em primeiro lugar com 70 pontos, tendo sido convocada para a concentração inicial em 28.12.2016 e inspeção de saúde para o dia 11.01.2017.

Aduz que em 24.01.2017 foi publicado o resultado da inspeção de saúde que declarou a autora "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" por motivo de ausência de um rim, tendo interposto recurso solicitando nova inspeção.

Informa que realizou uma cirurgia em março de 2002 para a retirada do rim esquerdo, mas que isso não impede o exercício de atividade laborativa.

Aduz que foi convocada para a inspeção de saúde em grau de recurso, ocasião em que apresentou todos os exames e documentação médica para comprovar sua aptidão. Informa que em 14.02.2017 o resultado da inspeção de saúde a declarou "APTA", convocando-a para a concentração Final e habilitação à incorporação em 16.02.2017.

Narra que pediu desligamento do Hospital Santa casa de São José dos Campos, empresa em que trabalhava desde 2007.

Informa que descobriu que estava grávida em 07.04.2017 e comunicou imediatamente o instrutor do centro de preparação de oficiais da reserva, tendo sido então submetida a uma nova inspeção de saúde, quando foi verificado um erro na inspeção anteriormente realizada que ensejou a abertura de uma sindicância.

No dia 19.06.2014 foi proferido relatório final da sindicância concluindo que a autora foi julgada "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" e recomendando a anulação de sua incorporação.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

A autora juntou novos documentos.

A autora juntou aos autos a Portaria DIRAP nº 4.697/SAPSM de 06.09.2017 na qual consta a anulação de sua incorporação.

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face desta r. decisão, foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, para determinar a manutenção de incorporação da autora até o término da estabilidade conferida à gestante, durante a gravidez e até cinco meses após o parto.

Citada, a União Federal apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.

Em face da r. decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter a anulação do ato de desincorporação ocorrido no processo seletivo para Oficiais Temporários da Aeronáutica, EAT/EIT 1-2017, especialidade em Fisioterapia.

Vejo que o referido processo seletivo era composto pelas seguintes etapas: inscrição, avaliação curricular, concentração inicial, inspeção de saúde inicial, concentração final, e habilitação à incorporação.

Inicialmente, a autora obteve deferimento de seu requerimento de inscrição (ID 3946727 – fls. 45, página 15), passando à segunda fase, chamada "avaliação curricular", na qual obteve a maior pontuação, comparada aos demais candidatos de sua especialidade (ID 3946729 – fls. 47, página 13).

Posteriormente, passou a autora à etapa seguinte, "concentração inicial" (ID 3946728 – fls. 46, página 3).

Em seguida, a autora, foi convocada (ID 3946730 – fls. 48, página 3) e submetida à fase posterior, de caráter **eliminatório** (item 4.4.2 do EAT/EIT 1-2017), denominada "Inspeção de Saúde Inicial" (INSPSAU), que correspondia à fase de avaliação das condições de saúde da candidata, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, se necessário, sempre para o fim de comprovar a inexistência de patologia ou característica que tornasse a candidata "INCAPAZ" para o serviço militar, e para as atividades previstas (item 4.4.3 do edital).

Verifico que, nessa fase, a autora apresentou documento clínico denominado Ultrassonografia do Aparelho Urinário, no qual veio a lume a realização de **nefrectomia prévia**, constatando a ausência de seu **rim esquerdo**. (documento ID 30774200), fato que foi detectado na fase de avaliação médica para admissão ao quadro complementar de Oficiais de Aeronáutica EAT/EIT 1-2017.

Segundo o item 4.4.6 do edital, os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica.

O item 13, denominado "Causas de Incapacidade em Inspeções de Saúde na Aeronáutica", deixa a critério da Junta de Saúde a definição do caráter definitivo ou temporário, total ou parcial, das enfermidades, síndromes, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou eficiência do serviço (ID 3946752 – fls. 70, página 49).

Observo que o Anexo J da referida Instrução, em seu item 54, é expresso no sentido de enumerar como causa de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica as seguintes situações clínicas: "hidronefrose, pielite, tumores renais, cálculos renais, **ausência de um rim** e malformação do aparelho urinário." (ID 3946752 – fls. 70, página 78).

O edital também foi expresso no sentido de enfatizar o caráter eliminatório da referida fase em seu item 4.4.5, afirmando que o resultado da inspeção de saúde seria expresso por meio das menções "APTO" ou "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", através do registro do diagnóstico do motivo da incapacidade da candidata no Documento de Informação de Saúde – DIS. (item 4.4.8 do edital).

A fase "Inspeção de Saúde Inicial" era tão relevante, que, caso o resultado do candidato fosse "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" pela Junta de Saúde de Aeronáutica, era motivo de exclusão do processo seletivo (item 4.4.20.1 do edital), sendo o resultado "apto" condição ao prosseguimento do candidato à fase seguinte do processo seletivo, "habilitação à incorporação" (item 4.4.20 do edital).

No caso da autora, a Junta Regular de Saúde realizou Inspeção de Saúde Inicial, elaborando parecer final "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", em julgamento realizado em 16 de janeiro de 2017, tendo em vista a ausência adquirida unilateral do rim, decisão esta, que, segundo relatado, teria se mantido em grau de recurso, após nova avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde do Hospital da Força Aérea de São Paulo (ID 3946760).

Após a divulgação do resultado desfavorável à autora, considerada INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA (ID 3946758 – fls. 76, página 3), a requerente interpôs recurso, conforme lhe facultava o item 5.1.1, alínea "d", do edital.

Ocorre que, ao contrário do relatado no ID 3946760, na ocasião, a Comissão de Seleção Interna divulgou o resultado do julgamento do recurso interposto pela autora, tendo-a declarado "APTO" (ID 3946731 – fls. 49, página 1), após esta ter sido submetida à nova avaliação médica militar.

Referida declaração lhe possibilitou o acesso à derradeira fase do certame, "habilitação à incorporação", constando na relação nominal dos candidatos convocados para esta fase (ID 3946732 – fls. 50, página 2), na relação de candidatos habilitados e selecionados para a incorporação (ID 3946733 – fls. 51, página 2), e na relação final dos candidatos incorporados – localidade São José dos Campos (ID 3946735 – fls. 53, página 1).

Dentre as várias condições para ser habilitado à incorporação, conforme previsto no item 4.6.10 do edital, o candidato deveria preencher o requisito de "ter comparecido à INSPSAU e julgado APTO ou APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA pela Junta de Saúde da Aeronáutica" (alínea "f" do item).

Com a obtenção do resultado favorável, a autora foi incorporada aos quadros da Força Aérea em 20.02.2017, iniciando um treinamento militar com duração de sessenta dias corridos.

A autora constou na relação nominal dos candidatos incorporados, no posto de Aspirante a Oficial, divulgada em 06.03.2017.

Em 07.04.2017, a autora informou estar grávida, mas os treinamentos e testes físicos já haviam se encerrado, tendo esta, inclusive, obtido o primeiro lugar da turma.

A partir de 10.05.2017, a autora foi designada a exercer a função de Adjunto da Subseção de Fisioterapia, no GAP – SJ (ID 3946749 – fls. 67, página 2).

Ocorre que, ao comunicar o estado de gravidez, houve o levantamento de uma suspeita de erro na inspeção de saúde realizada por ocasião do recurso, tendo sido instaurada sindicância 140-T/DRH, em 16 de maio de 2017, para fins de apuração de irregularidade em sua incorporação.

O resultado final da sindicância foi no sentido de julgar a autora INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, com a recomendação de anulação de sua incorporação.

Desde então, a autora se encontra afastada de suas atividades pela Junta Regular de Saúde, tanto em decorrência da gravidez, quanto pela ausência do rim esquerdo, embora entenda ser plenamente apta ao trabalho.

Vejo que a autora não obteve promoção ao posto de segundo tenente, conforme boletim do COMAR nº 151, de 31 de agosto de 2017, que divulgou os nomes dos oficiais que mudaram para o referido posto, não constando seu nome.

Nos termos da Portaria emitida pelo Diretor de Administração do Pessoal (Portaria DIRAP nº 4.697/SAPM, de 06.09.2017), houve a anulação da incorporação da autora, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea, declarando-se nulos, ainda, os atos de declaração de Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe do Quadro de Oficiais Convocados (QOCon), na especialidade de Fisioterapia, e de matrícula no Estágio de Adaptação Técnico (ID 3946742 – fls. 60, página 1).

Todavia, em razão da r. decisão proferida por este Juízo em sede de tutela provisória de urgência, a anulação da incorporação foi tornada sem efeito (ID 3946745 – fls. 63, página 1).

A sindicância realizada para apuração de irregularidade na incorporação da autora aos quadros da Força Aérea, conquanto portadora de condição incapacitante constante do rol previsto no ICA 160-6, constatou desídia por parte da Administração Pública quando da avaliação médica da autora, bem como da divulgação do resultado favorável à autora, no sentido de considerá-la "APTA", mesmo com a constatação de ausência de um rim.

Observo que parece ter havido erro da Administração quando da divulgação do resultado favorável à autora.

A nova inspeção médica realizada em sede de recurso da autora no Hospital da Força Aérea de São Paulo – HFASP confirmou a morbidade clínica e emitiu parecer desfavorável ao recurso, tendo a Junta Superior de Saúde ratificado o parecer pela incapacidade para o fim a que se destinava.

Todavia, o relatório final emitido na sindicância informa que houve um equívoco por parte da Administração, quando a oficialização do resultado em grau de recurso foi disponibilizada para a CSI, que publicou parecer "APTO" para a autora, em vez de "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA", com irregularidade na divulgação oficial das informações do processo seletivo.

Todavia, o referido procedimento administrativo (sindicância), ainda que implique prejuízo à autora, trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

Desse modo, legítimo o ato administrativo de desincorporação da autora do quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, especialidade Fisioterapia.

Todavia, é necessária a manutenção da estabilidade provisória da autora, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, em razão do tratamento isonômico que deve ser concedido às trabalhadoras de um modo geral, independentemente do regime de trabalho aos quais são submetidas, com fulcro no artigo 7º, XVIII, da Carta Magna.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido da autora**, para determinar a manutenção da estabilidade provisória da autora, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto de seu filho.

Considero que a União sucumbiu em maior parte, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º III, CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, verifico que o PPP de fls. 15, id nº 2984236 está incompleto. Não obstante, também observo que este processo está em tramite acerca de 05 meses sem apreciação do pedido de tutela de urgência ou citado o INSS.

Assim, intime-se o autor para que apresente cópia integral do processo administrativo. Cumprido, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

São José dos Campos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da decisão exarada na Carta Precatória nº 0000666-59.2018.8.26.0587 (juntada de certidão - id nº 5365304).

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA TEREZA SPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 9706

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO COMUM
0000030-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000030-3) - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

I - Remetam-se os autos à SUDP para alteração da denominação social da empresa autora, devendo constar ELEB EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 55.763.775/0001-01, conforme documentação juntada às fls. 528/560.
II - Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000141-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000141-1) - MARILENE AZEVEDO FONSECA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora quanto ao pedido de retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do agravo de instrumento que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, uma vez que conforme consta das peças digitalizadas, precisamente às fls. 422, foi dado provimento ao agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a conversão deste em Recurso Especial, o qual foi negado provimento.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEON CHANT DAKESSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 429:
Intimem-se os beneficiários, na pessoa de seus advogados, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.
Ressalto que, conforme acima informado, a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.
Traslade-se cópia deste expediente para cada um dos autos em que houve estorno de valores.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de folhas 280: Cumprido, dê-se vista as partes.
Obs.: laudo técnico juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-79.2017.403.6103 - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Determinação de fls. 84:
Vista às partes dos documentos juntados pela Faculdade Olavo Bilac às fls. 87/106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 277/279.
Após, aguarde-se em Secretaria notificação do trânsito em julgado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANASTACIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 176/180.
Após, aguarde-se em Secretaria notificação do trânsito em julgado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000730-54.2016.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 171:
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 179/183.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)

Preliminarmente, manifestem-se os executados RAUL DE ALVARENGA, LUIS CARLOS MARQUES e CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA acerca da proposta de acordo da União.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003931-54.2016.403.6103 - VALDEMIR JOSE DA ROSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DA ROSA

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 212-213 (R$ 10.271,15, atualizado até 11/2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante GRU, conforme instrução anexada nos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (AGU) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).
VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0000936-34.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7)) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME) X NILTON CINTI

Esclareça a parte apelante se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.
Por se tratar de decisão interlocutória e haver expressa autorização legal (art. 1.015, IV, do CPC), o recurso cabível contra decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o de agravo de instrumento.
Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0401263-51.1993.403.6103 (93.0401263-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401706-36.1992.403.6103 (92.0401706-6)) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA VENEZIANI(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação em cumprimento ao r. despacho de fl. 322.

Ante a inércia no cumprimento da determinação de fl. 322, rearquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001754-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001754-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8)) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença, da v. Decisão, do v. Acórdão do Agravo Legal e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002364-42.2004.4.03.6103. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000668-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000668-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001668-1)) - NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter a petição de fls. 172/178 (protocolo 201861030001198) à conclusão, eis que seu pedido encontra-se prejudicado, diante da sentença de fl. 166. CERTIFICO MAIS, que foi apresentado pedido idêntico nos autos principais (execução fiscal nº 0001668-06.2003.403.6103), já apreciado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000393-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103 ()) - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à proposta de honorários da Perita, em cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 203.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Fls. 234/238. Providencie o Embargante.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à proposta de honorários da Perita, em cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 200. Certifico que em virtude de incorreção, renumerei os autos a partir da fl. 203, nos termos das normas vigentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000123-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Fls. 147/198. Dê-se ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007032-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001328-71.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-69.2015.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Considerando o termo de renúncia de fls. 50/52, intime-se a embargante, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos presentes embargos e execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001329-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-89.2016.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 187. Primeiramente, junte o advogado cópia autenticada do documento de fls. 188/189 ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 425 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000761-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-78.2017.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 120 da execução fiscal em apenso, a apólice de seguro garante integralmente a dívida.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Atenta às prescrições do artigo 425 do Código de Processo Civil, reconheço como originais as cópias reprográficas das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, estando em termos a representação processual da embargante.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006498-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0)) - MAURICIO FURTADO FORTES X ELIANA CRISTINA RIBEIRO FORTES(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI E SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida os autos.

EXECUCAO FISCAL
0008606-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Regularize a Executante de Mandados MARIA LÚCIA BOKERMANN S. BAFTI a certidão de fl. 321, subscrevendo-a.Verifico que o imóvel penhorado, avaliado em R$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), é mais que suficiente à garantia do Juízo.Portanto, torno sem efeito a determinação de penhora do imóvel de matrícula 10.354.Oportunamente, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 291.

EXECUCAO FISCAL
0005633-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Fl. 32. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fl. 220. Primeiramente, junte o advogado cópia autenticada do documento de fls. 221/222 ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 425 do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0001391-96.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)
Certifico e dou fé que reenvio p/ publicação o r. Despacho de fl. 86, a fim de constar os nomes e os nºs. da OAB-SP dos Advogados indicados na fl. 51 e 79. Rotina AR-DA efetuada.Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 41/46 ou declarando sua autenticidade, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil.Fls. 83/85. Primeiramente, aguarde-se a regularização da apólice de seguro garantia.Em não havendo o aperfeiçoamento da garantia, proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0004313-12.2011.8.26.0101, da 1ª Vara Cível em Caçapava, intimando-se o titular da Serventia. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação da executada.

EXECUCAO FISCAL
0002304-78.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000761-06.2018.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL
0000705-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002054-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002054-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402394-27.1994.403.6103 (94.0402394-9)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA
Fl. 159. Nada a deferir, uma vez que o registro de arresto foi averbado por determinação proferida na execução fiscal 0402034-58.1995.4.03.6103 e apenso 0402043-20.1995.4.03.6103, ao passo que os presentes embargos de terceiros dizem respeito à execução fiscal 0402394-27.1994.4.03.6103.Fl. 152. Considerando o pagamento do ofício requisitório, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOITI TIBA
CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos da execução fiscal 0402034-58.1995.4.03.6103, objeto dos presentes embargos de terceiros, verifiquei que, em cumprimento ao v. acórdão proferido nestes autos, consta à fl. 95 daquele processo r. despacho determinando a expedição de mandado de cancelamento do registro de arresto, condicionado ao pagamento, por parte do interessado, de despesas e emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis, o que não ocorreu até a presente data.

Ante a certidão supra, formule a embargante o seu requerimento por meio de petição endereçada à execução fiscal 0402034-58.1995.4.03.6103Rearquivem-se, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004948-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9)) - RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Proceda-se à conversão integral do valor depositado à fl. 255 em favor da exequente, nos termos requeridos à fl. 264.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 96/97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **FLAMBOIÃ ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial determinação judicial para suspender todos os efeitos e obrigações do arrolamento de bens realizado por meio do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40.

Sustenta a impetrante que o fisco alega que a ela possui débitos fiscais superiores a dois milhões de reais, os quais ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, o que ensejou o citado arrolamento de bens da empresa. Afirma que os débitos previdenciários estão com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial do valor integral e, por tal razão, não poderiam ser utilizados para calcular a aplicação do arrolamento de bens.

Com a exordial vieram os documentos ID´s 1100882, 1100891, 1100904, 1100925, 1100932, 1100948, 1100982 e 1101000.

Por meio da decisão ID 1215510 este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1416611), sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque, conforme disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens é um ato vinculado a que não pode se furtar a autoridade fiscal; já a Instrução Normativa n.º 1.565, de 11/05/2015, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, excetua para a composição da soma dos créditos tributários, conforme disposto em seu §1º, artigo 2º, "*os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*"

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1431330).

Em ID 1548695 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1555328).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3387041).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial para suspender todos os efeitos e obrigações do arrolamento de bens realizado através do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40.

A impetrante alega que o Fisco está lhe exigindo dupla garantia sobre o crédito fiscal, já que os seus débitos previdenciários estão garantidos por depósito judicial integral nos autos nº 0004514-28.2010.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde está se discutindo a exigibilidade da Contribuição incidente sobre a Comercialização da Produção Rural.

Informa que realizou o depósito judicial de mais de R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) na conta judicial n.º 00069134-0, da agência 3968, conforme comprova o extrato bancário emitido em 05/01/2017 (ID 1100982).

Não obstante, a autoridade coatora esclareceu em suas informações (ID 1416611) que os débitos da impetrante excedem a 30% do patrimônio conhecido, conforme demonstrou:

A – Débitos administrados pela RFB = R$ 47.068.747,84
B – Total do Ativo declarado em ECF = R$ 135.437.151,01
A/B = 0,3475 = 34,75%

Esclareceu que, para se apurar o percentual legal dos 30% do patrimônio conhecido da Impetrante, foram considerados os depósitos judiciais tanto nos "Débitos administrados pela RFB" (R$ 47.068.747,84), quanto no "Total do Ativo declarado em ECF" (R$135.437.151,01).

Destarte, ao ver deste juízo tal procedimento decorre da própria Lei n.º 9.532/97, haja vista que tais depósitos ainda fazem parte do Ativo da Impetrante, pois não houve seu levantamento, considerando que o processo judicial nº 0004514-28.2010.403.6110 ainda está em curso.

Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, não é possível excluir os depósitos judiciais para efetuar o cálculo, sob pena de quebrar-se a paridade entre os valores considerados como débitos e os valores declarados pela Impetrante como seu ativo.

Ademais, aduza-se que, conforme demonstrado pela autoridade coatora, *"o interessado não possui apenas os débitos previdenciários que estão garantidos por depósito"*, já que os débitos fazendários totalizavam R$ 8.869.620,77, e tratam-se de "débitos não cobertos por garantia judicial".

Destarte, a conclusão do SECAT demonstra que o valor objeto de arrolamento de bens incluiu apenas os débitos que não estavam garantidos por depósito judicial, pois, conforme bem constou nas informações: *"(...) tendo em vista que se deve considerar o valor TOTAL dos créditos tributários, excluindo apenas os débitos confessados passíveis de inscrição em DAU, o interessado possuía, na época do arrolamento, R$ 47.068.747,84 de débitos, sendo que R$ 38.199.127,07 são débitos previdenciários já garantidos por depósito judicial. Dessa forma, o interessado possui um total de R$ 8.869.620,77 de débitos FAZENDÁRIOS que não estavam garantidos, sendo objeto de arrolamento de bens no valor total de R$ 8.105.676,50"*, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de dupla garantia como afirmado pela parte impetrante.

Assim, resta a conclusão de que o arrolamento de bens efetuado através do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40 não possui vícios ou ilegalidades e nem tampouco exigência de dupla garantia.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **julgando improcedente** a pretensão da impetrante de para suspender todos os efeitos e obrigações do arrolamento de bens realizado por meio do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 1555328), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008306-52.2017.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008306-52.2017.4.03.0000/SP[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] Excelentíssimo Senhor **Marcelo Saraiva**

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1- Preliminarmente, verifico que a parte exequente registrou como processo de referência os autos nº 0005939-51.2014.403.6110, quando o correto seriam os autos 0005941-21.2014.403.6110. Destarte, proceda a secretaria o correto registro do processo de referência no sistema PJE.

2- Considerando-se a manifestação da União (ID 5149437) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no doc. ID 410683, impugnar a execução.

4- Intime-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1- Intime-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 10 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0005172-76.2015.403.6110.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intime-se a parte recorrida a providenciar a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-73.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALCIDES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 387595.

2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007
CURADOR ESPECIAL: LUCIANA LUMY SUGUI
REQUERIDO: JOSE DA SILVA BRASIL, ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

D E C I S Ã O

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da parte recorrente, na pessoa de sua curadora especial regularmente constituída, Dra. Luciana Lumy Sugui – OAB nº 150866/SP, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 523, Vila Lucy, Sorocaba/SP, tel. 3222-4162 e 981252222.

4. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO COMUM
0901375-05.1994.403.6110 (94.0901375-5) - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDICTA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADIO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência à coautora GERALDA BENEDICTA BARROS da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF às fls. 661/665, acerca do estorno do RPV nº 2007.03.00.063181-8 (fl. 514), a fim de que requeira o que for de seu interesse, observando-se, ainda, que para a expedição de novo requisitório deve-se aguardar orientações do TRF3 (fl. 661).
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X LEDA MARIA CARATI BERNARDO(RS051405 - FABIANA ROCHA TONIN CAVAGNI) X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E RS070650 - FERNANDA GIRARDELLO)

1- Dê-se ciência à coautora LEDA MARIA CARATI BERNARDO da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF às fls. 519/524, acerca do estorno do RPV de fl. 475, expedido em nome de Armando Bernardo, a fim de que requeira o que for de seu interesse, observando-se ainda que para expedição de novo requisitório deve-se aguardar orientações do TRF3R (fl. 519).
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência aos coautores Carlos Cavalheiros dos Santos, Antônio Rodrigues de Camargo e Vanda Duarte Ribeiro da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitóros do TRF da 3ª Região às fls. 345/350, acerca do estorno dos RPVs 20130107008, 20130107009 e 20130107010 a fim de que requeiram o que for de seu interesse, observando-se ainda que para expedição de novos requisitórios deve-se aguardar orientações do TRF3R (fl. 345).
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003131-20.2007.403.6110 (2007.61.10.003131-2) - ROBERTO FIDENCIO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Tendo em vista a informação de falecimento do autor, conforme pesquisa INFBEN ora anexada ao feito, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros de Roberto Fidêncio, para que seja possível o prosseguimento da execução do crédito resultante da revisão do benefício previdenciário NB 31/505.545.740-2 concedida nestes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013794-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013794-9) - RAPHAEL BUENO X RUBENS ALVES X SILVIO DE OLIVEIRA X VALTER LEITE FERREIRA X WILSON ABISCULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM
0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8) - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 343: ...3- Informado o cumprimento pelo INSS, dê-se vista à parte autora.4- Após, arquivme-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS ÀS FLS. 374/352.

PROCEDIMENTO COMUM
0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A irresignação da parte autora, no que diz respeito à cobrança administrativa, pelo INSS, do valor considerado indevidamente pago no presente demanda - R$ 28.748,48 (fl. 206), não tem fundamento.Nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, o INSS tem o dever (não se trata de faculdade da Autarquia) de descontar do benefício em manutenção os valores indevidamente pagos ao segurado, independentemente de que os pagamentos, agora considerados indevidos, tenham sido feitos por autorização administrativa ou determinação judicial - a norma não faz tal distinção.Nem poderia fazê-lo, pois a intenção, no caso, é o ressarcimento de valores aos Cofres Públicos (=preservação do interesse público).Por outro lado, o fato de o acórdão não ter, expressamente, determinado a restituição de tais valores não implica ter obstado a incidência do art. 115 da Lei n. 8.213/91 no caso em tela.Tal norma apenas seria afastada na hipótese de o Judiciário assim decidir, de forma ostensiva.Não havendo determinação em sentido contrário, deve o INSS cumprir o disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91.2. Feitos tais esclarecimentos e nada mais para decidir no presente caso, arquivem-se, com baixa definitiva.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003720-70.2011.403.6110 - CARMELO ERMINIO PERFETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM
0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.
3. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006058-80.2012.403.6110 - CLAUDIO LUIZ FARIA ABREU(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 253 a 258: Dê-se ciência à parte autora.
2- Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Nos termos da decisão proferida à fl. 317, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, qual benefício pretende manter.
3) Com os informes, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006672-51.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110 ()) - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. EPP ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA visando: a) à declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade e nulidade do ato administrativo veiculado no site da ré no dia 23 de abril de 2012, alegando que o ato viola os princípios de moralidade, impessoalidade, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, interessa público e segurança jurídica e da não retroatividade, carece de fundamento técnico e jurídico, por contradizer a RDC 24/11 e 199/06, voltando à situação jurídica anterior do produto; b) à declaração do direito da demandante de importar e comercializar o produto NASOMAR, solução nasal isotônica de água do mar, sem finalidade preventiva ou curativa no Brasil, sem a necessidade de registro em qualquer gerência da demandada; c) à condenação da demandada a disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 2.200,00 por atraso, meio eficaz para que a autora possa notificar uma solução nasal do cloreto de sódio importada, concedendo prazo suplementar de dezoito meses para que a autora comercializar NASOMAR enquanto faz os procedimentos de notificação; d) determinação para que a demandada instaure processo regulatório dentro das normas da ANVISA para discussão pública quanto ao enquadramento de soluções isotônicas de cloreto de sódio, de soluções isotônica de água do mar; e) caso haja a concessão da liminar, a condenação da demandada no pagamento de indenização por dano material e lucros cessantes no importe de R$ 316.616,10 e de dano moral no montante de R$ 100.000,00; f) na hipótese de indeferimento da liminar e improcedência do pedido, a condenação da demandada no pagamento de indenização por dano material e lucros cessantes no importe de R$ 1.286.055,98 e danos morais de R$ 100.000,00.Juntou documentos.Decisão determinando a regularização da inicial (fl. 704), o que foi cumprido pela parte demandante às fls. 710-29.Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 730-5).Notícia da interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 734 a 752), ao qual foi negado o efeito suspensivo postulado (fls. 833-5) e, posteriormente, negado provimento (fls. 911 e 914 a 920).Contestação da parte demandada às fls. 767 a 773, noticiando, preliminarmente, a existência de ação de idêntico objeto em trâmite perante a 8ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 0042109-29.2012.4.04.3400. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Acolhendo exceção de incompetência apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, este Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com o artigo 100, IV, a, do CPC (fls. 932-3).O Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal suscitou conflito (fls. 935-7), tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência deste Juízo para o processamento do feito (fl. 946).A demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 953-4).Decurso do prazo para a parte demandante manifestar-se sobre a produção de provas (fl. 955).Relatei. Decido.2. Conforme se verifica dos documentos de fls. 956 a 973, as questões de mérito tratadas nesta demanda já foram submetidas à apreciação judicial.Com efeito, nos autos da Ação n. 42109-29.2012.401.3400, que tramitou perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte demandante (fls. 962-9), transitada em julgado em 17/07/2014 (fl. 970).Ainda que a parte demandante alegue a inexistência de litispendência (coisa julgada, neste momento processual) entre esta demanda e aquela que tramitou em Brasília/DF, as alegações de fls. 852 a 859 não afastam a situação relacionada à identidade de pedidos, causa de pedir e partes entre as duas ações.A sentença proferida nos autos da ação n. 0042109-29.2012.401.3400 apreciou, diretamente, os pedidos principais formulados nesta ação (=afastar o ato administrativo veiculado no site da ré no dia 23 de abril de 2012 e declaração do direito da demandante de importar e comercializar o produto NASOMAR). Indiretamente, apreciou e afastou as demais questões ora suscitadas, conforme se conclui dos trechos abaixo transcritos (fls. 964 e 965):Embora a ANVISA tenha considerado inicialmente o produto Nasomar não tem ação terapêutica e que, portanto, não necessita de autorização sanitária para a sua importação, exposição à venda ou entrega ao consumo, impende salientar que, em nova análise, o órgão regulador reviu seu posicionamento e passou a exigir o registro do produto, na forma da Resolução n. 24/2011.Nesse particular, uma das prerrogativas do Poder Público é o poder de rever os atos administrativos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, à luz da Súmula 473 do STF e do art. 53 da Lei n. 9.784/99, razão pela qual, sendo permanente o exercício da vigilância sanitária, não há qualquer óbice em se alterar a decisão inicial a fim de exigir o registro do produto como

medicamento, se esse passou a ser o novo enquadramento do produto a partir de novas conclusões técnicas. Aliás, a posição inicial adotada pela ANVISA não gera direito absoluto ao importador, pois deve o órgão regulador cuidar - a todo instante - para que o produto chegue ao consumidor com absoluta segurança quanto aos fins a que se destina.Nesse diapasão, a nota emitida pela ANVISA em 23/04/2012 destacou que os produtos à base de água do mar são compostos de diversos oligoelementos que atuam no descongestionamento nasal devido à presença de cloreto de sódio em soluções isotônicas ou hipertônicas. Segundo a ANVISA, essas características qualificam tais produtos como medicamentos, ao passo que o autor entende que não há ação medicinal na composição do produt.Diante de tal divergência, impõe-se admitir a presunção de veracidade do ato administrativo, uma vez que a potencial nocividade do produto Nasomar à saúde humana ou, no mínimo, a existência de dúvida razoável acerca da sua inocuidade, justifica a medida mais segura à coletividade, que é a exigência de registro do produto como medicamento.O fato de o produto já estar no mercado desde 2006 não autoriza a concluir que ele seja inócuo para a saúde de seus usuários e nem vincula a vigilância sanitária ao entendimento adotado àquela época.Assim, as empresas devem obediência ao art. 12 da Lei nº 6.360/76, segundo o qual nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.Vale destacar que a mudança de posicionamento adotado pela ANVISA é ínsita à atividade sanitária e não caracteriza comportamento contraditório e nem implica valer-se da situação enganosa para tirar vantagem ou proveito dos importadores. Aliás, a administração pública agiu na presente hipótese em prol da coletividade, e não na defesa de seu interesse secundário. Afasto, pois, a incidência do princípio nemo potest venier contra factum propium.....Outrossim, não merece guarida a concessão de prazo razoável e suficiente para adequação do autor às exigências do órgão sanitário, isso porque o prazo previsto no art. 50 da RDC nº 24/2011 só se aplica aos medicamentos já registrados em determinadas categorias e que mudaram para outra em função da alteração das formulações originais. Como o produto Nasomar nunca foi registrado como medicamento e nem mudou de categoria, a comercialização e a importação devem ser imediatamente suspensas até a conclusão final do pedido de concessão de registro, caso haja deferimentoVerifica-se, portanto, que as questões discutidas nesta demanda já foram, direta ou indiretamente, apreciadas na ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, restando julgados improcedentes os pedidos em sua totalidade. A sentença prolatada impede, inclusive, a apreciação dos pedidos subsidiários de indenização, porquanto constou expressamente da sentença que a mudança de posicionamento adotado pela ANVISA é ínsita à atividade sanitária e não caracteriza comportamento contraditório e nem implica valer-se da situação enganosa para tirar vantagem ou proveito dos importadores. Aliás, a administração pública agiu na presente hipótese em prol da coletividade, e não na defesa de seu interesse secundário. Eventual condenação em indenização por danos materiais ou lucros cessantes seria evidentemente contrária à sentença prolatada, ofendendo coisa julgada material.Ainda, consta da sentença que a parte demandada promoveu a realização de audiência pública com a presença dos demais interessados, a cujo ato o autor deixou de comparecer (fl. 969).Em outras palavras, todas as situações controvertidas nesta ação já foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário e não podem ser reanalisadas por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada material.Observe-se, conforme extrato de fl. 970, que já houve o trânsito em julgado da sentença. Assim, deveria a parte, caso discordasse dos comandos lá contidos, ter apresentado os recursos cabíveis. Não o fazendo, deixou prosseguir a ação judicial e fez com que a sentença se tornasse imutável, pela ocorrência da coisa julgada. Agora, pretende, novamente, discutir as questões relacionadas ao produto NASOMAR (importação, comercialização, registro, entre outras matérias já solucionadas judicialmente), situação vedada no nosso ordenamento jurídico. Por conseguinte, o processo não pode continuar, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos por ela formulados representaria ofensa, direta e indireta, à coisa julgada material.3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e 3º, do CPC.Custas, nos termos da lei. Condeno a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte demandada, que ora arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, II, e 4º, III, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 717), que deverá ser corrigido, quando do pagamento.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por LUCIENE MARIA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, e à cessação do benefício de pensão por morte concedido à segunda requerida, TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.Não existem questões processuais pendentes, uma vez que a incapacidade da ré Terezinha para receber citação e estar em juízo já foi solucionada pela decisão de fls. 152. Passo, portanto, a analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição aventada pelo corréu Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 60/61.Com relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. A atividade probatória, segundo se depreende das petições de fls. 154/155, 159/161 e 162/164, consiste na necessidade de oitiva de testemunhas perante este juízo para comprovar que a autora vivia em união estável com o falecido, Geraldo Nunes Botelho, até sua morte.Ressalto que a corré TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA não requereu a produção de outras provas.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Destarte, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fls. 154/155, 159/161 e 162/164), sendo esta pertinente para comprovação da alegada união estável entre a autora e o falecido, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, o INSS e a corré Terezinha terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré deverão ser intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se. Caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devendo esclarecer se irá permanecer vinculado a esta lide.

PROCEDIMENTO COMUM
0004162-31.2014.403.6110 - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à advogada constituída à fl. 186 da decisão proferida à fl. 183.

PROCEDIMENTO COMUM
0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por AMÁBILE DE PAULA SARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro Isaías José Joaquim desde a data do requerimento administrativo (DER 11/06/2010).Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com Isaías desde o ano de 2005 até 04/05/2010, data do óbito deste, e que dessa união, em 27/12/2008, nasceu o filho, Wellington de Paula Joaquim. Esclarece que teve o reconhecimento judicial da sua convivência em união estável com Isaías por meio de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável autuada sob nº 0021321-85.2010.8.26.0602, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Informa a demandante que o feito transitou em julgado em 24/04/2014.Aduz que em 11/06/2010 requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido comprovada a união estável e a qualidade de dependente da requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52.Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à autora por meio da decisão de fls. 55. Nessa decisão foi determinado, ainda, que a autora esclarecesse o motivo pelo qual a viúva de Isaías, Sr.ª Celma Tavares da Silva Joaquim, não integra o polo passivo desta ação, o que foi devidamente cumprido às fls. 57.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59.Devidamente citado (fls. 61/62), o INSS ofertou contestação em fls. 63/65, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, face à inexistência de provas da vida em comum à época do óbito. Em caso de procedência da pretensão, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, em tendo sido o requerimento de benefício feito após 30 dias do óbito, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação da autarquia.A réplica foi acostada às fls. 69/74.Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 74); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 75).Por meio da decisão saneadora de fls. 76/77, uma vez que a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 74) e sendo esta pertinente, este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora arrolasse testemunhas, o que foi devidamente cumprido às fls. 78 e 79. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não arrolou testemunhas (fls. 80).Deferida a prova oral, a testemunha Aparecida de Jesus Affonso foi ouvida em audiência, conforme termos de fls. 86/88 e mídia audiovisual contendo o depoimento, encartada em fls. 89. As alegações finais foram feitas de forma remissivas às anteriores manifestações nos autos (fls. 87).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97 , reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material no que se refere à data do requerimento do benefício, haja vista que, conforme se verifica no documento de fls. 38, a solicitação do benefício foi feita em 14 de maio de 2010 e não como constou na inicial; já que a data de 11/06/2010 refere-se ao agendamento para comparecimento da autora no Instituto Nacional do Seguro Social.Neste caso, o procedimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido em 14 de maio de 2010, tramitou, pelo menos, até março de 2012. Assim sendo, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data do óbito, 04 de maio de 2010, data da DER, conforme disposto no art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, de forma que não haverá parcelas prescritas.Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Isaías José Joaquim, por vários anos até a data de seu falecimento, ocorrido em 04/05/2010 (fls. 14). O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91).A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS, a fim de que possa receber pensão pela morte deste. Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa ao filho e à esposa dele.A título de prova, a demandante apresentou os seguintes documentos: 1. Cópia da certidão de nascimento de Wellington de Paula Joaquim, filho da autora e do falecido Isaías (fls. 13);2. Cópia da certidão de óbito de Isaías (fls. 14);3. Cópia de guia de pagamento e carteirinha de convênio médico em nome de Isaías e Amábile (fls. 16/18);4. Ficha de atendimento da autora no Pronto Socorro do Hospital Modelo, onde consta como seu o mesmo endereço do falecido Isaías (fls. 19);5. Cópia da petição inicial, sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, face ao falecimento de Isaías, e trânsito em julgado da Ação de Divórcio Direto n.º 2010/2224-4, requerida por Isaías José Joaquim em face de Celma Tavares da Silva (fls. 20/27);6. Fotos não identificadas (fls. 28/31);7. Cópia de sentença proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato (Processo n.º 0021321-85.2010.8.26.0602), em 13/11/2013, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, julgando procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável entre Amábile de Paula Sarde e Isaías José Joaquim, desde março de 2006 até o falecimento de Isaías, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, sem prejuízo do direito reservado ao filho herdeiro. (fls. 32/34); 8. Cópia da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0021321-85.2010.8.26.0602 (fls. 35); 9. Cópia de declaração para fins previdenciários, datada de 24/05/2010, em relação a qual Celma Tavares da Silva Joaquim declara que embora ainda fosse casada com Isaías, dele estava separada de fato desde 28 de março de 2006, e que tinha conhecimento que Isaías convivia em união estável com a autora e com ela teve um filho, Wellington de Paula Joaquim (fls. 36); 10. Declaração de separação de fato elaborada por Celma Tavares da Silva Joaquim, em 24/05/2010 (fls. 37), e 11. Cópias relativas ao requerimento administrativo indeferido para a autora e deferido para seu filho, Wellington de Paula Joaquim pertinente ao benefício objeto deste feito (fls. 38/52). Acerca da sentença prolatada na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, em que restou reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, consigno que, sendo a pretensão da autora a declaração da união estável para fim de recebimento de pensão por morte previdenciária, inegável cuidar-se de questão atinente ao direito previdenciário, devendo, assim, ser analisada sob o lume das normas que regem a matéria, e não somente sob a ótica da legislação civil.A relação processual estabelecida para o reconhecimento do aludido direito, ademais, envolve obrigatoriamente o INSS na constatação da efetiva existência da situação fática declarada na sentença da Justiça Estadual, qual seja, a união estável, uma vez que, sendo ele o responsável pelo pagamento do benefício almejado pela autora, e tendo ainda o dever de verificar a pertinência da concessão do benefício, tem o direito de contrapor-se à pretensão da autora caso entenda não preencher ela os requisitos necessários à percepção da pensão pela morte do segurado. Isso, porque, incide na hipótese a disposição contida no artigo 506 do Código de Processo Civil (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.).Desta feita, esclareça-se que a questão relativa à efetiva existência da união estável alegada, seguindo os parâmetros da legislação previdenciária, a fim de verificar se a autora faz jus ou não à percepção do benefício previdenciário pretendido, será inteira e livremente apreciada, na presente ação, para a qual foi o INSS devidamente citado, o que passo a fazer, considerando o conjunto probatório produzido perante este Juízo

Federal.Neste caso, no entanto, não estamos diante de uma Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato em que não se realiza instrução processual, com a celebração de acordo, com o único intuito de fraudar a previdência.Em realidade, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato n.º 0021321-85.2010.8.26.0602, proposta por AMÁBILE DE PAULA SARDE em face de do espólio de Isaias José Joaquim, foram ouvidas testemunhas: da autora, que afirmaram que Amábile e Isaias moravam juntos e eram conhecidos como marido e mulher aos olhos de todos; e da ré Celma, que, conforme consignado pelo juízo, faltaram com a verdade em Juízo, tentando indicar uma vida dupla do falecido, ficando, ao ver deste juízo, comprovada a separação de fato da primeira mulher, Celma, e a nova união com a segunda mulher, Amábile, com quem teve um filho. Além disso, as provas materiais carreadas aos autos se prestam ao cabal convencimento deste Juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste. De fato, através de uma análise da prova que instruiu a presente ação, a conclusão a que chega este magistrado é no sentido de que o relacionamento entre a autora e o segurado existiu até o momento do óbito, demonstrando o direito da autora à percepção da pensão por morte pretendida.Isto porque, a parte autora trouxe aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado. Em primeiro lugar, considere-se que, segundo informação constante da certidão de óbito de fls. 14, o segurado falecido era com Celma Tavares da Silva Joaquim e deixou um filho de nome Wellington. A própria Celma elaborou, em 24/05/2010, dois documentos, com o intuito de declarar que estava separada de fato do falecido, quais sejam:- Declaração para Fins Previdenciários (fls. 36), datada de 24/05/2010, declara que, embora ainda fosse casada com Isaías, dele estava separada de fato desde 28 de março de 2006, e que tinha conhecimento que Isaías convivia em união estável com a autora e com ela teve um filho, Wellington de Paula Joaquim; - Declaração de Separação de Fato (fls. 37), onde informou que não mais convivia maritalmente com Isaías Jose Joaquim, na data de seu falecimento, na condição de cônjuge, estando dele separada de fato..Ainda, o endereço constante na certidão de óbito de óbito de Isaías, qual seja, Rua Tarcísio Geraldo Dario, 277, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, é praticamente o mesmo endereço que consta na guia de pagamento do plano de saúde (fl. 16) e na ficha de atendimento da autora no Pronto Socorro do Hospital Modelo, diferindo apenas quanto ao número da casa, 277 e 269, no entanto, em consulta por mim efetuada na internet (https://www.google.com.br/maps/place/Rua+Tarcizo+Geraldo+Dario,+269+-+Jardim+Sao+Guilherme,+Sorocaba+-+SP), verifiquei a numeração das casas nessa rua é confusa e não obedece um padrão. Outrossim, na certidão de nascimento de Wellington de Paula Joaquim, filho de Isaías e Amábile, consta que o declarante foi o próprio pai.Além disso, a intenção de Isaias se divorciar de Celma está comprovada por meio da petição inicial da Ação de Divórcio Direto n.º 2010/2224-4, interposta em 21/01/2010, por Isaias José Joaquim em face de Celma Tavares da Silva, onde o falecido conta que há mais de 3 (três) anos, de maneira contínua e ininterrupta, separado de fato da ré, razão pela qual ingressa com a presente demanda. No mais, não há qualquer possibilidade de reconciliação das partes. (sic - fls. 21). Essa ação foi extinta, sem julgamento de mérito, em face do falecimento de Isaias (fl. 26), com trânsito em julgado em 13/08/2010 (fls. 27).Neste contexto, entendo que a prova documental produzida pela parte autora traz indícios suficientes de que manteve convivência marital com o segurado Isaías, uma vez que tais documentos, se não representam provas cabais da coabitação, são indícios suficientes da existência de união estável entre Amábile e Isaías, desde, pelo menos, 28 de março de 2006, data em que Celma, esposa de Isaías, informou como início da separação de fato (fls. 36), até 04/05/2010, considerada a particularidade do caso concreto.A prova indiciária é corroborada pelo depoimento da testemunha Aparecida de Jesus Affonso, colhido às fls. 89. A testemunha informou que reside na Rua Donai Ribeiro, 275, Bosque dos Eucaliptos, Araçoiaba da Serra/SP, e afirmou que conheceu Amábile e Isaias como um casal e tiveram um filho, que entre os anos 2005 e 2010 eram seus vizinhos, pois moravam no mesmo terreno que os pais de Amábile, porém em casas separadas, em uma chácara cedida a eles; informou, ainda, que Amábile não trabalhava e vivia sob a dependência de Isaias; que a autora ficava em casa, cuidando do filho deles, que era bebê. Por fim, informou que não sabia se a autora possuía outro endereço.A testemunha ouvida, portanto, confirma que a autora conviveu maritalmente com o falecido desde 2005 até a data do óbito, como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos. O fato de a testemunha informar que o casal residia em um endereço diferente do endereço constante nos autos, não afasta a convivência marital. Isso porque, no caso, Amábile, que era muito nova na época, por volta de quinze anos quando iniciou o convívio com Isaias e dezessete anos quando nasceu o seu filho, podia estar sempre perto dos pais e, ainda assim, morar em companhia de Isaias em outro endereço, sem que a testemunha tivesse conhecimento disso.Ou seja, neste caso, a análise da prova demonstra que a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários, sendo dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado pela prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei n.º 8.213/91.Em relação à data inicial do benefício, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, se o pedido administrativo for realizado em até 30 dias do óbito, o benefício deve ser concedido da data deste.Considerando, portanto, que o óbito de Isaías José Joaquim ocorreu em 04 de maio de 2010 (fls. 14) e o requerimento administrativo foi apresentado em 14 de maio de 2010 (fls. 38), o benefício de pensão por morte da autora deverá ser concedido desde a data do óbito, ou seja, 04/05/2010. Ademais, não incidem, aqui, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.135, de 2015, quanto aos prazos para a cessação da pensão ao cônjuge ou companheiro, conforme a idade do referido dependente na época do óbito do segurado, eis que a data de início do benefício é anterior à promulgação daquela Lei.Releva observar que, conforme pesquisas anexas extraídas dos sistemas CNIS e PLENUS, da Previdência Social, o falecido estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/535.976.984-6, quando do óbito. Quanto a benefício de pensão por morte tendo como instituidor Isaias José Joaquim (NIT 1.167.018.629-0), temos o seguinte:- um benefício ativo de pensão por morte - NB 21/153.081.439-9, concedido ao filho, Wellington de Paula Joaquim, com DIB em 04/05/2010, e - um benefício suspenso de pensão por morte - NB 21/179.598.208-7, em nome de Celma Tavares da Silva Joaquim, com DIB em 04/05/2010, DER e DIP em 20/07/2016 e DCB em 01/08/2017.Em assim sendo, não há condenação em atrasados, eis que o benefício de pensão por morte vem sendo pago, desde o óbito até 20/07/2016, ao filho do casal, que reside com a autora (sendo a autora sua representante legal); a partir daí houve o desdobramento do benefício de pensão por morte - NB 21/179.598.208-7, em nome de Celma Tavares da Silva Joaquim, sendo certo que o benefício em relação à parte beneficiária Celma está suspenso desde 01/08/2017. Assim, impõe-se apenas a inclusão da requerente como dependente, porque, conforme disposto no art. 76, caput, da Lei 8.213/91, a inclusão posterior só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação. Ademais, este juízo tem entendimento no sentido de que o valor da pensão é uno, e deve ser rateado entre os dependentes então existentes, na forma disciplinada no artigo 77, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, não havendo que se falar em atrasados.Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fls. 04, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de pensão por morte é providência que se impõe.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré à implantação da inclusão da autora como beneficiária da pensão pela morte de Isaías José Joaquim (NIT 1.167.018.629-0) em favor da autora AMÁBILE DE PAULA SARDE , com data de início do benefício - DIB em 04 de maio de 2010, data do óbito do instituidor (fls. 14), e data de início de pagamento - DIP, em 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para cumprir a tutela provisória de urgência antecipada deferida nesta sentença, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em atrasados, conforme acima consignado.Destarte, ante a ausência de valores atrasados a serem considerados, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu implante a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/167.329.532-8, requerido em 02/12/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Site Eletrônica Ltda., Luk do Brasil Embreagens Ltda. EPP, Splice Construtora e Pavimentadora Ltda. e MG Usinagem de Precisão Ltda. EPP, com quem manteve contrato de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória, segundo se depreende da réplica protocolada pela parte autora, consiste na juntada dos documentos, que já foram providenciados, e na necessidade de perícia no local de trabalho do autor para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 121, penúltimo parágrafo, e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda. EPP, hoje denominada Schaeffler Brasil Ltda. , na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda. EPP, hoje denominada Schaeffler Brasil Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda. EPP, hoje denominada Schaeffler Brasil Ltda.d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006702-18.2015.403.6110 - ABEL PAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 50/57(INSS) e 58/67(parte autora), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 66/67 pela parte autora em seu recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC.
02- Custas de preparo recolhidas às fls. 24 e 65.
03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
06- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
07. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 191: ...3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes...
(INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 193/199).

PROCEDIMENTO COMUM
0006895-33.2015.403.6110 - ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à condenação em indenização por danos morais experimentados pela autora em razão de constrangimentos experimentados com o ato supostamente abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, no montante de R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).Segundo narra a inicial, ao tentar realizar um pagamento em agência da Caixa Econômica Federal da qual é correntista, não pode adentrar no estabelecimento bancário em virtude do travamento da porta giratória.Aduz que, mesmo tendo o segurança da Caixa Econômica Federal revistado e esvaziado todo o conteúdo da sua bolsa em compartimento próprio, não conseguiu ingressar na agência, porque a porta continuou a emitir aviso sonoro de alerta e travamento. Esclarece que esvaziou todo o conteúdo de sua bolsa no chão para provar que não carregava nenhum tipo de metal e, assim mesmo, a porta travava. Muito nervosa com o ocorrido, acabou tirando suas roupas, ficando apenas de roupas íntimas, por cerca de vinte minutos, para comprovar que não portava consigo nenhum objeto de metal, quando a gerente a atendeu, pedindo que ela se vestisse e permitindo que entrasse na Agência somente com o dinheiro para efetuar o pagamento, pois teve que deixar seus pertences no lado de fora da Agência.Informa que sofreu abalo e traumas incalculáveis, inclusive acredita ter sido vítima de discriminação, pois possui diversas tatuagens em seu corpo.Destaca que, em razão dos fatos relatados e em face da desídia/negligência da ré, suportou constrangimentos superiores a meros aborrecimentos. Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 33.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 36/54, alegando, preliminarmente, carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora não provou ter efetuado qualquer prova de ter sofrido qualquer abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da Caixa Econômica Federal. Por fim, alega que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação e prudência.Apesar de devidamente intimada (fls. 57), a autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre a produção de novas provas (fls. 59). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também devidamente intimada (fls. 57), informou não ter outras provas a produzir (fls. 58). Por meio da decisão saneadora de fls. 60/62, este Juízo afastou a preliminar altercada pela Caixa Econômica Federal, em face do nítido interesse de agir da parte autora em ajuizar ação em que pleiteia indenização por danos morais, sendo certo que a questão de o travamento da porta ser um procedimento normal, sem causar constrangimento do usuário, é matéria de mérito e como tal deve ser dirimida, bem como determinou a inversão do ônus da prova, ante a incidência do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90.Houve manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 64/65, aduzindo que não mais possuía imagens dos fatos narrados pela autora, contudo, tais imagens foram entregues na Delegacia de Polícia onde foi registrado o Boletim de Ocorrência. Foi requisitada as imagens por meio da decisão de fls. 67, estas foram anexadas a estes autos às fls. 70/71.Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre as imagens apresentadas (fls. 72, verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OVerifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.As questões relativas às preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir alegadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à inversão do ônus da prova alegada pela autora em sua inicial já foram decididas por meio da decisão saneadora de fls. 60/62. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de obter indenização por danos morais em razão de ter tido a sua entrada barrada, no dia 04 de Dezembro de 2014, em agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Doutor Álvaro Soares, Centro, nesta cidade, em virtude do travamento da porta giratória da referida agência, nos termos da inicial e em consonância com o Boletim de Ocorrência n.º 11.768/2014, encartado às fls. 27/30, e Termo de Declarações encartado às fls. 25/26.Primeiramente, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no que tange as instituições financeiras, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula n.º 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.Inicialmente, em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei n.º 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral.Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais, ou ainda, de detector de metais portátil nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, são impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83.Logo, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização.Portanto, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (RESP n.º 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003).Em sendo assim, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.Neste caso, entendo que a atitude de prepostos da Caixa Econômica Federal em barrarem a entrada da autora em seu estabelecimento não constitui ato ilícito.Isso porque, de acordo com o Termo de Declarações de fls. 25/26 e com o boletim de ocorrência juntado às fls. 27/29, ambos elaborados pela própria autora, o primeiro na Corregedoria Geral da Polícia Civil e o segundo na Delegacia Seccional de Sorocaba, restou esclarecido que, após algumas medidas de segurança tomadas pela Caixa Econômica Federal, a sua entrada foi liberada e ela, autora, efetuou o pagamento, sendo atendida prioritariamente. A Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 64 esclareceu que, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 27/29, a gerente da agência alegava que a vítima tinha que deixar sua bolsa, pertences e objetos no guarda-volume para poder adentrar no interior da agência, o que de fato aconteceu posteriormente. As imagens trazidas aos autos às fls. 71, ao ver deste juízo, não demonstram nenhum constrangimento ilícito por parte de prepostos da Caixa Econômica Federal. Analisando-se as imagens, o que se nota é que a autora não conseguiu adentrar na agência por conta do sistema de segurança que detectou algum tipo de metal em seus pertences, sendo certo, aliás, que insistiu em entrar com eles, e que a autora se despiu por livre e espontânea vontade, não sendo exigência de nenhum funcionário da Caixa Econômica Federal, permanecendo assim até o momento que a gerente lhe solicitou que se vestisse novamente. Por mais de uma vez, a autora insistiu em entrar com sua bolsa e foi novamente barrada, sendo certo que no momento em que guardou seus pertences no guarda-volumes apropriado para este fim, sua entrada na agência foi franqueada.Além disso, consta do Termo de Declarações que a autora, após sair da agência Caixa Econômica Federal, foi abordada por policiais militares e foi questionada a respeito de quem teria mandado a autora tirar a roupa, respondendo que ninguém mandou que ela tirou por conta própria(sic - fls. 25).Com relação às alegações de discriminação que a autora acredita ter sofrido por ter muitas tatuagens, já que alega que o funcionário da agência controlava manualmente o travamento da porta ainda que autora tivesse até se despido, não existe nos autos nenhuma prova da ocorrência de discriminação, sendo que as imagens fornecidas não geram tal conclusão. Também o fato de a autora ter sido motivo de chacota na delegacia em que se encontrava para abrir o Boletim de Ocorrência, não se encontra comprovado nos autos e, caso tal fato tivesse ocorrido, o pedido de indenização deveria ter sido dirigido contra o Estado de São Paulo, uma vez que os agentes da polícia civil deveriam ter se comportado de forma profissional sem hostilizar a autora em um momento de nervosismo.Ao ver deste juízo, considerando o histórico do boletim de ocorrência, o termo de declarações e as imagens constantes na mídia de fls. 71, foi a própria autora que contribuiu decisivamente para os aborrecimentos por ela sofridos, pois, ao se negar a guardar seus pertences no guarda-volumes, foi barrada na porta automática por portar objetos metálicos. Em seguida, retirou espontaneamente a roupa (talvez em um momento de nervosismo ou sem ter percebido a situação), ficando de roupas íntimas, e tentou, novamente, de posse de seus pertences e suas roupas na mão, entrar na agência, sendo barrada novamente, pois ainda portava objetos que dificultava a entrada. Até porque, ao final, ela entrou na agência vestida, sem das bolsas e sacolas que ela trazia em suas mãos. Outrossim, não existe nos autos nenhuma prova, ou mesmo alegação, de que o vigilante ou outro preposto da Caixa Econômica Federal tenha agido de modo a desrespeitar a autora, até porque, quando intimado acerca de seu interesse na produção de provas, a autora quedou-se inerte, não arrolando testemunhas.Ou seja, a situação passada pela autora em função da existência de normas de segurança caracteriza mero aborrecimento, sendo certo que foi a autora quem deu causa à degeneração geradora de vergonha e humilhação, pelo que, neste caso específico, não é possível se falar em indenização por danos morais. Até porque, após as verificações de segurança de praxe e a guarda dos seus pertences no guarda-volumes, a entrada da autora à Agência foi franqueada.No caso em apreciação, a atitude da gerente da Caixa Econômica Federal e do empregado (vigilante) da ré não foi destituída de razoabilidade, de forma a atrapalhar a tranquilidade psíquica da vítima.A alusão à dignidade humana em casos envolvendo fatos cuja causa decorreu de atitudes impensadas tomadas pelas vítimas, em realidade, gera uma banalização justamente daquele interesse relevante que se pretende proteger. Neste caso específico, o interesse da autora não é concretamente merecedor de tutela, já que a conduta dos prepostos da Caixa Econômica Federal não foi antijurídica, não havendo qualquer anormalidade social.Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no que se refere à indenização por danos morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão de fls. 33, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015. Aplica-se, ao caso o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 71/72: Tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial requerido nestes autos foi concedido através de acordo pactuado entre as partes, nada mais resta a ser discutido nesta demanda.
2- Aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 64.
3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007305-91.2015.403.6110 - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO CARLOS ALONSO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Borcol Indústria de Borracha Ltda. e Honeywell Indústria Automotiva Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/07/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/169.545.551-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/66. Às fls. 69 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a emenda à inicial para o fim de que o autor esclarecesse como identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 73/74.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/84, sustentando a improcedência da ação porque o EPI neutraliza o agente físico ruído. Apresentou, ainda, a cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 85/118).Réplica às fls. 122/126.Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de novas provas (fls. 126, verso).Em decisão de fl. 127 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, o autor se manifestou às fls. 129/130; o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 127.Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Passo, portanto, à análise do mérito.Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

(RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 14/01/1985 a 09/09/1988, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., e 11/03/1993 a 22/07/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Honeywell Indústria Automotiva Ltda.Observo que os períodos de 14/01/1985 a 09/09/1988, trabalhado na pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., e de 11/05/1993 a 02/12/1998, trabalhado na pessoa jurídica Honeywell Indústria Automotiva Ltda., já foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica às fls. 113, verso, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, resta a ser apreciado nesta ação tão-somente o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 22/07/2014, não havendo interesse processual quanto aos períodos anteriores (14/01/1985 a 09/09/1988 e 11/05/1993 a 02/12/1998).Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110 e 111, verso, expedido pelo empregador (Honeywell Indústria Automotiva Ltda.), devidamente assinado por Francisco de Assis Lucena, representante da empresa (fls. 112, verso), datado de 11/04/2012, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:PERÍODO INTENSIDADE DORUÍDO dB(A)1998 a 2004 94,82005 a 2006 95,02007 a 2009 89,82010 a 11/04/2012 93,3Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve-se considerar que este é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.).Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supramencionado ARE n.º 664335. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 03/12/1998 a 11/04/2012, data da expedição do PPP, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003).Por outro lado, o período de 12/04/2012 a 22/07/2014 será considerado como tempo comum, uma vez que a parte autora não apresentou documentos que comprovassem, efetivamente, a exposição a agentes agressivos, tendo em vista que o documento (PPP) apresentado foi emitido em 11/04/2012.Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), e, ainda, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, contava com 17 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/169.545.551-4 (22/07/2014), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), e, ainda, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, o autor contava com 38 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142).Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX n.º 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/169.545.551-4, ou seja, a partir de 22/07/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.Destarte, os atrasados serão pagos desde 22/07/2014 até a efetiva implantação do benefício.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN´s 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em fls. 13, item 2, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à averbação de tempo especial relativa aos períodos de14/01/1985 a 09/09/1988 e de 11/05/1993 a 02/12/1998, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOÃO CARLOS ALONSO , aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 03/12/1998 a 11/04/2012. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 42/169.545.551-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/07/2014, DIB em 22/07/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/07/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em face do acolhimento substancial do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-85.2015.403.6110 - JULIO CESAR MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JÚLIO CÉSAR MARTINEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/164.751.738-6, requerido em 20/05/2014, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 21/02/1981 a 23/10/1982, 01/02/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/10/1984, 01/11/1983 a 31/12/1986 e de 03/01/1987 a 28/03/1991 sob condições especiais, na condição de médico.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 21/02/1981 a 23/10/1982, 01/02/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 30/10/1984, 01/11/1983 a 31/12/1986 e de 03/01/1987 a 28/03/1991, eventualmente trabalhados sob condições especiais.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Segundo se depreende da petição de fls. 72/74, a parte autora requer produção de prova pericial contábil.A prova pericial contábil requerida pela parte autora é totalmente incabível, uma vez que o valor da aposentadoria a ser paga ao autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta ação, em caso de procedência.Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado no presente caso.Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena

de estabilidade desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008623-12.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-41.2014.403.6110 ()) - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO E SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO E SP244535 - MARIANNE LIPPI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JUVELINO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial - NB n.º 46/163.720.155-6, requerido em 28/01/2013, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 16/07/2004 e de 01/04/2005 a 18/12/2015, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, com quem manteve contrato de trabalho.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 16/07/2004 e 01/04/2005 a 18/12/2015, eventualmente trabalhados sob condições especiais.Segundo se depreende da petição de fls. 142/146, a parte autora requer a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial, e na necessidade de produção de prova documental e testemunhal.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Destarte, oficie-se à pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio - CBA para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para o fim de comprovar a insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor JUVELINO ALVES DA SILVA .Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 108/111.Consigne-se que, ao ver deste juízo, é incabível a produção de prova testemunhal destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo inadmissível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas.Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso.Faculto ao autor a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001226-62.2016.403.6110 - WILSON MARCELLO JUNIOR(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da sentença de fls. 94 a 102-verso, WILSON MARCELLO JÚNIOR apresentou embargos de declaração (fls. 107 a 111).Dogmatiza o embargante a existência de omissão no julgado, porquanto dele não constam as razões - no que pertine à utilização de laudos periciais não contemporâneos ao período trabalhado para a demonstração da atividade especial e à prevalência da norma mais favorável ao segurado no caso de divergência entre dispositivos legais - pelas quais o juízo não seguiu o entendimento manifestado na Súmula 68 do TNU, no REsp nº 329.827/SE e nos julgados que transcreveu, assim como quanto à exposição aos agentes químicos informados no PPP.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença (=caráter infringente). Ausentes, pois, quaisquer das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC.3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-18.2016.403.6110 - ELISABETE MARTINS RICCI(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 133, item 64, posto que impertinente para o deslinde da causa.
2- Eventuais providências para apuração de danos ao erário, serão determinadas, se o caso, com a prolação da sentença.
3- O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado e concedido (fl. 99, item 1) para a presente demanda.
4- Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003083-46.2016.403.6110 - CACIRIO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CACIRIO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB n.º 46/88.310.768-6, com DIB em 16/03/1991 - para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social.Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.310.468-6, concedido em 16/03/1991, com DER em 16/03/1991, DIB/DIP em 07/06/1991 (fls. 44). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/64.Em decisão de fl. 48 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/64), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação.A audiência de conciliação foi cancelada por meio da decisão de fls. 90, conforme requerido às fls. 86, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e anuído pela parte autora às fls. 91.Réplica às fls. 96/106.Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de novas provas (fls. 108).A decisão saneadora foi proferida às fls. 109/111. Sobre ela não se manifestaram as partes (fls. 112, verso), apesar de devidamente intimadas.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OVerifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Conforme já decidido em decisão saneadora de fls. 109/111, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, portanto, à análise do mérito.Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.310.468-6, concedido em 16/03/1991, com DER em 16/03/1991, DIB/DIP em 07/06/1991).Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, conforme o caso.Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que,

ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fl. 36, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.310.468-6, concedido em 16/03/1991, com DER em 16/03/1991, DIB/DIP em 07/06/1991.Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro).Em seguida, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções.Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei n 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993.Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício.Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991, como é o caso destes autos, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 67, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 20. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILLA FLORA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando, em síntese, ao provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega de correspondência de forma individualizada nas residências dos moradores associados da autora, conforme indicação dos remetentes.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofertou a contestação de fls. 270/294, acompanhada dos documentos de fls. 295/316, arguindo as preliminares de: a) carência da ação, por de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão está em total dissonância com o que dispõe o artigo 5º, 1º, da Portaria n.º 6.206/2015, do Ministério das Comunicações, que prevê que as entregas em localidades classificadas como coletividades serão feitas ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim, e b) ilegitimidade ativa ad causam, porque a autora não demonstrou que todos os moradores do local têm interesse na distribuição das correspondências porta a porta.A preliminar de carência da ação, por de falta de interesse de agir, arguida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, porque a pretensão estaria em total dissonância com o que dispõe o artigo 5º, 1º, da Portaria n.º 6.206/2015, do Ministério das Comunicações evidentemente não se trata de preliminar processual, mas sim matéria de mérito que será objeto por ocasião da prolação da sentença.Com relação à preliminar de legitimidade ativa, registre-se que a sociedade autora está autorizada a defender em Juízo os interesses dos seus associados, como se extrai do Estatuto Social, aprovado em 27 de fevereiro de 2018, cuja cópia foi juntada às fls. 41/68, nestes termos:ARTIGO 13 - Compete ao Diretor Superintendente:a) representar a Associação em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo delegar poderes para tal representação; (sic).(...) Em sendo assim, desnecessária a autorização individual e prévia de cada um dos associados.Nesse mesmo sentido, envolvendo lide similar, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AC nº 0006933-45.2015.4.03.6110, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 de 07/02/2017.Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.A atividade probatória consiste na demonstração do preenchimento dos requisitos para entrega direta de correspondências no interior do loteamento.Destarte, com relação à realização de prova testemunhal requerida parte autora para demonstrar possibilidade, legitimidade e necessidade do ajuizamento desta ação (fls. 348), por se tratar de pedido genérico, indefiro-a.Outrossim, entendo impertinente a oitiva dos representantes legais da autora, conforme requerido pelos Correios às fls. 294, haja vista que eventual comprovação dos requisitos para a entrega de correspondências se dará por prova documental, sendo certo que a oitiva dos representantes dos loteamento não irá acrescentar nada ao conjunto probatório, pelo que resta indeferido o pedido.Indefiro a produção de provas periciais ou constatações in loco sobre as condições do loteamento, tendo em vista que a juntada de documentação (incluindo fotos atualizadas) são provas aptas a demonstrar tais condições. Entretanto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, caso queira, junte outros documentos ou outras fotos comprobatórias das ruas existentes no interior do loteamento, devidamente identificadas por placas e CEP, e da identificação numérica das casas lá construídas. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007425-03.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JOSÉ ROBERTO AZZALI PINTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/176.390.891-4, requerido em 01/01/2016, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Automec Comercial de Veículos Ltda., Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória, segundo se depreende da petição de fls. 203/204, protocolada pela parte autora, consiste na necessidade de perícia nos locais de trabalho do autor, quais sejam, Automec Comercial de Veículos Ltda., Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil Ltda., para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial.O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora a ser realizada primeiramente na pessoa jurídica Automec Comercial de Veículos Ltda. e nomeio o Engenheiro Oswaldo Vieira de Moraes Jr. como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Automec Comercial de Veículos Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003;c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Automec Comercial de Veículos Ltda.;d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 203/204.Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para designação de nova perícia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por idade - NB n.º 4146.828.075-6, requerido em 08/01/2009, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre os anos de 1960 a 1999.Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, juntem-se aos autos as pesquisas realizadas nos bancos de dados do INSS (CNIS).Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar a prejudicial de mérito relativa a prescrição aventada pelo réu.Com relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. A atividade probatória, segundo se depreende da réplica protocolada pela parte autora, consiste na juntada dos documentos e na necessidade de corroboração de tais documentos através da oitiva de testemunhas perante este juízo.Com relação aos documentos, importante ressaltar que a autora, tanto na petição inicial, quanto na réplica, afirma que juntou aos autos, documentos que constituem provas verdadeiras e incontestáveis de exercício de trabalho rural. Entretanto, dos dez documentos arrolados às fls. 04 e 10, que a autora alega ter juntado aos autos, somente a certidão de casamento foi efetivamente acostada a este feito em fls. 15. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.Em assim sendo: 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junta aos autos os documentos elencados às fls. 04 e 10. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.2. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fls. 85), sendo esta pertinente para comprovação de tempo rural, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, o INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para

manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.Intimem-se. Caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM
0009211-82.2016.403.6110 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (fls. 115 e 119/128), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
Ciência às partes.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010150-62.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMADIO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. LUIZ ANTONIO AMADIO, às fls. 59 a 61, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada à fl. 52-5, dogmatizando erro material, porquanto os documentos que, somente no momento da oposição do presente recurso, trouxe aos autos, teriam o condão de demonstrar seu direito ao recebimento do benefício previdenciário objetivado.2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a improcedência da pretensão formulada na inicial.A juntada de novos documentos não tem o condão de promover a reforma, pelo seu prolator, da sentença recorrida, sendo certo, ainda, que pela simples leitura dos fundamentos da pretensão recursal - insurgência dirigida, claramente, ao entendimento do magistrado sobre a matéria -, resta evidenciada a inadequação dos embargos declaratórios para os fins pretendidos.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010343-77.2016.403.6110 - RICARDO FERRAREZZI X JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os pedidos genéricos formulados pelos autores no que diz respeito à produção de provas (fls. 259/266), intime-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a especificação das provas pretendidas, justificando suas pertinências, sob pena de seus indeferimentos.
2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelos autores às fls. 268/274.
3. Int.

CARTA PRECATORIA
0004457-63.2017.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON DE CAMARGO JUNIOR(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 52 ANTE A AUSÊNCIA DO NOME DOS PATRONOS DO AUTOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: 1. Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pelo perito judicial às fls. 47/51. 2. Após, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 37/38, tendo em vista as diligências realizadas, e proceda-se à devolução dos autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007205-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007205-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2000.403.6110 (2000.61.10.004950-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

1) Traslade-se, se o caso, cópia das decisões proferidas, da conta adotada e da certidão de trânsito para os autos principais.
2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva, devendo a execução prosseguir nos autos prinicpais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009555-97.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 170: ... Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 172/180).

PETICAO
0003676-17.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1)) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 484, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
2- 1- Dê-se ciência à coautora ALICE VINHOLO MARTHO da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF às fls. 511/515, acerca do estorno do RPV nº 20130075389 a fim de que requeira o que for de seu interesse, observando-se ainda que para expedição de novo requisitório deve-se aguardar orientações do TRF3R (fl. 511).
3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o falecimento de Teresinha de Jesus Romeda Martins, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou a União (AGU) à fl. 359, defiro a habilitação de Mario Albino Martins e Moacir Roberto Martins, no crédito resultante destes autos devido à autora falecida Teresinha de Jesus Romeda Martins, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Tendo em vista que já houve pagamento do ofício precatório complementar expedido em nome de Teresinha de Jesus Romeda Martins (fl. 335) e que a competência para processamento de modificações em precatórios/requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência desse Tribunal solicitando-se que o depósito efetuado às fls. 335, seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pelos herdeiros ora habilitados, através de alvará de levantamento. Cópia desta decisão servirá como ofício nº _____/2018 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do ofício requisitório de fls. 335. 4. Informada a conversão do valor, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros ora habilitados, observando-se que caberá a cada um deles a metade do valor depositado à fl. 335. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4) - IZAIAS DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/OFÍCIO1. Fls. 372/386: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 366, ante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021113-07.2017.403.0000 (fls. 369/371). Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que a Autarquia, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado (fls. 370/371), consistente na implantação correta do benefício nº 144.709.041-9, nos termos do julgado. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 276/281, 290, 292 e 370/371. 4. No tocante à intimação da Autarquia para pagamento das diferenças devidas, conforme requerido pela parte exequente às fls. 372/386, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021113-07.2017.403.0000.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003508-49.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA METALVIC LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 695, 699 e 706), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001452-29.2000.403.6110 (2000.61.10.001452-6) - GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item 3 de fl. 125 (= apresentar dados das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora).
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002158-07.2003.403.6110 (2003.61.10.002158-1) - PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

1. INTIME-SE Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 718/719 pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, parágrafos 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para prosseguimento, com apresentação de cálculos com os acréscimos devidos.
4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000390-07.2007.403.6110 (2007.61.10.000390-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 228/229, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007978-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007978-9) - BENEDITO RIBEIRO(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA E SP109017 - JOSE CASSIO ALVES RAMOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).
3) Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de parcelamento de pagamento formulada pela parte executada às fls. 214/216, devendo ainda manifestar-se acerca do pagamento da primeira parcela informado à fl. 218.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ATAIDE DE ALMEIDA

1. Ante a manifestação da União(Fazenda Nacional) às fls. 405/406, discordando do pedido de parcelamento dos honorários que lhes são devidos, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia remanescente apresentada às fls. 405/407 pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X NELSON OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI X IRENE IWANSKI OTAVIANI X AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 787:
3. Após, proceda-se à intimação dos exequentes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.
(DECURSO PRAZO PARA PAGAMENTO E IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO PELA PARTE EXECUTADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 1970: ...3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.
CÁLCULOS DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 1972/1974

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 271: ...3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ECT, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.

523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
CÁLCULOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ÀS FLS. 273/274

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIN X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIN X UNIAO FEDERAL X EDI LOPES NASTRI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NAIR MIGUEL DE SOUZA
1. INTIMEM-SE os executados Amadil Fantini Daltin, Iracema Ferraz, Irani Mesquita Moraes Leite, Nair Miguel de Souza e Neli Cavalheiro Vieira, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 1224/1225, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução. 5. Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.6. Considerando-se a concordância da União (AGU) às fl. 1170 e fls. 1171 a 1187 com a proposta de acordo do coexecutado Eli Lopes Mastri de fl. 1086 e considerando-se a ainda a atualização do débito exequendo à fl. 1225, intime-se ELI LOPES MASTRI para que promova o recolhimento da 1ª parcela (30%) do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo promover o recolhimento das 06 (seis) parcelas restantes a cada trinta dias a partir do primeiro recolhimento. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007155-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL TADEU LOUSAN

1. Fls. 48/50 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução, indefiro o pedido de busca de endereço requerido pela CEF à fl. 48.
2. Assim, considerando que às fls. 49/50 foi apresentado cálculo atualizado do débito exequendo, intime-se a CEF, nos termos do item 2 da decisão de fl. 47, para que requeira o que de seu interesse acerce do prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007157-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GERALDO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MASSON

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Antes de apreciar os pedidos de penhora apresentados à fl. 98, determino que se intime a parte executada (Walter Masson, Vanessa Geraldo Masson e NGE - Comércio e Serviços de Informática Ltda., todos domiciliados na Rodovia Mário Batista Mori, 971, Vila São Cristóvão, Tatuí/SP - CEP 18280-000), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 99/100, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000097-56.2015.403.6110 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

1- Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 135, não concordando com os termos de acordo proposto pela executada, prossiga-se com a execução de sentença.
2- Considerando-se ainda que não houve intimação para pagmento nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do mencionado artigo, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, às fls. 123/125, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para extinção.
4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5- Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. .pa 1,10 6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0904000-07.1997.403.6110 (97.0904000-6) - CELIA APARECIDA GIMENES GOMES(SP064951 - CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA GIMENES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 201-2 e 206 a 208), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5) - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 494/520: Certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando a nova numeração, nos termos do artigo 12, inciso II, a, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, b, da aludida Resolução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007480-37.2005.403.6110 (2005.61.10.007480-6) - VIACAO VALE DO TIETE LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO VALE DO TIETE LTDA X UNIAO FEDERAL
1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal determinando que providencie a anulação do Auto de Infração DCTF nº 0003618 nos termos dos julgados de fls. 141/145 e 228/238. Deverá a Secretaria da Receita Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia de fls. 141 a 145, 228 a 238. 2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos cálculos referentes aos honorários de sucumbência e custas processuais, intime-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 241/244, impugnar a execução.3. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido formulado à fl. 270, pela parte autora, acerca do levantamento das quantias depositadas às fls. 106 e 139. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002004-81.2006.403.6110 (2006.61.10.002004-8) - HELENA NAGANO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.3) Manifeste a parte credora, no prazo de dez (10) dias, em termos de prosseguimento do feito.4) No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003890-81.2007.403.6110 (2007.61.10.003890-2) - ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP203745 - SUZANA MARTINS MARSIGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal às 302/303.
2- Após, considerando-se a inércia da parte autora em dar prosseguimento à execução de sentença, como certificado à fl. 304, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 299, remetendo-se os autos ao arquivo.
3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cumprimento pela parte exequente às fls. 188/189 do contido no item 2 de fl. 170 (= apresentação em separado do valor principal e o dos juros que compuseram os cálculos de fls. 158/165), bem como

a não comprovação pela procuradora constituída da anuência da parte exequente em relação ao requerimento de destaque de honorários contratados (certidão de fl. 190), expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme valores homologados à fl. 170, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 710/712: Dê-se ciência à parte autora da informação da revisão de benefício NB 146.070.395-0.
2- Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
3- Apresentados os cálculos, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON APARECIDO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde 03/08/2009, em nome do autor/exequente Nilton Aparecido Godinho , nos termos do julgado de fls. 244-47, com DIB em 03/08/2009 e DIP para 01/12/2017. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 244-47 e 252. 5. Com a vinda da informação da implantação do benefício, tornem os autos conclusos. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 247-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 232/245.
Fixo o valor da execução em R$ 106.880,98 (principal) e R$ 26.898,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2017.
2. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 232/245. As informações ora solicitadas devem ser fornecidas com base no cálculo já apresentado, em relação ao qual decorreu o prazo para impugnação pelo INSS (fl. 247-v).
3. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 2, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 232/245, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
4. Observo que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, no tocante à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição de pagamento ou precatório, já foi objeto de implantação no sistema de expedição de ofícios requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, nada a apreciar, tendo em vista o deferimento à fl. 85.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANDRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 79: ...4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.524.794-1 que o autor recebe desde 24/11/2011 (DER/DIB), conforme pesquisa INFBEN e CONBAS, que ora determino a juntada, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico...
INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 85/86

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 298: ...4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.5- Int.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 300/303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 375/376: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 384/391

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Anote-se a representação processual, conforme requerido às fls. 216.2. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 216/220), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/213. Fixo o valor da execução em R$ 124.215,17 (principal) e R$ 8.823,51 (honorários advocatícios de sucumbência).3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.4. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório referente ao principal, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 216/220, com base no contrato de fls. 218, bem como os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, conforme valores a seguir discriminados:Soma Principal: R$ 108.590,91 Soma Juros: R$ 15.624,26 Total (sem desconto honorários contratuais): R$ 124.215,17 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R$ 76.013,64 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R$ 10.936,98 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R$ 86.950,62 Honorários Contratuais (principal): R$ 32.577,27Honorários Contratuais (juros): R$ 4.687,28 Total devido Honorários Contratuais: R$ 37.264,55 Honorários de Sucumbência: R$ 8.823,51 Total (Execução): R$ 133.038,685. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005818-57.2013.403.6110 - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 367: ...Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 371/382.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006500-12.2013.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECWAY DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 311/317: Considerando a penhora no rosto destes autos, proveniente dos autos da Execução Fiscal nº 0006676-83.2016.403.6110 (fl. 305), o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser levado ao Juízo da aludida Execução Fiscal, uma vez que não cabe a este Juízo decidir acerca do crédito penhorado.
2. Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 2.1 de fl. 306.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001014-12.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários advocatícios) pela parte executada (fls. 311-5), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de

Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 171: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se..
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 173/179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / O F Í C I O1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que a Autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de averbar o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ FERREIRA DE LIMA , em condições especiais, na pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 09/08/1985 a 17/05/1990 e de 01/04/1998 a 05/05/1999, bem como o tempo em que o autor verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, de 01/12/1990 a 31/03/1992. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 141/172 e certidão de trânsito em julgado. 2. Com a juntada da informação da averbação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à execução de seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.5. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000630-15.2015.403.6110 - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO COUGUIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.
3) Altere-se a classe processual (= cumprimento de sentença).
4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 125: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se..
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 128/131.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a manifestação ID n. 5310087, apresentada pela União Federal, remeto o item "2" da decisão ID n. 4919270 para publicação:

"ID n. 4919270 - item '2':

2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora e venham-me conclusos para sentença.

Ciência às partes."

SOROCABA, 12 de abril de 2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho o aditamento do ID 4201038. Retifique-se o valor dado à causa no sistema PJE.

Apesar de, devidamente intimada, a parte autora não ter esclarecido o tipo de tutela pretendida (artigo 300 e seguintes do CPC/2015), passo à análise do seu pedido de "antecipação de tutela" como sendo de tutela provisória de urgência.

Relata a parte autora a prática de abuso de direito pelo réu por não conceder a aposentadoria por invalidez, posto que entende ter preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Não assiste razão à parte autora.

Em primeiro lugar, conforme se verifica do documento juntado no ID 5390146, o réu está cumprindo o que foi determinado em favor do autor em sentença, com trânsito em julgado, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal, qual seja:

"...Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, consignando-se que o perito médico ortopedista, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, informou que a data de início da incapacidade é o ano de 2003, correspondente à DIB do auxílio-doença concedido pelo INSS (01/2003), como visto. Considerando o pedido formulado na inicial, o início do auxílio-doença concedido nesta sentença será na data imediatamente seguinte à competência a que se referir o último pagamento devido ao autor pelo valor integral da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/535.924.604-5, salientando que com o início do auxílio-doença deverá cessar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência (INSS) providencie processo de reabilitação profissional . O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos dos artigos 89 e 101 da Lei nº 8.213/91.Fica esclarecido que, caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença..." (grifei)

Em segundo lugar o autor não comprovou nos autos que houve requerimento administrativo de nova concessão de aposentadoria por invalidez que tenha, eventualmente, sido indeferido pelo réu.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de "tutela antecipada"** formulado na inicial. bem como, **INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova pericial** eis este veio despido de qualquer fundamentação que justifique a sua concessão (art. 381 do CPC/2015). Fica consignado, ainda, que eventual necessidade de perícia médica será avaliada em momento oportuno.

Fica o autor dispensado de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão, neste momento processual, não comporta a possibilidade de autocomposição das partes, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação do direito invocado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001347-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHUENGUE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO HADADE - SP106973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para restituição de valores e recebimento de indenização por danos morais que LUIZ ANATONIO SCHENGUE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R$ 24.175,06 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos), correspondente à soma dos pedidos de indenização por danos materiais e danos morais.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela CEF na manifestação de Id 5339567. Outrossim, determino a exclusão da manifestação de Id 5339983, uma vez que não se refere a estes autos e foi juntada pela CEF em evidente equívoco. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000263-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de execução invertida feito pela parte exequente no Id 4326966. Após venham conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o exequente(s) José Benedito Soares apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006549-29.2008.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000438-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), a União peticionou nos autos (Id 5394530) informando que *"não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requerendo que *"tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5394530.

Considerando que, neste caso, a União foi intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios.

INTIME-SE a União Federal para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, facultando-lhe a oportunidade de juntar aos autos, se o caso, o laudo LTCA, a fim de verificar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000207-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo desde quando pretende a implantação do seu benefício, considerando que:

- a DER e 16/11/2017;

- o cálculo do valor da causa computou diferenças desde abril de 2017;

- o indeferimento administrativo se deu em maio/2017 e, por fim,

- na parte final de sua petição inicial, "DO PEDIDO FINAL" alínea "b", consta *"Implantar, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o benefício de Aposentadoria Especial, com vigência a partir da data do ajuizamento da ação*" e, na alínea "d" consta *"Pagar as prestações vencidas, correspondente ao período da data do requerimento administrativo até a DIP..."*

Esclarecido pedido e, sendo o caso, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado nos autos.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000418-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora protocolou este processo iniciando-se por uma **petição inicial (ID 4459087)** a qual, num primeiro momento, não guarda relação com as cópias que acompanham, posto que referente a outro processo;

Considerando que a parte autora distribuiu a presente ação usando como referência processo **estranho a esta vara** (n. 0027016-73.2015.401.3900);

Considerando que a presente ação veio instruída com **cópias do processo n. 0000065-17.2016.403.6110**, distribuído a esta vara em 12/01/2016 e que se encontra na fase de recurso;

Considerando que a digitalização feita pela parte autora dos autos **n. 0000065-17.2016.403.6110** está **incompleta, possui cópias ilegíveis, bem como cópias estranhas ao andamento do feito** (ID 4492970 – páginas 56 e 57);

Considerando, ainda, que a digitalização dos autos **n. 0000065-17.2016.403.6110** foi feita **sem observância da sequência lógica** dos atos processuais;

Considerando, por fim, que a digitalização dos autos **n. 0000065-17.2016.403.6110 também não observou o que dispõe a Resolução PRES 142 de 20/07/2017**;

DETERMINO o cancelamento da distribuição desta ação e o seu arquivamento.

Pretendendo a parte autora a apreciação do seu recurso interposto no processo n. 0000065-17.2016.403.6110, deverá promover a sua digitalização **completa, legível e na sequência lógica dos atos praticados processualmente**, observando o que dispõe a Resolução PRES 147/2017, no seu artigo 3º e respectivos parágrafos.

Ressalto à parte autora, que a distribuição deverá ser feita na modalidade de **Novo Processo Incidental ao autos n. 0000065-17.2016.403.6110** (processo de referência), tão somente, com petição informando que se trata de digitalização para remessa de recurso ao tribunal, evitando-se dessa forma, confusão entre este e a propositura de uma nova ação.

Após a intimação da parte interessada, cancele-se a distribuição, arquivando-se esta ação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001204-45.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+045 AO 185+051)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+045 e 185+051, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
(...)
Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.
Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.
Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.
(...)
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.
§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
(...)
Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001208-82.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+092 AO 185+099)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+092 e 185+099, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
> *I - a sua posse;*
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

> *"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*
> *(...)*
> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
> *Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*
> *Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*
> *(...)*
> *Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*
> *§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*
> *§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*
> *(...)*
> *Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001205-30.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: EDSON RIBEIRO MENDES (KM 185+038 AO 185+045)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra **EDSON RIBEIRO MENDES**, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+038 e 185+045, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
> *I - a sua posse;*
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

> *"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*
> *(...)*
> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
> *Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*
> *Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*
> *(...)*
> *Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*
> *§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*
> *§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*
> *(...)*
> *Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-72.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+174 AO 185+182)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+174 e 185+182, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
> *I - a sua posse;*
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

> *"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*
> *(...)*
> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
> *Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*
> *Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*
> *(...)*
> *Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*
> *§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*
> *§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*
> *(...)*
> *Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001243-42.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+267 AO 185+272)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+267 e 185+272, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
> *I - a sua posse;*
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

> *"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*
> *(...)*
> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
> *Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*
> *Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*
> *(...)*
> *Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*
> *§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*
> *§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*
> *(...)*
> *Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001216-59.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+110 AO 185+116)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+110 e 185+116, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitem no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

> *"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
> *I - a sua posse;*
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

> *"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*
> *(...)*
> *Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*
> *Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*
> *Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*
> *(...)*
> *Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*
> *§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*
> *§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*
> *(...)*
> *Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido."*

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que "o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio". Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000728-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388
RÉU: ALEMÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizada por **Sociedade Itambí Ltda** em face de **pessoa identificada com a alcunha de "ALEMÃO",** visando assegurar-se contra esbulho ou turbação iminente na área do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situada no Bairro Inhaíba, Distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82, da Rodovia Raposo Tavares, no município de Sorocaba/SP.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é legítima senhora e possuidora do imóvel acima identificado, e constatou rumores, por meio de ligação telefônica recebida em 28.02.2018, de que as terras seriam invadidas pelo réu "*neste final de semana ou no mais tardar nos dias que se seguirão, se não ocorrer a desocupação espontânea do imóvel, irá tomar a força a posse da "Fazenda Cachoeira", já que a propriedade do imóvel lhe pertencerá*".

Alega a autora que a invasão alardeada pelo réu colocaria viola seus direitos, interesses e o legítimo direito de propriedade.

Requer liminarmente, independentemente de oitiva do réu, a determinação de expedição de Mandado Proibitório para proteção da posse direta exercida, cominando ao réu pena pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de turbação ou esbulho, e, não sendo a medida deferida de plano, seja determinada data próxima para inspeção do imóvel ou para a realização de audiência de justificação das alegações iniciais.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-4826331 e 4826791.

Decisão de Id-4880618, postergando a análise acerca da viabilidade da concessão da medida liminar para momento posterior à Audiência de Justificação designada no mesmo ato.

A parte autora informou na petição de Id-4956532, os dados suficientes para a localização do réu e apresentou o rol de testemunhas, requerendo suas oitivas em Juízo.

O réu foi pessoalmente citado consoante certidão de Id-5273429 e constituiu defensora nos autos (Id-5348119 e 5348156).

Termo de Audiência de Justificação acostado em Id-5399701, seguido dos depoimentos das testemunhas da parte autora, colhidos por meio audiovisual, armazenados e colacionados ao feito.

É o breve relato. **DECIDO**.

O interdito proibitório é uma ação possessória de natureza preventiva e mandamental, porque se destina a impedir uma temida agressão à posse. Visa a resguardar a posse quando ainda não houve turbação ou esbulho, mas tão somente ameaça.

Inicialmente, deve ser afastada a arguição de incompetência arguida pela representante processual do réu em audiência de justificação.

Alegou a procuradora do réu a incompetência absoluta da Justiça Federal "*por se tratar de matéria de invasão do lugar, direito possessório, onde não se encontra envolvido o direito público para atrair a Justiça Federal, ate porque nem houve distribuição por dependência*".

Em consulta ao sistema processual deste órgão, verificou-se que a ação de desapropriação promovida pelo INCRA em face da Sociedade Itambi Ltda. – autos n. 0003200-13.2011.4.03.6110 -, tem por objeto a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.

De outro turno, referida ação de desapropriação, distribuída por dependência da ação anulatória de atos administrativos n. 0010700-04.2009.4.03.6110, encontra-se sobrestada até decisão final da anulatória, promovida pela Sociedade Itambi Ltda. em face do INCRA, que se encontra aguardando decisão em fase recursal junto ao TRF – 3ª Região.

-

Posto isso, observo que a área sobre a qual versa a presente ação de interdito proibitório ajuizada pela empresa Sociedade Itambi Ltda. é a mesma objeto da mencionada ação de desapropriação, vale dizer, o imóvel denominado Fazenda Cachoeira, e tem como referência o processo de desapropriação n. 0003200-13.2011.4.03.6110.

Nesse toar, deve ser afastada a incompetência suscitada pela parte ré, porquanto presente o interesse da Autarquia Federal INCRA, atraindo a competência da Justiça Federal.

Passo à análise da medida liminar.

Assim disciplina o artigo 561, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é autorizada pelo artigo 568, do mesmo *códex*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos juntados pela autora comprovam cabalmente tanto a posse quanto à perfeita descrição do imóvel denominado Fazenda Cachoeira. Cuida-se de certidão de matrícula e averbações e escritura de compra e venda do imóvel em questão (Id-4826467), entre outros.

O justo receio de turbação ou esbulho restou comprovado por meio de Boletins de Ocorrência registrados (Id-4826771 e 4826778) e por meio dos depoimentos das testemunhas em Juízo.

A parte autora ofereceu um conjunto probatório suficiente para concluir pela existência dos requisitos transcritos.

André Juliano Penteado, declarou em Juízo que é responsável pela manutenção da propriedade e que por meio de uma empresa de sua propriedade, presta serviço de limpeza, manutenção de estrada, gado, entre outros serviços e que soube, através de um contato telefônico com o Sr. João, que uma pessoa estaria ameaçando de invadir a propriedade, que esteve lá (na fazenda) e ameaçou invadir a propriedade com outras pessoas. "Tomamos a iniciativa de fazer isso" (Registrar Boletim de Ocorrência). Relatou que o imóvel passava por manutenção nas cercas, coisas normais de uma propriedade para continuar tocando, e a pessoa disse que não era para fazer isso porque a propriedade seria invadida. Disse que, segundo lhe informou o Sr. João, a pessoa adentrou à propriedade sem autorização, começou a filmar e disse que não era para fazer nada porque eles tinham interesse e, ainda, que se tivessem gado, por exemplo, matariam para fazer churrasco. Finalizou dizendo que tomou conhecimento por meio da ligação telefônica do Sr. João. Complementou afirmando que é responsável por quem adentra à propriedade e não lhe foi solicitada qualquer autorização de ingresso do Sr. Alemão.

João Firmino compareceu ao plantão do 2º DP de Sorocaba juntamente com o Sr. André Juliano Penteado e relatou os fatos, aduzindo que Alemão, escalando o portão ou transpondo a cerca, sem qualquer autorização, adentrou à propriedade e encontrando com o depoente, afirmou que havia um processo em andamento e que no futuro aquela propriedade lhe pertenceria, por isso somente ele "mexeria", e que ninguém obstaria o seu caminho, nem mesmo a polícia, exigindo que parasse as atividades e advertindo que nenhuma cabeça de gado poderia ser admitida no local ou sumiria com um boi por dia e faria churrasco deles. Asseverou que o invasor , em tom ameaçador, disse que passaria pelo local de 15 em 15 dias e entraria com ou sem autorização, para inspecionar e filmar, registrando qualquer alteração havida.

Em Juízo, João Firmino identificou-se como auxiliar geral na fazenda, e revelou que conheceu Alemão na fazenda quando ele esteve lá, e por ser responsável, avisou o Sr. João (João de Paula Eduardo Neto). Contou que Alemão entrou e falou para parar com as coisas que estavam fazendo, que não era para fazer nada mais ali "porque tinha uma pendencia deles, documentos, negocio de terra, que teve no passado, uma família que ia por ali". Segundo o depoente, ele (Alemão) chegou a citar "que tinha uma família por ali que já esteve ali e que era só avisar que viriam para invadir". Disse que não houve ameaça física e sabe, porque ele falou, "que ele tem um pessoal no movimento que ele pertence". Revelou que já pertenceu ao MSE, mas deixou o movimento.

A testemunha João de Paula Eduardo Neto foi contraditada pela parte ré e ouvida em Juízo na condição de informante.

Segundo relatou João de Paula Eduardo Neto, recebeu um telefonema avisando dos fatos e se dirigiu até a fazenda. Lá chegando, avistou o carro do réu e ele próprio que já estava de saída. Contou que perguntou a Alemão o que fazia naquele local, indagando se veio assustar seus funcionários, já que João Firmino é seu funcionário. Ato continuo, Alemão respondeu que falou "que não era para mexer em nada, não é para fazer nada, que o INCRA já fez um deposito", uma coisa meio confusa, segundo o informante que, em resposta, disse que ele não tinha nada que vir ali e que se tivesse algum problema, deveria resolver com INCRA. Afirmou que logo após, entrou na fazenda e um diarista que trabalhava no local confirmou que Alemão entrou, filmou e ameaçou dizendo que não era para cortar o eucalipto, não era para fazer mais nada porque iria embargar. Também teria dito que se alguém colocasse gado lá dentro, faria churrasco dele. E mais, que estava juntando famílias para entrar na propriedade. Informou, ainda, que numa conversa anteriormente mantida com Alemão, teria ele afirmado que seria indenizado depois de doze anos de luta e que, sentiu-se ameaçado e comprou uma boa arma. Contou o réu, também, que é líder de um movimento vinculado ao MST e que ia juntar famílias para ir para lá (Fazenda Cachoeira).

Dessa forma, restou satisfeita a comprovação do justo receio da turbação ou esbulho, pois os "rumores" aludidos na petição inicial, em conjunto com as notícias do ingresso do réu à área da Fazenda Cachoeira sem autorização e das ameaças de invasão, dão conta de uma iminente e provável movimentação dos integrantes do movimento social ao qual pertence o réu, contra as instalações da Fazenda Cachoeira. Ressalte-se que a ocupação prometida não aconteceria pela primeira vez, posto que a área já foi objeto de ocupação nos idos de 2006, como comprova o Boletim de Ocorrência (Id-4826576) e o mandado de reintegração de posse (Id-4826599) acostados aos autos.

Os documentos juntados à ação e os depoimentos colhidos pelo Juízo autorizam concluir que, se ainda não houve a tentativa de invasão, certamente ela é iminente, sendo certo que esta é a forma preconizada pelos movimentos para protestar e chamar a atenção da sociedade para os direitos que entendem possuir.

Assim, tenho por configurado o justo receio de moléstia à posse da parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada e determino ao réu que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área total da denominada Fazenda Cachoeira, sob pena de pagamento de multa diária em favor da autora no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), cominada tendo por fundamento a disposição contida no artigo 498, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado proibitório, com urgência, em conformidade com a disposição contida no artigo 250, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora os meios necessários para a citação do réu para, querendo, apresentar contestação à lide, nos termos e prazos do artigo 564, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para a regularização do polo passivo da demanda, consoante informações inseridas nos autos por meio da procuração de Id-5348156.

Intime-se a União para os fins do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GABRIELA FERNANDA QUINI
Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO COMUM
0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Em atenção ao quanto decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba/SP.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP** , objetivando o reconhecimento da não-incidência do IPI sobre ração animal, acondicionadas em embalagens superiores a 10kg.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos "pretéritos à data de propositura da presente ação (desde outubro/2012), além daqueles eventualmente recolhidos enquanto perdurar a presente demanda até o seu trânsito em julgado, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o seu indevido recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Sustenta a impetrante, em síntese, que se dedica à indústria e comércio de produtos agropecuários, dentre os quais se destacam, para fins do presente *mandamus*, ração animal, assim entendida como os alimentos compostos completos destinados a fornecer ao animal a totalidade dos nutrientes necessários para uma alimentação equilibrada.

Aduz que a operação de industrialização de tais produtos se sujeita à incidência do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados, sendo que boa parte da produção de ração acondicionada para venda no mercado em embalagens acima de 10 kg.

Afirma que a autoridade administrativa, com base no Decreto nº 89.242/83, vem exigindo a incidência do IPI sob tais produtos, a alíquota de 10%. No entanto, tal cobrança é flagrantemente ilegal e inconstitucional, pois a Lei nº 4.502/1964 autorizou a incidência do IPI sobre as rações acondicionadas em embalagens até 10 kg, sendo assim, os produtos acondicionados em embalagens com capacidade de peso superior a 10Kg, aos quais a legislação não fez qualquer referência, caracterizam-se como hipótese de não incidência de IPI, por ausência de previsão legal.

Fundamenta que o Decreto nº 89.241/1983 até o atual Decreto n.º 8.950/2016 passou-se a exigir o IPI em relação aos produtos acondicionados em unidade de capacidade superior a 10 kg, no entanto, são meros decretos regulamentadores de Lei Ordinária e não possuem força normativa para instituir novas hipóteses de incidência tributária.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos (Id 3608268). A autoridade administrativa requer preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes em relação ao pedido de restituição/compensação na medida em que o IPI, não é por ela suportado, mas sim integralmente arcado pelo adquirente dessa mercadoria industrializada. No mérito, propugna pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de que não seja compelida ao recolhimento do IPI sobre operações envolvendo ração animal acondicionada em embalagens superiores a 10Kg, por força do Decreto n.º 89.241/83 até o atual Decreto n.º 8.950/2016, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

No caso em tela, não se discute a classificação do produto em comento na Tabela de Incidência do IPI, mas a ampliação do campo de incidência desse tributo alcançando também as rações comercializadas em embalagens superiores a 10kg.

Conforme consignado no Agravo em Recurso Especial n.º 823.070/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 12/02/2016, a Constituição Federal, em seu art. 153, § 1º, confere ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IPI mediante decreto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. No entanto, esta mitigação ao Princípio da Estrita Legalidade não abrange o poder de ampliar a hipótese de incidência tributária.

No caso, a Lei 4.502/1964 tratou do cálculo do IPI, em sua tabela anexa, estabelecendo alíquota de 6% de Imposto de Consumo para os produtos da posição 23.07: "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%".

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 400/68 promoveu modificações na Lei n.º 4.502/1964 e, especificadamente quanto aos produtos da tabela, na posição 23.07, substitui-se o texto original, pelo seguinte:

> *Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas aliquotas:*
>
> *(...)*
>
> *Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.*

Nos termos do artigo 10, § 2º da Lei 4.502/64, as posições não reproduzidas na Tabela de Incidência do IPI - TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao imposto, de modo que, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que modificou o código 23.07, da TIPI, houve exclusão das embalagens superiores a 10kg da hipótese de incidência do tributo.

Por seu turno, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199/1971, facultou a alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, *in verbis* :

"Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou ainda, pra corrigir distorções, fica autorizado:

I – a reduzir a alíquotas até 0 (zero);

II – a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

(...)

No caso em tela, a autoridade impetrada alega que o artigo 11 da Lei nº 7.798/89, ainda vigente, dispõe: *"Serão tributados independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso: I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI; II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI*." E, que "*os alimentos preparados para animais sempre estiveram dentro do campo de incidência do IPI, vez que está expressa no capítulo 23.09 (preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais).*

No entanto, o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 400/68, deixa claro que a incidência, na posição 23.07, restou limitada a *"Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg"*, prevendo a alíquota de 8%.

Consigne-se, no entanto, que a questão sob exame nos presentes autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI passou a incidir apenas sobre os alimentos para animais acondicionados em unidades de até 10 quilos, ficando fora do campo de incidência da exação as embalagens superiores a 10 quilos, não ocorrendo, alteração por lei posterior.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. O artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange "os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Precedente da Corte Especial: EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007).

3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, § 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal.

4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que "De acordo com os laudos técnicos incontroversos, acostados às fls. 32-36 e 166-167 e certificados, croquis de rotulagem e relatórios completos de registro do produto emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, verifica-se que os alimentos fabricados pela autora, de acordo com suas especificações, modo de usar, composição e formulação são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais."

6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: "1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento."

8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", entre as quais se sobrelevava a de que: "3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração."

9. Consequentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI.

10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de "ração animal": "Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...) III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine; (...) § 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...)"

11. Destarte, a posição "Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho" (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado "ração animal", uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre "Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", as quais são tributadas à alíquota zero.

12. Outrossim, não incide o IPI sobre "preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos".

13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados á apresentação do produto", ao qual era atribuída a alíquota advalorem de 6% (seis por cento).

14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: "Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%."

15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no § 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.

16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: "Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo."

17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido." (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)

18. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1136948 / RS. Relator Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 04/03/2010. DJe 22/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS.

1. A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STJ: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010. Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n. 108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min Geraldo Sobral, Rel. p/acórdão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987. *Grifei*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.370.585/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Órgão Julgador T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento 06/08/2013. DJe 16/08/2013.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionadas em embalagens acima de dez quilos.

2. A incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos, foi desconsiderada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão.

3. Precedentes: AgRg no AREsp nº 180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp nº 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/12/2014 e REsp nº 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/08/2013.4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1320332/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Com relação ao Decreto nº 89.241/83, firmou-se entendimento no sentido de que, ao ampliar o espectro de incidência do IPI, extrapolou-se os limites do instrumento legislativo por ele regulamentado, qual seja, o Decreto-Lei nº 400/68.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2º. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2o. da Lei 4.502/64).

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2o. do DL 400/68.

3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expendidas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 180.751/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/6/2015)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também se alinha à jurisprudência da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO ANIMAL. EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 8.656/16. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante os dizeres do § 1º, art. 489, V, do CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

2. No caso vertente, muito embora a sentença tenha fundamentado o acolhimento do pedido inicial na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, cuidou de identificar os motivos determinantes, demonstrando que o caso se amolda àqueles ao reconhecer que a exigência do imposto com base na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/02 está em dissonância com o estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68.

3. Sem razão, outrossim, a União Federal quando afirma falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir, considerando que aquele foi formulado com fundamento na edição do Decreto nº 8.656/16, ato normativo que por último alterou a Tabela de incidência do IPI, ampliando o campo de incidência da norma, enquanto essa importou no histórico da legislação do imposto.

4. A Lei nº 4.502/64, que veiculou a tabela do IPI, assim previa com relação à posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%.

5. Todavia, o art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima, para dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.

6. Desta forma, o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.

7. Certo, portanto, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, no caso em questão o Decreto nº 8.656/16, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg.

8. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368610 / SP
0006116-68.2016.4.03.6102. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data do Julgamento 31/08/2017. E-DJF3 12/092017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei.***

2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. AI 00133524420164030000. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Terceira Turma. e-DJF3: 20/10/2016).

Portanto, segundo jurisprudência consolidada, não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542/2002, está em dissonância com o artigo 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

A mitigação do princípio da legalidade estrita (art. 153, § 1º, da CF/88) abrangeria apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (arts. 150, I, da CF/88 e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71/71, *possibilita a alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo e não criação de nova hipótese de incidência. (Precedente. STJ. EDcl no* REsp 953519/SP. Relator Min. Luiz Fux. DJe 06/05/2009).

Destarte, denota-se que o poder executivo extrapolou seu limite de competência que lhe fora conferido pelo Decreto n.º 89.241/83, pois ao mesmo tempo *que alterou a alíquota anterior, de 8% para 10%, também pôs fim à não-tributação do IPI sobre os produtos em discussão no presente mandamus com embalagem superior a 10 Kg, passando o imposto a incidir indistintamente.*

Certo, portanto, que o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto, visto que o Decreto-Lei n.º 400/68, diploma com força vinculante de lei, restringiu o âmbito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados às operações realizadas com preparações alimentares para animais acondicionadas em unidades de até 10 Kg.

Outrossim, extrapolou a permissão contida no DL 400/68, com ofensa reflexa ao artigo 97 do CTN, bem como ao princípio constitucional que veda à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça.

Do mesmo vício padece a tabela TIPI vigente, aprovada pelo Decreto 8.950/2016 que permite a tributação dos produtos alimentícios para animais, acondicionados em embalagem com capacidade superior a 10 quilos.

Portanto, o ato normativo secundário exarado pelo Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto.

Em suma, evidencia-se que persiste a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, uma vez que o Decreto nº 89.241/1983 até o atual Decreto nº 8.950/2016, estão dispondo de modo diverso da legislação tributária, ao estabelecerem a incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais quando acondicionados em embalagens de mais de 10 Kg.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, em até 30 (trinta) pontos percentuais, consoante autorizado pelo Decreto-Lei 1.199/71, em seu artigo 4º, inciso II, longe está de albergar a criação de nova hipótese de incidência, porquanto a modificação pressupõe, evidentemente, a prévia existência de alíquota.

De fato, somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do artigo 150, I, da Constituição Federal e do artigo 97 do Código de Tributário Nacional, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento do imposto acima elencado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do IPI incidente sobre ração para animais, acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade , a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número do CPF/CNPJ (Id 3641472), por possuírem atos coatores distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por **RODOVIAS DAS COLINAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** visando que seja determinado a autoridade coatora proceder a anotação no Extrato de Débitos da Receita Federal do Brasil – RFB, para constar como extintos os débitos tributários relativos à IRPJ do 3º e 4º TRIM/2015, 1º ao 4º TRIM/2016 e 1º e 2º TRIM/2017, bem como referentes à CSLL do 3º TRIM/2015, 1º ao 4º TRIM/2016 e 1º e 2º TRIM/2017, em virtude de denúncia espontânea na presente hipótese. Alternativamente, requer que os referidos créditos constem com suas respectivas exigibilidades suspensas, até que o mérito seja analisado, de modo que tais débitos não constituam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em nenhuma das hipóteses.

Alega a impetrante, em síntese, que ao revisar sua documentação contábil e fiscal, constatou que vinha deduzindo, indevidamente, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") os valores relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") calculados sobre suas receitas financeiras, os quais não são efetivamente recolhidos, mas sim objeto de depósitos judiciais.

Aduz que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, **em 29/09/2017** procedeu ao pagamento do IRPJ e da CSLL, acrescidos de juros de mora, no valor R$ 3.685.151,23 e R$1.326.654,38 e, posteriormente, **em 09/10/2017,** confessou os débitos mediante a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs.

Assim, afirma que utilizou-se do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN"), o qual confere ao contribuinte, na hipótese de confissão espontânea de débito fiscal, o direito ao pagamento dos tributos devidos, computados os juros de mora, sem a inclusão da multa de mora.

Sustenta que mesmo utilizando os benefícios inerentes ao instituto da denúncia espontânea, em consulta ao seu Relatório de Situação fiscal verificou a existência de saldos devedores já foram pagos e confessados.

Assevera que sofrerá prejuízo caso estes débitos permaneçam em aberto, posto que tal fato a impossibilita de renovar sua certidão de regularidade fiscal e participar de concorrência internacional a ser realizada pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo ("ARTESP"), no dia 10/01/2018.

Com a inicial vieram documentos sob Id 3640171 a 3640239.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos sob Id 3947381.

A autoridade administrativa informa que *"6. De acordo com a informação dada pelo SEORT, após a verificação da situação da Impetrante, "é aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória para os períodos de apuração supramencionados. Juros moratórios são devidos", ou seja, para os períodos constantes do Extrato de Débito do contribuinte é aplicável a denúncia espontânea, com a inexigibilidade da multa moratória.*

Diante das informações prestadas, a impetrante foi intimada para se manifestar acerca da extinção do mandado de segurança por perda de objeto ou em relação à necessidade do prosseguimento da demanda (Id 3958727).

A impetrante se manifestou alegando *"que apesar do reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, a segurança pretendida não foi completamente alcançada, na medida em que a Impetrante prossegue com as mesmas pendências em seu relatório fiscal"*. Requereu que *"seja determinada a intimação da D. Autoridade Coatora para que proceda à imediata baixa dos saldos devedores apontados no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, cuja inexigibilidade foi reconhecida na petição colacionada aos presentes autos por meio do ID 3958727."*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Em face da manifestação do impetrante, passo a analisar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Inserido no capítulo que consubstancia a estrutura básica da responsabilidade por infrações no Direito Tributário, o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da denúncia espontânea. Por intermédio deste instituto a responsabilidade pelo cometimento de infração de natureza fiscal é elidida através da comunicação do fato à autoridade administrativa competente, acompanhada, quando houver previsão legal, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, comunicação esta que deverá preceder a qualquer procedimento ou medida de fiscalização atinente à infração.

No caso tela, a autoridade administrativa prestou informações no sentido de que o SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, responsável pela análise da situação descrita na inicial, assim se pronunciou:

> *"A denúncia espontânea tem amparo nos Atos Declaratórios PGFN nº 4 e 8, de 20de dezembro de 2011 e Nota Técnica Cosit nº 19 de 2012. Não tendo o contribuinte declarado a totalidade dos tributos em período correspondente, procedeu à majoração dos débitos anteriormente confessados por meio de entrega de declaração retificadora. Efetuou pagamento da parcela confessada na declaração original até o vencimento do tributo e realizou pagamento da diferença entre o montante declarado na retificadora e na original em 29/09/17, ou seja, até a data da apresentação da declaração retificadora em 09/10/17,* ***acrescido dos juros moratórios.*** *Confissão ocorrida antes do início de procedimento de fiscalização****. Suficiência dos pagamentos aferida conforme demonstrativos em anexo****. Assim, é* ***aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória*** *para os períodos de apuração supramencionados. Juros moratórios são devidos."* Grifos nossos

Com efeito, observa-se ter ocorrido denúncia espontânea com o recolhimento da quantia devida, acrescida de juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Assim, verifico presente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar, já que a autoridade administrativa reconheceu que no caso sob exame nos autos, é aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória para os períodos de apuração demonstrados pelo impetrante/contribuinte em seu Relatório de Situação Fiscal (Id 3640223), qual seja:

PA/Ex Dt.Vcto Valor Original Saldo Devedor Unid. Monet.

3º TRIM/2015 30/10/2015 22.960.632,65 62.852,06 REAL

4º TRIM/2015 29/01/2016 19.065.246,12 61.882,71 REAL

1º TRIM/2016 29/04/2016 17.652.481,51 63.477,14 REAL

2º TRIM/2016 29/07/2016 11.069.754,18 55.165,59 REAL

3º TRIM/2016 31/10/2016 20.288.084,92 65.229,49 REAL

4º TRIM/2016 31/01/2017 17.265.271,80 65.079,82 REAL

1º TRIM/2017 28/04/2017 19.524.929,61 62.139,81 REAL

2º TRIM/2017 31/07/2017 14.836.296,04 54.009,59 REAL

6012 - CSLL

PA/Ex Dt.Vcto Valor Original Saldo Devedor Unid. Monet.

3º TRIM/2015 30/10/2015 8.444.599,49 22.626,74 REAL

1º TRIM/2016 29/04/2016 6.538.183,44 22.851,77 REAL

2º TRIM/2016 29/07/2016 4.209.854,34 19.859,59 REAL

3º TRIM/2016 31/10/2016 7.561.292,14 23.482,62 REAL

4º TRIM/2016 31/01/2017 6.536.275,67 23.428,74 REAL

1º TRIM/2017 28/04/2017 7.191.291,17 22.370,33 REAL

2º TRIM/2017 31/07/2017 5.702.774,77 19.443,45 REAL

Destarte, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores a concessão da liminar pretendida, cabendo a concessão da segurança para que a impetrante deixe de efetuar o pagamento das multas aplicadas em virtude da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, em face do reconhecimento da aplicabilidade da denúncia espontânea no caso sob exame, regularize o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que os débitos tributários relativos à denúncia espontânea não sejam óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado nas petições de Id 3464691 e 4333509, salientando que a parte autora **renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, em observância ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001488-87.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4218999, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO MENDES SBRISSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA REGIONAL DO EMPREGO E TRABALHO DE ITÚ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE TARCISIO MENDES SBRISSA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO EMPREGO E TRABALHO EM ITÚ,** objetivando a liberação das parcelas de seu benefício do seguro-desemprego.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi admitido na empresa SBRISSA E CIA LTDA EPP em 07/11/2011 e demitido, sem justa causa, em 22/05/2017, sendo a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho realizada em 31/05/2017.

Aduz que em 23/05/2017, protocolizou seu pedido de seguro desemprego, no entanto, foi surpreendido com o documento extraído via Portal do Trabalhador, em 16/06/2017 e com a negativa de concessão das parcelas de seu seguro desemprego, sob o motivo de que teria renda própria, por ser sócio de empresa desde 14/07/1997. A empresa em questão seria a sua ex-empregadora, **SBRISSA & CIA LTDA EPP, CNPJ 50.223.742/0001-54**.

Assevera que apresentou Recurso Administrativo junto ao órgão chefiado pela autoridade coatora, em 17/07/2017, sob nº 4014176181. Porém, em 24/07/2017 tomou ciência do indeferimento de seu Recurso Administrativo.

Afirma que faz jus ao percebimento de 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego, no valor de R$ 1.643,72 (mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) cada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 3112189 a 3112256. Emenda a exordial sob Id 3199239.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3841777), sendo o despacho de notificação enviado via correio. Não houve notícia da entrega do mesmo, assim, a Secretaria procedeu ao envio via email.

Informações prestadas aos autos (Id 5288767).

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide,* cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação de o mesmo estar em condição de sócio de empresa.

No entanto, a autoridade impetrada informa que *"Em nova consulta feita em "Site" da Receita Federal, em quadro societário consta outros sócios, sendo assim de ofício estou liberando, neste ato, as parcelas do Seguro Desemprego, conforme descrito acima."*

Do documento anexo aos autos pela autoridade impetrada verifica-se a previsão de 5 parcelas a receber, no valor de R$ 1.677,74 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), Id 5288767 – Pág. 2.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *mandamus*, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1]:

" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual das impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data registrada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] **"Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002822-59.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 5050409), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002920-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4215920, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000514-84.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 4589572), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002396-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos sob Id 4896684 (União/Fazenda Nacional) e Id 5109926 (Impetrante), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001701-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de Id 5238332.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002544-58.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALINE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 4237362, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n°. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001901-95.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** visando a concessão da ordem para garantir o direito de seus associados a recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo.

A impetrante informa não ter mais interesse no feito e, noticiando a sua desistência, propugna pela intimação das partes que integram o polo passivo para consentimento e, após, seja homologada para produzir seus efeitos legais (Id 4923394).

Pois bem, o mandado de segurança possui a característica essencial de ser uma garantia contra atos ilegais ou abusivos do poder público ou entes a ele equiparados e nele a autoridade coatora ou impetrada é notificada e deverá prestar informações, que constituem a defesa da Administração.

Dessa feita, no mandado de segurança não há citação da autoridade coatora, mas sim notificação. Por isso, a autoridade coatora deve prestar informações, no prazo de dez dias e, não se trata de contestação, sendo que a sua não prestação não induz em revelia.

Destarte, o impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, sem o prévio consentimento do impetrado, não se aplicando, *in casu,* o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portando, recebo o pedido de desistência formulado pela impetrante, Id 4923394, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001524-32.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

D E S P A C H O

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 5052041), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-44.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 4827224, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da contradição, omissão e obscuridade, na medida em que a sentença ora embargada (...) *(i) deixa de se manifestar sobre pontos essenciais trazidos na exordial, (ii) demonstra confusão na exposição de seus fundamentos e conclusões, apoiando-se em questões que nada dizem ao caso concreto, em especial o fato gerador dos tributos sob análise, (iii) aponta julgados que tratam de temas estranhos ao debatido nos autos, (iv) ignora jurisprudência indicada pela embargante como fundamento principal de seu pedido, sem, contudo, (v) fundamentar o porquê de sua não aplicabilidade.*

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, tampouco omissão, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

> *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003981-37.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MICROVINIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

D E S P A C H O

Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que o impetrante regularize sua petição inicial, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demostrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC;

b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato que outorga poderes a subscritora da petição inicial;

c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 292 do CPC;

d) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3;

e) regularizando o polo passivo da ação para constar Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP;

f) esclarecendo o pedido constante no item "5", já que no pedido principal requer apenas o *"afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico".*

g) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001327-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao beneficio econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total da dívida ativa que pretende incluir no parcelamento, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

b) Trazendo aos autos comprovante de adesão ao parcelamento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que o acostado no feito se refere à adesão ao parcelamento na Secretaria da Receita Federal (Id 5386787).

c) Colacionando ao feito outros documentos que comprovem que os débitos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária, em 26/09/2017.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de consulta do sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ (Id 3446007), por apontarem atos coatores distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOMAZELA & SERAFIM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando a imediata Baixa/Encerramento da empresa, e o reconhecimento *ex officio* da prescrição dos supostos débitos controlados no procedimento administrativo n.º 10855.452.002/2004-15, sendo reconhecida, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade por ausência de certeza e liquidez do referido débito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Receita Federal impede a Impetrante de realizar o encerramento/baixa de sua empresa por constar supostos novos débitos nitidamente prescritos que remetem ao ano de 2000, ou seja, de fato gerador supostamente ocorrido há mais de 17 anos .

Aduz que deixou de exercer sua atividade há alguns anos. Em 2014, ao tentar encerrar a empresa, tomou conhecimento que não seria possível, tendo em vista uma única restrição: uma dívida tributária que remete a 2002, em fase de execução fiscal no processo nº 0002701-11.2002.8.26.0471, a qual foi distribuída somente em 2014, após 12 anos, perante o Fórum de Porto Feliz – SP (TJSP).

Assevera que após conhecimento deste débito, realizou o pagamento desta dívida e a referida execução foi extinta por pagamento.

Alega que após quitação da execução fiscal federal n. 0002701-11.2002.8.26.0471, tinha certeza que poderia encerrar definitivamente suas atividades perante a *Receita Federal, assim*, tentou em setembro de 2017 a baixa/encerramento online via E-CAC, porém o procedimento não foi aceito. Emitiu o Relatório Fiscal da Receita Federal onde consta novo apontamento referente a um processo administrativo de 2004: 10855.452.002/2004-15, onde o impedimento seria uma restrição de débitos do ano de 2000.

Afirma que referida cobrança até então nunca havia sido cobrada, sendo que até a presente data nem mesmo houve EXECUÇÃO FISCAL referente aos supostos débitos, os quais remetem a fato gerador do ano de 2000, ou seja, há 17 (dezessete) anos atrás.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4774224, nos seguintes termos: "(...) 6. Tendo em vista a citação do processo administrativo nº 10855.452.002/2004-15 que constava como débito da Impetrante, cumpre-nos informar que, consultado o Setor competente desta

Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF onde se encontrava tal processo, após análise da situação, foi esclarecido o seguinte: *Sobre a baixa/encerramento, informo: - débitos não impedem mais a baixa de empresas, então definitivamente, não são os débitos do processo prescrito que estavam impedindo a baixa. - verifiquei que o quadro societário constante do sistema da RFB é DIFERENTE do quadro constante do contrato social apresentado no processo 12948-720032/2018-51. Isso, sim, impediria o encerramento, por exigência da legislação (artigo 28 da In RFB 1634/2016). - todos os impedimentos dos pedidos de baixa apresentados pelo contribuinte foram impedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de SP, e não pela RFB. - nenhum pedido chegou nas mãos de nenhum atendente para que fossem analisados, pois foram impedidos pela PPA (pesquisa prévia automatizada) do programa CNPJ, ou pela SEFAZ.* 7. Como se observa dos esclarecimentos acima, os impedimentos dos pedidos de baixa apresentados ocorreram devido a problemas da Impetrante em relação à Secretaria da Fazenda do Estado de SP, conforme telas do sistema da Receita Federal do Brasil – RFB ora anexadas. 8. Por outro lado, com relação ao processo administrativo nº 10855.452.002/2004-15 o mesmo Setor desta DRF emitiu o Despacho SECAT/DRF-SOR nº 60, de 23/02/2018, que também anexamos, no qual foi reconhecida a prescrição daquele processo, extinguindo-o por prescrição nos termos do art. 156 c/c o art. 174, ambos do Código Tributário Nacional – CTN. 9. Portanto, conclui-se que como a pretensão da Impetrante resumia-se ao reconhecimento *ex officio* da prescrição do processo administrativo nº 10855.452.002/2004-15, bem como Baixa/Encerramento da empresa, e que conforme demonstrado: **(i)** o reconhecimento a prescrição no processo administrativo mencionado já ocorreu, conforme o Despacho SECAT/DRF-SOR nº 60, de 23/02/2018; **(ii)** e o impedimento da Baixa/Encerramento da empresa não se deve a problema da Impetrante relacionado à Receita Federal do Brasil, mas sim à Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, temos que o objeto do presente *mandamus* exauriu-se integralmente."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa realize a imediata baixa/encerramento de sua empresa, sem atividades há alguns anos, bem como o reconhecimento *ex officio* da prescrição dos supostos débitos controlados no procedimento administrativo n.º 10855.452.002/2004-15.

Com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição, a autoridade impetrada esclarece que (Id 4774224), o reconhecimento da prescrição no mencionado processo administrativo ocorreu conforme o Despacho SECAT/DRF-SOR nº 60, de 23/02/2018, e que o impedimento para tal Baixa/Encerramento se deve a problemas com a Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, e não com a Receita Federal do Brasil, ou seja, "*todos os impedimentos dos pedidos de baixa apresentados pelo contribuinte foram impedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de SP, e não pela RFB. - nenhum pedido chegou nas mãos de nenhum atendente para que fossem analisados, pois foram impedidos pela PPA (pesquisa prévia automatizada) do programa CNPJ, ou pela SEFAZ.*

Portanto, infere-se que o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários controlados no procedimento administrativo n.º 10855.452.002/2004-15, ocorreu por iniciativa própria da autoridade, já que não houve nenhuma determinação judicial para que autoridade impetrada verificasse a alegada prescrição, tampouco algum pedido administrativo por parte do contribuinte.

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi parcialmente efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido em relação ao reconhecimento *ex officio* da prescrição dos supostos débitos controlados no procedimento administrativo n.º 10855.452.002/2004-15.

No tocante ao requerimento de baixa/encerramento da empresa do impetrante, a autoridade impetrada informada que o impedimento para a Baixa/Encerramento da empresa em questão não se deve a problema da Impetrante relacionado à Receita Federal do Brasil, mas sim à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Do extrato de acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet (Id 4774231-Pág. 4), verifica-se que em 21/01/2018, a solicitação do contribuinte/impetrante foi enviada para a Sefaz-SP e analisada, não sendo atendida pelo motivo: *"Solicitação sem certificado digital e sem usuário e senha do PFE."*, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Anote-se que todos os impedimentos dos pedidos de baixa apresentados pelo contribuinte foram impedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e não pela Receita Federal, consoante demonstram os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada (Id 4774231).

Destarte, para obter o encerramento/baixa do CNPJ da empresa, o impetrante deverá regularizar sua situação perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Visto que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para perecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora efetuar o recálculo do parcelamento apresentado por meio do processo administrativo nº 10855.725022/2017-35, com a explicitação do método adotado, nos termos do artigo 12 da IN RFB nº 1.735/2017, bem como determinando a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo contribuinte, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Após a decisão de Id. 3868911 deferir parcialmente a medida liminar requerida, o impetrante informa não ter mais interesse no feito e, noticiando a sua desistência, propugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito (Id. 4583246).

Pois bem, o mandado de segurança possui a característica essencial de ser uma garantia contra atos ilegais ou abusivos do poder público ou entes a ele equiparados e nele a autoridade coatora ou impetrada é notificada e deverá prestar informações, que constituem a defesa da Administração.

Dessa feita, no mandado de segurança não há citação da autoridade coatora, mas sim notificação. Por isso, a autoridade coatora deve prestar informações, no prazo de dez dias e, não se trata de contestação, sendo que a sua não prestação não induz em revelia.

Dessa forma, o impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, sem o prévio consentimento do impetrado, não se aplicando, *in casu,* o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portando, recebo o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 4583246) e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR** em face de ato praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão de pagamento de auxílio-doença, pagos cumulativamente após processo transitado em julgado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de auxílio-doença que lhe concedido em 18/08/2011.

Assevera que após vários recursos e o trânsito em julgado da ação, sobreveio sentença de execução determinando o recebimento dos valores em atraso.

Afirma que a referida sentença foi taxativa no sentido de isentá-la de dedução de imposto de renda. No entanto, a Receita Federal bloqueou o CPF/MF da Impetrante, a qual tentou protocolar pedido de isenção, e, para ter seu CPF desbloqueado, declarou a quantia recebida judicialmente, gerando o valor de R$1.600,00 a ser pago.

Requer, a isenção do pagamento do imposto de renda sobre a verba recebida a título de auxílio-doença.

Fundamenta que o ato da autoridade administrativa contrariou o previsto no artigo 48 da lei n.º 8.541/92.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id a 587757 a 587757. Emenda a exordial sob Id 836060 a 836124 e 1542826.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 1898532.

A autoridade administrativa informou que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que em razão da quantia recebida pela impetrante era necessário que ele fosse informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, em razão do art. 2º , inciso II, da Instrução Normativa n.º 1.613/2016. Que o prazo de entrega era no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período estava sujeita a multa por atraso. Que a Impetrante fez a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2016, constando como valor declarado R$48.156,74 (valor superior ao limite de R$ 40.000,00 previsto na IN RFB nº 1.613/2016), em 02/12/2016, data posterior, portanto, à data limite de entrega da Declaração, fato que a sujeitou à multa prevista no art. 10 da IN RFB nº 1.613/2016. Que te fato o auxílio-doença não entra de fato no cômputo do rendimento bruto percebido pelas pessoas físicas. E pela DIRF do Banco do Brasil anexada pela Impetrante, não houve a retenção do imposto na fonte. Entretanto, há que se esclarecer que na sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, a Impetrante informou o valor do auxílio-doença recebido como "Rendimentos Tributáveis", e não como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis". Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, foi gerado o imposto a pagar de R$1.580,55. Não foi verificado nenhum processo solicitando qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao "Sr. Dr. Procurador Federal".

A decisão de Id. 2184150 deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A União (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração (Id. 2561239) em face da decisão de Id. 2184150 alegando omissão na decisão embargada.

Impugnação aos embargos de declaração (Id. 3610890).

A decisão de Id. 4388075 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, alterando apenas a parte dispositiva da decisão de Id. 2184150.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do *writ* (Id. 5125573).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação judicial sob n.º 0008907-23.2009.826.0624, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, pagas de forma acumulada.

Registre-se que a obrigação de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física decorre de Lei e está obrigada a apresentar referida declaração toda pessoa física residente no Brasil e que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016.

No caso em tela, a impetrante titular de auxílio-doença recebeu, no ano de 2015, benefício previdenciário acumuladamente em razão de ação de ação judicial, no valor de 48.156,74, sem a retenção de IRPF, conforme determinado na r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Tatuí (Id 836100 e 836107), surgindo assim, a obrigação de apresentar Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Quanto à isenção de imposto de renda sobre a verba paga á título de auxílio-doença, transcrevam-se as seguintes normas legais:

L ei nº 8.541/1992

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxíliofuneral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação

dada pela lei nº 9.250, de 1995)

(...)

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de segurodesemprego,

auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente,

pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

Entretanto, em que pese o auxílio-doença ser verba isenta de imposto de renda, conforme se extraí das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, informou o valor do auxílio-doença recebido como "Rendimentos Tributáveis", e não como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis". Dessa forma, em razão de ter declarado tais valores como tributáveis e não como isentos, o sistema gerou automaticamente imposto a pagar no valor de R$1.580,55 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo necessária a apresentação de declaração retificadora para regularização do erro.

Ademais, a impetrante deixou de cumprir a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, sendo que a entrega de tal Declaração em data posterior a esse período está sujeita a cobrança de multa por atraso, conforme previsto nos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 1.613/2016:

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 29 de abril de 2016, pela Internet, mediante a utilização:

(...)

Art. 10. ***A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.***

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e tem:

I - como valor mínimo R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não apresentação, do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de declarações com direito a restituição, a multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelos serviços "Declaração IRPF 2016 on-line" e "Fazer Declaração" de que tratam, respectivamente, os incisos I, II e III do caput do art. 4º, com os respectivos acréscimos legais decorrentes do não pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído.

§ 3º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido. Grifos nossos

Portanto, diante dos fatos narrados, verifica-se que há direito líquido e certo a ser amparado, no que se refere à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 48 da Lei 8.541/1992, sem contudo, afastar sua obrigação legal de realizar a Declaração de Ajuste Anual de pessoa física que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016 e, no caso, em razão de erro de preenchimento, apresentar a declaração retificadora para regularização do erro.

Quanto à alegação da impetrante de que a Receita Federal bloqueou seu CPF/MF, pelo documento de Id 587757 e informações prestadas: "*(...) Ademais, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não foi verificado nenhum processo solicitando a esta Delegacia qualquer alteração da situação citada, sendo que o requerimento anexado pela Impetrante com data de 18/11/2016, como dito inicialmente, está dirigido ao "Sr. Dr. Procurador Federal (...)",* verifica-se ser ato estranho à autoridade coatora indicada nos autos e ao pedido formulado na exordial.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, desde que a IMPETRANTE retifique a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016."

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando seja declarado seu direito de excluir da receita bruta ou faturamento o ICMS e o ISSQN, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime do Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que tem sofrido o ônus tributário consistente no pagamento do IRPJ e da CSLL, porque apurados segundo o regime de lucro presumido, sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, vez que incluídos os valores do ICMS e ISSQN, incidentes sobre nas operações de mercadorias e nas prestações de serviços realizas pela Impetrante, submetidas à incidência deste imposto.

Aduz que como o ICMS e o ISSQN não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, logo não há razão que possa permitir que componham a base para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sob o regime do Lucro Presumido; Refere que tal inclusão é inconstitucional e ilegal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos sob Id 2323058 a 2323207.

Emenda à exordial sob Id 2886820 a 2886769.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferida (Id. 3569319).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide (Id. 4113946).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 4252262). Em suma, aduz que o IRPJ e a CSLL têm como hipótese de incidência o lucro, pouco importando a sistemática contábil de apuração desse elemento, de modo que o entendimento de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, seria a própria receita auferida (receita bruta/faturamento) e sobre ele não incidiria o ICMS é incorreto. Requer seja denegada a segurança.

Em Parecer de Id. 5143958 o I. representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) na lide.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo IRPJ e da CSLL, ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> *Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

> *Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*
>
> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *(...)*
>
> *c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do RIR/1999:

> *Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.*

Assim, em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

***4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Grifei*

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento, já concluído em 08/10/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.º 9718/98.

A este respeito, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

A esse respeito, transcreva-se o seguinte julgado:

> *..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*
>
> *2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*
>
> *3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*
>
> *4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*
>
> *5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*
>
> *(STJ. Processo AGRESP 201303879045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1420119. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB)*

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
>
> *2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.*
>
> *3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.*
>
> *4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
>
> *5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*
>
> *6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.*
>
> *7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957).*
>
> *8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.*
>
> ***9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.*
>
> *10. Recurso Especial provido. ..EMEN:*
>
> *(STJ. Processo RESP 201701253351. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1674735. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB)*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).*
>
> *2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
>
> *3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
>
> *4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
>
> *5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
>
> *6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
>
> *7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
>
> *10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*

(TRF3. Processo AMS 00002146220164036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS.

Desta feita, infere-se que o ICMS e o ISSQN integram o preço da mercadoria, isto é, compõe o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS e ISSQN em apartado na nota fiscal apenas indica a quantia a ser compensada, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade própria deste tributo.

Por estar incluído no preço final da mercadoria ou do serviço é computável como receita da empresa, inserindo-se no seu faturamento e, portanto, também deve ser considerado na apuração do IRPJ e a CSLL.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ser amparado, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMERCIO SANTA FÉ LTDA** em face do **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP,** objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Informativa dos créditos não alocados, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 28 de novembro de 2017, requereu junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, vinculados ao seu CNPJ.

Assevera que, até a data da impetração do *mandamus*, não havia obtido nenhuma resposta em relação ao mencionado requerimento administrativo. Assim, não lhe restava outra alternativa senão a impetração do remédio constitucional para ver respeitado seu direito líquido e certo no que diz respeito a obtenção de informações referentes ao SINCOR.

Fundamenta sua pretensão em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, que teve Repercussão Geral Reconhecida, para assegurar o direito do contribuinte a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes do Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal – SINCOR/CONTACORPJ.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos sob Id 4152144 a 4152161.

A decisão de Id. 4270629 deferiu o pedido de concessão da medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na lide (Id. 4550181).

Notificada, a autoridade apontada como coatora, em informações de Id. 4657555 esclarece que *"(...) Em 16/02/2018 foi encaminhado à Impetrante as informações solicitadas pela mesma por meio de requerimento protocolizado junto ao CAC desta DRF/SOROCABA em 29/11/2017, conforme comprovam o Comunicado SECAT/DRF SOROCABA nº 0249/2018-RM e o termo de registro de mensagem na caixa postal do contribuinte, cujas cópias seguem em anexo."*

Em Parecer de Id. 5094004, o Ministério Público Federal informar que não iria se manifestar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar a discussão, nos presentes autos, de nada diretamente relacionado a um interesse público primário.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na lide formulado pela União (Fazenda Nacional).

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de obter a expedição de Certidão Informativa de seus créditos não alocados constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ, ressente, ou não, de ilegalidade.

O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º do Texto Magno, *in verbis:*

> *"Art. 5º (...)*
>
> ***XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
>
> ***XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> *b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".*

Já a Lei n.º 9.051/1995, assim dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

> *Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.*

Por seu turno, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, quando da apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, Ministro Relator LUIZ FUX, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.

Transcreva-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*
>
> *1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.*
>
> *2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."*
>
> *3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.*
>
> *4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).*
>
> *5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.*
>
> *6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.*
>
> *7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.*

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º…XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. *Grifos nossos*

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 673.707/MG, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade expeça ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão Informativa dos créditos não alocados para pagamento de tributos, extraída do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR/CONTACORPJ e vinculados ao CNPJ do contribuinte, conforme requerimento apresentado administrativamente em 28/11/2017 (Id 4152153).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA WENDY GONZALEZ FERNANDES - SP366271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E S P A C H O

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ (Id 5285837), por apresentar ator coator distinto, bem como apresentar autoridade impetrada diferente.

II) Recebo a petição e documento (Id 5332992) como emenda à exordial.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (**Tamanho 3MB**, email: **sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br**)

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA – SP,** com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olimpia, Sorocaba-SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I362F63D50

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado., nesta cidade, a fim de que fique ciente. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJALMA DE MELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS SEABRA JUNIOR - SP392958
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

I) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 4489832, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001816-17.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASCELLA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 5052308), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RICARDO VALIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
EXECUTADO: SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Inicialmente, observo que a presente Execução de Sentença foi distribuída por dependência aos Embargos à Arrematação físico nº 0009622-28.2016.403.6110, em trâmite neste Juízo.

O art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser **obrigatória** a oposição de embargos do devedor ou de terceiro e embargos à arrematação ou à adjudicação **em meio físico**, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando o citado dispositivo bem como os termos do art. 8º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região que dispõe ser obrigatória a virtualização para o cumprimento de sentença **apenas** nos casos em que seja obrigatório o uso do PJe para novas ações da mesma classe, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, iniciar a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ORIAS BUENO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 27/09/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/02/1984 a 31/05/1987, 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 24/08/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 27/09/2016, protocolizou o primeiro pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que, nessa ocasião, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/06/1987 a 28/04/1995.

Esclarece que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/02/1984 a 31/05/1987, 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 24/08/2016, quando trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, faria jus à concessão de benefício mais vantajoso na DER.

Acompanhara a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2261838/2262001.

Emenda à inicial (Id. 2815795).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3633576), acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/175.408.971-0, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4894115).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 27/09/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, por ocasião do primeiro pedido administrativo, **por enquadramento na categoria profissional,** o período de trabalho compreendido entre 22/02/1984 a 28/04/1995, conforme se observa do "despacho e análise administrativa da atividade especial" – Id. 2261980, e não apenas o período de 01/06/1987 a 28/04/1995, conforme o autor menciona em sua inicial, de modo que se torna controverso nos autos, ainda de acordo do que mencionado na inicial, apenas os interregnos compreendidos entre **29/04/1995 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 24/08/2016.**

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 2262001 – pág 01/05, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos de 29/04/1995 a 11/07/1995 e de 02/08/1995 a 24/08/2016 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto aos seguintes agentes nocivos:

a) De 29/04/1995 a 11/07/1995: ruído de 78 dB;

b) De 02/08/1995 a 17/07/2004: ruído de 78 dB;

c) De 18/07/2004 a 31/01/2015: ruído de 75 dB;

d) De 01/02/2015 a 24/08/2016: hidróxido de sódio (0,30 mg/m³)

Portanto, nos termos do que foi acima explicitado, apenas o período de trabalho compreendido entre 01/02/2015 a 24/08/2016 deve ser reconhecido como de trabalho especial, por exposição ao agente nocivo químico.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, o autor soma, na DER, 12 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 01/02/2015 a 24/08/2016, além do período já reconhecido como tal pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 22/02/1984 a 28/04/1995.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 01/02/2015 a 24/08/2016 e o período que assim já tinha sido considerado - 22/02/1984 a 28/04/1995, com a conseqüente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com **37 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 8 meses e 15 dias.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/02/2015 a 24/08/2016, que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa (22/02/1984 a 28/04/1995), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **37 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 27/09/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor ORIAS BUENO DE ALMEIDA, filho de Maria Aparecida de Almeida, portador do RG nº 17.532.765 SSP/SP, CPF nº 048.774.758-50 e NIT 12170132726, residente na Rua Vicente Momesso, 126, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP (NB 42/175.408.971-0), desde a DER, ou seja, 27/09/2016, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001331-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO QUINTANILHA FURLAN - EIRELI - EPP, LUCIANO QUINTANILHA FURLAN

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

LUCIANO QUINTANILHA FURLAN EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 18234318000100, situada na Rua Norberto Antonio Marcondes, 48, Vila Nova, Itapetininga/SP, CEP:18200380;

LUCIANO QUINTANILHA FURLAN, inscrito no CPF nº: 002.640.461-37, residente e domiciliado na Rua Norberto Antonio Marcondes, 48, Vila Nova, Itapetininga/SP, CEP:18200380.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição das Cartas Precatórias, ora expedidas, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MILTON ROBERTO OBARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 17/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 19/07/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/02/2017 (NB 46/179.899.403-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa CBA compreendidos entre 18/03/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1931847/1931937.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido sob Id. 2093741.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2438199) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4604360).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/02/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 19/07/2016, laborados na "Companhia Brasileira de Alumínio", trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> (...)
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> (...)
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

> *"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."*
>
> *(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28ºC.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 19/07/2016, laborado na "Companhia Brasileira de Alumínio".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2261811 – pág. 19) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa CBA compreendidos entre 18/03/1991 a 31/10/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015. Quanto ao período de 01/11/1991 a 28/04/1995, embora não conste expressamente do documento de Id. 2261811 – pág. 19, denota-se que, na sequência foi devidamente computado como especial na contagem para cômputo de tempo de contribuição no procedimento administrativo de concessão de benefício (Id. 2261811 – pág. 20/1), razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 1931915 – pág 01/04, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na CBA como operador de ponte rolante, exposto aos seguintes agentes nocivos:

a) De 19/11/2003 a 17/07/2004: ruído de 98 dB e calor de 29,20ºC;

b) De 01/02/2015 a 19/07/2016 (data da emissão do PPP): ruído de 83,4 dB, além de calor de 34,5ºC e agentes químicos (hidróxido de sódio – 0,05 mg/m³, fluoretado particulado – 0,05 mg/m³, monóxido de carbono – 12,50 ppm e óxido de alumínio – 0,10 mg/m³)

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que, nos termos do que acima aventado, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído e calor – de 19/11/2003 a 17/07/2004 e calor e agentes químicos de 01/02/2015 a 19/07/2016.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 19/07/2016, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 18/03/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, perfaz 25 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 19/07/2016, laborado na empresa "Companhia Brasileira de Alumínio", além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 18/03/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 04 meses e 04 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MILTON ROBERTO OBARA,** brasileiro, filho de Rosa Antunes Obara, portador do RG nº. 18.368.994-x – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.931.178-07, NIT 12136725787, residente e domiciliado na Rua Alpheu Castro Santos, 187, Bairro Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 17/02/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLAUDIMIR CLARO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/01/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 18/01/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/08/2000 a 01/04/2005, somando-se aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 05/01/1987 a 02/07/1990 e de 01/10/2010 a 04/08/2015, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 3199614/3204342.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 3373848).

O autor acostou aos autos outros documentos – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3629762).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 4177378 sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 4692838).

Sobreveio réplica (Id. 4831433).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

> *"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."*
>
> *(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*
>
> *(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 3822642 – pág. 94), os períodos de trabalho do autor nas empresas Metso, de 05/01/1987 a 02/07/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2010 a 04/08/2015. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP" de Id. 3629762, que foi apresentado apenas em Juízo - eis que o documento apresentado por ocasião do pedido administrativo encontrava-se incompleto, aliás conforme constou na r. decisão de Id. 3468562 (*"…. da análise do PPP (fls. 30/31 – ID 3199633) verifica-se que ele está incompleto, não constando carimbo da empresa e CNPJ (item 20.2 do PPP) ficando afastada a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca nessa oportunidade"*) - , verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, 10/08/2000 a 31/08/2005, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda./ Divisão ZF Lemförder como operador de máquinas (10/08/2000 a 30/11/2002) e preparador de máquinas (01/12/2002 a 31/08/2005), exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 85,8 dB e óleo solúvel.

Assim, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, ou seja, ruído de 18/11/2003 a 31/08/2005 e o agente químico óleo solúvel (hidrocarboneto) durante todo o período, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil Ltda./ Divisão ZF Lemförder, de 10/08/2000 a 31/08/2005.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 10/08/2000 a 31/08/2005 e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas Metso, de 05/01/1987 a 02/07/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2010 a 04/08/2015, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 35 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que, quer na ocasião do pedido administrativo, em 18/01/2017, ou mesmo na data da propositura da demanda judicial, em 27/10/2017 o autor não acostou aos autos documentos hábeis que pudessem comprovar a assertiva de que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 10/08/2000 a 01/04/2005, aliás conforme já salientado, constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, não havendo, portanto, ao menos até a citação nestes autos, a pretensão resistida do réu à concessão pretendida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, sendo certo que o documento que permitiu a este Juízo analisar a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/08/2000 a 01/04/2005 foi juntado aos autos apenas após aquela decisão (Id. 3629762).

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora ela preencha o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício é devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 27/11/2017 (357837), ou seja, data em que o réu teve ciência do documento hábil a comprovar a especialidade do período de trabalho especial que permitiu a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 10/08/2000 a 01/04/2005 – ZF do Brasil Ltda./ Divisão ZF Lemförder, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, nas empresas Metso, de 05/01/1987 a 02/07/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2010 a 04/08/2015, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 21 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **CLAUDIMIR CLARO DA COSTA,** brasileiro, filho de Antonia Aparecida de Souza, portador do RG n.º 14.207.221-7, CPF/MF n.º 033.419.758-96 e NIT 10890870605, residente e domiciliado na Rua Maria José Barbosa Moura, n.º 22, Jardim Paraíso, Sorocaba, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 27/11/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ABATE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

FRANCISCO ABATE ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 17/06/2004, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/10/1973 a 11/10/1978, 01/07/1979 a 01/07/1983, 01/08/1983 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 01/03/2000, 01/02/2002 a 23/09/2003 e de 24/09/2003 a 06/09/2004.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/09/2004 (NB 42/134.172.345-0), sendo que à data do requerimento computou-se 31 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço e RMI de R$ 1.122,98.

Anota que, no entanto, a despeito de toda a documentação apresentada, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, sendo certo que, se reconhecidos tais períodos, faria jus a benefício mais vantajoso.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2210343/2210468.

Citado, o INSS ofertou contestação de Id. 2512087. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2793213).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o qüinqüênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício – 06/09/2004 - e a data do ajuizamento desta ação – 10/08/2017 - , transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, devendo-se ressaltar que o prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo, embora no caso em tela não tenha sido formulado sequer pedido administrativo nesse sentido.

Portanto, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexiste direito a ser amparado.

Conclui-se, desse modo que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege".*

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO COMUM
0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002960-19.2014.403.6110 - WAGNER DE SOUZA ARRUDA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) referente aos honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.
Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 452.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X ZILDA CORDEIRO DO PRADO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DO PRADO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORDEIRO DO PRADO X PAULA CORDEIRO DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X NORMA HORNOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4) - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASILIO DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DARCI BRASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MACIEL MANFRINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOGO BERTOLOTTI ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580
RÉU: NOGUEIRA CONSTRUCOES, SERVICOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA

D E S P A C H O

A parte autora ajuíza ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R$ 35.150,00.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o **valor da causa** nas ações em que se pretende **rescisão de contratos de financiamento imobiliário,** deve ser o próprio **valor** do negócio celebrado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir correto valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Após, **CITE-SE**, devendo as partes se manifestarem se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar aos autos **comprovante de endereço atualizado** da parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT- com pedido tutela de urgência, com o objetivo de que a ré entregue direta e individualmente correspondências e encomendas do serviço postal aos seus destinatários, residentes e domiciliados no loteamento Residencial Jardim Terras de São Francisco.

Atribuiu à causa o valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se analisar, no presente momento, a competência deste Juízo para processamento do feito.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de associação, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, pois muito embora não tenha sido arrolada expressamente dentre as possíveis demandantes perante o Juizado Especial, também não encontra vedação legal expressa para tanto. Nesse diapasão, a interpretação há de ser ampliativa, visando a promover o amplo acesso à Justiça e ao célere procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais. O próprio Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação ampliativa ao rol de postulantes, já tendo reconhecido como legitimado os entes "condomínios" para proporem ações perante o Juizado Especial Federal, desde que observado o limite do valor da causa (CComp/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16-8-2007, p. 284).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

Margarete MoralesSimão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IDEAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que a parte autora requer que o réu deixe de cobrar a multa e que se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes.

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade da multa, bem como da necessidade de registro perante o órgão e anulação do auto de infração.

Assevera que o requerido, em vistoria realizada na empresa autora, verificou a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química bem como a necessidade de contratar químico como responsável técnico, exigência essa que a parte autora discorda por entender que falta previsão legal e que não se enquadra nesta obrigatoriedade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3911858, posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, consequentemente, a multa aplicada, necessária análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com reparação de danos morais e materiais, ajuizada por MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba, que deferiu a antecipação de tutela para o fim de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré apresentou Contestação arguindo, em preliminar, a incompetência do JEF e, no mérito, postulou a improcedência da ação.

O Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência por não ser o juízo competente para julgar ações que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001399-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BIANCHIM DE CAMARGO - SP158584

RÉU: GULIHERME DOS REIS GAZZOLA, RICARDO MESQUITA, RT - ASSISTENCIA MEDICA S/S, CAIO JOSÉ CARLOS S GAIANE, ROLNEY RAPOSO DEZANI, CAROLINA MAYUMI CANINEO, CARLOS EDUARDO CHAVES ZACCHELLO, KAREN CRISTHIE DE OLIVEIRA CESAR, FLAVIO MITIO TAKAHAGUI, CARLA VANESSA OLIVEIRA SILVA, THAYS BENAZZI MAZZOLANI, CAIO GUIMARAES NEVES, MARILIA AKEMI UZUELLE TAKAHASHI, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA, LENON CARDOSO, DANIELE BUENO CARVALHO ZACHETTI, LUCIANA HELENA BENETTI

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da União (AGU), a fim de que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito,

no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1153

PROCEDIMENTO COMUM
0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO
0009515-91.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista a interposição de apelação da embargante às fls. 132/138 e a apresentação das contrarrazões às fls. 142/150, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003139-16.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-93.2015.403.6110 ()) - J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIMIR ORTEGA JUNIOR(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos à execução opostos, em 06/04/2015, em face da execução de título extrajudicial n. 0000683-93.2015.403.6110.Em apertada síntese, sustentam os embargantes que a execução guerreada não está aparelhada em título executivo, vez que lastreada em instrumento que não dota dos requisitos de liquidez e certeza.Sustentam o equívoco no cálculo da dívida por parte da embargada, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Apontam a abusividade dos juros remuneratórios. Esclarecem que pretendem pagar o efetivamente devido, contudo, não da forma capitalizada como esta sendo vindicado pela embargada. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Pugnaram, por fim, pela gratuidade de Justiça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24.Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 26/26-verso aos embargantes pessoas físicas, benesse esta indeferida com relação à embargante pessoa jurídica. Nesta mesma oportunidade, os embargantes foram instados a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, bem como colacionar aos autos cópias dos documentos solicitados, o que foi cumprido às fls. 29, instruída com os documentos de fls. 30/34.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35-verso.Recebimento dos embargos às fls. 36.Impugnação às fls. 39/59-verso, sustentando, em apertada síntese, o reconhecimento do pedido pelos embargantes, que reconheceram a dívida, limitando-se a questionar a aplicação dos juros, em que pese não tenham demonstrado qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. Assevera a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guerreada. Defende que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonômia da vontade e que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros, esclarecendo que no caso foi empregada unicamente a comissão de permanência definida em contrato, não havendo cumulação com qualquer outro encargo. Pugnou pela rejeição dos embargos.Instados a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 60), os embargantes pugnaram pela realização de perícia contábil judicial (fls. 62) .O feito foi remetido à Central de Conciliação, consoante certificado às fls. 62, cuja composição foi frustrada nas audiências realizadas em 01/06/2017, o que se denota do Termo de fls. 51/51-verso dos autos de execução fiscal em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil no caso em apreço, vez que os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas.A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução.Assiste razão à embargada quando assevera que os embargantes reconheceram os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negaram a celebração do contrato que culminou na emissão da Cédula de Crédito Bancário.Com efeito, limitaram-se os embargantes a repudiar a executividade do(s) título(s) que aparelha(m) a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada.Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Paira controvérsia apenas no tocante ao seu valor.O débito exequendo é oriundo de contratos de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 16/22 dos autos de execução fiscal em apenso, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 25/09) e demonstrativo de débito (fls. 30). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guerreado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução.Melhor sorte não detém a alegação de excesso de execução.A despeito dos argumentos dos embargantes, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos

termos do seu art. 3º:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalve-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Deste modo, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou DCB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 30 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicada a comissão de permanência.Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo.Consoante já assinalado, os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas.Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser rateados entre todos, os quais não poderão ser executados com relação aos embargantes MANOEL CLAUDINO DE LIMA e WALDIMIR ORTEGA JÚNIOR enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 26/26-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0000683-93.2015.403.6110, promovendo o desapensamento, devendo esta prosseguir em seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004308-38.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110 ()) - VERA LUCIA MACHADO DE SA(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação da embargante às fls. 161/175 e a apresentação das contrarrazões às fls. 177/180, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Fls. 158 Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
Compulsando os autos verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006265-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007215-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Dê-se ciência do desarquivamento.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Fls. 84: Indefiro o pedido de designação de leilão, tendo em vista que não existe comprovação nos autos de que a executada tenha sido localizada para sua citação e/ou intimação.
Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova as diligências necessárias para apresentação de novo endereço para citação e intimação da executada.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006029-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X WALDELICE SANTOS MATOS COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 103/104, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de

posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000645-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS - ME X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/84.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93.Diante do retorno da deprecata, a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 149). Entremente, às fls. 150, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005068-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMERCIAL CASA DICO LTDA - ME X ALMIR DA SILVA X MARCOS DA SILVA

Defiro o requerido à fls. 138.
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Fls. 92: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008670-83.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Considerando o lapso de tempo decorrido do requerimento juntado aos autos à fl. 102 cumpra-se o final do despacho de fls. 101, aguardando a provocação da parte interessada em arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS JOSE GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ GOMES RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 25/08/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido.

Assevera que o INSS ingressou com recurso administrativo, improvido, sendo mantida a decisão administrativa favorável de concessão do benefício.

Relata que em 20/04/2017 foi encaminhado à Agência do INSS Centro de Sorocaba a determinação para concessão do benefício no prazo de 30 dias. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a determinação não foi cumprida.

Asseverou que realizou manifestação junto à Ouvidoria do ente, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2961861 a 2962134.

Em Decisão proferida sob o ID 3006142, foi deferido o pedido liminar para determinar a imediata implantação do benefício. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 3503054, limitando-se a informar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2017.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 4377435 pugnando pela extinção do feito diante da implantação administrativa do benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de líquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 2962037 dá conta da concessão do benefício.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 2962094 comprova o alegado na prefacial que o recurso administrativo interposto pelo INSS foi rechaçado.

O documento colacionado aos autos sob o ID 2962132, demonstra o encaminhamento do Processo Administrativo em 20/04/2017.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações o impetrado limitou-se a informar a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido, deixando de elucidar ou mesmo justificar porque até o indigitado momento não tinha sido cumprida a determinação administrativa de concessão do benefício.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: "*É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de* ***trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem****, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento*." (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 2962132) o Procedimento Administrativo do impetrante foi encaminhado em 20/04/2017.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pela esfera recursal administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.244.622-1, deferida em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/297 - Após a transmissão do Ofício Precatório nº 20170027150 referente ao crédito do autor (fls. 277), a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, na qualidade de cessionária, comunicou nos autos o contrato de cessão de crédito havido com o autor João Francisco de Campos e sua esposa. Requereu na ocasião a sua inclusão no polo ativo da execução, a expedição de ofício ao Tribunal para a disponibilização do valor ao Juízo, a expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária em nome da cessionária e a inclusão da Dra. Olga Fagundes Alves para efeito de intimações, advogada constituída juntamente com o Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca, conforme instrumento de fls. 287.Na sequência, nova cessão de crédito foi comunicada nos autos às fls. 298/344, tendo como cedente do crédito a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e cessionário, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, formulando os mesmos requerimentos que o primeiro cessionário, inclusive quanto à indicação da advogada para efeito de intimação e a constituição do Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca, além de outros constituídos (fls. 301).Antes mesmo da análise dos requerimentos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a disponibilização do pagamento em nome do autor (primeiro cedente na cadeia de cessões de crédito), conforme documento juntado às fls. 345, sendo então determinado que fosse oficiado à CEF para realização do bloqueio do valor ou a transferência do valor à ordem do Juízo, o que foi cumprido pela Secretaria às fls. 347/349.Na pendência de resposta à determinação dirigida à CEF, o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, reiterou os requerimentos anteriormente formulados às fls. 298. Já a patrona do autor, informou às fls. 355 que o autor noticiou a cessão de seu crédito à Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, enviando-lhe a cessionária correspondência datada de 05/03/2018, subscrita por Pedro Paulo Corino da Fonseca, tecendo considerações acerca da proximidade da data do depósito dos valores devidos pela União; sobre a cessão de crédito; sobre o resguardo dos honorários; contato com a cessionária subscritora para efeito de levantamento do crédito devido à cessionária e dos honorários, caso não tenha constado da decisão tal separação, reiterando que ... nos termos do quanto avençado com o Cedente, qualquer levantamento por parte do mesmo é vedado, no entanto, em ocorrendo, o colocará em posição de depositário fiel, devendo proceder ao imediato repasse dos valores à Cessionária, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, inclusive na esfera penal.Às fls. 358 a CEF informou ao Juízo que o valor depositado para o Precatório em nome de João Francisco de Campos foi levantado em 23/03/2018, por seu procurador Pedro Paulo Corino da Fonseca, apresentando os comprovantes juntados às fls. 360/362. É o relatório.Decido.No presente caso, a liberação do pagamento de precatório em nome do autor (primeiro cedente), antes mesmo da apreciação das cessões de crédito noticiadas nos autos, não gerou prejuízo às partes cedentes e cessionárias.Como se depreende dos autos, tanto o autor (primeiro cedente), assim como a Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, bem como seus representantes, posto que comuns, no caso, Dra. Olga Fagundes Alves e Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca, tinham pleno conhecimento das sucessivas cessões, do crédito referente aos honorários advocatícios e da liberação do pagamento referente ao precatório objeto das cessões de crédito em comento.Tanto é fato que o Dr. Pedro Paulo Corino da Fonseca ao enviar correspondência à Dra. Marlene Gomes de Moraes e Silva (representante do autor) para noticiar a cessão de crédito, solicitou ainda que a mesma entrasse em contato por conta do levantamento de honorários e ante a aproximação da data de depósito. Igualmente é fato, que antes mesmo do envio da correspondência (05/03/2018), em 23/03/2018 o representante já havia realizado o levantamento da quantia total do precatório (R$ 311.162,89), conforme informado e comprovado pela CEF às fls. 358/363.Verifica-se ainda que

mencionada correspondência enviada à procuradora do autor, registra menção à possibilidade de tomada de medidas legais, inclusive penal, em caso de levantamento de valores e não repasse ao cessionário.Dessa forma, considerando que a cessão de crédito na forma como dada era de conhecimento amplo e comum das partes; considerando a comunhão de representantes das empresas, quer enquanto cedente, quer como cessionária; que independentemente do valor objeto do precatório nº 20170123349 (R$ 311.162,89) ter sido transferido ou não à ordem do Juízo, referida quantia foi levantada por representante de ambas as empresas (fls. 358/363); considerando ainda que era de conhecimento a necessidade de destaque dos honorários advocatícios da representante do autor (fls. 355); considerando finalmente o registro da responsabilidade da parte que levantar o valor depositado frente ao credor (fls. 356), dou por equacionadas as cessões de crédito informadas nos autos, cabendo cada parte honrar com a responsabilidade assumida extra-autos, conforme fundamentado acima.Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10(dez) dias, devendo o autor informar se o benefício concedido encontra-se devidamente implantado.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. (OLGA FAGUNDES ALVES - OAB/SP 247.820; PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - OAB/SP 222.363).Sorocaba, 11 de abril de 2018.MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTANJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1155

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006688-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIROMA & GUIMARAES SOROCABA LTDA - ME X ELIZA GUIMARAES SHIROMA X JOAQUIM SHIROMA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001082-83.2001.403.6120 (2001.61.20.001082-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-98.2001.403.6120 (2001.61.20.001081-0)) - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE PREFEITURA MUNICIPAL X OCTAVIO DOTOLI(SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON B DA SILVA)

Fls. 169/173: Retifico o sexto parágrafo do despacho de fls. 166/167 para, onde se lê: (...) Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, (...), leia-se ... (...) Com o cumprimento, intime-se o embargante/ executado,.(...).
Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.
No mais, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005607-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-65.2006.403.6120 (2006.61.20.003471-9)) - RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0003471-65.2006.403.6120.
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 919, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003290-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003290-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000526-5)) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Analisando os autos, verifico que a manifestação de fls. 376/378 não está subscrita por seu procurador municipal. Assim sendo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias a embargante, ora exequente para subscrever a citada peça.
Com o cumprimento, e considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 374, para determinar a intimação do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).
Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Mín. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003326-04.2009.403.6120 (2009.61.20.003326-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000572-1)) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).
Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Mín. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003611-21.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120 ()) - JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 53: Indefiro o pleito de produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito.
Oportunamente, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006832-75.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120 ()) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 218: Indefiro, tendo em vista que esta execução não atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 55 e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, portanto não se aplicando a suspensão determinada às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (até a apresentação do laudo pericial), em razão do devedor desta ser diverso (razão social e CNPJ) dos da citada execução.
Fls. 219: Oportunamente, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007003-32.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 76: Cumpra-se o final da determinação de fls. 75, dando-se vista à embargada para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010710-08.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2015.403.6120 ()) - ARIANE DE LURDES SYLVESTRE(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003289-30.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 78verso: Melhor analisando os autos, observo que esta execução não atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 55 e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, portanto não se aplicando a suspensão determinada às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (até a apresentação do laudo pericial), em razão do devedor desta ser diverso (razão social e CNPJ) dos da citada execução.
Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 79 para determinar o prosseguimento destes embargos.
Outrossim, indefiro o pleito de produção de prova pericial (fls. 77/78), vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito.
Oportunamente, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008971-63.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-92.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN AGRO INDSUTRIAL PASTORIL LTDA(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que há depósito às fls. 13 dos autos da execução fiscal em apenso.
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009248-79.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-89.2015.403.6120 ()) - SIDNEI GOMES(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Acolho a emenda à inicial de fls. 13.
Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R$ 1.039,49, conforme indicado.
No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 34 do feito executivo (processo n. 0003546-89.2015.403.6120) em apenso.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009570-02.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-81.2013.403.6120 ()) - MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a substituição da penhora efetivada no feito executivo (fls. 163), concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 157, sob a pena já consignada, juntando aos autos cópia da decisão de deferimento da substituição do bem penhorado, bem como da certidão de sua intimação da penhora.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004702-44.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-59.2017.403.6120 ()) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0004701-59.2017.403.6120.
No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do REsp nº 1652149 / SP (2017/0024160-6).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009084-17.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007436-2)) - CERENE FRANCISCA RUSSI VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte embargante para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação de fls. 60, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para atribuir correto valor à causa e apresentar a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório.
Regularizada a exordial, tornem os autos conclusos para deliberações.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000160-46.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8)) - JULIO CESAR LEME X SUELEM CRISTINA LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X APARECIDA SUELI MINGORANCE LEME X JURANDIR LEME(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0001077-61.2001.403.6120.
Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:
a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;
b) apresentar a(s) contrafé(s), necessária para instrução do mandado citatório do(s) embargado(s);
c) e atribuir valor à causa, conforme fls. 418 (AV. 10) do feito executivo, em razão do certificado pelos oficiais de justiça às fls. 361 e 430 dos autos principais;
Com a regularização, voltem conclusos para a apreciação da tutela provisória de urgência.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 263, tendo em vista que foi concedido ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0002890-06.2013.403.6120.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002252-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002252-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TEM ARARAQUARA LTDA ME(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

Dê-se vista ao Conselho exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 192/209, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 189.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos a Execução Fiscal nº 0003567-65.2015.403.6120, trasladada às fls. 476/479 e considerando o mandado de levantamento juntado às fls. 469/471, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X MARCELA TOSATI(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos a Execução Fiscal nº 0001557-92.2008.403.6120, trasladada às fls. 114/120, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 13.774 do 1º CRI local.
Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1625/1629: Diante da antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento nº 5001141-17.2018.4.03.0000/ SP, dê-se nova vista a exequente, para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005285-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WAGNER DELLA ROVERE ME X WAGNER DELLA ROVERE(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fls. 153/155: Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente, intimem-se os executados, por meio de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R$ 1.737,36 (Um mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do depósito, intime-se o exequente para que para que requeira o que de Direito.
Escoado o prazo in albis, oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL
0004505-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Diante do laudo de avaliação de fls. 311, intime-se exequente para que se manifeste, expressamente sobre o pedido de substituição do veículo de placa DSE 1051, pelo de placa FMF 7917, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 261/267: Melhor analisando os autos, observo que esta execução não atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 55 e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, portanto não se aplicando a suspensão determinada às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (até a apresentação do laudo pericial), em razão do devedor desta ser diverso (razão social e CNPJ) dos da citada execução.
Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 258 para determinar o prosseguimento desta execução.
Outrossim, observo que os argumentos apresentados pela executada (oficial de justiça NÃO CONCLUIU as diligências, (...) avaliou apenas a TERRA NUA, deixando de avaliar a lavoura de cana-de-açúcar implantada no imóvel rural, bem como as demais benfeitorias.) não condizem com o laudo de avaliação apresentado pelo auxiliar da justiça às fls. 256, já que constou tratar-se de imóvel rural denominado Sítio Barcelona, com 119,50 hectares, SEM BENFEITORIAS, matrícula nº 986 do 1º CRI de Cravinhos/SP.
Por outro lado, verifico que o laudo não apresenta os parâmetros utilizados para sua elaboração. Assim, expeça-se nova carta precatória para que o(a) Sr(a) Oficial de Justiça complemente seu laudo, esclarecendo os parâmetros utilizados na sua confecção e se há áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel.
Com a juntada da deprecata, dê-se vista às partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Fls. 251: Defiro, considerando o certificado pelo oficial de justiça às fls. 262. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara trabalhista desta Comarca, solicitando informações se haverá saldo remanescente destinado à Fazenda Nacional sobre o produto da arrematação havida no processo nº 0010072-80.2016.515.0151.
Cópia do presente servirá como ofício nº 115/2018.
Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002032-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 136/137: Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente, intimem-se os executados, por meio de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R$ 4.717,22 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos, em JAN/2018), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a comprovação do depósito, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando sua transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pelo exequente às fls. 119.
Com a resposta da CEF, intime-se o exequente para que para que requeira o que de Direito.
Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL
0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 134/145: Melhor analisando os autos, observo que esta execução não atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 55 e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, portanto não se aplicando a suspensão determinada às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (até a apresentação do laudo pericial), em razão do devedor desta ser diverso (razão social e CNPJ) dos da citada execução.
Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 146 para determinar o prosseguimento desta execução.
Fls. 130: Defiro. Oficie-se o 1º CRI desta Urbe, para retificação da prenotação sob a sigla AV. 28 da matrícula do imóvel sob nº 8.546, fazendo constar que a constrição recai sobre a nua propriedade do citado imóvel,

conforme auto de penhora de fls. 67.
Cópia do presente servirá como ofício nº 93/2018.
No mais, aguardem-se oportuna designação de leilão.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005703-11.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 297/314: Tendo em vista que esta execução não atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 55 e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a suspensão determinada às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (até a apresentação do laudo pericial), em razão do devedor desta ser diverso (razão social e CNPJ) dos da citada execução.
Outrossim, observo que os argumentos apresentados pela executada (oficial de justiça NÃO CONCLUIU as diligências, (...) avaliou apenas a TERRA NUA, deixando de avaliar a lavoura de cana-de-açúcar implantada no imóvel rural, bem como as demais benfeitorias.) não condizem com o laudo de avaliação apresentado pelo auxiliar da justiça às fls. 277, já que constou tratar-se de imóvel rural denominado Sítio Barcelona, com 119,50 hectares, SEM BENFEITORIAS, matrícula nº 986 do 1º CRI de Cravinhos/SP.
Por outro lado, verifico que o laudo não apresenta os parâmetros utilizados para sua elaboração. Assim, expeça-se nova carta precatória para que o(a) Sr(a) Oficial de Justiça complemente seu laudo, esclarecendo os parâmetros utilizados na sua confecção e se há áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel.
Com a juntada da deprecata, dê-se vista às partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005963-54.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X E. C. A. DE OLIVEIRA MASSAS - EPP X ELLIM CRISTINA ABADE(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Às fls. 115/117, requer a exequente o prosseguimento do feito com a inclusão da sócia administradora no polo passivo da presente execução fiscal.
Noto, entretanto, que a decisão de fls. 92 já deferiu a inclusão da pessoa física como executada, vez que o empresário individual não se reveste de personalidade jurídica, havendo confusão, inclusive patrimonial, entre a pessoa jurídica e a pessoa física titular da firma.
Isto posto, e considerando ainda que várias tentativas de satisfação do crédito em cobro já foram tomadas, mas sem sucesso, sendo a última delas a penhora sobre o faturamento (fls. 110 e 112), suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.
Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da norma supracitada.
Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007080-46.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 77: Defiro. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória à Comarca de São Desidério/ BA, localizado na Rua do Estádio, s/n, Tangará, CEP: 47.820-000, determinando-se a penhora a ser diligenciado no endereço Rua Santa Catarina, s/n, Lote 07, Quadra 104, bairro Roda Velha, São Desidério/BA, CEP: 47.820-000, que deverá recair sobre os bens relacionados às fls. 26/28, em montante suficiente à garantia da execução do débito atinente a estes autos, ressaltando-se que o pagamento das diligências do oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado deve ser solicitado diretamente ao ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DA PGF em BARREIRAS/ BA, conforme fls. 45 e 70.
Com a juntada da deprecata, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006503-34.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON JOSE CORREA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls. 74/75: Considerando a discordância expressa da exequente com o levantamento do BMW ano 2011 (fls. 77/78), indefiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o citado veículo, tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou dias depois da referida constrição, ou seja, em 17/12/2013, tendo sido rescindido em 06/09/2014, conforme fls. 55, aderindo a novo parcelamento somente em 07 de julho de 2017 (fls. 58/61).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
No mais, diante da regularidade do parcelamento informado pela exequente às fls. 77/78, cumpra-se o final da determinação de fls. 71, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014948-41.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER DE FELICE CARDOSO X JOSE JACYR CARDOSO X ELISABETH MONTEIRO DE FELICE(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 82: Diante da expressa concordância do exequente, bem como o contido no documento de fls. 79/81, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo de placa FBC9752. Providencie a Secretaria o necessário.
No mais, cumpra-se a secretaria, com urgência, o determinado às fls. 72/74, primeiro citando os executados incluídos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002220-31.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE)
Fls. 204/232: Dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiros. Assim, desentranhe-se a petição distribuindo-se por dependência como embargos de terceiro, com a devida urgência considerando que há pedido de liminar para liberação de constrição. Intime-se o advogado indicado na petição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006560-18.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONG.DE CORRET.DE IM.DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011269-96.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BERTATO LTDA - ME(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA)

Fls. 75/79 e 80/89: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 90, bem como o teor dos documentos de fls. 78 e 83/89, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo Volvo, modelo NH12380 4X2T de placa CZB-3941, tendo em vista sua adjudicação nos autos nº 0020788-12.2009.8.26.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme respectivo auto expedido no citado feito e acostado às fls. 83. Providencie a Secretaria o necessário.
Outrossim, defiro o requerido pela exequente (fls. 70/71), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.
Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003546-89.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI GOMES(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado às fls. 33, juntando aos autos, o Dr. José Antonio da Silva, OAB/SP n. 64.180, instrumento de procuração, bem como, que o executado deposite o quantum devido à garantia do Juízo, ou que ofereça bens suficientes a esta finalidade, sob pena de extinção dos embargos opostos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004272-63.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA ELIZA LEAO DA ROCHA

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL
0006552-07.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALBERTO MORETI
Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, os autos se encontram à disposição do (a) exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL
0007894-53.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DURAFORT CONCRETO LTDA.(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)

Fl(s). 66/92: Observo que a executada ainda não foi intimada (fls. 57); fato que inviabiliza a transformação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud (fls. 49/50 e 57/59), em pagamento definitivo, em favor da União (FN), neste momento.
Desse modo, intime-se a executada do bloqueio de valor operado neste feito, na pessoa de seu(s) procurador(es) constituído(s), na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.
Efetivada a intimação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação dos depósitos de fls. 49/50 em pagamento definitivo, em favor da União (FN), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.
Cópia do presente servirá como ofício nº 94/2018.
Com a comprovação da transferência, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls. 93/101.
Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Caso contrário, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007914-44.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISVAL SERGIO SPINELLI
Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, os autos se encontram à disposição do (a) exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL
0000045-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO GITTE - ME(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Fls. 53: Considerando a recusa da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de fls. 46/50.
Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fls. 43/44.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000574-15.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BERTATO LTDA - ME(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA)

Fls. 26/30 e 31/40: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 63, bem como o teor dos documentos de fls. 29 e 34/40, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo Volvo, modelo NH12380 4X2T de placa CZB-3941, tendo em vista sua adjudicação nos autos nº 0020788-12.2009.8.26.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme respectivo auto expedido no citado feito e acostado às fls. 34. Providencie a Secretaria o necessário.
No mais, diante da certidão de fls. 64, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001504-33.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDITA CRISTIANE ROBIATI

Tendo em vista a notícia do pagamento integral do débito (fls. 18), que culminou na prolação da sentença extintiva de fls. 20, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do destino do valor de R$ 395,14, depositado em conta judicial em mar/2017, conforme as guias de fls. 15/17.
No silêncio, diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 22) e considerando que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fls. 15/17), expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento, intimando-se a executada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Caso contrário, oficie-se se à Agência local da CEF, determinando a transferência dos valores depositados por meio das guias de fls. 15/17 para a conta corrente do exequente indicada pelo Conselho Regional.
Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001695-78.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERTATO & BERTATO ARARAQUARA LTDA - EPP(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Fls. 28/42: Dê-se vista à exequente para que informe, neste autos, acerca do parcelamento noticiado (fls. 28/42 e 44/55).
Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002170-34.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFITO LTDA(SP318131 - RAFAEL MATEUS ANTELO)

Fls. 33/34: Considerando a recusa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, indefiro o pedido de fls. 12/13.
Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fls. 09/10.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002184-81.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PETRUCELLI

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004701-59.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005431-70.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTREL MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Intime-se o Conselho exequente, para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento integral pelo executado conforme cópia do boleto de pagamento acostado aos autos às fls. 15/16.
Confirmada a satisfação, tornem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005445-54.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENDRIGO AVOLIO VIEIRA
NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO(A) EXEQÜENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO NOTICIADO PELO(A) EXECUTADO(A).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014693-83.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6)) - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte credora (embargante, ora exequente) do cancelamento do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 220/223.
Notifique-se o credor, nos termos do Art. 3º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003908-77.2004.403.6120 (2004.61.20.003908-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002410-5)) - BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 53/56: Indefiro o requerido, tendo em vista que o débito cobrado nestes autos refere-se a honorários sucumbenciais.
Sem prejuízo, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 50/51, para determinar a intimação do(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios (fls. 23/25 e 44/46), conforme requerido pela embargada, ora exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:
1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.
Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004689-45.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 189/192: Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta vício de omissão no despacho de fls. 188, sob o argumento de que o Juízo deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de homologação de desistência parcial, expressa e de forma irrevogável das defesas, recursos e desdobramentos interposto no presente processo, bem como renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a presente ação, relativamente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.017842-58.
Vieram os autos conclusos.
Este, em síntese, o relatório.
Fundamento e decido.
Embargos Declaratórios é o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição.
Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.
Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Do fundamentado:
Conforme disposição do art. 1.023, do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição dos embargos.
O recurso interposto pelo exequente é intempestivo.
No caso em tela, a embargada foi intimada do despacho que recebeu o pedido de fls. 169/171 (homologação de desistência parcial, expressa e de forma irrevogável das defesas, recursos e desdobramentos interposto no presente processo, bem como renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a presente ação, relativamente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.017842-58) como emenda a inicial (fls. 172) em 19/12/2017 pelo Diário Eletrônico da Justiça e considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2017 a 20/01/2018, a contagem do prazo teve início no dia 23/01/2018 (terça-feira), terminando, portanto, no dia 29 do mesmo mês (segunda-feira).
Assim, tendo sido o recurso protocolado somente em 16/03/2018, quando intimado do despacho de fls. 188 que retificou o valor da causa, ausente o pressuposto da tempestividade, deixo de recebê-lo.
No mais, diante da consulta de fls. 195, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5018039-42.2017.403.0000/ SP (PJe).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005303-50.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-78.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005737-39.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002967-73.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL
0002112-56.2001.403.6120 (2001.61.20.002112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI MALARA X ELAINE BARBOSA NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 306/307: Indefiro, por ora, o requerido, considerando que o caso concreto não se enquadra nos critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016, anexo a Portaria PGFN nº 396/2016.
No mais, dê-se nova vista ao exequente para manifestar seu interesse na manutenção dos bens constritos às fls. 92 (imóveis matrículas nnº 6560, 6561, 6562, 6563, 6564 todos do 1º CRI local), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 599verso/600: Fica prejudico a análise do pedido de retificação da denominação atual da executada, tendo em vista que já foi efetuado pelo Juízo, conforme despacho de fls. 586 e termo de retificação de autuação, bem como o contido na consulta acostada às fls. 601.
Outrossim, diante da suspensão processual já determinada às fls. 590 e tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.
Decorrido dê-se nova vista a exeqüente para verificação da regularidade do pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002124-31.2005.403.6120 (2005.61.20.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Dada a certidão do oficial de justiça às fls. 163, caracterizando, a priori, o encerramento inidôneo da parte executada e considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça assim ementada: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de HATILO NOGUTI (C.P.F.: 931.321.318-49), LUIZ ALBERTO NOGUTI (C.P.F.: 087.828.158-44), ELIANE BARBOSA NOGUTI (C.P.F.: 081.523.008-70), e LAURO NOGUTI (C.P.F.: 361.640.978-00), na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III).
Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.
Outrossim, considerando tratar-se das mesmas partes (exequente e devedor), determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80).
Apensem-se estes aos de n. 0002112-56.2001.4036120, prosseguindo-se o andamento naquele feito, por ser de primeira distribuição.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 540verso/544: Diante da suspensão processual já determinada às fls. 436 e tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.
Decorrido dê-se nova vista a exeqüente para verificação da regularidade do pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 955/958: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.
Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.
Decorrido dê-se nova vista a exeqüente para verificação da regularidade do pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004849-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X HATILO NOGUTI X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 152/153: Indefiro, por ora, o requerido, considerando que o caso concreto não se enquadra nos critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016, anexo a Portaria PGFN nº 396/2016.
Outrossim, diante da notícia das arrematações dos imóveis matrículas nn. 6560,6561 e 6562, todos do 1º CRI local na 2ª V. F. desta Subseção Judiciária (fls. 131), dou por levantada as penhoras dos referidos imóveis.
No mais, dê-se nova vista ao exequente para manifestar seu interesse na manutenção dos bens constritos às fls. 92 (imóveis matrículas nnº 4365, 6563 e 6564 todos do 1º CRI local), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004543-43.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 49: Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 46 (art. 40/ LEF).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 440/453: Diante da notícia das arrematações dos imóveis matrículas n. 107092 (fls. 443), 107093 (fls. 444), 107098 (fls. 445), 107099 (fls. 446), 12467 (fls. 447), 52505 (fls. 448), 64571 (fls. 449), 8527 (fls. 450), 8528 (fls. 451), 8529 (fls. 452) e 8530 (fls. 453), todos do 1º CRI local na Justiça do Trabalho dou por levantada as penhoras dos referidos imóveis. Providencie a Secretaria o necessário.
Outrossim, defiro e nomeio, para realização da hasta pública, somente do imóvel matrícula nº 103.941 do 1º CRI local (descrito no auto de penhora de fls. 212/214 e avaliado às fls. 313/319), o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819.
Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008456-96.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RAQUEL ALENCAR DE OLIVEIRA

Fls. 30/31: Fica prejudicada a análise do pedido do exequente de suspensão da execução, tendo em vista que o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC), ao prolatar sentença em 03 de outubro de 2014 (fls. 26), sendo o Conselho exequente intimado em 15 de outubro de 2014 (fls. 28) e a sentença transitada em julgado em 14 de novembro de 2014 (fls. 29).
Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003666-35.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES APARECIDA PEDRO

Fls. 36: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 33, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002161-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO ASSANO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002554-94.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME AUGUSTO GARUTE VALASCO

Fls. 21: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 18, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003241-71.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCAPE MATAO LTDA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fls. 389/391: Mantenho o teor da decisão de fls. 84/85, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que remanescem as razões que levaram ao indeferimento do pedido anterior.
No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005306-39.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 117/120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A, a fim de sanar erro material no despacho de fls. 116.
Vieram os autos conclusos.
Este, em síntese, o relatório.
Fundamento e decido.
Embargos Declaratórios é o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição.
Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.
Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Do fundamentado:
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, e acolho-os, por verificar que, realmente, houve erro material no referido despacho. Assim, RETIFICO o erro material contido no despacho de fls. 116, para, onde se lê desistência total da discussão dos débitos objeto desta execução, leia-se: desistência parcial da discussão dos débitos objeto desta execução
No mais, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001776-90.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X LUIZ OMETTO X NOVENIO PAVAN(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL
0005408-27.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO DE OLIVEIRA PAIXAO

Intime-se o Conselho exequente, para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento integral pelo executado conforme cópia do boleto de pagamento acostado aos autos às fls. 11/12.
Confirmada a satisfação, tornem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005567-67.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.
Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 28/30 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de cinco dias.
Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 5396394 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante a fim de sanar omissão na sentença no tocante à forma de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ao que consta dos autos, a impetrante pleiteou na inicial a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, ou nos meses em que não houve o efetivo pagamento, a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, ou a restituição em espécie.

Com efeito, a sentença analisou o pedido sob a ótica da repetição/compensação, porém, na parte dispositiva discorreu apenas sobre o direito à compensação nada falando sobre a repetição do indébito, tampouco foi analisado o pedido de apropriação dos créditos em sua escrita fiscal nos meses em que não houve o efetivo pagamento.

De fato, como a repetição do indébito possui o mesmo regramento da compensação, havendo pagamento indevido assiste ao contribuinte optar pela forma de restituição que melhor lhe aprouver. A matéria, inclusive, é objeto da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Por outro lado, se em alguns meses não houve o efetivo pagamento da CPRB com inclusão do ICMS em sua base de cálculo não se pode dizer que tenha ocorrido um indébito para que se faça a apropriação de créditos em sua escrita fiscal. Assim é que incidirá, nesse caso, a parte dispositiva da sentença que declara o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição que, portanto, não poderá ser exigida pela Fazenda nestes termos.

Assim, CONHEÇO os embargos para reconhecer omissão apontada e acrescer a fundamentação supra à sentença proferida, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

"*Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e compensar, ou repetir o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, ou se apropriar dos créditos em sua escrita fiscal, ou, ainda, restituir o indébito em espécie, corrigido pela SELIC.*

Seja qual for a modalidade de restituição adotada pela parte, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07, ou seja, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional."

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-32.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESSANDRO FERNADES 33016226820, ALESSANDRO FERNANDES

D E S P A C H O

Defiro, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços de ID 4782928, 1650594 e 1640309. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009903-51.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-91.2014.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, FICA O ADVOGADO DR. ROBERTO ROMANO, OAB/SP 264.024, INTIMADO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REFERENTE AO VALOR OUTRORA DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA (PROCURAÇÃO DE FL. 241). PRAZO MÁXIMO: 20/05/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-44.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME, KARINA APARECIDA NARESI, FAGNER NARESI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA PRADO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por ELISÂNGELA DE FÁTIMA PRADO LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro José Carlos dos Santos.

Alega a autora que viveu em união estável, com José Carlos dos Santos por cerca de 15 anos, sendo que o relacionamento só se findou com o óbito do segurado falecido, em 26/03/2017.

Aduz a autora que ela e o falecido mantinham uma relação familiar, sendo comprovada por testemunhas, documentos que mostram características aparentes do relacionamento e por sentença judicial que reconhece e homologa união estável.

Relata que em 03/10/2017 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente, como companheira.

O autor atribuiu à causa o valor de R$1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 03/10/2017.

Denota-se dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo pretenso instituidor do benefício era no valor de R$3.293,56, para competência de março de 2017, conforme documento de id.5068452.

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, **as parcelas vencidas** (período de 03/10/2017 - data do requerimento administrativo a 14/03/2018 - data do ajuizamento da ação = R$ 3.293,56 x 5 + R$3.293,56/30 x 11 dias) resultam em **R$ 17.675,44** e as **doze parcelas vincendas** (R$ 3.293,56 x 12) resultam em **R$ 39.522,72** e portanto **o valor da causa correto é R$ 57.198,16.**

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de seu requerimento em 03/10/2017, o ajuizamento da ação em 14/03/2018 e o valor do benefício recebido (R$ 3.293,56) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R$ 57.198,16 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que importava na data do ajuizamento da ação (14/03/2018) em **R$ 57.240,00** (60 x R$ 954,00).

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R$ 57.198,16 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLINA SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 4117949 e diante do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual, mantenho a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-93.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO M DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 14:00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-96.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: K M B MAGAZINE LTDA - ME, MOHAMED KHALIL BARAKAT, MUNIRA MOHAMAD DARGHAM

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 14:00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-76.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CRISTINO LOPES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-55.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15:00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, _____ de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H-LERA ROUPAS LTDA - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS, JOSE VALDO GOMES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAYONARA HOFFMANN FAISAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse na composição consensual, formulada por ambas as partes, cancelo a audiência designada, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C TOLEDO JUNIOR - EIRELI - EPP, ADILSON DA CRUZ TOLEDO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-03.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS TEIXEIRA - ME, CACILDA DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-70.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA GASPARELO - ME, CAROLINA GASPARELO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA LASMAR KUBART CONVENIENCIA - ME, ISABELA LASMAR KUBART

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-17.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PERETTI - RESTAURANTE - EPP, LUIS FERNANDO PERETTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AYLTON NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-66.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO - EPP, MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

1. Doc id 4748125: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado pela decisão doc id 4680704.

2. **Mantenho a perícia médica designada para o dia 12.04.2018, às 09:00h**, uma vez que esta deverá perquirir a respeito da data do início da incapacidade da autora para o trabalho, dentre outras considerações.

3. Sem prejuízo, esclareça a autora: **a)** qual foi o último benefício previdenciário que recebeu, indicando seu número, o período de fruição, e o motivo de seu indeferimento/cessação; **b)** esclareça, ainda, acerca do recurso administrativo que alega ter interposto, informando a qual número de benefício se refere, trazendo aos autos a documentação pertinente a sua comprovação, inclusive quanto à localização do recurso junto à Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME, MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA & FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SANDRA HELENA MAGALHAES, ANA CLAUDIA MAGALHAES

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-43.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINA LUSTRES E DECORACOES LTDA - ME, SILVANA DO CARMO MACIEL ABRAHAO, LUIZ ANTONIO ORTIZ ABRAHAO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **03/05/2018, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-74.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L F A TEBERGA TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 14:30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-62.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO INSA, SIMONE CRISTIAN DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-57.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GAS DO VALE LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, VANDERSON ALVES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001289-20.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8)) - JOSE RICARDO SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Considerando que houve a extinção da ação de execução fiscal (autos n. 0000767-13.2005.403.6121), acolho o requerimento do embargante de fls.23, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores tornados indisponíveis, pois o requerimento foi apreciado nos autos da ação principal.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000297-21.2001.403.6121 (2001.61.21.000297-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X COMERCIAL MECANICA INDEPENDENCIA LTDA ME(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
Não obstante o reconhecimento pelo exequente da ocorrência da prescrição intercorrente no período de 10/10/1995 a 26/03/2001 (fls. 158), verifico que às fls. 37 dos autos consta despacho datado de 10/10/1995 acerca do sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses em virtude de parcelamento do débito nos termos do exarado à fl.31.Desta forma, esclareça o exequente se o parcelamento constante dos autos perdurou pelo prazo de 60 meses ou se houve rescisão, e neste caso, quando teria ocorrido, trazendo aos autos documentação pertinente.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000582-14.2001.403.6121 (2001.61.21.000582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.03.2001 pela FAZENDA NACIONAL contra XISTO MAGAZINE LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 007184-12, constituída por meio de notificação em 28/05/1996, referente ao período de apuração ano base/exercício 01/1995 a 12/1995.Pelo despacho de fls. 13, proferido em 21/05/2001, foi determinada a citação do executado.Citação por AR infrutífera (fls. 31).Em 20/05/2003, o exequente requereu citação do executado em novo endereço às fls. 35/36, a qual restou infrutífera conforme certidão de fls. 58.Após ser devidamente intimado, o exequente apresentou novo endereço e requereu a citação do executado, em 01.04.2009, às fls. 63, a qual também restou negativa conforme documento de fls. 68 e fls. 77.O exequente pugnou pela citação por edital do executado, em 14/07/2010, às fls. 70.Pelo despacho de fls. 78 foi indeferido o pedido de citação por edital, formulado em 20/07/2010. Em 23/10/2012, o exequente requereu a citação do executado em novo endereço, conforme fls. 80, o que foi deferido por este Juízo em 19/11/2013 às fls. 84. Contudo, novamente restou infrutífera a tentativa de citação (fls. 88). Pela petição de fls. 90/92 o exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada em 03/02/2015.Pelo despacho de fls.100 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.O exequente peticionou às fls.102/103, informando que a presente execução não está prescrita, consoante entendimento do E. STJ.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 01/1995 a 12/1995. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (28/05/1996).A execução foi ajuizada em 19/03/2001, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, o Fisco indicou endereço inconsistente do executado na petição inicial e apenas após a consumação do prazo prescricional quinquenal, em 15/08/2001 (fls. 14/15), retificou o endereço inicialmente informado e juntou pesquisas atualizadas com novos endereços, antes de realizada a primeira tentativa de citação pelo juízo. Contudo, mesmo diante dos novos endereços, fornecidos antes da primeira tentativa de citação e após o prazo prescricional, houve quatro tentativas de citação, por carta e por meio de oficial de justiça, todas infrutíferas, conforme AR e certidão da Sr. Oficiada de Justiça (fls. 31, 58, 68 e 88). Registre-se que, posteriormente, o exequente indicou outros endereços, nos quais nem a empresa executada nem seu representante legal foram encontrados. Por fim, a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada, momento em que esse juízo determinou que a União indicasse a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 100). Não se sustenta a alegação do Fisco de que o prazo interrompeu-se com o ajuizamento da ação, pois, conforme fundamentação supracitada, a presente execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005 e até o momento o executado não foi citado, razão pela qual o marco interruptivo sequer poderia retroagir à data da propositura da ação. Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazoS decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável sopmente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3

16.11.2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário. 4. Apelo não provido.(TRF3, Relator Desembargador Federal JOhonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)Outrossim, no momento em que a exequente requereu a citação por edital, em 20/07/2010 (fl. 78), a prescrição já havia se consumado. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001115-70.2001.403.6121 (2001.61.21.001115-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CLELIO MARIOTO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002135-96.2001.403.6121 (2001.61.21.002135-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X HYDROMATION ZOLCO FILTROS LTDA X ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002175-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X BENEDITO PEDRO DE MOURA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002176-63.2001.403.6121 (2001.61.21.002176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X J P RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002177-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002177-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X J P RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002723-06.2001.403.6121 (2001.61.21.002723-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ARTECIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002873-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002873-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CONSTRUMARMORE LTDA X WANDA RUMENHA DE BIASI X CLAUDIA DE BIASI
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002964-77.2001.403.6121 (2001.61.21.002964-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ODETE GOMES PINTO X JOSE EDUARDO GOMES PINTO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
Gomes Pinto Participações e Empreendimentos S/A Ltda., Odete Gomes Pinto e José Eduardo Gomes Pinto opuseram embargos de declaração à sentença que julgou extintas as execuções fiscais nº 0002963-92.2001.403.6121 e 0002964-77.2001.403.6121, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Cvil/2015, em virtude da prescrição intercorrente.Alega, em síntese, a omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais e requer sejam arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.Instada a se manifestar, a exequente informou, nos autos nº 0002964-77.2001.403.6121 que, em razão de não haver encontrado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, não irá recorrer da sentença.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento parcial.De fato, a sentença embargada incorreu em omissão com relação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência.Pois bem.Em que pese os executados tenham constituído advogado pra atuar em sua

defesa, denota-se que não houve prática de atos judiciais pelo defensor constituído, que se limitou a requerer a juntada de procuração nos autos.Dessa forma, não há que se falar em condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Pelo exposto, acolho em parte embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação:Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal em apenso nº 0002963-92.2001.403.6121, em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios, pois não houve atuação do defensor constituído nos autos.A presente sentença é assinada em duas vias de idêntico teor, sendo que cada via deverá ser levada a registro nos respectivos processos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A presente sentença é assinada em duas vias de idêntico teor, sendo que cada via deverá ser levada a registro nos respectivos processos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002985-53.2001.403.6121 (2001.61.21.002985-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X UNITENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MILTOM SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003031-42.2001.403.6121 (2001.61.21.003031-2) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO FERREIRA BARBOSA LIMA ME X LUIS FERNANDO FERREIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003437-63.2001.403.6121 (2001.61.21.003437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.04.2001 pela FAZENDA NACIONAL contra XISTO MAGAZINE LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 168745-09, constituída por meio de notificação em 04/11/1998, referente ao período de apuração ano base/exercício 02/1997 a 06/1998.Pelo despacho de fls. 16, proferido em 29/05/2001, foi determinada a citação do executado.Em 10/2001 os presentes autos foram apensados à execução fiscal nº 0000582-14.2001.403.6121, conforme consta às fls. 17.Citação por AR infrutífera (fls. 19).Em 20/05/2003, o exequente requereu citação do executado em novo endereço às fls. 35/36 dos autos principais (nº 0000582-14.2001.403.6121), a qual restou infrutífera conforme certidão de fls. 58.Após ser devidamente intimado, o exequente apresentou novo endereço e requereu a citação do executado, em 01.04.2009, às fls. 63 dos autos principais em apenso, a qual também restou negativa conforme documento de fls. 68 e fls. 77.O exequente pugnou pela citação por edital do executado, em 14/07/2010, às fls. 70.Pelo despacho de fls. 78 foi indeferido o pedido de citação por edital, formulado em 20/07/2010. Em 23/10/2012, o exequente requereu a citação do executado em novo endereço, conforme fls. 80, o que foi deferido por este Juízo em 19/11/2013 às fls. 84. Contudo, novamente restou infrutífera a tentativa de citação (fls. 88). Pela petição de fls. 90/92 o exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada em 03/02/2015.Pelo despacho de fls.100 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.O exequente peticionou às fls.102/103, informando que a presente execução não está prescrita, consoante entendimento do E. STJ.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 02/1997 a 06/1998. Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (04/11/1998).A execução foi ajuizada em 06/04/2001, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, o Fisco indicou endereço inconsistente do executado na petição inicial e em 15/08/2001 (fls. 14/15), retificou o endereço inicialmente informado e juntou pesquisas atualizadas com novos endereços, antes de realizada a primeira tentativa de citação pelo juízo. Contudo, mesmo diante dos novos endereços, fornecidos antes da primeira tentativa de citação, houve quatro tentativas de citação, por carta e por meio de oficial de justiça, todas infrutíferas, conforme AR e certidão da Sr. Oficiada de Justiça (fls. 19 destes autos; fls. 58, 68 e 88 dos autos em apenso). Registre-se que, posteriormente, o exequente indicou outros endereços, nos quais nem a empresa executada nem seu representante legal foram encontrados. Por fim, a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada, momento em que esse juízo determinou que a União indicasse a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 100). Não se sustenta a alegação do Fisco de que o prazo interrompeu-se com o ajuizamento da ação, pois, conforme fundamentação supracitada, a presente execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005 e até o momento o executado não foi citado, razão pela qual o marco interruptivo sequer poderia retroagir à data da propositura da ação. Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazoS decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem

aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável somente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 16.11.2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário. 4. Apelo não provido.(TRF3, Relator Desembargador Federal JOhonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)Outrossim, no momento em que a exequente requereu a citação por edital, em 20/07/2010 (fl. 78), a prescrição já havia se consumado. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autosP.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003777-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2001 pela FAZENDA NACIONAL contra XISTO MAGAZINE LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 078211-21, constituída por meio de notificação em 04/11/1998, referente ao período de apuração ano base/exercício 06/1996 a 12/1996; 03/1997; 06/1997; 09/1997; 12/1997; 03/1998; 06/1998.Pelo despacho de fls. 13, proferido em 12/06/2001, foi determinada a citação do executado.Em 26/10/2001 os presentes autos foram apensados à execução fiscal nº 0000582-14.2001.403.6121, conforme consta às fls. 14.Citação por AR infrutífera (fls. 16).Em 20/05/2003, o exequente requereu citação do executado em novo endereço às fls. 35/36 dos autos principais (nº 0000582-14.2001.403.6121), a qual restou infrutífera conforme certidão de fls. 58.Após ser devidamente intimado, o exequente apresentou novo endereço e requereu a citação do executado, em 01.04.2009, às fls. 63 dos autos principais em apenso, a qual também restou negativa conforme documento de fls. 68 e fls. 77.O exequente pugnou pela citação por edital do executado, em 14/07/2010, às fls. 70.Pelo despacho de fls. 78 foi indeferido o pedido de citação por edital, formulado em 20/07/2010. Em 23/10/2012, o exequente requereu a citação do executado em novo endereço, conforme fls. 80, o que foi deferido por este Juízo em 19/11/2013 às fls. 84. Contudo, novamente restou infrutífera a tentativa de citação (fls. 88). Pela petição de fls. 90/92 o exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada em 03/02/2015.Pelo despacho de fls.100 foi determinada a manifestação do exequente sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.O exequente peticionou às fls.102/103, informando que a presente execução não está prescrita, consoante entendimento do E. STJ.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a citação do executado não ocorreu até o presente momento.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.No caso dos autos, a execução fiscal é referente ao período de apuração ano base/exercício de 06/1996 a 12/1996; 03/1997; 06/1997; 09/1997; 12/1997; 03/1998; 06/1998.Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação (04/11/1998).A execução foi ajuizada em 06/04/2001, antes da vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não ocorrendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973, atual artigo 240, 2º e 3º, do CPC/15, e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora, no presente caso, não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, o Fisco indicou endereço inconsistente do executado na petição inicial e em 15/08/2001 (fls. 14/15 dos autos principais), retificou o endereço inicialmente informado e juntou pesquisas atualizadas com novos endereços, antes de realizada a primeira tentativa de citação pelo juízo. Contudo, mesmo diante dos novos endereços, fornecidos antes da primeira tentativa de citação, houve quatro tentativas de citação, por carta e por meio de oficial de justiça, todas infrutíferas, conforme AR e certidão da Sr. Oficiada de Justiça (fls. 16 destes autos; fls. 58, 68 e 88 dos autos em apenso). Registre-se que, posteriormente, o exequente indicou outros endereços, nos quais nem a empresa executada nem seu representante legal foram encontrados. Por fim, a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada, momento em que esse juízo determinou que a União indicasse a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 100). Não se sustenta a alegação do Fisco de que o prazo interrompeu-se com o ajuizamento da ação, pois, conforme fundamentação supracitada, a presente execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005 e até o momento o executado não foi citado, razão pela qual o marco interruptivo sequer poderia retroagir à data da propositura da ação. Portanto, resta evidente que a demora na presente execução fiscal não foi causada pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição quinquenal consumou-se em virtude da inércia da parte exequente em indicar o endereço correto para citação do executado. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, que previam prazoS decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe em seu caput que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, previa que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre a lei especial, porque a temática da prescrição está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição (RESP 999.901 - Recurso Repetitivo). - Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. - A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da LC nº 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho citatório, sendo que, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. - Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. - Na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. - A demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro, não sendo a demora imputável sopmente ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do CPC. - No caso concreto, evidente que a demora verificada no processo executivo não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas única e exclusivamente da inércia da parte exequente, ficando impedida a retroação dos efeitos da citação ao ajuizamento da demanda, em clara aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. - Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (11/07/1997) e a citação válida (26/04/2004), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.(TRF3, AC 1534262, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 16.11.2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário. 4. Apelo não provido.(TRF3, Relator Desembargador Federal JOhonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)Outrossim, no momento em que a exequente requereu a citação por edital, em 20/07/2010 (fl. 78 dos autos em apenso), a prescrição já havia se consumado. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autosP.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004153-90.2001.403.6121 (2001.61.21.004153-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X ZAMBOM DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADO LTDA X DALMIRO ZAMBON DE MENDONCA X MARIA APARECIDA MENDONCA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a

estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004603-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004603-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BARDAN LTDA X JOSE DONIZETTI X FLORIANO CRISTIANO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004607-70.2001.403.6121 (2001.61.21.004607-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X COMERCIO DE ROUPAS SACRAMENTO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X JOAO PINTO
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001499-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001499-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X HELIO MARINHO DA SILVA X HELIO MARINHO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002442-11.2005.403.6121 (2005.61.21.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MARCIO GUEDES BRASIL(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)
Acolho o requerimento do exequente (fls. 93/94), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 93), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002773-56.2006.403.6121 (2006.61.21.002773-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA BIDA LTDA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito

permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003033-55.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANDELMO ZARZUR
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, ora embargante, contra a sentença de fls. 28 que, diante do pedido de extinção formulado pelo exequente, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em síntese, que foi solicitada a extinção da execução em razão do pagamento, entretanto, foi apurado pela Receita Federal que o executado pagou as Darf's com cheque de terceira pessoa sem fundo e o banco aceitou erroneamente o pagamento. Relata que, como não houve o pagamento, as dívidas ativas foram reativadas por estarem líquidas, certas e exigíveis.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015; pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls.31/34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000058-26.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEL DAVI DE BARROS
Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000882-82.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALITEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP210441B - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por ALITEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fls. 65/85) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si.Aduz a executada a ocorrência da prescrição, em razão de se tratar de débitos cujo período de apuração/ano base datam de 1998/1999 (inscrição 80 2 03 019099-95); 04/2012, 05/2012; 01/2013 a 04/2013 e 01/2008 (inscrição 80 4 13 016498-80), portanto, tendo decorrido período superior a 05 anos.O exequente apresentou impugnação à exceção, sustentando a não ocorrência da prescrição em virtude parcelamentos efetuados pelo executado, tendo ocorrido a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, sendo cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à arguição de prescrição, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Na ausência de entrega de declaração de débito pelo contribuinte, caso em que se fará necessário o lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. Bem assim, a prescrição também é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal, v.g.:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS).DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252).6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos.7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo qüinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008).8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.219/220).10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227) ()(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)No caso dos autos, o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário.A presente execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos cujo período de apuração/ano base datam de 1998/1999 (inscrição 80 2 03 019099-95); 04/2012, 05/2012; 01/2013 a 04/2013 (inscrição 80 2 14 048898-47); e 01/2008 (inscrição 80 4 13 016498-80).Inscrição 80 2 03 019099-95:Não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação pessoal em 03/11/1999 (data da entrega da declaração - fl. 92).A execução foi ajuizada em 25/03/2015, após da vigência da LC 118/2005. O despacho que determinou a citação ocorreu em 11/05/2015 (fls. 39).Contudo, conforme informações apresentadas pelo exequente, nota-se que o contribuinte realizou parcelamento em 09/06/2003 com rescisão em 27/11/2009 (fls. 93/96), tendo ocorrido a prescrição do crédito tributário quanto a inscrição nº 80 2 03 019099-95, ainda que se considere a interrupção da prescrição ocorrida pelo parcelamento.Inscrição 80 2 14 048898-47: Referente a débitos cujo período de apuração/ano base datam de 04/2012, 05/2012; 01/2013 a 04/2013,a cerca de IRRF/rend. De trabalho assalariado, e multa de mora.Igualmente, não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação pessoal pela entrega de declaração. Considero a data do vencimento constante da CDA em 05/2012, 06/2012, 02/2013, 04/2013 e 05/2013, razão pela qual concluo não ter se consumado a prescrição do crédito tributário, considerando que a execução fiscal foi proposta em 25/03/2015.Inscrição 80 4 13 016498-80:Referente a débito cujo período de apuração/ano base data de 01/2008, acerca do SIMPLES NACIONAL.Da mesma forma, não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que a data de constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a notificação pessoal pela entrega de declaração. Considero a data do vencimento constante da CDA em 02/2008.Com relação ao débito referente ao Simples Nacional, período de apuração ano base/ exercício 01/01/2008, ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/03/2015 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 11/05/2015 (fls. 39), tendo decorrido mais de 5 anos da constituição do crédito tributário.Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e declaro prescritos os créditos tributários espelhados nas inscrições nº 80 2 03 019099-95 e nº 80 4 13 016498-80. Assim, julga extinto o processo, com resolução do mérito, com relação às inscrições nºs 80 2 03 019099-95 e 80 4 13 016498-80, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com relação à inscrição nº 80 2 14 048898-47, inclusive a respeito de eventual suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830 combinado com os artigos 20 e 21 da Portaria n.º 396/2016.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002241-67.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA DO ROSARIO NOGUEIRA

Acolho o requerimento de fls. 43, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002244-22.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO MARCIANO NETO
Acolho o requerimento de fls. 33, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002253-81.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALVARO DOMINGOS CHINAIA JUNIOR
Acolho o requerimento de fls. 38, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004480-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEZELINA RODRIGUES
Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-26.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON REIS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 13h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-73.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA - ME, ANA CAROLINA CUNHA REIS, CARLOS TADEU CUNHA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 15:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-94.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15:30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-10.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA R. C. MENDES - EPP, SONIA REGINA CARNEIRO MENDES

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-17.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M I FREIRE CORAZZA - ME, MARIA IZABEL FREIRE CORAZZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 15:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-69.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUCIO GUILHERME

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCR DE ABREU RIBEIRO EDUCACAO E CULTURA - ME, SUELI APARECIDA DE ABREU, SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE ABREU RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-31.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.W. DE ANGELIS - ME, MARCELO WELLINGTON DE ANGELIS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-38.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018 às 16:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-30.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 16h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA, individualizada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

"*O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que eventualmente ficam na posse da empresa Autora, uma vez que tais valores não constituem riqueza da empresa, de modo que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas, conforme considerou recentemente o Supremo Tribunal Federal. (Repercussão Geral – Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia)*."

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de "autorizar, *inaudita altera pars* de forma liminar, a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada."

DECIDO.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", encontrando, portanto, o pedido de tutela de evidência amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

TUPã, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição de registro 5485832: corrijo a inexatidão material da decisão 5478026, para que dela passe a constar o relatório:

"Trata-se de ação proposta por J M GASPAR & CIA LTDA, individualizada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido de tutela de evidência cinge-se à exclusão dos valores do ICMS da base cálculo do PIS/PASEP e da COFINS."

Ficam mantidas as demais disposições da decisão.
Intimem-se.
TUPã, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-31.2018.4.03.6122
AUTOR: DIRCEU GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de aferição da gratuidade, traga o autor, em 10 dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda.

A seguir, conclusos.

Publique-se.

Tupã, 11 de abril de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-91.2018.4.03.6122
REQUERENTE: ELIANA GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora não tem legitimidade para, em nome próprio, postular pretenso direito de Maria Valdeiza da Silva Gouvêia, sua falecida mãe (art. 17 do CPC), mesmo porque existem outros herdeiros. A legitimidade, a princípio, seria do espólio, representada pelo inventariante.

Além disso, a inicial tem outro vício: sujeito passivo entranho àqueles afetos à competência da Justiça Federal. Sendo fatos que não reclamam litisconsórcio necessário entre réus, a presença do Banco do Brasil no polo passivo é inadequada processualmente.

Por fim, as várias medidas rogadas podem ser (e, costumeiramente, o são) postuladas pelos interessados por meios mais adequados, sem intervenção do Poder Judiciário, tudo em nome do espólio da falecida.

Portanto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E

SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)
AÇÃO PENAL N.º 0000372-31.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OLIVIO SCAMATTI e outrosDESPACHOVistos.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade quanto à inversão na oitiva das testemunhas, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, redesigno as audiências de oitiva de testemunhas de defesa a serem realizadas nos dias 16 de abril de 2018, às 14:00 horas; 18 de abril de 2018, às 13:30 horas; e 23 de abril de 2018, às 13:30 horas, para os seguintes dias:Para INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI, DONIZETE FERRAZOLI FELICIO, LUCIANO DOS SANTOS, HEBERSON FERNANDO GRACIANO, LUIZ FERNANDO DRUDE SOUZA, MARCELO GARCIA BARBOSA, MARCELO JOSÉ LOPES DE SOUZA, PE. SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, VILSON NORIUKI ISERI e MÔNICA MOURA NEVES, DESIGNO o dia 24 de julho de 2018, às 13h30 (horário de Brasília), para a realização de audiência, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP, São Paulo/SP e Brasília/DF.Observe-se que, por razões técnicas, na data acima indicada, a videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha LUCIANO DOS SANTOS, deverá ter início às 13h30min. Para INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa CARLOS HALBERTO HIDALGO, EDSON RENATO DIAS BARRIERA, ELIZABETH DE QUEIROZ SILVESTRE, FABIANO RODRIGUES CASTANHEIRA, NELCI MATIUZZI, PAULO HENRIQUE FERNANDES, PAULO HENRIQUE HIDALGO, RICARDO BOTINO, JOSÉ CARLOS CIAN JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA MORETTI e RAFAEL DE SOUZA MORETTI e SATIO NISHIKAWA, DESIGNO o dia 26 de julho de 2018, às 13h30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP, Rio Branco/AC e Campinas/SP. Para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa DURVALINO BIDO, LUCIANO DA COSTA TELES, MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, FERNANDO CESAR RINCON ALVES, MARCOS DONIZETE MOREIRA, SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES, EURIPEDES PARMINONDI e SORAIA APARECIDA SANDIM PEREIRA LUCHETTI, DESIGNO o dia 31 de julho de 2018, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência presencial, neste Juízo Federal de Jales/SP.No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha FABIO ZANOVELI DE ALMEIDA - fl. 2287.Fls. 2115: A defesa dos acusados Valdovir Gonçalves e Jair Emerson da Silva apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia. Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi comprovada.O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.Nesse sentido: Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intimem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016).Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Valdovir Gonçalves e Jair Emerson da Silva para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil.Fls. 2288/2295: Tendo em vista a comprovação da notificação da renúncia aos mandantes, intimem-se os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo da decisão de fl. 2330, intimando-se a defesa do acusado José Jacinto Filho para que se manifeste se persiste o interesse em ouvir a testemunha Luciano da Costa Teles.Tendo em vista que foi devolvida a carta precatória para inquirição da testemunha Mônica Moura Neves (fls. 2335/2338), expeça-se nova precatória à Subseção de Brasília/DF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se pessoalmente os réus das novas datas das audiências para inquirição de testemunhas.Tendo em vista a renúncia das defesas dos réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Valdovir Gonçalves e Jair Emerson da Silva, intimem-se os referidos réus, acerca da redesignação das audiências, pelo meio mais expedito. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 11 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: FERNANDES AUTOMATIZACAO LTDA. - ME, JOSE RAUL FERNANDES, ANA MARIA BARRILE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO - SP368253
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO - SP368253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Consoante previamente determinado às fls. 201/202 (autos físicos), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, ou seja, a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Ourinhos, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO COMUM
0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RODRIGO MARIOTONI em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual postula a anulação/desconstituição do crédito tributário tratado no processo administrativo nº 10830.003266/2003-46,inscrito em DAU nº 80.1.12.002233-71, com a extinção dos respectivos lançamentos de ofício. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Alega, em síntese, que foi autuado pelo Fisco federal, relativamente ao IRPF do ano-calendário de 1998, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Afirma que, à época, exercia atividade de fomento mercantil, sendo esta a origem da movimentação bancária. Defende a nulidade do lançamento em razão da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial; que a Lei Complementar nº 105/2001 não comporta aplicação retroativa; que não foram observados os critérios do Decreto nº 3.724/2001; inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto; que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a atividade exercida era empresarial (factoring); que por tal motivo os rendimentos deveriam ser tributados em equiparação a pessoa jurídica; que houve decadência do direito do Fisco promover os lançamentos.Tutela de urgência indeferida às fls. 696.Foi interposto recurso agravo de instrumento (fls. 702/722), indeferido pelo E. TRF-3 (fl. 743).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 723/740) na qual sustenta o acerto do lançamento tributário; a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal; a inocorrência de decadência. Houve réplica (fls.748/753).Deferida a prova pericial contábil (fl. 754), o laudo foi acostado às fls. 775-779, manifestando-se a Fazenda (fls. 786) e o autor (fls. 787 a 790).É o breve relato. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 - PRELIMINARESA) DA DECADÊNCIASustenta o autor a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Isso porque a legislação de regência estipula que O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Portanto, os depósitos bancários do período de janeiro a abril de 1998 devem ser excluídos, na medida em que o lançamento ocorreu em maio de 2003.O argumento não merece amparo, pois o lapso decadencial quinquenal, no presente caso, tem por termo inicial primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN.Ocorridos os fatos geradores entre janeiro e abril de 1998 e tendo sido regularmente notificado o autor em 02/06/2003 (fl. 472 - auto de infração), não há falar em decadência.Portanto, rejeito a preliminar.As demais preliminares, por confundirem-se com o mérito, com ele serão tratadas.2.2 MÉRITOA) LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96A questão posta reside em se examinar a legalidade de lançamento fiscal promovido de ofício pela Receita Federal do Brasil relativo à incidência de IRPF (ano calendário 1998) sobre omissão de rendimentos do autor, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96. Em especial, se foram praticadas ilegalidades e se foi feita corretamente a presunção de omissão de rendimentos de que trata o mencionado diploma.Dispõe o art. 42, da Lei 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Da leitura do dispositivo em foco, extrai-se uma presunção relativa em favor do fisco no sentido de transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a origem de valores movimentados em sua conta corrente. É dizer, em procedimento de fiscalização, cabe à autoridade responsável pelo lançamento evidenciar com precisão os elementos indiciários, quais sejam os valores creditados ou mantidos na conta bancária que autorizam a presunção. Por outro lado, resta ao contribuinte elidir tal presunção, comprovando a origem dos depósitos, sob pena de ficar configurada a omissão de rendimentos a ensejar incidência do imposto de renda. A jurisprudência pátria, examinando o diploma legal, entende tratar-se de uma presunção relativa aos depósitos bancários, podendo ser elidida por prova em contrário:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)O Fisco promoveu o lançamento por compreender como não comprovada a origem dos depósitos, ao passo que o autor sustenta ter demonstrado sua origem, qual seja, o exercício de atividade de fomento mercantil ou factoring.Não assiste razão à parte autora. Compulsando atentamente as provas dos autos, verifica-se que a decisão da autoridade administrativa observou estritamente o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer mácula de ilegalidade no procedimento de lançamento.Com efeito, o argumento de que exercia atividade de factoring não foi inicialmente acatado na seara administrativa, por se tratar de atividade empresarial que somente pode ser titularizada por pessoas jurídicas, como se infere do art. 14 da Lei nº 9.718/98 (grifei):Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei n 9.430, de 1996;VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Posteriormente, já em sede recursal perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram excluídos os depósitos bancários efetuados na conta corrente sob a rubrica liquidação em cobrança, as denominadas francesinhas. Nesse caso, o CARF entendeu que houve efetiva comprovação da origem dos recursos, excluindo-os da tributação. Nessa medida, a irresignação do autor não merece prosperar, visto que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, impunha a ele comprovar a origem individualizada dos recursos depositados em sua conta bancária. O fato de haver mais de 1.750 depósitos realizados em sua conta bancária, tido por indiciário do exercício de atividade econômica, não elide a presunção legal.Nesse ponto, insta constatar que a prova técnica judicial tampouco indicou que TODOS os depósitos identificados na conta corrente do autor referiam-se à atividade de fomento mercantil. Pelo contrário, tão somente atestou que a movimentação bancária não era comum para uma pessoa física, sendo indiciária de atividade econômica(resposta ao quesito 5), permitindo DEDUZIR pela existência de atividade de factoring em conta corrente de pessoa física (resposta ao quesito 8).Ora, tal conclusão se coaduna perfeitamente ao constatado pelo Fisco, que determinou, em sede recursal, a exclusão da tributação dos valores devidamente identificados como tal. Aqueles lançamentos não identificados, portanto, submetem-se à tributação.Vale consignar que o autor não comprovou por outros meios (e.g. juntada de contratos de fomento mercantil), nos presentes autos, a origem dos demais depósitos realizados em sua conta. Isso, em tese, seria possível, visto que a atividade de fomento mercantil, extrapola a mera antecipação de títulos de crédito recebíveis, abrangendo, também, atos de gestão empresarial, como definido em Lei. Por tais motivos, a conclusão é pela legalidade do lançamento impugnado.B) TRIBUTAÇÃO EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA E ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVOIgualmente, é descabida a tributação equiparada à pessoa jurídica sustentada pela parte autora. Isso porque é incontroverso que todos os depósitos bancários identificados pelo Fisco como rendimentos não declarados foram efetuados na conta corrente do autor, na qualidade de pessoa natural. Na exordial (fl. 03, item 3), o autor reconhece que somente solicitou a emissão imediata de CNPJ para a razão social RODRIGO MARIOTONI - CHM FACTORING LTDA, após a autuação. Considerando que a emissão deste documento pressupõe o arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica na Junta Comercial, conclui-se que o autor operava a atividade de factoring em nome próprio. Ou seja, a atividade em tela era exercida irregularmente, pois somente pode ser exercida por pessoas jurídicas devidamente constituídas. Aliás, tal observação consta do parecer acostado pelo autor (fl. 31).Merece destaque, nesse contexto, a seguinte passagem da decisão administrativa (fl. 589 - grifos originais):(...)Já o contribuinte permaneceu inerte em relação às suas obrigações tributárias até o início da ação fiscal, quando, convenientemente, resolveu sair da clandestinidade para arguir a ilegitimidade passiva. Entendo que o sujeito passivo não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Isso porque, antes da fiscalização, o contribuinte havia declarado (quanto ao ano calendário 1998) apenas e tão somente rendimentos no valor de R$ 10.470,00 na pessoa física e nada na pessoa jurídica, evidenciado mais uma vez, seu modus operandi de cunho sonegatório. Ou seja, ele entendia que estava equiparado a pessoa jurídica, mas nao declarou nada e, na pessoa física, declarou quantia irrisória, mesmo diante do enorme volume de recursos que transitaram em suas contas bancárias naquele ano: R$ 2.524.418,36.(...)Outrossim, revendo a alegação do contribuinte de descumprimento do art. 105, 1º, inciso II, do RIR/1999, tal regra legal determina que as pessoas físicas explorem profissionalmente a atividade comercial. Logo, a forma clandestina com que operava o contribuinte - é dizer, sem registro na junta comercial, à margem de escrituração fiscal e comercial, declarando ao seu locador e ao fisco a atividade principal de advocacia - caracteriza a ausência de profissionalismo em sua alegada atividade comercial. Dessa forma, mais uma vez, resta inaplicável o art. 150, 1º, inciso II, do RIR/1999. Decidiu acertadamente a autoridade administrativa, pois inaplicável o art. 150 do Decreto nº 3.000/99. Tendo os depósitos sido efetuados na conta corrente da pessoa física, como tal devem ser tributados. Ademais, inexistente pessoa jurídica formal, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo. C) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 Quanto ao argumento de que houve quebra do sigilo bancário por parte da autoridade administrativa, violando-se a cláusula de reserva de jurisdição, destaco que a questão não mais suscita controvérsias. Isso porque o Plenário do STF julgou improcedentes as ADI nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, revisitando o tema no âmbito do RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, sob regime de repercussão geral.Com efeito, em tais julgamentos, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.O dispositivo autoriza que a Receita Federal requisite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esse procedimento não configura quebra de sigilo bancário, mas uma transferência do sigilo da instituição financeira ao Fisco, pois os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Trata-se, pois, de uma tramitação sigilosa de dados entre os bancos e a Administração Tributária. Tampouco há falar em sua aplicação retroativa, uma vez que o art. 144, parágrafo 1º, do CTN, permite a utilização, pela autoridade lançadora, da legislação procedimental que amplie seus poderes investigatórios, ainda que posterior à ocorrência do fato gerador: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Portanto, não se trata de retroatividade, mas de aplicação imediata de norma procedimental, que representa a regra geral em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a disposição legal em comento visa a dar efetividade ao objetivo da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que estabelece um mecanismo de combate à sonegação fiscal que concretiza o dever fundamental de pagar tributos.A respeito do tema, as seguintes ementas proferidas pelo E. TRF-3 (grifei): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LC N.º 105/2001 E IN/SRF N. 1.571/2015 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - RE N.º 601.314 - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.1. O tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária.2. A nova sistemática para prestação de informações relativas a operações financeiras implementada pela IN RFB 1.571/2015 (e-Financeira), substituindo o procedimento previsto na IN RFB 811/08 (DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira), veio a atender o Acordo do FATCA (acordo internacional firmado pelo Brasil para combate à fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro) e decorre de um processo natural de evolução tecnológica cujo mote é centralizar numa mesma ferramenta (Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), um conjunto de arquivos digitais a serem enviados ao Fisco e compartilhado com outros países.3. O objetivo da IN RFB 1.571/2015 - ainda que reduzido o valor limite das transações (de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00 para as pessoas físicas e de R$ 10.000,00 para R$ 6.000,00 para as pessoas jurídicas) e ampliado o rol de responsáveis pelo envio de informações (antes reduzido aos bancos) - é o mesmo, portanto, daquele perseguido pela IN RFB 811/08, qual seja, a prestação de informações para o exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados. Trata-se, portanto, de instrumento de simples transferência do sigilo da órbita bancária para a fiscal, não havendo de se falar em violação do direito à privacidade.4. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367824 - 0004607-66.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR TRIBUTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.2 - Cumpre observar que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autorizam as autoridades fiscais a obter informações de instituições financeiras sobre as operações bancárias realizadas, para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído, bem assim na hipótese vertente os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, em razão da intimação do Fisco, constituindo-se o crédito tributário a partir dessas informações.3 - Não há que se falar, pois, em anulação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2002-00230-8.4 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363854 - 0007467-59.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/1973 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314 - tema 225, submetido ao rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, fixou tese em repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.2. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339432 - 0001822-10.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)A parte autora alega, ainda, que não foram observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. Isso porque (...) a Ré, sem rigor procedimental algum, lançou mão das informações (legalmente protegidas, como visto) da CPMF antes mesmo de iniciar a ação fiscal, sem sequer notificar o Autor ou dele exigir a apresentação das informações que pretendia (fl. 10).O argumento não procede, pois consta do relatório do Auto de Infração (fl. 478): Através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08104002002004845, de 13 de agosto de 2002, foi determinada, nos termos da Portaria SRF n. 3007, de 26 de novembro de 2001, a execução de procedimento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - ano calendário de 1998 no contribuinte acima discriminado.Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado, demos início à presente ação fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal de 16/08/2002, através do qual o contribuinte acima qualificado foi intimado a apresentar a documentação relacionada a seguir, referente à movimentação financeira efetuada no ano calendário de 1998 nas instituições financeiras abaixo relacionadas (folhas 48 a 49). Os valores de movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996.O excerto acima é claro ao mencionar a existência de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e a expedição de Termo de Início de Ação Fiscal intimando o autor a apresentar a documentação pertinente ao objeto da fiscalização, em conformidade com o que dispõe o aludido Decreto. No que toca à utilização das informações bancárias do autor, esclarece que foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996. Tal dispositivo impõe às instituições financeiras a obrigação de prestar à RFB as informações necessárias à identificação dos contribuintes da CPMF e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, plenamente legítima sua utilização para fins de instauração do procedimento de fiscalização.Insta mencionar que disposição semelhante foi consagrada no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001: O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.Não obstante, a partir da leitura do relatório auto de infração (fls. 472 a 488), verifica-se que o autor, no âmbito do procedimento fiscal, fora alvo de pelo menos 03 (três) intimações (uma intimação mais duas reintimações) para apresentação de documentos e esclarecimentos. Em relação ao item I.1 - depósitos ou créditos efetuados em contas-correntes com histórico liquidação em cobrança, além da intimação que inaugurou o procedimento, há menção a duas intimações adicionais, em 27/01/2003 e 20/03/2003. Quanto ao item I.2 - demais depósitos e/ou créditos em conta-corrente constam duas reintimações, também nas datas de 27/01/2003 e 20/03/2003.A despeito das mencionadas intimações, a conclusão da autoridade tributária foi de que apesar de todo o prazo concedido, qual seja, o de 280 dias até hoje desde a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de 16/08/2002, que ocorreu em 20/08/2002, o contribuinte, apesar de ter apresentado alguns documentos,

efetivamente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos que possibilitassem a realização dos depósitos e/ou créditos em suas contas-correntes (...).Logo, diante da conduta da parte autora, conclui-se que o Fisco estava legalmente autorizado a requisitar, diretamente das instituições financeiras, informações sobre as movimentações bancárias do autor. Portanto, não há qualquer mácula no procedimento de fiscalização.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Custas na forma de Lei. Condeno a parte autora em honorários que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso II, CPC).Noticie-se ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0013650-41.2013.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença.Igualmente, expeça-se ofício, com cópia da sentença, ao Juízo Estadual onde tramitam os embargos à execução fiscal nº 0002294-97.2014.8.26.0272.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4669112: defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, após a designação de data para a efetiva realização da perícia, o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo, pois, às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de assistentes técnicos.

Oportunamente fixar-se-ão honorários periciais nos termos da AJG.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9679

ALVARA JUDICIAL
0002136-38.2016.403.6127 - MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES X CELSO LUIS MORAES RODRIGUES(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se o requerente em réplica, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001969-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)
Preliminarmente, providencie a Drª Gisélia Silva Oliveira (OAB/SP 273.538), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, carreando aos autos a procuração original, visto que a de fl. 107, trata-se de cópia reprográfica.Quanto ao pedido de devolução da CP nº 310/2017-EEXT, este se encontra prejudicado uma vez que a referida Carta fora devolvida pela Comarca de Fernandópolis, devidamente cumprida (fls. 113/135).Intime-se a exequente CEF, para que se manifeste, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados informando sobre a quitação da dívida (fls. 98/112).Providencie a Secretaria a inclusão da Drª Gisélia Silva Oliveira (OAB/SP 273.538) no sistema processual para ciência desta decisão.Publique-se.

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001004-49.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2012.403.6138 ()) - BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Chamo o feito à conclusão.Os presentes embargos à execução fiscal concernem à execução fiscal nº 0000042-26.2012.403.6138.Assim, corrijo de ofício o erro material contido no segundo parágrafo do dispositivo da sentença no verso de fls. 221 para constar que o número correto da execução fiscal extinta é 0000042-26.2012.403.6138.Ressalto que as correções efetuadas são apenas referentes a erro material de digitação, que não alteram o resultado final do julgamento, que ficam integralmente mantidos.Publique-se e intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000719-85.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138 ()) - GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargada contra a sentença de fls. 49.A parte embargada sustenta, em síntese, que há omissão e obscuridade na sentença ao argumento de que a sentença deixou de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando não houve inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969 na dívida executada. Intimada, a parte embargante não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão à parte embargada, porquanto a dívida executada não contém o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969, conforme provam os documentos de fls. 12/24.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para substituir parágrafo do verso da fls. 49 da sentença, que passa a ter o seguinte teor:Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa para a parte embargada. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000461-70.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-89.2016.403.6138 ()) - TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRAN(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos.O juízo determinou que a parte embargante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica para verificação da regularidade de sua representação processual, bem como para que instruísse os embargos com as peças processuais relevantes (fls. 11).Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 12).O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Posto isto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004543-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MASAO ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 310/327) interposta nos autos da execução fiscal pelo co-executado Minoru Endo Filho, em que alega sua ilegitimidade passiva.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 342/349).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê a responsabilidade tributária do administrador, ainda que não sócio, no caso de infração à lei cometida pela pessoa jurídica de direito privado por ele gerida.No caso, o excipiente, como administrador da executada, é responsável tributário e, portanto, pode a execução ser redirecionada a ele no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica.Ressalte-se que a alegação de não exercício de fato de poderes de gerência demanda dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade.De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.Posto isso, rejeito, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente por não se tratar de sócio, e sim de gerente; e, por outro lado, determino a suspensão parcial da exceção, em relação à alegação de impossibilidade redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, providencie a secretaria a certificação do decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, tendo em vista a efetivação de penhora no rosto dos autos (fls. 297/298).Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 350/355 e 357/361), bem como sobre o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2611

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Considerando que decorreu o prazo para que o Município de Barretos cumprisse a determinação anterior, providenciando a entrega dos kits contendo as chaves do cadeado e mangueira para conexão do botijão de gás aos moradores do Conjunto Habitacional Luís Spina, determino a intimação desta municipalidade a fim de que comprove referida transferência ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que deverá indicar qual Secretaria/órgão competente ao cumprimento da presente ordem. Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação da pessoa responsável, indicada pelo Prefeito.Sem prejuízo, considerando o documento acostado às fls. 1529 dos autos, intime-se, ainda, a pessoa do Sr. Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, no endereço situado à Rua 30 nº 564.Outrossim, defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal e, nesse sentido, determino a intimação do Estado de São Paulo a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento/situação do Auto de Vistoria da obra realizada pela Caixa Econômica Federal, que já enviou toda documentação ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, necessária à obtenção do Auto de Vistoria. Com o decurso dos prazos acima concedidos, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001729-38.2012.403.6138 - FABIO TORRES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TORRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)
Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2962

MONITORIA
0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS.
A parte requerida sequer foi citada, razão pela qual não há que se falar em garantia de débito.
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS.
Os autos foram distribuídos em 29/03/2012 e, até o presente momento, o requerido sequer foi citado, razão pela indefiro o requerimento de prazo suplementar para manifestação.
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inscrição no CPF da autora LETÍCIA no sistema processual.
Após, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, considerando a idade limite para percepção do benefício, atingida pelo autor LEANDRO em 14/06/2013 (conforme documento de fls. 34/35), nos termos da legislação vigente.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual promovida com a apresentação da procuração de fl. 188, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do representante do incapaz no sistema processual, bem como para correção da inscrição do CPF do autor, substituindo-a pela trazida aos autos às fls. 192/193.
Após, considerando o teor da certidão de fl. 190, segundo a qual o depósito foi devolvido à origem, expeçam-se novos ofícios requisitórios, agora tendo o próprio autor como requerente do ofício relativo à parte, eis que o seu CPF consta como em situação regular.
Sem prejuízo, promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, promova o autor a apresentação de cálculos com a discriminação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, de forma a dispensar a necessidade de deduções pela Secretaria quanto aos valores a serem lançados nos ofícios requisitórios.
Com a apresentação, cumpra-se o despacho de fl. 186 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 227/235, a autora requer o pagamento de valores complementares a título juros não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição.
O STF fixou a tese de que Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.
Os juros são, portanto, devidos.
Ocorre, entretanto, que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados somente a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017.
Diante do exposto, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 229/231.
Após, havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, cumprindo-se, no mais, as providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 185/196 e 187/208) e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 318), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 217/219.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 176 e requerido às fls. 172/175, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Observo que o pedido de fls. 172/175 é atendido no que tange especificamente ao destaque de honorários contratuais, considerando que, no que concerne aos valores apresentados, estes foram rejeitados.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 889/892: manifestem-se os autores CLARICE DAS NEVES LIMA, MARIA NEVES SANTOS e LAUREANO ALVES DAS NEVES, ou eventuais sucessores, sobre os registros no CPF.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas (principal corrigido e juros) dos cálculos de fls. 396, 598 e 600.
Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores com CPF em situação regular, cumprindo-se, no mais, a decisão de fls. 884/887.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008302-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139 ()) - MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI

FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)
Fls. 95/97: Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercantil Ferreira Ltda. e outros, em que alega a ocorrência de erro na sentença proferida às fls. 86/93, consistente na indicação equivocada do número da Certidão de Dívida Ativa.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante ter havido equívoco na sentença proferida às fls. 86/93, consistente na indicação errônea do número da CDA. Com razão o embargante, já que foi mencionado no dispositivo um número de CDA estranho à presente ação. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, o seguinte texto:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 80.6.03.072975-08 e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.No tocante à renúncia apresentada pelo embargante às fls. 101/102, dou por prejudicada, ante o julgamento, com resolução do mérito, da presente ação, bem como pela ausência de procuração com poderes para renunciar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001096-82.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-83.2011.403.6139 ()) - ALMIR ROGERIO SOARES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal nº. 0009404-83.2011.4.03.6139 ajuizada por Almir Rogério Soares - ME em face do conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Alega o embargante, em apertada síntese, a nulidade dos lançamentos fiscais referentes às CDAs que aparelham a execução fiscal, em virtude da ausência de prévia notificação do devedor no processo administrativo-fiscal; e de suposta ilegalidade nas autuações que lhes deram origem. Aduz que a obrigação exequenda tem origem em autos infracionais lavrados nos anos de 2008 e 2009, por violação ao art. 24 da Lei nº. 3.820/60 - que estabelece que os estabelecimentos que exploram serviços para quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar que as atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados; e que a pessoa jurídica executada mantinha, à época das autuações, profissional farmacêutico habilitado. Afirma ainda que as autuações não tiveram fundamento no 1º do art. 15 da Lei 5.9911/73, que trata da ausência momentânea do profissional farmacêutico responsável. Defende que o art. 17 da lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de estabelecimento sem responsável técnico pelo prazo de até 30 dias, de modo que seria ilegal a realização de autuações sucessivas em prazo inferior ao referido lapso temporal. Sustenta a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que lhe foram impostas cinco autuações de multa, sob o mesmo fundamento legal. Alega ainda que a competência para a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença de responsável técnico é exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária, em virtude do disposto no art. 10 da Lei 3.820/60. Por fim, aduz que, diante da ausência de recolhimento de multa, foram lavradas autuações a título de reincidência, na sede da autarquia embargada, sem que houvesse a constatação da presença ou não do responsável técnico.À fl. 65, foi concedido ao autor o prazo de 15 dias, para a apresentação de garantia suficiente á execução, na forma do art. 16, parágrafo 1º, da lei nº. 6.830/80.Às fls. 68/73, o embargante apresentou manifestação, informando não dispor de bens livres e desembaraçados para garantir a execução; e requereu o prosseguimento do processo.À fl. 74, foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo ao previsto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo.Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaque-se que a matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Nesse julgado, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013).No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC e no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000228-70.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-21.2015.403.6139 ()) - JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000100-21.2015.403.6139, propostos por Joselito Zarur Peres Valencia, em face da União, nos quais foi proferido o despacho de fls. 71/73, determinando que a embargante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar garantia suficiente à execução.O embargante manifestou-se às fls. 85/93, ensejando o despacho de fl. 95, que lhe determinou, em derradeira oportunidade, que apresentasse os comprovantes de propriedade dos bens que oferecera à penhora.Após nova manifestação do embargante às fls. 118/134, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos.De fato, a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo.Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução.Ao contrário, ele se limitou a apontar bens que, por duas oportunidades, não logrou demonstrar ser o seu proprietário. O imóvel com matrícula nº 3670, de fls. 121/122, indica como proprietário José Perez Rodriguez; enquanto o imóvel de matrícula nº 3813, de fl. 125, é de propriedade de Mihail Haralambos Panitsas e Theodora Mihail Panitsas. Em relação ao automóvel, o documento apresentado à fl. 123 é do ano de 2010, não sendo apto a demonstrar a propriedade atual do referido bem.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, haja vista não ter se angularizado a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000831-46.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-27.2016.403.6139 ()) - ANA KARINA GUIMARAES CARVALHO(SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 000938-27.2016.403.6139, propostos por Ana Karina Guimarães Carvalho, em face da União, nos quais foi proferido o despacho de fls. 10/15, determinando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar garantia suficiente à execução, bem como a sua adequada instrução com as cópias pertinentes. A embargante, no entanto, nada manifestou, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos.De fato, a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo.Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, haja vista não ter se angularizado a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007390-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

Os endereços encontrados pela pesquisa bacenjud retro, pertinentes à citação da pessoa jurídica executada e de Afonso José Brioschi, apontam para Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça da Justiça Federal, quais sejam, Iguape-SP, Buri-SP e Amparo, sendo necessário que a parte exequente recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, para cada uma das Comarcas apontadas, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008164-59.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASTRO COM/ E SEVICOS ITAPEVA LTDA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)
Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL
0008168-96.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Certifico que dei vista dos autos para a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0008528-31.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI

Fl. 100: defiro. Abra-se vista ao advogado Diogo Matheus de Mello Barreira, OAB/SP nº 264.445.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008711-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)
O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 37/43, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 48/54, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição IntercorrenteO excipiente alegou, às fls. 38/39, que teria ocorrido a prescrição intercorrente na espécie, pois decorreram mais de nove anos entre a distribuição do feito e a citação do devedor (fl. 39).Não assiste razão à executada.Pela análise dos autos observa-se que o excepto não permaneceu, em nenhum momento, por mais de cinco anos sem manifestar interesse nos autos.É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.Não há, pois, que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.Malgrado haja entendimento em sentido contrário, o nosso é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte àquele estabelecido como limite pelo Fisco para pagamento da dívida. É que somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV).Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, I).Cabe ao exequente promover a citação do executado nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou, mas se o devedor não for citado nos 90 dias seguintes, tem-se por não interrompida a prescrição (Código de Processo Civil, art. 240, 2º).Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, todavia, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 TFR). Embora divirja a doutrina sobre a incidência do 1º do art. 240 do Código de Processo Civil, que estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, seguimos a orientação daqueles que entendem pela sua aplicabilidade.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)No caso dos autos, analisando a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que as dívidas inscritas sob nº 021209/2004 (fl. 04) referem-se a anuidades, havendo ainda a multa punitiva eleitoral pertinente ao ano de 2001.As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, aplicando-se, portanto, no que atine a elas, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.Com relação à dívida tributária, observa-se que, nos termos afirmados pelo excepto, que ele possui cinco anos para inscrever o débito em dívida ativa (fl. 49); que após tal providência a prescrição ficaria suspensa por 180 dias (fl. 50), em aplicação do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais; e que findo este prazo, o excepto possui cinco anos para cobrar o crédito tributário (fl. 50). Não é verdade. O lançamento, no caso, é de ofício, eis que o Fisco não depende de nenhuma informação do contribuinte para realizá-lo. Ao inverso, é o contribuinte quem precisa saber o valor do tributo para poder pagá-lo.Logo, no caso, o termo inicial da prescrição é o dia 01 de março de cada ano, de 2000 até 2002, como se colhe na certidão de dívida ativa, à fl. 04.A execução foi ajuizada em 23/05/2005 e o despacho de citação foi proferido em 16/06/2005 (fl. 06), com a citação do executado tendo ocorrido em 07/07/2014 (fl. 32).A parte exequente demorou 4 anos para fornecer o endereço do executado, desafiando todos os prazos do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tendo requerido prazo para realizar diligências administrativas em 28/09/2007 (fl. 13), fornecendo o endereço para a citação da parte executada em 29/11/2011 (fl. 18), onde ele seria finalmente citado em 07/07/2014 (fl. 32).Assim, não se pode considerar interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação - nos termos do art. 219, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no Código de Processo Civil ora vigente, em seu art. 240, 2º.Quando o despacho de fl. 19 foi proferido, em 13/12/2011, ordenando a citação do executado após o exequente informar novo endereço, o direito de exigir o crédito relativo às anuidades já estava prescrito, e seria tal despacho que seria apto, na espécie, a interromper a prescrição, já que, como dito, o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, não é aplicável ao caso vertente.No que se refere à multa punitiva, a legislação aplicável é outra.A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário.No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil.Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia. Precedente (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).No presente caso, em relação à dívida relativa à multa punitiva, não é possível saber em que data venceu, havendo, todavia, uma pista nos autos.O excepto se utiliza na CDA da expressão termo inicial para cálculo, o que dá a entender que o vencimento da obrigação tenha ocorrido no dia anterior.Estando correto este raciocínio, verifica-se que o termo inicial da prescrição referente à multa punitiva seria dezembro de 2001 e, aplicando-se aqui o mesmo entendimento relativo às anuidades, tem-se que tais créditos também foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR esta execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 6.768,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, cumulado com a Tabela de Honorários Advocatícios publicada pela OAB/SP em 25/09/2017.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009276-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA X MARIA AUGUSTA MARTINHAGO X NILTON ROGERIO MARTINHAGO X CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA)

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CIRO DRESCH MARTINHAGO do polo passivo desta execução fiscal.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0010371-31.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PEDRO PEDROSO DA CRUZ X ANFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP292312 - REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA E SP384906B - RAFAEL CHUERI GURGEL)

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000713-75.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)
A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/33 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 37/50, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. MéritoNo caso dos autos, a excipiente sustenta ser indevida a cobrança dos débitos objeto da presente execução fiscal, referentes às anuidades cobradas pelo COREN/SP - inscritas na certidão de dívida ativa nº 80863, livro 428, folha 143, em 13/03/2014 - pertinentes aos anos de 2006 a 2012 (fl. 04).Aduz, em síntese, que se encontra aposentada por invalidez desde 2000, o que comprova com o documento de fl. 33, não tendo exercido, desde então, a profissão de enfermagem, pelo que não seria devida a cobrança das anuidades posteriores a este período.A excipiente pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição do direito de executar os créditos objeto desta execução fiscal. O excepto alegou a impropriedade da via processual escolhida, aduzindo, outrossim, que não há formalização do pedido de cancelamento de sua inscrição, sendo certo que a cobrança das anuidades somente poderia ser afastada mediante a comprovação do pedido de cancelamento da inscrição nos quadros do COREN/SP, requerendo, portanto, o prosseguimento da execução.De rigor que se reconheça a razão da excipiente no que diz respeito à inexigibilidade das anuidades anteriores a 2011, dado que foi somente neste ano, no dia 28/10/2011, que entrou em vigor a Lei nº 12.514/11 que, em seu art. 5º, normatiza que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Antes da entrada em vigor dessa norma jurídica, deve-se reconhecer o exercício de fato da profissão como fato gerador da anuidade dos conselhos.Não há que se dizer, como o excepto faz, que lhe é impossível verificar mês a mês, naquela época, se todos os profissionais estão ou não exercendo as atividades pertinentes ao Conselho de Enfermagem, pois lhe basta respeitar o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo e colher, a cada caso, a realidade dos seus próprios inscritos.Com este mesmo entendimento, colhe-se a ementa ao recurso especial nº 1.387.415-SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 05/03/2015, relatado pelo Ministro Og Fernandes:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.4. Recurso especial a que se nega provimento.Por outro lado, em 2012, já sob a égide da referida Lei nº 12.514/11, houve o fato gerador da anuidade de 2012, qual seja, a mera inscrição da excipiente no Conselho de Enfermagem, ora excepto, pelo que remanesceria como objeto da presente execução fiscal esta única anuidade.De fato, a excipiente não se desincumbiu do ônus de provar que deu baixa na sua inscrição, tampouco que não teria capacidade de fazê-lo, limitando-se a afirmar que sua aposentadoria por invalidez foi informada (...) ao Conselho mediante Correios, mas ao que parece foi extraviado ou ignorado (fl. 28). No entanto, a cobrança desta única anuidade é ilícita, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, dado seu valor não atender ao mínimo exigido pela referida norma jurídica para lastrar processo executivo fiscal.Dessa maneira, sem a necessidade de adentrar o argumento da prescrição, de rigor que se reconheça a ilegalidade da cobrança feita nestes autos.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR esta execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 6.768,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, cumulado com a Tabela de Honorários Advocatícios publicada pela OAB/SP em 25/09/2017.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003162-06.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)
A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 20/24, requerendo a extinção desta execução fiscal. A excepta respondeu à fl. 36, foi dada vista dos autos à excipiente, que se manifestou às fls. 42/43, vindo os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a

orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.No caso em tela, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/15, pertinente à certidão de dívida ativa nº 80 1 14 064140-75.A excipiente alega que a presente ação foi ajuizada em data de 25/11/2011; portanto encontram-se prescritas as CDAs elencadas acima, antes do ajuizamento da ação (fl. 22).Conforme demonstram os documentos de fls. 03/15, pertinentes à CDA nº 80 1 14 064140-75, o crédito tributário nela representado foi constituído por declarações de rendimentos feitas em 29/04/2011, 24/10/2012, 30/04/2012 e 29/04/2013, conforme apontam os documentos de fls. 38/39, trazidos pela excepta e não impugnados pela excipiente.Em tais datas, assim, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, que é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.A execução foi ajuizada em 03/12/2014, proferindo-se despacho de citação da excipiente em 04/12/2014 (fl. 18).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 22/09/2014 (fl. 03), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 03/12/2014, o despacho citatório foi proferido em 04/12/2014 (fl. 18) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 29/04/2011, 24/10/2012, 30/04/2012 e 29/04/2013, por meio de declaração de rendimentos, conforme demonstram os documentos de fls. 38/39, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos.Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000293-36.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA IGNES MOREIRA
A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/19, com documentos às fls. 20/27, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta do excepto às fls. 37/40, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do méritoA excipiente alega que, após ser citada na presente execução fiscal, peticionou a baixa retroativa do seu registro profissional junto ao excepto, o que teria sido deferido pelo Conselho de Contabilidade e tornaria indevida a cobrança do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nº 002213/2014, 003326/2013, 005397/2012 e 023374/2014, pertinentes às anuidades de 2011 a 2014, que lastreiam esta ação executiva, em verdadeira remissão da dívida.Em resposta, o excepto aduz que o crédito é totalmente devido, tendo em vista que o registro profissional da executada foi baixado em 18/08/2014, não procedendo a informação da concessão de baixa retroativa (fl. 37).O excepto deixou de impugnar a documentação trazida pela excipiente, aceitando-a como hígida. Dentre aquilo que foi colacionado, colhe-se a decisão administrativa do Conselho excepto, na qual se lê: Informamos-lhe que na Reunião Plenária de 18/08/2014 seu pedido de baixa de registro foi deferido (...) (fl. 27). A data é a mesma que o Conselho, em sua resposta, alega ter sido o dia de baixa do registro profissional da excipiente.Ora, no texto da decisão administrativa há tão somente o deferimento da baixa de registro, sem nenhuma referência à alegada remissão da dívida, sendo certo que suposta omissão na decisão do Conselho deveria ter sido atacada oportunamente, por meio do recurso devido, o que a excipiente não demonstrou ter feito.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001097-04.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A
Fls. 27/31: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em que alega que a sentença proferida às fls. 22/23 merece ser aclarada, a fim de suprir omissão de questão sobre a qual esse M.D. Juízo deveria se pronunciar (fl. 28).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 26).É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte exequente que interpôs o presente recurso, tendo em vista que a r. sentença considerou extinta a obrigação antes de o montante depositado ser transferido pela instituição financeira depositária ao credor e antes de ele declarar que seu crédito realmente foi satisfeito (fl. 28). Constata-se que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 22/23.

EXECUCAO FISCAL
0000106-91.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE APIAI(SP265545 - GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000587-54.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA)
A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/17, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 37/42, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoSomente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). No caso dos autos, analisando a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que a dívida inscrita sob o nº 000000024243-80 (fls. 04/05), refere-se à multa administrativa punitiva, cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário.No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil.Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia. Precedente (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).No presente caso, tal multa teve o seu vencimento em 09/07/2009, como se observa à fl. 04.A excipiente alega que não logrou êxito em recurso administrativo cuja decisão seria de 28/05/2009. Para ela, tal data seria o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99 e, datando a inscrição em dívida ativa de 18/04/2016, e o ajuizamento desta execução fiscal de 11/05/2016, ficaria patente a ocorrência da prescrição.Às fls. 31/32, colhe-se a decisão administrativa mencionada pela excipiente, datada de 28/05/2009.Em sua manifestação de fls. 37/42, a excepta deixou de impugnar a documentação trazida pela excipiente, aceitando-a como hígida. Aduz, ainda, que a excipiente não teria se desincumbido do ônus de provar a não ocorrência de alguma causa interruptiva da prescrição, o que, segundo a excepta, deveria ter sido feito com a apresentação da íntegra do processo administrativo.Segundo as alegações da excepta, a excipiente teria recorrido, ainda, à Diretoria Colegiada da Autarquia, faculdade que a excipiente muito provavelmente exerceu, mas cuja documentação, por má-fé ou desídia, esquivou-se de anexar aos autos (fl. 39). E prossegue: não é raro, outrossim, que no curso de tais processos o devedor requeira e obtenha o parcelamento do débito, que paga durante certo tempo e depois deixa de fazê-lo, motivando a inscrição do saldo remanescente (fl. 40).Assim, a excepta fez duas alegações de fato extintivo do direito da excipiente: (i) término do processo administrativo em data posterior ao alegado pela excipiente; e (ii) ocorrência de parcelamento do crédito ora exigido, pelo que teria se interrompido o prazo prescricional, na espécie.Ora, alegando fato interruptivo do direito da excipiente, a excepta atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. De fato, a excepta sequer aduziu em que data teria ocorrido a alegada decisão final do processo administrativo.Por outro lado, a excipiente construiu argumentação sólida no sentido de que entre a última decisão do processo administrativo (28/05/2009) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (11/05/2016) decorreram mais de cinco anos, sendo de rigor que se reconheça, na espécie, a prescrição do direito de exigir o crédito que lastreia esta execução fiscal.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR esta execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001122-80.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

A parte executada compareceu aos autos à fl. 29, requerendo seja efetivamente notificada a autora para que retire o nome do peticionário dos quadros depreciativos do CADIN uma vez que efetuado composição amigável entre as partes e já informado nos autos.
Intimada, a exequente aduziu, à fl. 33, que a executada possui outras dívidas além daquela que está sendo cobrada nos presente altos e que, de fato, encontra-se parcelada. Entretanto, considerando que as demais inscrições

em dívida ativa da parte estão na situação ATIVA AJUIZADA, conforme demonstram os extratos em anexo, o nome constante do CADIN não pode ser retirado, salvo no caso de pagamento, parcelamento ou outra causa que suspenda a exigibilidade dos créditos.
O executado, após ser-lhe dada vista dos autos (fl. 37), nada manifestou, tendo precluído a oportunidade de impugnar as referidas alegações da exequente. Há de se considerar, portanto, que o nome do executado não consta do CADIN tão somente em virtude da dívida objeto desta ação executiva.
Dessa maneira, INDEFIRO o pedido do executado.
Cumpra-se o despacho de fl. 28.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000096-13.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/31, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 68/70, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do méritoA excipiente alega que o processo administrativo que deu ensejo à certidão de dívida ativa nº 80 4 16 024957-42, que lastreiam a presente execução fiscal, desrespeitou a ampla defesa e o contraditório, tendo-lhe sido negado até mesmo a ciência dos atos que levaram à inscrição em dívida ativa.Aduz, ainda, que nas certidões de dívida ativa inexiste a maneira de calcular (fl. 29), o que violaria o art. 202, II, do Código Tributário Nacional. Enfim, para o excipiente, o título objeto da presente ação executiva careceria de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que requer a extinção dos créditos tributários, bem como a nulidade dos procedimentos administrativos e do presente processo de execução (fl. 31).No entanto, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidade no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente.De se afastar, ainda, a alegação da excipiente de que faltaria a maneira de calcular nas certidões de dívida ativa objeto desta execução fiscal. De fato, elas trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa.Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa.Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o art. 2, 5 e 6, da Lei n 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000238-17.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000411-41.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/38, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 53/55, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do méritoA excipiente alega que o processo administrativo que deu ensejo às certidões de dívida ativa nº 80 2 16 084170-13, 80 4 16 141065-41, 80 6 16 153527-53, 80 6 16 153528-34 e 80 7 16 050509-56, que lastreiam a presente execução fiscal, desrespeitou a ampla defesa e o contraditório, tendo-lhe sido negado até mesmo a ciência dos atos que levaram à inscrição em dívida ativa.Aduz, ainda, que nas certidões de dívida ativa inexiste a maneira de calcular (fl. 36), o que violaria o art. 202, II, do Código Tributário Nacional. Enfim, para o excipiente, o título objeto da presente ação executiva careceria de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que requer a extinção dos créditos tributários, bem como a nulidade dos procedimentos administrativos e do presente processo de execução (fl. 38).No entanto, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidade no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente.De se afastar, ainda, a alegação da excipiente de que faltaria a maneira de calcular nas certidões de dívida ativa objeto desta execução fiscal. De fato, elas trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa.Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa.Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o art. 2, 5 e 6, da Lei n 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000428-77.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/37, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 52/54, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do méritoA excipiente alega que o processo administrativo que deu ensejo às certidões de dívida ativa nº 13.121.285-0 e 13.121.286-9, que lastreiam a presente execução fiscal, desrespeitou a ampla defesa e o contraditório, tendo-lhe sido negado até mesmo a ciência dos atos que levaram à inscrição em dívida ativa.Aduz, ainda, que nas certidões de dívida ativa inexiste a maneira de calcular (fl. 35), o que violaria o art. 202, II, do Código Tributário Nacional. Enfim, para o excipiente, o título objeto da presente ação executiva careceria de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que requer a extinção dos créditos tributários, bem como a nulidade dos procedimentos administrativos e do presente processo de execução (fl. 37).No entanto, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidade no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente.De se afastar, ainda, a alegação da excipiente de que faltaria a maneira de calcular nas certidões de dívida ativa objeto desta execução fiscal. De fato, elas trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa.Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa.Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o art. 2, 5 e 6, da Lei n 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastreiam a presente ação executiva.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO COMUM
0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 228.
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
O processo encontrava-se em fase recursal, quando o INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 104.
A parte autora concordou com os termos do acordo, havendo à homologação à fl. 107, transitando em julgado a decisão (fl.108).

Por meio de carga dos autos, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos relativos à proposta ofertada, mantendo-se, no entanto, inerte.
Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.
Sem prejuízo, apresente, o INSS, os cálculos relativos à proposta de acordo.
Após, dê-se vista a parte autora para manifestação dos cálculos.
Caso o INSS mantenha-se inerte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros.
Considerando o requerimento de substituição de parte, os autos foram em carga ao INSS, que se manifestou pela extinção da ação (fls. 314/315).
Verifica-se que o falecido autor era solteiro, não deixou descendentes e os ascendentes já falecidos (certidão de óbito de fl. 270).
A substituição processual deverá seguir o regramento do Código Civil, nos termos do Art. 1.829, com a habilitação dos irmãos de Nicolau.
Em substituição à parte autora falecida NICOLAU DE SILVA CARDOSO, defiro a habilitação de:
1) CORNÉLIA CARDOSO DE SOUSA (Irmã do falecido - RG e CPF - fls. 281/282, Procuração - fl. 278 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 279),
2) ELENI DA SILVA CARDOSO (Irmã do falecido - RG e CPF - fl. 295, Procuração - fl. 292 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 293),
3) SEBASTIÃO DA SILVA CARDOSO (Irmão do falecido - RG - fl. 302, Procuração - fl. 299 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 300),conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.
Deixo de habilitar os herdeiros dos falecidos irmãos Otávio da Silva Cardoso (certidão de óbito - fl. 305) e José da Silva Cardoso (certidão de óbito - fls. 306), pela não transmissão da herança.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.
Após, vista ao INSS e ao MPF.
Cumpridas às determinações, se em termos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010893-58.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.
Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.
Compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Compulsando os autos verifico que a autora Verônica Jaqueline de Almeida da Silva, habilitada a fls. 123/124, não apresentou os documentos pessoais (tais como RG e CPF).
Assim, promova a parte autora a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) de Verônica.
Após, estando em ordem, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/82 como emenda à inicial.
Abra-se vista ao INSS.
Após, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: PAULO SÉRGIO LOURENÇO, CPF 344.072.348-81, Rua Adolfo Bueno Pimentel, nº 360,Vila Dom Sílvio - Itaberá/SP.
Ante a informação do Oficial de Justiça de que o falecido autor não deixara herdeiros, o Cartório de Registro Civil de Itaberá foi oficiado para juntar a certidão de óbito do falecido (fl.103).
Depreende-se a informação de inexistência de descendentes, cônjuge e ascendentes vivos. Porém, verifica-se que o declarante Paulo Sérgio Lourenço é sobrinho do falecido, possível interessado em promover o regular andamento do processo.
Proceda-se a intimação pessoal de Paulo Sérgio Lourenço a fim de que possa indicar eventuais herdeiros, bem como seu interesse de integrar a lide.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl.98.
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107. Nos termos da Resolução Pres. Nº 142, disponível no endereço eletrônico: http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/ e suas alterações preveem a digitalização dos processos físicos no momento da remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal.
A parte autora alegou a impossibilidade de encontrar a opção Classe Judicial a ser selecionada, a fim de efetuar o cadastramento no sistema PJe.
A digitalização do processo e sua inserção no sistema PJe deverá ser feita com a escolha da classe judicial, selecionando a opção Procedimento Comum.
No mais proceda à parte recorrente a virtualização do processo nos termos do despacho de fls. 104/104v.
Após, abra-se vista à parte recorrida para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas às determinações, quanto ao processo físico, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl.125.
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da certidão de casamento (fl. 109), abra-se vista ao INSS.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
O processo encontrava-se no Tribunal em fase recursal, quando o INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 172.
A parte autora concordou com os termos do acordo, havendo à homologação à fl. 175, transitando em julgado a decisão (fl.176).
Por meio de carga dos autos, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos relativos à proposta ofertada, mantendo-se, no entanto, inerte.
Abra-se nova vista ao INSS para que cumpra os termos do acordo homologado, apresentando os cálculos relativos à proposta.
Após, dê-se vista a parte autora para manifestação dos cálculos.
Caso o INSS mantenha-se inerte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/94: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.
Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.
Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.05.2017 (certidão de óbito à fl. 77), não deixando cônjuge/companheiro (a), porém deixando 05 filhos maiores de 21 anos, capazes.
Defiro a substituição de Ondina Aparecida Timóteo pelos filhos maiores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 112 da Lei n. 8.213/91, Art. 165 do Decreto n. 3.048/99 e Art. 1.790 do Código Civil:
a) Natalina França de Paula (Certidão de Nascimento - fl. 23; RG. e CPF. - fl. 24).
b) Azir França de Paula (RG. e CPF. - fl. 21).
c) Valdemar França de Paula (RG. - fl. 22).
d) José de Camargo França de Paula (Certidão de Nascimento - fl. 17; RG. e CPF. - fl. 18).
Deixo de habilitar Eloir de Jesus de Paula e Iracy Duarte de Camargo, reservando-lhes a cota-parte.
Promova o advogado da parte autora à apresentação de documentos pessoais dos filhos não habilitados (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido.
Ressalte-se para que as partes apresentem as declarações de pobreza e a procurações.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENCA MACHADO SOBRINHO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/74: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.04.2017 (certidão de óbito à fl. 69), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes.
Defiro a substituição de Luiz Proença Machado Sobrinho por ROSANA COSTA MACHADO, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.
Promova à parte autora a juntada da certidão de casamento, no prazo de 15 dias.
Cumpridas às determinações, estando os documentos em ordem, aguarda-se o processo em fila para expedição de RPV.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): REINALDO NUNES DE LIMA, CPF 099.295.488-66, Rua Crispiano Gonçalves de Oliveira, nº 126, Jardim Panorama, Taquarivaí/SP.
Intimada a regularizar sua representação processual, eis que incapacitada para os atos da vida civil, conforme laudo médico (fl. 47), a parte autora manteve-se inerte.
No entanto, tratando-se a capacidade processual um dos requisitos de validade dos atos processuais, imprescindível sua regularização para prosseguimento da ação.
Desse modo, intime-se a demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 132, para que a parte autora apresente o termo de curatela ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito da nomeação de curatela especial e documentos pessoais do pretenso curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como a ratificação dos atos processuais praticados até então.
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 237/247: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros.
Considerando o requerimento de substituição de parte, os autos foram em carga ao INSS, que não manifestou oposição quanto à habilitação dos herdeiros.
No caso dos autos, a parte autora anteriormente habilitada APARECIDA ELIAS DE AZEVEDO (ascendente de Vandir) faleceu em 16.03.2014 (certidão de óbito à fl. 240).
A substituição processual deverá seguir o regramento do Código Civil, nos termos do Art. 1.829, com a habilitação dos descendentes de Aparecida.
Em substituição à parte autora falecida APARECIDA ELIAS DE AZEVEDO, defiro a habilitação de:
1) CLARO ROBERTO DE SOUZA (RG e CPF - fl. 242, Procuração - fl. 238 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 247),
2) DANIEL DE SOUZA (RG e CPF - fl. 243, Procuração - fl. 238 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 247) e
3) PAULO DE SOUZA (RG e CPF - fl. 244, Procuração - fl. 238 e Declaração de Hipossuficiência - fl. 247), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.
Deixo de habilitar IRANI FRANCO DE SOUSA por não ser descendente da falecida autora Aparecida, conforme informação que consta no RG de fl. 246.
Verifica-se, ainda, que a certidão de óbito da falecida autora informa que ela era casada com Uriel Azevedo (fl. 240).
O Código Civil estabelece que o regime de separação de bens é obrigatório acima de 70 anos, nos termos do Art. 1.641, inciso II.
Acontece que a parte autora Aparecida faleceu com a idade de 67 anos, portanto, esclareça, o advogado, o regime de bens na constância do casamento.
Em relação a ELISEU DE SOUZA, EZEQUIEL DE SOUZA e MARTA DE SOUSA: reservo-lhes a cota-parte cabível.
Isso porque a lei civil expressamente exige que a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.
Após, vista ao INSS e ao MPF.
Cumpridas às determinações, se em termos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO X CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000036-40.2017.403.6139 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000113-15.2018.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.
Ante as averbação do tempo de serviço rural pelo INSS (fls. 105v.), dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito. .PA. 2,10 Silente o autor, certificado o trânsito em julgado (fls.107), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe..PA. 2,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000117-52.2018.403.6139 - JOSE CARLOS RAMOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência as partes.
Ante o acórdão de fls.134/145, requeiram às partes o que entenderem de direito. .PA. 2,10 Silentes, certificado o trânsito em julgado (fls.151), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe..PA. 2,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000616-41.2015.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fls. 117/132: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autor faleceu em 15.10.2016 (certidão de óbito à fl. 120), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes.
Defiro a substituição de Antônio Ribeiro da Cruz por ERONDINA DOS SANTOS CRUZ, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000058-35.2016.403.6139 - ADELINO APARECIDO DA SILVA X SONIA MARLENE DE GODOI SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revejo, em parte, a decisão de fl. 139.
Requer o INSS (fl. 146) a remessa dos autos ao e. TRF3, para que o relator da decisão de fl. 70/71 aprecie eventual nulidade processual, considerando que o óbito da parte autora ocorreu quando o processo aguardava julgamento pela instância superior.
Com efeito, na forma da decisão de fl. 139, o óbito ocorreu sob a égide do CPC/1973, que, ao regulamentar a fixação do momento da suspensão processual em razão da morte da parte, considerava se teve início ou não a audiência de instrução e julgamento.
Entretanto, tendo em vista que, embora noticiado quando já baixados os autos à origem, o falecimento ocorreu quando o processo estava sob a jurisdição da instância superior, hipótese de análise de atos processuais praticados no juízo de origem), DETERMINO a remessa dos autos ao e. TRF3, para que, na forma requerida pelo réu, analise a (in)validade dos atos processuais praticados após o óbito - inclusive a sucessão processual deferida à fl. 139.
Intime-se a sucessora do autor, para que, no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos autos, com vistas ao cumprimento da ordem de remessa, na forma da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040 (devendo ser observado o procedimento para virtualização de autos para julgamento de recurso).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que no momento da expedição dos ofícios requisitórios houve equívoco quanto à data da conta informada (lançada 31/07/2013 - fls. 149/149v - quando deveria ter sido 30/06/2014 nos termos dos cálculos de fls.137/138).
O INSS, então, requereu a devolução da quantia paga a mais parte autora e a título de honorários sucumbenciais ao Advogado (fls. 161/162).
Posteriormente houve a concordância entre as partes e foi deferido o desconto mensal de até 20% no valor do benefício da parte autora, conforme despacho de fls. 170.
Quanto aos honorários sucumbenciais, o Setor de Precatórios do Tribunal orientou que a devolução do valor excedente fosse feita mediante a expedição e pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU em favor do Banco do Brasil conforme a fl.173.
No entanto, o advogado já havia devolvido mediante depósito judicial à ordem da Justiça Federal na Caixa Econômica Federal conforme a guia de fls. 165.
No despacho de fl. 176, este Juízo determinou a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que cumprisse as determinações do Setor de Precatórios do TRF-3.
No entanto, em resposta ao ofício retro, o Banco do Brasil informou inexistência de depósito efetuado.
O Banco do Brasil esclareceu, ainda, a necessidade da Caixa Econômica Federal, informar o número da conta que efetuará o depósito (fl. 178).
Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal de Itapeva para que realize a transferência do valor de R$ 172,99 e atualizações depositado pelo advogado da parte autora à Ordem da Justiça Federal, para o Banco do Brasil de Itapeva, nos termos da guia de fl. 165.
Para isso providencie a Secretaria que os documentos abaixo sejam encaminhados a Caixa Econômica Federal:
1) Cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 165) a ser transferida ao Banco do Brasil.
2) Cópia das informações do Setor de Precatórios do Tribunal com as orientações necessárias ao estorno (fl. 173).
3) Cópia deste Despacho.

Cumprida à determinação, informe, a Caixa Econômica Federal, a este Juízo, o valor e os dados da conta transferidos ao Banco do Brasil.
Concluída a transferência, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o estorno ao Tesouro Nacional conforme orientação do Setor de Precatórios do Tribunal à fl. 173.
Em seguida, informe, o Banco do Brasil, a este Juízo o valor estornado ao Tesouro Nacional, para que seja extinta a obrigação.
Cumprida as determinações, abra-se vista às partes, oportunidade em que o INSS terá ciência dos despachos de fls. 170 e 176..P.A. 2,10 Por fim, ressalta-se que o ofício requisitório concernente ao valor principal (fl.158) somente será aditado após comprovação pelo INSS da devolução integral dos valores devidos pela parte autora, competindo à Autarquia-ré prestar referida informação nestes autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, havendo a discordância das partes em relação aos cálculos requeridos pela parte autora na forma de expedição de ofícios requisitórios complementares.
Os autos, então, foram remetidos à Contadoria que elaborou seu parecer às fls. 298/300.
A parte autora requereu prazo de 15 dias para manifestação, havendo decurso sem manifestação (fl. 304).
Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do parecer da Contadoria.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 85/91 transitou em julgado à fl. 105 determinando o cancelamento do benefício assistencial e a implantação do benefício aposentadoria por idade.
Ainda, na decisão de 2ª instância, foi determinada ao INSS a imediata substituição do benefício, por meio de correio eletrônico (fl. 92).
Fls. 135/139v. Abra-se vista ao INSS para que promova a substituição do benefício de assistencial social pelo benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl.99.
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 191/208 por ser tempestiva (certidão de fl. 209) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:
a) correção monetária e juros de mora;
b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;
Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191/193.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 129/131v. por ser tempestiva (certidão de fl. 132) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:
a) juros de mora;
b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 246/248, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 246/248, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o transito em julgado de fl. 200 e ante a manifestação da parte autora (fl. 203/204), abra-se vista ao INSS para que cumpra a decisão de 2ª instância de fls. 171/176 e 196/197, para averbação dos períodos de aposentadoria especial.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011653-07.2011.403.6139 - ARIOVALDO RODRIGUES CAMPOS X VERA MARIA DE MELO LEITE X JOAO ROBERTO RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES X JOSE MARIA RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES DE MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001328-36.2012.403.6139 - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/159, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 158/159, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001494-68.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-71.2013.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000545-10.2013.403.6139 - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-49.2013.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000785-62.2014.403.6139 - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001994-66.2014.403.6139 - JORGE RODRIGUES(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE E PR049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002888-42.2014.403.6139 - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 209/215), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 225/231), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 236/238).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 241/246.Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 10/03/2005, julgou procedente a ação (fls. 71/79), e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de níco do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, Relator Ministro Ayres Brit, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modicou a redação do art. 1ºF da Lei 9.494/1997. (fl. 156).A decisão do Tribunal, apreciando a apelação das partes, prolatada em 05/10/2015, manteve a sentença de 1ª instância quanto ao critério de correção monetária (fl. 193).Referida decisão transitou em julgado na data de 22/01/2016 (fl. 199).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 211/215 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 92.405,72, atualizado para outubro de 2016.Inicialmente, vista a parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 255).Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM
0000470-39.2011.403.6139 - BENEDITO ERASTO DE MATOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 435/436), dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito.
Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 882/2017, juntada às fls. 109/113.

PROCEDIMENTO COMUM
0003136-13.2011.403.6139 - LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA X ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à

virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0007058-62.2011.403.6139 - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANILA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 1035/2015, juntada às fls. 147/149.

PROCEDIMENTO COMUM
0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 937/2017, juntada às fls. 175/181.

PROCEDIMENTO COMUM
0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 128/2016, juntada às fls. 89/92.

PROCEDIMENTO COMUM
0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 272/2014, juntada às fls. 96/98.

PROCEDIMENTO COMUM
0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 129.
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 932/2017, juntada às fls. 142/147.

PROCEDIMENTO COMUM
0001102-31.2012.403.6139 - GUIOMAR AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0000265-39.2013.403.6139 - ANGELICA CONCEICAO DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0000786-81.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 72, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000904-57.2013.403.6139 - ALINE DE SOUZA SOUTO(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 67, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0001324-62.2013.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 82, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0001485-72.2013.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 92, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 119, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 64, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001835-60.2013.403.6139 - NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 54.
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0002272-04.2013.403.6139 - JOAO CARLOS BUENO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 66, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002289-40.2013.403.6139 - DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 64.
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da das informações da carta precatória 205/2015, juntada às fls. 95/111.

PROCEDIMENTO COMUM
0000493-72.2017.403.6139 - DIRCEU VAZ DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 205/2015, juntada às fls. 56/62.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 218/2015, juntada às fls. 114/116.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001654-25.2014.403.6139 - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 67.
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENCA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, certificado à f. 78, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001103-16.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-31.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GUIOMAR AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ATAIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 175/176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABEL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 144/145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 144/146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 144/145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACI ANTUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002108-05.2014.403.6139 - ISILDA CORREA DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS X TALITA CORREA DOS SANTOS X ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ISILDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 169/172

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO COMUM
0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 145/146.

PROCEDIMENTO COMUM
0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 291/300.

PROCEDIMENTO COMUM
0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício (f. 205-206) e dos cálculos apresentados pelo INSS de f. 208-213.

PROCEDIMENTO COMUM
0006793-60.2011.403.6139 - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 155/158.

PROCEDIMENTO COMUM
0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 205/207 e também vista à parte autora, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 110/112 e também vista à parte autora, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 194/196.

PROCEDIMENTO COMUM
0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 101/112.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 103/104 e também vista à parte autora, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 90/91.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001277-54.2014.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 115/117 e também vista à parte autora, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/96.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 115/117 e também vista à parte autora, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 165-169)

PROCEDIMENTO COMUM
0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de f. 151.
Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.
Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (não digitalizará para PJE - f. 209-215)

PROCEDIMENTO COMUM
0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 206-212) e a discordância dos cálculos (f. 215-223), o requerente foi, novamente, intimado e sustentou a correção de seus cálculos.
Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação são a aplicação de juros até a citação e o critério para incidência de juros de mora.
Ante a discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:
a) correção monetária e juros de mora;
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006961-62.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 201-207)

PROCEDIMENTO COMUM
0011580-35.2011.403.6139 - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a conversão do julgamento em diligência pelo E. TRF da 3ª Região (f. 300), depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jarinu/SP, o interrogatório da testemunha arrolada, independentemente da presença do procurador da Autarquia.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Jarinu/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS.Intime-se.1. Considerando a conversão do Julgamento em diligência pelo E. TRF da 3ª Região (f. 300), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, o interrogatório das testemunhas arroladas, independentemente da presença do procurador da Autarquia.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da juntada da decisão exarada pelo STJ (f. 224-234).

PROCEDIMENTO COMUM
0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição (f. 78-83).
Abra-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de f. 292 que impugna o laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM
0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de cálculos pelo INSS (f. 154-156).

PROCEDIMENTO COMUM
0002787-73.2012.403.6139 - NARCIZO DE ALMEIDA X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCIZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício enviado pelo TRF3 (f. 185-189).

PROCEDIMENTO COMUM
0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da apresentação de cálculo pelo INSS (f. 243-245)

PROCEDIMENTO COMUM
0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a interposição do recurso pela parte autora (f. 92-95), a ciência do INSS (f. 96) e do Ministério Público Federal, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000735-02.2015.403.6139 - ANA MARIA IARED ROSSI GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203,parágrafo 4º dp Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, extrato de movimentação processual do AREsp nº 609682, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM
0001476-08.2016.403.6139 - LUIZA FONTANINI RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 110-115).

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada da Carta Precatória cumprida em Buri (f. 180-182).

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002670-14.2014.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se que a sentença transitou em julgado (f. 76).
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003257-36.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do Relatório de Estudo Social (f. 95-97)

CARTA PRECATORIA
0000027-44.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ROSE TATIANE DA CRUZ(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do Laudo Pericial Médico (f. 24-26).

EMBARGOS A EXECUCAO
0000504-72.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 104-110).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001091-94.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 52-58)

EMBARGOS A EXECUCAO
0001164-66.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-14.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
CERTIDÃOCertifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001325-76.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da manifestação do INSS(f. 87)

EMBARGOS A EXECUCAO
0000004-69.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL

DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do documento juntado pelo INSS - implantação de benefício (f. 343-344).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETH PROENCA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 134-141)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006948-63.2011.403.6139 - GABRIEL DO AMARAL SILVA X FRANCIELE DO AMARAL SILVA X ADRIANO DO AMARAL SILVA X MAILSON DO AMARAL SILVA X GERSON DO AMARAL SILVA X GILSON DO AMARAL SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da certidão do senhor Oficial de Justiça (f. 214).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002169-94.2013.403.6139 - VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Depreende-se que a decisão exarada nos Embargos à Execução transitou em julgado (f. 174).
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à ordem.
Depreende-se dos autos que a parte tem toda a razão.
Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO COMUM
0002183-49.2011.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (F. 172-178)

PROCEDIMENTO COMUM
0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, haja vista o teor da petição de fls. 295/296

PROCEDIMENTO COMUM
0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA SANTOS JUNIOR X TIAGO OCCHIENA PEREIRA DOS SANTOS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0000583-22.2013.403.6139 - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001121-03.2013.403.6139 - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001747-22.2013.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001799-18.2013.403.6139 - REGIANE COSTA CAMPOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS, às fls. 120 verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001925-68.2013.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000883-47.2014.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002716-03.2014.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-41.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001332-68.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000345-95.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 2779

EXECUCAO DA PENA
0000082-92.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CELIO RAMOS DE ALMEIDA

Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de CELIO RAMOS DE ALMEIDA, que lhe impôs a pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 550 dias-multa no valor unitário mínimo.
Conforme informação nos autos da ação penal 0004056-84.2011.403.6139, o sentenciado encontra-se custodiado no CPP de Porto Feliz/SP. Desse modo, traslade-se as cópias necessárias, como teor da denúncia e da decisão condenatória, transitada em julgado.
Nos termos da Súmula 192 do STJ, compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.
Nesse sentido, cito a seguinte ementa:
CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275).
Assim, remetam-se os autos da guia à Comarca de Porto Feliz para análise de eventual unificação/soma das penas.
Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)
DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA n.º 350/2018Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, pendendo a realização do interrogatório dos réus.Desse modo, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP o interrogatório da ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ex-prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, RG 20.140.156-3, residente no Sítio Anta magra, zona rural, Barra do Chapéu/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória 350/2018).Quanto ao interrogatório do réu EDSON ANDRÉ FILHO, designo audiência para o dia 06/06/2018, às 15h20min, devendo comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP (servindo cópia desta como mandado).Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, Dra. RENATA HOLTZ DE FREITAS, OAB/SP 345.875, com escritório à Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP, telefone 15-3524-2427 (servindo cópia deste como mandado de intimação), bem como a advogada constituída via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000919-84.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos e Manoel Pereira Neto, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, c.c artigo 29, caput, do Código Penal, no período de 02 de março a 30 de dezembro de 2004.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, tramitando no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, distribuída sob o nº 0006529-31.2005.8.26.0270.Os réus foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 535, 538/549, 552, 553 e 554/561).Citados (fl. 569-v), os réus foram interrogados (fls. 570/577). Resposta à acusação dos réus Manoel Pereira Neto e José Carlos Vasconcelos às fls. 579 e 580. Foram realizadas oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 584/593, 615/623, 674/675, 692, 708/709).Às fls. 717/718, o Parquet, intimado a ofertar memoriais, chamou a atenção para a ausência do recebimento da denúncia, tendo em vista que o despacho que anteriormente a recebera (fl. 530) foi revisto à fl. 533, dada a necessidade de notificação dos acusados a primeiramente apresentarem defesa prévia (nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).A denúncia foi recebida em 06/11/2009 (fl. 827 - Vol. 5) e, ante a alegação de nulidade de fl. 832, entendeu-se pela inexistência de prejuízo quanto à realização de interrogatório e oitiva das testemunhas anteriormente ao recebimento da denúncia (fl. 836).Prosseguiu-se com a realização de perícia técnica e, encerrada a fase de instrução, a acusação requereu a condenação (fls. 1.138/1.164) e as defesas alegaram nulidades. No mérito, pugnaram pela absolvição.Foi prolatada sentença condenatória às fls. 1.252/1.273 - Vol. 7.Ante a interposição de apelações, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.397/1.398).No entanto, os recursos não foram conhecidos, ante a declaração de incompetência da Justiça Estadual, sob a justificativa de que parte das verbas públicas desviadas teria advindo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), verbas estas pertencentes à União, o que, portanto, atrairia a competência da Justiça Federal.Embasou-se, ainda, no Conflito de Competência nº 150.198/SP (decorrente de processo em tramite perante esta Subseção Judiciária), instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, em que foi fixada a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.Desse modo, o acórdão declarou a anulação do processo a partir do recebimento da exordial acusatória, com determinação de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Itapeva-SJ/SP (fls. 1.688/1.696).Com o retorno à 1ª instância, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos sob o nº 00009198420174036139.Por tais razões, intime-se o Ministério Público Federal, via carga dos autos.Após, intime-se os acusados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência da redistribuição.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2785

EXECUCAO DA PENA
0000490-20.2017.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO E SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Seccional Federal (Sorocaba) à fl. 172, retifico o despacho de fl. 168 no que tange ao meio de recolhimento da prestação pecuniária.
Intime-se, pessoalmente, o sentenciado, a fim de orientá-lo que, quanto à prestação pecuniária, o valor atualizado de 10 salários mínimos (parcelada em 48 prestações), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá ser recolhido por meio da guia GPS, no Código 9610 (Recebimento de valores referentes a Penas Alternativas - RFGPS - CPF).
O CNPJ a ser informado, acaso necessário, é o 29.979.036/0365-01.
DADOS DO SENTENCIADO: NILTON ROGÉRIO MARTINHAGO, RG 766932 SSP/SC, CPF 195.162.669-91, residente à Rua França, 49, Itapeva/SP.
Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação.
No mais, aguarde-se o cumprimento da pena, conforme exposto no termo de Audiência Admonitória de fl. 168.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de óbito encartada à fl. 402, DECLARO extinta a punibilidade do corréu ADERICO DIAS RIBEIRO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.
Considerando as alegações de problemas de saúde em razão de transplante de rim e do uso prolongado de remédios imunossupressores, reconsidero a aplicação da multa então arbitrada em 40 salários mínimos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP para cobrança da multa aplicada, instruindo o ofício com cópia do despacho de fl. 381, para o cancelamento da multa aplicada. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____/2018.
Encartem-se aos autos cópia do ofício GAB nº 02/2017, encaminhado ao Ministério Público Federal, a fim de que não fique sem a adequada resposta a manifestação retro.
Apresentadas as contrarrazões dos demais corréus (fls. 352/375), encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
DECISÃO / OFÍCIO n.º 153/2018 /CARTA PRECATÓRIA nº 388/2018 I) - Ofício 153/2018Considerando a certidão de fl. 522 e para melhor adequação da pauta, redesigno audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA para o dia 06 de junho de 2018, às 14h00.Comunique-se o Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal de Natal/RN, via correio eletrônico. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 153/2018 - SC.Providencie a Secretaria o necessário. II) - Carta Precatória 389/2018Quanto à devolução da Carta Precatória 91/2018, sem cumprimento, considerando que os links apontados pelo juízo deprecado (3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) encontram-se inacessíveis para agendamento prévio de data e horário para videoconferência, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de São Paulo/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha da acusação, abaixo identificada, a ser realizada por videoconferência. (cópia desta servirá como Carta Precatória 388/2018).Aguarde-se o contato do Juízo Deprecado com este Deprecante, a fim de ser agendada a data para realização da audiência (e-mail: itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br). Testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, Av. José Martins Lisboa, nº 1303 ou 150 (imóvel possui duas numerações), Comunidade/Favela do Jardim Pantanal, região de Itaim Paulista (um dos pontos extremos da periferia da zona leste), São Paulo/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-48.2016.4.03.6130
AUTOR: CLEONICE PACHECO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-39.2016.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130
AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2017.4.03.6130
AUTOR: EDISON DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-05.2016.4.03.6130
AUTOR: ADELCIO IGNACIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-07.2016.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2017.4.03.6130
AUTOR: KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-49.2017.4.03.6130
AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-42.2017.4.03.6130
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001675-35.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: SIMONE BASILIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado ID 5094147, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-02.2016.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-83.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO RUIZ CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130
AUTOR: MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-59.2015.4.03.6130
AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-19.2016.4.03.6130
AUTOR: JORGE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - SP189315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-35.2016.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-40.2016.4.03.6130
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Indústrias Anhembi Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que a CEF não efetuou a devolução dos valores a título de FGTS e Multa de 40% + 10% de FGTS, diante não consumação da demissão do empregado Genilvaldo Conceição Araujo, uma vez que foi considerado inapto, sendo cancelada a rescisão contratial.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a devolução dos valores pagos em duplicidade e decorrentes de rescisão do contrato de trabalho não consumada. Alternativamente, requer que os valores sejam disponibilizados em conta judicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 4056942 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Providencie a parte autora a sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração outorgada não identifica o seu subscritor, a fim de que seja verificado se encontra nos termos do estatuto social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. em face da União.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10%(dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade, seja porque os últimos balanços anuais indicam que o FGTS é superavitário desde 2005, seja porque foi paga, em janeiro de 2007, a última parcela dos expurgos inflacionários em questão, sendo veiculada, nos órgãos de imprensa, a notícia de que a receita de tal gravame está sendo utilizada para outras finalidades.

Assim, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4001520 e 4001530.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-35.2017.4.03.6130
AUTOR: VERISSIMO LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

VERISSIMO LOGISTICA LTDA EPP opôs Embargos de Declaração (Id 1429786) contra a decisão proferida (Id 1287742), sustentando, em síntese, erro, pois se trata de Ação Declaratória pelo rito comum do Código de Processo Civil e não Mandado de Segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

De fato, assiste razão à parte autora e constato erro material na decisão de Id 1287742, pois este Juízo referiu-se à Mandado de Segurança quando na verdade a presente ação trata-se de Ação Declaratória pelo rito comum do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos.

Portanto, na decisão de Id 1287742, onde se lia:

"Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação sub judice, *conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.*

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

*Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.*

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

*As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.*

*Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.*

Intime-se e cumpra-se."

Deve-se ler:

"Deve a parte autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação sub judice, *conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.*

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

*Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.*

Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

*As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.*

*Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.*

Intime-se e cumpra-se'.

Petição de Id 2317533: Anote-se.

Intime-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE CHICA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

D E C I S Ã O

Estando ciente de interposição do recurso de agravo de instrumento pelo demandante (Id 2680852/2680885) e do quanto discorrido em petição Id 4221022/4221450, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando a matéria *sub judice*, reputo descabida a intervenção do Ministério Público Federal no feito, motivo pelo qual rejeito o pleito formulado pela parte autora em Id 3186258.

Proceda a Serventia à citação dos réus.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNEIA APARECIDA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Diante da ausência de pedido de concessão de tutela antecipada, cite-se o INSS.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A fim de verificar-se a competência desta Vara Federal para o exame da demanda, esclareça o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, uma vez que as circunstâncias do caso permitem concluir que o montante da condenação, se existente, não alcançará o limite imposto pela Lei nº 10.259/01.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LOCIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE LOCIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 17/09/2010.

Alega que a autarquia deixou de computar períodos de trabalho especial, os quais, assim valorados, possibilitariam o deferimento de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a revisão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora defiro. Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ERALDO NATANAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE ERALDO NATANAEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial requerida administrativamente em 08/12/2016.

Alega que a autarquia deixou de computar períodos de trabalho especial, os quais, assim valorados, assegurariam seu direito à aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a revisão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o autor está trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se, com os benefícios da AJG, que ora defiro. Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198, MARCELO TORRES MOTTA - MG67249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE.

Anote-se na capa dos autos da EF nº 0022215-05.2011.403.6130 a distribuição da presente Ação Anulatória.

Quanto aos autos físicos, remetam-se ao arquivo mediante rotina própria, devendo o prosseguimento do feito transcorrer somente digitalmente.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KELLY CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292, EDUARDO CHALFIN - RJ53588
Advogados do(a) RÉU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E C I S Ã O

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE.

Quanto aos autos físicos, remetam-se ao arquivo mediante rotina própria, devendo o prosseguimento do feito transcorrer exclusivamente por meio digital.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Autor beneficiário da Justiça Gratuita, dispensado do recolhimento de custas.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OSASCO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José de Souza Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência já foi apreciado em regime de plantão (Id. 4039218).

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

3. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço, atualizado quando da propositura da ação**. O comprovante apresentado é de janeiro de 2017.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDELEI CECCI
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdelei Cecci** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial (46).

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 3862143), sob o argumento de omissão no que se refere ao pagamento dos valores referentes ao benefício restabelecido desde agosto de 2015.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, não assiste razão ao embargante.

O pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial se refere ao restabelecimento do benefício tão somente. O item "d" mencionado pelo autor se refere ao mérito, com pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos desde 01 de agosto de 2015. Portanto, não há que se falar em omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Intimem-se.

Osasco, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-53.2017.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA LUCIANA PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Patricia Luciana Pedroza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em 10/2017.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de **R$ 3.224,65** (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento da demanda (R$ 56.220,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço declarado pela parte autora (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PLANTÃO JUDICIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edinuzia Santos da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 11/04/2018, às 9h. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Alves Guia – ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2018.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO TADEU MATIAS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARAISA CRISTINA DE MORAES - SP290440, JOAO BATISTA DE MORAES - SP58542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rogério Tadeu Matias Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença, desde 12/2016.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Venâncio Flores, nº 486, Rio Pequeno, Cep: 05364-040, São Paulo/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO BITENCOURT NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Geraldo Bitencourt Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07/08/2017. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora** emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Fl. 128/130; Indefiro a produção de prova pericial, assim como, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANO SANTANA SOUZA
REPRESENTANTE: PETRONILIA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Fabiano Santana Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 12/2009. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **17/04/2018 às 13h**. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BATISTA, DANILO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP177745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO

D E C I S Ã O

Trata-se de "ação de anulação de execução extrajudicial de imóvel", ajuizada por FABIANA DOS SANTOS BATISTA ARANTES e DANILO ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de DAYSE CRISTINA DE GODOI AZEVEDO, objetivando em sede liminar a sustação de quaisquer efeitos do contrato de alienação fiduciária realizado entre as rés.

Os autores alegam, em suma, que não foram notificados sobre qualquer ato de execução extrajudicial, e que tomaram conhecimento sobre a venda do imóvel através da corré Dayse.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Considerando a documentação apresentada, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem o desenvolvimento do contraditório. Os documentos apresentados pelos autores até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que houve qualquer irregularidade na alegada execução extrajudicial.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés.

Int.

Osasco, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Raimundo Correia de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação, bem como documento de identificação (RF, CPF).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, 31 de janeiro de 2018.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Denki Serviço e Comércio Ltda.** contra a **Receita Federal de Administração Tributária em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a possibilidade de a parte autora compensar os créditos atinentes à retenção de 11% pagos pelos seus tomadores de serviços, referente à contribuição previdenciária, com as diferenças do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Instada a esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 3210292), a demandante informou tratar-se de mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foram veiculados a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Afirmou, ainda, que o pleito liminar formulado na ação mandamental teria sido indeferido, ficando consignado que a questão demandaria dilação probatória, razão pela qual manifestou a desistência daquele feito, ainda pendente de homologação judicial (Id 3400687, 3400727 e 3400717).

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não importa em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta.

No entanto, o próprio Diploma Processual vigente traz regras acerca da modificação da competência relativa em razão da **conexão** e da **continência**. Nesse contexto, o art. 286, I, do Código de Processo Civil/2015, estabelece regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Nos termos do art. 55 do CPC/2015, duas ações são **conexas** quando forem comuns o pedido ou a causa de pedir, ao passo que haverá **continência** quando existir identidade em relação às partes e à causa de pedir, porém o pedido de uma for mais amplo que o da outra, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal.

A respeito da prevenção, assim dispõem os arts. 58 e 59 do CPC/2015:

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

No caso em apreço, tendo-se em conta a explicação prestada pela requerente em Id 3400687 e analisando-se a petição inicial do processo n. 5000548-62.2017.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, verifica-se que, embora se trate de ação de natureza diversa, qual seja, mandado de segurança, o pedido e a causa de pedir são os mesmos deduzidos no presente feito, havendo, ademais, identidade também em relação às partes – neste ponto, há de se notar que, no mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada (...), e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada" (STJ, 2ª Turma, RMS 11905/PI – 2000/0039167-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007).

Sob esse aspecto, considerando-se que ainda não houve a homologação da desistência manifestada pela parte demandante naqueles autos e restando comum o pedido e a causa de pedir, a reunião dos feitos na 1ª Vara Federal de Osasco é medida que se impõe.

Ante todo o expendido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, consoante dicção do art. 286, I, c.c. art. 59, ambos do CPC/2015, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Adote a Serventia as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a dependência ao processo de n. 5000548-62.2017.4.03.6130.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELIANE BASTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIRCB INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Petição Id. 383106, diante da declaração de bens carreada aos autos virtuais, que em seu item 09. Rendimento de sócio ou titular de micro empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pró-labore, aluguéis e serviços prestados com rendimentos de R$288.093,38, o que perfaz um ganho superior a 10 (dez) salários mínimos mensais, INDEFIRO a gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-80.2018.4.03.6130
AUTOR: VANDER BENEDITO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Vander Benedito Borges** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença, desde 15/02/2017.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R$ 15.191,05 (quinze mil reais, cento e noventa e um reais e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Areópolis, 16, Jardim Santa Rita, Carapicuíba/SP, CEP 06397-490).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-50.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Silvana de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença, desde 16/05/2016.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R$ 18.196,87 (dezoito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-81.2018.4.03.6130
AUTOR: DANIEL LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Daniel Lourenço** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de Embu-Guaçu/SP (Id. 4426464).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em São Paulo/SP.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 73.586,64).

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para uma das Varas Federais Previdenciárias** de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edvaldo da Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, 8 de fevereiro de 2018.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PETERSON GONCALVES PEREIRA, PETERSON KENTO IMAYOSHI PEREIRA
REPRESENTANTE: APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688,
Advogados do(a) AUTOR: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ERIVALDO GALVAO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Erivaldo Galvão Alexandre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais como *agente de apoio técnico na FEBEM* sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 284024). Enquanto tramitou no Juizado Especial o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o réu foi citado (Id. 283996).

O INSS contestou o pedido (Id. 284005).

Todos os atos processuais praticados foram ratificados, quando do recebimento neste Juízo (Id. 317592).

O autor, devidamente intimado (Id. 317592), deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A);**

c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE	04/03/2004	23/04/2015	Exposição a agentes biológicos.

Considerando a documentação apresentada, **o autor faz jus a parte do enquadramento pretendido**. Vejamos.

A parte autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo (Id. 283983, pág. 6/28, Id. 283986/283987/283989/283990), no qual juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 283989, pág. 38/39).

Referido documento aponta os cargos ocupados pelo autor (agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo), indicando a presença do fator de risco do tipo BIOLÓGICO (item 15.2). Na descrição das atividades, observo que o autor esteve exposto – *de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente* – a vírus, fungos, bactérias e microorganismos em razão do contato direto com internos da Instituição. Vale destacar algumas atividades descritas:

"acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores";

"acompanhando a rotina dos adolescentes, tais como o despertar, as refeições, a higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e interior",

"realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na retenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes."

Observo, ainda, que o documento está devidamente preenchido com identificação dos responsáveis técnicos pela medição e monitoramento biológico, desde 04/03/2004; e devidamente assinado pelo representante da Instituição (carta de preposição, Id. 283989, pág. 37).

A respeito da possibilidade de enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. **AUXILAR DE COPA E SERVIÇOS GERAIS, ATENDENTE E MONITOR DA FEBEM**. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de Agente de Segurança no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 4. **Atividades de Auxiliar de Copa e Cozinha / Auxiliar de Serviços, Atendente / Auxiliar de Educação e Monitoria e Coordenação de Equipe da FEBEM. Caracterizada a exposição habitual e permanente a condições insalubres (agentes biológicos) permite o enquadramento, por analogia, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79**. 5. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. DIB na data do requerimento administrativo (28/02/2005). 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Inversão do ônus da sucumbência. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96 10. Apelação da parte autora provida.
(Ap 00067202920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RETROAÇÃO DA DIB. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TABELA DE MORTALIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. **AGENTE BIOLÓGICOS. FEBEM**. CONVERSÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. Nos termos do art. 54 e do art. 49, inciso I, alínea "a", ambos da Lei n.º 8.213/91, a data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada na data do seu requerimento. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que reconhecida repercussão geral da matéria, fixou a tese que deve ser observado o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 2. A partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial), o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável, devendo optar por ela expressamente na apresentação de seu requerimento administrativo ao INSS. 3. No caso dos autos, afere-se dos documentos de fl. 42/57 que em 06/09/2005 a parte autora protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício requerido, considerando tempo de contribuição no montante de 37 anos, 5 meses e 29 dias. Ora, se reconhecido referido tempo de serviço em 06/09/2005, é nítido concluir que em 01/12/2003 a parte autora possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, levando em conta os mesmos períodos considerados pela autarquia previdenciária. 4. Conforme disposto no art. 32, § 13, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/99) e em razão do princípio do "tempus regit actum", a tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício. Entretanto, com base no direito adquirido ao melhor benefício, de rigor a observância tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE na data do preenchimento dos requisitos (01/12/2003), sob pena de admitir que circunstâncias posteriores impliquem em benefício inferior ao garantido no momento do cumprimento dos requisitos mínimos. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 7. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 24/11/1980 a 01/12/2003. É o que comprovam as anotações em CTPS (fl. 23) e o laudo técnico (fls. 516/530), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "Inspetor de Alunos" na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e, ao exercer suas atividades, **ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes insalubres e perigosos, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), dentre outros, uma vez que sua função consistia em executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, bem como intervindo, quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Referidas atividades são classificadas como especiais, por analogia, a atividade de vigia conforme o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, bem como pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79**. 10. Não se pode afirmar que a prova pericial juntada aos autos às fls. 516/530 é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada "res inter alios", foi garantido ao INSS o contraditório. 11. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (06/09/05 - fls. 42) e o ajuizamento da demanda (29/06/2007 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo. 12. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 13. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 18. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 19. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida. (AC 00528204220074036301, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. **AGENTE DE APOIO TÉCNICO. FEBEM**. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. **Admite-se como especial o período laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, como agente de apoio técnico, sendo possível a equiparação à função de vigilante, que, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)**. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. Agravo retido desprovido e apelação provida em parte. (Ap 00036413720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. O autor comprovou o exercício de atividade considerada especial no período de 18/09/1995 a 30/10/2003, **uma vez que trabalhou como "monitor I/agente de apoio técnico III" junto à FEBEM, ficando exposto de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, pois mantinha contato com menores em regime de internato, onde muitos são portadores de moléstias contagiosas, AIDS e outras doenças, descritos no código 1.3.2, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99**. 3. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00009213920054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **MONITOR DA FEBEM. AGENTE BIOLÓGICO**. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 03.03.1975 a 14.03.2007, a parte autora, **no exercício da atividade de monitor, na FEBEM, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99**. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos e 12 (doze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2007). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2007), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00054691420094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017.)

Contudo, **não é possível considerar especial período posterior à data de emissão do documento (05/11/2014).**

Em relação ao argumento do INSS, sobre a inexistência de documento contemporâneo ao período pleiteado, ressalto que a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. **O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades**. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. **Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal**. Precedente desta Corte.

5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

Finalmente, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor esteve afastado de suas atividades, tendo recebido auxílio-doença comum (espécie 31) e auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Conforme regra do art. 65, do Decreto nº 3.048/99, somente o período de afastamento em razão de benefício acidentário é que pode ser computado como tempo especial. Ou seja, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho das atividades consideradas insalubres.

"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Portanto, **é possível enquadrar como tempo especial o período pretendido pelo autor, até a data da emissão do PPP (05/11/2014), excluído o período de auxílio-doença comum (03/04/06 a 12/11/07).**

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	3	7	14

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS *(fl. Id. 283990, pág. 15/17)*	30	7	6
TEMPO TOTAL	**34**	**2**	**20**

Assim, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido, de modo a evitar futuras demandas.

III. Dispositivo

Em face do expendido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **declarar como tempo exercido em atividade especial o período de 04/03/2004 a 02/04/2006 e de 13/11/2007 a 05/11/2014 (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP), condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.**

Reconheço a **sucumbência recíproca**, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao INSS para cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rogério Carvalho dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Rodrigues Pinheiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado sob condições especiais, reconhecido pelo INSS em sede recursal. Entretanto, alega que não houve implantação do benefício até a presente data, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ante ao exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Por fim, considerando a notícia de decisão favorável ao autor em sede recursal (**Acórdão nº 1028/2017**), **informe o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da decisão até o momento**.

Apresentadas as informações pelo INSS, tornem conclusos.

Int. Oficie-se à EADJ/Osasco para prestar as informações ora solicitadas.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-12.2018.4.03.6130
AUTOR: DULCINEIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA - SP395209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Dulcinéia José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a exclusão de cota parte da pensão por morte concedida em razão do falecimento do segurado Manoel Espedito da Silva, de modo a reverter o valor integral em seu favor.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO EMILIO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Emílio de Luca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome contemporâneo à propositura da ação,

c) juntar instrumento de procuração devidamente assinado.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HUMBERTO CARVALHO DA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Humberto Carvalho da França** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, referente ao NB 174.950.682-0.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILSON VIEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Nilson Vieira Brandão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado como trabalhador rural e tempo de serviço urbano sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade rural que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

b) juntar comprovante de endereço **em seu nome**, contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2018.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000738-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
OPOENTE: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) OPOENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
OPOSTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Examinando-se o presente feito, verifica-se que o documento apresentado como *petição inicial* (Id 1108790) cuida, na realidade, de petição direcionada ao processo n. 5000737-40.2017.403.6130, circunstância inclusive certificada pela Serventia em Id 1115126.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido petitório como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, há de se considerar a inépcia da peça identificada como *inicial*, sendo o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 26 de fevereiro de 2018.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000738-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
OPOENTE: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) OPOENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
OPOSTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Examinando-se o presente feito, verifica-se que o documento apresentado como *petição inicial* (Id 1108790) cuida, na realidade, de petição direcionada ao processo n. 5000737-40.2017.403.6130, circunstância inclusive certificada pela Serventia em Id 1115126.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido petitório como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, há de se considerar a inépcia da peça identificada como *inicial*, sendo o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO ALEIXO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Regente Feijó – SP, que por força de exceção de incompetência declinou da competência para processamento e julgamentos desta demanda para o Juizado Especial Federal de Osasco, que por sua vez, tendo em vista o valor conferido à causa, declinou da competência para esta 2ª vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpre esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Petições Id. 4248425 pag.1/2 e Id. 4717602, nada a dizer diante do acima exposto.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DURVALINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão à autarquia ré, em sua manifestação Id.4645285, assim, por trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa,.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpre esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são a provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130
AUTOR: OTAIDE MARIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Ao final, requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/11/2010).

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, **defiro o prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, identificado pelo NB 155.088.800-2**.

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos com urgência.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-19.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUSA - SP342393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por **Antônio Jorge Ferreira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar seu direito à renúncia de sua aposentadoria da qual é titular possibilitando a contagem do tempo de contribuição posterior à sua concessão, possibilitando nova aposentadoria mais vantajosa.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de repercussão geral, consoante o artigo 1035, § 11, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma do artigo 332, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (sessão do julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio do instituto conhecido como "desaposentação".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 18 (...)

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

(...)

Confira-se Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, DJE nº 237, divulgado em 07/11/2016, acerca do RE nº 661.256/SC:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Ante ao exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85§ 2º, do CPC/2015.

A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Antônio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CARNEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcia Carneiro Morais** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade rural que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco de Assis Vanconcelos** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id. 4805355*).

O INSS contestou o pedido (*Id. 4805399*).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Milton da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-17.2018.4.03.6130
AUTOR: DONIZETE ALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Donizete Alves de Aguiar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de Itapevi/SP (*Id. 4743457*).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 330.127,80).

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das **Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.**

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELOADI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Eloadi Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HOZANIAS CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Hozanias Correia dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATAL GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da não manifestação da autarquia ré acerca da digitalização dos autos físicos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com a homenagens de estilo.

Intimem-se as partes a cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAUL GARCIA DOS SANTOS, MUNIR ALE JAROUCHE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

D E C I S Ã O

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 4406902, 4406908 e 4406911).

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDITARCIO TAVARES DE SOUZA - SP145116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosângela Ribeiro Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Gabriel Alves Ferreira**, objetivando a **concessão** de pensão por morte na condição de companheira.

Requerido o benefício em 02/09/2010, seu pedido foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente". Contudo, alega a existência de união estável com o segurado falecido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou da competência.

Enquanto tramitou no Juizado o pedido de tutela de urgência foi indeferido; foi concedida justiça gratuita, e os réus foram citados.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Fica, desde logo, deferida a produção de prova oral requerida pela autora para oitiva das testemunhas indicadas na inicial, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2018, às 15h, na sede deste Juízo.

Por fim, determino seja retificada a autuação do feito para que Gabriel Alves Ferreira conste como corréu.

Intimem-se as partes, a DPU e o MPF.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILDASIO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gildásio Neris dos Santos** em face do **INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (*Id. 4806639*).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer seu pedido no que se refere à possibilidade de concessão da aposentadoria especial, visto que não há pedido alternativo nesse sentido.

Com a resposta do autor, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-48.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor declara residência na cidade de Vargem Grande Paulista. O mesmo endereço foi comprovado no bojo do procedimento administrativo referente ao NB 181.669.292-9 (Id. 4842782, pág. 7).

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R$ 81.777,25).

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE WAGNER DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Wagner de Aquino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora**:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição Id. 3857764, recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO HENKLAIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcelo Henklain da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 23/10/2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 173.892.411-1. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O autor emendou sua inicial, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 261429).

O INSS contestou o pedido (Id. 289036).

Réplica, Id. 637388.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS (Id. 261444, pág. 15). Dessa forma, em relação ao período de 23/09/1996 a 05/03/1997 (ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS) entendo que falta interesse de agir por parte autor.

Passo ao exame do mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A);**

c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigeram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10**. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, conforme descritos na petição inicial, já excluído o período reconhecido na via administrativa:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	IBRATEX ROD METAL LTDA	01/04/1987	01/11/1988	FUNÇÃO EXERCIDA. ½ OFICIAL ELETRICISTA.
2	CONTINENTAL SHOPPING CENTER	14/11/1988	28/04/1995	ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS
3	FUNCIONAL RECRUTAMENTO	15/08/1995	01/11/1995	FUNÇÃO EXERCIDA. ELETRICISTA.
4	ARFRIO ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS	06/03/1997	14/04/1998	ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS
5	TEREX LATIN AMÉRICA EQUIPAMENTOS	01/09/1998	31/07/2011	ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS
6	TEREX LATIN AMÉRICA EQUIPAMENTOS	01/06/2013	05/01/2016	ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS e RUÍDO.

De acordo com a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

O autor juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 261440/261442/261443/261444), no qual apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais, e formulários para comprovar o exercício de atividade especial.

Na quadra da fundamentação, *item C*, **é possível o enquadramento do tempo laborado em condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995**. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.

O autor exerceu a função de **ELETRICISTA**, conforme contratos de trabalho registrados em sua Carteira Profissional.

Contudo, **a profissão de eletricista, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial**. O tempo exercido como eletricista será enquadrado como especial somente se o segurado comprovar sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 que tem a seguinte observação: "serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL/SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Constam nos autos: - registro de imóvel, em nome de terceiros; registro de imóvel rural, adquirido pelo genitor do requerente em 27/10/1978; certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/06/1979, informando que foi dispensado do serviço militar em 1979, por ser residir em município não tributário, e indicando a profissão de lavrador; título eleitoral, datado de outubro de 1979, constando a profissão de lavrador; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, em 01/01/1984; documentos escolares; título eleitoral do genitor, certidão de casamento dos pais e certidões de nascimento dos irmãos, qualificando os genitores como lavradores; CTPS, constando primeiro vínculo, a partir de 03/09/1987, como prestador de serviços gerais, em estabelecimento comercial. - Foram ouvidas duas testemunhas, depoimentos também gravados em mídia digital (vídeo e áudio), que declaram conhecer o autor e que laborou no campo. O primeiro depoente afirma que conhece o requerente desde o ano de 1980, pois morava próximo ao sítio da família. Sabe dizer que cultivavam café, algodão, milho, feijão e arroz na propriedade. A segunda testemunha informa que conhece o autor desde 1972 ou 1973 e que trabalhava à época, ajudando o pai, em propriedade de terceiro. - O documento mais antigo que comprova o exercício da atividade campesina data de 1978 e consiste no registro de imóvel em nome do genitor. - Ss documentos relativos à propriedade rural de terceiros, nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do autor; os documentos escolares, no mesmo sentido, nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola do requerente e, por fim, os demais documentos em nome do genitor do autor são extemporâneos em relação ao período que pretende comprovar, bem como não denotam o regime de economia familiar. - É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola no período de 01/01/1978 a 02/09/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), demonstrando o labor por todo o período questionado. - In casu, para comprovação da especialidade do labor dos períodos questionados, **o demandante apresentou apenas sua CTPS em que consta a sua profissão de "técnico eletricista", não restando caracterizada a insalubridade do labor, tendo em vista a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, para o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64**. - **Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como "técnico eletricista", não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79**. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00444903920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. **Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como eletricista por categoria profissional, eis que o Decreto nº 53.831/64 exigia a exposição a tensão superior a 250 volts**. 2. Perícia judicial, realizada por engenheiro de segurança do trabalho, com laudo elaborado por paradigma em algumas empresas, por se encontrarem em outra região. Ocorre que, embora seja possível a realização de perícia por similaridade quando as empresas já estão desativadas, não cabe a realização de perícia por similaridade pelo simples fato de se encontrarem em outra região. Precedente: RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157. 3. Necessária a complementação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade, para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 4. Sentença anulada, retornando dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a complementação da perícia de fls. 47/57. (AC 00032015820084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016.)

Assim, não há possibilidade de enquadramento como tempo especial, em razão da categoria profissional, os **períodos descritos nos itens 1 e 3**.

Em relação ao **período descrito no item 2**, o autor apresentou formulário DSS-8030 indicando sua exposição à tensão elétrica de 380 volts, no qual informa o período do exercício das funções de 14/11/1988 a 08/04/1995. Na quadra da fundamentação, item C, até 05/03/1997 o tempo laborado em condições especiais deve ser comprovado através de formulários específicos, como o apresentado pelo autor. Referido documento está devidamente preenchido e assinado pelo representante da empresa.

Dessa forma, é possível enquadrar o período como especial até a data informada no formulário, qual seja 08/04/1995.

Em relação ao **período descrito no item 4**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 261442, pág. 1-2), indicando sua exposição à frio, ruído e eletricidade. Há medição para o frio (-5 a -25°C) e ruído (72 a 94dB), mas não informa a tensão elétrica. **Com base nesse documento, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 23/09/1996 a 05/03/1997 conforme análise técnica administrativa e contagem de tempo de contribuição (Id. 261444, pág. 15, 22/23).**

Com efeito, a apresentação de laudo técnico é desnecessária desde que apresentado o PPP. Dessa forma, é possível enquadrar como especial o período remanescente, de 06/03/1997 a 14/04/1998.

Finalmente, em relação aos **períodos descritos nos itens 5 e 6**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 261442, pág. 3-4) indicando sua exposição à tensão elétrica e ruído acima dos limites permitidos. Conforme se observa na descrição das atividades para o período de 01/09/1988 a 31/03/2004, item 14.2, havia exposição à tensão elétrica de 380 volts no desempenho de suas atividades. Por último, o nível de ruído a que esteve exposto, para os períodos de 01/04/2004 a 31/08/2007, de 01/09/2007 a 31/07/2011 e de 01/06/2013 a 18/08/2015, estava acima do limite permitido à época (item 15.4). Está devidamente preenchido e assinado pelo representante da empresa. Cabe ressaltar, oportunamente, que é possível enquadramento até a data da emissão do PPP, qual seja 18/08/2015.

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/09/1998 a 31/07/2011 e de 01/06/2013 a 18/08/2015 como exercido em condições especiais.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial).

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

III. Dispositivo

Em face do expendido:

a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido com relação ao período de **23/09/1996 a 05/03/1997**, haja vista o reconhecimento administrativo.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 14/11/1988 a 08/04/1995, de 06/03/1997 a 14/04/1998, de 01/09/1998 a 31/07/2011 e de 01/06/2013 a 18/08/2015**, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GISELE PEREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NHZ INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os autores expressamente informam que não possuem interesse.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO DUARTE VICENTE, VANILUCE DE MELO DUARTE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por Ricardo Duarte Vicente e Vaniluce de Melo Duarte Vicente contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o intuito de preservar a posse dos autores.

Narram, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição e documento de Id's 4832171 e 4841914 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido." (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei n° 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido." (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que *a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.* (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELENIR GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Elenir Gomes Machado propôs ação pelo rito ordinário contra a **União**, objetivando o restabelecimento da VPNI, suprimida em decorrência do Ofício-Circular nº 2011/SRH/MP, emitido pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de todos os valores devidos desde a supressão da rubrica VPNI – IRRED REM. ART, 37 XV CF, bem como a restituição dos valores descontados. Subsidiariamente, requer, caso seja considerado indevido o pagamento da verba em questão, a condenação da ré a devolver os valores eventualmente descontados pela reposição ao erário, diante do recebimento de boa-fé.

Narra, em síntese, que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão emitiu o Ofício-Circular nº 2011/SRH/MP, em 19/04/2011, informando que por força do disposto no art. 172 da Lei nº 11.784/2008, em que foi convertida a Medida Provisória nº 431/2008, foi revogado o parágrafo único do art. 40 e incluído o § 5º no art. 41, disposições estas pertencentes à Lei nº 8.112/1990; que, em virtude desta alteração legislativa, o complemento do salário mínimo passava a se referenciar na remuneração e deixava de ter como paradigma o vencimento básico, como acontecia antes.

A Secretaria de Recursos Humanos advertiu que o pagamento do complemento do salário mínimo, realizado por meio das rubricas 82601 (VPNI IRRED. REM. ART. 37 ¿ XV CF/AP) para os aposentados e 82600 (VPNI IRRED. REM. Art. 37 ¿ XV CF/AT) para os ativos, a partir da vigência da alteração legislativa acima apontada foi irregular.

Alega que houve decréscimo remuneratório.

Juntou documentos.

A União apresentou contestação e documentos (Id's 222343 e 222344). Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (Id 256308).

Oportunizada a produção de provas, as partes não requereram provas.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência para este Juízo.

Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 222352).

É o relatório. Decido.

A alegação de prescrição arguida pela União será analisada com o mérito da presente demanda.

O ponto controvertido cinge-se à possibilidade de continuidade do pagamento da VPNI, suprimida dos proventos recebidos pela autora.

A Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, revogou o artigo 40, § 1º e incluiu o § 5º ao artigo 41 da Lei nº 8.112/90, vejamos:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)"

Com o advento da legislação acima, o pagamento da VPNI, que garantia aos servidores o vencimento não inferior ao salário mínimo, foi revogado e acrescentou-se o § 5º ao artigo 41, dispondo que nenhum servidor público receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Consoante a Lei nº 11.784/2008, o valor da VPNI ficou absorvido pela remuneração, essa superior ao salário mínimo, pois a remuneração foi composta pelo vencimento mais vantagens.

Portanto, a supressão da vantagem (pagamento VPNI) não caracteriza violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR CIVIL. MANUTENÇÃO DA RUBRICA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR VPNI. LEI 11784/2008. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistente o direito do servidor civil ou militar de continuar a receber a VPNI, pois o pagamento assegurado pelo parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8112/1990, que garantia aos servidores o vencimento não inferior ao salário mínimo, foi revogado com a edição da Lei n. 11784/2008, que acrescentou o parágrafo 5º, ao art. 41, da Lei n. 8.112/1990, determinando que os servidores não poderiam receber remuneração inferior ao salário mínimo, razão pela qual o valor da VPNI ficou absorvido pelo valor da remuneração.

3. O servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração ou de composição de vencimentos. Precedentes do STF, do STJ e dos TRF's.

4. Há que se destacar que o STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

5. Apelação da impetrada e remessa oficial a que se dá provimento para, na forma acima explicitada, julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas remanescentes pela impetrante, nos termos da Lei n. 9289/1996.

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 338351/SP – 0009476-90.2011.403.6100, Relator: Desembargador Federal Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2018)

No entanto, os valores recebidos pela autora a título de VPNI foram de boa-fé. Conforme julgados acerca do objeto destes autos, não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT , DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 1244182/PB, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "VPNI". LEI Nº 11.784/2008. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do CPC de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. A parte autora não tem o direito de continuar a receber a VPNI, porque o pagamento assegurado pelo parágrafo único do art. 40 da Lei 8.112/90, que garantia aos servidores o vencimento não inferior ao salário mínimo, foi revogado com a edição da Lei nº 11.784/08, que acrescentou o §5º, ao art. 41, da Lei nº 8.112/90, determinando que os servidores não poderiam receber remuneração inferior ao salário mínimo.

3. O servidor público não tem direito adquirido às formas de cálculo da remuneração ou composição de vencimentos, principalmente no caso em que o pagamento da VPNI decorreu de equivocada interpretação da lei pela Administração.

4. Descabida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

5. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, uma vez caracterizada a sucumbência recíproca.

6. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF3, Quinta Turma, Ap – Apelação Cível – 1846042/MS – 0012815-66.2011.403.6000, Relatora: Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2017).

Destarte, o desconto na folha da autora, objetivando a reposição ao erário público, é irregular por parte da União, uma vez que a autora recebeu os valores de boa-fé.

Contudo, deve ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos acerca dos valores descontados na folha da autora a serem devolvidos pela União.

O Ofício-Circular nº 2011/SHR/MP, 19 de abril de 2011, cessou os pagamentos supostamente irregulares de VPNI cujo paradigma fosse o valor do vencimento básico, bem como determinou a reposição ao erário dos valores tidos como indevidamente percebidos desde junho de 2008.

Pelo documento de Id 222335, de fato, houve desconto na comprovante de rendimentos da autora.

Quando do ajuizamento da ação em 02/07/2015, já havia transcorrido, em relação aos valores anteriores a 02/07/2010, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem".

Portanto, em relação aos valores descontados anteriores à 02/07/2010 (data do ajuizamento) da ação, vislumbro a ocorrência da prescrição.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **e extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder a devolução dos valores VPNI – IRRED REM. ART. 37 XV CF a partir de julho de 2010 descontados a título de reposição ao erário público, valores estes que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores deverão ser pagos acrescidos dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IZABEL CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

OSASCO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-97.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO COTIA 1 - CANDEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celocorte Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a liquidação do saldo remanescente do débito incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mediante a utilização de créditos de IPI, objeto do Pedido de Ressarcimento n. 18991.28005.200717.1.1.01-4005, ou com qualquer outro crédito objeto de pedido de ressarcimento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 4313586).

Em petição Id 4474399, a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4288470).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-04.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DUTRA - SP214172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-11.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO MASAHIRO KUBO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Paulo Massahiro Kubo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, *em sede liminar*, a concessão de auxílio-doença requerido em 11/2017, identificado pelo NB 620.842.538-0.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo autor, conclui-se que há equívoco no que se refere ao valor da causa apontado (Id. 5064506).

Considerando o pedido descrito na inicial, que foi ratificado nos esclarecimentos, o período a ser considerado no cálculo dos atrasados deve iniciar-se em 11/2017, data do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 620.842.538-0, com termo final na data do ajuizamento da ação (02/2018). Soma-se a esse valor 12 parcelas vincendas.

Com isso, considerando o valor da RMI indicado pela parte autora, o valor da causa fica abaixo de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda.

Dessa forma, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA** . AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado**. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao d eterminar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01**. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 3 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000283-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
REQUERIDO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da União (Fazenda Nacional) com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela autora na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO TUTELA** para momento posterior a manifestação da União.

Intime-se a União (Fazenda Nacional).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133
AUTOR: MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA, MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA, neste ato representada por sua curadora MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA** em face da sentença proferida em 27/03/2018 (id 5275338). Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista a não ocorrência de coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HÉLIO ALVES RODRIGUES, representado por seu tutor, JOSÉ EDSON DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi indeferido pedido de tutela antecipada, realizada perícia médica, sócio-econômica e contábil. Com manifestação do MPF opinando pela concessão do benefício, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo por força da decisão constante do ID 1780896.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1792013).

Com memoriais, vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:

(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade; e (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Na espécie dos autos, o autor foi submetido a perícia de psiquiatria, bem como foi realizado estudo socioeconômico em sua residência.

O perito psiquiatra afirma que "o periciando apresenta comportamento pueril, dificuldade para manter o diálogo, raciocínio lento e pensamento pobre. Sua inteligência é rebaixada. Não constituiu família, pouco trabalhou na reciclagem e é analfabeto (desadaptado)". Conclui que o autor é portador de retardo mental moderado e que, desta forma, está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, cumprido o requisito da incapacidade, passo à análise da perícia socioeconômica.

O perito social, em visita domiciliar, constatou que o autor reside com seus irmãos e uma sobrinha, na mesma casa, há aproximadamente 10 anos. A casa é alugada e apresenta estado precário de conservação - tanto do imóvel em si quanto dos móveis que guarnecem o lar.

No que se refere ao critério de ¼ do salário mínimo – previsto no art.20, §3º da lei 8.742/93 - como forma de aferir a suscetibilidade sócioeconômica do requerente -, observo que em 27/08/1998 o STF declarou a constitucionalidade do dispositivo na ADI nº 1.232/DF. Contudo, em 18/04/2013, no julgamento da Rcl 4.374/PE, modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. O entendimento que prevalece atualmente é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar, resultando na inconstitucionalidade superveniente de tal dispositivo.

Assim, considerada a inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, declarada pelo E. STF, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica do postulante ao benefício assistencial, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Desta forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do tutor da parte autora não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, estando presente o direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

O tutor do autor e seu irmão é arrimo de família, migrante do nordeste que, ainda que de forma precária, sustenta seus irmãos e uma filha, bem como ajuda no sustento dos parentes que moram na região de origem. Observa-se, inclusive, que a mãe do autor não se encontra presente, o que agrava a situação do tutor que, além de manter o sustento da família, deve zelar pela sua filha menor e pelo irmão incapacitado, garantindo-lhes integridade física e emocional.

Ressalva-se, outrossim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, na hipótese dos autos há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014.

"Ciência ao exequente, acerca da certidão e documentos juntados, conforme ID 5499845 e 5500047."

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:
1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.
Nada sendo requerido, intima-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: TERESA TIEKO IIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM
0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/228: Tendo em vista que não houve concordância da parte autora com os cálculos do executado, com apresentação de nova conta, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, a distribuição do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no sistema PJe, fincando cientificada de que o feito não terá seguimento enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traslade-se cópia das fls. 346/371 para os autos da ação 5001968-93.2017.403.6133 que tramita no sistema PJE, atentando-se o INSS para que doravante efetue o protocolamento nos corretos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 340, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002648-03.2016.403.6133 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 389/401), no prazo de 15 dias.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 148.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001449-14.2014.403.6133 - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 299.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-51.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUCYMARA JACINTHO DE SOUZA JERONIMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-37.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MICHAEL WILLIANS FIRMINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DO(a) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DO(a) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARCONDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DO(a) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-04.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 29.597,80 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Finalmente, considerando que o endereço do autor pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP o presente feito deve ser encaminhado àquele juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000533-84.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: AMANDA NASCIMENTO

D E S P A C H O

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ALINE ALANE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: ANA DE MIRANDA AGUILAR MESQUITA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME, ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
Endereço: R PRIMEIRO DE DEZEMBRO, 495, JARDIM MARSOLA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-300

Nome: ANA PAULA LINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: R FRANCISCO ALVES, 357, VILA OLIMPIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-390

VALOR DA CAUSA : $60,328.66

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 15h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C2F90C72

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 4111254.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR REIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAURA CHAMPAN FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença."

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para cumprir a Decisão de Agravo em Recurso Especial nº. 892.653-SP (id 4235642 - pág 232/237), que reestabeleceu a sentença no ponto que reconheceu o tempo de serviço rural alegado (id 4235642 - pág 91/95), de 19/01/1952 a 30/01/1975, averbando o período, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com o cumprimento, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do certificado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anexação dos conteúdos do CD juntados às fls. 107 dos autos físicos correspondentes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a parte final do despacho ID 4986939, com remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA EDIMÉIA DIAS BARBERATTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor dado à causa.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados os cálculos iniciais pela parte autora (id. 3966576 - Pág. 3).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 4624367), sustentando, em síntese, que houve excesso de execução. Aduz que a aposentadoria por invalidez só pode ser concedida para aquele que estejam totalmente incapacitados para o trabalho. Afirma, assim, que tendo o exequente trabalhado como empresário durante o período de 08/2013 a 05/2016 e como a conta de liquidação do exequente não desconta esse período trabalhado nos atrasados da aposentadoria por invalidez, essa conta deve ser afastada.

Declara, ademais, que o exequente não observou a MP 567/2012, no que tange os juros de mora. Por fim, requereu a revogação da gratuidade de justiça.

Discordando dos valores apontados, a parte autora afirmou que o INSS excluiu o período de 08/2013 a 05/2016, onde houve recolhimento à previdência e não recebimento de qualquer benefício ou salário. Defende que a sentença transitada em julgado não fez essa exclusão. Com relação aos juros de mora, houve concordância da exequente com o cálculo do INSS (id. 5225356).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de revogação de gratuidade de justiça, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatura a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade.

Tendo em vista a concordância da exequente com os juros de mora, resta a controvérsia sobre a exclusão do período de 08/2013 a 05/2016 no cômputo dos atrasados.

Sem razão a Autarquia nesse ponto.

O fato de o autor ter recolhido contribuições como segurado individual, na qualidade de empresário, por si só, não prova a efetiva atividade, mas sim, a intenção de se manter na qualidade de segurado.

Assim, é devido o benefício desde a DIB (18/06/2010), computando-se para fins de atrasados, inclusive, o período de 08/2013 a 05/2016.

Ante o exposto, preclusa esta decisão, determino que o INSS apresente novos cálculos, devidamente regularizados, conforme os fundamentos acima delineados.

Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-86.2018.4.03.6128
AUTOR: EUCLIDES RAMPIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES RAMPIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em **17/06/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4431358).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 5024460).

Sobreveio réplica

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: CARLOS ROBERTO SANCHES
Endereço: NARCISO MARQUESIN, 415, JARDIM VERA CRUZ, JUNDIAí - SP - CEP: 13218-710

VALOR DA CAUSA : $74,266.13

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 13h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Link com os documentos do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47B0B93F

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3545225.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.** ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em "*que requer a concessão de medida liminar para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015.*"

Sustenta, em síntese, que desde a sua instituição, em 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações legislativas, tanto com relação à alíquota propriamente dita, quanto no tocante à determinação da vedação ao direito ao creditamento do seu adicional de 1%, em flagrante violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Defende que as Leis 12.715/2012 e 12844/2013 não traziam expressa vedação ao creditamento do adicional da alíquota instituído, razão pela qual o Parecer Normativo Cosit 10/2014, assim como a Lei 13.137 de 2015, ferem o princípio da não cumulatividade.

Acrescenta que a partir da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, que por sua vez revogara o adicional da Lei 10.85/04, deve ser observado novo prazo nonagesimal para surtir efeitos, além do princípio da legalidade, que exige a criação de tributo por lei.

Sustenta que tal vedação ao creditamento estaria em confronto com o Acordo do GATT, do qual o Brasil é signatário.

Requer a concessão de medida liminar para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015, ou que ao menos seja respeitado o prazo nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS e seja autorizada a compensação na forma do artigo 170 do CTN, afastando o artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos, instrumentos societários e custas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

De fato, a impetrante não indicou a urgência em liberar importação pendente. Outrossim, o alegado prazo nonagesimal para início de cobrança foi há muito ultrapassado. Por fim, não apresentou qualquer fundamento jurídico pelo qual deveria ser afastada a regra inserta no artigo 170-A do CTN, não apontando sua inconstitucionalidade ou outro vício.

Desse modo, revela-se a ausência do requisito do "periculum in mora".

Ante o exposto, na espécie**, indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000982-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Endereço: R DELFIM MOREIRA, 0, JARDIM DANUBIO, JUNDIAí - SP - CEP: 13215-120

Nome: ARIANE APARECIDA THOMAZ
Endereço: AV GUANABARA, 684, JD SAO VICENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

VALOR DA CAUSA : $54,016.79

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 21 de maio de 2018 (segunda-feira), às 13h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7634905A2

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 4121298.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO
Endereço: RUA PARMA 56-, 47, CASA JD RAINHA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : $77,976.94

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 14 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C382040

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3994029.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001059-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE RUI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE RUI BATISTA DA SILVA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENRICO SOEJIMA NARDI

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: ENRICO SOEJIMA NARDI
Endereço: BARAO DE TEFFE, 1000, - de 540/541 ao fim, SA 133 JD ANA MARIA, JUNDIAí - SP - CEP: 13208-761

VALOR DA CAUSA : $92,124.76

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 24 de maio de 2018 (quinta-feira), às 14h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DF614276

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3995055

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Empresa São João de Turismo Ltda** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 2371545 e a concessão de tutela de urgência para determinando a suspensão da cobrança da multa, por ser indevida, em razão de vício de legalidade.

Narra que em 26/07/2013, por volta da 00h05min, o veículo de sua propriedade, placa DPE1039, trafegava na Rodovia BR 116 no sentido Jundiaí/SP x Rio de Janeiro/RJ quando foi abordado por agente de fiscalização que lavrou o auto de infração nº 2371545, citando como "amparo legal" Artigo 1º, inciso II, letra "Q", da Resolução 233/03, código 217, valor 20.000 "CT", descrição no campo "29 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" como "NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA" e a observação "FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ."

Sustenta a ilegalidade do auto de infração uma vez que está baseado em mera resolução (Resolução 233/03) e que a Notificação de Autuação recebida posteriormente que teria constado no a base legal distinta: "art. 78-F, PARG. 1º - Lei 10.233/2001 ***C/C ART.1º, INCISO II, ALÍNEA 'Q' DA RES.ANTT Nº 233/2003 – ALT. PELA RES.ANTT Nº 643/2004 – NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 643/04)***."

Aduz que a Ré deixou de observar o disposto no artigo 2º da citada Resolução ANTT 643/2004, que prevê a apresentação das informações aos usuários "**preferencialmente por meio de folhetos explicativos**."

Assevera que em momento algum se verifica que a autora tenha transgredido esse dispositivo legal, o qual não teria sido nem mesmo descrito no auto de infração, e que não constaria no auto de infração a informação de inexistência dos folhetos explicativos no interior do veículo.

Acrescenta que juntou ao seu recurso administrativo declaração de passageiro que estava informando o recebimento do folheto explicativo naquela viagem, o que não teria sido levado em conta na apreciação do recurso.

Conclui pela existência de vício insanável no ato administrativo e pela violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Procuração (id. 5294103). Instrumento societário (id. 5292742). Custas recolhidas (id. 5294050). Documentos (id5292762 e demais).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora**.

Primeiramente, em relação à alegada nulidade do auto de infração, por apresentar com fundamento legal artigo da Resolução DNTT 233/03 e não em dispositivo de lei, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem seu âmbito de atuação regulado pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07, sendo uma autarquia federal, criada com base no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, tem por incumbência regular os transportes terrestres. Para tanto, a Lei 10233/01 lhe concedeu competência para edição de normas visando a regular – e fazer cumprir o regulamento – as diversas atividades e atos que podem ocorrer dentro de seu âmbito de atuação.

E tal poder regulamentar já foi abonado pela jurisprudência dos Tribunais superior, que inclusive abonam as multas aplicadas com base na Resolução 233/03. Nesse sentido:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido." (REsp 1635889, 2ª T, STJ, de 06/12/16, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por outro lado, os administrativos, entre os quais aqueles praticados pelos fiscais da ANTT, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Ocorre, porém, que a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os autos de infração não retira dos administrados o direito de fazer prova em sentido contrário, assim como não afastam a necessidade de o órgão administrativo observar a legislação que regula o Processo Administrativo Federal e, em especial, os direitos e garantias do cidadão.

Nesse diapasão, é de se trazer à colação dispositivos da Lei 9.874/99, lei essa que deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração: o artigo 2º desta Lei estipula que a Administração deve obedecer, entre outros, os princípios da ampla defesa e contraditório, além da garantia à produção de provas; já no artigo 3º consta como direito do administrado o de lhe ser assegurado que suas alegações e eventuais documentos apresentados sejam considerados pelo órgão quando da prolação da decisão.

No presente caso, o auto de infração nº 2371545 (id 5292764) tem como fundamento legal o Artigo 1º, inciso II, letra "Q", da Resolução 233/03, e como descrição da infração: "NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA" complementado pela observação "FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ."

Tal infração, prevista na aludidas letra "Q", inciso II, do artigo 1º da Res. 233/03, está descrita como o "*q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança*. (acrescentado pela Resolução nº 643/04)"

Assim, o pressuposto de fato constante do auto de infração é aquele informado no campo observação: "falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência."

Ocorre que a mesma Resolução 643/04, que prevê tal hipótese de infração assim como a necessidade de prestação de informações aos usuários mediante desenhos esquemáticos do veículo, de forma categórica elege os folhetos explicativos como meio preferencial para apresentação das informações. É ver:

"Art. 2º No veículo utilizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser disponibilizadas, por escrito, para consulta dos usuários, em local conveniente, as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções, **preferencialmente por meio de folhetos explicativos**." (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 791, de 09.11.2004, DOU 29.11.2004) (destaquei)

Contudo, o auto de infração nada fala sobre a existência ou não dos folhetos explicativos para leitura dos usuários, não constando nenhuma observação quanto a tal ponto.

Por seu lado, a autora, já na esfera administrativa, apresentou a Relação dos Passageiros que estavam a bordo do ônibus no momento da lavratura do auto de infração (id5292762), juntando DECLARAÇÃO do passageiro Israel Henrique Sanduvetti (id5292781) afirmando que recebera o folheto de informações já no início da viagem.

E o recurso a empresa informara que tal folheto explicativo havia sido emitido de forma padronizada pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por fretamento do Estado de São Paulo (FRESP).

Nada obstante, o recurso da empresa foi considerado insuficiente, sob o fundamento de que o ato do agente em presunção de veracidade e que não foram apresentadas provas cabais das alegações da recorrente (id5292782).

Olvidou-se, porém, a autoridade administrativa que a recorrente juntara declaração com firma reconhecida de passageiro que estava a bordo do ônibus, na qual informa ter recebido o folheto de informações. Não se atentou, ainda, a autoridade administrativa que nem mesmo constou no auto de infração qualquer informação sobre inexistência ou irregularidade do folheto de informações, não havendo falar em presunção de veracidade daquilo que foi omitido no ato administrativo.

Em suma, não foram considerados as alegações e os documentos apresentados pela empresa violando-se o devido processo legal, assim como não se observou que o auto de infração é omisso em relação à existência de folheto explicativo, razões pela quais não pode prosperar a autuação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de **tutela de urgência** e **suspendo a exigibilidade do auto de infração nº 2371545**, afastando-se, por decorrência, qualquer ato de cobrança (inscrição no CADIN, etc.).

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de abril de 2018.

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: TOGA - TOPOGRAFIA LTDA - ME
Endereço: R GUAROVA-, 700, JARDIM DAS PAL, VáRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-670

Nome: ROBERTA LETICIA DE PAULA GONCALVES PRADO
Endereço: RUA MESSINA, 30, JARDIM ITALIA, VáRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-750

Nome: MARCELO ALESSANDRO FERRAZ DO PRADO
Endereço: RUA MESSINA, 30, JARDIM ITALIA, VáRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-750

VALOR DA CAUSA : $35,296.99

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o **dia 17 de maio de 2018 (quinta-feira), às 14h30.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Pref. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias –Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8ºdo artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1497A4D5A

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho ID 3541299.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO COMUM
0004909-53.2016.403.6128 - NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007917-38.2016.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LINO SOARES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 172 e 171, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovante de pagamento (fls. 178/181).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ BOLSARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 185 e 187, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovante de pagamento (fls. 195/196).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ENIVALDO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Enivaldo Candil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 217, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como a manifestação da parte autora a respeito não ter mais nada a requerer, objetivando assim a baixa dos autos (fls. 225).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 287/289, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovante de pagamento (fls. 295/297).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER X JONES XAVIER X ROSANA FRANCA XAVIER X ADRIANA FRANCA XAVIER X MARCOS DE SOUZA FRANCA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JONES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FRANCA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JONES XAVIER E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 242/250, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovantes de pagamento (fls. 253/263).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por PAULO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 251/252, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como comprovante de pagamento (fls. 256/260).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006596-02.2015.403.6128 - MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARLENE SALETE E OUTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 212/214, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovante de pagamento (fls. 219/224).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 260/263, foram juntados extratos de pagamento (RPV/PRC), bem como comprovantes de pagamento (fls. 279/285).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 1338

CARTA PRECATORIA
0004040-90.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

INDEFIRO o requerimento de fls. 126/127, uma vez que compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre os incidentes da execução penal, cabendo a este Juízo apenas a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito. Ademais, o dispositivo que permitia a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito - artigo 8º, inciso I, do Decreto n.º 9.249/2017, foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874/DF.
Intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000217-40.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 49-verso, intime-se o réu para que compareça na secretaria deste juízo, no prazo de 48 horas, para firmar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e, consequentemente, decretação da prisão preventiva.
Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL
0000187-05.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO)
Vistos.Trata-se de denúncia e aditamento de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Alexsander Meira Leite, Eduardo Meira Leite e Joaquim Meira Leite, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em Representação Fiscal para fins penais e documentos anexos, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou ter os responsáveis pela empresa Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., no ano-calendário de 2010, suprimido tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Durante a investigação, juntaram-se informações da Receita Federal do Brasil (fls. 28/33 e 98/99), histórico de viagens internacionais (fls. 102/110) e cópia dos autos 0010483-62/2012.403.6105 (fls. 113/145), bem como colheram-se as declarações de Rolff Milani de Carvalho (fls. 81/83), Márcio Balducci (fl. 84), Rafael Alves Salvia (fl. 85) e Eduardo Meira Leite (fls.

86/87).Os autos foram distribuídos a esta Vara com o oferecimento de denúncia (fls. 152/153-verso).É o necessário. Decido.Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para fins penais, em que se apurou que os responsáveis pela empresa Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., não obstante o faturamento de R$9.576.859,86 no ano-calendário de 2010, foi omissa na apresentação de DIPF e DACON, bem como apresentou DCTF apenas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro/2010, com valores apurados apenas de PIS e COFINS e sem confessar qualquer débito a título de IRPJ e CSLL.Os documentos de fls. 28/33, por sua vez, informam a constituição definitiva do crédito em 09/01/2015.Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelas declarações de fls. 81/83 e 85 e documentos de fls. 154/160. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO em face de ALEXSANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e JOAQUIM MEIRA LEITE, pela prática, em tese, dos delitos previstos artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.Citem-se os réus para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais.Intime-se o advogado constituído às fls. 37 e 39.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL
0000224-32.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO X ADRIANA FLORIANO SCARPELINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Augusto César Gomes do Prado e Adriana Floriano Scarpelini, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.O presente inquérito foi instaurado por Portaria, visando apurar possível fraude no saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e no recebimento indevido de Seguro-Desemprego.Durante a investigação, foram juntados documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho (fls. 03/40) e informações do Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 50/65) e da Caixa Econômica Federal (fls. 73 e 90). Colheram-se também as declarações de Augusto César Gomes do Prado (fls. 117 e 120) e Adriana Floriano Scarpelini (fls. 171/172).Autos relatados às fls. 182/184, mas o Ministério Público solicitou o cumprimento de diligências às fls. 185/185-verso, cumprida às fls. 192/194.Autos distribuídos a este Juízo com o oferecimento de denúncia em face de Augusto César Gomes do Prado e Adriana Floriano Scarpelini.É o necessário. Decido.Presente a materialidade e indícios de autoria, conforme se verifica dos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho (fls. 03/40) e pelas informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 50/65) e Caixa Econômica Federal (fl. 90), bem como pelas declarações de Augusto César Gomes do Prado, em que se constatou que a segunda denunciada, na condição de administradora da empresa Dorsa Indústria e Comércio Ltda., deu baixa na carteira de trabalho do primeiro denunciado, mesmo mantendo o vínculo empregatício, possibilitando os saques indevidos de valores referentes a seguro-desemprego e FGTS.Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de AUGUSTO CÉSAR GOMES DO PRADO e ADRIANA FLORIANO SCARPELINI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Citem-se os réus para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:Em sua resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberão a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;Não apresentadas as respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituirem defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;Uma vez citados pessoalmente, os réus não poderão mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderão ser encontrados, ou, quando citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, não poderão deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);O Oficial de Justiça deverá inquirir os réus se possuem ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possuem condições financeiras para fazê-lo.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais.Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009404-48.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X BRUNO ELIAS ISSA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X PATRICK LUIS MUNOZ GALVAO(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 341, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se a defesa constituída pelos réus para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 08 dias.
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 36/2018.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 439/442) em face do despacho de fls. 437, que determinou o sobrestamento do feito até comunicação de resultado de recurso da defesa em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.Sustenta o ora embargante que o julgado padece de omissão, posto que nada mencionou quanto à expressa ordem da 11ª Truma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a execução provisória da pena.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.A omissão suscetível de impugnação por embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.No presente caso, vislumbro a omissão apontada pelo embargante, posto que a decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 326-verso).Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292/SP, firmou o entendimento de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).Referido posicionamento restou confirmado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 43 MC/DF.Por outro lado, não se verifica dos autos a pendência de recurso especial ou extraordinário, mas apenas a interposição de agravo com vistas à sua admissão.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante e os ACOLHO para determinar que seja expedida Guia de Recolhimento provisória em nome de REINALDO AMADEU, encaminhando-a ao SEDI para distribuição do processo de execução provisória, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, antecedentes criminais e desta decisão.Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI e P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., para apurar, em face dos dois primeiros acusados, a suposta prática de fatos tipificados nos artigos 2º da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, bem como em face do último a prática do fato tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98.A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fls. 156/157).Realizada audiência preliminar à fl. 183, ocasião em que foi homologada transação penal em benefício da empresa PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., mediante a contribuição de R$3.000,00 à ONG COATI JUNDIAÍ e composição do dano (fl. 183).A acusada Sarah Giassetti Capatto foi citada pessoalmente à fl. 182 e, por defensor constituído (fl. 185), apresentou resposta à acusação às fls. 192/194, na qual aduziu a inépcia da inicial e requereu seja oficiado aos órgãos de fiscalização solicitando cópia integral dos processos administrativo. Arrolou 03 testemunhas.Informação técnica da CETESB às fls. 198/200.Às fls. 215/217 e 227/233 a empresa PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. apresentou comprovante de quitação da prestação pecuniária e requereu o arquivamento definitivo do feito.Concedido prazo para a empresa PGC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. comprovar o atendimento das medidas ambientais solicitadas pela CETESB (fl. 253) e determinada a expedição de carta rogatória para citação do réu Humberto Pistori Giassetti (fl. 262).O réu Humberto Pistori Giassetti foi citado (fls. 282/283) e por procurador constituído (fl. 289), apresentou resposta à acusação às fls. 284/288, na qual aduziu a inépcia da inicial e requereu seja oficiado aos órgãos de fiscalização e à Polícia Federal solicitando, respectivamente, cópia do processo administrativo e certidão de movimentos migratórios, bem como seja o interrogatório feito por videoconferência ou carta rogatória. Arrolou 04 testemunhas.Os réus SARAH GIASSETTI CAPATTO e HUMBERTO PISTORI GIASSETTI foram absolvidos sumariamente (fls. 357/359).À fl. 364, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação da decisão de fls. 357/359, bem como manifestou pela extinção da punibilidade da ré P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., informando que a reparação dos danos ambientais causados está sendo tratada no âmbito administrativo, cujo descumprimento poderá ensejar a propositura de competente ação civil.A defesa, por sua vez, apresentou contrarrazões recursais às fls. 371/382 e manifestou concordância com o pedido ministerial (fl. 397).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica dos recibos de fls. 230/233, a averiguada efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada à fl. 183.Quanto à composição do dano ambiental, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a questão está sendo tratada na esfera administrativa.Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 364, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI para anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 364.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003564-52.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARENILDO COSTA MUNIS(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Marenildo Costa Muniz, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, porque, no dia 26/04/2016, teria exposto à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida.A denúncia foi recebida em 13/12/2018 (fls. 81/82).Citado pessoalmente (fl. 91), o acusado, por defensor constituído (fl. 99), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 92/98), na qual sustentou a ausência de justa causa para a ação penal e a incidência do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Fundamento e decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado.Com efeito, a despeito de a defesa ter argumentado a ausência de justa causa para a ação penal e a incidência do princípio da insignificância em face do valor de tributo iludido, certo é que esse fato não se aplica aos crimes de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão veja-se:Ementa: habeas corpus. Importação

fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado.(HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa.2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifei)Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07/06/2018, às 15h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Expeça mandado de intimação da testemunha Julio Cesar Guereta (fl. 10), com consignação expressa de notificação do superior hierárquico.Requisite-se a apresentação em audiência de Claudemir Carvalho (fl. 11).Intime-se o acusado por seu advogado constituído, conforme determinado à fl. 82.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003700-49.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO JUNCO COSTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X REGINALDO VILA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado Reginaldo Vila foi considerado dentre os indivíduos plenamente imputáveis (fl. 35-verso do apenso), determino o prosseguimento do presente feito e designo audiência de instrução para o dia 02/08/2018, às 14h.
Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas a intimação das testemunhas GILBERTO BARTHOS DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, consignando que elas serão ouvidas por videoconferência.
Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo dos Goytacazes a intimação da testemunha DANIEL FEILPE MARFORI, consignando que ela será ouvida por videoconferência.
Depreque-se ao Juízo do Fórum Criminal Federal de São Paulo a intimação das testemunhas CLAUDIO ZARANTONELO e SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, consignando que elas serão ouvidas por videoconferência (sala CODEC II).
Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Serra a intimação da testemunha JOÃO GILBERTO SARTÓRIO, consignando que, havendo possibilidade técnica, ela será ouvida por videoconferência.
Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira a intimação da testemunha CARLOS ALBERTO MARQUES DE SOUZA, consignando que ela será ouvida por videoconferência.
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi a intimação e oitiva da testemunha CELSO PEDRO DE OLIVEIRA, preferencialmente antes do dia 02/08/2018.
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba a intimação e oitiva da testemunha MARIO AUGUSTO YAMAOKA MARINHO, preferencialmente antes do dia 02/08/2018.
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo a intimação das testemunhas ÂNGELA LIDIA PIATO AMSTALDEN, MARCOS ANTÔNIO ENDRIGHI GAMBETA e NIVEA LOPES BETTINI MONTEIRO, para comparecimento à audiência neste juízo ou na Sala de Videoconferências - CODEC de Campinas.
Expeça mandado de intimação das testemunhas BENEDITO ALVES DE ALCANTARA FILHO, EVERSON LUIZ LONGATTI, JOSÉ MARIA ANTUNES, MÁRCIO BARBOSA BATISTA, MARCELA URBINATI SILVA ARAÚJO, RUTH JUNCO e BRUNO URBINATI.
Intimem-se o réu CELSO JUNCO COSTA, por seu advogado constituído, e o acusado REGINALDO VILA e o advogado dativo, pessoalmente.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004609-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA DE FARIA MARTINS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 140, expeça-se nova carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo à acusada MARIA APARECIDA DE FARIA MARTINS, nos termos do despacho de fl. 101, com a exclusão do item I, referente à obrigação de reparação do dano.
Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000424-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JORGE AZEVEDO DE MELO(SP388973 - ROBERTA KELLY DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 242, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 232/239 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.
Sem prejuízo, intime-se o acusado JORGE AZEVEDO DE MELO da referida sentença.
Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003254-12.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003310-45.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X AGNALDO COSTA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CELSO APARECIDO FRANCO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP242820 - LINCOLN DETILIO)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia e correspondente aditamento em desfavor dos acusados AGNALDO COSTA e CELSO APARECIDO FRANCO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes, em concurso formal e material.A denúncia e o aditamento foram recebidos em 11/12/2017 (fls. 146/148).Intimada, a defesa constituída pelos acusados apresentou resposta escrita à acusação às fls. 156/184, na qual sustenta: (i) a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a ausência de certidão de trânsito em julgado do processo administrativo; (ii) a inépcia da denúncia, pois esta não descreve, com clareza, as condutas praticadas pelos réus, prejudicando as suas defesas; (iii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato; (iv) a existência de mero ilícito civil, em face da ausência de pagamento do tributo; (v) a atipicidade de suas condutas pela ausência de dolo e (vi) o afastamento do concurso formal e crime continuado. Arrolaram 03 (três) testemunhas comuns à acusação, as quais serão conduzidas pelos réus independentemente de intimação para audiência eventualmente designada.É o relatório. Fundamento e decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados, consoante se verifica, por tópicos, a seguir.(i) Da ausência de justa causa para a ação penal:Diversamente do que aduz a defesa e conforme explanado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal, pois a denúncia se encontra lastreada na representação fiscal para fins penais (Apenso I - volume I), bem como nas declarações de fls. 74 e 124, que constituem prova da materialidade e razoáveis indícios de autoria do delito.Em se tratando de crime contra a ordem tributária de natureza material, consta dos autos a informação da constituição do crédito tributário em 14/04/2014 no processo administrativo n.º 19311.720497/2013-23, em nome da empresa Celso Aparecido Franco Ltda. EPP (fls. 17/41, 46/53 e 92/93).Referido ato constitui o lançamento definitivo do tributo exigido pela Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal para a tipificação do delito narrado na denúncia, sendo despicienda a certidão de trânsito em julgado do processo administrativo para a instauração da ação penal.Dessa forma, patente a justa causa para a ação penal.(ii) Da inépcia da denúncia:Também não se verifica a inépcia da inicial, uma vez que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta dos acusados, ao narrar que, na condição de sócios administradores da Celso Aparecido Franco Ltda. EPP, omitiram dolosamente a existência de receitas, com o consequente recolhimento a menor dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Referida narrativa demonstra o vínculo entre os acusados e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, admitidos por eles próprios perante a autoridade policial.Neste aspecto, a descrição de conduta típica e a demonstração de nexo entre a conduta a suposta prática de ato delituoso, como ocorreu no presente caso, já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber:(...)INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.(...)(RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei).Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial.(iii) Da prescriçãoNos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, cujo prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal).Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)In casu, o fato delituoso que se investiga possui pena máxima de 05 anos, consoante se denota do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, e o crédito tributário foi constituído em 14/04/2014 (fls. 17/41, 46/53 e 92/93).Assim, como não transcorreram 12 anos da consumação dos fatos até o recebimento da denúncia (1º marco interruptivo da prescrição), que se operou em 11/12/2017 (fls. 146/148), não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.(iv) Da atipicidade dos fatos pela inexistência de dolo e mera ausência de pagamento:A propósito da alegação de que o fato praticado pelos acusados é atípico, observa-se que as circunstâncias narradas pelos réus dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, dispõe o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, que os acusados supostamente suprimiram tributos mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.Referidas condutas se subsomem ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo que as alegações de que houve mero inadimplemento de tributos e de que não há dolo em suas condutas não excluem, de plano, a tipicidade dos fatos.(v) Do afastamento do concurso de crimes:Como o concurso de crimes importa diretamente na aplicação da pena, as alegações da defesa serão analisadas por ocasião da sentença.Conclusão:Dessa forma, ausentes as hipóteses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, em atenção ao disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 05/07/2018, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas Norton Carbonari de Almeida, Graziele Cristina de Rezende, Oscar Fernando Correa Leite e Richard André da Silva e interrogatório dos réus.Expeça-se mandado de intimação da testemunha Norton Carbonari de Almeida, comunicando-se ao superior hierárquico.Deprequem-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Várzea Paulista a intimação das testemunhas Graziele Cristina de Rezende e Richard André da Silva, bem como ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Louveira a intimação da testemunha Oscar Fernando Correa Leite, esclarecendo que elas deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo.Intimem-se os acusados por seu advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão de id nº 4312708. **Expeça-se o necessário com urgência**.
Após, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de id nº 2530434, no prazo máximo de 15 dias.
Apresentada a manifestação da CEF, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-93.2011.403.6128 - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM
0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM
0009723-50.2012.403.6128 - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM
0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 284/284-v (audiência para oitiva das testemunhas designada para dia 16.04.2018).

PROCEDIMENTO COMUM
0004899-09.2016.403.6128 - DARCI HERMENEGILDO DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ADEMAR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA LUCIA MARIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000267-76.2012.403.6128 - PEDRO GONZAGA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ISMAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NERIO DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009734-79.2012.403.6128 - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AUGUSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002624-92.2013.403.6128 - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA JOSE LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009489-97.2014.403.6128 - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009616-35.2014.403.6128 - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000500-68.2015.403.6128 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009637-80.2005.403.6304 - BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JAIR DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JAIR CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002454-57.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X GILBERTO PEREIRA ALVES
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010078-60.2012.403.6128 - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PEDRO DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON LUIZ ZANOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCO ANTONIO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAULIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE LAURINDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000443-50.2015.403.6128 - ALCIDES VENANCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCIDES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000706-82.2015.403.6128 - LASARO FRANCISCO CAMILO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LASARO FRANCISCO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002106-34.2015.403.6128 - ANTONIO RIGHO X MARIA CODARIN RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X THIAGO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002350-60.2015.403.6128 - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002427-69.2015.403.6128 - LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LUIZA APARECIDA BATISTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004483-75.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO X ANDERSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X JOELMA CARVALHO BARROZO X REGINALDO ALVES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005446-49.2016.403.6128 - VENICIO DE MOURA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VENICIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006038-93.2016.403.6128 - RUBENS ALVES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id. 4039248) em face da pretensão executória da parte autora (ID. 3659405).

Sobreveio manifestação da parte autora, ora exequente, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. A advogada da parte autora requereu, ainda, a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS,** atualizados até **10/2017** (id. 4039251 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 107.970,30 (cento e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta centavos**), como montante devido à autora, e **R$ 10.797,03 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e três centavos)** de verba honorária.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, porquanto o contrato firmado com a parte autora não foi juntado aos autos.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

JUNDIAí, 12 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) das datas designadas para realização da prova pericial ambiental (ID's 5486904 e 5486907), no dia **27/04/2018, às 9:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa Industrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda; e no dia **27/04/2018, às 10:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa SFK do Brasil Ltda.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Edison Borges de Freitas** em face da **INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente por sequelas decorrentes de sua atividade de mecânico de caminhões.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula nº 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causa de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

No caso, além de o autor relatar na inicial que as sequelas são decorrentes de sua atividade profissional, foi juntado laudo pericial em processo trabalhista em que o perito expressamente afirma que a doença que o acometeu é ocupacional (ID 519240 pág. 20).

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A execução 5000072-64.2016.4.03.6128 já foi parcialmente extinta, diante da quitação do contrato 25.296.606.0000034-94. Os presentes embargos prosseguirão apenas em relação ao contrato remanescente na execução, 25.2968.606.0000057-80.

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, inc. II, do NCPC, no que tange ao pleito de reconhecimento de ***excesso de execução***, **não** apontado o valor que entende correto ou **não** apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, os embargos serão processados, se houver outro fundamento, **mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução**, o que se aplica na hipótese vertente.

Subam os autos conclusos para sentença a ser proferida, exclusivamente, quanto aos demais fundamentos dos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luis Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/183.205.503-2, com DER em 13/07/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Há que se reconhecer, ademais, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, uma vez que no CNIS consta renda mensal superior a R$ 6.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-18.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA MARIA TOMAZELLI NACAMICHI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA TOMAZELLI NACAMICHI - SP284439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Neusa Maria Tomazelli Nacamichi** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de cobrança indevida de cartão de crédito no valor de R$ 413,03.

Deu à causa o valor de R$ 30.046,06.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. A petição, inclusive, está endereçada ao Juizado Especial Federal, não obstante ter sido distribuída a esta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO KAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE SOARES - SP396989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

APARECIDA CONCEIÇÃO KAVA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 531.055.312-2, cessado em 20/08/2008, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco, e que sua incapacidade perdura desde a cessação do benefício de auxílio doença concedido. Sustenta que desde então tentou se restabelecer em atividade laborativa, sem sucesso, e que em 26/05/2017 requereu novo benefício, indeferido pela autarquia por perda da qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, dado o transcurso de quase dez anos da cessação do auxílio doença anterior, e a juntada com a inicial de relatórios médicos datados de 2017 e 2018, **não** há evidência de que a autora permaneceu por todo este período incapacitada ao trabalho.

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Para que faça jus ao benefício por incapacidade, sem que tenha sido atingida pela perda da qualidade de segurado, deve a autora demonstrar a ausência contínua de capacidade laborativa desde 2008, com a juntada de documentos médicos contemporâneos a estes vários anos, inclusive para dar amparo a eventual perícia médica a ser realizada nos autos, não bastando a mera declaração de um médico, datada de 2018, de que a autora vem sendo tratada desde 2008. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social de Apoio às Demandas Judiciais que traga aos autos as telas SABI (Sistema de Acompanhamento de Benefício por Incapacidade) com as perícias realizada no PA 531.055.312-2 e nos demais requerimentos administrativos posteriores, no prazo de 15 dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Edison Borges de Freitas** em face da **INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente por sequelas decorrentes de sua atividade de mecânico de caminhões.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula nº 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causa de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

No caso, além de o autor relatar na inicial que as sequelas são decorrentes de sua atividade profissional, foi juntado laudo pericial em processo trabalhista em que o perito expressamente afirma que a doença que o acometeu é ocupacional (ID 519240 pág. 20).

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-17.2018.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Benedito Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 044.361.911-5), com data de início do benefício em 03/10/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 04/1990).

Juntou documentos (ID 5201380 e anexos)

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. ***Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).*** *Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido."* (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sandra Regina Gonçalves**, por si e representando sua filha e co-autora **Sandra Gonçalves de Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de *José Adélcio da Silva de Lima*, respectivamente companheiro e genitor das autoras, desde a data do óbito, em 20/05/2006.

Juntou documentos (ID 5464126 e anexos).

Decido.

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada no ID 5472420, uma vez que o pedido refere-se a segurado instituidor diverso.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a condição de dependentes das autoras.

No caso, **não** foram juntadas certidão de óbito ou mesmo qualquer documento da co-autora Sandra Gonçalves de Lima a atestar ser filha do *de cujus*, nem qualquer documento a comprovar a união estável com Sandra Regina Gonçalves. Há comprovantes de endereço do *de cujus*, mas nenhum das autoras, de modo a confirmar a coabitação.

Também **não** há comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, apenas com a certidão da Justiça Trabalhista (ID 5464999), já que **não** há informação quanto à forma de reconhecimento do vínculo, sendo necessário, para fins previdenciários, que esteja embasado em início de prova material, a ser eventualmente confirmado, se o caso, por oitiva de testemunhas, bem como a união estável alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

A parte autora deve, inicialmente, **no prazo de 15 dias** e sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial, juntar os seguintes documentos essenciais à propositura da ação e resolução da lide:

- certidão de óbito;

- documento de identidade da co-autora Sandra Gonçalves de Lima;

- comprovante de endereço e outros documentos a atestar a união estável;

- cópia do processo trabalhista 0198100-78.2008.5.15.0097;

- cópia do PA 172.761.235-0 (cuja obtenção pode ser agilizada no INSS com a apresentação desta decisão).

Intime-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Determino a **retificação do polo ativo** com a inclusão de **José Anderson da Silva** (nascimento 23/01/1996), filho da autora Maria Verônica da Silva e do *de cujus* Edison Silva (óbito 22/10/2012). Apesar de atualmente ser maior de 21 anos de idade, ele tem, em tese, interesse no recebimento dos atrasados. **Providencie a parte autora a anexação aos autos do processo extinto no Juizado (0003459-32.2016.4.03.6304)**, em que ele é representado pelos mesmos Advogados destes autos.

Fixo o ponto controvertido na verificação da qualidade de segurado do *de cujus*, e no reconhecimento da união estável deste com a autora no período descrito na inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal. **Solicitem-se os áudios ao Juizado Especial Federal de Jundiaí**, relativos à audiência realizada em 23/05/2017 (número original do processo 0002939-72.2016.4.03.6304).

Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir. Esclareço que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis*, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-54.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SHEILA CRISTIANE VASQUES UEMURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sheila Cristiane Vasques Uemura, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 5410389).

Diante do requerido**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INEZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.
Nada mais sendo requerido, tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4788193) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4788193), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4651713: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-22.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hangar Concorde Locação de Imóveis Próprios, Importação e Exportação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a suspensão de leilão da aeronave modelo Dassault Falcon 2000, prefixo N955SL, que seria realizado em 10/04/2018 (Edital 812400/00001/2018).

A liminar foi indeferida (ID 5447539).

A autoridade impetrada informou que o leilão foi suspenso com base em decisão proferida no processo 0047248-59.2012.4.01.3400 (ID 5473828).

A impetrante requereu a desistência do feito, diante do cancelamento do leilão por decisão judicial (ID 5485071).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes, bem como a União (AGU).

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Rodrigues de Araujo, com base no contrato 214230110000014595.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 5468812).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002139-65.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AXIA DISTRIBUICAO DE AUTOMATIZADORES DE PORTOES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA. - ME, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, MARLI DUARTE DE MELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sense Cobrança Ltda e outros, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos elencados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 5343137).

Diante do requerido**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MANOEL MARTINS TORRES - SC22462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ecofabril Indústria e Comércio Ltda e Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a habilitação das empresas como contratantes de "trading" para o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

As impetrantes sustentam, em síntese, que o pedido foi protocolado em 31/01/2018, tendo transcorrido o prazo de 10 dias previsto na Instrução Normativa 1603/15 sem qualquer análise.

Foi proferida decisão para a autoridade impetrada se manifestar preliminarmente (id 4855222).

A autoridade impetrada informou que a habilitação já tinha sido concluída (id 4894307)

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de habilitação das impetrantes.

Conforme informado pela autoridade, a habilitação já foi concluída. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão da análise do pedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **THEREZINHA TAPAJÓS GUIMARÃES** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica, na qualidade de pensionista.

Alega, em brevíssima síntese, que tinha acesso à assistência médico-hospitalar fornecida pelas Forças Armadas (Aeronáutica) desde que se tornou pensionista em razão do falecimento de seu genitor, em 31/08/1966, o que vinha sendo assegurado até a Portaria COMGEP 131/5EM, de 13/07/2010, mas foi afastada em sua nova reedição, Portaria COMGEP 643/3SC, de 12/04/2017.

Sustenta que teria direito adquirido à assistência médica, tendo-se consumado o ato jurídico perfeito que não poderia ser alterado por nova portaria em retrocesso a seus direitos fundamentais, tendo sempre arcado com as contraprestações descontadas em *holerite*.

Juntou documentos (ID 5394703 e 5373221 e anexos) e reafirmou o recolhimento das custas processuais (ID 5433239).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***decisão.***

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Custas recolhidas, conforme guia ID 5373575.

O instituto da *tutela de urgência*, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida.

O assim denominado *Estatuto dos Militares (Lei n. º 6.880/80)* estipula, *in verbis*, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

*IV - **nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas**:*

(...)

*e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (com destaques).*

Por sua vez, o artigo 7º da Lei n. º 3765/60, na redação dada pela MP n. º 2.215-10/2001) dispõe, *in verbis*, sobre a condição de *dependente* que:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

*I - **primeira ordem de prioridade**:*

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

*d) **filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez**; e*

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

*II - **segunda ordem de prioridade**, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;*

*III - **terceira ordem de prioridade**:*

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (com destaques).

Atualmente, pois, as *filhas maiores e solteiras* **não** têm mais direito à pensão militar, conforme nova redação dada ao art. 7º da Lei n. º 3.765/60, pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001. Assim, **não** são mais consideradas dependentes para fins previdenciários.

Em que pese o direito adquirido da autora à percepção da pensão, segundo o princípio *tempus regit actum*, a alteração do regime jurídico quanto à condição de dependente **não** lhe garante a permanência como beneficiária da assistência médica hospitalar, já que as *filhas maiores e solteiras* **não** são mais consideradas dependentes pela nova legislação.

Com efeito, **não** há direito adquirido a regime jurídico, sendo a portaria anterior (COMGEP 131/5EM, de 13/07/2010), inclusive, de legalidade severamente questionável diante da alteração promovida pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001.

Trata-se, dessarte, da situação descrita na norma impugnada como:

1.3.31 PENSIONISTA **NÃO** CONTRIBUINTE DO FUNSA

É o pensionista que, após o falecimento ou extravio do militar, torna-se habilitado à pensão militar, mas não contribui para o Fundo de Saúde por ter perdido as condições de dependência em relação ao militar, previstas nesta norma. Não faz jus ao atendimento médico-hospitalar em qualquer modalidade de prestação de assistência à saúde. *(com destaques).*

Perceba-se, o direito adquirido à percepção de pensão **não** se confunde com o pretenso direito à assistência à saúde.

No **primeiro caso** (pensão militar), patente a incorporação definitiva ao patrimônio de seu titular, de modo que nem a lei, nem um fato posterior pode alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto e subjetivo.

Entretanto, **no caso concreto (cobertura assistencial à saúde),** o direito é abstrato e potencial a depender das condições estabelecidas em lei, **não** se podendo ostentar qualquer garantia contra a mutabilidade do regime jurídico de prestação dessa mesma assistência.

Em outros termos, **não há direito adquirido à condição de dependente para todo e qualquer fim**, ressalvada a **tão somente** a percepção da pensão.

Havia, portanto, condição de *dependente* à época instituição da pensão, o que ora **não** remanesce à luz da atual legislação de regência.

Não se pode olvidar, sob este aspecto, que a assistência médica por intermédio das Forças Armadas, assim como a condição de contribuintes do FUNSA assumem **perspectiva institucional**, e não contratual, razão pela qual **não** se afigura possível que a autoridade militar amplie o rol de contribuintes previstos em lei, ou seja, sem fundamento na regra matriz de incidência.

E por esta razão é que o ato administrativo impugnado apenas esclarece o comando legal, sem inovação inadmitida.

Importa ainda mencionar que, sob este enfoque, **não** há que se falar em ofensa a *ampla defesa e contraditório*, na medida em que se tratando de **enquadramento institucional**, decorrente de lei, e não de ato ilícito, discricionário, ou em matéria contratual, os efeitos decorrentes do texto normativo devem ser imediatos e consonantes com o comando normativo.

Portanto, considerando que a portaria atualmente vigente (COMGEP 643/3SC, de 12/04/2017) estipula que os contribuintes do FUNSA são *"os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) enquanto mantidas as condições de dependência em relação ao militar"* (ID 5373573 pág. 80), em consonância com a norma geral (art. 50, IV, e, do Estatuto dos Militares) e com as definições estabelecidas na legislação específica (Lei n. º 3.765/60), a autora, como filha solteira maior e não inválida **não** é mais considerada dependente para fins de pensão na redação vigente da Lei n.º 3.765/60, **não** há aparente ilegalidade em sua exclusão da assistência médica hospitalar.

Vê-se, ainda, que **não** há mais descontos em seu holerite relativos ao FAMHS a partir de 2018 (ID 5373573 pág. 11/12).

Há que se ressaltar, ademais, em relação ao pretenso **efeito *cliquet***, que **não** se pode afirmar genericamente sequer a hipótese de retrocesso, na medida em que há cobertura assistencial universal e gratuita à saúde prevista na Constituição.

Pontue-se, ainda, que a exclusão de *filha maior solteira*, operada por lei, da categoria dos dependentes para fins de assistência médica prestada pelas Forças Armadas **não** se afigura um ato desproporcional ou desarrazoado *per se.* De fato, verifica-se, tal como se depreende dos demais sistemas previdenciários vigentes no país, mesmo em âmbito privado, que tal categoria se qualifica, em regra, como ***herdeiro necessário***, mas **não** como ***dependente*** para fins previdenciários e assistenciais.

Quanto ao ***periculum in mora***, em que pese a idade avançada, o que por certo demanda cuidados, a autora **não** demonstrou estar em curso tratamento ou intervenção médica que **não** possa ter prosseguimento adequado em rede de assistência diversa, pública ou privada.

Além disso, diante do tempo decorrido desde a inovação legal (08/2001), a par da data do ato administrativo impugnado (04/2017), à míngua de outras peculiaridades, não vislumbro hipótese de má-fé na conduta da autoridade aeronáutica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de *tutela de urgência*, sem prejuízo de reanálise no curso da instrução processual.

Cite-se e intimem-se.

Processe-se com prioridade. Anote-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5100196: Providencie o patrono da causa a indicação do CNPJ da sociedade de advocacia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, renove-se a intimação do INSS para que cumpra a determinação exarada no ID 5118048, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5470260: Manifeste-se a União sobre os documentos trazidos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4182805: Intime-se a UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER ILIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5311728: Providencie-se a transferência do numerário bloqueado conforme determinado no ID 3367775.

Efetivada a transferência, oficie-se ao PAB Justiça Federal (Ag. 2950) autorizando o levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo quanto ao desfecho da operação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, regularize-se o polo passivo para constar como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, uma vez que os documentos juntados referem-se a parcelamento fiscal apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil, tendo o impetrante ingressado com outra ação mandamental (5001029-94.2018.4.03.6128) para discutir o parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requisite-se informações preliminares da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre a regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento, sem o que não é possível a apreciação da medida liminar, ante a assimetria de informações.

Notifique-se com urgência. Após, tornem conclusos.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ADILSON GIANELLI, MARINA HOLTZ GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por **UNISERVICE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ADILSON GIANELLI e MARINA HOLTZ GIANELLI** , em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente como garantia em contrato de empréstimo (n. 734-1350.003.00001769-9), bem como da notificação extrajudicial para purgar a mora.

Relatam os autores que a situação de crise econômica afetou profundamente a empresa, que se encontrou impossibilitada de dar continuidade ao pagamento do empréstimo, tendo conseguido adimplir 09 das 60 parcelas inicialmente pactuadas. Sustentam que o contrato prevê pagamento em até 120 parcelas, tendo então iniciado tratativas para renegociação com prazo maior, sendo surpreendidos pela notificação judicial. Alegam, ainda, abusividade de juros e encargos, bem como da cobrança indevida de seguro de vida.

Juntaram documentos (ID 5317531 e anexos).

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido de suspensão da notificação para purgar a mora e execução extrajudicial não merece prosperar.

Conforme termo de constituição de garantia em adendo ao contrato de empréstimo 734.1350.003.00001769-9 tomado pela empresa Uniservice (ID 5319497), os co-autores Adilson Gianelli e Marina Holtz Gianelli deram o imóvel objeto da matrícula 4508 (1º CRI Jundiaí) em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal, em 17.11.2016.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, pode-se iniciar a execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. **O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução , bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial**. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - **Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.** VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Não há direito subjetivo em revisão unilateral de cláusulas contratuais. Mesmo que na cédula de crédito bancário inicialmente houvesse previsão para pagamento no máximo em 120 meses, a cláusula 06º é expressa que o prazo é *"limitado aos parâmetros informados no momento da utilização do crédito no canal eletrônico pela emitente, permitido à emitente escolher prazo mais reduzido"*. Feita a opção, não há previsão contratual de retratação (ID 5319368 pág. 5).

Assim, **não** há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que a parte autora **admite** a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e **não** se propõe a saldá-las na forma do contrato.

As questões arguidas pela parte autora **não** se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar. Não se logrou êxito em demonstrar a irregularidade dos valores em cobro.

Ademais, do cotejo do contrato nº 734-1350.003.00001769-9 e seu adendo de alienação fiduciária (ID 5319368 e 5319497), **não** vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de execução extrajudicial sem o depósito do valor total do débito.

A par do exposto, ressalto que as instituições financeiras devem observância às regras da boa técnica e prática bancária, sob pena de serem sancionadas pelo Banco Central do Brasil, órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, de modo que a legitimidade das alterações / renegociações contratuais necessitariam estar ampla e devidamente comprovadas, o que **não** ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro aos autores a gratuidade processual, ante a comprovação documental da hipossuficiência econômica.

Encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cite-se a CEF, iniciando-se o prazo para contestação caso seja infrutífera a conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E C I S Ã O

CORREIAS MERCÚRIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas filiais impetraram o presente *'writ'* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e outros**, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA e SEBRAE, aduzindo, em breve relato, que a exação encontra-se em discordância com a Emenda Constitucional n.º 33 de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n. º 11.457/07, a arrecadação das contribuições sociais destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpre ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (entidades integrantes do Sistema *S*) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lie 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). **IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades**. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. **MANDADO** DE **SEGURANÇA**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das **contribuições** resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, **tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam**. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. **MANDADO** DE **SEGURANÇA**. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de **litisconsórcio** passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), **pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.** (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *''o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada''* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, **justifique documentalmente a impetrante a hipótese de litisconsórcio ativo**.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Inicialmente, exclua-se o Delegado da Receita Federal do polo passivo, uma vez que os documentos juntados referem-se a parcelamento fiscal apenas no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requisite-se informações preliminares da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre a regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento, sem o que não é possível a apreciação da medida liminar, ante a assimetria de informações.

Notifique-se com urgência. Após, tornem conclusos.

JUNDIAí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência dos cálculos apresentados pela(s) parte(s).

JUNDIAí, 27 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 368/376: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.
Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 368/376, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.
Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Intime-se.
Publique-se.

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO e ALCEU JUNIO DE SOUZA, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal em concurso de agentes.Consta da inicial que os Réus acima identificados, na data de 18/10/2015, foram surpreendidos por Policiais Militares no Km 273 da Rodovia SP-333 (Rodovia Leonor Mendes de Barros) na cidade de Guarantã/SP, transportando, em dois veículos, mercadoria estrangeira desacompanhada da competente documentação fiscal de internação dos bens no território nacional, cientes da ilicitude do comportamento.Efetuada a prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória pela Autoridade Policial mediante o pagamento de fiança.Lavrado o Auto de Infração Fiscal e realizada a Perícia Merceológica, restou constatada a origem estrangeira da mercadoria, atribuiu-se o valor de R$ 28.314,00 (vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais) ao conjunto de bens e houve estimação de tributos não recolhidos aos cofres públicos na ordem de R$ 22.393,29 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) (fls. 89/100 e 133/137).Requer o Ministério Público Federal, nesses termos, a procedência dos pedidos condenatórios formulados (fls. 227/229).Denúncia recebida em 04/04/2017, conforme decisão de fls. 230 e verso. Foi ordenada a citação.Houve citação pessoal dos Réus (fl. 245).Defesa preliminar apresentada às fls. 246/248 e 253/254.Decisão de fl. 259 examinou as manifestações processuais dos Réus e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO (fls. 262/263).Foi designada audiência para produção de prova oral (fls. 267 e verso), realizada com oitiva de duas testemunhas e interrogatórios (fls. 272/273).EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 272-verso).Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 302/314-verso.Alegações finais de EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO às fls. 489/500, nas quais se sustenta a inexistência de concurso de agentes e, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância penal, considerado o valor do tributo não recolhidos aos cofres públicos. Questionou, ainda, o valor atribuído à mercadoria apreendida e, por conseguinte, o valor da omissão tributária.Alegações finais de ALCEU JUNIO DE SOUZA às fls. 501/506, nas quais se sustenta a inexistência de concurso de agentes e, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância penal, considerado o valor do tributo não recolhidos aos cofres públicos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, acolho o aditamento à denúncia requerido pelo Ministério Público Federal em alegações finais, mera emendatio libelli, conforme artigo 383 do CPP. E a jurisprudência é categórica no sentido de que sequer há necessidade de oitiva da defesa em se tratando de emenda da denúncia, considerado a conhecida regra de que o Réu se defende dos fatos, não da capitulação jurídica vertida na denúncia:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. ANÁLISE VERTICAL E EXAURIENTE. OMISSÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. CONFIGURADA A EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. (...)3. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.4. É princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. 5. Contrariamente ao alegado pelo agravante, e já estatuído nas instâncias ordinárias, a questão atrai a normatividade do artigo 383 (emendatio libelli) e não do artigo 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal, razão pela qual mostra-se despicienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet.(...) (grifei).(STJ - AGRHC 289078 - 6ª Turma - Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheira - Publicado no Dje de 15/02/2017).Pois bem.Após examinar detidamente o conteúdo dos autos, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor dos Réus, conforme pretende o Ministério Público Federal. Vejamos:O crime imputado está assim redigido:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício

de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)A conduta típica prevista no IV, 1º do artigo 334 do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, que pratica qualquer um dos núcleos do tipo (misto alternativo), irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero exaurimento.O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, suficiente a prática de um dos núcleos do tipo, conhecendo a natureza estrangeira da mercadoria e a ausência de documentação legal relativa à internação.Exige-se, ainda, que o agente esteja no exercício de atividade comercial ou industrial ao praticar qualquer dos comportamentos previstos no tipo.Cabe ainda, anotar que é aplicável o princípio da insignificância penal, observados os seguintes parâmetros, conforme precedentes das Cortes Superiores:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016).2. A existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.3. Agravo Regimental desprovido (grifei).(STJ - ADRESP 1671918 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no Dje de 16/02/2018).HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R$ 12.965,62 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau. (grifei).(STF - HC 131057 - 1ª Turma - Relator para acórdão: Ministra Rosa Weber - Julgado em 20/09/2016).Não se aplica ao crime em questão o princípio da insignificância penal, portanto, quando há indicativo de habitualidade delitiva e, também, quando superado o valor adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como teto para a dispensa de ajuizamento de Execução Fiscal, atualmente, fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portarias números 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda.Pois bem.A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, conforme Laudo Merceológico e Autos de Infração Fiscal de fls. 89/100 e 133/137. Trata-se de mercadoria estrangeira internada no território nacional, sem a competente documentação fiscal, destinada à comercialização, conforme revelado principalmente pela quantidade da apreensão.Configurada a materialidade do crime narrado na inicial acusatória.Por sua vez, esclareço que, também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação aos Réus, haja vista que, além de terem sido surpreendidos por Policiais Militares transportando a mercadoria identificada nestes autos, ambos confirmaram em Juízo a compra e transporte dos bens.Há, ainda, robusta prova testemunhal (Policiais Militares responsáveis pela apreensão), capaz de convencer este Juízo sobre a identificação da autoria delitiva, conforme termos da inicial acusatória.Provada, pois, a autoria delitiva de modo a suportar um decreto condenatório.No que concerne à versão apresentada pelos Réus, que sustentam a inexistência de concurso de agentes, reclamando o reconhecimento da atipicidade material do comportamento narrado nos autos em virtude do valor do tributo que deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, observo que o conjunto fático-probatório revela a sua impertinência.Anoto que em relação a ALCEU JUNIO DE SOUZA, ainda que fosse verdadeira a alegação de que não haveria concurso de agentes, tal fato não importaria na aplicação do princípio da insignificância penal, haja vista que, em relação a ele, há indicativos de que estamos diante de reiteração criminosa (fls. 06/07, 343 e verso, 344/374 e 456/486), o que é fato por si suficiente para impedir a incidência da excludente em apreço, independentemente do valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ADRESP 1671918).E mesmo em relação a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO há também indicativos de que estamos diante de reiteração criminosa (fls. 05, 343 e verso e fls. 373/452), o que é fato por si suficiente para impedir a incidência da excludente em apreço, independentemente do valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ADRESP 1671918).Os Réus já foram favorecidos pelo princípio da insignificância penal em outras oportunidades, como revelam os procedimentos fiscais anotados no documento de fls. 343 e verso, mas, mesmo assim, não deixaram de praticar comportamentos formalmente típicos de natureza aduaneira, o que demonstra que não fazem mais jus ao beneplácito do Estado-Juiz, sob pena dessa atitude servir somente como estímulo para que voltem a delinquir, crentes na ineficiência do sistema de repressão penal do Estado.E porque estariam cientes das condições para a condescendência estatal (valor do tributo devido, inferior ao teto de vinte mil reais), assim se justifica a rápida versão, apresentada logo em sede policial, quando sustentaram que as mercadorias apreendidas pertenceriam, exclusivamente a cada um deles, conforme o contido nos veículos que respectivamente conduziam.Contudo, o quadro fático-probatório revela a existência de um conjunto de elementos de convicção comprobatório do concurso de agentes, ainda que, eventualmente, cada agente possuísse, de fato, uma específica parcela dos bens apreendidos.ALCEU JUNIO DE SOUZA, em fase pré-processual, logo após a apreensão da mercadoria, relatou à Autoridade Policial que: (...) perguntado se agia conjuntamente com EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO, respondeu que não; que foi criado no mesmo bairro que ele e por isso o conhece; que o encontrou por acaso em Ponta Porã (...) e resolveram viajar juntos, apenas para fazerem companhia um para o outro (...) (grifei) (fl. 07) Ainda que ALCEU tenha modificado a versão quando interrogado por este Juízo, a realidade que emerge dos autos é no sentido de que os Réus praticavam - pelo menos nessa ocasião - o crime de descaminho em concurso de agentes, pelo menos mediante auxílio mútuo.As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas sobre o fato dos Réus conduzirem os veículos em comboio, evento que, somado à circunstância de que os automóveis possuíam placas da mesma cidade, chamou a atenção dos Policiais Militares que então promoveram a interceptação dos automóveis, descobrindo as mercadorias apreendidas nestes autos.E não consta do feito elementos concretos que levem este Juízo a desmerecer a versão apresentada pelas testemunhas, independentemente de terem sido policiais responsáveis pela prisão dos Réus, conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 73.518:(...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.- O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. (...) (grifei).(STF - HC 73518 - 1ª Turma - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgado em 26/03/1996).Outrossim, fatos que também sinalizam a existência de concurso de agentes na hipótese é que ambos transportavam isqueiros da mesma marca (fls. 93, 99 e 133/137), os veículos apresentavam carga razoavelmente aproximada (fl. 11) e estavam preparados para transporte do mesmo modo (retirada do assento traseiro) (fls. 109 e 118).A versão dos Réus (somente apresentada em Juízo) negando o tráfego em comboio não encontra eco no quadro probatório.É incrível a versão de que os Réus, que confessadamente se conhecem e são vizinhos na cidade de Ribeirão Preto/SP, tivessem se encontrado por acaso em posto de gasolina nas proximidades desta Subseção Judiciária, ambos retornando da cidade de Ponta Porã/MS, e, coincidentemente, transportando mercadorias da mesma natureza.Salta aos olhos que, diversamente do que pretendem fazer crer, está suficientemente provada a prática do crime atribuído pelo Ministério Público Federal na inicial acusatória, em concurso de agentes, na forma do artigo 29 do Código Penal que estabelece regra do seguinte teor: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (grifei).Ressalto, por sua vez, que durante os interrogatórios os Réus demonstraram consciência da natureza ilícita do comportamento desenvolvido, seja porque se deslocaram para cidade fronteiriça cientes de que lá encontrariam mercadoria com preço diferenciado, seja porque revelaram preocupação na ocultação da mercadoria transportada. Provado o elemento anímico.Tenho, portanto, como configurado o delito narrado nestes autos, atribuído aos Réus.E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal.Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico dos crimes, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal.Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.Examino então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal.a-) Culpabilidade:É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica.O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena.No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base.b-) Antecedentes:No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base.Nesse sentido, cito o seguinte aresto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...)2. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência.3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência.(...)(STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009).Faço isso apenas e tão-somente porque se trata de tema de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juízes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes jurisdicionais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal (suportando os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei.No caso, verifico que ALCEU JUNIO DE SOUZA possui sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência (artigo 64, I, CPB), o que permite reconhecer maus antecedentes para fins de majoração da pena básica do Réu em questão. Refiro-me às condenações penais impostas nos autos de números 1009854-75.1999.8.26.0506 (1ª Vara Criminal Estadual de Ribeirão Preto/SP), 0026765-57.2014.8.26.0506 (Juizado Especial Criminal Estadual de Ribeirão Preto/SP) e 0014507-15.2014.8.26.0506 (Anexo de Violência Doméstica e Familiar da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP).E sobre a possibilidade de condenação por contravenção penal servir para majoração por maus antecedentes, cito o seguinte precedente:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS EXTINTAS OU CUMPRIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. CONFISSÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. MAJORANTES DO ROUBO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)3. Em relação às contravenções penais, sabe-se que a condenação definitiva anterior por contravenção penal não gera reincidência, caso o agente cometa um delito posterior, porquanto o art. 63 do Código Penal é expresso em sua referência a novo crime. Contudo, não obstante não caracterize reincidência, a contravenção penal pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes (AgRg no AREsp 896.312/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.5. Quanto às circunstâncias, verifica-se que não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo acusado. Conforme se observou, o réu foi o mais intimidador e violento. Agrediu a vítima N. , o ameaçou de morte, ameaçou a vítima H., que estava com um bebê no colo, ordenou que fizesse a criança parar de chorar pois senão a mataria (fl. 16). Aceitar que a grave ameaça e a violência, por integrarem o tipo penal do roubo, não podem ser valoradas de acordo com a maior ou menor intensidade da conduta, seria inviabilizar a gradação do preceito secundário.6. Em relação às consequências, o abalo emocional decorrente da violência ou grave ameaça no delito de roubo, sem notícia de outros desdobramentos, é decorrência natural do tipo penal e não justifica a exasperação da pena-base (HC 254.344/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).7. No que tange ao pleito de reconhecimento da confissão, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). No caso, a confissão parcial foi utilizada, expressamente, como elemento probatório para a condenação do paciente.8. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013).9. Na espécie, trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.10. Nos termos do disposto no enunciado n.

443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.11. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de três majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - na medida em que a comparsaria se deu com quatro agentes, com emprego de arma de fogo e faca e as vítimas, incluindo um bebê de colo, ficaram em poder dos agentes por tempo considerável. Tais circunstâncias denotam maior reprovabilidade da conduta, revelando-se idôneo e proporcional o incremento no patamar de 1/2, não se aplicando o enunciado n. 443/STJ.12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.(STJ - HC 396726 - 5ª Turma - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Publicado no DJe de 23/10/2017).Portanto, majoro em 1 (um) ano e 6 (seis) meses a pena-base de ALCEU JUNIO DE SOUZA, seis meses em razão de cada condenação penal indicativa de maus antecedentes, conforme termos acima expostos.E a folha de antecedentes é documento suficiente para o fim de reconhecer a circunstância judicial em exame, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável inclusive em relação à reincidência (STF - HC 107274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado aos 12/04/2011).Em relação a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO não há causa para majoração por maus antecedentes, considerada a inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, incapaz de gerar reincidência.c-) Conduta Social:No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu nos meio em que interage: familiar, social ou profissional.Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97).Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categórico a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação aos Réus.d-) Personalidade do agente:Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249).Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade dos Réus, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial.e-) Motivos do crime:Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime.Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelem, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100).Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram os Réus a praticarem o delito sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base.f-) Circunstâncias do crime:As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249).No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base em relação aos Réus, considerado o que ordinariamente ocorre no contexto dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, relativamente ao modus operandi.g-) Conseqüências do crime:A circunstância judicial em exame refere-se às conseqüências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base.Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base dos Réus.h-) Comportamento da vítima:É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta.Não houve por parte da vítima nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base.A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados.Prossigo.Fixo a pena-básica de ALCEU JUNIO DE SOUZA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, conforme razões supramencionadas.Fixo a pena-básica de EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO em 1 (um) ano de reclusão, conforme razões supramencionadas.Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese.O artigo 61 do Código Penal estabelece que:Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) por motivo fútil ou torpe;b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;l) em estado de embriaguez preordenada.E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam:Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Pois bem.Há agravante de reincidência na hipótese em relação a ALCEU JUNIO DE SOUZA, porque os fatos examinados nestes autos (18/10/2015) ocorreram após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória expedida nos autos de número 5000041-27.2010.4.04.7001 (25/03/2014), na forma do artigo 63 do Código Penal, e não vencido o prazo depuratório previsto no artigo 64, I, do mesmo diploma legal.Estamos, portanto, diante de reincidente específico em crime doloso.Deixo, contudo, de promover a majoração da pena privativa de liberdade de ALCEU JUNIO DE SOUZA por força da reincidência (agravante - artigo 61, I, do CPB), uma vez que houve confissão no caso em apreço (atenuante - artigo 65, III, d, do CPB), compensando-se as circunstâncias legais em tela. Cito em abono da linha de raciocínio os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.341.370 (DJe de 17/04/2013) e HC 396726 (Dje de 23/10/2017).No que tange a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO há incidência da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CPB), porque em Juízo houve reconhecimento do recebimento e transporte de mercadoria estrangeira, ciente da ausência da documentação legal pertinente. Irrelevante no caso a apresentação de versão tendente à declaração de inexistência da tipicidade material (princípio da insignificância), o que não é causa para desconsideração da confissão realizada nestes autos, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça.Reduzo, pois, em 1/6 a pena base atribuída a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO, fixando a reprimenda intermediária em 10 (dez) meses de reclusão.Não há causas de aumento e de diminuição da pena.Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo:Atribuo a ALCEU JUNIO DE SOUZA a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, conforme razões supramencionadas.Atribuo a EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO a pena de 10 (dez) meses de reclusão, conforme razões supramencionadas.Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial.Fixo o regime carcerário inicial fechado para ALCEU JUNIO DE SOUZA, nos termos do que dispõe a interpretação do 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal.Lembro que se trata de réu reincidente e portador de maus antecedentes, tudo a demonstrar que há necessidade de imposição de reprimenda mais severa para acautelamento da sociedade.EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão em regime aberto, conforme artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal.Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal).De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante das penas é superior a 06 (seis) meses.Tampouco cabe em benefício de ALCEU JUNIO DE SOUZA a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal dado se tratar de reincidente em crime doloso e portar maus antecedentes. Aplicação do artigo 44, incisos II e III, do CPB.Para ALCEU JUNIO DE SOUZA ainda não cabe a suspensão condicional da pena, considerado o fato de se tratar de reincidente específico em crime doloso e condenado a pena superior a 2 anos. Aplicação do artigo 77, caput, e inciso I do CPB.Já EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, conforme requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.Substituo, pois, a pena privativa de liberdade de EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO por uma pena restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CPB) consistente na limitação de final de semana (artigo 43, III, do CPB).Aplico a referida pena restritiva de direito no intuito de garantir que EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO possa, durante a semana, desenvolver, normalmente, atividades laborais lícitas, destinadas à subsistência própria e de sua família.A limitação de final de semana consistirá na obrigação de EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO apresentar-se perante a Delegacia de Polícia responsável pela área do seu domicílio, aos sábados e domingo, permanecendo na repartição por período a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, observados os ditames do artigo 153 da Lei de Execução Penal.E acerca do pedido do Ministério Público Federal, que pretende a declaração de inabilitação dos Réus para dirigir (artigo 92, III, do CPB), sob a justificativa de que veículos foram utilizados como meio para a prática do crime narrado nos autos, digo o quanto segue:No caso em tela resta viável acolher o pleito em questão, uma vez que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime narrado nestes autos, sendo relevante no contexto do comportamento empreendido que caracterizou o núcleo do tipo penal incriminador.Os Réus guiavam carros modificados para o transporte de mercadorias, possuem significativo número de passagens na área da fronteira de Ponta Porã/MS (fls. 46/60) sem explicação plausível, tudo a demonstrar que se valiam do direito de guiar automóveis para a prática de infrações aduaneiras.A distância entre a área da fronteira e os limites desta Subseção Judiciária somente pôde ser vencida pelos Réus em curto intervalo de tempo em razão do uso de veículos para a prática do crime narrado nos autos, o que reforça a existência de um nexo lógico e consequencial entre o delito e o fato dos Réus possuírem habilitação para a condução de veículos automotores.Nessa senda, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico.4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito.5. Recurso especial não provido (grifei).(STJ - RESP 1509531 - 6ª Turma - Ministro Rogério Schietti Cruz - Publicado no DJe de 05/10/2015).Portanto, acolho o pleito ministerial específico e declaro a inabilitação dos Réus para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra ALCEU JUNIO DE SOUZA, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal em concurso de agentes, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, observado o regime inicial fechado.b-) Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal em concurso de agentes, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, observado o regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade de EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO por uma pena restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CPB) consistente na limitação de final de semana (artigo 43, III, do CPB), conforme termos acima expostos.Declaro a inabilitação dos Réus para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB).Declaro, ainda, a perda judicial da mercadoria apreendida nestes autos, produto do crime, conforme artigo 91, II, b, do Código Penal.Os sentenciados apelarão em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal).Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito.Custas e despesas processuais serão arcadas pelos Réus, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA- COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOIVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOIVINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis

LINS, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista o endereço do executado ID5339087, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 5094558, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

LINS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 5134074, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

LINS, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1853

MONITORIA
0000120-84.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES(SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO)

Fls. 59/64: não obstante a planilha apresentada pelos embargantes, deverão os mesmos ser novamente intimados para cumprir integralmente o despacho de fl. 58, devendo, no prazo final de 5 (cinco) dias, indicar expressamente o valor que entende devido, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a alegação de excesso de valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de tal alegação não ser examinada pelo Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta, inicialmente, por Luiz Moreno, qualificado nos autos, posteriormente sucedido, pela cônjuge supérstite habilitada à pensão por morte, Palmira Inês Pereira Moreno, também qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Em linhas gerais, salienta a autora que seu falecido marido, Luiz Moreno, em 5 de janeiro de 2004, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pedido de benefício foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Contudo, explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu, de um lado, da não contagem dos períodos rurais de 1.º de setembro de 1967 a 29 de dezembro de 1971 (Fazenda Santa Ernestina), e de 31 de dezembro de 1971 a 31 de outubro de 1978 (propriedade de Gil Martins), e, de outro, da ausência de enquadramento especial das atividades no intervalo de 1.º de maio de 1979 a 4 de janeiro de 2004, durante o qual teria trabalhado como operário e queijeiro na Laticínios Matinal Ltda, estando consequentemente exposto a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Portanto, Luiz Moreno, desde a DER, teria direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos considerados de interesse. Concedida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. De um lado, o segurado não teria feito prova bastante do tempo de filiação rural, e, de outro, não teria direito ao enquadramento especial pretendido. Luiz Moreno foi ouvido sobre a resposta. As partes especificaram provas. Foram deferidas a produção de prova pericial, e a oitiva de testemunhas em audiência de instrução. O E. STJ, em decisão proferida em conflito de competência, fixou a competência da Justiça Estadual de Catanduva para o processamento e julgamento da demanda. Produzida a prova técnica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, e apenas Luiz Moreno se manifestou sobre as conclusões nele lançadas. Por sentença, o pedido foi julgado procedente. Luiz Moreno e o INSS interpuseram recursos de apelação da sentença proferida, devidamente respondidos. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, por decisão, anulou a sentença em razão de haver sido negada ao segurado interessado a possibilidade de demonstrar o trabalho rural. Com o retorno dos autos, e a redistribuição dos mesmos à 1.º Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, designei audiência de instrução para a colheita da prova oral. Por sentença, declarei a autora habilitada como sucessora do autor originário, falecido no curso da demanda. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, considerei prejudicada a colheita da prova oral em razão da ausência injustificada, ao ato, da autora, sua advogada, e, ainda, das testemunhas por ela arroladas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Anoto, desde já, que, em decorrência do falecimento do autor originário, Luiz Moreno, houve a substituição processual do mesmo pela mulher, Palmira Inês Pereira Moreira, o que, desta forma, indica que a pretensão relacionada à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ficou prejudicada, e, assim, a análise da questão controvertida acaba consequentemente restrita, tão somente, aos possíveis créditos que a tal título possam ser devidos à sucessora, da DER até a morte do segurado. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, devo saber, inicialmente, se o período de 1.º de maio de 1979 a 4 de janeiro de 2004, indicado na petição inicial, pode, ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF

quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com a documentação juntada aos autos, Luiz Moreno, em 5 de janeiro de 2004, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, ali, por haver apenas demonstrado, até a DER, 25 anos, e 13 dias, o pedido de benefício foi indeferido. Nesse passo, observo, à folha 15, que, de fato, ele trabalhou, de 1.º de maio de 1979 a 4 de janeiro de 2004, nos Laticínios Matinal Ltda. O mencionado intervalo, por sua vez, em que pese devidamente computado no montante total apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria, deixou de ser reputado especial. Vejo, também, a partir das informações lançadas nos documentos de folhas 28/31 (v. informações sobre atividades exercidas em condições especiais, e laudo técnico pericial), que, até 31 de dezembro de 1990, Luís Moreno trabalhou como operário, e, em seguida, como queijeiro, na fábrica de queijos da Laticínios Matinal Ltda. No que se refere à existência, no ambiente de trabalho, de fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, apontam os documentos que o trabalhador ficou sujeito a ruídos, em média, superiores aos limites de tolerância. No caso, foram mensurados em 95 dB. Há menção, no laudo, acerca do emprego, pela contratante dos serviços, de medidas protetivas individuais, mas estas, levando-se em consideração o agente em questão, mesmo que pudessem ser consideradas eficazes, não se mostrariam aptas a descaracterizar o direito ao enquadramento especial do trabalho. Ademais, o laudo pericial produzido durante o curso da instrução, às folhas 130/140, confirma que, durante o período questionado, o autor, em suas atividades, sujeitou-se a ruídos superiores à tolerância normativa estabelecida. Portanto, respeitado o posicionamento jurisprudencial que se se formou sobre o tema tratado na demanda, entendo que o período de 1.º de maio de 1979 a 4 de janeiro de 2004 deve ser aceito como tempo de atividade especial. Convertido em tempo comum, apura-se, na hipótese, acréscimo de 9 anos, 10 meses e 13 dias. Assim, na DER, ao contrário do entendimento do INSS, somava o segurado 34 anos, 10 meses e 26 dias, sendo o montante suficiente para a concessão ao mesmo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Devo mencionar que este é o tempo total que aqui deve ser considerado para fins de aposentadoria, na medida em que não houve a produção de prova testemunhal que pudesse levar ao reconhecimento do tempo de atividade rural mencionado na petição inicial. Neste ponto, lembro que a autora, e as testemunhas, deixaram de comparecer, de modo justificado, à audiência em que a prova seria colhida. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a pagar à autora, Palmira Inês Pereira Moreno, os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (v. com 34 anos, 10 meses e 26 dias) que deixaram de ser satisfeitos ao segurado Luiz Moreno, da DER (v. 5 de janeiro de 2004), até 26 de outubro de 2015 (v. data do falecimento). As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados eventuais valores recebidos, no mesmo período, pelo próprio segurado, considerados não cumuláveis pela legislação. Como, no caso concreto, a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá suportar, por inteiro, as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios fixados, no percentual mínimo, sobre a condenação (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 86, parágrafo único, todos do CPC). Por fim, assinalo que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional passará a disciplinar obrigatoriamente a pensão por morte em favor da autora, cancelando-se, consequentemente, o benefício que atualmente está implantado em favor dela. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000079-54.2015.403.6136 - AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOAURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, NB nº 41/152.166.373-1 e DER em 28.06.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Petição Inicial de fls. 02/09 acompanhada de documentos às fls. 10/158.Nos termos da decisão de fls. 162 foi deferida a gratuidade da Justiça; determinada a citação da Autarquia-ré.O INSS apresenta sua contestação (fls. 164/167), ocasião em que junta cópia integral do requerimento administrativo (fls. 168/371).Oportunizada às partes a manifestação quando a produção de provas (fls. 372), a parte autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 374/375).Em 14/12/2016, a audiência foi então realizada com a colheita das declarações da autora e dos depoimentos de duas testemunhas por si arroladas (fls. 382/386). Na oportunidade, foi requerida a designação de nova data para a oitiva de uma testemunha faltosa (fls. 387/391).Devidamente justificada a ausência, seu depoimento foi tomado no dia 07/03/2018 (fls. 397/399).Em alegações finais, as partes fizeram remissão ao teor da peça vestibular e contestação, respectivamente.É a síntese do necessário.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduziu-se na inicial que sempre trabalhou no meio rural; razão porque pretende ver reconhecido o período de 20/04/1965 a 28/06/2010.Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo pleiteado. Explico.Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea a c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades. Assim, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.Pois bem.Pelo teor das provas materiais e orais colhidas durante o iter processual, fácil perceber que a Sra. AURORA não se encaixa em vários requisitos legais, senão vejamos.Em que pese em sua Certidão de Casamento datada de 20/04/1965 o Sr. Durvalino Mioranci, seu esposo, estar qualificado como lavrador, esta característica não diferencia se é trabalhador empregado com ou sem vínculo formal de emprego; se é parceiro rural ou mesmo produtor rural. A identificação como lavrador/trabalhador rural em Certidões que tais, dada sua generalidade, apenas liga a pessoa ao meio rural, mas não tem o

condão de vinculá-lo à figura do segurado especial.Tampouco o domínio de imóvel rural traz a reboque a caracterização do segurado especial, já que é comum as pessoas possuírem ditas propriedades para complemento do orçamento doméstico, ou mesmo serem detentoras de outras tantas nas quais há arrendamento ou emprego de mão-de-obra terceirizada.No caso dos autos, a Sra. AURORA colacionou no bojo dos autos administrativo e judicial, documentos relacionados a dois (02) imóveis rurais (Fazenda Santo Antônio e Sítio Nossa Senhora da Conceição). A primeira originalmente com expressivos quarenta e cinco (45) alqueires e foi dividida entre os irmãos do Sr. Durvalino em 1984, cuja gleba atribuída à família da aurora passou a ser de 12 (doze) alqueires. A segunda com seis (06).A concomitância de domínios impede que exista a manutenção de qualquer lavoura com o exercício exclusivo da família, mesmo que distantes um quilômetro. A uma porque não atenderia à economicidade a manutenção de petrechos (trator, arado, enxada, sementes, adubos, ração, etcetera) aptos ao trato da terra iguais em cada uma das propriedades. A duas porque o transporte/deslocamento destes mesmos materiais demandaria tempo reduzido e desforço físico maior à finalidade da atividade agrícola.Chama a atenção também o fato do sítio Santo Antônio recolher o tributo do Imposto Territorial Rural (fls. 188/195, 237/248 e, 252/308), apesar de estar classificado como pequena propriedade produtiva. Ocorre que de acordo com o II, do 4º, do Art. 153, da Constituição Republicana de 1.988, a imunidade tributária endereçada às pequenas glebas - no caso até trinta (30) hectares -, só alcança àqueles proprietários que possuem um único imóvel.Neste caso a diferenciação constitucional não está presente em ambos os aspectos, já que o sítio em comento tem dimensão acima de trinta e um hectares; além da titularidade do imóvel rural denominado Nossa Senhora da Conceição.Ora, o ordenamento jurídico deve ser interpretado dentro de uma sistemática lógica e finalística. Assim, tais circunstâncias afastam, a um só tempo, o tratamento diferenciado dispensado àquele singelo trabalhador rural, tanto na Lei de Benefícios Previdenciários, a qual observa aos parâmetros da norma constitucional, quanto da própria Lei Maior.Sob outro enfoque, é preciso que se distancie as figuras da parceria agrícola e do arrendamento rural. Na primeira, outorgante (proprietário) e outorgado (trabalhador rural) laboram concomitantemente dentro do mesmo espaço físico de uma propriedade rural. Naquela parte de terra destinada ao outorgado, o resultado final da produção é separado de acordo com a porcentagem previamente entabulada entre ambos. O produto do cultivo (sacas, toneladas, caixas, ...) é dividido entre um e outro; por conseguinte, em hipóteses em que toda safra tenha sido perdida por conta de intempéries climáticas ou o avanço de pragas, o arrendador nada perceberá. Há, portanto, partilha de riscos.A seu turno, o arrendamento rural se assemelha a um contrato de locação imobiliária; ou seja, o arrendador, titular do imóvel rural, cede total ou parcialmente sua propriedade a um terceiro (arrendatário), o qual produz, por sua conta e risco exclusivo o que lhe aprouver, sendo certo que em contrapartida paga um valor fixo ao primeiro, de acordo com a periodicidade estipulada em contrato. Aqui, independentemente do que apurado ao final do cultivo, a quantia adredemente estipulada a título de arrendamento, deve ser honrada.O legislador de há muito teve o cuidado de diferenciá-las (Decreto nº 59.566/66):Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquêle que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuiç ão ou aluguel , observados os limites percentuais da Lei. 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por te mpo determinado ou não, o uso especifico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da fôrça maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).Parágrafo único. para os fins dêste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.Art 5º Dá-se a parceria:I - agrícola, quando o objeto da cessão fôr o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nêle ser exercida a atividade de produção vegetal;Art 6º Ocorrendo entre as mesmas partes e num mesmo imóvel rural avenças de arrendamento e de parceria, serão celebrados contratos distintos, cada qual regendo-se pelas normas especificas estabelecidas no Estatuto da Terra, na Lei nº 4.947-66 e neste Regulamento.Art 7º Para os efeitos dêste Regulamento entende-se por exploração direta, aquela em que o beneficiário da exploração assume riscos do empreendimento, custeando despesas necessárias. 1º Denomina-se Cultivador Direto aquêle que exerce atividade de exploração na forma dêste artigo. 2º Os arrendatários serão sempre admitidos como cultivadores diretos.Pois bem.No caso dos autos o Sr. Durvalino carreou dois contratos de parceria agrícola (fls. 48/49 - milho - 1995/1996 e, fls. 88/89 - soja/milho - 2002/2005). Em nenhum deles se ultrapassou o limite regulamentar previsto no Inciso I, do 8º, do Inciso VII, do Art. 11, da Lei nº 8.213/91.Todavia, quando da colheita de suas declarações em 14/12/2016, a Sra. AURORA confirmou que parte das terras do Sítio Santo Antônio está arrendada para o cultivo de cana-de-açúcar há pelo menos cinco (05) anos, donde aufere renda mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais).Se assim o é, independentemente da porcentagem de cessão de terras, a caracterização da qualidade de segurado especial fica afastada também pela norma de regência (Art. 44, Inciso II, da Instrução Normativa nº 77/2015); assim como pela redação do Inciso I, do 8º, do Inciso VII, do Art. 11, da Lei nº 8.213/91, já que esta não indica o contrato de arrendamento, negócio jurídico legalmente diverso da parceria. Portanto, a Sra. AURORA aufere renda de origem diversa daquela considerada como de regime de economia familiar (subsistência); superior àquela que se extrai da parte que fica aos cuidados de seu filho, algo em torno de R$ 800,00 a R$ 1.000,00; daí porque não poder ser considerado como segurado especial.Há que se destacar ainda que nas declarações de imposto sobre propriedade territorial rural relativas ao Sítio Santo Antônio, há informação de que se trata de um condomínio, no qual a Sra. AURORA responderia por cinquenta por cento (50%), ao passo que cada um dos seus quatro (04) filhos por doze e meio por cento (12,5%).Ocorre que ao menos três deles não exercem qualquer atividade campesina no imóvel rural, pois detêm profissões de natureza urbana e inclusive residem em municípios diversos de Ibirá/SP.Ora, com isto quero dizer que assim como seus filhos, a mera circunstância da autora figurar em um documento oficial como contribuinte de um tributo relacionado a um imóvel rural, não traz a reboque a ilação de que seja uma trabalhadora rural, ainda mais na qualidade de segurado especial.Alfim, há evidentes sinais exteriores de riqueza que não se compatibilizam com a figura do segurado especial, o qual vive em regime de subsistência; ainda mais pelo fato de constituir empresa de natureza rural (fls. 195/197 e 309/310), na qual se qualifica como produtor rural, enquadrando-se como contribuinte individual.Quanto a prova oral, as testemunhas revelaram-se um tanto quanto genéricas e lacônicas, na medida que sequer sabiam da existência do sítio Nossa Senhora da Conceição. Em geral confirmaram que um dos filhos da Sra. AURORA reside e trabalha no sítio Santo Antônio, mas não souberam declinar quem residia na propriedade quando ela foi deixada pela família da autora, ainda nos idos de 1974, ao mudarem para a zona urbana de Ibirá/SP. Quanto a este ponto, a demandante esclareceu que naquela época um de seus sobrinhos passou a somente residir no imóvel rural sem, contudo, trabalhar na propriedade, sequer como caseiro. Acresceu que atualmente nas dependências do sítio Nossa Senhora da Conceição há um outro sobrinho nas mesmas circunstâncias.O quadro que se desenha é de que a Sra. AURORA, apesar de constar como uma das proprietárias de ambos imóveis rurais, nunca se dedicou, pessoal e diretamente, ao labor campesino; pois ora ficaram a cargo de sobrinhos, ora do filho e, concomitantemente, com a cessão de terras a terceiros (parceiros e arrendatários); contudo, é beneficiária da renda que as glebas produzem.Por tudo o que foi colhido, para o que ora interessa, a economia de subsistência, entendida aquela onde o trabalho de todos os membros do grupo familiar em pequeno imóvel rural é indispensável para o sustento do grupo está descaracterizada. O regime de economia familiar, na qual na qual o trabalho comum não ostente vínculo de hierarquia e subordinação com terceiros não está presente. O segurado especial é exceção se comparado aos demais segurados da previdência social e, como tal; para seu enquadramento deve-se seguir a interpretação restritiva da norma, sob pena de que se torne regra. Por conseguinte, entendo a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar com elementos materiais e testemunhais contemporâneos que exerceu atividade rural na condição de segurado especial (regime de economia familiar), por tudo o que foi até então exposto. Em resumo, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da redação do artigo 143 ou 48º, 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios Previdenciários.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI e não reconheço o trabalho rural, na condição de segurado especial, do período de 20/04/1965 a 28/06/2010.Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 08 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001292-95.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GILMAR SIDNEY FORNAZARI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001465-22.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X OLIVER & SANTOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DECISÃOVistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por NEUSA DOS SANTOS NOVAES, pessoa natural qualificada nos autos, em face de OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA, pessoa natural igualmente qualificada, de OLIVER & SANTOS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. (IMOBILIÁRIA ALTERNATIVA), pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos autos, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal do mesmo modo qualificada, por meio da qual pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel celebrado, e, ainda, o recebimento de indenização por perdas e danos materiais e morais que diz ter experimentado. Em apertada síntese, esclarece a autora que, no ano de 2009, participou de sorteio de terrenos realizado pela Prefeitura Municipal de Elisiário/SP, tendo sido contemplada com um deles. Pelo lote, cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 61.58.68.0100.00.000 e matriculado com o n.º 45.200 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, informa ter pagado o preço simbólico de R$ 3.000,00. Aduz que, depois disso, no ano de 2013, a Prefeitura do Município de Elisiário/SP organizou reunião da qual participaram os dois primeiros corréus, tendo ficado acertada, como fruto dela, a construção, no local dos terrenos então sorteados, do condomínio residencial Alcebíades Rodrigues, com previsão de entrega das casas para o ano seguinte, 2014, o que, de fato, se concretizou. Informa que, para a construção de sua unidade habitacional, obrigou-se a desembolsar o total de R$ 84.992,65, quantia esta composta pelos já mencionados R$ 3.000,00, pagos à municipalidade local pelo terreno, por R$ 5.000,00, pagos adiantadamente à imobiliária corré, e, o restante, R$ 76.992,65, pagos ao construtor, Oleans, ao longo da realização da obra. Diz que, por não dispor de recursos, financiou a totalidade do valor de custo da residência junto à Caixa Econômica Federal, alienando-lhe fiduciariamente o imóvel em garantia da dívida. Esclarece também que, terminado o empreendimento, no início de 2015, ao vistoriar a casa depois da entrega das chaves, não identificou qualquer vício que prejudicasse a sua habitabilidade, entretanto, na época da mudança, diz que o quadro já era diferente, tendo observado vícios de materiais e de estrutura do imóvel, tanto foi assim que, depois de mudar, em setembro daquele mesmo ano, experimentou situações desgostosas, como, por exemplo, o alagamento da casa com água proveniente da rede de esgotos. Dessa fórma, em decorrência dos problemas enfrentados, depois de muito reclamar com o construtor, decidiu notificar a CEF acerca dos acontecimentos, dizendo, inclusive, ter ouvido (...) de um funcionário que a casa estava comprometida, sem condições alguma de habitação (sic). Consigna, ainda, que, até a propositura da ação, nenhum dos requeridos se manifestou, estando, em sua visão, em situação de flagrante descumprimento de suas obrigações contratuais. À vista disso, formulou pedido de concessão de medida de urgência que determinasse a suspenção do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento até o final do processo. Entende que a responsabilidade da corré CEF decorre da circunstância de não ter fiscalizado a obra quando da liberação dos recursos financeiros ao construtor, e, a do construtor, decorre do fato de ter entregado imóvel sem condições de habitabilidade. Juntou documentos às fls. 22/66.À fl. 68, depois de concedido o benefício da gratuidade da justiça à postulante, foi indeferida a concessão da medida de urgência pleiteada, e, ainda, determinada a citação dos réus, levada a efeito por meio da carta precatória devidamente cumprida, juntada às fls. 84/88, e dos mandados de citação e intimação igualmente cumpridos, juntados às fl. 128/134.Citados, a corré Oliver & Santos Consultoria Imobiliária Ltda. (Imobiliária Alternativa) apresentou contestação, juntada às fls. 89/107, no bojo da qual alegou, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade para integrar a demanda, na medida em que, aduz, os fatos articulados pela autora não correspondem com a verdade e são absolutamente falaciosos, ao menos em face dessa contestante, que de nada participou no alegado negócio subjacente, cumpre dizer - do contrato de empreitada para construção da moradia da requerente (sic), este celebrado entre a autora a o corréu Oleans. Explica que é correspondente Caixa Aqui (sic), estando, assim, habilitada a intermediar financiamentos imobiliários. Diz que, valendo-se de seus colaboradores, dentre os quais o corréu Oleans, foi responsável por recepcionar pedidos de financiamento imobiliário de moradores do loteamento Alcebíades Rodrigues, no município de Elisiário/SP. Informa que, como correspondente, seus colaboradores fazem o trabalho de campo, obtendo junto dos pretensos interessados em financiamento imobiliário toda a documentação exigida pela CEF para a contratação; em seguida, o pedido de financiamento é protocolado junto à instituição financeira, à qual compete aprová-lo ou não, bem como comunicar aos interessados o resultado de sua decisão, e, sendo o caso, proceder à instrumentalização e registro das avenças, e, ainda, liberar os recursos financiados de acordo com o cronograma da construção, que, pontua, é devidamente acompanhado por engenheiro civil do próprio banco, quando, obviamente, fôr esta a modalidade de contratação escolhida pelo mutuário. Esclarece que é, desse modo, ou seja, prestando tais serviços de captação de clientes, que recebe sua remuneração pactuada com o banco réu. Informa que jamais recebeu os R$ 5.000,00 referidos pela autora, vez que não se dedica à construção civil, mas sim, apenas e tão somente, além da correspondência bancária, à compra-e-venda de imóveis e administração de locações. Pede a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, por tê-la incluído sem qualquer fundamento no polo passivo da demanda. Diz, por fim, desconhecer o fato de seu então correspondente, ora corréu, Oleans se dedicar ao ramo da construção civil. Juntou documentos às fls. 108/124.Na sequência, às fls. 137/148, foi a vez do corréu Oleans apresentar contestação. Em seu bojo, no mérito, também aduz que as alegações da autora não condizem com a realidade dos fatos, tendo como única finalidade o ganho fácil e o enriquecimento ilícito por meio de litigância temerária. Pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva da imobiliária corré, esclarecendo que é corretor de imóveis devidamente registrado e, como tal, sempre manteve a sua independência e autonomia profissionais, de sorte que nunca manteve vínculo

empregatício com ela. Defende que o instrumento contratual juntado às fls. 32/36 foi elaborado unilateralmente pela autora, não se encontrando assinado por nenhuma das partes nele referidas. Consigna que, como corretor de imóveis, prestando serviços para a imobiliária, apenas intermediou entre ela e os interessados na obtenção de financiamentos imobiliários, a viabilização da contratação. Informa que, visando ampliar seus rendimentos, portanto sem qualquer participação da imobiliária, ofertou à autora os serviços de construção de seu imóvel residencial, o que acabaram por acordar verbalmente. Assim, diz que as obras transcorreram normalmente até a entrega das chaves à contratante, que, por ocasião de seu recebimento, como expressamente consignado na inicial, vistoriou o imóvel, entendendo por sua completa habitabilidade. Impugna as fotos juntadas pela demandante nos autos, dizendo não haver comprovação de que se trata de imagens do imóvel objeto da demanda. Esclarece que o local em que foi construído o loteamento precisou ser aterrado e, ainda, se localiza ao lado de rodovia com intenso tráfego de caminhões canavieiros, o que pode, em sua visão, perfeitamente ter contribuído para o aparecimento de danos no imóvel da autora. Dessa forma, entende que não pode ser responsabilizado nem por inadimplemento contratual, nem por vícios da construção, não havendo que se falar nem em devolução de valores que lhe foram pagos, tampouco em pagamento de indenização por perdas e danos materiais e morais exsurgidos. Juntou documentos às fls. 149/151. Logo em seguida, às fls. 152/156, apresentou reconvenção em face da autora, por meio da qual pleiteia seja ela compelida a lhe efetuar o pagamento da última parcela decorrente da obra realizada, no importe de R$ 6.171,32, já que a CEF deixou de lhe repassar referido valor pelo fato da reconvinda não ter providenciado, junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente, nem a averbação da construção, nem a averbação do habite-se na matricula do imóvel. Instruiu a reconvenção com os documentos de fls. 157/159. Às fls. 160/161, emendou a peça reconvencional unicamente para alterar o valor indicado, de R$ 6.171,32, para R$ 8.468,00.À fl. 163, foi determinado que a autora-reconvinda, caso quisesse, apresentasse réplica às contestações, bem como resposta à reconvenção, o que foi feito por meio da petição juntada à fl. 165/169, na qual se limitou a reiterar os termos da inicial.À fl. 170, designou-se audiência de tentativa de conciliação no feito, a qual, uma vez realizada, como demonstra o termo de fl. 171, restou infrutífera ante a intransigência das partes (v. nesse sentido, também o teor petição de fl. 175).É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto a perda do objeto da petição de fl. 175, na medida em que realizado, normalmente e sem qualquer prejuízo para as partes, o ato cuja redesignação se pretendia.No mais, entendo que é caso de se afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta relação jurídica processual. Nesse sentido, o fato de o direito da CEF sobre o imóvel construído no lote de n.º 15, da quadra D, do Loteamento Residencial Alcebíades Rodrigues, no Município de Elisiário/SP, com cadastro municipal de n.º 61.58.68.0100.00.000, e matricula n.º 45.200, junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, se traduzir apenas na sua propriedade resolúvel, tal como se depreende do instrumento contratual acostado às fls. 37/52 (v. cláusula décima quarta do contrato, à fl. 42), não tem o condão de, per se, lhe gerar qualquer dever de natureza reversível ou indenizatória.Com efeito, analisando-se detidamente a controvérsia, percebe-se que a CEF não detém qualquer vínculo jurídico direto seja com a construção do imóvel financiado, seja com as supostas irregularidades verificadas em sua estrutura, figurando, no caso, simplesmente como entidade financeira que libera os recursos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ao mutuário, a quem compete, com exclusividade, a escolha do bem que almeja adquirir (ou o terreno para construir e seu construtor, ou a construção já pronta) mediante financiamento subsidiado por verbas federais. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a circunstância da CEF encomendar tanto laudos de análise da construção, quanto relatórios de acompanhamento do empreendimento é parte do procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à liberação desses recursos, não podendo ser entendida como espécie de fiscalização da regularidade e da adequação da obra. O que a instituição financeira faz é verificar em qual etapa se encontra a edificação com vistas a adequá-la à quantia de recursos do SFH já liberados ao mutuário. Assim, o banco não faz nenhum exame acerca da qualidade intrínseca da construção, o que, por certo, inclui a higidez topográfica do terreno, ainda mais quando se considera que referidos relatórios são elaborados após o término das etapas da obra. Deveras, não se pode pretender igualar esse tipo de controle de evolução da edificação e de liberação de recursos com a fiscalização direta da construção, a ser empreendida ou por engenheiro ou por técnico especializado, contratado pelo dono da obra ou pelo construtor, no decorrer de sua execução, isto, é claro, após o registro da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA.Desse modo, não havendo qualquer liame subjetivo entre a CEF e o engenheiro ou o técnico especializado a quem coube a fiscalização direta da obra, tampouco entre ela e o seu construtor, por óbvio que não se pode pretender vinculá-la à discussão acerca da qualidade e da adequação inerente à construção financiada. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do C. STJ, merecendo transcrição parcela da seguinte ementa, descortinando a questão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. [...] (destaquei) (REsp n.º 1.163.228/AM (2009/0204814-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). Trecho do voto condutor do acórdão cuja parcela da ementa transcrevi esclarece ainda mais: [...] fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento em sentido estrito), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários, como bem lembrado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior em seu voto no REsp n.º 950.522/PR, precedente que marcou a reformulação da jurisprudência da 4.ª Turma a propósito do tema. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. O vício de construção deprecia o bem dado em garantia em prejuízo do mutuário e também do credor hipotecário. Entendimento contrário terminaria, conforme também acentuou o Ministro Aldir Passarinho Junior, por dar cobertura para a grande inadimplente, que é a construtora, além eximir o mutuário das consequências de sua conduta de contratar com construtora, que aparentemente oferecesse o melhor negócio, sem tomar todas as cautelas possíveis para assegurar-se previamente de sua idoneidade. O agente financeiro passaria à condição de segurador de todos os riscos do empreendimento, o que, sem dúvida, aumentaria o custo do financiamento. O mote inspirador dos acórdãos que entendem pela responsabilidade solidária da instituição financeira com a construtora por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n.º 51.169/RS, rel. o Ministro Ari Pargendler, entre outros) é o de que tal responsabilização favoreceria a melhoria de qualidade dos imóveis a serem construídos. Não levam em conta, todavia, data maxima venia, tais precedentes que esta possível melhoria não seria gratuita, pois elevaria os custos embutidos na generalidade dos financiamentos, naturalmente repassados ao mutuário final, o que contraria os interesses da massa dos consumidores e do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele, por livre opção, adquiriu o imóvel já pronto (sic) (destaquei).Pelo exposto, com base no que dispõe o enunciado da súmula n.º 150, do C. STJ, de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta relação jurídica processual, dela excluindo-a, e, por conseguinte, declino a competência para o processamento e julgamento desta demanda para a Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, à qual pertence o território do Município de Elisário/SP, devendo a serventia proceder à imediata remessa destes autos tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-16.2016.403.6136 - ELISABETE APARECIDA BALDINI BASSI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ELISABETE APARECIDA BALDINI BASSI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua pensão teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, sustenta a demandante, com base na aplicação analógica de entendimentos jurisprudenciais, que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 16/68, apresentou documentos.À fl. 75, foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 77/86, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, impugnando, ainda, a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício de sua prestação foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Às fls. 87/88, juntou documentos.À fl. 92, determinou-se a intimação da autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.Desse modo, às fls. 93/116, a autora apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação e de ocorrência da prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento dos valores em atraso, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, rejeito a impugnação da gratuidade da justiça deferida à fl. 75, oferecida pelo INSS, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a autora, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da autora de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão do benefício.Ainda em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício de que a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação, e, depois, o fato dela, autora, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por estes motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva.Por outro lado, nisto sim concordando com o que defende a demandante, entendo que não há que se falar em decadência de seu direito à readequação, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação, ao presente caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de

dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.Com efeito, a partir da análise dos documentos de fls. 48/49, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a pensão por morte da demandante, depois de revisto em janeiro de 1993, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (20/02/1991), de Cr$ 118.859,99, já que no importe de Cr$ 159.815,75. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr$ 159.815,75), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.222,04, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr$ 159.815,75 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 1.903,65, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Elisabete Aparecida Baldini Bassi tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua pensão por morte ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da pensão por morte tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (20/02/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 02 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-30.2016.403.6136 - PEDRO LUIZ BENADUCCI(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de procedimento comum ajuizado por PEDRO LUIZ BENADUCCI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência da obrigação de recolher a contribuição denominada salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, vez que não seria sujeito passivo da exação. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a título de salário educação nos últimos 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.À folha 467, proferi despacho para que a parte autora emendasse a inicial, a fim de constar no polo ativo da lide a pessoa jurídica representada, ou seja, Pedro Luiz Benaducci e Outros, com respectiva qualificação, conforme cópia de cadastro juntada à fl. 18, bem como para que providenciasse a regularização de sua representação processual, tendo em vista que, diante do item 01 da escritura pública reproduzida à fl. 41, a pessoa jurídica seria representada em Juízo pelo Sr. Salvador Benedducci, não havendo, nos autos, referência à subscritora de fl. 12 e, por fim, para que juntasse aos autos a guia original de recolhimento de custas iniciais.Em razão do cumprimento parcial das determinações mencionadas, proferi despacho de folha 485, para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o instrumento que autorize o administrador a estar em Juízo representando o consórcio. Outrossim, considerando que o Sr. Salvador Benaducci, indicado em vários documentos anexados à inicial, como integrante do consórcio demandante, determinei que a parte autora esclarecesse eventual prevenção com os autos 0000918-45.2016.403.6136, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo como partes Salvador Benaducci em face do FNDE e da União.É o relatório do que interessa.Fundamento e Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), e isso porque deixou o demandante, no prazo assinalado, de cumprir integralmente as determinações constantes dos despachos de folhas 467 e 485.Explico.A determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o instrumento que autorizasse o administrador a estar em Juízo, representando o consórcio, não restou cumprida. Em que pese, à folha 472, a parte autora faça a seguinte menção: Neste documento também certamente juntado aos autos lá consta que a razão social Pedro Luiz Benaducci e outros é registrada sob este documento e representada pelo cabeça Luiz Pedro Benaducci, não consta dos autos referido documento e a parte autora não se incumbiu sequer de mencionar eventual folha do processo correspondente ao documento.Estranhamente, na inicial, à folha 02, alega que o consórcio Pedro Luiz Benaducci e Outros seria uma sociedade de fato, por outro lado, à folha 47, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, contudo, desacompanhada de contrato social, no qual se possa verificar a quem pertenceriam os poderes de gerência.Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.Saliente que, ainda que assim não fosse, seria o caso de reconhecimento de litispendência em relação ao processo em trâmite no Juizado Especial Federal, 0000918-45.2016.403.6136, tendo em vista que as iniciais e os documentos que as instruíram são idênticos e embora os autores sejam diversos: Pedro Luiz Benaducci e Salvador Benaducci, há comprovação nos autos de que ambos integram o mesmo consórcio, especialmente, certidão de folhas 35/43, expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, na qual é possível verificar registro de escritura pública de constituição de condomínio para exploração agrícola, em que ambos os autores figuram como contratantes.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação dos réus, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 14 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-81.2016.403.6136 - CARLOS ANOVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por CARLOS ANOVAZZI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício de seu benefício readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.os 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, no sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de sua prestação, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-la. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas

vigências. Às fls. 18/27, apresentou documentos.À fl. 30, foi concedido ao autor tanto o benefício da gratuidade da justiça, quanto o da prioridade da tramitação do feito, este nos termos do que determina o art. 71, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 32/39, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Às fls. 40/42, juntou documentos.Na sequência, às fls. 45/48, o autor apresentou sua réplica, afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício de que o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei.Ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência do direito do autor à readequação de seu benefício, já que a renda da prestação previdenciária deve ser quantificada somente no momento de seu pagamento, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação, ao presente caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.Com efeito, a partir da análise dos documentos de fls. 22/23, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a aposentadoria do demandante, depois de revisto em agosto de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (01/03/1991), de Cr$ 127.120,76, já que no importe de Cr$ 224.283,35. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr$ 224.283,35), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.426,79, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr$ 224.283,35 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 2.222,60, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Carlos Anovazzi tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (01/03/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 02 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000130-94.2017.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LOREN-SID LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO) X SIDNEI EVARISTO MAZOCCO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Fls. 1.083/1.116: mantenho a decisão agravada de fls. 1.028/1.030 por seus próprios fundamentos.
Outrossim, tendo em vista a apresentação, pelas partes, de farta documentação e de cópias de laudos constantes das lides em trâmite pelo Juízo estadual, faculto-lhes a oportunidade de apresentar novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, aos corréus Loren Sid Ltda., Sidnei Mazocco e INPI, nesta ordem.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136 ()) - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Marmoraria Carlos Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, Carlos Alberto Minicelli, e Maria Adelina Martines Minicelli, também qualificados, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a Caixa lhes move execução em razão do inadimplemento relativo a dois contratos bancários, e que, no bojo do processo executivo, houve a penhora de imóvel. Alegam, contudo, que a avaliação do bem penhorado ficou abaixo do seu verdadeiro valor, demonstrando a existência de excesso de constrição. Pautando-se, além disso, pela boa-fé, ofereceram à penhora pedras de marmoraria, e as mesmas se prestam à garantir adequadamente o pagamento da dívida cobrada. Pedem, assim, o cancelamento da penhora que gravou o imóvel na execução, ou, eventualmente, sua reavaliação. Juntam documentos. Em cumprimento ao despacho de folha 18, os embargantes, às folhas 20/21, inicialmente explicaram que já haviam oposto anteriormente embargos em face da execução movida pela Caixa, e que, portanto, apenas discutiriam a penhora nos presentes autos. Além disso, cumpriram a determinação relativa à juntada da documentação necessária à instrução do feito, bem como atribuíram, à causa, o valor de R$ 331.000,00. Recebi os embargos, à folha 139. Peticionaram os embargantes, às folhas 141/143, requerendo esclarecimentos sobre a matéria de fundo dos presentes embargos. Houve impugnação, pela Caixa, à folha 147. Embora tentada, em audiência, a conciliação das partes, a mesma restou infrutífera. Afastei, à folha 153, a alegação, às folhas 150/51, de que teria sido omisso o despacho lançado à folha 149. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Na medida em que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, concedo aos embargantes Carlos Alberto Minicelli e Maria Adelina Martins Minicelli a gratuidade de justiça, e indefiro o requerimento de folhas 21/22, parte final, em relação à pessoa jurídica, posto não demonstrada a condição de necessitada. Anote-se. Por outro lado, valendo-me do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC, revogo o despacho de folha 139, e desde já declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo. Explico. O manejo da presente ação para o fim ao qual se destina, qual seja, especificamente à discussão relativa ao valor da avaliação do bem penhorado no processo executivo, é, de forma manifesta, totalmente inadequado. Observo, nesse passo, que os próprios embargantes já opuseram, em face da execução movida pela Caixa em decorrência do suposto descumprimento de contratos bancários, anteriormente, embargos em que questionam, em seu mérito, a própria cobrança, o que indica que não poderiam, novamente, valer-se, ainda que com alteração, ou por assim dizer, limitação de seu objeto, do mesmo instrumento processual. Aliás, à folha 149, apontei, expressamente, que, pela legislação processual, inexistiriam embargos à penhora. O que interessa é que o questionamento que se refira à eventual avaliação incorreta procedida por oficial de justiça quando da penhora de bem constrito na execução, ou mesmo pretensão que tenha por objeto a substituição da garantia por outros bens que, na visão dos embargantes, atenderiam, de forma mais adequada, aos princípios aplicáveis ao processo executivo, deve ser procedido por simples incidente na execução (v. (...) 8. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1232742 - 0005810-25.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º e 3.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 7 de março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-59.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA.(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 2N Indústria de Capacitores LTDA e Outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 83). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os nomes dos Executados e sobre os imóveis (fls. 45 e 54), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Março de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000852-65.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS RICARDO GONCALVES AFFONSO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela de urgência em sede liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de DENIS RICARDO GONÇALVES AFFONSO, pessoa natural igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia seja definitivamente reintegrada na posse do imóvel matriculado sob o n.º 37.448 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, correspondente ao apartamento n.º 03, localizado no prédio n.º 03 (bloco n.º 03), do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP. Em apertada síntese, aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel em referência, sendo que, em 30/11/2011, firmou com o réu o contrato de n.º 672420018947-0, por meio do qual lho arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra ao final. Diz que, em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento da avença, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Assim, por conta da negociação entabulada, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições contratados, informa que transferiu ao réu a posse direta do bem. Entretanto, esclarece, deixou o réu de cumprir o avençado, o que a obrigou a proceder conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que pagasse os valores em atraso, ou, então, devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Finaliza pontuando que, como não houve o pagamento integral das parcelas atrasadas, tampouco a devolução do imóvel arrendado até a propositura da ação, tendo a notificação do devedor sido efetivada pessoalmente em 19/06/2015 (v. fls. 29/30), entende que tem direito a ser reintegrada na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. Juntou documentos às fls. 06/33.Às fls.37/38, foi proferida decisão indeferindo a concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista a propositura da ação depois de superado o prazo de ano e dia da ocorrência do esbulho possessório.Na sequência, à fl. 42, foi lavrada certidão de citação do réu, bem como de sua intimação para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/09/2016, às 14h00min, na sede deste juízo. Assim, no dia e horário marcados, como se observa à fl. 43, foi realizado o ato, no qual as partes entenderam por bem suspender o feito por 05 (cinco) dias para que o demandado pudesse estudar as propostas de acordo ofertadas pela instituição financeira por meio de petição ao final juntada às fls. 46/49.Decorrido o prazo da suspensão, intimado o réu a se manifestar, à fl. 53 foi juntado termo de comparecimento dele em secretaria esclarecendo que não tinha condições de aceitar nenhuma das propostas de transação ofertadas pela CEF, e que, a despeito disso, estava disposto a estudar outras que, eventualmente, viessem a ser oferecidas.Desse modo, à fl. 55, além de se anotar a revelia do réu, foi determinada a intimação da instituição financeira para que, caso tivesse interesse, formulasse nova proposta de acordo que se mostrasse mais adequada à realidade financeira do arrendatário. Entretanto, à fl. 57, a CEF se limitou apenas a indicar o valor atualizado dos débitos não pagos em decorrência do inadimplemento contratual.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não tendo sido alegas preliminares, aliás, sequer contestada a demanda, e, ainda, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, incisos I e II, do CPC).Inicialmente, anoto que, nos termos do caput do art. 558, do CPC, regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial (destaquei), e, nos termos de seu parágrafo único, passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório (destaquei).Por outro lado, de acordo com o art. 9.º, caput, da Lei n.º 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, bem como instituiu essa modalidade de arrendamento com a opção de compra, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (destaquei).Dessa forma, tendo a notificação do réu-arrendatário se dado pessoalmente no dia 19/06/2015, como comprovam os documentos de fls. 29/30, ao final do prazo nela estipulado (de 10 (dez) dias para o pagamento de todas as parcelas em atraso, e, de mais 05 (cinco) dias para a desocupação do bem, no caso de não pagamento, o primeiro a ser contado da data do recebimento do documento, e, o segundo, a partir do termo final do primeiro lapso), portanto, já a partir de 07/07/2015, o réu, não tendo efetuado o pagamento das parcelas em atraso, tampouco desocupado o imóvel ou procedido à entrega de suas chaves, passou a esbulhar a posse da arrendadora sobre o apartamento, o que lhe autorizou a propor a presente ação possessória.À vista disso, estando suficientemente comprovadas tanto a posse da autora-arrendadora sobre o bem, quanto a ocorrência de seu esbulho por parte do réu-arrendatário já a partir de 07/07/2015, de rigor teria sido a concessão da medida de urgência pleiteada liminarmente. Entretanto, tendo ocorrido manifesto equívoco, como há de se reconhecer neste momento, na contagem dos prazos fixados na notificação para a apuração do período de ano e dia, o que levou ao indeferimento da tutela naquele instante processual, evidentemente que é o caso de se corrigir o erro cometido de modo a julgar procedente o pedido formulado pela instituição financeira.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido veiculado para determinar a imediata reintegração de posse da autora-arrendadora no imóvel matriculado sob o n.º 37.448 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, correspondente ao apartamento n.º 03, localizado no prédio n.º 03 (bloco n.º 03), do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro, intime-se o réu (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial (v. o 1.º, do art. 536, do CPC, que, ao tratar do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, autoriza o juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial), a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o Oficial de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. O réu suportará todas as despesas processuais contabilizadas, e, ainda, arcará com honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo incidente sobre o valor da causa devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e 2.º a 6.º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 14 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-80.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - GUEBARA E BORGONOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Apesar dos argumentos expendidos pela embargante às fls. 660/662, constato, compulsando os autos da execução fiscal n. 0002273-95.2013.403.6136, que não houve qualquer constrição do bem imóvel indicado pela executada à fl. 222 daqueles autos.

Isso não ocorreu por desídia da exequente ou por falha do Judiciário, mas porque a executada, pessoalmente intimada a regularizar a nomeação, quedou-se inerte (fls. 265/268 daqueles autos).

Não há, portanto, qualquer bem a garantir a dívida na execução fiscal, razão pela qual aquele feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da LEF e do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Por essa razão, sendo a garantia da dívida um pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal, sem o qual se mostra inviável o exame do mérito, concedo à embargante prazo de 5 (cinco) dias para que

ofereça, nos autos da execução fiscal, bem idôneo à garantia do débito - devendo a providência ser também comprovada nestes autos -, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000618-49.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-71.2015.403.6136 ()) - ANTONIO LOPES(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA E SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Autos n.º 0000618-49.2017.403.6136 e 0000634-71.2015.403.6136Embargante: Antônio LopesEmbargado: União (Fazenda Nacional)Embargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo CSENTENÇA/OFÍCIOVistos.Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0000634-71.2015.403.6136 opostos por ANTÔNIO LOPES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a sua extinção. Em síntese, a partir da leitura da preambular e da análise conjunta dos feitos a seguir referidos, vejo que o embargante, em 25/02/2015, propôs, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a ação de autos n.º 0000240-15.2015.403.6314, por meio da qual pleiteava a anulação de débito fiscal oriundo de lançamento de ofício realizado pela Administração Fazendária no bojo do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67. Na sequência, observei que, em 08/06/2015, a embargada propôs, perante esta 1.ª Vara Federal, a ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, por meio da qual objetivava justamente a cobrança do crédito fiscal decorrente daquele lançamento cuja anulação o embargante buscava. Ocorreu que, no bojo de tal ação de cobrança, realizou-se a penhora de um bem imóvel de sua propriedade, condição que, uma vez perfeita, lhe possibilitou opor, em 25/05/2017, os embargos à execução ora em julgamento, por meio dos quais busca a declaração de inexistência do crédito tributário, bem como o levantamento da penhora incidente sobre seu patrimônio. Nesta ação de defesa, à fl. 69, em 31/05/2017, preenchidos os requisitos legais, deferiu-se a suspensão da ação executiva até a sua final decisão. Entretanto, logo em seguida, em 12/06/2017, sobreveio sentença de mérito prolatada no bojo da ação anulatória, por meio da qual foi homologado o reconhecimento, pelo Fisco, da procedência do pedido veiculado para se reputar, sem efeito, o auto de lançamento fiscal nela questionado, ou seja, aquele decorrente do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67.É o relatório do que interessa.Fundamento e Decido.Entendo que é caso de se reconhecer a carência superveniente do direito de ação, tanto do embargante, nestes autos, quanto da União, na ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, num e noutro caso com fundamento no desaparecimento de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir ambos os feitos, sem resolução do mérito, nos termos do disposto, respectivamente, no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC; e art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, estes também do CPC.Com efeito, tendo ocorrido, como relatado, no bojo da ação anulatória de autos n.º 0000240-15.2015.403.6314, a declaração da ineficácia do lançamento tributário decorrente do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67, do qual se originou o crédito em cobrança na ação executiva de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, cobrança essa combatida por meio dos embargos à execução de autos n.º 0000618-49.2017.403.6136, por certo que nestas duas ações, execução e embargos, houve a perda superveniente do interesse processual daqueles que as manejavam.Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança de que se vale o Fisco. Pois bem. Como na retro referida ação anulatória restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo em decorrência do reconhecimento, pela União, da procedência do pedido nela veiculado, por conseguinte, não há mais como se pretender cobrá-lo. De fato, tendo sido declarado ineficaz o lançamento fiscal, não poderia ele ter o condão de constituir o crédito. Assim, não havendo crédito constituído, não há que se cogitar de sua cobrança, e, menos ainda, de defender-se dela, restando evidente que inexiste fundamento, por um lado, para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC), e, por outro, para a propositura dos embargos (v. art. 16, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 914, do CPC).Desse modo, à vista do exposto, não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir, sem resolução do mérito, ambos os feitos, tanto o executivo, quanto o defensivo, determinando o seu posterior arquivamento.É a fundamentação que reputo necessáriaDispositivo.Posto isto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, extingo tanto a ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, determinando o imediato levantamento, pelo sistema ARISP, da indisponibilidade incidente sobre os bens imóveis mencionados em sua fl. 28, e, ainda, o imediato levantamento da penhora cujo auto consta às fls. 35/36; quanto a ação de embargos à execução fiscal de autos n.º 0000618-49.2017.403.6136, esta com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, estes também do CPC. Em ambas as ações, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença na ação de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136. Com o trânsito em julgado, levantadas a indisponibilidade e a penhora, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO 2.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 08 de fevereiro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000570-61.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136 ()) - EDILSON JORDAO CARO(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, opostos por Edilson Jordão Caro, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), também qualificada, visando afastar a constrição, oriunda de processo executivo fiscal, concretizada sobre numerário que alega ser de sua exclusiva titularidade. Diz, em apertada síntese, o embargante, que tem curso, pela Vara Federal de Catanduva, o processo executivo fiscal cadastrado sob o número 0006904-82.2013.4.03.6136, movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Elaine Cristina de Freitas, e que na apontada demanda, houve o bloqueio de ativos financeiros, em nome da executada, depositados, em poupança, no Banco Santander. Explica que Elaine Cristina de Freitas era sua mulher, e que faleceu em 30 de dezembro de 2013. Menciona, em complemento, que embora tenha sido mantida a poupança em nome dela, todos os recursos que para a conta foram transferidos lhe pertenciam. Portanto, julga que tem direito à imediata liberação dos valores, mencionando, em complemento, que os mesmos seriam impenhoráveis. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho lançada à folha 71, o embargante, às folhas 73/93, complementou a documentação necessária à adequada instrução processual. Posterguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao oferecimento da resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 98/99, ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa quanto à alegação de impenhorabilidade, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Neste ponto, o embargante, nada obstante houve demonstrado que realmente foram transferidos, para a conta da executada, posteriormente ao falecimento da mesma, não provou a origem dos recursos, o que, desta forma, impediria o acolhimento da versão apresentada. Foi negada a antecipação de tutela. Instadas, as partes se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua contestação deve ser prontamente afastada, isto porque, tratando-se de matéria de ordem pública aquela relacionada à impenhorabilidade de bens, poderia ser até conhecida de ofício pelo juiz. Superada a matéria ventilada em preliminar, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido. Constato, às folhas 73/93, que a União Federal (Fazenda Nacional) propôs, em face de Elaine Cristina de Freitas, execução fiscal visando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e que, no curso do processamento da demanda, por determinação judicial, houve, em 31 de março de 2015, o bloqueio de ativos financeiros localizados em nome da devedora. Cabe mencionar que a executada, de acordo com o documento de folha 15, faleceu em 30 de dezembro de 2013. Observo, em complemento, a partir da análise do extrato de folha 16, que os recursos apreendidos judicialmente estavam depositados em poupança, e que o embargante, assim como a executada, aliás, sua mulher, eram titulares da conta. Por outro lado, prova o embargante, por meio da documentação que instruiu a petição inicial, que, em abril de 2014, portanto, em momento posterior à morte de Elaine, transferiu de sua conta corrente, para a mencionada poupança, valor superior àquele que, posteriormente, acabou sendo apreendido. Percebo que, em dezembro de 2013, como visto, mês de falecimento da mulher, o saldo da poupança conjunta era composto, basicamente, por recursos financeiros migrados da conta corrente do embargante, o que, no caso concreto, empresta forte embasamento à alegação de que os ativos bloqueados seriam, como ele aduziu, de exclusiva propriedade do interessado. Aliás, evidencia-se que a conta corrente era tão somente dele, caso contrário, assim como se verificou com a poupança, eventuais saldos financeiros teriam sido constritos, na mesma data, quando do cumprimento da determinação judicial Penso, assim, que, de maneira satisfatória, demonstrou o embargante que os recursos lhe pertenciam. Digo, em complemento, que, ainda que fosse afastado o entendimento consignado anteriormente, a constrição não poderia aqui ser mantida, em vista do caráter impenhorável dos recursos existentes em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, na forma da legislação processual civil, e, esta, como visto, a hipótese demonstrada pelas provas produzidas. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Determino, após o trânsito em julgado, o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o numerário depositado na conta de poupança apontada nos autos. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 3 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002212-40.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CELTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro a vista requerida pelos coexecutados às fls. 202/203, pelo prazo legal.
No mais, prossiga-se como determinado às fls. 198/199.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002568-35.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARTEFATOS DE CIMENTO PINDORAMA LTDA ME(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP094936 - WILLIAN JORGE)
Vistos, etc.Trata-se de ação movida por INSS/FAZENDA em face de Artefatos de Cimento Pindorama LTDA ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 105). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel conforme auto de penhora de fl. 30. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0000498-74.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SAULO MARSON(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de SAULO MARSON, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 43, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 783, do CPC). É que com a informação passada pela exequente, à fl. 43, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, c/c art. 925, todos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento de fls. 31/32, por meio do sistema BACENJUD; da restrição imposta sobre o veículo indicado à fl. 34, por meio do sistema RENAJUD; bem como da indisponibilidade incidente sobre os imóveis referidos na fl. 38, por meio do sistema ARISP. Não são devidos honorários advocatícios. Não são devidas custas. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de embargos à execução fiscal de autos n.º 0001397-

38.2016.403.6136. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000634-71.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANTONIO LOPES(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA E SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)
Autos n.º 0000618-49.2017.403.6136 e 0000634-71.2015.403.6136Embargante: Antônio LopesEmbargado: União (Fazenda Nacional)Embargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo CSENTENÇA/OFÍCIOVistos.Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0000634-71.2015.403.6136 opostos por ANTÔNIO LOPES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a sua extinção. Em síntese, a partir da leitura da preambular e da análise conjunta dos feitos a seguir referidos, vejo que o embargante, em 25/02/2015, propôs, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a ação de autos n.º 0000240-15.2015.403.6314, por meio da qual pleiteava a anulação de débito fiscal oriundo de lançamento de ofício realizado pela Administração Fazendária no bojo do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67. Na sequência, observei que, em 08/06/2015, a embargada propôs, perante esta 1.ª Vara Federal, a ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, por meio da qual objetivava justamente a cobrança do crédito fiscal decorrente daquele lançamento cuja anulação o embargante buscava. Ocorreu que, no bojo de tal ação de cobrança, realizou-se a penhora de um bem imóvel de sua propriedade, condição que, uma vez perfeita, lhe possibilitou opor, em 25/05/2017, os embargos à execução ora em julgamento, por meio dos quais busca a declaração de inexistência do crédito tributário, bem como o levantamento da penhora incidente sobre seu patrimônio. Nesta ação de defesa, à fl. 69, em 31/05/2017, preenchidos os requisitos legais, deferiu-se a suspensão da ação executiva até a sua final decisão. Entretanto, logo em seguida, em 12/06/2017, sobreveio sentença de mérito prolatada no bojo da ação anulatória, por meio da qual foi homologado o reconhecimento, pelo Fisco, da procedência do pedido veiculado para se reputar, sem efeito, o auto de lançamento fiscal nela questionado, ou seja, aquele decorrente do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67.É o relatório do que interessa.Fundamento e Decido.Entendo que é caso de se reconhecer a carência superveniente do direito de ação, tanto do embargante, nestes autos, quanto da União, na ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, num e noutro caso com fundamento no desaparecimento de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir ambos os feitos, sem resolução do mérito, nos termos do disposto, respectivamente, no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC; e art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, estes também do CPC.Com efeito, tendo ocorrido, como relatado, no bojo da ação anulatória de autos n.º 0000240-15.2015.403.6314, a declaração da ineficácia do lançamento tributário decorrente do procedimento administrativo fiscal de autos n.º 13866-720.023/2011-67, do qual se originou o crédito em cobrança na ação executiva de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, cobrança essa combatida por meio dos embargos à execução de autos n.º 0000618-49.2017.403.6136, por certo que nestas duas ações, execução e embargos, houve a perda superveniente do interesse processual daqueles que as manejavam.Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança de que se vale o Fisco. Pois bem. Como na retro referida ação anulatória restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo em decorrência do reconhecimento, pela União, da procedência do pedido nela veiculado, por conseguinte, não há mais como se pretender cobrá-lo. De fato, tendo sido declarado ineficaz o lançamento fiscal, não poderia ele ter o condão de constituir o crédito. Assim, não havendo crédito constituído, não há que se cogitar de sua cobrança, e, menos ainda, de defender-se dela, restando evidente que inexiste fundamento, por um lado, para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC), e, por outro, para a propositura dos embargos (v. art. 16, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 914, do CPC).Desse modo, à vista do exposto, não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir, sem resolução do mérito, ambos os feitos, tanto o executivo, quanto o defensivo, determinando o seu posterior arquivamento.É a fundamentação que reputo necessáriaDispositivo.Posto isto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, extingo tanto a ação de execução fiscal de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, determinando o imediato levantamento, pelo sistema ARISP, da indisponibilidade incidente sobre os bens imóveis mencionados em sua fl. 28, e, ainda, o imediato levantamento da penhora cujo auto consta às fls. 35/36; quanto a ação de embargos à execução fiscal de autos n.º 0000618-49.2017.403.6136, esta com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, estes também do CPC. Em ambas as ações, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença na ação de autos n.º 0000634-71.2015.403.6136. Com o trânsito em julgado, levantadas a indisponibilidade e a penhora, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO 2.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 08 de fevereiro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000836-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS AUGUSTO FROELICH FELIPPE(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)
Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Carlos Augusto Froelich Felippe, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 62).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES CARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000718-04.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO JESUS FRANZOTTI - ME(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SERGIO JESUS FRANZOTTI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Jesus Franzotti - ME e Outro, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 247).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 35. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia para a Execução Fiscal nº 0000719-86.2017.403.6136. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000719-86.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO JESUS FRANZOTTI - ME(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SERGIO JESUS FRANZOTTI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Jesus Franzotti - ME e Outro, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, ocorrido no processo ao qual este foi apensado, ou seja, nos autos nº 0000718-04.2017.403.6136 (fl. 247).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CAUTELAR FISCAL
0008108-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ALEFER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X IGOR PEREIRA BORGES(SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X NEY NEVES DA COSTA(SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI)
Autos n.º 0008108-64.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP.Requerente: União Federal (Fazenda Nacional).Requeridos: Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, e Outros. Cautelar Fiscal (Classe 147).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, Igor Pereira Borges, Ney Neves da Costa, e Fernanda Carolina Sbravati, qualificados nos autos, visando a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica, e de todo o patrimônio das pessoas físicas requeridas. Salienta a requerente, em apertada síntese, que a empresa Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda está sendo submetida a fiscalização pela RFB, e que os fiscais encarregados do procedimento já constataram o cometimento, por parte dela, de diversas irregularidades relacionadas às obrigações tributárias. Explica, no ponto, que encerrados parcialmente os trabalhos fiscalizatórios, foram constituídos dois créditos tributários, e os mesmos deixaram de ser parcelados. Menciona que alcançam o montante de R$ 5.439.746,46, e aponta que o patrimônio conhecido da pessoa jurídica, devidamente escriturado em ativo permanente, perfaz R$ 0,00. Aduz, em complemento, que a pessoa jurídica foi gerenciada por Igor, Ney e Fernanda durante o período dos créditos. Entende, inicialmente, que a Justiça Estadual seria competente para fins de processamento e julgamento da medida, levando-se em conta que a Alefer possui domicílio fiscal em Catanduva, não sendo esta localidade sede da Justiça Federal. Requer que o feito seja processado sob segredo, haja vista a existência, nos autos, de documentos relativos à situação financeira e econômica dos requeridos. Diz, em seguida, que os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento devidamente notificado à empresa, e lembra que a legislação que trata da cautelar fiscal não exige que ocorra o lançamento definitivo, ou mesmo que se verifique a inscrição dos créditos em dívida ativa. Garante-se, com isso, a salvaguarda dos interesses do erário público. No caso, como foram apurados créditos que, somados, atingem R$ 5.439.746,46, e nada restou localizado no que se refere ao patrimônio da empresa, está caracterizada hipótese de deferimento da cautelar fiscal. Por outro lado, como cada sócio gerente administrou a pessoa jurídica em determinado período das dívidas, discrimina a requerente, de forma proporcional, a responsabilidade dos mesmos pelo total do crédito devido. Defende, desta forma, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento liminar da pretensão cautelar. Junta documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, deferiu-se, às folhas 224/225, a liminar de indisponibilidade de bens. Fernanda Carolina Sbravati foi citada, por mandado, à folha 240verso, e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa, por edital, à folha 295 (v. certidão de folha 264 - foram considerados em local não sabido). Fernanda Carolina Sbravati, às folhas 307/329, ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 331/367, em cujo bojo defendeu ser parte ilegítima para a presente causa, e que se mostraria impossível o bloqueio de valores salariais. A requerente foi ouvida sobre a resposta. Cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Catanduva. Converti o julgamento em diligência, à folha 430, nomeando, aos requeridos revéis citados por edital, curadora especial. Alefer Promoções e Eventos S/C, Igor Pereira Borges, e Ney Neves da Costa, às folhas 431/433, ofereceram contestação por negativa geral. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Concedo, inicialmente, à Fernanda Carolina Sbravati, levando-se em consideração o requerimento de folhas 328/329, item h, e a declaração de folha 331, a gratuidade da justiça. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Embora a requerida Fernanda Carolina Sbravati tenha realmente oferecido contestação após o decurso do prazo legal, entendo por bem manter a peça processual nos autos, e ainda apreciar os argumentos nela ventilados, isto porque, de um lado, referem-se a temas que podem ser conhecidos de ofício pelo juiz, e, de outro, em razão de os demais requeridos, Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, Igor Pereira Borges, e Ney Neves da Costa, revéis citados por edital, somente haverem oferecido resposta por intermédio de curadora que lhes fora nomeada em abril de 2017. Por outro lado, ao contrário do defendido por Fernanda Carolina Sbravati em sua contestação, considero-a sim legitimada para figurar no polo passivo da ação cautelar. Explico. Em primeiro lugar, de acordo com o estatuto social da Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, às folhas 34/51, Fernanda Carolina Sbravati exerceu a gerência do empreendimento, com direito à retirada mensal de pró-labore, durante parte das competências da dívida tributária (v. folhas 27/28) apurada pela fiscalização da RFB. Portanto, de acordo com o art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 8.397/1992, a indisponibilidade de seus bens pode perfeitamente ser alcançada pela decretação da cautelar. Cabe mencionar, em complemento, que a dívida não foi constituída a partir da pura e simples constatação de que teria deixado a pessoa jurídica de cumprir suas obrigações no momento oportuno, decorrendo, isto sim, da verificação concreta, por parte do fisco, da prática reiterada de fraude (v. folha 86, item 3: ...

O artifício doloso ficou comprovado pelo fato de, sistematicamente nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, e premeditadamente ilícita, o contribuinte omitir intencionalmente, ao conhecimento da autoridade fazendária dos valores do IRRP devidos relativos ao bingo permanente e vídeo bingo nas DCTFs, com o intuito de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, configurando, em tese, o Crime Contra a Ordem Tributária definido no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 8.137/1990). Subsumida a hipótese, portanto, ao art. 135, inciso III, do CTN, já que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídica de direito privado (v. TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento 569016, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 25.8.2017: (...) Os sócios e administradores não tiveram seu patrimônio atingido simplesmente pelo inadimplemento tributário, mas sim porque, como exposto no acórdão, atuaram de forma determinante para condução e consolidação do esquema fraudulento descrito no relatório fiscal. A possibilidade de sua responsabilização decorre de sua atuação com infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional, sendo certo ainda que nada impede que a autoridade administrativa faça análise de tais requisitos). Aliás, as provas documentais juntadas aos autos pela requerida com sua resposta não são capazes de aqui desmerecer as conclusões tomadas pela fiscalização. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Fernanda Carolina Sbravati, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo cautelar. Determino, desde já, na medida em que a requerida Fernanda Carolina Sbravati provou, por meios idôneos, que a quantia bloqueada, à folha 304, possui natureza salarial, o que, pela legislação processual, não permite que seja legitimamente constrita, e, ademais, havendo, por parte da requerente, à folha 375, concordância quanto ao pretendido, sua imediata liberação. Busca a requerente, pela ação cautelar fiscal, a indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, e de todo o patrimônio dos demais requeridos. Salienta, em apertada síntese, que a empresa Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda está sendo submetida a fiscalização pela RFB, e que os fiscais encarregados do procedimento já constataram o cometimento, por parte dela, de diversas irregularidades relacionadas às obrigações tributárias. Explica, no ponto, que encerrados parcialmente os trabalhos fiscalizatórios, foram constituídos dois créditos tributários, e os mesmos deixaram de ser parcelados. Menciona que alcançam o montante de R$ 5.439.746,46, e aponta que o patrimônio conhecido da pessoa jurídica, devidamente escriturado em ativo permanente, perfaz R$ 0,00. Aduz, em complemento, que a pessoa jurídica foi gerenciada por Igor, Ney e Fernanda durante o período dos créditos. Entende, inicialmente, que a Justiça Estadual seria competente para fins de processamento e julgamento da medida, levando-se em conta que a Alefer possui domicílio fiscal em Catanduva, não sendo esta localidade sede da Justiça Federal. Requer que o feito seja processado sob segredo, haja vista a existência, nos autos, de documentos relativos à situação financeira e econômica dos requeridos. Diz que os créditos tributários foram constituídos por meio de lançamento devidamente notificado à empresa, e lembra que a legislação que trata da cautelar fiscal não exige que ocorra o lançamento definitivo, ou mesmo que se verifique a inscrição dos créditos em dívida ativa. Garante-se, com isso, sem demora, a salvaguarda dos interesses do erário público. No caso, como foram apurados créditos que, somados, atingem R$ 5.439.746,46, e nada restou localizado no que se refere ao patrimônio da empresa, está caracterizada hipótese de deferimento da cautelar fiscal. Por sua vez, na hipótese, na medida em que cada sócio gerente administrou a pessoa jurídica em determinado período das dívidas, discrimina, de forma proporcional, a responsabilidade dos mesmos pelo total do crédito devido. Defende, desta forma, a presença dos pressupostos necessários ao deferimento liminar da pretensão cautelar. O pedido veiculado procede. De acordo como o art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.397/1992, que institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências, O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Por sua vez, o art. 2.º, inciso VI, do normativo, dispõe que A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Assinalo, nesse passo, posto importante, que, pelo art. 3.º, incisos I, e II, da Lei n.º 8.397/1992, Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Constato, na hipótese dos autos, que a requerente faz prova documental conclusiva, e bastante segura, de que a requerida Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda foi submetida a fiscalização pela RFB, e de que, após sua conclusão, restou ali constatado que os débitos então lançados no curso do procedimento seriam superiores a 30% do patrimônio conhecido da devedora (v. na verdade, o patrimônio conhecido da contribuinte foi mensurado em R$ 0,00. Note-se, também, que teria agido a empresa com o emprego de artifício doloso ao sistematicamente, nos anos de 2001 a 2004, de maneira premeditadamente ilícita, omitir do fisco os valores do IRRF relativos às atividades de bingo permanente e vídeo bingo, nas DCTF´s). Inegável, portanto, que, ao mesmo tempo que a requerente fez prova literal da constituição do crédito fiscal pela notificação endereçada à devedora, instruiu os autos com documentos que aqui julgo capazes de atestar que a dívida é superior ao limite previsto no inciso VI, do art. 2.º, da Lei n.º 8.397/1992. Vale ressaltar que a notificação do lançamento constitui necessariamente o tributo, mesmo que, em razão de eventual impugnação tempestiva, a constituição ocorrida não possa ainda ser aceita como definitiva. O art. 13, inciso I, da Lei n.º 8.397/1992, trata da hipótese, e indica, ao prever que Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei (v. art. 11: Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa), que, para os estritos fins da lei, o lançamento não precisa ser definitivo. Anoto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da impugnação administrativa apenas constitui empecilho ao deferimento da cautelar fiscal na hipótese do art. 2.º, inciso V, a, da Lei n.º 8.397/1992, e não do seu inciso VI. Aliás, quando a autoridade fiscal verifica que o sujeito passivo possui créditos superiores a 30% de seu patrimônio conhecido, nos casos de dívidas superiores a R$ 500.000,00, está obrigada a proceder ao arrolamento de bens do devedor, mas isto não significa que o procedimento impeça o ajuizamento da cautelar, na medida em que existente fundamento bastante a sua adoção. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00169514020114039999 (1629390), Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 Judicial 1, 4.5.2012: Ação Cautelar Fiscal. Indisponibilidade de Bens do Ativo Permanente do Contribuinte. Apuração de Débitos Acima de 30% do Seu Patrimônio Conhecido (Artigo 2.º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 4. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insuscetível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. Isto em uma das hipóteses de cabimento da medida, consubstanciada em mero inadimplemento de obrigação notificada, não sendo necessária a conjugação de todos os dispositivos para o cabimento. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma reconhece a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. 6. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Com efeito, os documentos carreados com a exordial demonstram que, ao tempo do ajuizamento, os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face do devedor totalizavam aproximadamente R$ 320 mil, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel e até mesmo os bens em nome do cônjuge não chegavam a R$ 20 mil. 7. Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que haveria o Réu, ora apelante, de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do patrimônio total da pessoa jurídica, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida. Atendido, assim, o requisito do inciso VI. 8. A medida cautelar se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. Por essa razão é oponível em face de quem seja sujeito passivo do crédito tributário, sendo certo que não é possível discutir a dívida em si mesma, para o que há outros meios jurídicos adequados, de modo que a cognição a ser procedida não é exauriente, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, quando manifesta, itu oculi, sua inexistência/ilegitimidade. 9. Na ótica de propriedade da análise de manifesta ilegitimidade, possível analisar fundamentos de ordem pública, como é o caso da do valor do crédito constituído e da decadência do crédito que enseja o ajuizamento, visto que reconhecível inclusive de ofício. 10. É de se dar parcial provimento ao apelo a fim de que o valor da indisponibilidade seja adequado ao novo valor da dívida, visto como em sede administrativa foi reduzida a multa imputada. 11. No caso não se verifica prima facie a decadência invocada. O crédito foi constituído em novembro/2008, tendo por base fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, sabendo-se que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, pelo qual o prazo em questão se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, pelo que venceria respectivamente em 31.12.2008 e 31.12.2009. 12. A jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Caso em que imóvel atingido pela indisponibilidade foi reconhecido pela sentença como bem de família, não podendo, pois, ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável. 13. Mantida a procedência da cautelar fiscal, não há que se alterar a condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive em relação aos honorários advocatícios, uma vez que fixados com modicidade (R$ 500,00). 14. Apelação parcialmente provida (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo cautelar (v. art. 487, inciso I, do CPC). Confirmo a decisão liminar deferida às folhas 224/225. Deverão os requeridos arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , do CPC - no caso da requerida Fernanda Carolina Sbravati, observar-se-á o disposto no art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC - beneficiária da gratuidade da justiça). Determino a liberação do valor bloqueado à folha 304. PRI. Custas ex lege. Catanduva, 5 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001548-09.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Conforme requerido pela exequente, intime-se a executada INDUSTRIA REUNIDAS COLOMBO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença apontada pela União.
Para que não haja necessidade de reiterar intimações dessa natureza, caberá à executada verificar o valor atualizado da diferença, na data do recolhimento.
Intime-se.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002118-92.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-10.2013.403.6136 ()) - AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUGUSTO CÉSAR CANOZO e MARTINHO LUIZ CANOZO, relativos à Execução Fiscal n. 0002117-10.2013.403.6136, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face dos embargante e da sociedade empresária TRANSPORTADORA CANOZO LTDA.
Os presentes embargos, embora opostos em 12.12.2003, ainda não foram recebidos, porquanto o Juízo Estadual determinou que se aguardasse a regularização da penhora (fls. 90/91).
Pois bem. O artigo 16, inicio III, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Portanto, para a oposição de embargos, a lei somente exige que tenha sido lavrado o auto de penhora ou documento equivalente, com a posterior intimação do embargado - o que já ocorreu no presente caso, como comprovam as cópias trasladadas às fls. 98/100.
Assim, pode-se dizer que, quanto ao aspecto formal, a penhora foi devidamente regularizada, não havendo, nesse ponto, qualquer impedimento ao recebimento dos embargos.
Observo, todavia, possível obstáculo ao prosseguimento deste feito. Isso porque o embargante Martinho Luiz Canozo afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que o bem penhorado foi adjudicado por terceiros (fl. 100). Se, de fato, o bem penhorado não mais pertence aos executados/embargantes, a dívida em execução não está efetivamente garantida. Dessa forma, sendo a garantia do débito uma condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ. REsp 865.336/RS, DJe 27.04.2009), o correto seria a extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual.
Diante disso, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de efetiva garantia da dívida.
Manifestem-se, ainda, sobre a tempestividade dos embargos, visto que a intimação da penhora ocorreu em 07.11.2003 e a petição inicial foi protocolada em 12.12.2003.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000554-44.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-27.2013.403.6136 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de manifestações formuladas pelo embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA (fls. 108/110 e 130/131), em que se requer a extensão dos efeitos da sentença de fls. 85/86 a outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir as demais constrições que recaíram sobre o mesmo imóvel descrito na inicial.

Ouvida, a União se opôs ao pedido (fl. 136).
Pois bem.
De fato, a extensão dos efeitos da sentença, nos moldes propostos pelo embargante, é medida interessante, que privilegiaria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Assim, caso houvesse concordância da União com o pedido formulado, não haveria óbice a seu deferimento.
Contudo, a União expressamente discordou do pleito. Dessa forma, não é possível deferir a pretendida extensão dos efeitos da sentença, sob pena de grave violação do princípio do contraditório.
Com efeito, a apreciação dos embargos de terceiro abrange elementos como a data de constituição da dívida, data da citação e data da penhora, que somente podem ser aferidos mediante análise individualizada de cada execução fiscal. Por isso, é possível que a sentença de outros embargos seja diversa da que foi proferida nestes autos, apesar da semelhança entre as demandas.
É justificada, assim, a postura da União de se reservar o direito de se manifestar em cada execução em que houve penhora do imóvel. Tal direito não lhe pode ser tolhido, uma vez que a busca da eficiência e da celeridade não justificam o desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 108/110, emendado às fls. 130/131.
Após a intimação das partes desta decisão, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000188-39.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Em consulta ao sistema processual informatizado, observo que não há embargos à execução vinculados ao presente feito distribuídos a este Juízo.
Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação dos embargos por ela opostos, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000484-61.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A SANCHOTENE MACEDO E MACEDO LTDA ME(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X ANTONIOCIR SANCHOTENE MACEDO(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO)

Atento à manifestação de fl. 180, observo que o advogado signatário da manifestação de fls. 160/161 não apresentou instrumento de procuração.
Assim, intime-se o causídico signatário, Dr. Antonio Mario Zancaner Paoli, OAB/SP 110.734, para que regularize a representação processual.
Quanto ao pedido de fl. 180, embora a razão alegada para a renúncia seja legítima, isso não exime o advogado do ônus de provar que comunicou a renúncia ao mandante (art. 112 do CPC), mesmo porque o suposto novo procurador da parte não apresentou procuração. Assim, indefiro, por ora, a renúncia pleiteada, até que o requerente comprove que cumpriu a providência determinada pelo art. 112 do CPC.
No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 179.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001838-24.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X APARELHOS ELETRICOS E MECANICOS COLOMBO LTDA(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)
Vistos, etc.Trata-se de ação movida por INSS/FAZENDA em face de Aparelhos Elétricos e Mecânicos Colombo LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 143). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 07, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL
0002836-89.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE OZORIO PAULINO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP
EXECUTADO(A)(S): ALEXANDRE OZORIO PAULINO
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
Diante do grande número de endereços distintos encontrados na pesquisa de fls. 48/49, o que torna impossível a identificação de qual realmente seja a residência do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente em relação à citação do executado.
Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 09/09-v e 48/49.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003378-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIOS E CARTORIO LTDA(SP186160 - ANTONIO CARLOS DAMASCENO) X CLAUDECIR CRIVELLARO
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de LIMEC LIVRARIA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E CARTÓRIO LTDA. e OUTRO, igualmente qualificados, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 65, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a informação passada pela exequente, à fl. 65, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, c/c art. 925, todos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o auto de fl. 44, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta execução fiscal. Outrossim, considerando a inexistência de qualquer notícia acerca da efetivação do registro do ato constritivo (v. certidão de fl. 45), entendo por despicienda a expedição de mandado de levantamento ao Ofício de Registro Imobiliário competente. Não são devidos honorários advocatícios. Não são devidas custas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Notifique-se a SURC acerca do levantamento da penhora. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0006474-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Fl. 314:
A exequente requer que o valor remanescente da arrematação seja convertido em renda, relativamente à CDA n. 80 2 13 006256-90, cobrada na execução fiscal n. 0000313-70.2014.403.6136.
Ocorre que, ao consultar o andamento daquele feito no sistema processual informatizado, constato que seu andamento se encontra sobrestado, ante o parcelamento da dívida.
Diante desse contexto, intimem-se:
(1) A parte executada, para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda do saldo da arrematação formulado pela exequente à fl. 314, em respeito ao contraditório (prazo: 10 dias);
(2) A parte exequente, para que esclareça se o débito constante da CDA n. 80 2 13 006256-90 está, no momento, parcelado (prazo: 30 dias).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007446-03.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA X SANTO RIVA X MARCIO JOSE RIVA X MAURICIO ANTONIO RIVA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida por INSS/FAZENDA em face de Indústria e Comércio de Velas Riva LTDA e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 56).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 32. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000346-26.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ROBERTO CARDOSO DE MATOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP
EXECUTADO(A)(S): LUIS ROBERTO CARDOSO DE MATOS
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
Diante do grande número de endereços distintos encontrados na pesquisa de fls. 22/23, o que torna impossível a identificação de qual realmente seja a residência do executado, e da certidão de fl. 15, segundo a qual sequer a filha do executado sabe sua localização, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente em relação à citação do executado.
Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 15; 22 e 23.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000058-44.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X USINIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)
Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 25/27 pela USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, serem indevidos e, consequentemente, inexigíveis parte dos valores consubstanciados na CDA de n.º 12.194.745-9, quais sejam, aqueles relativos às competências 07/2014 e 08/2014, na medida em que reconhecida, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, depois de retificadas, a ocorrência de erro nas informações relativas aos fatos geradores declarados por meio de duas GFIPs, uma incluída ... no DCGB n.º Debcad 47.346.434-9 no valor original de R$ 36.945,11, relativa a competência 08/2014 (sic) (v. fl. 35), outra incluída ... no DCGB n.º Debcad 48.308.130-0 no valor original de R$ 279.599,83, relativas as competências 13/2013 a 07/2014 (sic) (v. fl. 51). Assim, segundo a excipiente, ante decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, excluídas referidas competências de referidos DEBCADs, não há como se proceder à cobrança dos valores a elas relativos, devendo subsistir a execução apenas quanto aos valores não atingidos pela revisão, quais sejam, aqueles relativos às competências 11/2014 a 02/2015. Juntou documentos às fls. 28/66.Intimada a se manifestar, a Fazenda Pública peticionou à fl. 73 defendendo, preliminarmente, a rejeição da objeção apresentada sob o fundamento de que a matéria por meio dela ventilada demandaria dilação probatória, situação essa incompatível com a estreita via de tal instrumento processual. No mérito, por seu turno, requereu a expedição de ofício à DRF em São José do Rio Preto/SP para que proceda ao exame dos fatos e dos documentos apresentados pela excipiente, e, ainda, informe a existência ou não de procedimento de revisão administrativa do débito objeto da presente execução, e, também, a existência ou não de GFIP retificadora que tenha dado ensejo à alteração ou ao cancelamento dos valores em cobrança relativos às competências 07 e 08/2014 incluídos no DEBCAD n.º 12.194.745-9. Esclareceu, por fim, que a executada confessou e parcelou a integralidade dos débitos objeto da presente ação executiva fiscal, aderindo ao regime de parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, encontrando-se, até o momento, em situação regular. Juntou documentos às fls. 74/80.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não sendo a matéria veiculada passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, entendo que, nos autos, não há prova pré-constituída de que a executada, ainda que alegue, tenha, de fato, conseguido obter o cancelamento do débito referente às competências 07 e 08/2014 incluídas no DEBCAD (= débito cadastrado) n.º 12.194.745-9, muito pelo contrário. O que vejo, a partir da documentação apresentada tanto pela excipiente quanto pela excepta, é que, a executada, por meio de duas decisões do Fisco (decisões essas que não se tem notícia se já definitivas no âmbito administrativo), obteve, por uma, o cancelamento do débito fiscal relativo à competência 08/2014 referente ao DEBCAD n.º 47.346.434-9, e, por outra, o cancelamento do débito fiscal relativo à competência 07/2014 referente ao DEBCAD n.º 47.308.130-0 (ou 48.308.130-0, não se sabe ao certo, já que no cabeçalho da fl. 51 e no dispositivo da decisão às fls. 54/55, consta a referência ao DEBCAD n.º 47.308.130-0, ao passo que, em seu relatório, às fls. 51/52, consta referência à DEBCAD n.º 48.308.130-0), não havendo, em nenhuma delas, qualquer referência ao DEBCAD n.º 12.194.745-9, o único que se encontra em cobrança por meio da presente ação.Além disso, a se considerar que a referência correta da decisão de fls. 51/56 é aquela feita ao DEBCAD n.º 47.308.130-0, vejo, à fl. 77, que, indubitavelmente, referido DEBCAD é completamente distinto daquele ora em execução, de n.º 12.194.745-9, tanto é que ambos foram selecionados, pela excipiente, para integrarem o parcelamento ao qual aderiu.Desse modo, não existindo a mínima certeza de que, efetivamente, o Fisco cancelou os débitos fiscais referentes às competências 07/2014 e 08/2014 relativas ao DEBCAD n.º 12.194.745-9, do qual se extraiu a CDA que ambara a presente execução, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 25/27.Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, especialmente sobre os bens indicados à penhora pela executada por meio da petição de fls. 67/68.Intimem-se.Catanduva, 16 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001112-45.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANDRO MARTA CONFECCOES LTDA - ME(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

Fl. 47: Homologo a desistência da executada em relação à exceção de pré-executividade de fls. 34/43.
Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a adesão ao parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL
0002458-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS TORRES LTDA X NILBERTO SEBASTIAO TORRES(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)
Vistos, etc.Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Torres LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl.39). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia para o processo 0002526-83.2013.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002526-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS TORRES LTDA X NILBERTO SEBASTIAO TORRES(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)
Vistos, etc.Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Torres LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, ocorrido à fl. 39 do Processo 0002458-36.2013.403.6136. Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0005618-69.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HARVEY QUIM FARM IND/ E COM/ LTDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 27/29 pela executada, HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal também qualificada, aduzindo, em síntese, que, em decorrência da decretação de sua falência, evento ocorrido em 18/12/1998, tendo a disciplina eficacial de tal situação jurídica ficado sujeita ao regramento trazido pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45, da quantia em cobrança por meio da presente ação de execução fiscal devem ser excluídas aquelas devidas a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal (em verdade, correspondente a 10%, como se depreende das fls. 03/06), e, ainda, de honorários advocatícios (o encargo legal de 20% estipulado pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69). Juntou documentos às fls. 30/33.Às fls. 35/51, depois de intimado a se manifestar acerca da exceção apresentada, o excepto, preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, na medida em que, em sua visão, as matérias suscitadas pela excipiente não poderiam ser veiculadas por meio de exceção de pré-executividade, e, no mérito, pugnou pela rejeição da integralidade dos pedidos formulados. Às fls. 52/53, juntou documentos.À fl. 54, tendo o processo iniciado o seu trâmite perante o e. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP, seu MM. Juiz entendeu que seria o caso de acolher a preliminar suscitada pelo excepto, e, assim, rejeitar a objeção de pré-executividade pelo fato dela veicular matérias que somente poderiam ser apreciadas em sede de embargos à execução fiscal. Inconformada, à fl. 55, a excipiente noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão então proferida, juntando cópia da petição do agravo às fls. 56/60.Ocorreu que, por motivos alheios à vontade das partes, a petição de agravo de instrumento deixou de ser remetida, quando da interposição, ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento, o que somente foi realizado no

ano de 2017, como indica a numeração do agravo referida nas fls. 102 e 106, ou seja, somente depois de 12 anos da interposição do recurso, após a remessa destes autos a este Juízo Federal. Entretanto, durante tal intervalo, tendo sido deferida, pela decisão agravada de fl. 54, datada de 25/01/2005, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, requerida por meio da petição de fls. 16/21, somente em 23/05/2011 é que foi expedido o mandado de citação (v. fl. 83). Frustradas, todavia, as citações, como se depreende da certidão negativa de fl. 84-verso, às fls. 88/89, o exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil visando obter o endereço atualizado de apenas um dos sócios que indicou, Lúcio Cacciari Júnior.Contudo, tendo os presentes autos sido remetidos a esta Vara Federal em 10/12/2012, por meio da decisão de fl. 94 foi revogada parcela da decisão de fl. 54 naquilo que deferia a inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta relação jurídica processual, tendo, desse modo, ficado prejudicada a análise do pedido de expedição de ofício ao Fisco outrora formulado. Intimada da decisão revocatória, à fl. 97 o exequente requereu a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no mesmo endereço indicado na inicial, para que sejam obtidas informações acerca do paradeiro da executada, se houve o seu encerramento de modo regular, e, por fim, de quem ficou responsável pela guarda de sua documentação contábil. À fl. 98, juntou demonstrativo atualizado do débito.Na sequência, às fls. 102/103, foi juntada cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento retro referido, dando provimento ao recurso para se determinar o conhecimento e a análise da matéria veiculada por meio da objeção de fls. 27/29.À fl. 104, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a análise de mencionada exceção, e às fls. 106/116, foram juntadas cópias extraídas dos autos do agravo de instrumento outrora interposto pela excipiente. Por fim, vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a exclusão, da quantia em cobrança da executada cuja quebra fora decretada, das rubricas devidas a título de juros de mora, de multa fiscal, correspondente a 20% do valor principal (em verdade, correspondente a 10%, como se depreende das fls. 03/06), e, ainda, de honorários advocatícios (o encargo legal de 20% estipulado pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69) estão, em última análise, relacionadas à exigibilidade das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos (no caso, as Certidões de Dívida Ativa (CDAs)), matéria esta que, sendo de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado, pode perfeitamente ser suscitada por meio de objeção de pré-executividade.Assim, de início, para a análise dos pedidos, considerando que houve a decretação da falência da executada, deve-se observar a regra constante no art. 192, caput, e 4.º, da Lei n.º 11.101/05, que traz norma de direito intertemporal acerca do regramento da matéria. Segundo o caput de mencionado dispositivo, a Lei n.º 11.101/05 (...) não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e, conforme seu 4.º, tal diploma (...) aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. À vista disso, interpretando-se sistemática e conjuntamente os dispositivos, extrai-se que a data do início da vigência da Lei n.º 11.101/05 e a data da decretação da falência são os parâmetros a serem considerados para a verificação do adequado regramento a ser aplicado ao caso concreto.Nessa linha, analisando a documentação juntada às fls. 30 (termo de compromisso de síndico) e 31 (resumo da sentença por meio da qual foi decretada a falência da executada), vejo que a sentença que decretou a quebra data de 18/12/1998, tendo fixado a data de caracterização do estado de falência no 60.º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto lavrado, de 08/06/1998, portanto, sob o império das regras do Decreto-Lei n.º 7.661/45, a Lei de Falências então vigente, já que a Lei n.º 11.101/05, publicada em 09/02/2005, nos termos de seu art. 201, entraria (...) em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ou seja, somente a partir de 09/06/2005, não subsistindo, assim, nenhuma dúvida acerca de qual o normativo a disciplinar a eficácia de tal situação jurídica.Se assim é, quanto aos pedidos formulados, há que se observar a disciplina trazida pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45. Diante disso, quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora da quantia em cobrança pelo Fisco, o caput e o parágrafo único, do art. 26, de mencionado estatuto, tratam da questão, estabelecendo que, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, e excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, do que, sem maiores questionamentos, se extrai a regra de que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, sendo que, a partir daí, ficando condicionados, somente poderão ser cobrados caso haja suficiência de ativos para a realização daquele pagamento. Esta, aliás, registre-se, é a pacífica posição do C. STJ sobre o tema, como se vê na ementa que a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que as CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser arguidas em sede de embargos à execução (fls. 120/123 - grifou-se) 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido (sic) (grifei) (REsp de autos n.º 949.319/MG (2007/0103060-0), Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/12/2007). Em face do exposto, não se tratando o crédito fiscal de nenhuma daquelas exceções trazidas no parágrafo único do art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, ainda há pouco transcrito, é de se reconhecer que os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra da executada, a partir de quando apenas poderão ser exigidos caso haja ativos suficientes para o pagamento do crédito principal.Acerca do pedido de exclusão da multa fiscal, correspondente, em verdade, no caso dos autos, a 10% do valor principal, da quantia em cobrança pelo Conselho, como se pôde depreender do ponto 4 da ementa que acabei de transcrever, a questão já se encontra pacificada pelo E. STF, com a edição da súmula n.º 192, de 1964, segundo a qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e da súmula n.º 565, de 1977, que dispõe que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, em que pese, desde 1.º/11/1945, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7.661, o inciso III, do parágrafo único, de seu art. 23, já previsse expressamente que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (destaquei), dentre as quais, por certo, se incluem as multas fiscais tributárias.Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios de 20%, estipulados pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, da quantia exequenda, é de se consignar que a questão também já se encontra pacificada pelo C. STJ, com a edição da súmula n.º 400, que determina que o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Além disso, ainda que assim não fosse, a mesma tese também foi firmada pelo mesmo Tribunal sob a sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, no julgamento do REsp de autos n.º 1.110.924/SP (2009/0016196-2) (Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/06/2009), representativo de controvérsia, ficou assentado que é possível se exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.205/69. Isto porque, com o advento da Lei n.º 7.711/88, o produto do recolhimento do encargo de que trata o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a integrar a receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437/75, vinculado, no entanto, tal produto, ao custeio das despesas com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União instituído pelo mesmo diploma, em seu art. 3.º. Desse modo, como referidas despesas não se limitam exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias devidas aos Procuradores da Fazenda Pública pela cobrança da dívida ativa, mas englobam uma série de outros gastos decorrentes da propositura das ações de execução fiscal, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, não se amoldando a situação à hipótese prevista no art. 208, 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.Por todo o exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 27/29 para, (i) determinar a exclusão, da quantia em cobrança, da multa fiscal imposta à executada em decorrência do inadimplemento dos tributos cobrados nesta ação, e, (ii) determinar a cobrança dos juros moratórios devidos até a data da decretação da falência da executada independentemente da existência de ativos, ficando a sua exigência, a partir daí, condicionada à comprovação da existência de patrimônio suficiente para o pagamento do crédito principal.Por conseguinte, determino que o Conselho excepto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novas CDAs com novos valores adequados ao teor desta decisão, pelos quais deve continuar a tramitar a presente ação executiva. Após, apresentados os novos títulos executivos, depois de intimada a massa falida da executada e nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora do novo montante indicado no rosto dos autos da ação de falência, de n.º 0000498-65.1998.8.26.0132, com n.º de controle 1.285/98, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (como se depreende do extrato de consulta de processos do 1.º grau, extraído do portal, na internet, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino), ficando, desde já, indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação formulado por meio da petição juntada à fl. 97, posto que tal providência se revela completamente despicienda.Antes, porém, determino a remessa destes autos à SUDP para a retificação do registro do polo passivo da relação jurídica processual, de modo que nele seja incluída a anotação da falência da executada, e, ainda, a sua representação pelo seu administrador judicial qualificado no documento de fl. 30. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 15 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000974-49.2014.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 191).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000062-47.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BERTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)

A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não implica a suspensão do processo de execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.
Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de protelação das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.
Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).
No caso em análise, em cognição superficial, entendo que não restou demonstrada flagrante ilegalidade, apta a fundamentar a suspensão das medidas constritivas. Por essa razão, POSTERGO a apreciação da exceção de pré-executividade para momento posterior à tentativa de constrição de bens.

Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade.
Com tais fundamentos, determino:
1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas.
5. Por fim, tornem os autos conclusos, para, inclusive, apreciação da exceção.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005422-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136 ()) - COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.
DESPACHO - OFÍCIO
1. Oficie-se à Caixa para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira integralmente os valores depositados nas contas indicadas às fls. 463 e 464 para a conta bancária informada pela advogada credora à fl. 61 (Banco do Brasil, Agência 8441, Conta Corrente nº 10140-0, titular: Concheta Rita Andriello Halas, CPF: 039.100.388-75).
CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 1798). Instrua-se com as fls. 461, 463 e 464.
2. Após a confirmação da transferência, intime-se a advogada credora dos honorários, via publicação no Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003384-17.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-32.2013.403.6136 ()) - IRMAOS MERIGHI LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA
Vistos, etc.Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 304). Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Março de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004866-97.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2013.403.6136 ()) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 515-518, por Citrovita Agro Industrial LTDA, em face da sentença de fl. 513, que extinguiu o feito em razão do cumprimento da obrigação, condenando a Executada ao pagamento das custas. Alega a Executada, em síntese, que a sentença teria incorrido em obscuridade e contradição, uma vez que, em se tratando de cumprimento de sentença, não lhe deveria ter sido imposto o pagamento das custas.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Verifico assistir razão ao embargante, uma vez que, em se tratando de processo de Embargos de Execução Fiscal posteriormente convertido em Cumprimento de Sentença, não lhe deveria ter sido imposto o pagamento das custas, razão pela qual reconheço o erro material e altero o Dispositivo, para que passe a constar. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Novembro de 2017 Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. PRIC. Catanduva, 22 de Março de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Ficam os réus intimados para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRAZ - SP179750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição e cálculos da parte exequente, protocolados em 10/04/2018: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO JOSE PLESE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuíram à causa o valor de R$ 9.456,00.

As rés apresentaram as Contestações, sendo a CEF através dos documentos de Id. 4983558 pág. 01/30; Id. 4983575 pág. 01/06; e Id. 4983599 pág. 01/19, e a Sul América através do documento de Id. 4983270 pág. 92/100 e Id. 4983297 pág. 01/15, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Foi Deferida a Justiça Gratuita pelo Juízo Estadual de origem do processo através do despacho de Id. 4983270, pág. 86.

Através da decisão de Id. 4983599, pág. 20, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Civel – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

"Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração)**, é remota, na medida em que o FESA é superavitário.**

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)" (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"**Da tese jurídica repetitiva**.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (**art. 341 do CPC**), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o ***interesse reflexo*** da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de ***assistente simples*** – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do **art. 109, I da CF**.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

"**Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7°, inciso III, do Decreto-lei n° 2.291 , de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.)** [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

"**1.- Os danos**

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o **Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos **arts. 121** *usque* **123 do CPC**. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

---

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

D E S P A C H O

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA T. L. COELHO - ME, ANA PAULA TROTTA LOENGO COELHO

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 5481625, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão da tutela de urgência, para a revisão de sua aposentadoria (NB 1398691531), nos termos da exordial. Juntou documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso concreto.

Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a demora no julgamento não ensejará perigo de dano ou, o risco ao resultado útil do processo, considerando que aquela já se encontra aposentada.

Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso)

É prudente, portanto, a regular instrução do feito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte contrária.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Petição da parte autora de Id. 5499477: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALAOR PENAFORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO COMUM
0003499-10.2013.403.6307 - NILSON JOSE JORGE(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001314-37.2016.403.6131 - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.
1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte autora/exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão de fls. 228/verso referente aos embargos de declaração opostos pelo INSS, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar o recurso interposto às fls. 216/224, ou apresentar novo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação.
Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003120-10.2016.403.6131 - VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos em decisão.
1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte ré), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000131-60.2018.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X CARLOS ROBERTO RICARDO(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesseis) de maio de 2018 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.
Intime-se a testemunha Valguimar de Oliveira Matiussi, CPF nº 103.764.748-31, RG. 18.237.404-X/SSP/SP, residente na Rua José Lazarini, 335, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anotem-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.
Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.
Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (executado/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001486-81.2013.403.6131 - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 274, o patrono da parte autora não apresentou manifestação e também não efetuou o pagamento voluntariamente.
Fls. 282: Considerando-se o teor da certidão de fl. 281, bem como, o disposto no art. 1º, par. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e no art. 835 do CPC, que estabelecem a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição, e ainda, a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pelo exequente (INSS) e determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 276), R$ 282,88 atualizado até 01/2014.
No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
Caso a tentativa de bloqueio via Bacenjud reste infrutífera ou insuficiente para quitação do débito, fica desde já deferido o requerido pelo INSS no último parágrafo da petição de fls. 282 (expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, até liquidação integral do débito), providenciando a Secretaria o necessário para cumprimento.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-06.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCILIA DA SILVA PIOVESAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
IMPETRADO: SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) LEME / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE ADALBERTO NEDICI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PRISCILA REGIANE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

PROCEDIMENTO COMUM
0002934-19.2014.403.6143 - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25/48, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAGDA INES NICOLA TETZNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Evento 5219794: Recebo como emenda à inicial para incluir no polo passivo a autoridade impetrada.

Providencie a secretaria a retificação da autuação.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO RENATO PARIS,** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP,** objetivando a concessão de ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade no ato que culminou na cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passo à análise do cabimento da decisão liminar requerida.

Em sua exordial, o impetrante requer que seja anulado o ato administrativo que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial, no bojo do processo judicial nº. 0006454-21.2013.403.6143.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

Em virtude de ter havido indeferimento administrativo, o impetrante ingressou com ação judicial que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença com DIB no dia 30/01/2008. No dia 29/05/2017, contudo, o benefício foi cessado administrativamente após a realização de perícia médica que concluiu que o autor não continua incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

Na situação em apreço, neste momento inicial, não se vislumbra a aludida ilegalidade sustentada pelo impetrante.

De acordo com o §10º, art. 60 da Lei nº. 8.213/91, "*O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei*".

O art. 71 da Lei nº. 8.212/91, por sua vez, dispõe que:

> *Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.*
>
> *Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 4.95).*

O auxílio-doença é benefício previdenciário necessariamente temporário, não sendo possível a sua perpetuação em detrimento do INSS, notadamente quando aferido na esfera administrativa que o beneficiário não mais atende aos requisitos legais para manutenção do benefício.

Não há que se falar em coisa julgada e imutabilidade da decisão judicial que determinou a concessão do benefício considerando incapacidade constatada no ano de 2008, porquanto a relação jurídica constituída entre o segurado e o INSS na sentença judicial é uma relação jurídica continuada, submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, mantendo-se hígida e imutável apenas se as circunstâncias de fato que a ampararam não se alterarem. Ocorre que, conforme informado pelo impetrante em sua inicial, a perícia médica do INSS concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2017. Nessa situação, quase 10 (dez) anos após os fatos que subsidiaram a decisão judicial proferida ao final do processo judicial nº. 0006454-21.2013.403.6143, não há como se afirmar, em juízo perfunctório, que o ato administrativo praticado foi ilegal.

Inclusive, este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema:

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
>
> (PEDILEF 50005252320124047114, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Primeira Página Página Anterior Próxima Página Última Página

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO COMUM
0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.
Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.
Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.
Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.
Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002080-52.2014.403.6134 - TERESA MARIA DA SILVA X JOSE NIEPS SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA LARA X NILSA MARIA DA SILVA NIEPS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM
0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 222/225, o autor, em atendimento à decisão de fl. 221, explicitou e justificou a necessidade ou não de provas acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Quanto aos períodos 1, 3, 5, 6 e 7, a autor não requereu a produção de provas, salvo se o juízo reconhecer alguma deficiência nos documentos já apresentados. Nada a deliberar, por ora.A fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos ex-empregadores do autor cujas atividades foram encerradas (períodos 2 e 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare as empresas paradigmas através das quais pretende obter a comprovação da especialidade do período laborado para Electrocast Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida e Karga Serviços Especializados S/C Ltda. (períodos de 24/11/1986 a 18/10/1987 e 18/10/1994 a 17/12/1994). Deverá o autor informar, ainda, quanto às empresas paradigmas, sobre a possibilidade de apresentação nos autos de PPP e laudo técnico da função laborativa pertinente/correspondente, de modo a suprir a realização de perícia (mais demorada e custosa). Em caso de impossibilidade de juntada da prova documental das empresas paradigmas, sendo imprescindível a perícia, o autor deve, desde logo, no mesmo prazo, formular eventuais quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.Prosseguindo, reputo desnecessária a intimação do ex-empregador Electrocast Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida (período 8) para juntar aos autos o laudo pericial que embasou a confecção do PPP de fls. 78, pois, neste caso, não há razão para desconsiderar as informações contidas no aludido PPP, adequadamente preenchidos por profissional habilitado. Com efeito, a mera indicação de ruído variável não tem aptidão para justificar a realização das diligências requeridas, havendo posição jurisprudencial para solucionar tais situações peculiares (questão jurídica). Ademais, a referida empresa, consoante informação prestada pelo próprio autor, encontra-se desativada. Quanto à empresa Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. (períodos 9 e 10), tendo em vista a divergência de níveis de ruídos informados nos PPPs de fls. 79/80 e 209/2011, oficie-se, determinando o envio, no prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos referidos PPPs, ainda que extemporâneo ao labor do autor Rogério Silvestre Miranda (01/04/94 a 25/01/96). Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho. Instrua-se com cópias dos PPPs.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-82.2017.403.6134 - SEBASTIAO ROBERTO MESSIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001933-89.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Providencie a Secretaria o traslado do acórdão de fls. 101/104 e da certidão de fl. 111 para os autos principais de nº 0007720-70.2013.403.6134.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA
0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)
Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte impetrante/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001933-89.2015.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.
Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.
Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA SIRIGUSSI VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração de fl. 08, cedido seus os créditos decorrentes do patrocínio da causa em juízo.
Assim, ainda que se tenha deferido à fl. 330, a expedição de requisições em nome da sociedade MARTUCCI, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.
Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.
Após, se tudo em termos, cumpra-se a decisão retro.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação de fl. 186.
Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002906-44.2015.403.6134 - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação de fl. 241.
Não cumprida a determinação supra, indefiro, desde logo, o pedido de destaque dos honorários contratuais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PRETTO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação de fl. 359.
Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS de fl. 317. Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001802-80.2016.403.6134 - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os advogados doutores Renato Gumier Horschutz e Samuel de Paula Batista da Silva apresentaram pedidos e manifestações acerca do quinhão que pretendem receber dos honorários sucumbenciais, às fls. 271/273, 333 e 336.À fl. 334 foi determinada, desde já, a expedição de precatório dos valores devidos ao exequente.O advogado Renato Gumier Horschutz opôs embargos de declaração da decisão, alegando que devem ser deduzidos 30% (trinta por cento) do valor a ser pago ao exequente, a título de honorários contratuais (fls. 337/338).Decido.Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos, não obstante a previsão do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, denoto que no caso em tela o advogado doutor Renato Gumier Horschutz já não representa o exequente há anos. O destaque de honorários contratuais no processo em curso é possível ao advogado que representa a parte, e não a terceiro, então estranho aos autos, caso em que equivaleria a verdadeira constrição/penhora sem lastro em decisão judicial no correspondente processo de cobrança/execução. Outrossim, considerando o decurso tempo e a constituição de novo patrono, aventa-se, nesse cenário, que os honorários contratuais possam ser objeto de controvérsia. Assim, revela-se mais prudente que o causídico busque os meios próprios para a cobrança das verbas contratuais que entende ter direito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E CESSÃO TOTAL DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Consigno, inicialmente, ser a percepção de honorários advocatícios direito assegurado ao advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de inviabilizar o funcionamento de seu escritório e o próprio sustento. - Do teor do disposto no art. 22, 4.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), dessume-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressalvou a possibilidade de prova do pagamento, sujeitando-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior. - É possível, portanto, o destaque dos honorários advocatícios, desde que tenha sido acostado aos autos cópia do contrato de honorários e antes da expedição do precatório. - No caso, o contrato de honorários foi acostado aos autos mais de um ano depois da expedição do precatório (f. 282/283) e sua transmissão a este Tribunal (f. 292/293), inclusive, após a parte autora ter realizado a cessão total do crédito a terceiro e constituído novo patrono, o que impossibilita o destaque dos honorários contratados nos termos dos dispositivos invocados. - Ao que parece existe controvérsia acerca do alegado direito, de forma que o pleito deve ser resolvido entre as partes e em seara própria, e, por conseguinte, não há como fazer tal reserva nestes autos, como bem asseverou o Douto Juízo a quo. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AI 00204256720164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)Do exposto, mantenho a determinação de fl. 334 e rejeito os embargos de fls. 337/338.Quanto aos honorários sucumbenciais, observo que os advogados não acordaram quanto à proporção que deve ser dividida entre eles.O artigo 22, 3º, da lei acima mencionada prevê que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final, o que revela um parâmetro para o arbitramento da verba honorária.Nesse passo, considerando que no caso em tela os doutores Renato Gumier Horschutz (procuração à fl. 08) e também Luciana Cristina Dantas Reis (substabelecimento com reserva de poderes à fl. 109) atuaram durante a maior parte da fase de conhecimento, nomeadamente antes do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS (revogações das procurações às fls. 149 e 155), determino que 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais sejam pagos em nome de Renato Gumier Horschutz e 1/3 (um terço) ao atual advogado, Samuel de Paula Batista da Silva.Publique-se a presente decisão aos advogados Renato Gumier Horschutz e Samuel de Paula Batista da Silva.Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF da 3ª Região, nos moldes acima expostos, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001985-51.2016.403.6134 - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório.
Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).
Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003576-48.2016.403.6134 - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000593-42.2017.403.6134 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto ao pedido de reconsideração do despacho de fl. 214 e informação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 216/223), mantenho a decisão agravada. Não obstante os cálculos trazidos pelo INSS, somente se poderia falar em valores incontroversos se, após a apresentação de cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária oferecesse a respectiva impugnação, momento em que restariam fixados os limites da discussão acerca da existência ou não de excesso de execução. Sobre a petição de fls. 231/232, em que o exequente informa que iniciou o cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5000431-59.2017.4.03.6134), denoto que o feito digital foi extinto, consoante cópia da sentença em anexo. De todo modo, o exequente apresentou suas memórias de cálculo às fls. 233/239.Nesse passo, considerando a apresentação da memória de cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 176. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-86.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: TAIANA KATIA NUNES BAROLES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto determinado na r. decisão prolatada sob o id 3863153.

Após, tornem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 10 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELIANA CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846), ; FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

ANDRADINA, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO COMUM
0000963-67.2006.403.6308 - THALIA FERNANDA RODRIGUES X JOSEMARA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS E SP341756 - CARLA MIRELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269/275: Anote-se a regularização da representação processual da parte autora. Publique-se novamente a decisão de fl. 267 em nome dos novos advogados constituídos. Após, aguarde-se a audiência designada. Int. * DECISÃO FL. 267 - Fls. 266: Defiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 16h30.Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas (art. 450, CPC), as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação judicial, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC.Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal ante a maioridade atingida pela parte autora. Int.

Expediente Nº 1019

CARTA PRECATORIA
0000054-48.2018.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FARIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Tendo em vista os atos deprecados, designo audiência admonitória para o dia 01º de agosto de 2018, às 14h). INTIME-SE o executado ALEXANDRE FARIA, brasileiro, portador do CPF nº 269.760.388-33, residente na Rua Bahia, 1718, Centro, Avaré/SP para comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, no dia 01º de agosto de 2018, às 14h, a fim de ser cientificado quanto à fiscalização e cumprimento das penas substitutivas impostas. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010, da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ).Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado.Cumpra-se, servindo esta de mandado de intimação nº 130/2017 (art. 5º, LXXVIII, CF).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JURACI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - TIPO A

Trata-se da denominada **medida cautelar de exibição de documentos** ajuizada pelo requerente/cliente, JURACI DE RAMOS, em desfavor do requerido/banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obter exibição de extratos bancários da conta poupança nº 4497-4 e aplicação financeira (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6.

A **peça exordial** narra que, desde julho de 2008, o autor vem tentando obter informações acerca das referidas contas bancárias, todavia, sem nenhuma resposta. Diz que, em 2016, tentou obter extrato das referidas contas ou qualquer outro documento que demonstre movimentações nas referidas contas, porém lhes foi apresentados, na ocasião, extratos referente a conta diversa da requerida.

Instada, a CEF apresentou contestação (doc. 17) arguindo, em sede de preliminares, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o requerente não teria comprovado o requerimento administrativo junto à instituição financeira; e carência da ação, pela inadequação da via eleita, "*posto que, o que realmente almeja é uma tentativa de inexigibilidade de débito, com pedido liminar para retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito mantidos por esta Instituição Financeira, uma vez que referida ações abarrotam o Judiciário com o passar dos dias*".

No mérito, sustentou que os seus prepostos jamais "*se negariam a entregar os extratos pleiteados pelo autor, porém tal procedimento emana certo tempo, conforme informado ao correntista, por se tratar de período antigo, sendo necessária solicitação de microfilmagens, especificas e complexas*". Pugnou pela improcedência da ação.

Decisão saneadora estabeleceu que a presente demanda deve seguir o rito procedimental comum, motivo pelo qual foi oportunizado à CEF reiteração ou complementação da defesa já apresentada (doc. 19). A ré manteve-se inerte (certidão cartorária - doc. 20).

A seguir, foi determinado à parte autora esclarecer, com o respectivo lapso temporal, o período dos extratos bancários que pretende sejam exibidos pelo banco (doc. 21).

A demandante pronunciou-se para esclarecer que a exibição pretendida diz respeito a extratos bancários, referentes aos períodos de Janeiro de 1993 à Fevereiro de 1997, da Conta Poupança nº 00004497-4 e Fundo Azul de Aplicação Financeira nº 1692-6 (doc. 22).

Intimada, a CEF quedou-se inerte (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda visando à exibição de extratos bancários da conta poupança nº 4497-4 e aplicação financeira (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6, de titularidade do autor, junto à Caixa Econômica Federal.

A autora narra que, desde 2008, vem tentando receber informações acerca das referidas contas bancárias, sem sucesso, contudo. A CEF, por seu turno, não nega a existência ou a titularidade de tais contas, limitando-se a alegar que não há negativa de exibição de tais documentos, informando que a exibição de tais documentos demanda tempo e que "*nunca informou que o procedimento solicitado seria ágil e rápido, conforme o correntista espera*".

Não há controvérsia acerca da questão fática exposta pelo autor em sua peça exordial. Assim, a lide passa a versar, unicamente, acerca de questões de direito, prescindindo, portanto, produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pela CEF/ré.

1. Preliminares

1.1 Ausência de Interesse de Agir

A CEF alega que a parte autora não comprovou documentalmente a tentativa de solução administrativa da controvérsia, motivo pelo qual invoca a ausência de interesse de agir.

A preliminar não merece prosperar. Não se pode exigir do autor a prova da recusa administrativa por parte da instituição financeira em fornecer os documentos pretendidos. No caso, os extratos bancários de conta da sua titularidade para acessar o Poder Judiciário, leia-se, 'acesso a justiça'.

Tanto doutrina como a jurisprudência já sedimentaram o posicionamento da prescindibilidade de prévio pedido administrativo ou pagamento de taxas, podendo a parte buscar o Poder Judiciário para obtê-los.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - omissis. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - ***Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira****. Precedentes. IV - omissis. V - Agravo Regimental improvido."(AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010)(g.n.)*

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; V - Recurso especial provido. (REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/11/2009)

A par de tais explanações, cumpre ressaltar que a autora comprovou haver solicitado, em julho de 2008, à CEF os documentos que aqui pleiteia (docs. 11). Por tais, razões devendo a preliminar aventurada pela ré ser afastada.

1.2 Carência da Ação – Inadequação da via eleita

A CEF aponta a existência de carência de ação sob o fundamento de que "*é claro que ao que pretende o autor, camufla-se através da presente, posto que, o que realmente almeja é uma tentativa de inexigibilidade de débito, com pedido liminar para retirada do nome da Autora do órgãos de proteção ao crédito mantidos por esta Instituição Financeira, uma vez que referida ações abarrotam o Judiciário com o passar dos dias*".

Tais argumentos não se coadunam com o pedido ou os fatos expostos nestes autos de PJe. Não há qualquer notícia de débitos por parte da autora, ou situação congênere que torne a afirmação da ré/CEF adequada ao presente caso.

De outro ponto, tem-se que a ausência do *interesse-adequação* reflete a inaptidão do pedido em resolver a lide apresentada na petição inicial, o que não é o caso dos autos. Com efeito, é de se reconhecer que, em homenagem ao princípio da fungibilidade, o vício de procedimento pode ser convalidado, aproveitando-se a ação como se de procedimento comum fosse. E foi esse o entendimento deste Juízo ao proferir decisão (fls. 19) consolidando o rito procedimental a ser adotado nesta demanda.

Note-se que da referida decisão não houve interposição de recurso e não houve qualquer prejuízo à demandada, posto que as garantias processuais foram respeitadas.

Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188, 277, 282, CPC), afasto a preliminar de carência de ação e passo ao exame do mérito da demanda.

*2. **Mérito***

O dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), do qual deriva a obrigação de prestar contas ao titular de conta bancária/fundo de investimento.

Acerca da obrigação da instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se trata "*de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos*" (REsp 1133872/PB – Tema/Repetitivo 411).

No caso dos autos, a parte autora demonstrou cabalmente a existência de conta bancária (nº 00001692-6) e de aplicação financeira a ela vinculada (fundo azul), bem como sua titularidade (documentos de fls. 8). Assim, não há que se falar em possibilidade de negativa do fornecimento de extratos respectivos vinculados a tais contas/aplicações bancárias.

De outro ponto, ofende a razoabilidade e a eficiência, princípios que devem nortear as atividades da ré (art. 22, CDC), a espera de cerca de dez anos para que os extratos pleiteados sejam fornecidos para a cliente/requerente. De se notar que, ao contrário do que a ré alega em sua peça contestatória, não se trata de realização de "*milagres*", mas de informação mínima que deve ser prestada ao consumidor/correntista.

Segue entendimento jurisprudencial de casos análogos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto."(REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. INFORMAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA E SUA AGÊNCIA.

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo considerando que a caderneta de poupança configura contrato de depósito, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Para viabilizar a pesquisa administrativa, deve a parte autora informar o número da conta poupança e sua respectiva agência. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. Tendo a parte autora informado o número da conta poupança e sua respectiva agência, deve a instituição bancária fazer a pesquisa e informar o resultado obtido. (TRF4 - AG 37157 RS – 16.12.2009)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS CONTAS ABERTAS NA FORMA DO ART. 899 DA CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os banco têm o dever de informar seus clientes sobre o que passa em suas contas bancárias, inclusive com relação a contas abertas nos termos do art. 899 da CLT, dada a inexistência de impedimento legal e por não se tratar de informações sigilosas, que só o Juiz do Trabalho poderia ter acesso.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF3 - AC 56997 SP – 20.07.2010)

Verificado, portanto, que assiste ao autor o direito de receber os extratos bancários da conta poupança nº 4497-4 e aplicação (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6, na ag. Miracatu/Registro-SP, então, de rigor a procedência do pedido formulado na ação judicial.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a pesquisa e apresente os extratos bancários, referentes aos períodos de Janeiro de 1993 à Fevereiro de 1997, da conta poupança nº 4497-4 e da aplicação financeira (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6, de titularidade da parte autora, na ag. Miracatu/Registro-SP.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 10 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Defiro em parte o pedido de produção de prova pericial, somente em relação as condições do terreno e do local onde foi edificado o imóvel.

3. Em consequência, nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, perito judicial, com endereço conhecido da Secretaria.

4. Árbitro os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, haja vista a complexidade da perícia, bem como o custo de deslocamento do perito para realização do trabalho. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG, e, em caso de procedência do pedido, deverá ser ressarcido pelos réus.

5. Ficam as partes intimadas para indicar os quesitos no prazo de 15 dias, artigo 465, II, do CPC.

6. À luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos no campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos.

7. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.

8. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por último, venham os autos conclusos para sentença.

Registro, 9 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000506-04.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON BOLDT JORDAO(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE) X WALAS DE SOUZA SILVA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 227/237, para a acusação.
Expeçam-se as Guias de Recolhimento provisórias.
Indefiro o pedido de doação das armas e munições apreendidas à Polícia Civil de Registro/SP, formulado no ofício de fl. 250, adotando, para tanto, a bem lançada cota ministerial de fls. 253/258 como razões de decidir. No entanto, a autoridade policial poderá formular o pedido diretamente ao Exército brasileiro, uma vez que tem prioridade em receber a doação, como bem asseverou o ilustre representante do parquet. Intime-se o Delegado subscritor, encaminhando cópia da manifestação do MPF.
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus CLEIDSON BOLDT JORDÃO e WALAS DE SOUZA SILVA, às fls. 268/275, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Anoto que a União Federal, embora intimada, não se manifestou sobre a arguição de falsidade documental formulada pela autora.

Tem em vista que a própria autora entende ser desnecessária a realização de perícia em sua petição id 3375452, determino que as assistentes da União Federal providenciem, no prazo de 5 dias, a entrega dos recibos originais correspondentes às páginas 8/12 do documento id 3300658 na secretaria desta Vara Federal. Após, será oferecido prazo para que a autora consulte, exclusivamente na secretaria da Vara, os referidos documentos.

Sem prejuízo:

a) dê-se ciências às demais partes dos documentos id 4998876, 4998877 e 4998878 juntados pelas assistentes; e

b) providencie a autora a juntada de cópia digital dos documentos pessoais dos familiares que com ela residem no imóvel da Rua Uruguai, 703, em Praia Grande/SP.

Int.

SãO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO COMUM
0000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 16/05/2018, às 13 horas, a ser realizada na empresa PETROBRÁS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000598-48.2014.403.6141 - RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X SARA SUMBALI DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SUMBALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.
Após, intime-se o INSS da sentença de f. 581.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOARES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 436/438.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 474/475, discordando da impugnação do INSS.Ás fls. 476, foi proferida decisão determinando ao INSS a apresentação de novos cálculos, eis que aqueles antes apresentados não condizem com o julgado, conforme decisão de fls. 416/417.O INSS, então, apresentou novos cálculos - fls. 480485, com os quais a autora não concordou, apresentando nova planilha - fls. 488/491.O INSS, novamente, impugnou os novos cálculos da autora, ratificando os anteriores - fls. 494/501.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste em parte ao INSS, em sua impugnação de fls. 441/442. Somente em parte, eis que os cálculos corretos são aqueles posteriormente apresentados, às fls. 494/501.No que se refere ao percentual de reajuste de 147%, correto o desconto daquilo que foi pago administrativamente, à época, que, no caso da autora, foi 110,36% (e não apenas 56%, como afirma a autora). Os documentos de fls. 343/344 demonstram isso.A decisão transitada em julgada é clara no sentido da compensação dos valores já pagos administrativamente.Assim, deve ser pago, agora, somente a diferença de 36,70%. Com relação aos juros, também correto o percentual apurado pelo INSS às fls. 496/500 - 212,1%No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Por fim, os honorários devem incidir não sobre o total do valor da execução, mas somente sobre os valores devidos até a data da sentença - em outubro de 1995.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 497/498.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 497/498.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta à base de dados da Receita Federal, verifico que há divergência entre o nome da exequente ali constante e o nome dos autos, causa ensejadora de cancelamento, pelo TRF3, do precatório expedido. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, devendo a exequente juntar documento hábil à retificação de seu nome nos autos ou comprovar a retificação junto à Receita Federal, se for o caso.
Cumprido, venham para transmissão dos ofícios de f. 183/vº
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 967

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000520-15.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000521-97.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0001535-58.2014.403.6141 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP384075 - LUIZ ALVES CAMPOS E SP388144 - LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258775 - LUIZ CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 578

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM
0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de fl. 219, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Barueri, 11 de abril de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF sobre valor recebido a título de "*(...) gratificação (indenização especial) paga pelo empregador*" (id. 992203).

Narra que foi contratado, em 15/08/2005, pela empresa Unimin do Brasil Ltda., e que foi desligado em 31/03/2017. Informa que a empresa, no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, pagou-lhe o valor de R$ 44.174,13, como parcela indenizatória a título de gratificação. Afirma que a empresa Unimin reteve o montante supostamente devido a título de IRPF, como responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto. Defende que o pagamento da verba indenizatória não consubstancia acréscimo patrimonial, logo, não pode ser tributada pelo IRPF. Requer, em caráter liminar, a expedição de ofício à empresa Uninin, a fim de que deposite o valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o pagamento da parcela indenizatória. Solicita também o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do presente *writ*.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 992786).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A empresa Uninin comprovou o depósito do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte (id. 1142648).

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República e do artigo 43, incisos I e II, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, em havendo o acréscimo patrimonial nesses termos, haverá a incidência da norma tributária.

O precitado artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional dispõe:

> **Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**
>
> **I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**
>
> **II – de proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Com efeito, o conceito jurídico mais adequado de renda é o de acréscimo patrimonial. É certo que o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Sucede que se tem por princípio que não há renda sem acréscimo patrimonial, considerada a renda o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I). Vê-se, assim, que no caso de a parcela ser referente à verba de natureza indenizatória de bens ou direitos, não haverá a incidência de imposto de renda, uma vez que, nesse caso, não haverá acréscimo patrimonial, senão mera reposição do status quo ante da posição patrimonial da pessoa indenizada.

Pois bem. A indenização prevista pela legislação trabalhista em vigor para a hipótese de dispensa de empregado sem justa causa é a constante do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cujos termos:

> **Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:**
>
> **I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.**

Portanto, o valor adicional ao previsto pelo ADCT, eventualmente pago ao empregado a pretexto de indenizá-lo pela dispensa sem justa causa, ultrapassa o montante tomado pela lei como suficiente à recomposição do dano decorrente da rescisão do contrato de trabalho, caracterizando mera liberalidade do empregador. Por essa razão, referido valor não apresenta natureza indenizatória, submetendo-se, portanto, à incidência do imposto de renda.

É o que decorre, a propósito, do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe:

> **Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**
>
> **(...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).**

Conclui-se, portanto, que para haver a incidência do imposto de renda o contribuinte tem que sofrer, necessariamente, um acréscimo patrimonial. Não importa o conceito formal que se atribua à renda ou proventos: se existe aumento efetivo no patrimônio – genericamente considerado – do contribuinte, há incidência do tributo em questão. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 19ª Edição, 2ª Tiragem, pp. 262 e 263):

> Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que **as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de natureza indenizatória.** Precedentes: AgInt no REsp 1.659.761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgRg no REsp 1.450.229/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os valores em questão foram recebidos pelo recorrente em decorrência de mera liberalidade do seu empregador. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve liberalidade no pagamento da verba a ponto de conferir-lhe natureza indenizatória, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. É pacífica a orientação jurisprudencial de ser incabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201400642913, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 26/02/2018)

No caso dos autos, verifico que o montante de R$ 44.174,13 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos) foi pago sob as rubricas "*(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda de emprego (...)*" (id. 992309), "*Outras Verbas - Indeni*" (id. 992313) e *"Indenização"* (id. 992313). Na realidade, a despeito da nomenclatura mencionada, o pagamento de tal valor total se deu por exclusiva liberalidade da empresa empregadora.

O recebimento desse valor pelo impetrante acarretou-lhe acréscimo patrimonial tributável, pois.

Cumpre observar que o fato de haver cláusula contratual prevendo o pagamento de certa verba não retira o caráter de liberalidade do pagamento. A a empregadora não tinha dever imposto por lei, de incluir tal obrigação no contrato de trabalho. Por sua vontade livre e consciente, a empresa optou por obrigar-se contratualmente, daí decorrendo a liberalidade.

Assim sendo, a retenção do imposto de renda sobre a quantia de R$ 44.174,13, recebida pelo impetrante a título de "*(...) indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda de emprego (...)*" (id. 992309), "*Outras Verbas - Indeni*" (id. 992313) e *"Indenização"* (id. 992313), na ocasião da rescisão do contrato de trabalho com Unimin do Brasil Ltda., deu-se de forma legítima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a suficiência dos valores depositados, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Advoga, em essência, a necessidade de acesso aos documentos que instruem o processo administrativo de um(a) seu(sua) empregado(a), relativo à concessão de benefício previdenciário acidentário. Sustenta que *"o prévio conhecimento dos documentos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme dispõe o artigo 381, III do NCPC"*.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora. Juntou documentos previdenciários referentes ao segurado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Mais bem analisando a petição inicial, não extraio qual a efetiva causa de pedir jurídica (fundamento jurídico) a amparar a concessão da medida liminar. A referida Instrução Normativa INSS n.º 31/2008 nada prevê sobre o acesso aos documentos de terceiros segurados. Da petição inicial tampouco depuro a extensão da pretensão probatória, uma vez que não restou(aram) especificado(s) o(s) documento(s) a que pretende ter acesso a empresa autora.

De outra banda, a análise da peça de defesa apresentada pelo INSS revela aparente desconexão entre as teses ali defendidas e o contexto fático presente na espécie dos autos. Dirige-se muitas vezes a redarguir pretensões processuais de segurados pessoas físicas, o que de todo não se coaduna com a espécie.

Diante desse contexto de múltiplas irregularidades processuais, **determino**:

1 À Secretaria. Diante de que os documentos juntados pelo INSS são referentes à condição previdenciária de terceira pessoa não integrante da lide, e porque não há autorização de juntada emanada deste Juízo, proceda ao **imediato** desentranhamento de tais documentos.

2 À parte autora, identifique: **(2.1)** o fundamento de pedir que justifique o ajuizamento da presente medida cautelar de produção antecipada de prova relacionada a terceira pessoa. Esclareça a relação lógico-causal entre a necessidade de acesso aos documentos vindicados e a propositura de eventual futura ação. Decline, ainda que superficialmente, qual será o objeto específico dessa futura ação e quais seus fundamentos fáticos e jurídicos; **(2.2)** o documento central de que pretende obter vista, por razão de que o processo administrativo referido encerra informações previdenciárias de terceiro não integrante da lide.

3 Ao INSS, justifique: **(3.1)** a arguição de falta de interesse processual da parte autora por ausência de requerimento administrativo, diante do documento Id 4304458 juntado com a inicial; **(3.2)** a juntada aos autos, de plano e sem prévia autorização judicial para tanto, de documentos previdenciários (telas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e CNIS) referentes à terceira pessoa não integrante da lide, tendo em vista as informações pessoais neles contidas; **(3.3)** qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho relacionados às atividades por elas desenvolvidas e qual o limite objetivo dessa concessão de vista, ou seja, quais são os documentos a que tais empresas têm acesso efetivo em sede administrativa.

4 Prazo e sanção. As determinações acima (itens 2 e 3) deverão ser cumpridas no prazo comum de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de cada parte arcar com os ônus processuais de sua omissão e demais cominações.

5 Reabertura da conclusão. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que então será analisado: (5.1) o cabimento da presente medida cautelar de produção de prova antecipada; (5.2) eventual necessidade de integração do segurado à lide; e (5.3) o cabimento da medida provisória pretendida.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

1 Intime-se o autor a informar nos autos, juntando documentação pertinente e atualizada, qual a posição atual da tramitação da ação ordinária 0013584-52.2008.826.0068, em curso no anexo fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Barueri, juntando ainda certidão de objeto e pé do feito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

2 Após o cumprimento, integre-se o Município de Barueri à lide, na condição de litisconsorte passivo, registrando a integração no sistema.

3 Então, cite-se o Município, com as advertências de praxe. Por ocasião de sua contestação, deverá indicar de forma justificada as provas que eventualmente pretenda produzir.

4 Por fim, abra-se a conclusão para o saneador.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a CEF intimada acerca da diligência efetuada nos autos.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-90.2018.4.03.6144
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à parte autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste processo e do feito nº 5000793-94.2018.4.03.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALICE INDONENCIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JACINTA FATIMA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão id 2543276, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos do mercado de tecnologia, informática e comunicação. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2016.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2632687).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A Lei 11.196/05 instituiu o Programa de Inclusão Digital, por seus artigos 28 a 30, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos.

Previa a referida lei que este benefício fiscal seria aplicado às vendas efetuadas até 31/12/2009. A Medida Provisória nº 656/14, convertida na Lei nº 13.097/15, prorrogou o prazo para 31/12/2018.

Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015, cujo artigo 9º revogou expressamente os artigos 28 a 30 da lei mencionada. Além disso, seu artigo 10 previu o início da produção dos efeitos da medida para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, ou seja, 01/12/2015.

A despeito da relevância dos fundamentos de contradição entre os motivos pelos quais, em outubro de 2014, o Poder Executivo afirmou presentes a urgência e a relevância de se prorrogar o Programa de Inclusão Digital até 2018 e os motivos invocados alguns meses depois, em sentido contrário, para revogar o Programa, não se verifica norma jurídica que agasalhe a pretensão deduzida na inicial.

Embora não dotada da mesma natureza jurídica da isenção, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 475.551), parece acertada a afirmação de que a regra do artigo 178, do CTN, deva ser aplicada a todas as formas de benefícios fiscais sob condição onerosa, em respeito à segurança jurídica. Isso porque, tanto quanto nas hipóteses de isenção, o contribuinte se planeja para cumprir a sua contrapartida para gozo do benefício.

Por outro lado, mesmo no caso de isenção condicionada, como ensina Luciano Amaro "(...) *a norma legal pode ser revogada. Essa revogação, porém, não tem o efeito de cassar a isenção de quem já cumpriu a condição e possui, por isso, direito à isenção pelo prazo que a lei defina.*" (Direito Tributário Brasileiro, 1997, pág. 269).

Relevante para a presente análise ter em mente os dizeres da Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal: "*Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas*".

Veja-se que as "determinadas condições" de que trata o art. 178, do CTN, são condições onerosas para o contribuinte, sua contrapartida, seu ônus.

No caso específico, o Programa de Inclusão Digital prevê a alíquota zero do PIS/Pasep e da COFINS para a venda a varejo de diversos produtos que lista em seu artigo 28, constando em diversos de seus incisos, em suas redações originais, que as unidades e máquinas deverão ser "*(...) produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo*".

Assim, em tese, não se descarta a possibilidade de que empresas produtoras que tenham desenvolvido processo produtivo básico venham a questionar a aplicabilidade da revogação do benefício no seu caso específico, pois podem ter se sujeitado a condições onerosas para que seus produtos fossem objeto do benefício fiscal.

Contudo, esse não é o caso da impetrante.

A impetrante é empresa de comércio varejista e, nessa condição, revende os produtos adquiridos de seus fornecedores. Não demonstra ter realizado investimento em processo produtivo básico de produto que fora beneficiado com a redução de alíquota das contribuições, tampouco prova inequivocamente que arcará com eventual ônus da elevação da carga tributária.

De outro giro, aquelas que seriam as "condições" do benefício fiscal no caso de vendedor dos produtos, como nos autos, são apenas delimitação dos produtos abarcados pelo incentivo fiscal.

Deveras, nada obstante o artigo 28, § 1º, em sua redação original, da Lei 11.196, afirmar que *"Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas"*, tais condições estabelecidas não guardam semelhança com as "determinadas condições" em função das quais eventual benefício fiscal seria concedido, a que se refere o artigo 178, do CTN.

Observe-se que o referido parágrafo afirma que **os produtos atenderão** "aos termos e condições", não sendo, portando, ônus ou contrapartida imposta ao contribuinte, mas mero parâmetro para delimitar os produtos abrangidos pelo benefício fiscal.

Assim, as disposições do artigo 2º, do Decreto 5.602/05, apenas complementam as disposições do artigo 28, §1º, da Lei 11.196, estipulando os valores máximos individuais dos produtos beneficiados pela redução da alíquota.

Também a exigência prevista no artigo 28, § 4º, em sua redação original, da Lei 11.196, que determina a inserção nas notas fiscais da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico" não é contrapartida do contribuinte, mas mera obrigação acessória visando ao controle da operação e conhecimento do consumidor.

Ou seja, o fato de a impetrante somente poder incluir nas vendas com alíquota zero as vendas de produtos nacionais, produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico e com valor dentro dos parâmetros fixados não chega a caracterizar contrapartida ou ônus seu para fruição do benefício fiscal, razão pela qual não se está diante de isenção condicionada, não se verificando, então, direito subjetivo da impetrante à manutenção dos níveis de alíquota até então praticados.

Nesse sentido, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> **TRIBUTÁRIO. APELACÃO. LEI Nº 11.169/2005. LEI DO BEM. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGACÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 178 CTN. VIOLACÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO** . 1. Trata-se de apelação à sentenca julgada improcedente em ação ordinária, onde se objetiva a declaração da impossibilidade de revogação total ou parcial do benefício de isencão/alíquota zero do PIS/COFINS previsto pela Lei nº 11.196/05 antes de seu prazo final (31.12.2018), ao fundamento de violação à seguranca jurídica; com pedido subsidiário no sentido de reconhecer o direito de usufruir da alíquota zero com relação aos produtos existentes em seu estoque em 01/12/2015, ou, ao menos, o seu direito de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS sobre tais mercadorias, em atendimento ao princípio da não cumulatividade. 2. O art. 28 da Lei nº 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31.12.2014, com base no Programa de Inclusão Digital, tendo a Lei nº 13.097/2015, prorrogado o prazo de vigência da Lei do Bem para 31.12.2018. 3. O direito à manutencão de isencões, quando instituída por prazo certo e em razão de determinadas condições, preceituada no art. 178, do CTN, não se estende a instituto jurídico de natureza diversa, ainda que de mesmo resultado prático (redução da carga tributária) e, em especial para o caso da redução de tributos mediante alíquota zero, objeto de controvérsia neste recurso. 4. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 370.682-9, que trata de crédito presumido de IPI concluiu que a isencão, a alíquota zero e a não tributacão são institutos distintos, nada obstante suas consequências sejam idênticas em termos econômicos. 5. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, não está revogando uma isencão concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta E. Corte. 6. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem afastado a tese do direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima deste caso. 7. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 8. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 9. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforca a natureza extrafiscal das mencionadas contribuicões. 10. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 11. Apelação desprovida.
> (TRF3, Ap 00258435320154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. -Seguindo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva) -Anote-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica. -Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento. -Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica. -É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88. -Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico. -In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica. -Prejudicada a análise da compensação. -Apelação improvida. (TRF3, AMS 00242257320154036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as disposições da Lei nº 13.241/2015 que restabeleceram a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos especificados são plenamente válidas.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5017171-64.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e adicional noturno. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (id. 1953941).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/07/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/07/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

> remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, **nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: *"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"* e a título de **terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4°, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **férias gozadas**, **horas extraordinárias**, **adicional noturno** e **descanso semanal remunerado**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201603216040, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 17/08/2017).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, no que tange ao trabalhador doente ou acidentado, sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002414-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: YTAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** cumpra corretamente o despacho proferido sob o **ID 4481775,** posto que não juntou: i) procuração e/ou substabelecimento do causídico subscritor das petições juntadas sob o **id 3724324 e 5024214;** ii) não apresentou documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Cumprida corretamente o determinado, dê-se vista a executada, nos termos do art. 12,I,b da Resolução Pres 142/2017.

Não cumprida, arquivem-se os autos Sobrestados, conforme determinado.

Barueri, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 5078020.**

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 11 de abril de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

INQUERITO POLICIAL
0002639-08.2016.403.6144 - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X RODRIGO GALVAO(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES)
Verifico que foi indicado o código de operação nº 635 para o depósito realizado em pagamento de fiança nestes autos. Porém, como se trata de fiança criminal, deve ser utilizada a operação nº 005, que é código relativo aos Depósitos Judiciais da Justiça Federal.Assim, Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópias deste despacho e do comprovante de depósito, para que proceda as retificações necessárias, sobretudo no que concerne à retificação do código de operação do depósito. Na continuidade, em virtude de decisão de arquivamento, proferida nos autos, proceda a instituição financeira, a transferência do valor recolhido a título de fiança, mais encargos, à conta corrente nº 8123-0, Agência 4343, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL, tendo como titular RODRIGO GALVÃO, consoante dados fornecidos às fls. 65, pelo próprio afiançado. Cumprida tal determinação, deverá a CEF remeter o respectivo comprovante a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.No demais, com o retorno e uma vez cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0004440-22.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)
Trata-se de inquérito policial que tem por objeto a apuração de fato que, em tese, se amolda às condutas previstas no artigo 203 e no artigo 304, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual (fls. 206/208). Alega, em síntese, que os fatos informados configuram, apenas, a conduta tipificada no artigo 203, do Código Penal, uma vez que o uso de documento falso visara ao cometimento daquele crime. Sustenta, ademais, que a conduta apurada foi lesiva aos direitos trabalhistas de apenas um indivíduo, caso em que a competência é da Justiça Estadual. Colaciona decisão do STJ neste mesmo sentido.É o suficiente, decido.A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, VI, da Constituição Federal, para processar e julgar fato que configure conduta tipificada no artigo 203, do Código Penal, somente se verifica nas hipóteses de ofensa à organização geral do trabalho ou de lesão a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.Neste sentindo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula 115/TFR).2. Havendo a imputação do crime previsto no art. 203 do Código Penal em detrimento de alguns empregados, impõe-se a competência da Justiça estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 62750/SP, Terceira Seção, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/02/2008, Dje 05/05/2008).No caso dos autos, conforme sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri (fls. 04/11), anotações falsas teriam sido inseridas no controle de jornada tão somente de Andrea Chaud Jorge, com vistas a frustrar os seus direitos trabalhistas.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, reconheço a incompetência da Justiça Federal em Barueri-SP para o processo e julgamento do feito e declino da competência à Justiça Comum Estadual de Barueri-SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Juízo competente, procedendo-se ao necessário e dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001560-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, conforme certidão juntada às fls.260, e bem assim a informação (fls. 265) de que a acusada se encontra atualmente recolhida no Centro de Progressão da Penitenciária de São Miguel Paulista, onde cumpre pena em regime semiaberto.
Expeça-se o necessário para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18 de abril de 2018, às 16h00m, a ser realizada nesta 44ª Subseção Judiciária, localizada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, providenciando a intimação de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, matrícula nº 1106179-3.
Tendo em vista que a acusada cumpre pena em regime semiaberto, podendo sair durante o dia, para trabalhar ou frequentar cursos, nos moldes do que dispõe o art. 35, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, oficie-se o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, via correio eletrônico, para que seja providenciada sua saída provisória, com a fiscalização necessária, para comparecimento neste Juízo, com pelo menos 1(uma) hora de antecedência.
Ante o teor da juntada do ofício GAB/DRF/BRE nº 18/2018, com a informação de que a testemunha CARMEM LÚCIA DE CILLO não se encontra mais lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Barueri, em decorrência de aposentadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que requeira o que for de direito.
No demais, aguarde-se a audiência designada.
Intime-se. Publique-se.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002225-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)
Proferida sentença condenatória às fls. 142 a 148. Intimação da defesa e órgão ministerial (fls. 154-verso/155).Por ocasião da intimação de WILSON BARBOSA DOS SANTOS, o sentenciado manifestou seu desejo de apelar da sentença, consoante consta do Termo de Apelação e da certidão às fls. 161/163.Juntada petição constante de recurso de apelação, acompanhada das razões. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência do recurso interposto, e se for o caso, apresentação das contrarrazões. Com o retorno, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO(SP362370 - OSMAR GONZAGA)
Vistos etc.Tendo em vista a juntada da resposta à acusação, às fls 136 a 140, e não sendo o caso de absolvição sumária, consoante despacho proferido às fls. 149, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência,via scopia, no dia 18 de abril de 2018, às 17h30min, ocasião em que a acusada ROSELI MARTINS BUENO, será interrogada.Providencie a secretaria o necessário, inclusive expedindo-se carta precatória, uma vez que a acusada reside em Osasco/SP.Intime-se. Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002957-88.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Observo que a acusada se encontra atualmente recolhida no Centro de Progressão da Penitenciária de São Miguel Paulista, onde cumpre pena em regime semiaberto, consoante certidão de fls. 278.
Expeça-se o necessário para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18 de abril de 2018, às 15h00m, a ser realizada nesta 44ª Subseção Judiciária, localizada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, providenciando a intimação de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, matrícula nº 1106179-3.
Tendo em vista que a acusada cumpre pena em regime semiaberto, podendo sair durante o dia, para trabalhar ou frequentar cursos, nos moldes do que dispõe o art. 35, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, oficie-se o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, via correio eletrônico, para que seja providenciada sua saída provisória, com a fiscalização necessária, para comparecimento neste Juízo, com pelo menos 1(uma) hora de antecedência.

Ante o teor da juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 272, com a informação de que a testemunha IVO JALA não se encontra mais lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Barueri, em decorrência de aposentadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que requeira o que for de direito.
No demais, aguarde-se a audiência designada.
Intime-se. Publique-se.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004014-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-63.2015.403.6144 ()) - BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante reconhecimento de ilegitimidade de parte ou declaração de nulidade do título exequendo no tocante à inscrição n. 80.8.10.000155-20, período base 1998.Sustenta a embargante que não é parte legítima para figurar neste feito, pois o Imposto Territorial Rural (ITR) cobrado se refere ao ano de 1997, sendo que o imóvel sobre o qual incide tal tributo foi recebido por dação em pagamento, na data de 02.06.1999. Invoca o art. 130 do Código Tributário Nacional como fonte da responsabilidade tributária do antigo proprietário do imóvel.No mérito, aduz que o montante cobrado na ação de execução engloba área de preservação permanente e área de reserva legal, que seriam isentas de pagamento do ITR, na forma do art. 104 da Lei n. 8.171/1991 e art. 10, II, a, da Lei n. 9.393/1996.Despacho de fl. 127 determinou a juntada do título executivo, o que foi cumprido às fls. 131/149.Decisão de fl. 150 recebeu os embargos com efeito suspensivo.Na fl. 151 foi determinada a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Decisão de fl. 153 ratificou os atos processuais praticados no MM. Juízo Estadual.A embargada apresentou impugnação às fls. 155/171.Despacho de fl. 193 facultou às partes a especificação de provas. A parte embargante, às fls. 194/195, postulou pela produção de prova pericial. A parte embargada, na fl. 197, pugnou pelo indeferimento de prova pericial, por entender pela desnecessidade de auxílio técnico. Decisão de fl. 198 e verso afastou a preliminar de ilegitimidade da embargante para responder pela execução fiscal, uma vez que se trata de Declaração de ITR apresentada originariamente em 04.10.1999, quando já proprietária do imóvel. Indeferiu a produção de prova pericial por entender pela inexistência de controvérsia quanto a aspectos fáticos. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 199/201, salientando pela imprescindibilidade da realização de perícia para verificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.Decisão de fl. 202 e verso negou provimento aos embargos de declaração.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.A preliminar de mérito relativa à alegada ilegitimidade da parte embargante encontra-se resolvida e afastada pela decisão de fl.198 e verso. Não foi objeto de embargos de declaração de fls. 199/201.Aprecio a matéria de fundo.A parte embargante alega que o valor executado engloba área de preservação permanente e área de reserva legal, que seriam isentas de pagamento do ITR, na forma do art. 104, da Lei n. 8.171/1991, e art. 10, II, a, da Lei n. 9.393/1996.Por sua vez, a parte embargada sustenta que tais áreas não podem ser desconsideradas na base de cálculo do tributo, haja vista a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).Nos termos do art. 104, da Lei n. 8.171/1991, são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal.O mesmo dispõe o art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393/1996, com redação dada pela Lei n. 12.844/2013, segundo o qual, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, devem ser excluídas da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal.Com o advento da Lei n. 9.960/2000, publicada em 29.01.2000, que inseriu o art. 17-O, na Lei n. 6.938/1981, a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, foi declarada como opcional, a teor do 1º, de tal artigo. Porém, com o advento da Lei n. 10.165/2000, publicada em 09.01.2001, o 1º foi alterado, tornando obrigatória a utilização do ADA para aquela finalidade.Ocorre que, no interregno de 25.08.2001 a 28.05.2012, por conta da publicação da Medida Provisória n. 2.166/2001, e até a publicação da Lei n. 12.651/2012, a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal passou a não mais se sujeitar à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, em caso declaração inverídica, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Assim dispunha o 7º do art. 10, da Lei n. 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR quando da apresentação da declaração anual. Com isso, falta amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido, o que esvazia também o disposto no 3º, I, do art. 10, do Decreto n. 4.382/2002, que perdeu o seu fundamento legal de validade.Apenas a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, nos termos do 2º, do art. 16, da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), revogada pela Lei n. 12.651/2012, a qual passou a exigir a inscrição de todas as propriedades e posses rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, com a finalidade de integrar as informações ambientais, contendo localização dos remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas e reserva legal. Isso para controle ambiental, não para fins fiscais.Embora a Fazenda Nacional sustente que a exigência do ADA é obrigatória desde 1997, por conta da Lei n. 9.393/1996 e da Instrução Normativa SRF 43/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF 67/1997, necessário frisar que as leis 8.171/1991 e 9.393/1996 não exigem apresentação de tal documento pelo contribuinte, portanto, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil extrapolaram os limites legais no exercício do poder normativo.Assim, ao tempo do fato gerador relacionado aos autos, inexistia ato legal que exigisse a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento da isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).2. Quando se trata de área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefícioisencional vinculado ao ITR.3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.4. Recurso Especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Herman Benjamin - REsp 1668718 / SE - Dje 13.09.2017)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.2. Recurso Especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Herman Benjamin - REsp 1648391 / MS - DJe 20.04.2017)EMENTA: AMBIENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 47/97. ILEGALIDADE.1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/97, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/97, passou a estabelecer que, no momento da entrega da declaração anual pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais.2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, em vigor à época, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Assim, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido.3. À míngua de impugnação, verba honorária mantida tal como fixado na r. sentença.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004127-27.2013.4.03.6136/SP, D.E. 13.09.2017).Portanto, no caso específico dos autos, para a apuração do Imposto Territorial Rural (ITR) cujo fato gerador ocorreu em 01.01.1998, devem ser excluídas da área tributável do imóvel as áreas correspondentes à reserva legal de 20% (vinte por cento), conforme averbação indicada na fl. 47, e à área de preservação permanente de 1.982,0 ha (um mil, novecentos e oitenta e dois hectares), declarada na fl. 182.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada da área tributável para fins de incidência de Imposto Territorial Rural (ITR), adequando-se o montante da dívida cobrada na execução fiscal correlata.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, sobre o montante do proveito econômico obtido pela embargante, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado, consoante o caput e 1º, 3º e 4º, II, do art. 85, do CPC.Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Ficam as partes cientificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007035-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-47.2015.403.6144 ()) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante aplicação do princípio da lei mais benéfica e em razão do desvio de finalidade da multa imposta sob a modalidade de encargo financeiro, que entende tacitamente revogada pelo art. 6º da Lei n. 11.371/2006.Sustenta a embargante que a multa imposta sob a modalidade de encargo financeiro decorrente da ausência de Registro de Operações Financeiras (ROF), desde 2006, não possui mais eficácia e sua aplicação fere os princípios da igualdade e razoabilidade, invocando a aplicação da penalidade mais benéfica e requerendo o cancelamento integral da multa punitiva. Aduz que a multa foi tacitamente revogada pelo art. 6º, da Lei n. 11.371/2006, segundo o qual a multa de que trata a Lei n. 10.755/2003 não se aplica às importações cujo vencimento ocorra a partir de 04.08.2006, ou cujo termo final para liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 10.755/2003, não tenha transcorrido até 04.08.2006.Despacho de fl. 87 determinou a juntada de documentos para instrução dos embargos.Na fl. 88 foi procedida a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Decisão de fl. 91 recebeu os embargos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 94/106.A parte embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 130/150.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.O BACEN suscita, preliminarmente, ocorrência de inépcia da petição inicial, pela não indicação do valor da causa.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução não caracteriza inépcia, vez que deve ser considerado o montante da execução embargada, podendo o juiz fixar de ofício o valor da causa. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constituiu irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 910.226 - SP - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Dje 15.09.2010) GRIFEIEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. No mesmo sentido: REsp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.6.2010), assentou que a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.3. De acordo

com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1171080 / RJ- Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10.03.2011) GRIFEIDiante disso, rechaço a prefacial invocada, e, de ofício, com base no 3º, do art. 292, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R$ 859.439,78 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), montante da execução fiscal ajuizada.Aprecio a matéria de fundo.A multa em operações de importação referida nos autos foi instituída pela Lei n. 9.817/1999, resultante da Medida provisória n. 1.569/1997 e suas sucessivas reedições, nestes termos:Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.(...)A Lei n. 9.817/1999 foi revogada pela Lei n. 10.755/2003, que passou a estabelecer: Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1o O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)Posteriormente, a Lei n. 11.371/2006, assim dispôs:Art. 6o A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ouII - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1o da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.Alega a parte embargante que tal norma, por ser mais benéfica, deve retroagir, de modo a afastar a infração administrativa que lhe fora imputada e a cobrança da respectiva multa. De fato, a Lei n. 11.371/2006 afastou a imposição de multa sobre operações de importação, por atraso no pagamento ou por não contratação da correlata operação de câmbio, como medida de redução de custos para as empresas. É a justificativa que consta no sítio do Banco Central do Brasil, como Medidas de Simplificação na Área de Câmbio (in https://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/Medidas_Simplificacao_Area_de_Cambio.pdf), nestes termos:Outra importante medida de redução de custos para as empresas trazida pela Lei n 11.371, de 2006, foi o fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso no pagamento ou não contratação da respectiva operação de câmbio. Até então, havendo atraso de cerca de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo BCB, o importador se via obrigado a pagar multa sobre o valor da importação. Essa multa, adotada na década de 1990 para evitar movimentos especulativos envolvendo as operações de importação, principalmente arbitragem entre as taxas de juros interna e externa, passou a não mais se justificar, tendo em vista a flutuação da taxa de câmbio e o fato de as empresas brasileiras passarem a ter, a partir da Lei n 11.371, de 2006, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não mais estavam sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.Embora a multa referida nos autos seja executada nos moldes da Lei n. 6.830/1980, se trata de dívida ativa não-tributária. Os documentos de fls. 32/58 demonstram que as importações realizadas pela parte embargante, tiveram vencimento no interregno de 08/2001 a 12/2003, todavia, o processo administrativo foi instaurado em 2009 (fl. 28) e a ação de execução fiscal foi ajuizada somente em 23.08.2012, muitos anos após 29.11.2006, data de entrada em vigor da Lei n. 11.371/2006, que extinguiu a multa prevista na Lei n. 10.755/2003, objeto de cobrança na execução fiscal relacionada aos embargos ora apreciados.Para dirimir a controvérsia, deve-se perquirir se há retroatividade da lei mais benéfica no âmbito administrativo sancionatório. O inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o inciso XL, do mesmo artigo, reza que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - em seu art. 6º preconiza que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O art. 106 do Código Tributário Nacional também trata da aplicação da lei no tempo:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Segundo a doutrina de Washington de Barros Monteiro , a retroatividade é exceção e não se presume, devendo decorrer de determinação legal, expressa e inequívoca. Há jurisprudência no sentido de que a lei somente retroage em matéria penal e tributária, diante da respectiva previsão constitucional e legal, e que, em casos de infrações administrativas, incide o princípio da não-retroprojeção da lei, prevalecendo o brocardo tempus regit actum.Contudo, a despeito da divergência existente, vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza sejam estendidas àquele todas as garantias inerentes a este último, inclusive a retroatividade da lei mais benigna, prevista no art. 5º, XL, da Constituição.A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), em seu art. 4º, diz que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No art. 5º, estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A Constituição e a legislação infraconstitucional são omissas quanto à retroatividade da lei mais benigna na seara administrativa, entretanto, nada obsta que o julgador decida o caso concreto mediante aplicação integradora da analogia in bonan partem e dos princípios gerais de direito, visando atingir o fim social do diploma novel.Em seus comentários ao art. 29, da Constituição da República Portuguesa, que dispõe sobre a aplicação da lei criminal, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira salientamÉ problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe aplicação da lei criminal e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação directa apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respectivas sanções). Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar. Será o caso do princípio da legalidade lato sensu (mas não o da tipicidade), da não retroactividade, da aplicação retroactiva da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções (cfr. art. 32º-10).Lúcia Valle Figueiredo lecionava pela possibilidade de integração quando se pode completar a norma, quer por ser a mesma estreita (insuficiente), quer faltante, quer incompleta, porém havendo possibilidade de, pela analogia, deduzir-se qual seria a atitude a tomar. E mais, que a norma seria extraída de outra norma da própria ordem jurídica, utilizando-se, como vetor para o raciocínio, os princípios gerais do Direito. Segundo a jurista , nos procedimentos disciplinares ou sancionatórios incidem os princípios do Direito Penal, dentre eles, o da retroatividade da legislação benigna.Com a previsão constitucional da retroatividade da lei penal em benefício do acusado, bem como a previsão legal da retroatividade no âmbito tributário, diante dos termos do art. 4º da Lei de Introdução, é possível o recurso à analogia in bonam partem em se tratando de infração administrativa. Igualmente, sendo a retroatividade da lei mais benéfica um princípio geral do direito sancionatório, inexiste justificativa razoável para sua não incidência no campo administrativo. Ademais, como o julgador deve orientar-se pelo fim social da norma, não se pode descurar que, como propagado pelo próprio Banco Central do Brasil, conforme acima citado, a Lei n. Lei n. 11.371/2006, ao afastar a imposição de multa sobre operações de importação, por atraso no pagamento ou por não contratação da correlata operação de câmbio, teve a finalidade social de promover a redução de custos para as empresas. Assim, não se justificaria beneficiar uns infratores em detrimento de outros, quando o próprio Estado reconhece, pela lei nova, ser desnecessário estabelecer infração e impor sanção, ou, ainda, ameniza as consequências sancionatórias de uma infração, relativamente a determinado fato. Ocorrendo uma mudança nos padrões valorativos estabelecidos em lei, a razoabilidade impõe que essa mudança, quando benigna, atinja os atos passados. A evolução no padrão axiológico com a renovação das normas jurídicas deve buscar preservar o princípio constitucional da igualdade. A projeção dos efeitos de normas defasadas e reconhecidamente tidas pelo Estado como injustas ou inoportunas não trazem benefícios sociais. A retroatividade é imperativo ético de evolução do direito sancionatório.Nada despiciendo destacar que as leis n. 9.817/1999 e n. 10.755/2003, ao contrário do que sustenta a embargada, não se constituem como leis excepcionais ou de vigência temporária. As leis excepcionais são aquelas que se destinam a regular circunstâncias transitórias, mantendo sua vigência durante todo o interstício nelas previsto como excepcional. Já as leis temporárias trazem em seu bojo prazo de vigência limitado. Ambas devem prever expressamente a excepcionalidade e a temporariedade. Não é o caso das leis n. 9.817/1999 e n. 10.755/2003, que não fazem qualquer previsão sobre eventual natureza excepcional ou vigência temporária, estando consequentemente, sujeitas à retroatividade da lei mais benigna.O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade da lei mais benéfica, em sede administrativa, como princípio do direito sancionatório. Vejamos:EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.(Primeira Turma - Recurso Especial n. 1.153.083/MT - Relator Ministro Sérgio Kukina - Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa - Dje 19.11.2014) GRIFEINo seu voto, a eminente relatora observou:Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.Na mesma esteira:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela.2. Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bemcomo aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos. Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio deJaneiro, que anistiou as faltas do Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão.Considerando o princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado.4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, paraconfirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo AdministrativoDisciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VII do CPC. 5. Ação Rescisória julgada procedente.(AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008) GRIFEICom base em tais precedentes, foi negado seguimento ao Recurso Especial n. 1.494.063 (Relator Ministro Benedito Gonçalves, em 06.09.2017) e negado seguimento a recurso especial em decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 156.424/SP (Relator Desembargador Federal Convocado Olindo Menezes, em 11.09.2015).No âmbito das Cortes Regionais Federais:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILÍCITO CAMBIAL. MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. REVOGAÇÃO. 1. A jurisprudência do eg. STJ reconhece que as multas aplicadas por infrações administrativas devem ser canceladas pela retroatividade da legislação mais benéfica. 2. A sanção imposta pela ocorrência do ilícito cambial caracteriza-se como multa. O Decreto nº 23.258/33, foi revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991, o que torna nulo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa pecuniária. 3.Agravo desprovido. (TRF4, AG 0003144-81.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 22/04/2010) GRIFEIEMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI NOVA MAIS BENIGNA (ART. 6º DA LEI Nº 11.371/2006). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, A, DO CTN). VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE.1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação da penalidade de multa imposta à autora no Processo Administrativo BACEN indicado.2. Cinge-se o mérito da demanda à verificação da possibilidade de aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte contida no art. 6º da Lei nº 11.371/2006 para efeito de anulação da cobrança de multa por infração ao art. 1º da Lei nº 10.755/2003.3. In casu, a autora foi multada pela infração prevista no art. 1º, II, da Lei nº 10.755/2003 em importações ocorridas entre maio/2004 e janeiro/2005. A autora se defende no sentido de ser ilegal a cobrança, em virtude da incidência das normas posteriores benéficas veiculadas na Lei nº 11.371/2006, que resultam na invalidade da multa imposta.4. O art. 6º da Lei nº 11.371/2006 dispõe que a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.5. As normas suso transcritas apenas determinam a inaplicabilidade da multa em referência para momento futuro. No caso da autora, as importações ocorreram entre maio/2004 e janeiro/2005 e o termo final para a liquidação contratual transcorreu antes de 04/08/2006. Assim, da análise apenas dessas regras, não caberia a dispensa da multa.6. No entanto, o art. 106, II, a, do CTN, com status de Lei Complementar, é claro ao admitir a aplicação retroativa de lei que deixe de definir como infração um ato não definitivamente julgado.7. A norma do art. 6º da Lei nº 11.371/2006, que estabeleceu a inaplicabilidade de multa em condutas semelhantes às imputadas à autora, contempla a situação em análise nos presentes autos, em face da expressa retroatividade imposta pelo CTN para o caso.8. Precedentes dos colendos STF, STJ e desta Corte Regional.9. Apelação e remessa oficial não-providas.(PROCESSO: 00127154420114058300, APELREEX25426/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2012 - Página 312)O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem decidido no mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Motociclista trafegando com viseira aberta. Vulneração à legislação de trânsito que ensejava imposição de multa de natureza gravíssima e suspensão do direito de dirigir. Superveniência da Resolução CONTRAN nº 453/2013, que atenuou a sanção. Retroatividade da norma. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Presença dos requisitos legais. Concessão parcial da tutela de urgência, tão somente para determinar a reclassificação da infração, nos termos da Resolução CONTRAN nº 453/2013. Recurso provido em parte.(TJSP; Agravo de Instrumento 2089301-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador:

12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018)EMENTA: APELAÇÃO - Ação anulatória e embargos à execução fiscal - Município de São José do Rio Preto - Anulação de auto de infração e multa administrativa - Procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Instituição financeira autuada com base na Lei Municipal nº. 11.262/2012, que obrigava à manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houvesse a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários - Superveniência da Lei Municipal nº. 11.795/2015, que revogou expressamente a Lei Municipal nº. 11.262/2012 - Hipótese de retroatividade da lei mais benéfica - Anulação do auto de infração e da multa cabíveis - Precedentes desta Corte - Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação 1039147-78.2016.8.26.0576; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018)EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Impedimento de renovação de CNH - Processo administrativo em razão de condução de motocicleta sem a viseira de proteção - Infração considerada gravíssima e que, por força da Resolução 453/13 do Contran, passou a ser conceituada como de natureza leve - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, apenas para o fim de reenquadrar a infração de que trata o AIT descrito nos autos aos ditames do artigo 169 do Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação retroativa da Resolução Contran 453/2013 e, em consequência, afastar a suspensão do direito de dirigir do auto, especificamente em relação ao AIT tratado no processo, excluindo-se outras infrações de trânsito que servem de substrato ao processo administrativo punitivo - Sentença escorreita - Manutenção da decisão - Recurso desprovido. (TJSP; Reexame Necessário 1000575-70.2016.8.26.0344; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)À luz das normas, doutrina e da jurisprudência acima, entendo como cabível a retroatividade da lei mais benigna no âmbito do direito administrativo sancionatório, o que afasta as consequências da infração praticada na vigência da lei pretérita e obsta a imposição da respectiva sanção.DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no 3º, do art. 292, do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa, em R$ 859.439,78 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), montante da execução fiscal ajuizada, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da multa imposta em face da parte embargante, com base no art. 1º, da Lei n. 10.755/2003, tendo em vista a aplicação retroativa da norma mais benéfica - art. 6º, da Lei n. 11.371/2006.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o caput e 1º, 2º e 3º, inciso II, do art. 85, do CPC.Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Ficam as partes cientificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007040-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-24.2015.403.6144 ()) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante aplicação do princípio da lei mais benéfica e em razão do desvio de finalidade da multa imposta sob a modalidade de encargo financeiro, que entende tacitamente revogada pelo art. 6º da Lei n. 11.371/2006.Sustenta a embargante que a multa imposta sob a modalidade de encargo financeiro decorrente da ausência de Registro de Operações Financeiras (ROF), desde 2006, não possui mais eficácia e sua aplicação fere os princípios da igualdade e razoabilidade, invocando a aplicação da penalidade mais benéfica e requerendo o cancelamento integral da multa punitiva. Aduz que a multa foi tacitamente revogada pelo art. 6º, da Lei n. 11.371/2006, segundo o qual a multa de que trata a Lei n. 10.755/2003 não se aplica às importações cujo vencimento ocorra a partir de 04.08.2006, ou cujo termo final para liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 10.755/2003, não tenha transcorrido até 04.08.2006.Despacho de fl. 79 determinou a juntada de documentos para instrução dos embargos.Na fl. 80 foi procedida a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Decisão de fl. 82 recebeu os embargos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 85/96.A parte embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 115/130.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.O BACEN suscita, preliminarmente, ocorrência de inépcia da petição inicial, pela não indicação do valor da causa.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ausência do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução não caracteriza inépcia, vez que deve ser considerado o montante da execução embargada, podendo o juiz fixar de ofício o valor da causa. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constituiu irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 910.226 - SP - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Dje 15.09.2010) GRIFEIEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. No mesmo sentido: REsp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.6.2010), assentou que a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1171080 / RJ- Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10.03.2011) GRIFEIDiante disso, rechaço a prefacial invocada, e, de ofício, com base no 3º, do art. 292, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R$ 96.793,64 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), montante da execução fiscal ajuizada.Aprecio a matéria de fundo.A multa em operações de importação referida nos autos foi instituída pela Lei n. 9.817/1999, resultante da Medida provisória n. 1.569/1997 e suas sucessivas reedições, nestes termos:Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.(...)A Lei n. 9.817/1999 foi revogada pela Lei n. 10.755/2003, que passou a estabelecer: Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1o O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)Posteriormente, a Lei n. 11.371/2006, assim dispôs:Art. 6o A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ouII - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1o da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.Alega a parte embargante que tal norma, por ser mais benéfica, deve retroagir, de modo a afastar a infração administrativa que lhe fora imputada e a cobrança da respectiva multa. De fato, a Lei n. 11.371/2006 afastou a imposição de multa sobre operações de importação, por atraso no pagamento ou por não contratação da correlata operação de câmbio, como medida de redução de custos para as empresas. É a justificativa que consta no sítio do Banco Central do Brasil, como Medidas de Simplificação na Área de Câmbio (in https://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/Medidas_Simplificacao_Area_de_Cambio.pdf), nestes termos:Outra importante medida de redução de custos para as empresas trazida pela Lei n 11.371, de 2006, foi o fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso no pagamento ou não contratação da respectiva operação de câmbio. Até então, havendo atraso de cerca de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo BCB, o importador se via obrigado a pagar multa sobre o valor da importação. Essa multa, adotada na década de 1990 para evitar movimentos especulativos envolvendo as operações de importação, principalmente arbitragem entre as taxas de juros interna e externa, passou a não mais se justificar, tendo em vista a flutuação da taxa de câmbio e o fato de as empresas brasileiras passarem a ter, a partir da Lei n 11.371, de 2006, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não mais estavam sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.Embora a multa referida nos autos seja executada nos moldes da Lei n. 6.830/1980, se trata de dívida ativa não-tributária. Os documentos de fls. 28/31 demonstram que as importações realizadas pela parte embargante, tiveram vencimento no interregno de 04/2004 a 10/2005, todavia, o processo administrativo foi instaurado em 26.03.2009 (fl. 33) e a ação de execução fiscal foi ajuizada somente em 23.08.2012, muitos anos após 29.11.2006, data de entrada em vigor da Lei n. 11.371/2006, que extinguiu a multa prevista na Lei n. 10.755/2003, objeto de cobrança na execução fiscal relacionada aos embargos ora apreciados.Para dirimir a controvérsia, deve-se perquirir se há retroatividade da lei mais benéfica no âmbito administrativo sancionatório. O inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o inciso XL, do mesmo artigo, reza que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - em seu art. 6º preconiza que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O art. 106 do Código Tributário Nacional também trata da aplicação da lei no tempo:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Segundo a doutrina de Washington de Barros Monteiro , a retroatividade é exceção e não se presume, devendo decorrer de determinação legal, expressa e inequívoca. Há jurisprudência no sentido de que a lei somente retroage em matéria penal e tributária, diante da respectiva previsão constitucional e legal, e que, em casos de infrações administrativas, incide o princípio da não-retroprojeção da lei, prevalecendo o brocardo tempus regit actum.Contudo, a despeito da divergência existente, vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza sejam estendidas àquele todas as garantias inerentes a este último, inclusive a retroatividade da lei mais benigna, prevista no art. 5º, XL, da Constituição.A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), em seu art. 4º, diz que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No art. 5º, estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A Constituição e a legislação infraconstitucional são omissas quanto à retroatividade da lei mais benigna na seara administrativa, entretanto, nada obsta que o julgador decida o caso concreto mediante aplicação integradora da analogia in bonan partem e dos princípios gerais de direito, visando atingir o fim social do diploma novel.Em seus comentários ao art. 29, da Constituição da República Portuguesa, que dispõe sobre a aplicação da lei criminal, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira salientamÉ problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe aplicação da lei criminal e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação directa apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respectivas sanções). Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar. Será o caso do princípio da legalidade lato sensu (mas não o da tipicidade), da não retroactividade, da aplicação retroactiva da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções (cfr. art. 32º-10).Lúcia Valle Figueiredo lecionava pela possibilidade de integração quando se pode completar a norma, quer por ser a mesma estreita (insuficiente), quer faltante, quer incompleta, porém havendo possibilidade de, pela analogia, deduzir-se qual seria a atitude a tomar. E mais, que a norma seria extraída de outra norma da própria ordem jurídica, utilizando-se, como vetor para o raciocínio, os princípios gerais do Direito. Segundo a jurista , nos procedimentos disciplinares ou sancionatórios incidem os princípios do Direito Penal, dentre eles, o da retroatividade da legislação benigna.Com a previsão constitucional da retroatividade da lei penal em benefício do acusado, bem como a previsão legal da retroatividade no âmbito tributário, diante dos termos do art. 4º da Lei de Introdução, é possível o recurso à analogia in bonam partem em se tratando de infração administrativa. Igualmente, sendo a retroatividade da lei mais benéfica um princípio geral do direito sancionatório, inexiste justificativa razoável para sua não incidência no campo administrativo. Ademais, como o julgador deve orientar-se pelo fim social da norma, não se pode descurar que, como propagado pelo próprio Banco Central do Brasil, conforme acima citado, a Lei n. Lei n. 11.371/2006, ao afastar a imposição de multa sobre operações de importação, por atraso no pagamento ou por não contratação da correlata operação de câmbio, teve a finalidade social de promover a redução de custos para as empresas. Assim, não se justificaria beneficiar uns infratores em detrimento de outros, quando o próprio Estado reconhece, pela lei nova, ser desnecessário estabelecer infração e impor sanção, ou, ainda, ameniza as consequências sancionatórias de uma

infração, relativamente a determinado fato. Ocorrendo uma mudança nos padrões valorativos estabelecidos em lei, a razoabilidade impõe que essa mudança, quando benigna, atinja os atos passados. A evolução no padrão axiológico com a renovação das normas jurídicas deve buscar preservar o princípio constitucional da igualdade. A projeção dos efeitos de normas defasadas e reconhecidamente tidas pelo Estado como injustas ou inoportunas não trazem benefícios sociais. A retroatividade é imperativo ético de evolução do direito sancionatório.Nada despiciendo destacar que as leis n. 9.817/1999 e n. 10.755/2003, ao contrário do que sustenta a embargada, não se constituem como leis excepcionais ou de vigência temporária. As leis excepcionais são aquelas que se destinam a regular circunstâncias transitórias, mantendo sua vigência durante todo o interstício nelas previsto como excepcional. Já as leis temporárias trazem em seu bojo prazo de vigência limitado. Ambas devem prever expressamente a excepcionalidade e a temporariedade. Não é o caso das leis n. 9.817/1999 e n. 10.755/2003, que não fazem qualquer previsão sobre eventual natureza excepcional ou vigência temporária, estando consequentemente, sujeitas à retroatividade da lei mais benigna.O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade da lei mais benéfica, em sede administrativa, como princípio do direito sancionatório. Vejamos:EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.(Primeira Turma - Recurso Especial n. 1.153.083/MT - Relator Ministro Sérgio Kukina - Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa - Dje 19.11.2014) GRIFEINo seu voto, a eminente relatora observou:Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.Na mesma esteira:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela.2. Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bemcomo aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos. Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio deJaneiro, que anistiou as faltas do Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão.Considerando o princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado.4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, paraconfirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo AdministrativoDisciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VII do CPC. 5. Ação Rescisória julgada procedente.(AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008) GRIFEICom base em tais precedentes, foi negado seguimento ao Recurso Especial n. 1.494.063 (Relator Ministro Benedito Gonçalves, em 06.09.2017) e negado seguimento a recurso especial em decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 156.424/SP (Relator Desembargador Federal Convocado Olindo Menezes, em 11.09.2015).No âmbito das Cortes Regionais Federais:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILÍCITO CAMBIAL. MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. REVOGAÇÃO. 1. A jurisprudência do eg. STJ reconhece que as multas aplicadas por infrações administrativas devem ser canceladas pela retroatividade da legislação mais benéfica. 2. A sanção imposta pela ocorrência do ilícito cambial caracteriza-se como multa. O Decreto nº 23.258/33, foi revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991, o que torna nulo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa pecuniária. 3.Agravo desprovido. (TRF4, AG 0003144-81.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 22/04/2010) GRIFEIEMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA IMPOSTA PELO BACEN. LEI NOVA MAIS BENIGNA (ART. 6º DA LEI Nº 11.371/2006). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, A, DO CTN). VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE.1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação da penalidade de multa imposta à autora no Processo Administrativo BACEN indicado.2. Cinge-se o mérito da demanda à verificação da possibilidade de aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte contida no art. 6º da Lei nº 11.371/2006 para efeito de anulação da cobrança de multa por infração ao art. 1º da Lei nº 10.755/2003.3. In casu, a autora foi multada pela infração prevista no art. 1º, II, da Lei nº 10.755/2003 em importações ocorridas entre maio/2004 e janeiro/2005. A autora se defende no sentido de ser ilegal a cobrança, em virtude da incidência das normas posteriores benéficas veiculadas na Lei nº 11.371/2006, que resultam na invalidade da multa imposta.4. O art. 6º da Lei nº 11.371/2006 dispõe que a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.5. As normas suso transcritas apenas determinam a inaplicabilidade da multa em referência para momento futuro. No caso da autora, as importações ocorreram entre maio/2004 e janeiro/2005 e o termo final para a liquidação contratual transcorreu antes de 04/08/2006. Assim, da análise apenas dessas regras, não caberia a dispensa da multa.6. No entanto, o art. 106, II, a, do CTN, com status de Lei Complementar, é claro ao admitir a aplicação retroativa de lei que deixe de definir como infração um ato não definitivamente julgado.7. A norma do art. 6º da Lei nº 11.371/2006, que estabeleceu a inaplicabilidade de multa em condutas semelhantes às imputadas à autora, contempla a situação em análise nos presentes autos, em face da expressa retroatividade imposta pelo CTN para o caso.8. Precedentes dos colendos STF, STJ e desta Corte Regional.9. Apelação e remessa oficial não-providas.(PROCESSO: 00127154420114058300, APELREEX25426/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2012 - Página 312)O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem decidido no mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Motociclista trafegando com viseira aberta. Vulneração à legislação de trânsito que ensejava imposição de multa de natureza gravíssima e suspensão do direito de dirigir. Superveniência da Resolução CONTRAN nº 453/2013, que atenuou a sanção. Retroatividade da norma. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Presença dos requisitos legais. Concessão parcial da tutela de urgência, tão somente para determinar a reclassificação da infração, nos termos da Resolução CONTRAN nº 453/2013. Recurso provido em parte.(TJSP; Agravo de Instrumento 2089301-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018)EMENTA: APELAÇÃO - Ação anulatória e embargos à execução fiscal - Município de São José do Rio Preto - Anulação de auto de infração e multa administrativa - Procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Instituição financeira autuada com base na Lei Municipal nº. 11.262/2012, que obrigava à manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houvesse a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários - Superveniência da Lei Municipal nº. 11.795/2015, que revogou expressamente a Lei Municipal nº. 11.262/2012 - Hipótese de retroatividade da lei mais benéfica - Anulação do auto de infração e da multa cabíveis - Precedentes desta Corte - Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação 1039147-78.2016.8.26.0576; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018)EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Impedimento de renovação de CNH - Processo administrativo em razão de condução de motocicleta sem a viseira de proteção - Infração considerada gravíssima e que, por força da Resolução 453/13 do Contran, passou a ser conceituada como de natureza leve - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, apenas para o fim de reenquadrar a infração de que trata o AIT descrito nos autos aos ditames do artigo 169 do Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação retroativa da Resolução Contran 453/2013 e, em consequência, afastar a suspensão do direito de dirigir do auto, especificamente em relação ao AIT tratado no processo, excluindo-se outras infrações de trânsito que servem de substrato ao processo administrativo punitivo - Sentença escorreita - Manutenção da decisão - Recurso desprovido. (TJSP; Reexame Necessário 1000575-70.2016.8.26.0344; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)À luz das normas, doutrina e da jurisprudência acima, entendo como cabível a retroatividade da lei mais benigna no âmbito do direito administrativo sancionatório, o que afasta as consequências da infração praticada na vigência da lei pretérita e obsta a imposição da respectiva sanção.DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no 3º, do art. 292, do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa, em R$ 96.793,64 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), montante da execução fiscal ajuizada, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da multa imposta em face da parte embargante, com base no art. 1º, da Lei n. 10.755/2003, tendo em vista a aplicação retroativa da norma mais benéfica - art. 6º, da Lei n. 11.371/2006.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o caput e 1º, 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do CPC.Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos, virtualizados na forma da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Ficam as partes cientificadas de que, na interposição de recurso de apelação, deverá ser providenciada a necessária virtualização do processo físico, na forma da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de remessa do recurso para julgamento pela Egrégia Corte Regional.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016690-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-88.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018091-92.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-10.2015.403.6144 ()) - 3(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029673-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029672-07.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044866-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-25.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP210403 - GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA)

Vistos, etc.MUNICÍPIO DE BARUERI opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo demandado na ação fiscal de n. 0044861-25.2015.403.6144. Juntou documentos às fls. 12/46.Proferida decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fl. 76).Instada a se manifestar, a Embargada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência e, no mérito, refuta as alegações do Embargante, pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls.82/86).Nos termos do Despacho de fl. 118, a Embargante sustenta que ajuizou ação anulatória n.º 0000420-69.2013.403.6130, perante o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco-SP, com vistas à anulação dos créditos demandados no executivo fiscal em apenso. Reitera os pedidos formulados na exordial e, caso este Juízo reconheça a litispendência, pugna pela suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória em comento (fls.121/123). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consoante 3º, do artigo 337, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Já o 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.No caso, constata-se que o pedido formulado nesta ação também é objeto de discussão nos autos do processo nº 0000420-69.2013.403.6130, já em curso.De fato, naqueles autos, conforme se observa do documento de fls. 115/117, as partes são as mesmas, o pedido desta ação é igualmente formulado nos autos da ação anulatória - reconhecimento da extinção dos débitos concernentes às CDAs n. 80 6 13 004899-22 (RIP 6213.0110110-90 - fls.89/96) e 80 6 13 004868-26 (RIP 6213.0104319-23 - fls.97/104) -, e a causa de pedir também é idêntica. Ademais, à fl. 121/123, a embargante confirma a configuração da tríplice identidade entre ambas.Assim, a extinção dos embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.Cito jurisprudência:Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou ação anulatória, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, autuada sob nº 0002666-17.2003.403.6121, para discutir o lançamento que resultou nos débitos em cobrança na execução fiscal nº 2003.61.82.051412-5.- O que se pretende nestes autos é a extinção do processo executivo, mediante a desconstituição de certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que o imóvel em relação ao qual se efetua a cobrança da taxa de ocupação não está situado em área definida como terreno de marinha. Por meio da ação anulatória formulou-se a mesma pretensão.- O pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência.- Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil.- Enquanto pressuposto negativo de validade, a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante expressa disposição do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil.- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência.- Ônus de sucumbência invertido, com condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.- Recurso de apelação prejudicado.(AC 00366749420044036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de suspensão da ação fiscal em apenso, a Parte Executada, ora Embargante, querendo, deverá formular requerimento naqueles autos.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044861-25.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046036-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046034-84.2015.403.6144 ()) - THIENE PROJETOS E SERVICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008448-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-37.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por PLENA SAÚDE LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo.Em sede preliminar de mérito, postula pela declaração da prescrição integral da pretensão executória de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.656/1998.Incidentalmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido ressarcimento, com o consequente reconhecimento de inexistência da respectiva obrigação.Como pedido sucessivo, pugna pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo.Pleiteia, por derradeiro, a análise das Autorizações para Internações Hospitalares - AIHs, objeto da cobrança nos autos da ação fiscal, uma vez que em sede administrativa, sua impugnação foi indeferida.Decisão de fl. 292 recebeu os embargos com efeito suspensivo.Na fl. 315 foi determinada a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.A embargada apresentou impugnação às fls. 320/323.A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 326/331, tendo apresentado processo administrativo em mídia digital (fl. 332). RELATADOS. DECIDO.Descabe a produção de prova pericial contábil para verificação de eventual cobrança superior aos valores da tabela SUS, uma vez que o 8º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, diz que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores ao praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Vale dizer que a tabela SUS representa o piso do ressarcimento, sendo o teto os valores praticados pelas operadoras, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017).Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.1. PrescriçãoComo prefacial de mérito, a parte embargante alega prescrição da pretensão executória. Os documentos de fls. 36/37 demonstram que a certidão de dívida ativa foi emitida em razão de débitos havidos no período de 10/2005 a 12/2005. Da análise do conteúdo da mídia digital, verifico que o processo administrativo foi instaurado em 16.04.2008 (fl.1 - arquivo Vol.1). A embargante foi notificada da decisão final em 07.06.2011 (fl.124 - arquivo Vol.9). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 19.08.2013 (fl. 36 dos autos). E, por fim, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2013 (fl. 2 dos autos).Uma vez que a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelas normas de Direito Administrativo, a prescrição não é regrada pelo Direito Civil, aplicando-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932, seja dívida passiva ou ativa não tributária, pois, na matéria, não há regra que fixe o prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Portanto, incide o prazo prescricional quinquenal, que não corre durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, conforme determinado pelo art. 1º e caput do art. 4º do Decreto em comento.O Decreto-Lei n. 4.597/1942, em seu art. 3º, admite a interrupção da prescrição por uma única vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, a contar do último ato do processo.Sobre o tema há precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604/PR - Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014) GRIFEIAssim, considerando-se o lapso interruptivo, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória no caso específico dos autos, razão pela qual rechaço a preliminar de mérito invocada.Aprecio a matéria de fundo.1. Inconstitucionalidade formal e materialNo que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, vejamos o que diz tal dispositivo em sua atual redação:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A saúde consiste em direito fundamental social, insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República, e, a teor do caput do art. 196, é direito de todos e dever do Estado.Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição, implica em competência privativa da União legislar sobre seguridade social, a qual, nos termos do caput do art. 194, compreende os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 197 considera os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. E, segundo o caput do art. 199, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Nesse diapasão, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, na forma do 1º do seu art. 1º, submete as operadoras de planos de assistência à saúde às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931/DF, decidiu pela constitucionalidade formal e material do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Discorreu o eminente Relator Ministro Maurício Corrêa, em seu voto (DJ 28.05.2004):Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever.Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização.As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar.Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que foram prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.Mantida, pois, a vigência do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, inclusive por ocasião do julgamento do mérito da ação em 07.02.2018.Semelhante entendimento foi ratificado, em controle difuso de constitucionalidade, pelo STF, no RE 558.919 - AgR/RJ e no RE 510.606 - AgR ED/RJ, dentre inúmeros outros.No Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ, que trata da mesma matéria, foi reconhecida a repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Em julgamento ocorrido em 07.02.2018, fixou-se a seguinte

tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.Destaco, por oportuno, que o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/1998 possui natureza meramente restituitória, ou seja, destinada a compensar perda material, não implicando no ingresso de nova receita aos cofres públicos, sendo desprovido de cunho tributário, razão pela qual se mostra dispensável sua regulação por lei complementar.Assim, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, bem como em consonância com o entendimento esposado cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, pondero que a União agiu com acerto quando legislou sobre a matéria de saúde pertinente aos autos, ainda que a execução do serviço de relevância pública seja autorizada às pessoas jurídicas de direito privado, pois cabe-lhe fiscalizar a atuação destas na matéria. A saúde, estreitamente vinculada ao direito à vida, consiste em tema sensível e de extrema relevância, cuja concretização impõe a atuação firme do Estado e a assunção das obrigações assumidas pelo setor privado. De tal forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ressarcimento, nos termos da Lei n. 9.656/1998, quando o atendimento aos consumidores de planos de saúde e seus dependentes, envolvendo serviços estipulados no respectivo contrato, for prestado por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). Necessário destacar que desobrigar as operadoras de planos de saúde do ressarcimento ao SUS, quanto aos serviços com cobertura contratual, prestados pela rede pública aos consumidores daquelas, fomentaria a negativa de prestação dos serviços contratados para maximizar o lucro e geraria a sobrecarga do sistema público. Assim, haveria tratamento detrimentoso, não apenas dos consumidores de planos privados de saúde, como também dos usuários de serviço tão essencial, que não possam arcar com os custos da contratação de assistência privada à saúde. Ainda, o não ressarcimento pela seguradora representaria locupletamento, haja vista que não teria prestado, através de sua rede particular credenciada, o serviço contratado e pago pelo seu cliente.Com o ressarcimento do Sistema Único de Saúde dos valores despendidos pelo ente público na prestação da assistência à saúde aos contratantes de planos privados, os recursos daí advindos são revertidos ao próprio sistema de saúde pública, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, atendendo-se ao interesse público primário e à satisfação de todos os usuários do sistema.2. Inexigibilidade do ressarcimento calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento)Sucessivamente, a embargante pleiteia pela declaração de inexigibilidade do ressarcimento ao SUS calculado com base na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), sendo declarada a iliquidez da obrigação inscrita no título exequendo.Ocorre que, com fulcro no 1º do art. 32, da Lei n. 9.656/1998, o ressarcimento deve ser feito com base nos valores constantes de tabela de procedimentos ou regra de valoração aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras, a teor do seu 8º.Nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências, cabe a tal autarquia especial estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.Atualmente, o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS está regulado na Resolução Normativa RN n. 358/2014, da ANS.No caso concreto dos autos, a parte embargante não demonstrou que os valores cobrados estejam em desacordo com o 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998, ou que sejam arbitrários ou desarrazoados, ônus que lhe incumbe. Sobre a questão, há precedentes das Cortes Regionais Federais:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...)Por fim, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - AC 1905545 / SP 0002493-41.2012.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - e-DJF3 30.11.2017)EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA TUNEP. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. Legalidade da cobrança decorrente da aplicação da tabela TUNEP, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. A pretensão de que o ressarcimento se dê pelo valor efetivamente pago pelo SUS não encontra respaldo legal, não tendo sido satisfatoriamente demonstrada eventual contrariedade ao 8º do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, identificada na disparidade entre os valores fixados na TUNEP ou pelo IVR referentes aos custos dos procedimentos realizados pelo SUS para fins do ressarcimento, e os praticados pelas operadoras de saúde. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5005624-20.2015.4.04.7000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 14/08/2017)Demonstrada a legalidade das tabelas e índices aplicados pelo SUS, não há falar em inexigibilidade do ressarcimento.3. Caso de não obrigatoriedade de ressarcimento ao SUSPor fim, sustentou a parte embargante que não está obrigada ao ressarcimento por especificidades inerentes a cada atendimento, cujos documentos estão colacionados no processo administrativo (mídia digital fl.332). No que tange às Autorizações para Internação Hospitalar (AIH) que tiveram as respectivas impugnações indeferidas em sede administrativa, a Embargante não logrou comprovar a existência de irregularidades nas decisões emanadas da Parte Embargada.Ressalto que a Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotada de presunção de legalidade, cabendo à Parte Embargante produzir prova em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Descabida a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que a execução fiscal prosseguirá em seu curso normalmente e a certidão de dívida ativa já engloba a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), que substitui os honorários advocatícios, na forma do 1º, do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Sem pagamento de custas, diante do teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003330-85.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037351-58.2015.403.6144 ()) - PANIS ET CIRCUS - COMUNICACAO LTDA - EPP(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela provisória de evidência, opostos por PANIS ET CIRCUS - COMUNICAÇÃO LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0037351-58.2015.403.6144, em razão da prescrição dos créditos e de irregularidades na constituição do título executivo demandado.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0037351-58.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003716-18.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-33.2017.403.6144 ()) - SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004386-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ALVES DA SILVA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004444-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE FERREIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004738-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMADEU DE FRANCA

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004740-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004983-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DOS SANTOS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005000-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008446-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA NEVES DA SILVA LUCIANO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012199-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAVARES DE ALMEIDA LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).02/11.A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a decadência e a prescrição dos créditos demandados, pugnando pelo reconhecimento da sua inexigibilidade, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Anexou procuração e documentos de fls.38/52.Instada a se manifestar, a exequente requer o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.55/60 e pugna pela suspensão da execução para realizar diligências administrativas.Na fl.93, a exequente informa o pagamento integral do débito, em data posterior ao ajuizamento da demanda, requerendo a extinção da ação fiscal.Intimada, a executada pleiteia pela apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls.109/111).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A excipiente alega a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa, bem como a prescrição do direito de cobrança do referido crédito.Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal se enquadram na modalidade de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevista no art. 150, do Código Tributário Nacional.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. No caso vertente, a União alega que a constituição dos créditos se deu mediante lançamento em 15/01/2004. Nestes casos, a constituição do crédito se perfaz com a notificação do devedor, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para corroborar as alegações da exequente.Ademais, verifico que há menção à entrega de Pedido de Compensação, bem como a procedimento administrativo. Desse modo, não havendo nos autos documentos hábeis a aferir, de plano, o aperfeiçoamento da decadência e da prescrição e, considerando que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, resta clara a impropriedade desta via excepcional para exame dos referidos institutos.Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que deu origem a este processo, incumbindo à excipiente o ônus de comprovar os fatos capazes de afastar a presunção legal.De outro giro, verifico que houve inclusão de pagamento nos extratos das CDAs demandadas, após o ajuizamento deste executivo fiscal, conforme documentos de fls.94/99.Ante o exposto, REJEITO A exceção de pré-executividade ofertada nos autos.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls.94/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.31/37.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012474-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012754-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORMAQ LOGISTICA E MOVIMENTACAO S/C LTDA X ROSEANNE DE ALCANTARA FARIAS
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.144/157, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91 (objeto da execução fiscal em apenso, autuada sob o n. 0012755-10.2015.403.6144), em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente manifestou-se nos termos da petição de fls.170/171, requerendo a extinção de ambas as execuções fiscais (principal e apenso), tendo em vista a ocorrência de prescrição.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, a excipiente requer a extinção das execuções (principal e apenso), impugnando os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança.Da análise das certidões de dívida ativa e demais documentos acostados aos autos, verifico que a data da entrega da declaração se deu em 27/04/1995 (fl. 165), de modo que resta configurada a prescrição, tendo em vista que os ajuizamentos das ações fiscais se deram em 27/07/2000 e 03/08/2000 (autos em apenso), quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a configuração da prescrição quanto às referidas CDAs é incontroversa, uma vez que reconhecida pela própria exequente em petição de fls. 170/171.Considerando que o cancelamento administrativo do débito fiscal ocorreu apenas após a apresentação de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer devida a verba honorária pela exequente, em atenção ao princípio da causalidade. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo: É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)Porém, no caso específico dos autos, uma vez que a decisão que determinou a citação por edital das executadas foi proferida em 24.03.2004 (fl. 53), e, por força de tal ato, pelo qual as excipientes passaram a integrar a relação jurídica processual, foi oposta a exceção de pré-executividade, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada em consonância com o Código de Processo Civil vigente à época da prolação daquela decisão. Assim, os honorários de sucumbência podem ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, considerando o exorbitante somatório das execuções fiscais reunidas, aliado ao fato de que a demanda não se demonstrou complexa, vez que não foram produzidas provas (periciais ou orais), não foram realizadas audiências e o tema foi incontroverso. Há de se salientar que procedimento diverso pode resultar em verba honorária incompatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nesse processo, podendo gerar, em detrimento do erário, enriquecimento sem causa, vedado pela ordem jurídica.Inaplicável ao caso o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, também em razão da incidência do Enunciado Administrativo n. 6, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. Uma vez que a exceção de pré-executividade consiste em medida defensiva, entendo cabível o mesmo raciocínio.Ademais, no Recurso Especial n. 1.155.125/MG, em regime repetitivo, o STJ firmou a tese de que nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando prescrito o crédito tributário em cobro, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. Saliento que tal valor é superior ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - exercício 2018, para a prestação de serviço da mesma natureza.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012755-10.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-25.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORMAQ LOGISTICA E MOVIMENTACAO S/C LTDA X ROSEANNE DE ALCANTARA FARIAS
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.144/157, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91 (objeto da execução fiscal em apenso, autuada sob o n. 0012755-10.2015.403.6144), em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente manifestou-se nos termos da petição de fls.170/171, requerendo a extinção de ambas as execuções fiscais (principal e apenso), tendo em vista a ocorrência de prescrição.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, a excipiente requer a extinção das execuções (principal e apenso), impugnando os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 99 106902-10 e 80 2 99 049181-91, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança.Da análise das certidões de dívida ativa e demais documentos acostados aos autos, verifico que a data da entrega da declaração se deu em 27/04/1995 (fl. 165), de modo que resta configurada a prescrição, tendo em vista que os ajuizamentos das ações fiscais se deram em 27/07/2000 e 03/08/2000 (autos em apenso), quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a configuração da prescrição quanto às referidas CDAs é incontroversa, uma vez que reconhecida pela própria exequente em petição de fls. 170/171.Considerando que o cancelamento administrativo do débito fiscal ocorreu apenas após a apresentação de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer devida a verba honorária pela exequente, em atenção ao princípio da causalidade. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo: É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)Porém, no caso específico dos autos, uma vez que a decisão que determinou a citação por edital das executadas foi proferida em 24.03.2004 (fl. 53), e, por força de tal ato, pelo qual as excipientes passaram a integrar a relação jurídica processual, foi oposta a exceção de pré-executividade, entendo que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada em consonância com o Código de Processo Civil vigente à época da prolação daquela decisão. Assim, os honorários de sucumbência podem ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, considerando o exorbitante somatório das execuções fiscais reunidas, aliado ao fato de que a demanda não se demonstrou complexa, vez que não foram produzidas provas (periciais ou orais), não foram realizadas audiências e o tema foi incontroverso. Há de se salientar que procedimento diverso pode resultar em verba honorária incompatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nesse processo, podendo gerar, em detrimento do erário, enriquecimento sem causa, vedado pela ordem jurídica.Inaplicável ao caso o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, também em razão da incidência do Enunciado Administrativo n. 6, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. Uma vez que a exceção de pré-executividade consiste em medida defensiva, entendo cabível o mesmo raciocínio.Ademais, no Recurso Especial n. 1.155.125/MG, em regime repetitivo, o STJ firmou a tese de que nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando prescrito o crédito tributário em cobro, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. Saliento que tal valor é superior ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - exercício 2018, para a prestação de serviço da mesma natureza.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0012755-10.2015.403.6144).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013245-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR BATISTA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015067-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMIRIS ANDRADE DA SILVA LEMOS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015076-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCINEIDE EDNALVA DE SOUZA SILVA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015088-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KCK WIPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.147, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015089-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-32.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KCK WIPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.196, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 148 - autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016292-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/57.A exequente, na fl.81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018354-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023516-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).03/07.A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade do título executivo demandado (fls. 13/22).Na fl. 74, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 1 07 034870-60, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 1 95 014380-38. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada quando houver prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu nestes autos.Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 1 07 034870-60, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 1 95 014380-38, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0025221-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUCE REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/16. Na fl. 20, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere às CDAs n. 80 2 11 087460-69 e 80 6 11 158232-69, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 6 11 158233-40. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 2 11 087460-69 e 80 6 11 158232-69, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 11 158233-40, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0027045-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/07.A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de parcelamento fiscal formalizado junto à exequente. A exequente, na fl. 134, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados aos autos revela que o ajuizamento da ação fiscal precedeu a adesão ao parcelamento da dívida pela Executada.Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0027781-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 26/27, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0028375-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEZIO ARIENTI BITENCOURT

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029142-03.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04.A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustenta a ausência de certeza e liquidez do crédito consubstanciado na CDA n.º 80 6 06 001079-70.Noticia, a excipiente, que tramitou junto ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a Medida Cautelar Inominada n.º 97.0044062-1, na qual vinculou depósito integral da dívida demandada nesta ação fiscal e, ainda, que houve a conversão em renda da respectiva quantia depositada em favor da União. Instada a se manifestar, a exequente informa que o valor depositado foi transformado em pagamento definitivo, no entanto, não houve a devida retificação no sistema administrativo, em virtude de erro na transação (fl.216). Requer, à fl.219, a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de procedimentos administrativos.Às fls.221/224, a executada requer a extinção da execução fiscal, alegando que houve depósito da quantia exequenda, antes da propositura da ação fiscal. Intimada, a União quedou-se silente (fl.226)É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A executada afirma que houve quitação da dívida fiscal em momento anterior ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual pleiteia a sua extinção. Sustenta, ainda, que o débito foi satisfeito, em razão transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar Inominada, em epígrafe.Por sua vez, a União requer prazo para proceder às diligências necessárias ao deslinde do feito, concernentes ao processo administrativo n.º 04977.555612/2005-71. Com efeito, a análise dos documentos acostados aos autos revela que houve depósito do montante integral do débito ora demandado, nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 97.0044062-1, no dia 19/05/2006. Na mesma data, foi proferida decisão concedendo o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame (fls.181 e 188/189). No entanto, a referida decisão foi cassada quando da prolação da sentença (fls.191/194). Outrossim, constato que houve conversão em renda dos valores depositados naqueles autos, em 06/10/2015, em favor da União. Nesse contexto, não assiste razão à exequente em seu pleito, uma vez que a inconsistência de dados no sistema ou mesmo os percalços na comunicação entre as unidades da PGFN não podem ser imputadas à executada. Registro que, na última oportunidade, a exequente sequer se manifestou nos autos. Ademais, já decorreu lapso temporal suficiente à realização das diligências necessárias à devida apropriação dos valores e baixa do débito no sistema administrativo, visto que a respectiva quantia está na esfera de disponibilidade da credora há mais de 2 anos. Nessa senda, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA SUFICIÊNCIA. INÉRCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, I, DO CPC. - Na espécie, efetuado o depósito judicial do valor discutido, a exequente restou instada a se manifestar nos autos, tendo, em 05/06/2013, requerido a conversão em renda dos depósitos, sem se pronunciar conclusivamente acerca da suficiência do montante depositado. - Aberta nova vista à exequente em 23/09/2013 para se manifestar acerca da satisfação do crédito executado, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, em 02/10/2013, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de adotar as medidas administrativas competentes à imputação dos pagamentos havidos. - Deferido, em 10/10/2013, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realizasse a imputação administrativa do pagamento, sob pena de extinção, sendo certo, porém, que não houve pronunciamento da exequente, motivo pelo qual o feito foi extinto, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, conforme provimento datado de 27/11/2013. - A exequente teve prazo superior a 5 (cinco) meses para pronunciar-se nos autos acerca da suficiência dos valores depositados nos autos, quedando-se, porém, silente, nada obstante o dilatado prazo a ela conferido, devendo, desse modo, ser extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, Precedentes do C. STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00270519320104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, considerando que a transformação em pagamento definitivo ocorreu em 06/10/2015, não se mostra razoável o prosseguimento desta ação fiscal, uma vez que a dívida se encontra satisfeita.Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0034082-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAQUELINE SASSO DE MARAFIGO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0034254-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALDAIR RIBEIRO DO VALLE

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0034420-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENI FLORAIDES DE B CARVALHO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0040819-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVERIA MARIA SANTOS PINTO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0046156-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a inexigibilidade do título executivo demandado, em razão de pagamento da dívida fiscal formalizado junto à exequente. A exequente, na fl. 69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De fato, o débito fiscal se encontra quitado, no entanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que o ajuizamento da ação fiscal precedeu o pagamento do débito fiscal.Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0047825-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-73.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W W SOLUTIONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11.A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0047826-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W W SOLUTIONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/23.A exequente, na fl.59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0049716-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LINDIVANA GOMES DE SOUZA PAULINO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004313-21.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls.10/19. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade .
Decorrido o prazo sem manifestação , tornem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007292-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008164-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008178-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON SOARES PEREIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008622-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS MOURA DONCSECZ FORYAN

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008716-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008737-09.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES FERREIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008738-91.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008746-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELVECIO DE RESENDE SA JUNIOR

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008772-66.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOMA PROJETOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008805-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ROLDAO WASHINGTON

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008859-22.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008870-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA GAUCH

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008877-43.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO DE JESUS PAES

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009843-06.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010808-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA JOIA DE PIRAPORA LTDA - ME

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010820-95.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001092-93.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DAVID

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001096-33.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DANTAS MUNIZ

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001101-55.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE CHAVES DE LIMA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001145-74.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE GALVAO GOMES SANTOS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001186-41.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDETE DOS SANTOS SILVA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001198-55.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVERIA MARIA SANTOS PINTO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001203-77.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTH DOS SANTOS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001216-76.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA DANIELA MACIEL

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001218-46.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ANGELA DAS NEVES

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001220-16.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOISES CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001227-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VERONICA DEODATO DOS SANTOS

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001241-89.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA REGINA MENDES

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001242-74.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FRANCO

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001448-88.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA DA GRACA

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003112-57.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003538-69.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FARIAS SILVA

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

Expediente Nº 551

EMBARGOS A EXECUCAO
0008265-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA

MORENO CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, oferecidos por MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a suspensão ou a extinção da ação executiva.Sustenta a parte embargante carência de ação executiva por parte da CEF, tendo em vista que o ajuizamento de recuperação judicial suspende a execução em face do devedor. Aduz a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, uma vez que é objeto de cobrança nos autos de recuperação judicial.Decisão de fl. 252 recebeu os embargos com efeito devolutivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 254/273. Alegou inépcia da petição inicial por entender que dela não decorre logicamente o pedido. Apresentou impugnação por negativa geral. Pugnou pela rejeição dos embargos pela não juntada de memória de cálculo. Salientou que não é legalmente cabível a suspensão da execução no caso dos autos. Acrescentou que o título executivo é líquido, certo e exigível, sendo o débito incontroverso. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da execução.Despacho de fl. 274 facultou à embargante a apresentação de réplica, quedando-se silente.Despacho de fl. 280 deferiu prazo às partes para especificação de provas. Nada foi requerido, conforme certificado no verso da fl. 285.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil.A CEF alega inépcia da petição inicial. Ocorre que o inciso III, do 1º, do art. 330, do Código de Processo Civil, considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, nos termos do 2º, do art. 322, do mesmo código, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Entendo que é possível extrair conclusão lógica da narrativa apresentada na peça exordial, pois os fatos estão delineados de modo coerente, sendo possível deduzir as razões fático-jurídicas que conduzem ao pedido veiculado. Assim, rejeito a preliminar aventada.A embargante suscita carência de ação da embargada, por entender que não pode ser promovida a execução de crédito inserido em ação de recuperação judicial, ou, ainda, que o processo executivo deve ser suspenso. Entretanto, a parte ora embargante, MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLHA FACHOLA, conforme fl. 247, figurou como avalista na cédula de crédito bancário em execução, estando sujeita à execução do título extrajudicial, sem benefício da suspensão, a teor do 1º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial em regime repetitivo n. 1.333.349/SP, firmou a seguinte tese: Tema 885 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.Assim, rechaço a alegação de carência de ação da CEF para promover a execução em face da embargante, bem como, pelas mesmas razões acima apontadas, tenho como descabida a suspensão daquele feito.A embargada pugna pelo não recebimento dos embargos por não estarem instruídos pela memória de cálculo. Entretanto, verifico que o objeto destes embargos consiste na suspensão do processo executivo ou na sua extinção, por entender a parte embargante pelo não cabimento da execução de crédito inserido em processo de recuperação judicial. Ou seja, não há alegação de excesso de execução nestes autos. De tal sorte, não é aplicável o 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, segundo o qual quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Aprecio a matéria de fundo.Entendo que o título executivo extrajudicial pertinente a estes autos contem os elementos de liquidez, certeza e exigibilidade.A Lei n. 10.931/2004, no seu art. 28, assim o define:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.O art. 29 elenca os requisitos da cédula de crédito bancário:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Nos autos de execução do título extrajudicial constam a cédula de crédito bancário e a respectiva planilha de cálculo de evolução da dívida. A parte embargante não comprovou nenhum vício naquele título.Nos termos do art. 779, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o fiador do débito constante em título extrajudicial.À vista da legislação e da jurisprudência acima colacionadas, entendo que não é cabível a suspensão, tampouco a extinção, da execução de título extrajudicial relacionada a este feito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 1º, 2º, 3º, inciso I, e 13, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, nos termos do caput do art. 99 do CPC, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001694-21.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, oferecidos por CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA. ME., WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA e MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a suspensão da ação executiva em face das pessoas físicas coobrigadas.Sustenta a parte embargante que, nos autos de recuperação judicial da pessoa jurídica, a assembleia de credores realizada em 05.11.2015, homologada pelo MM. Juízo, decidiu pela liberação das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados.Despacho de fl. 10 determinou a subscrição da petição inicial pela i. advogada e a juntada aos autos de cópias da ata da assembleia e do plano de recuperação judicial mencionado pela embargante. Conforme certificado na mesma fl., o despacho foi publicado, porém a parte embargante não cumpriu o determinado. Despacho de fl. 11 fixou novo prazo para cumprimento, sob consequência de não recebimento dos embargos. Certificada a publicação do ato na mesma fl., a parte embargante não deu cumprimento, vide certidão de fl. 11-verso. No entanto, decisão de fl. 12 recebeu os embargos no efeito devolutivo.Na fl. 13, a CEF informa que houve habilitação no processo de recuperação de crédito informado pela parte embargante.RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, embora oportunizado em duas ocasiões, a parte embargante não comprovou a alegada liberação das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados na assembleia de credores, supostamente realizada em 05.11.2015, tampouco a homologação do ato pelo MM. Juízo da ação de recuperação judicial.Observo que os embargantes WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA e MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLHA FACHOLA, conforme fl. 247 dos autos em apenso, figuraram como avalistas na cédula de crédito bancário em execução, estando sujeitos à execução do título extrajudicial, sem benefício da suspensão, a teor do 1º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial em regime repetitivo n. 1.333.349/SP, firmou a seguinte tese: Tema 885 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.Nos termos do art. 779, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o fiador do débito constante em título extrajudicial.Por outro lado, no que tange à empresa embargante, o art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. À vista da legislação e da jurisprudência acima colacionadas, entendo que não é cabível a suspensão da execução de título extrajudicial relacionada a este feito, no tocante aos sócios que figuraram como fiadores da empresa executada.Logo, a execução embargada deve ser suspensa apenas em relação à pessoa jurídica devedora.DISPOSITIVO.Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a suspensão da execução por título extrajudicial de autos n. 0000317-49.2015.4.03.6144 em relação à devedora CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA. ME., com fulcro no art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.O processo de execução terá prosseguimento em relação ao embargantes WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA e MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA.Condeno os embargantes WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA e MARINÊS MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem acrescidos no valor do débito principal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 1º, 2º, 3º, inciso I, e 13, do art. 85, do CPC. Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018901-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-82.2015.403.6144 ()) - SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Vistos, etc.SADIA CONCORDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e exigibilidade do título objeto da execução fiscal em apenso.A parte embargada apresentou impugnação nas fls. 55/61.Após a substituição da CDA nos autos principais, a embargante procedeu ao aditamento das razões destes embargos (fls. 88/93).Redistribuído o feito a este Juízo, manifestou-se a embargante nas fls. 115/116. É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018900-82.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032881-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033120-85.2015.403.6144 ()) - VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004075-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034766-33.2015.403.6144 ()) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.
Considerando que a sentença de fls. 22 não foi publicada, publique-se.
Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para o processo n. 0034766-33.2015.403.6144, desapensem-se os autos e os remetam ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003098-73.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-88.2017.403.6144 ()) - HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .
Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Vistos etc.
Ante a impossibilidade técnica de cumprimento comunicada às fls. 300, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, nos termos do parágrafo 4º do art. 1º da Lei n. 9.703/1998, DEBITE a quantia de R$ 816,91 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), atualizada até 09.10.2015, da Conta Única do Tesouro Nacional, com a devida correção monetária, transferindo-a para uma conta judicial vinculada a estes autos.
Cumprida a determinação acima, tomem-se as demais providências determinadas pela decisão de fls. 282 e ss.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0006047-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA CORECON - MS(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X ALFREDO JOSE CAPOBIANCO

Vistos etc.
Considerando que a sentença de fls. 73/74 não foi publicada, publique-se:Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO,já qualificado nos autos, propôs a presente ação executória em face de ALFREDO JOSÉ CAPOBIANCO.Consta à fl. 66 requerimento do exequente para concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar diligências no intuito de apurar eventual morte do executado.Não houve manifestação da autarquia até o presente momento.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Ocorreu a prescrição intercorrente.A última manifestação do credor, fl. 66, ocorreu em 2003. Requerido prazo para averiguar possível morte do exequente, não consta nos autos qualquer manifestação. O prazo prescricional para a cobrança é de 5 (cinco) anos, a paralização do andamento do processo aguardando prática de ato por parte do exequente acarreta a prescrição intercorrente. A última manifestação da credora ocorreu há mais de 10 (dez) anos, restando clarae indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente.Não pode exigir em tais condições intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, pois estava o Poder Judiciário aguardando resposta da própria credora, resposta em diligência que se propôs a cumprir. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.P.R.I.C. .PA 1,5 Intimadas as partes e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008780-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIELA DE SOUZA DIAS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11.A exequente, na fl.40/41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, informado pela exequente na fl(s).40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 12 e 42.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009239-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRINCIPIUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA X GRASIELA MARGARIDA DOS SANTOS CORSINI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.A exequente, nas fl. 38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na fl. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas na forma da lei (fl. 10).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0009610-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D2D DO BRASIL LTDA

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Publique-se a sentença de fls. 35:Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. PRIC.
Nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011520-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMISA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 66, transitada em julgado em 18 de junho de 2012 (fls. 69), remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011616-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPOL CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA.
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/20. Na fl. 58, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 06 184673-24 e 80 7 06 048454-18, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 06 091028-08, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0011896-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO CAETANO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA(SP141936 - DEISY MAGALI MOTA)

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 39, transitada em julgado em 27 de abril de 2009, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013143-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 11.643.410-4 e 48.723.363-8.
Em 19 de janeiro de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R$ 199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos), conforme consta do detalhamento de fls. 64/65.
A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 69 e ss. alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores.
Este juízo, a seu turno, em respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre o teor das alegações da executada.
A Fazenda Nacional, manifestando-se por cota à fl. 86, se limitou a requerer a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.
Assim, em que pese a ausência de manifestação da exequente neste sentido, mas levando em consideração a documentação acostada às fls. 69 e ss., não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento, e que o pedido de adesão, datado de 22/02/2017, ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores.
Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.
No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 11.643.410-4 e 48.723.363-8, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0017323-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos do acórdão de fls. 121/123, transitado em julgado em 13 de março de 2006 (fls. 127), arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017933-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 20, transitada em julgado em 24 de maio de 2006, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018222-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER STROMBECK DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as

devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018239-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCIO ALBERTO GRILLI
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018276-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NILO URBANI JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições

de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018282-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X STRATA ENGENHARIA LTDA.
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018322-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO SALUM APOLINARIO
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº

11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018332-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHT CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a

parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018339-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAMP DO BRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018342-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRONTEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A

cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018358-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPERPOLPA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018452-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte

ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018455-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DANILO DE PAULO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que

estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018472-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEVI DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018864-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KONIG DO BRASIL LTDA(SP299860 - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A executada apresentou, nas fls. 09/16, exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o débito foi pago, mediante compensação. No entanto, em razão de falha na apresentação da declaração, houve a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e ajuizamento desta ação de execução fiscal.Na fl. 50, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 51/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Conforme informa a própria executada à fl. 10, a inscrição se deu em decorrência de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração. Ademais, o pedido de revisão da inscrição só foi apresentado em 25/07/2013 (fl. 55), isto é, após o ajuizamento desta execução fiscal (fl. 02).Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, descabe falar em condenação no pagamento da verba honorária em favor executado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0018900-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 003354-52. Nas fls. 141/142, a executada requer a extinção da execução, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. A exequente, na fl. 272/273, informa o pagamento do débito em cobrança e pugna pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme comprovado pelos documentos de fl. 274/275, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, mas por erro de fato cometido pelo próprio contribuinte, não há falar em condenação da exequente no pagamento da verba honorária.Por outro lado, sem condenação da executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026265-90.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.12/15, que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão da existência Ação de procedimento comum, processo n.º 0102909-29.2015.402.5101, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que se discute a dívida desta ação fiscal. Sustenta, a excipiente, que o crédito se encontra com a sua exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial efetivado no bojo na referida Ação Anulatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da conexão entre a ação n.º 0102909-29.2015.402.5101 e esta execução fiscal, com a consequente remessa destes autos àquele Juízo. Por derradeiro, pugna pela suspensão desta ação até o trânsito em julgado daquela ação.Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações formuladas na exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.67/68, tendo informado que não há determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente a existência de depósito judicial não integral.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação n.º 0102909-29.2015.402.5101 foi ajuizada em 21/08/2015 (fl.28), por sua vez, esta ação fiscal fora proposta em 21/10/2014. Com efeito, consigno que, caso seja identificada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo em que proposta a ação fiscal, esta deverá ser extinta, ao passo que se a causa suspensiva ocorre após o ajuizamento do feito executivo, este deverá ser suspenso.Entretanto, não há nos autos comprovação de que o crédito demandado estava com sua exigibilidade suspensa no momento em que proposta a execução fiscal ou mesmo no momento atual, razão pela qual não merece prosperar as teses de extinção e de suspensão aventadas pela excipiente.Outrossim, o ajuizamento de ação cujo objeto é a discussão do débito fiscal, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da prejudiciliadade entre aquela e ação fiscal, sendo necessário, na hipótese, o depósito integral do valor correspondente ao débito exequendo. Consigo, por oportuno, que a conexão ocorre quando há identidade de pedido ou de causa de pedir, segundo inteligência do art. 55, do Código de Processo Civil e, o seu reconhecimento visa evitar que sejam proferidas decisões conflitantes nas ações envolvidas. Conclui-se, portanto, que a conexão emana da possível intervenção de um processo sobre o outro.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Primeiramente, é de se indeferir o pedido de suspensão de julgamento deste recurso, à medida que o parcelamento do débito não implica impedimento para esta Corte resolver questões de natureza exclusivamente processual ainda pendente de solução definitiva. Ademais, tal discussão poderia levar, no máximo, à perda de objeto do presente agravo de instrumento, o que também não verifico pelo mesmo fundamento, ou seja, as disposições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 não afetam discussões de cunho exclusivamente processuais. - Não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. - Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). - A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. - O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. - Recurso improvido.(AI 00296230720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Assim, não verifico elementos aptos a ensejar a extinção e a suspensão da execução fiscal, bem como a reunião desta demanda com a ação n.º 0102909-29.2015.402.5101.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.11/15.Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027096-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRAHIM BACIL JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027098-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENTIL AGUIAR BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo,

em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027122-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR SOUZA VELASCO BERGAMINO

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como

indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027124-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA BROCHI RAFALDINI SIGNORINI
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027148-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS SERGIO BARBOSA MURRO
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de

complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027216-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO DE CINTRA BATISTA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027228-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.D.T. SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027382-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAPEL CONSTRUTORA JAIR PESSINE LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as

anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027392-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027402-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MICALLI SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027482-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FONTE & BONIN ARQUITETURA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027518-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL ANGELO MAGALHAES DYNA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027638-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição

Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027648-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028122-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X AYROSA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei

autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028132-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M.B. ENGENHARIA S.S. LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, difícilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a

imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028202-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCTAVIO LOPES FILHO
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028346-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n.

5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028356-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPONENCIAL CONSTRUCOES LTDA. - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não confêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028368-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES SANTA MARIA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário.

Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028382-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AUGUSTO CESAR ROCHA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028392-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERBEC CONSULTORIA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028402-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO NELSON CARRO SALDUN
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028412-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WINDOW COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028518-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SP SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028522-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MINEBRA MINERIOS BRASILEIROS MINER E INDUSTRIALIZ LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal,

com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028575-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WEBTEC INFORMATICA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028687-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ EDUARDO GRECCO(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Considerando que a parte exequente não foi intimada da sentença de fls. 63, intime-se.
Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0028702-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 93, transitada em julgado em 22 de setembro de 2006, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0029442-62.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0030446-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X POCOS DE CALDA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 42, transitada em julgado em 09 de janeiro de 2012, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0032215-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)

Vistos etc.
Conforme se depreende da documentação acostada à fl. 58, a quantia de R$ 260,63 (duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), bloqueada em 25/07/2017, está depositada em conta poupança, titularizada pelo executado junto à agência 2195 da Caixa Econômica Federal.
Imperioso reconhecer, portanto, a impenhorabilidade da quantia constrita, nos termos do art. 833, X, do CPC.
Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.
Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramtação, nos termos do art. 1.048 do CPC, anote-se.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0034080-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADONIRO CESTARI JUNIOR
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 07/11.A exequente, na fl.20/21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, informado pela exequente na fl(s).20/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 28.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0034507-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELO)

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Publique-se a sentença de fls. 54: Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 27, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cada processo da relação de fls. 27. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença foi também assinada digitalmente nos autos do processo n. 11.971-60.2009, a fim de possibilitar o registro da sentença neste e nos demais processos da relação de fls. 27. PRIC
Nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0034659-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAROLDO MARTON DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n.

9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0036660-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEFANO CARRIERI

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ante os termos da sentença de fls. 30, transitada em julgado em 06 de junho de 2011, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037361-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANGELO DE JESUS DECICINO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, informado pela exequente na fl(s).09, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0039052-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RFJ EMPREITEIRA DE MAO -DE-OBRA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039064-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS BARROS DE MEDEIROS
Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado,

notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039082-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALS AIDAR LAGE E SILVA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Observo que as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. O art. 63, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho de Engenharia e Agronomia. Nesta senda, o art. 27, do mesmo diploma legal, conferiu à referida entidade profissional atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu art. 2º, a Lei n. 11.000/2004 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do Recurso Extraordinário 704292/PR, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso vertente, as anuidades demandadas foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/1966 e/ou nas Resoluções da própria entidade profissional, sendo exigidas sob a sistemática da Lei n. 11.000/2004, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos Profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as anuidades cobradas nesta execução padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou atualizadas sem a imprescindível disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida na Lei n. 5.194/1966, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.Destarte, tenho como indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, ao menos nos moldes em que vêm aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção desta execução medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do

art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1 º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0039493-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOPES PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/16. Na fl. 167, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 031325-86, 80 6 06 047794-69 e 80 6 06 047795-40, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 06 031326-67, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0041494-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO DAMASO VASCONCELOS NETO PUBLICIDADE

Vistos etc.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Publique-se a sentença de fls. 30:Vistos, etc. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais da relação de fls. 03, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia para cada processo da relação de fls. 03. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.PRIC.PA 1,5 Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0043034-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUBRAN ENGENHARIA S A
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/16. Na fl. 28, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 10 057890-07, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 10 059482-45, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0043072-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.C.J. ASSESSORIA TECNICA E INDUSTRIAL S/C LTDA - EPP

Vistos etc.
Considerando que a sentença de fls. 90 não foi publicada, publique-se:Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente com relação às certidões de divida ativa nºs 80.2.05.027452-72 e 80.6.05.038015-07, JULGOPARCIALMENTE EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamentono artigo 26 da lei 6830/80.Anote-se.Com relação às certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.013837-51,80.6.06.021356-61 e 80.6.06.021357-42, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) anos ou até que haja manifestação da credora.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.P.R.I..PA 1,5 Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final de seu dispositivo, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. .PA 1,5 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0043366-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043365-58.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X URIAS FELIPE FILHO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, nas fls. 36/37, informa o pagamento integral do débito objeto desta execução fiscal e pugna pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito objeto desta execução (CDA n. 80 6 97 018463-81), conforme comprovado pelo documento de fl. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0043365-58.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0044154-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS.146: Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.98, pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0044806-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA APARECIDA REPRESENTACOES LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/18. Na fl. 27, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 08 136551-93, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 08 034009-91, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0045150-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENESI CONSULTORIA E SERVIOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/27. Na fl. 36, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 06 022035-00 e 80 7 06 005217-07 , em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 10 022646-64 e 80 6 10 044368-01, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0048190-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERFIL TECNOLOGIA LTDA

Vistos etc.
Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 21, transitada em julgado na data de 23 de maio de 2006 (fls. 22), arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0048733-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/20. Na fl. 62, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, na pessoa de seu representante, em 03/04/2013, conforme fl. 27, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 08 033230-40, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 08 135291-39 e 80 6 08 135292-10, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0003825-66.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07.A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005095-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 15 138357-04 e 80 7 15 038256-06.
Em 30 de janeiro de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R$ 4.132,14 (quatro mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), conforme consta do detalhamento de fls. 88/88v.
A parte executada, em petição datada de 11 de dezembro de 2017, informou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.
Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou a inexistência de pedido de desbloqueio de valores, requerendo a manutenção do bloqueio, seguida de sua conversão em penhora e suspensão do andamento processual em virtude do parcelamento.
A executada, a seu turno, apresentou a petição de fls. 123 e ss., reiterando suas afirmações de que a adesão ao PERT ocorreu em data anterior ao bloqueio de seus ativos, requerendo sua imediata liberação.
Assim, em que pese a manifestação contrária da parte exequente, levando-se em consideração a documentação acostada às fls. 92 e ss., não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento, e que o pedido de adesão, datado de 13/11/2017 e deferido em 02/12/2017, ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores.
Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.
No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pelas partes (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 80 6 15 138357-04 e 80 7 15 038256-06., nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0008770-96.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SLC ALIMENTOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 19, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a extinção do débito pelo cancelamento, conforme indicado pela exequente na fl(s). 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000469-29.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVERTON TEIXEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11.A exequente, na fl.21/22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, informado pela exequente na fl(s).21/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 12 e 23.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0010310-82.2016.403.6144 - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP372207 - MARCIO MIRANDA MAIA E SP354374 - MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 130) em face da sentença proferida nas fls. 124, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar com relação aos honorários sucumbenciais.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A parte autora, ora embargada, informou, na fl. 97, a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, conforme termo de adesão de fls. 98/101, na data de 15.03.2017. O art. 5º, 3º, da mencionada medida provisória, assim dispunha:Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. (...) 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. Ocorre que a parte autora rescindiu o parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) e migrou os débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em 13/11/2017, conforme fl. 138.Embora a parte autora tenha aderido ao Programa de Regularização Tributária - PRT, conforme termo de adesão de fls. 98/101, sendo-lhe inicialmente aplicável o disposto no art. 5º, 3º da Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, não há falar em condenação em honorários sucumbenciais, por se tratar de tutela cautelar antecedente com o objetivo de garantir o débito e não de discuti-lo judicialmente.O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) é expresso no sentido de que a desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, ex vi do art. 5º, 3º, da Lei 13.496/2017, aplicável ao caso dos autos, por ser norma de direito adjetivo. Tendo ocorrido a migração do débito relacionado aos autos ao novo programa de parcelamento, as normas que o regulam incidem imediatamente.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registro. Publique-se. Intimem-se

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-81.2018.4.03.6000 / Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADOS: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Neuza Maria da Silva, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do seu requerimento administrativo protocolizado em 25/10/2017, com prazo para resposta em 11/12/2017.

Pleiteia-se a concessão da medida liminar para o fim de *"de determinar ao requerido para que conceda o pedido de concessão do benefício assistencial formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de **25 de outubro de 2017**, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário*". A impetrante requereu a Justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 4814427).

O órgão de representação do INSS manifestou interesse em integra a lide e informou que houve decisão pelo indeferimento do requerimento formulado pela impetrante (Ids' 5121395 e 5121396).

Informações da autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo já foi decido, acarretando a perda de objeto do presente *mandamus*, uma vez que, segundo a impetrante, o objetivo da ação não é a concessão do benefício, mas sim a resposta (decisão) acerca do pedido. Acresce que, nada obstante tais alegações, a impetrante requereu, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício, o que assevera não e cabível nesta seara. Juntou o *print* da tela do sistema PLENUS, comprovando o indeferimento do pedido administrativo (ID's 5145321 e 5145370).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

No que se refere ao pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, anoto que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura dessa *actio,* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, a impetrante pretende demonstrar que faz *jus* à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Contudo, para tanto se faz necessário dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos necessários a tanto, inclusive prova pericial a fim comprovar a hipossuficiência econômica (avaliação sócio-econômica) e, se for o caso, a deficiência de longo prazo (perícia médica), providências essas impossíveis de serem implementadas na via estreita do *mandamus*.

Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, a demandar dilação probatória quanto aos fatos, eis que os documentos que instruem a inicial foram produzidos de maneira unilateral, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

No que se refere ao pedido de que o INSS concluísse a análise do requerimento formulado pela impetrante, como a autarquia previdenciária proferiu decisão que indeferiu o benefício (NB 703.250.704-3) por não cumprimento do critério econômico, esse pleito restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir materializa-se através do trinômio *"necessidade", "utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor.

No presente caso, em relação ao mérito do pedido de concessão do benefício assistencial, não é o *mandamus* a via processualmente adequada, por necessidade de dilação probatória; e, com relação à pretensão de que o impetrado analisasse o pedido administrativo, houve carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, ante a notícia, com comprovação pelo ID 5145370, de que o benefício de amparo social ao idoso foi indeferido pelo INSS.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-89.2018.4.03.6000 / Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA FERRO - AL6795, MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOÃO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do(a) Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, perante a Justiça Estadual, objetivando provimento mandamental para garantir-lhes o protocolo, por meio físico, do pedido de revalidação de diploma de curso superior (medicina) obtido no exterior, ante a impossibilidade de realização das inscrições via Plataforma Carolina Bori, criada pelo Ministério da Educação para receber e processar pedidos de revalidação e reconhecimento de títulos expedidos por universidades estrangeiras. Aduzem que foram preteridos, ante a pequena quantidade de vagas ofertadas (20) e o exíguo prazo para a inscrição, a qual somente ocorreu por meio eletrônico (*internet*).

Juntaram documentos.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência para apreciar o pleito, ante o teor do art. 109, I, da Constituição Federal, para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Distribuído o Feito a este Juízo, e verificada a ocorrência de irregularidades formais no *mandamus*, foi determinada a intimação dos impetrantes para que emendassem a inicial atribuindo valor à causa; para que efetuassem o recolhimento das custas judiciais, que, como cediço, deve guardar relação com o proveito econômico buscado pela parte; e para que substituíssem os documentos indicados, por cópias legíveis. O impetrante Gilmer ainda foi intimado para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo mandato (procuração), com prazo de 10 dias para tal fim (ID 4754740).

Regularmente intimados (o sistema PJe registrou ciência no dia 01/03/2018), com o decurso do prazo em 15/03/2018, verifica-se que não houve manifestação dos impetrantes.

Relatei para o ato. **Decido**.

Analisados os autos, observo que os impetrantes, embora intimados, não cumpriram as determinações constantes da decisão ID 4754740, não promovendo a regularização do Feito.

Logo, considerando a inércia dos impetrantes no que se refere à regularização, inclusive quanto ao recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do Feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

De fato, de acordo com o artigo 290 do atual CPC, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Assim, considerando que os impetrantes, embora devidamente intimados, deixaram de sanar as irregularidades apontadas e, bem assim, de comprovar o recolhimento das custas iniciais, o cancelamento da distribuição é o desfecho inevitável.

Diante do exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 290 do CPC, e, por consequência disso, **denego** a segurança, nos termos art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e art. 485, IV, do mesmo CPC.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 10 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001045-9) - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Lorelisa Ângela Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Carlos Alberto de Souza, com quem alega ter vivido em união estável. O Feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 70/73).Em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 78). Citado (fls. 92/93), o INSS apresentou resposta e cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora (fls. 95/139 e 140/158).Foi determinado que a autora promovesse a citação dos beneficiários da pensão por morte (fls. 174/175). Pela peça de fl. 186, a autora requereu a inclusão da única filha do de cujus no polo passivo da demanda, o que foi deferido (fl. 194/195).Como referida ré não foi localizada em diligências realizadas perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo (fls. 240/242), que ratificou os atos praticados no Juízo de origem (fl. 249).Pessoalmente citada (fl. 257), a ré Karoll Crepaldi de Souza apresentou contestação às fls. 260/275.Réplica, às fls. 279/280.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal da ré e pela produção de provas testemunhal e documental (fl. 278). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 283), e, a ré, ainda em contestação, pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 260/268). É o que interessa relatar. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais pendentes de resolução.Quanto à atividade probatória requerida pelas partes, tenho que, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão por morte, com base em alegada união estável e dependência da autora em relação ao de cujus), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Portanto, defiro as provas requeridas pelas partes. Para tanto, designo o dia 11/07/2018, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Karoll Crepaldi de Souza, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.Intimem-se.

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora insurge-se quanto à autuação contra si lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (auto de infração n. 577), bem como contra a multa aplicada, no valor de R$ 42.135,00. Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada por suposta infração à norma prevista nos artigos 176, I e 178, II do Decreto n. 5.153/2004, por produzir e comercializar sementes de milheto, provenientes de campos de produção não inscritos perante o MAPA, e embaladas em sacos de polipropileno sem qualquer identificação de qualidade. Sustenta que não beneficiou o referido produto e que comercializou milheto para consumo e não para semente, sendo falsas as acusações constantes do termo de fiscalização e do auto de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/125.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 150/154).Citada, a União apresentou contestação, às fls. 167/169, ocasião em que rechaçou os argumentos da autora e pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Réplica, às fls. 171/179.Diante do depósito integral do valor do débito, foi defiro o pedido de tutela antecipada (fl. 185/185).Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 190/191).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora.A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que a questão fática discutida nos autos e passível de prova diz respeito ao fato de a autora ter, ou não, beneficiado milheto para consumo e depois comercializado com sendo semente, sem observar as formalidades legais.Para possibilitar à autora o esclarecimento acerca de tal questão, e, ainda, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 15/08/2018_, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha residente nesta Capital, já arrolada pela autora (fls. 190/191). Depreque-se a inquirição das demais. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-81.2015.403.6000 - MESSIAS GUILHERME DA SILVA X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual buscam os autores a declaração de nulidade do auto de infração nº 418798D, do processo administrativo nº 500007.000299/2006-12 e da multa deles decorrente, bem como do auto de infração nº 418601, do processo administrativo nº 50007.000300/2006-09 e da multa deles decorrente. Alternativamente, pede a revisão do valor das multas aplicadas. Narram os autores, em síntese, que o primeiro auto de infração fora lavrado em face do requerente Messias Guilherme da Silva em razão de ter sido detectado focos de incêndio no imóvel rural por ele arrendado e, o segundo, em face do requerente José Manoel Mateus Sandin por desmatar, a corte raso, vegetação nativa sem autorização válida, na mesma área. Apesar de apresentarem nos respectivos processos administrativos o que, de fato, ocorreu - o incêndio, em menor proporção do que a constante da autuação, teria sido provocado por manifestantes do Movimento Sem-Terra, e o desmate estava acobertado por autorização pelo órgão competente - o órgão administrativo se mostrou insensível aos argumentos defensivos e manteve a aplicação das multas. Narram ainda que, por esses mesmos fatos, responderam a uma a ação penal, na qual foram absolvidos.Defendem que, diante do princípio da razoabilidade, do devido processo legal e da legalidade, os autos de infração, os respectivos processos administrativos e as multas deles decorrentes devem ser anulados.Por fim, defendem a desproporcionalidade da multa aplicada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/524.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 527).Contestação do IBAMA, às fls. 534/545, na qual refuta todos os argumentos dos autores. Juntou documentos (fls. 546/1146).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1147/1148 e 1171).Réplica, às fls. 1166/1169.Na fase de especificação de provas, os autores requereram o depoimento das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 1169); e, o réu, nada requereu (fl. 1170v.).É o relatório. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que as partes controvertem sobre a seguinte questão fática: a prática, ou não, pela parte autora, de infração administrativa ambiental e a eventual responsabilidade de terceiros (Movimento Sem Terra) pelo incêndio que motivou um dos autos de infração ora objurgados. Portanto, diante da questão fática acima delineada e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de prova testemunhal. Designo o dia 15/08/2018, às 14h00min., para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao depoimento pessoal do representante legal do réu, referido ato não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pelo IBAMA são indisponíveis. Quanto ao depoimento pessoal dos próprios autores, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o art. 385 CPC. Assim, tal pedido só pode ser feito pela parte ex adversa.Indefiro, pois, o depoimento das partes requerido pelos autores.No que tange à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.Fl. 1175: anote-se e observe-se. Intimem-se.

0013897-93.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Márcio Alexandre da Silva em face da OAB/MS, pela qual busca o autor a condenação da ré em indenização por danos morais.Narra o autor que é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região e, nessa condição, participou, em novembro de 2012, de processo de promoção por merecimento, mas foi excluído da lista tríplice que indicou os candidatos habilitados ao cargo. Aduz que a ré concorreu decisivamente para que alegações de descortesia fossem a ele atribuídas, através de certidões subscritas por dois presidentes da Seccional de Mato Grosso do Sul. Narra, ainda, que a linha de ação adotada pela ré causou-lhe desgaste físico e mental, necessitando afastar-se da jurisdição por nove meses em razão de tratamento psiquiátrico e psicológico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/119.Citada, a OAB/MS apresentou contestação, rechaçando todos os argumentos do autor (fls. 126/134).Réplica, às fls. 251/260, ocasião em que o autor protestou pela juntada de gravação de áudio/vídeo de seção ordinária realizada no CNJ e de documentos referentes à licença saúde; e, bem assim, pela expedição de ofício ao TRT da 24ª Região solicitando seu histórico de afastamentos médicos. Também manifestou concordância com a oitiva das testemunhas indicadas pela ré (médico e psicóloga que atenderam o autor). Por fim, indiciou rol de testemunhas para o caso deste Juízo entender necessária a produção de prova oral.A OAB/MS requereu a oitiva dos profissionais que atenderam o autor (médico e psicóloga), bem como a intimação desses para que apresentem prontuários indicando a data do início dos sintomas então diagnosticados (fl. 270).É o que interessa relatar. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais pendentes de resolução.Passo, então, a apreciar a atividade probatória indicada pelas partes.A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, a controvérsia que se estabelece diz respeito à indenização por danos morais decorrente das certidões lavradas pela ré a respeito do autor. Para dirimir tal questão, tenho que se mostra pertinente a produção de provas testemunhal e documental.Designo o dia 11/07/2018, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridos os dois profissionais que atenderam o autor (Dr. Afonso Mendes Medeiros, CRM/MS 4666; e, a psicóloga Janaina Begossi, CRP-14/02.221-9), arrolados pela ré, a qual deverá observar o disposto no art. 455 do CPC.Quanto à prova documental, defiro a juntada dos documentos que acompanham a réplica (fls. 261/267), sobre os quais a parte ré poderá manifestar-se por ocasião das alegações finais.Defiro, ainda, o oficiamento ao TRT da 24ª Região para que envie a este Juízo o histórico de afastamentos médicos do autor, desde 13/12/2004 até a presente data. Oficie-se. Diante da prova testemunhal ora deferida, entendo desnecessária a vinda aos autos dos prontuários médicos do autor, uma vez que as dúvidas a respeito do termo inicial dos problemas psiquiátricos/psicológicos (que seriam decorrentes dos fatos narrados na inicial), poderão ser sanadas pelos depoimentos dos profissionais arrolados, bem como pela prova documental que instruirá os autos. Por fim, a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor em caráter alternativo, não se faz necessária diante da prova documental já existente e da que ainda virá aos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3972

ACAO CIVIL PUBLICA

0004273-49.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AREIEIRO PEROLA DO RIO AQUIDAUANA LTDA - ME(MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES)

Embora reste demonstrado nos autos que a parte ré obteve recentemente licença de lavra de areia junto ao DNPM (fls. 44 e 57), cumpre observar que tal se deu apenas até o dia 22/04/2018.Além disso, como bem salientado pela União à fl. 53, não há nos autos documentos atualizados acerca das licenças operacionais junto aos órgãos municipal e estadual.Nesse contexto, ao menos por ora, deve ser mantida a r. decisão de fls. 31/33.Outrossim, concedo à empresa ré o prazo de dez dias para que apresente autorizações/licenças atualizadas, de todas as esferas, para a operação da atividade minerária de que se trata.Com a vinda dos documentos, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela exequente, ou seja, por 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002159-92.2012.403.6201 - ESMERALDA CABREIRA DIAS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARQUES ALBUQUERQUE(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X ANALISE ALBUQUERQUE RIBEIRO X REBEKA ALBUQUERQUE RIBEIRO X ANATIELI CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro o prazo de cinco dias para que o Dr. Felipe Di Benedito Junior, advogado da autora, justifique o seu não comparecimento a este ato. Resolvido esse incidente, digam as partes em alegações finais, na ordem e no prazo de lei, uma vez que ocorreu preclusão em relação às testemunhas que não compareceram à esta audiência, o que autoriza o reconhecimento de que a instrução esta encerrada. Depois, conclusos para sentença.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 439-444, no prazo legal.Int.

0001584-37.2014.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001584-37.2014.403.6000AUTOR: PASTOFORT SEMENTES LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 21026.001044/2013-61, e, bem assim, a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alternativamente, pede a redução da sanção aplicada, com o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Alega que foi autuada, em 20/11/2012, por comercializar sementes de Brachiaria brizantha, cv Marandu, lote BBM/46/06/12, safra 2011/2012, com conceito não representativo dos índices de sementes puras constante nas etiquetas de identificação das embalagens (nas embalagens a garantia era de 62% e a análise oficial apresentou o resultado de 47,8%) (Auto de Infração nº 51/2013 - fl. 48). Afirma que referido processo é nulo em razão da total ausência de fundamentação/motivação da decisão proferida em sede administrativa, em especial, no que se refere à inexistência de adequada análise da defesa então submetida, bem como porque carece de fundamentação o quantum arbitrado por ocasião do julgamento, vez que este se limitou a descrever uma série de dispositivos legais, sem a indicação precisa e clara de como se chegou ao montante arbitrado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26-28). Contra citada decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração, oferecendo bem em garantia (fls. 34-35), o qual foi rejeitado pela União (fl. 122). O pedido de reconsideração foi indeferido - fl. 128.A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido material da ação. Alega, em síntese, a legalidade do processo administrativo, diante da inexistência de vícios de qualquer natureza que possam inferi-lo (fls. 38-45). Juntou os documentos de fls. 46-121.Intimadas para a especificação de provas, as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 130v e 138-139).É o relato do necessário. Decido. A autora foi autuada (Auto de Infração nº 51/2013) porque comercializou, de sua produção, sementes de Brachiaria brizantha, cv Marandu, lote BBM/46/06/12, safra 2011/2012, com conceito não representativo dos índices de sementes puras constante nas etiquetas de identificação das embalagens (nas embalagens a garantia era de 62% e a análise oficial apresentou o resultado de 47,8%) - fl. 48.Em sua inicial, sustenta ausência de fundamentação/motivação da decisão proferida em sede administrativa, em razão da inexistência de adequada análise da sua defesa e da indicação precisa e clara de como se chegou ao montante arbitrado a título de multa. Pela análise do processo administrativo nº 21026.001044/2013-61, juntado aos autos às fls. 46-121, constata-se que a autora apresentou defesa prévia em 30/07/2013, aduzindo que (fls. 61-62): a autuada vem afirmar que as amostras coletadas para análise apresentaram os índices de sementes puras de acordo com as garantias expressas nas embalagens, porém utiliza-se a mesma estrutura para o beneficiamento das sementes das empresas A.A. Galan Sementes EPP e Pastofort Sementes Ltda - ME no momento do carregamento e conferência de documentos constatou-se que houve troca de sacarias das sementes sendo necessário a reeembalagem da mesma, assim possivelmente pode ter ocorrido alguma falha que acarretou a diminuição de tais porcentagens no quesito pureza. Para que este problema não volte a acontecer programa-se em um futuro próximo a unificação das empresas. Por fim, pleiteou a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou a sua redução ao patamar de 50%.No julgamento de primeira instância, assim constou (fl. 77):Em decorrência da lavratura do Auto de Infração de nº 51/2013, data do de 05/07/2013, contra a empresa supra qualificada, devo a infração disposta no artigo 177, X, do Regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004, considerando o relatório de instrução processual, o qual acolho, bem como a regularidade dos procedimentos fiscais e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o referido Auto de Infração, e, em consequência, imponho à autuada a seguinte sanção administrativa: Multa no valor de R$ 10.168,00 (Dez mil, cento e sessenta e oito reais), de acordo com o disposto no artigo 43, II, da Lei 10.711/2003, assim como nos artigos 195, II, 198 e seu parágrafo único, e 199, II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004. (g.n.)No citado relatório de instrução processual acolhido, ao contrário do afirmado pela autora, houve a adequada análise da defesa apresentada, com a indicação precisa e clara de como se chegou ao montante arbitrado, conforme se comprova pela transcrição abaixo (fls. 71-74):Quanto às alegações da defesa, temos a considerar o seguinte:O suposto uso compartilhado de equipamentos com outra empresa, prática supostamente causadora da diminuição do índice de sementes puras nos lotes fiscalizados, somente demonstra que o processo de beneficiamento de sementes da empresa não está funcionando de forma a garantir que estas tenham índices de sementes puras em conformidade com as exigências da legislação e não abonam as irregularidades cometidas. Os clientes que adquiriram esses lotes não receberam a quantidade de sementes que as respectivas embalagens garantiam possuir, e, nesse aspecto, foram prejudicados.Evidentemente, a simples troca de embalagens não implicaria em alteração do índice de sementes puras. Porém, diante dessa alegada possibilidade, a autuada deveria ter adotado a cautela de amostrar e analisar novamente o lote, e então, deparando-se com a redução do índice de sementes puras, deveria providenciar seu novo beneficiamento visando atender as exigências da legislação.No tocante à possibilidade de redução da penalidade ou de sua conversão em prestação de serviços, na forma requerida na defesa, há que se observar que a legislação pertinente não prevê desconto superior a 20% (aplicável nas condições estabelecidas no artigo 205 do regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004), nem aplicação de penas alternativas.(...)12. Verifica-se na Relação de Ocorrências extraída do sistema SICAR, fls. 19 a 22, que o autuado deve ser considerado reincidente genérico (...).14. Desta forma a multa a ser aplicada no presente caso deverá ser calculada conforme disposto no artigo 199, II do Regulamento, adotando-se o valor mínimo do intervalo previsto. O valor das sementes consta da Nota Fiscal-DANFE nº 1411, fl. 23, o qual deverá ser aplicado em dobro, por força do disposto no parágrafo único do artigo 198 do Regulamento.15. Cálculo do valor da multa:DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA NATUREZA DA INFRAÇÃO % ADOTADA VALOR DO PRODUTO (R$) MULTA (R$)Artigo 177, X Grave 41 12.400,00 5.084,00Valor da Multa: R$ 5.084,00 X 2 = R$ 10.168,00 (Dez mil, cento e sessenta e oito reais).Da simples leitura das transcrições acima, torna-se evidente a inexistência da alegada ausência de fundamentação/motivação da decisão administrativa.Destaco, ainda, a decisão proferida em 2ª instância que, da mesma forma como ocorrido em 1ª instância, analisou devidamente as questão levantadas pela autora (fls. 88-92).Quanto ao valor da multa, verifico que ele foi aplicado de acordo com o disposto no artigo 43, II, da Lei 10.711/2003 e nos artigos 195, II, 198 e seu parágrafo único, e 199, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, conforme descrito na decisão de fl. 31. Portanto, o valor da multa se mostrou legal, proporcional e razoável em relação à conduta da autora, revelando-se, por isso, impossível ao Poder Judiciário alterá-lo, por fugir dos limites do controle judicial sobre os atos administrativos, estandartes esses impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais.A multa aplicada à parte autora decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, resguardada a sua aplicação ao caso concreto. E, neste sentido, ele pode interpretá-la e até ser seu porta-voz, mas nunca modificá-la e tampouco descumpri-la. Com tal exegese: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 89030016947, Relatora Salette Nascimento, DJ 18.04.1995, página 21998; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295.Por fim, destaco que a própria autora não nega ter praticado a infração descrita no inciso XIX do art. 177 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, pela qual foi autuada, limitando-se, apenas, a apresentar justificativas e pedir a compreensão da autoridade administrativa (fl. 62).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.RENTATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004595-40.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JBV CONSTRUCOES LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar acerca da certidão de f. 244, no prazo legal. Int.

0006795-83.2016.403.6000 - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS JUNIOR(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006795-83.2016.403.6000 AUTOR: ADRIANO ALEXANDRE MARTINS JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo A. SENTENÇATrata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré a proceder à revisão de sua reforma para o fim de que os seus vencimentos sejam calculados de forma integral, ou, subsidiariamente, a efetivar a sua reintegração na graduação em que se encontrava por ocasião da reforma.Alega que é militar da Força Aérea Brasileira - FAB, reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, no posto de segundo sargento, em razão de problemas psicológicos (transtorno de personalidade emocionalmente instável e transtorno de adaptação). Afirma que, por ser acometido de enfermidade decorrente da forte hierarquia e pressão significativa no serviço militar (nexo de causalidade com a atividade militar), tem direito à reforma com proventos integrais.Com a inicial vieram documentos de fls. 09-30.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 33).Em contestação (fls. 36-40), a ré aduz que o autor é possuidor de moléstia que lhe assegura a percepção de proventos proporcionais, não havendo prova do alegado nexo de causalidade dessa doença, com o desempenho das atividades militares; razão pela qual não subsiste razão jurídica para a sua pretensa e descabida mudança de situação na inatividade militar remunerada. Juntou os documentos de fls. 41-122.Réplica às fls. 124-128.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 128 e 131-v).É o relatório. Decido.A controvérsia posta gravita sobre o alegado nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente.Consta dos documentos juntados aos autos, que em setembro de 2014 o autor foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo prover os meios de subsistência, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, de acordo com os arts. 104, II, 106, II, 108, VI e 111, I, todos da Lei nº 6.880/80, com a remuneração a que faz jus, prevista na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, de seu turno, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/02 - fl. 115.Tais dispositivos assim dispõem:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:I - a pedido; eII - ex officio .(...).Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...).VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...).Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e (...). Grifei.Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o autor foi reformado por incapacidade definitiva, em razão de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, razão pela qual recebe remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.Todavia, ele insiste em que sua incapacidade possui nexo de causalidade com o serviço militar, posto que a sua patologia tem como agente etiológico circunstância relativa às condições de trabalho (doença do trabalho - art. 20, II, da Lei n º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99), mas nenhum documento foi juntado nesse sentido.Assim, diante da ausência de provas que respaldem tais alegações, não se pode reconhecer qualquer irregularidade no ato que reformou o autor por incapacidade definitiva, não havendo que se falar em revisão de sua reforma ou em reintegração do mesmo ao serviço militar.No Parecer Psiquiátrico colhido do Hospital Central da Aeronáutica, ao qual o autor foi submetido/esteve internado (fls. 13-17) consta como diagnósticos: F60.3 - Transtorno de personalidade emocionalmente instável e F43.2 - Transtorno de adaptação. Ao final consta o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de hospitalização especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei. Não é alienação mental (grifei). Os receituários e boletins de atendimento juntados pelo autor (fl. 18-30) não são suficientes para infirmar o resultado do parecer exarado pela Junta Médica Militar, no sentido de que não há nexo de causalidade entre a moléstia do autor e o desempenho das atividades militares.Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor nada requereu (fl. 128). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados.Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que reformou o autor das fileiras da Força Aérea Brasileira, pois, tendo sido o autor reformado com base no artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares, isto é, por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, correta sua reforma com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 111, I do referido Estatuto.Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIMENTO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. E o art. 110, parágrafo 1º, da mesma lei, previu que a reforma do militar se dará com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando o militar da ativa for considerado inválido, i. e., impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso posto a julgamento, a Inspeção de Saúde, realizada em 17 de junho de 2003 por Junta Médica Oficial atestou que, no momento do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, estava ele APTO para o serviço militar. Ao mesmo tempo, os resultados de exames e prontuários anexados aos autos pelo postulante servem apenas para provar que a doença por ele alegada se manifestou depois de sua saída das Forças Armadas, já que todos têm data posterior ao seu licenciamento. Nenhum, portanto, é contemporâneo ao período que o requerente estava vinculado ao Exército. Também não há prova da existência de qualquer registro administrativo na ficha funcional do requerente quanto à ocorrência do alegado acidente quando ainda estava no serviço ativo. 3. Não há prova de que a doença em foco tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado pelo autor ao Exército Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 435389, DJE de 15.09.2010, p. 246).MILITAR. REFORMA. ART. 106, II, C/C ART. 108, III, DA LEI Nº 6.880/80. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NÃO CARACTERIZADA. ART. 333, I, CPC. AUXÍLIO-INVALIDEZ. - A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante a ver-se reformado com soldo correspondente à graduação de 2º Tenente, bem como ao percebimento de auxílio-invalidez, tendo em vista a comprovação da ocorrência de acidente em serviço, o qual o teria impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer serviço, militar ou civil. - A incapacidade definitiva do autor, poderia, in casu, ser deduzida da hipótese constante do inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80. - No que concerne à alegação de haver sido acostado aos autos atestado sanitário de origem (fls. 29), informando a ocorrência de acidente em serviço e especificando a conseqüente lesão, saliente-se que a controvérsia ora apresentada refere-se, tão-somente, à comprovação da invalidez/aptidão do autor, não havendo sido questionado pela apelada, em nenhum momento, a ocorrência do acidente em si, reconhecido, inclusive, em Sindicância. - Quanto à cópia da Inspeção de Saúde juntada à fls. 26, datada de 15/12/1994, e que atesta estar o recorrente Incapaz definitivamente para o serviço militar, há que se ressaltar haver a mesma perdido efeito frente às informações contidas no documento de fls. 66, de dezembro/1996 - e, portanto, posterior à aludida Inspeção -, tendo em vista que, neste último informativo, da lavra da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, a Junta Superior de Saúde, em grau de recurso - ao contrário do afirmado pelo autor - informa a aptidão do apelante para o serviço ativo. - Depreende-se do exposto, portanto, que a comprovação da incapacidade definitiva, e de seu nexo causal com o acidente ocorrido em serviço são requisitos necessários para aquisição da reforma pretendida. In casu, todavia, as provas juntadas comprovam, pelo contrário, que o militar, embora tido como incapaz definitivamente em determinado momento, sofreu melhora considerável, a ponto de vir a ser considerado apto em avaliação posterior, de modo que as tarefas por ele desempenhadas sofreram compatibilização às restrições impostas pela lesão sofrida, que, a seu turno, não foi suficiente para incapacitá-lo para a prática do serviço militar. - Ressalte-se, ainda, que, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte-autora carrear aos autos provas suficientes acerca dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver acolhida a pretensão deduzida em juízo. Ocorre, porém, in casu, não haver o militar produzido conteúdo probatório capaz de refutar aquele carreado pela apelada, em sentido contrário à pretensão autoral. (...)- Apelo desprovido.(AC 199651010092795, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2006 - Página::305).MILITAR. LESÃO NO PUNHO. MELHORIA DA REFORMA. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. ACIDENTE EM SERVIÇO E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO COMPROVADOS. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. CABIMENTO. Correta a sentença que rejeita pleito no qual o autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pleiteia o aumento de seus proventos, mas sem amparo legal. Incidência do art. 111 da lei nº 6.880/90. Na inspeção realizada pela Junta Regular de Saúde Militar, em 12/03/03, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo, mas não inválido. O autor não tem direito à melhoria de reforma, pois ele não comprovou a relação de causa e efeito entre o problema e o serviço militar e nem a incapacidade para todo e qualquer trabalho. O adicional de compensação orgânica é compensatório e se incorpora aos proventos daqueles que exerceram as atividades militares tidas como de desgaste orgânico, como no caso, em que o autor realizou saltos de pára-quedas. Remessa e apelos desprovidos.(APELREEX 00045399520094025110, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2, julgado em 23/09/2013, publicado em 02/10/2013).Por outro lado, embora o autor tenha sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, não se encontra ele inválido, motivo pelo qual não se enquadra no 1º, do art. 110, da Lei 6.880/80, que lhe garantiria proventos do posto hierárquico imediatamente superior.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, com a concessão da Justiça gratuita, o pagamento desses valores resta suspenso, nos termos do 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande, MS, 04 de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006859-93.2016.403.6000 - GISLAINE IMACULADA DE MATOS(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO Nº. 0006859-93.2016.403.6000AUTORA: GISLAINE IMACULADA DE MATOS RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de afastar-se do exercício do cargo público efetivo que ocupa junto ao IFMS, com a respectiva remuneração, para concluir curso de pós-graduação stricto sensu em ciência da informação, perante a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), campus de Marília/SP. Como fundamento de seu pleito, alega que é servidora pública federal, ocupante do cargo de bibliotecária, desempenhando suas funções no campus do IFMS de Três Lagoas/MS, sendo que em 31/08/2015, com fulcro no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, requereu administrativamente seu afastamento remunerado para participação e conclusão do programa de mestrado em referência, todavia, teve seu requerimento indeferido, o que motivou o trancamento provisório de sua matrícula. Diz não concordar com a decisão da Administração, que teria sido exarada em afronta ao princípio da legalidade e de forma arbitrária. Defende seu direito de acesso ao ensino e que seu afastamento seria de extrema importância ao IFMS, na medida em que contribuiria para sua melhor qualificação profissional, revertendo-se em benefício tanto ao próprio demandado como à sociedade como um todo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-81.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 86-87. Contra citada decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 95-104.Citado, o IFMS apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido e pleiteando a improcedência do feito (fls. 108-114). Juntou os documentos de fls. 116-119.Réplica às fls. 122-126.Na fase de especificação de provas, a autora protestou pela juntada de documentos (fl. 126) e o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 138).Relatei para o ato. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou: Como bem declina a própria autora, a regra contida no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90 condiciona o afastamento de servidor público efetivo, para fins de curso de pós-graduação stricto sensu, ao interesse da Administração, que se sobrepõe ao interesse particular.De fato, o comando normativo em análise dá ensejo à prática do nominado ato administrativo discricionário, através do qual se defere ao agente público o poder de eleger os fatores constitutivos do motivo e objeto do ato, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, valoração esta designada como mérito administrativo, em relação ao qual não cabe interferência judicial, ou seja, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público.É certo, porém, que em caso de violação à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tanto doutrina como jurisprudência permitem o controle jurisdicional do ato discricionário, todavia, cabe ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência dessas hipóteses.In casu, a princípio, não verifico qualquer ilegalidade na conduta adotada pela parte ré ao negar o pedido de afastamento da autora, pois a lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração.Da mesma forma, ao menos neste momento, entendo que não há como se intitular o ato administrativo levado a efeito pelo demandando como desarrazoado ou desproporcional, pois as justificativas para o indeferimento são plausíveis e se amoldam aos princípios regentes da Administração Pública. Com efeito, ao pronunciar-se sobre o tema, a parte ré decidiu da seguinte forma:Considerando que a servidora já possui redução de 10% (dez por cento) da carga horária, o afastamento com uma carga maior, caso fosse concedida, feriria o Princípio da Isonomia entre os servidores.Ademais, não há a possibilidade (legalidade) de colocar a figura de um substituto para os servidores técnicos.Informamos ainda que, enquanto o regulamento de afastamento para TAEs não for aprovado, um afastamento maior não será concedido.Diante do exposto e considerando a solicitação de orientação da DIRGE - TL (memo. 261/2015/TL-DIRGE- fl.78), esta Diretoria entende pela impossibilidade do afastamento da servidora com uma carga horária reduzida no presente momento.(Fl.53/verso).Assim, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal ou arbitrário e o consequente direito de ser afastada de suas atividades funcionais, com ônus para Administração, com o fito de participação e conclusão de mestrado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pois bem. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público. Seu afastamento pelo prazo requerido seria em muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular.A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em caso em muito similar ao presente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1o e 2o, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminente aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida.(TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data::09/03/2012 - Página::182). Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007863-68.2016.403.6000 - IDO LUIZ MICHELS(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007863-68.2016.403.6000AUTOR: IDO LUIZ MICHELSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual IDO LUIZ MICHELS busca provimento jurisdicional que declare inexigível/afaste a cobrança de juros e multa referentes às contribuições previdenciárias devidas para fins de contagem de tempo de serviço recíproca, sobre todo o período anterior à edição da MP 1.523/96.Aduz que é servidor público federal, e que, por ter a intenção de se aposentar, requereu a abertura procedimento administrativo junto ao réu, com o objetivo de que seja certificado o seu tempo de serviço/contribuição. Porém, o réu acolheu parcialmente o seu pedido, mas reconhecendo um período de tempo de serviço condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias na forma indenizada, e com a incidência de juros e multa.Alega que, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96, mostra-se ilegal a cobrança de juros e multa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/164.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para afastar a cobrança de juros e multa referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo autor, sobre todo o período anterior à edição da MP nº 1.523/96 que, no caso, a partir do cálculo de fls. 161/162, correspondem a R$ 56.638,99 (juros) e a R$ 11.328,25 (multa)- fls. 170-171-v.Em sede de contestação, o réu defendeu a legalidade da cobrança dos acréscimos aqui questionados (fls. 174-177). Juntou documentos às fls. 178-187.Réplica às fls. 189-194.Manifestação do réu às fls. 195-213-v.É o relatório. Decido.Pleiteia o autor, declaração de inexigibilidade de juros e multa referentes às contribuições previdenciárias devidas para fins de contagem recíproca, sobre todo o período anterior à edição da MP 1.523/96.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:Do que se extrai do relatório de fls. 151/152, emitido pelo INSS, os períodos de 08/07/1980 a 31/12/1988 (excluídos os meses de 11/1980 e 01/1981) e de 21/11/1991 24/12/1992 somente serão incluídos na Certidão de Tempo de Contribuição do autor caso haja o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma indenizada, com a incidência juros moratórios e multa (cálculos às fls. 153/162).A incidência desses acréscimos foi prevista pela Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso dos autos, porém, os períodos então reconhecidos pelo INSS, mas condicionados à indenização, são anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96 e, diante do princípio da irretroatividade das leis, as contribuições previdenciárias devidas não poderão sofrer a incidência de juros e multa. É nesse sentido o entendimento amplamente predominante da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.Agravo regimental improvido. - destaquei (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. I - Considerando que os trabalhadores rurais não figuravam como segurados obrigatórios da Previdência Social, o que veio a ocorrer a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, afigura-se plausível a conclusão de que, para que eles tenham o direito à contagem recíproca por tempo de contribuição, a indenização a ser paga deverá ter por base de cálculo o valor do salário-mínimo vigente à época da realização do trabalho, levando-se em consideração, ainda, a alíquota vigente no período objeto da indenização. II- O 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pela impetrante (março de 1989 a agosto de 1984), uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). - destaquei (AMS 00005326220134036122, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Portanto, presente o fumus boni iuris.(...)Diante do exposto, porque presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada para afastar a cobrança de juros e multa referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo autor, sobre todo o período anterior à edição da MP nº 1.523/96 que, no caso, a partir do cálculo de fls. 161/162, correspondem a R$ 56.638,99 (juros) e a R$ 11.328,25 (multa).Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de reapreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Assim, as razões de fato e de direito que embasaram o deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito.Em outras palavras: a obrigatoriedade imposta pelo 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, devendo ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.No presente caso, portanto, sendo os períodos reconhecidos pelo INSS e condicionados à indenização, anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (períodos de 08/07/1980 a 31/12/1988, excluídos os meses de 11/1980 e 01/1981, e de 21/11/1991 a 24/12/1992), é de se reconhecer que sobre eles não incidem juros moratórios e multa, no cálculo das contribuições previdenciárias devidas para fins de contagem de tempo de serviço.Em reforço àqueles colacionados quando da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido. (RESP 201701526086, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96. 4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei nº 8.212/91. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(ApReeNec 00028443620164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo especificação na certidão de tempo de serviço, na qual constou a função de trabalhador rural, sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo agravado/impetrante, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando obter a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Agravo de Instrumento não provido.(AI 00000666220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar, em definitivo, a não incidência de juros e multa nas contribuições previdenciárias devidas pelo autor, sobre todo o período anterior à edição da MP nº 1.523/96, que, no caso, a partir do cálculo de fls. 161/162, correspondem a R$ 56.638,99 (juros) e a R$ 11.328,25 (multa). Custas ex lege. Condeno o réu (INSS) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 21 de março de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011251-76.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA

AUTOS N 0011251-76.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ZENILDA FREITAS DE SOUZASentença Tipo ASENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de ZENILDA FREITAS DE SOUZA, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento dos encargos contratuais assumidos, no valor de R$ 27.939,08 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos).Alega que firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, a ré não honrou com os débitos assumidos, dando ensejo à rescisão do contrato e à reintegração de posse em 24/06/2016.Pleiteia o recebimento da taxa de arrendamento (20/04/2015 a 20/06/2016), da taxa de arrendamento proporcional (21/06/2006 a 24/06/2016), da taxa de condomínio (10/02/2016 a 23/06/2016) e das despesas custeadas pelo FAR (taxas condominiais de 12/2011 a 01/2016, IPTU de 2011 a 06/2016, chaveiro e transporte com mudança), totalizando R$ 27.939,08, em 05/09/2016.Juntou a petição inicial os documentos de fls. 07-78. Tentativa de conciliação frustrada (fl. 86).Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 85 e 86v).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido da presente ação deve ser julgado procedente.Regularmente citado, conforme comprova a certidão de fl. 85, o réu deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente os valores devidos pela ré (fls. 22-78).Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento à autora, de R$ 27.939,08 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), atualizados até 05/09/2016, e, em consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011252-61.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA X ADELLY CRISTINA DA SILVA

AUTOS N 0011252-61.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA E ADELLY CRISTINA DA SILVASentença Tipo ASENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA e ADELLY CRISTINA DA SILVA, por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de R$ 17.788,68 (dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).Alega que firmou com os réus um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, os réus não honraram com os débitos assumidos, dando ensejo à rescisão do contrato e à reintegração de posse em 13/05/2016.Pleiteia o recebimento da taxa de arrendamento (04/02/2012 a 04/05/2016), da taxa de condomínio (10/02/2016 a 12/05/2016) e das despesas custeadas pelo FAR (taxas condominiais de 02/2012 a 01/2016, IPTU de 2007 a 2015 e chaveiro), totalizando R$ 17.788,68, em 02/09/2016.Juntou a petição inicial os documentos de fls. 07-76. Tentativa de conciliação frustrada (fls. 87-87v).Apesar de devidamente citados, os réus não apresentaram contestação (fls. 82-85 e 88v).É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido da presente ação deve ser julgado procedente.Regularmente citados, conforme comprovam as certidões de fls. 82-85, os réus deixaram de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente os valores devidos pelos réus (fls. 21-75).Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar os réus ao pagamento à autora, de R$ 17.788,68 (dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 02/09/2016, e, em consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 563-584, no prazo legal.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 700-724, no prazo legal. Int.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 337-357), no prazo legal.Int.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIAKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 540-570, no prazo legal.

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 664-688, no prazo legal.

0000455-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de embargos à execução através dos quais pretendem os embargantes/executados seja reconhecida, em sede de preliminar, a prescrição. Pretendem ainda demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputam devido, em face da ilegalidade das cláusulas contratuais.Decisão de fl. 64 recebeu os embargos sem efeitos suspensivos e determinou a demonstração, pelos autores, da memória de cálculo do valor que entendem correto, o que foi cumprido às fls. 74/101.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 102/272), alegando, em síntese, litigância de má-fé e a eficácia preclusiva da coisa julgada. Fundamenta o pedido com base no ajuizamento da ação declaratória n.º 0007504-17.1999.403.6000, em que discutidas matérias já acobertadas pelo trânsito em julgado, novamente trazidas à análise judicial nestes embargos, o que foi rebatido pela manifestação de fls. 286/396.Designada audiência de conciliação (fl. 278), as partes requereram a suspensão dos processos pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido. Decorrido o prazo, os embargantes manifestaram-se pela ausência de interesse na proposta de acordo. A Caixa requereu o julgamento conforme o estado de processo (fl. 282).É o relatório. Decido.Inicialmente, passo à análise da preliminar de prescrição.Argumentam os embargantes a ocorrência de prescrição, considerando que a demanda executória foi ajuizada em 29/07/2014, já decorridos oito anos contados do vencimento da última parcela do contrato de mútuo.Pois bem. Verifico dos autos em apenso (Execução de Título Extrajudicial n.º 0002097-05.2014.403.6000), demonstrativo de débito encartado à fl. 29, que a dívida ora exigida totalizou R$ 1.227.590,04, em 10/03/2014, perfazendo 110 parcelas atrasadas, no período de 10/1997 a 11/2006. Portanto, a última parcela vencida da discussão aqui tratada datou de 11/2006.De acordo com o art. 206, 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.E, ainda, nos termos do art. Art. 240, do Novo Código de Processo Civil: a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). E complementa no 1º: A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Assim, da análise do texto legal e diante a situação fática aqui debatida, não houve a prescrição alegada na inicial, vez que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação declaratória em 26/11/1999, conforme fls. 169, que somente transitou em julgado em 09/08/2011 (certidão de fl. 272). O ajuizamento da ação executiva ocorreu em 17/03/2014, não se operando, dessa forma, a prescrição.Rejeito a prejudicial de mérito arguida pelos embargantes.Quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, merece parcial acolhimento a preliminar arguida pela embargada.Do que se extrai da inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 0007504-17.1999.403.6000, já transitada em julgado (cópias às fls. 169/182, 183/234, 235/241 e 263/272), as questões relativas à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, anatocismo pela aplicação da Tabela PRICE, utilização da TR como fator de correção monetária, taxa nominal e efetiva - que acarretaria a incidência da capitalização de juros, cobrança de juros acima da taxa média de mercado, venda casada do seguro, ilegalidade na cobrança da taxa de seguro e ilegalidade na cobrança da taxa de serviço já foram apreciadas e decididas, e não podem ser novamente submetidas ao exame do Poder Judiciário, porque acobertadas pela res ijudicata.O art. 337, VII e 4º, do CPC, assim dispõe:337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VII - coisa julgada;(...) 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.No caso, apenas as questões que dizem respeito à ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos - limitação da comissão de permanência às taxas do contrato, ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, abusividade na cobrança de saldo residual, nulidade de cláusula autorizando o bloqueio de saldo, limitação do saldo devedor ao valor do imóvel, não caracterização da mora debendi e vedação ao estímulo do superendividamento é que não estão contidas na ação precedente, de nº 0007504-17.1999.403.6000.Assim, acolho a preliminar arguida pela CEF e reconheço a existência de coisa julgada no que tange aos pedidos revisionais de: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; anatocismo pela aplicação da Tabela PRICE; utilização da TR como fator de correção monetária; taxa nominal e efetiva - que acarretaria a incidência da capitalização de juros; cobrança de juros acima da taxa média de mercado; venda casada do seguro e ilegalidade na cobrança da taxa de serviço. Quanto a esses pedidos, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil - CPC.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, apenas a parte embargante pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 67/69 e 274). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 275).Verifico que não há, realmente, necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil.Quanto ao renovado pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 295), entendo que permanecem inalterados os fundamentos da decisão de fl. 64, razão pela qual indefiro o pedido.Por fim, considerando a natureza jurídica da causa, o porte do imóvel objeto do contrato de mútuo e a ausência da comprovação da situação de hipossuficiência dos embargantes, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Declaro, pois, saneado o processo.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0005195-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-54.2016.403.6000) LUIZ ALBERTO ROMUALDO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos autos principais (Execução nº 0010858-54.2016.403.6000), a parte exequente manifestou-se no sentido de que o executado não adimpliu o acordo entabulado em audiência.Assim, os autos deverão tomar o seu regular prosseguimento.Intime-se a parte embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.Observe-se que a exequente já pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUCAO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO

Defiro em parte os pedidos de f. 49/50. Intime-se a exequente para que indique o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008913-66.2015.403.6000 - GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO

Certifique-se o trânsito em julgado.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações para preenchimento da guia constantes à f. 141, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0007353-60.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: FERNANDA SOARES DA SILVASentença Tipo A.SENTENÇAA CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c cobrança de encargos em atraso, com pedido de medida liminar, em face de FERNANDA SOARES DA SILVA, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, nº. 135, Casa 117, do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta urbe, bem como a condenação da ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com energia elétrica e água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana e taxas de condomínio), com a incidência de atualização monetária e acrescidos de juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a efetiva reintegração de posse do bem.Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nº 672460033911), arrendando e entregando a posse direta do referido imóvel à mesma, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o bem, cabendo à ré mantê-lo em perfeitas condições de habitabilidade, assim como zelar pela sua integridade física e conservação, salvo desgaste natural, até a resolução do contrato.Todavia, informa que a ré não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as taxas de arrendamento, vencidas desde 05/01/2013 e até 05/06/2013 (totalizando R$ 996,30), bem como as taxas de condomínio de 10/09/2012 a 10/06/2013 (totalizando R$ 863,00) e o IPTU de 13/02/2012 a 10/05/2013 (totalizando R$ 495,99), sendo que, no intuito de sanar o problema administrativamente, enviou Avisos de Cobranças à arrendatária para que cumprisse a obrigação inadimplida, mas não logrou êxito.Sustenta que a inadimplência de parte da ré ocasionou a rescisão do contrato e gerou a obrigação de pagar as taxas já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório e dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos de fls. 09-38.O pedido de medida liminar foi deferido para se determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial (fls. 41-42).A ré apresentou pedido de autorização para purgar a mora, bem como de deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46-57). Intimada para se manifestar a respeito, a CEF alegou impossibilidade de purgação da mora, em razão da rescisão do contrato e da falsidade da declaração prestada pela ré em relação ao seu estado civil à época da contratação (fato novo) - fls. 66-69.Reiteração de pedido de purgação da mora, com o depósito em Juízo de todo o saldo em aberto (fls. 77-79).Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como de purgação da mora, determinando à requerida o depósito judicial do valor integral da dívida, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela CEF, e havendo revogação da decisão de fls. 41-42 (fls. 75 e 83-84). Contra essa decisão a CEF interpôs Embargos de Declaração e apresentou o demonstrativo atualizado da dívida (fls. 88-91). Os Embargos de Declaração foram rejeitados e a ré foi intimada para efetuar o depósito judicial do valor apresentado pela CEF (fls. 96-97).A ré juntou aos autos comprovante do depósito de R$ 3.136,18, conforme demonstrativo apresentado pela CEF em 11/2013 (fls. 99-101).A CEF apresentou Agravo Retido contra a decisão de fls. 83-84 (fls. 104-105). Contraminuta às fls. 108-111.Na fase de especificação de provas, as partes pleitearam a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da ré (fls. 112 e 114-115).Em decisão saneadora o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido e restou designada audiência de instrução para depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 136-137).Termo de audiência às fls. 150-154.Alegações finais das partes (fls. 156-165 e 166-168).É o relato do necessário. Decido.O PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com o pagamento das suas obrigações estipuladas no contrato. Com o referido Programa, o legislador buscou albergar aquelas pessoas que de fato necessitam de um imóvel para estabelecer sua moradia. Assim, o Programa PAR traz para a habitação de interesse social, o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), qual seja, o de possibilitar a aquisição de moradia aos mais necessitados, acrescido das particularidades de se tratar de um contrato de aluguel, com opção de compra, mas que somente transmite a propriedade do imóvel ao inquilino/candidato, ao final do prazo convencionado, e sempre que ele tiver cumprido rigorosamente com os seus compromissos contratuais.Nele (no programa), como o arrendatário recebe apenas a posse direta do imóvel, mesmo com a referida expectativa de direito quanto à propriedade, não se pode falar em devedor, mas em inquilino que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento e encargos durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.Porém, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a proprietária do imóvel, a CEF poderá/deverá dar por rescindido o contrato e recuperar a posse direta do bem.Assim dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que, no caso do PAR, o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse como nova ou velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta pela CEF.Todavia, em que pese o referido imperativo legal, e tendo em vista a finalidade última da Lei, que é a garantia do direito à habitação aos cidadãos de menor poder aquisitivo, bem como ponderando a natureza deveras traumática de se retirar qualquer pessoa de sua residência - fator esse agravado, em se tratando de indivíduos de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos presentes autos -, este Juízo tem entendido que, nos casos de mero inadimplemento, o pagamento em sede judicial, de todo o débito pela parte ré, logo no início do processo, é capaz de relativizar o rigor legal e reestabelecer o contrato de arrendamento residencial.Não ignoro o teor da lei e nem a interpretação adotada por alguns dos nossos tribunais, no sentido de que, em situações da espécie, uma vez inadimplida a dívida no prazo legal, a parte ré pode ser retirada do seu imóvel, exegese essa que poderia ser expressa através do brocardo latino dura lex, sed lex (a lei é dura mas é lei, em tradução livre). No entanto, a interpretação acima exposta deriva de entendimento firmado a partir das circunstâncias concretas de cada situação específica trazida ao Juízo, nas quais este magistrado analisa vários fatores, em cotejo com os normativos de regência (a lei, sua finalidade e o contrato) e, em especial, o conteúdo social da medida e a boa-fé do arrendatário em quitar à vista o valor do débito.No presente caso, a autora firmou com a ré, em 05 de agosto de 2008, um contrato por instrumento particular, de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 26-34), no qual a ré assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula 3ª). No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança de valores.No entanto, ao ser citada para contestar a ação, a ré limitou-se a pedir autorização para purgar a mora, com a manutenção e continuidade da relação contratual (fls. 46-57) e, ciente do valor do débito apresentado pela CEF, em 11/2013 (fl. 100), efetuou o depósito em Juízo, no valor de R$ 3.136,18, quitando, portanto, todo o débito informado pela CEF (fl. 101).Ou seja, embora não estivesse em dia com as suas obrigações contratuais à época da notificação extrajudicial, a ré demonstrou boa-fé quitando o valor total do débito após a sua citação.Porém, em que pese ter havido a quitação integral do débito, a CEF manteve o pedido de reintegração de posse, ao argumento de que o contrato estaria rescindido pelo fato de a ré haver prestado declaração falsa acerca de seu estado civil no momento da contratação - o que representou inovação no curso da lide (fls. 66-69). Trouxe tal fato novo por meio de mera petição, indicando como prova a certidão de casamento de fl. 70 (conversão de união estável).De início, ressalto que tal fundamento (declaração falsa sobre o estado civil da ré no momento da contratação) não é objeto da inicial, sendo certo que não houve pedido de emenda à inicial nesse sentido e nem manifestação da ré quanto à ampliação da discussão proposta pela autora, nos termos do artigo 264 do CPC vigente à época .Portanto, a tese de descumprimento de contrato por falsidade de declaração prestada pela arrendatária não pode ser acolhida. Quanto à inadimplência, nota-se que, logo após sua citação, a ré providenciou a quitação de todo o débito em novembro de 2013 (fls. 101), bem como das demais parcelas que se venceram durante o processo (fls. 128-134), sendo esse fator relevante para o julgamento da lide, uma vez que mostrou a boa-fé da mesma em quitar a dívida, o que autoriza presumir que a inadimplência se deu por conta de dificuldades conjunturais da vida, às quais todos nós estamos sujeitos, e que, no geral se mostram mais gravosas em relação a pessoas pobres, como é o caso, considerado o alcance social do programa (PAR).E, conforme já dito, este Juízo tem entendido que, nos casos de mero inadimplemento, o pagamento em sede judicial, de todo o débito pela parte ré (ressaltando o fato de que a ré não contestou a ação), é capaz de relativizar o rigor legal e reestabelecer o contrato de arrendamento residencial.Por fim, ressalto que, com a reativação do contrato, por força da decisão judicial, é certo que os tributos e demais despesas incidentes sobre o imóvel devem ser suportadas pela ré, nos exatos termos do contrato.No que tange aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).Assim, correto atribuir à ré a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, já que ela, por força da sua inadimplência, deu causa ao ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 83-84 e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Defiro o levantamento do valor depositado em Juízo, em favor da CEF, devendo cópia desta sentença servir como alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC/15). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 75), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se pessoalmente a ré acerca da presente sentença, bem como para regularizar sua representação processual, em razão da petição de fl.169 e dos documentos de fls. 170-171.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 03 de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-03.2017.403.6000 - ROZ MARIA DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente interpôs embargos de declaração em face do despacho de f. 124, sob a alegação de que houve omissão .Conforme se vê do mesmo, trata-se exclusivamente de comando legal, insculpido no art. 535 do Código de Processo Civil, o qual determina a intimação da Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução....Eis o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material em qualquer decisão judicial. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 1.022 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios.Ademais, a lei processual nada preceitua acerca da fixação liminar dos honorários nos cumprimentos de sentença contra a fazenda pública, como ocorre nas ações monitórias (art. 701), e nas ações de execução de título extrajudicial (art. 827). Tal fixação ficará, pois, relegada para um momento posterior, qual seja, a decisão da impugnação. Não pode a exequente pretender o adiantamento dessa análise, pois estaria ferindo o procedimento processual previsto para os cumprimentos de sentença desta natureza.Assim, não conheço os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010456-70.2016.403.6000 - RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS019963 - RICARDO GRANCE ACOSTA E MS016745 - LUCAS FERRACINI SILVESTRIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 169-170.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALDINEY DE ALMEIDA MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimada a CEF para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (3958381), na qual consta a informação de que o executado faleceu.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUIA COMUNICACAO EIRELI - ME, GUILHERME DE FREITAS ABRAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a CEF intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (3527139)."**

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAINA PACHE SELEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Emende a impetrante a inicial, a fim de regularizar o polo passivo do mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não apontar corretamente as autoridades coatoras.

Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARAMIS PAGNUSSAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LEMOS - RS95488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

D E C I S Ã O

ARAMIS PAGNUSSAT ajuizou a presente ação mandamental, contra o Delegado da Receita Federal no Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, a restituição do veículo descrito na inicial cuja apreensão se deu, no seu entender, de forma ilegal.

Alegou, sucintamente, ser proprietário do veículo IFK caminhão trator SCANIA/R113 H 4X2 360, cor vermnelha, placas IHK 5621 e carreta semi-reboque/C aberta SR GUERRA AG GR, cor cinza, placas IRT 3033 conduzido por Odilson Pagnussat no momento da apreensão. Todavia, o veículo foi apreendido por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira.

Destaca que o veículo foi liberado na esfera criminal, não podendo permanecer apreendido, especialmente por se tratar seu proprietário de terceiro sem relação com os fatos. Alega não ter sido comunicado de quaisquer atos administrativos, sendo surpreendido com a alienação nessa esfera. Afirma que tal apreensão é indevida e arbitrária, pois é proprietário de boa-fé, pessoa idônea e correta, tanto é verdade tal afirmação, que o mesmo não faz parte no inquérito e sequer tinha conhecimento do transporte irregular.

Afirmou ter sete motivos para demonstrar seu direito, sendo eles: a) o impetrante jamais participou de qualquer empreitada delituosa ou teve conhecimento desta prática por parte do acusado, Odilson Pagnussat; b) O impetrante não é acusado, c) O veículo apreendido tem origem lícita estando comprovada sua propriedade documentalmente; d) os crimes imputados pelo art. 334, do CP, foram arquivados, não cabendo o perdimento; e) O requerente nunca foi notificado/informado sobre qualquer trâmite administrativo que levaria os bens ao leilão; f) Para que haja o *confisco* ou *perdimento*, necessário que os bens guardem relação com o delito perpetrado ou que tenham origem ilícita, o que, no seu entender, não ocorre nos autos; g) Não houve regular procedimento administrativo que resultasse na comprovação do requerente nos crimes supostamente praticados pelo acusado.

Alega, por fim, violação à proporcionalidade e adequação social. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Conforme se extrai dos parcos documentos vindos com a inicial, não é possível verificar previamente qualquer violação ao devido processo legal, até mesmo porque o impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo, a fim de demonstrar o direito alegado. Tampouco demonstrou que pleiteou tal documentação junto à Receita Federal e que ela tenha sido negada ou não tenha sido fornecida em tempo razoável.

Em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída e, no caso dos autos, o impetrante sequer trouxe cópia do processo administrativo de perdimento a fim de se verificar a existência da irregularidade indicada (violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Outrossim, a despeito de argumentar violação à razoabilidade, o impetrante também não demonstrou que o valor das mercadorias apreendidas são vultosamente inferiores ao valor dos veículos apreendidos.

Finalmente, não há nos autos prova documental de que o impetrante desconhecia o motivo da viagem do condutor Odilson que, aliás, é seu genitor, conforme se verifica do documento de fls. 13. Tal fato reforça, ao contrário do que pretende o impetrante, a estreita relação entre ele e o condutor do veículo e, ainda, a possível ciência com relação ao transporte da mercadoria proibida.

Tais fatos só poderiam ser demonstrados em extensa dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a existência das ilegalidades arguidas na inicial, não havendo falar, portanto, em plausibilidade da pretensão inicial.

Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001179-08.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (12 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1445

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018 às 14:00h/mim. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 251-252.

0002740-60.2014.403.6000 - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.PROCESSO: 0002740-60.2014.403.6000Considerando-se a informação de fl. 274/verso, bem como ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de apreciar o pedido de aplicação de penalidade por descumprimento do acordo. Arquivem-se os autos.Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008997-67.2015.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Baixa em diligência.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado na inicial e ainda não apreciado, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.Intimem-se as partes sobre esta decisão, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

0012782-37.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA (FLS. 466/474)De início, vejo que o pleito em análise foi formulado sob a égide da atual lei processual civil e, portanto, dispensa a formação de incidente processual, no caso de impugnação, devendo a questão ser decidida nos próprios autos e neste momento processual. E assim analisando, verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no teor do art. 119, do NCPC, sendo nítido o interesse jurídico do peticionante na análise da legalidade da questão litigiosa posta, uma vez que ele, segundo narra a inicial, é um dos desembargadores que, em tese, teria praticado suposto ato ilícito em detrimento do autor. Não há, portanto, mero interesse patrimonial, mas jurídico propriamente dito, conforme exige o dispositivo legal citado e a jurisprudência pátria (AI 00130302420164030000 - TRF3).Isto posto, admito a assistência de Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, devendo o mesmo ser, a partir desta data, intimado de todos os atos processuais. Passo, agora, a sanear o feito.II - DO ÔNUS DA PROVA.A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado.Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal com relação a terceiros. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...]Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[...]Há, no caso em concreto, diversas teses sobre o ônus da prova em casos como o presente. Me filio àquela que adota a responsabilidade objetiva, ainda que o suposto ofendido seja, também, membro de Poder e, portanto, parte da própria Administração. Isto porque o suposto ato ilícito foi praticado por membro - ou membros - do Poder Judiciário Federal do Trabalho e, nessas condições, entendo que eles atuavam como agentes da própria pessoa jurídica de direito público requerida - a União Federal. Desta forma, em não tendo a norma constitucional excepcionado tal regra, aplica-se a responsabilidade objetiva ao presente caso, independentemente de o suposto ofendido se tratar de terceiro administrado, servidor, ou membro de Poder. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO CARACTERIZADA. CULPA DO RÉU. ...2. A ação principal indica a responsabilidade da União Federal objetiva pela ocorrência que afetou direito do ofendido. Em face ao apelado, a responsabilidade funda-se na culpa. ...5. Ratificada integralmente a questão sob o aspecto de mérito, conforme bem enfrentado pelo MM. Juiz em seu bem elaborado voto: 6. Os documentos de folhas 89/108 não deixam dúvidas de que o então Ministro da Ciência e Tecnologia, Luiz Carlos Bresser Gonçalves Pereira proferiu, proferiu ofensas contra o então Juiz Federal de 1º Grau Antônio de Souza Prudente, prestadas na condição funcional de Ministro de Estado, a atribuir ainda mais peso e relevância às declarações. 7. Em nosso ordenamento jurídico vigora a regra segundo a qual o dever de reparar o dano derivado de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da censurabilidade da conduta do agente, o qual poderia ou deveria ter agido de modo diverso (arts. 186 e 927, caput, do CC). 8. O exame dos fatos demonstra que o réu incorreu em conduta culposa, na medida em que violou o dever jurídico de respeitar a honra e a imagem de um Magistrado no exercício de típica função jurisdicional. A gravidade da conduta repousa no fato de que o réu, dolosamente, procurou ofender e diminuir a capacidade do prolator da decisão. 9. A ninguém se nega o supremo direito de discordar de uma decisão judicial, seja lá por que motivo for. Para instrumentalizar tal discordância, há, inclusive, previsão legal de inúmeros recursos postos à disposição das partes, não se admitindo que a discordância descambe para a ofensa pessoal ao Magistrado, numa clara tentativa de desqualificar pessoalmente o prolator da decisão, ao invés de atacar-lhe os argumentos. 10. Ainda que, por hipótese, não tenha o réu tido a intenção deliberada de ofender a honra do Juiz Federal, houve extrema negligência de sua parte em razão das expressões empregadas, o que já basta à configuração da culpa de natureza grave. 11. Assegurada ao requerido, neste processo, a ampla possibilidade de discutir os motivos e o contexto que o levaram a proferir as declarações impugnadas pelo Magistrado Federal. 12. Tanto a honra (subjetiva e objetiva) quanto a imagem-atributo do Magistrado foram violadas pelas declarações prestadas pelo então ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. 13. Taxar o magistrado de irresponsável, tolo, mal saído dos quadros escolares, capaz de depor contra o Judiciário, com ampla divulgação em diversos veículos de comunicação de massa, colocou em risco sua reputação, quer no Magistério, perante seus alunos, quer na Magistratura, perante os jurisdicionados, levando à perda de credibilidade, mormente em se considerando a reconhecida autoridade do autor das críticas. 14. Apelação provida para anular a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 15. Rejeição das preliminares e procedência do pedido formulado nesta ação de regresso, nos termos do art. 515, 3º, do mesmo Código.APELREEX 00155397820044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1080548 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Desta forma, entendo ser aplicável, em parte, a regra do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor -, com a ressalva de que ao autor compete a prova do fato danoso, nexo de causalidade e resultado danoso em seu desfavor e à União compete demonstrar a ausência de um desses requisitos. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) a atuação dos agentes da requerida mediante abuso de direito, por ocasião do julgamento do processo administrativo de promoção por merecimento n.º 2742/2010-000; (b) violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa nessa atuação; c) ter o autor suportado danos morais e materiais. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora e o assistente requereram a produção de prova oral e documental (fls. 555/556 e 678). A União nada requereu (fls. 678).Defiro a realização de prova oral, a fim de dirimir os pontos controvertidos acima descritos.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Serão colhidos, inicialmente, o depoimento pessoal do autor e do assistente simples e, em seguida, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Aplica-se ao presente caso o disposto no art. 454, 1º, com relação às testemunhas detentoras das prerrogativas do respectivo caput (juízes, desembargadores e procuradores arrolados pelas partes), devendo a Secretaria oficial aos mesmos, solicitando a indicação de dia, hora e local a fim de serem inquiridos, com antecedência mínima de 60 dias, a fim de se possibilitar a adequação do Juízo e da pauta de audiências, enviando cópia da inicial e defesa dos presentes autos. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo.Deverão as partes, ao arrolar suas testemunhas, observar o primado da celeridade processual, arrolando número razoável e não excessivo de testemunhas, bem como reduzir, se possível for, a quantidade das que detém os privilégios do art. 454, 1º, do CPC, a fim de viabilizar a adequada e célere produção da prova testemunhal em questão. Encerradas as oitivas de tais testemunhas, designarei, oportunamente, audiência para oitiva das demais. Outrossim, defiro a produção da prova documental pleiteada pelo autor e assistente. Requisitem-se os documentos solicitados às fls. 474 e 556 dos presentes autos. Dado o conteúdo das informações aparentemente existentes nesses documentos, decreto o sigilo dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 773, do CPC/15.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

MARIA DOS SANTOS ALVES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que conta com 69 anos de idade e sempre exerceu a atividade de empregada doméstica. Por ser portadora de hipertensão arterial e outras moléstias severas, não é mais capaz de laborar, estando impossibilitada de prover seu sustento, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário (f. 2-9).Às f. 87-89 houve o indeferimento da antecipação da tutela.Em sua contestação (f. 42-47), o INSS alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a autora recebe o benefício assistencial ao idoso, desde 17/06/2015. No mérito, aduz que o benefício de auxílio doença foi indeferido à autora, por parecer contrário da perícia médica, não restando demonstrado nestes autos incapacidade laboral por parte da autora na atualidade.Réplica à f. 120.Laudo pericial às f. 124-130, manifestando-se as partes às f. 133-134 e 136-140.É o relatório.Decido.Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir, por ter a autora obtido o benefício assistencial ao idoso. É que a mesma pleiteia o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenchia dos requisitos para esse benefício, mais vantajoso do que o benefício assistencial, desde a época do requerimento administrativo. Assim, se for procedente seu pedido, basta que seja cancelado o benefício assistencial, descontando-se os valores recebidos. Quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito, também não tem razão o requerido. Embora a autora tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, ou seja, em 2010, e não tenha renovado tal pleito, ainda assim não fica configurada decadência ou prescrição, visto que o prazo para rever ato de indeferimento de benefício previdenciário é de dez anos, a teor do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017).No presente caso, somente pode ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação.Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão parcial à autora.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de se obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 125-130), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total, permanente e multiprofissional. Consignou, ainda, o Perito Judicial que as doenças da autora se agravaram a partir de 2012.Noto, ainda, que a autora contava, na data da perícia, com 71 anos. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque suas enfermidades incapacitantes e sua idade a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Por outro lado, como a autora não juntou nenhum comprovante de que já sofria com as enfermidades quando do indeferimento administrativo (06/12/2010), não comprovando, desse modo, fazer jus ao recebimento do auxílio doença.Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/01/2017 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para implantar o benefício previdenciário no prazo de trinta dias, cancelando o benefício assistencial deferido para a autora.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

0013738-19.2016.403.6000 - ORAIZE DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 59-66 e documento seguinte.

0000737-30.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-67.2015.403.6000) FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Baixa em diligência.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002695-71.2005.403.6000 (2005.60.00.002695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5210

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-48.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000) FRANCISCO MENDONCA DO CARMO(MT020626 - HEMERSON LEITE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. O requerente FRANCISCO MENDONÇA DO CARMO solicita a liberação dos veículos placas MGT-2243 - RO e NBZ-0594 - RO e a restituição do valor de R$ 10.759,00 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais), apreendidos em decorrência de auto de prisão em flagrante relatado nos autos n. 0000776-90.2018.403.6000.1.1. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas correm em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo, e, como tal, costuma ter andamento e desfecho inteiramente diferente do curso do processo que lhe deu origem. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão.1.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com a juntada dos documentos mencionados, para instruir a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 317 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre pedido de liminar. 3. Fica postergada a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do Ministério Público Federal.4. Intime-se o MAPA, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, avalie as condições do acondicionamento da subtância e, se for o caso, promova sua imediata remoção. Caso não seja possível, por falta de recursos técnicos, fica expressamente autorizado, apresentada a devida justificativa, a incineração ou destruição do material tóxico, se assim o recomendarem as posturas de segurança referente à toxidade do material. Nesse caso, deverá ser guardada mostra do material para eventual necessidade no processo.

0000857-39.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000) ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP(MS007139 - CARLOS NEI SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. O requerente ALEXANDRE TRANSPORTES BRELLI EPP solicita a liberação dos veículos placas NIZ 7533 e OBD 944, através de petição protocolada no comunicado de prisão em flagrante. A referida petição deverá ser distribuída na classe processual 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0000655-62.2018.403.6000.1.1. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas correm em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo, e, como tal, costuma ter andamento e desfecho inteiramente diferente do curso do processo que lhe deu origem. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão e o laudo pericial do veículo. 1.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com a juntada de procuração original (art. 104, caput, do CPC), bem como apresentar a via original da petição. 2. Após a distribuição, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008285-09.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X GERSON MAURO MARTINS

Vistos, etc.1. Diante do cumprimento integral das determinações constantes na decisão de fls. 85/95, deverá ser alterada a natureza do sigilo para sigilo de documentos, facultando às partes a obtenção de cópias e vistas dos autos em secretaria, bem como obtenção de cópia digitalizada, mediante apresentação de procuração original.2. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento das partes informadas à f. 03/03-verso e anotação de dependência aos autos da ação penal n. 00008284-24.2017.403.6000. 3. Intimem-se às partes sobre o teor da r. decisão, que poderá ser dada através dos advogados constituídos (art. 272, CPC).

Expediente Nº 5211

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008313-74.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Vistos, etc.À vista da concordância do Ministério Público Federal, dê-se vista a defesa de João Maurício Cance, consoante requerido às fls. 309.

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.Fls. 2213-2218: Defiro. Redesigno para o dia 21/05/2018, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, a audiência de interrogatório dos réus José Arthur Marinho Sahib, Rafaela Oliveira Sahib, David Suarez Arauz e Valdenor Dantas de Oliveira, devendo este último comparecer neste Juízo, na sala de audiência da 3ª Vara.Comunique-se o Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, solicitando a intimação dos réus José Arthur Marinho Sahib (portador do CPF nº 734.305.957-20 e RG nº 638902/SSP/MS, residente na Rua 21 de setembro, nº 1369, Aeroporto, Corumbá/MS), Rafaela Oliveira Sahib (portadora do CPF nº 730.489.761-91 e RG nº 020170101-8, residente na Rua Delamare, nº 415, Centro, Corumbá/MS) e David Suarez Arauz, para comparecimento à audiência de interrogatório nesse Juízo.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1) Ofício nº 108/2018-SU03, a ser encaminhada ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, para fins de aditamento da carta precatória nº 0000082-12.2018.403.6004, nos termos acima expostos.Às providências. Ciência ao MPF. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 15h30.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 15h30.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA BASSANEZE BERNARDO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JULIANA BASSANEZE BERNARDO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

A inicial apresenta o seguinte contexto fático:

A autora é servidora pública federal, investida no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, em exercício desde 08/06/2009.

Sua primeira lotação foi na Subseção Judiciária de Corumbá/MS, onde começou a namorar seu hoje companheiro.

Após participação em concurso de alteração de lotação, foi lotada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Também por meio de participação em concurso de alteração de lotação, foi lotada em Campo Grande, no gabinete da 3ª Vara Federal **da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, onde exerceu a função de confiança de Assistente I (FC4), conforme Portaria 1479558, **de 18.11.2015, com efeitos a partir de 1º.12.2015** (doc. anexo), até o dia **4/2/2018.**

Seu companheiro, **Paulo Henrique Mendonca de Freitas**, foi Analista Judiciário da Justiça Federal, sua primeira lotação foi na Subseção Judiciária de Corumbá/MS, e, **por último, desde o ano de 2012, esteve lotado na Turma Recursal de Campo Grande/MS**.

O relacionamento amoroso entre o casal iniciou-se em Corumbá/MS, quando ambos lá residiam, **e evoluiu para a união estável, iniciada em maio de 2016, quando passaram a residir juntos,** no endereço situado na Rua Rio Negro, 1188, apartamento 1301, bloco C, Vila Margarida, Condomínio Vitalitá, em Campo Grande/MS (docs. anexos).

Ou seja, o casal convive de forma pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, **há quase dois anos (desde 05/2016)**.

O companheiro da autora, Paulo Henrique, após lograr aprovação em concurso público de provas e títulos, **foi nomeado e empossado em 10.08.2017**, **conforme DOMP-MS 1564, página 2, (doc. anexo ao procedimento administrativo que ora é juntado), para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Após participação no curso de formação para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, Paulo Henrique, no período de 28.08.2017 a 06.09.2017, foi designado para coadjuvar com outro promotor, na Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, lapso destinado ao aperfeiçoamento dos novos promotores de justiça. **A partir de 11.09.2017, foi designado e passou a trabalhar na Promotoria de Água Clara/MS** , conforme portaria de designação publicada no DOMP-MS 1583, página 3, de 11.09.2017 (doc. anexo ao procedimento administrativo).

Na data de 19/9/2017, em razão da mudança de domicílio do companheiro da autora para a cidade de Água Clara/MS, a autora requereu administrativamente (processo SEI 0002856-69.2017.403.8002 em anexo) perante a Diretoria do Foro de Mato Grosso do Sul a licença por motivo de deslocamento de cônjuge **sem remuneração**; entretanto, seu pedido foi negado, sob o fundamento de o deslocamento do cônjuge ter-se dado em razão de provimento originário em cargo público.

A informação administrativa 3150596/2017-CPGR-SULG (constante do processo administrativo da autora e anexo a esta petição) baseou-se em decisão administrativa e informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em outro caso concreto. Trata-se do processo SEI 0034623-68.2016.403.8000.

(...)

Logo, toda a fundamentação utilizada para negar o pedido de licença requerido pela autora **foi baseada na licença com exercício provisório (remunerada) ou na remoção para acompanhar cônjuge, que não podem ser confundidas com a licença requerida pela ora autora**. Assim, tem-se que foram utilizadas premissas equivocadas para indeferir o pleito da requerente.

Afirma que a expressão "deslocamento", contida no art. 84 da Lei n. 8.112/1990 não foi acompanhada de qualquer condicionante acerca do motivo do afastamento do cônjuge, de modo que não cabe ao intérprete restringir onde a lei não o fez.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja declarado seu direito a licença sem remuneração por deslocamento de cônjuge.

Ademais, afirma que a licença sem remuneração é direito subjetivo do servidor, sem margem para juízo discricionário, ainda que o cônjuge não seja servidor público.

Explica que necessita do reconhecimento judicial do direito à licença para fins de requerimento administrativo de teletrabalho, nos termos do art. 7º, §§ 10 e 11, da Resolução n. 29/2016.

Juntou documentos.

Decido.

Verifico que o pedido de licença para acompanhar o cônjuge, sem remuneração, foi indeferido sob o argumento de que o companheiro da autora, Paulo Henrique Mendonça de Freitas, foi nomeado em razão de aprovação em concurso público, *não havendo, portanto, deslocamento, mas sim ingresso em carreira pública* (doc. 5430939, p. 120).

No entanto, *na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento* (*in* Lei nº 8112: atualizada ..., Paulo de Matos Ferreira Diniz, 6ª Ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 317).

De fato, a lei não condiciona a licença à transferência compulsória do cônjuge, pela administração. Qualquer deslocamento é motivo para a licença. Aliás, o cônjuge do servidor não precisa ter o mesmo vínculo com a administração.

É a conclusão que se extrai da leitura do § 2º, do art. 84, da Lei 8.212, pois aí está prevista a possibilidade de exercício provisório de atividade compatível com o cargo, pelo servidor licenciado, em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o cônjuge seja servidor público. Noutras palavras, o servidor licenciado não poderá exercer atividades provisórias se o seu cônjuge (deslocado) não for servidor. Mas nesse caso está garantida a licença, sem remuneração.

Esse foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no recente precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor publico federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) destaquei

Por conseguinte, no caso, parece-me que não andou bem a Administração ao indeferir o pedido da autora sob a alegação de que seu companheiro não se deslocou por interesse do serviço. Houve um deslocamento do companheiro da autora por motivo de trabalho, o que basta para a concessão da licença.

Note-se que a autora não está exigindo licença remunerada. Pretende, simplesmente, que seja declarado o direito à licença sem remuneração para que possa requerer a concessão de regime de teletrabalho com comparecimento semestral, nos termos do art. 7º, §§ 10 e 11, da Resolução/TRF3 n. 29/2016.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para declarar que **a autora tem direito à licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge.**

Antes do cumprimento desta decisão, a autora deverá se manifestar sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

Com a manifestação da autora, cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000770-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME, SANTIAGO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu.

Os comprovantes de envio de notificação pelos Correios (doc. 4537482) demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa apontada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 4.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagarem a integralidade da dívida, bem como para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Pede a "*procedência da ação, para os fins de declarar o modo de ser da relação jurídico tributária entre o Autor e o Réu reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por não ser Faturamento, e por se tratar de questão unicamente de direito o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 330, I do Código de Processo Civil, bem como a procedência da ação, para restituição de todos os valores pagos indevidamente dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora, que por opção do contribuinte conforme autoriza a Sumula 461 do STJ, deverá ser realizada através da modalidade de compensação tributária com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal*".

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à autora.

Assim, como a autora tem domicílio em Dourados, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram naquele local, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja**. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO**. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Embora a impetrante não esteja obrigada a indicar o dispositivo legal que fundamenta sua pretensão, deve, além de expor os fatos, indicar os fundamentos jurídicos, nos termos do art. 319, III, CPC, não sendo suficiente limitar-se a dizer ter havido "falha administrativa", "erro grosseiro" da coordenadora e do orientador, e que a exigência de apresentar um novo TCC é injusta, desrespeitosa e frustrante após ter cumprido todos os requisitos para concluir o curso.

Assim, intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial, apresentando os fundamentos jurídicos de sua pretensão, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTUNES DE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de autor idoso.

2- Manifeste-se o autor sobre a ocorrência de litispendência com a ação ordinária n. 0007097-78.2017.403.60000, que se encontra aguardando providências da parte (digitalização) para remessa ao TRF para julgamento do recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias.

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5563

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000562-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ROBERTO LOPES GOMES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 93, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 5564

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005116-14.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 49, fica o requerente intimado a retirar em definitivo os autos na Secretaria da Vara.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2253

HABEAS CORPUS

0008778-83.2017.403.6000 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X MURILO MEDEIROS MARQUES X THIAGO MARTINS FERREIRA X IOLANDA PORTILHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - SR/DPF/MS

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Féderal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000133-35.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-93.2016.403.6000) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao contido na cota do Ministério Público Federal de f. 33-verso.Vindo os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0008152-64.2017.403.6000 (2007.60.00.009385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009385-8)) DELMAR OZELAME DA COSTA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Ante ao exposto, declaro reabilitado o requerente DELMAR OZELAME DA COSTA, qualificado nos autos, em relação a condenação imposta nos autos da ação penal n.º 0009385-48.2007.403.6000, que tramitou perante este Juízo Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., pois, o pedido de remoção do nome do requerente das pesquisas da internet deverá ser deduzido pelas vias ordinárias, por meio de ação própria. Nesse sentido:2. Incabível a expedição de ofício à empresa comercial para que não mais negue futuros carregamentos de cargas em razão do apontamento criminal citado, por absoluta fata de interesse processual, já que a Reabilitação é procedimento de jurisdição voluntária e esta questão deve ser deduzida nas vias ordinárias por ação própria. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR 51017 - Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF de 26.10.2015). Recorro de ofício (art. 746 do CPP).Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002887-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013035-5)) EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000678-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000678-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X JAIR ALBERTO PIZZOLATTO X GORGONHO RODRIGUES

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007350-08.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-70.2012.403.6000) MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X THIAGO MENDONÇA PAULINO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAULO SCHIRMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCELO VINHAES MONTEIRO

D E C I S Ã O

Defiro a inclusão do Município de Nova Alvorada do Sul/MS no polo passivo da demanda, conforme requerido pelo impetrante (id 5324765). Ao SEDI para proceder às alterações necessárias.

Sem prejuízo, notifique-se o Município de Nova Alvorada do Sul para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante jurídico, cientificando-os do inteiro teor da decisão id 5169379.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Esclareço, por oportuno, que eventual pedido de reconsideração da liminar concedida id 5324765 somente será apreciado em sede de cognição exauriente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS. Pessoa a ser notificada/ intimada: Município de Nova Alvorada do Sul/MS, por meio de seu Procurador-Chefe. Endereço: Av. Irineu de Souza Araújo, n. 1121, em Nova Alvorada do Sul/MS. Telefone (67)3456-4100. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **Urgente**. OBSERVAÇÃO: Justiça Gratuita.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29DDDA265

DOURADOS, 10 de abril de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fl. 324/325, uma vez que consta nome do autor diverso dos autos, bem como os documentos de fls. 326/328 estão em nome de Bruna Acosta Azambuja. No mais, aguarde-se o prazo para réplica da parte autora.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas para que apresentem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5461

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

DECISAO1. Relat6rio.CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS e SHIRLEY APARECIDASANTOS DE SOUZA ingressaram com pedido de revogag@o de suasprises, alegando, em s[ntese, excesso de prazo para encerramentoda instrugo processual.O Minist6rio P0blicocontrariamente ao pedido (fls. 669/671).o relat6rio.Federal manifestou-se2. Fundamentaqo.Acolho a manifestagao ministerial como raz6es dedecidir e indefiro o requerimento de liberdade provis6ria formuladopelos r6us. Isso porque, ainda que haja no processo seis r6us, naohouve por parte deste Juizo ou do 6rgao denunciante desidia oudemora na realizag6o dos atos processuais, estando a marchaprocessual caminhando conforme determina o rito legal.Consoante exposto pelo Minist6rio P0blico Federal, tologo o IPL foi relatado (29/06/17), aquele 6rgo ofereceu den0ncia(11/07/17), tendo sido determinadas as expedig6es das notificag6espr6vias dos seis denunciados para apresentagao de defesa preliminar(12/07/17).Alguns dos r6us informaram nao possuir condig6es deconstituirem defensores, motivo pelo qual foi expedido mandado deintimago para os dativos nomeados para atuar no feito (18/09/17).As defesas pr6vias foram apresentadas em 18/09/17 (fls.- 369/387 e 395/410), 09/10/17 (fls. 457/463), 14/11/17 (fls. 465/468),09/01/2018 (fls. 500/502) e 12/01/18 (fls. 505/507).Em 15/01/18 foi dada vista ao MPF para manifestagao,tendo o parquet devolvido os autos na data de 19/01/18 (fls. 508).Em 22/01/18 a den0ncia foi recebida, oportunidade emque foi determinada a citagao dos denunciados e a devida intimag@odas defesas para que apresentassem resposta acusagao.Os mandados de citago e as cartas precat6rias comessa finalidade foram expedidos no dia seguinte (23/01/18 - fls.517/527) e os autos permaneceram aguardando o cumprimento dasdeterminag6es.As respostas 6 acusago foram sendo apresentadas em02/02/18 (fls. 542); 26/02/18 (fls. 606), 05/03/18 (fls. 620/623) e 14/03/18(fls. 629/634).Em 06/03/18 e 14/03/18 as Cartas Precat6rias expedidaspara a citagao das r6s Letcia e Adryane foram juntadas aos autos.Por6m, em relagao a r6 Adryane, a denunciada nao foi encontradano enderego informado nos autos, motivo pelo qual os foramencaminhados ao MPF para manifestagao.Em 05/04/18 MPF e a defesamanifestaram-se quanto a sua nao localizagao.da r6 AdryaneEm 06/04/18 foi interposto o presente pedido, tendo, namesma data, este Ju[zo determinado a expedigao de nova cartaprecat6ria para citagao da r6 Adryane no novo enderego fornecidopela defesa, bem como determinado o retorno dos autos ao MPF paramanifestagao quanto ao presente pleito.Portanto, pelo que se extraiprocessuais revelam-se impulsionadoscompatibilidade com a complexidade dos autos.dos autos os atosoficialmente emNo que tange ao excesso de prazo, conforme remansosoentendimento doutrin6rio e jurisprudencial, deve ser consideradorespeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordocom o princ[pio da razoabilidade.Vale des tacar que o prazo previsto para o t6rmino dainstrugao criminal nao se reveste de rigidez, uma vez que dentro dospармetros da razoabilidade, devem ser observados a complexidadeda causa, o n0mero de r@us e os incidentes transcorridos no tr(miteprocessual.No caso em tela, eventual demora no encerramento dainstrugao encontra-se acobertada pelos princ[pios dаproporcionalidade e razoabilidade, em face das peculiaridades docaso.Nao se verifica, ao contr6rio do alegado, a in6rcia dequalquer das autoridades envolvidas na persecugao penal. Nessamedida entendo que nao restou configurado o constrangimento ilegalsuscitado.Desta forma, estando sendo observado o prazo razo6velpara realizag(o dos atos processuais, nao h6 que se falar em excessode prazo injustificado na condugo do processo.Nesse sentidoPENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRIS/O EMFLAGRANTE. DENUNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGOPENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRIS,O EM FLAGRANTE.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.POSSIBILIDADE DE REITERA(,O DA PR,TICA CRIMINOSA.GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ALEGAC,O DE EXCESSO DEPRAZO NA FORMAC,O DA CULPA. PRINCIPIO DARAZOABILIDADE. INEXISTENCIA DE CONSTRANGIMENTOILEGAL NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus visando a concess@o de liberdadeprovis6ria a paciente preso em flagrante e denunciadopela pr6tica do artigo 334, 1 , caput, do C6digo Penal eartigo 183 da Lei 9472/97.2. O pedido de liberdade provis6ria j6 foi anteriormenteformulado perante este Tribunal, mas examino novamentea quest@o @ vista de novos documentos apresentados.3. O paciente n6o 6 prim6rio, pois possui contra sicondenag@o transitada em julgado em 10.11.2008 pelapr6tica do crime do artigo 311 do C6digo Penal, devendoser considerado, portanto reincidente, dado que o delitoapurado na ag@o penal origin6ria foi praticado em02.12.2009. Acrescente-se que o paciente sequer cumpriuas penas @s quais foi condenado, o que justifica amanuteng@o da pris@o cautelar na garantia da aplicag@oda lei penal.4 Conforme j6 mencionado quando do julgamento dohabeas corpus anterior, o indeferimento da liberdadeprovis6ria tamb6m est6 fundado na garantia da ordemp0blica, dado que o paciente tem reiterado na condutacriminosa, pois j6 havia sido preso em flagrante pelapr6tica do mesmo delito (artigo 334 do C6digo Penal), oque demonstra que, se solto, poder6 voltar a delinq0ir. Opaciente preenche os requisitos do artigo 312 do C6digode Processo Penal, devendo ser mantida a pris@o cautelar.5. A prova da materialidade e os indfcios de autoriaencontram suporte no pr6prio estado de flagr@ncia, bemcomo pode ser extraido do recebimento da den0ncia.6. As condig0es pessoais favor6veis aos pacientesresid6ncia fixa, ocupag@o Ifcita -, n@o afastam, por si s6, apossibilidade da pris@o preventiva, quando demonstrada apresenga de seus requisitos. Precedentes.7. Se 6 certo que o r6u tem direito ao julgamento dentrodos prazos legalmente estabelecidos, n@o menos certo 6que tais prazos devem ser avaliados com base no principioda razoabilidade. Desta forma, a alegag@o de excesso deprazo na formag6o da culpa e no encerramento dainstrug@o criminal n@o deve ser avaliada apenas e t@osomente em comparag@o com a somat6ria dos prazosprocedimentais previstos na legislag@o processual penal,mas sim considerando as circunst@ncias do caso concreto.8. Eventual excesso de prazo no encerramento dainstrug@o encontra-se plenamente justificado pelacomplexidade do caso, que envolve testemunhas Iotadasem outra comarca, sendo necess6ria a expedigo decarta precat6ria.9. O atraso no pode ser imputado ao Jufzo ou aoMinist6rio P0blico Federal, uma vez que, considerando ascircunst6ncias inerentes ao caso, a dilago da instrugoencontra respaldo na razoabilidade.10. Ordem denegada(TRF 3 Regi6o, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS -40567 0009394-60.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADOSILVIO GEMAQUE, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1DATA:23/07/2010 P,GINA: 139)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRiFICOINTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAgAO PARA OTR,FICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRIS,O EMFLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRU(,O. PRINClPIODA RAZOABILIDADE. LEI N 11.343/06. ORDEM DENEGADA.1. Pris6o em flagrante. Pedidos de liberdade provis6ria.Decis6es de indeferimento pelo Jufzo a quo devidamentefundamentadas.2. O excesso de prazo na instrugao depende de demorainjustificada e exclusivamente imputada ao 6rgaojurisdicional.3. Ag(o penal com mais de um r6u, com atuag6esdistintas. Expedigao de carta precat6ria para oitiva detestemunha. Diversos incidentes processuais, v6riospedidos de liberdade provis6ria. Dificuldade para oregular andamento do processo que implica em prazomaior para a conclusao da instrugao processual. Excessode prazo nao verificado.4. A Lei n 11.343/06, em seu art. 44, expressamente prorbea concessao de liberdade provis6ria aos agentes queperpetram o delito de tr6fico ilfcito de entorpecentes edrogas afins, uma vez que tal norma cont6m disposigaoespecffica em relag(o ao par6grafo 0nico do art. 310 doCPP. Dispositivo que d6 concretude ao comando do art.5 , XVIII, da Constituigao Federal, que pro[be a concessaode fianga aos crimes hediondos e aos a elesassemelhados. Incab[vel o deferimento de liberdadeprovis6ria. Precedentes do STF e STJ.5. Ordem denegada.(TRF 3 Regi(o, QUINTA TURMA - 1A. SEg,O, HC - HABEASCORPUS 44772 - 0005944-75.2011.4.03.0000, Rel.DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado eml6/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2011 PikGINA:445)HABEAS CORPUS. TR,,FICO INTERNACIONAL DE DROGAS EASSOCIA(,O PARA O TR,,FICO INTERNACIONAL.INDEFERIMENTO DE DILIGINCIAS DEVIDAMENTEFUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO N,O CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA.Na ago constitucional de habeas corpus a cognigao 6sum6ria, ou seja, nao h6 fase instrut6ria, razao pela qualsomente se admite o exame da prova pr6-constituida queacompanha a impetragao.Incumbe ao juiz avaliar a necessidade de produgao dasprovas indicadas pelas partes, zelando pela observ(nciadas garantias constitucionais da ampla defesa e docontradit6rio, assim como pela r&pida e adequadasolugao do litfgio.O magistrado pode indeferir, desde que. em decisaodevidamente fundamentada, as dilig6ncias que entenderprotelat6rias ou desnecess6rias, dentro de um juizo deconveni6ncia, que 6 pr6prio de seu regular poderdiscricion6rio.Considerando que a autoridade impetrada indeferiumotivadamente a dilig6ncia requerida pela parte porjulg6-1a desnecess6ria ao deslinde do feito, nao se mostrapossível a modificag6o de tal conclus6o na via estreita dohabeas corpus, que nao admite exame valorativo doconjunto f6tico-probat6rio.No houve desidia do Juizo na condu(ao do processo ouatraso decorrente de providncias solicitadasexclusivamente pela acusao, justificado portanto, oprazo da priso cautelar.Ressalte-se que os prazos indicados na lop_.rocessual penal para a concluso dos atos processuaisnao so erem t6rios motivo Delo aual devem ser aferidosdentro dos crit(rios da razoabilidade.Com efeito, tais prazos servem apenas como par6metrogeral, razao pela qual a jurisprud6ncia un[ssona os termmitigado. Precedentes.Ordem denegada.(TRF 3 Regiao, DICIMA PRIMEIRA TURMA, HC HABEASCORPUS - 68218 - 0014390-91.2016.4.03.0000, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL JOSF LUNARDELLI, julgado em06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) -GrifeiEmenta: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRIS,OPREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTA(,O IDONEA.DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRES U N g:,,O DEINOCf=NCIA. DIREITO N,O ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIADA ORDEM ORDEM PUBLICA E DA APLICA(AO DA LEI PENAL.ALEGA(,O DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCED/:NCIA.ORDEM DENEGADA. I - O decreto de prisao preventiva quepreenche os requisitos legais por meio de fundamentagaoid6nea nao viola a garantia da presungao de inoc6ncia.Precedentes. II - O fato de o paciente permanecer livredurante o tramite da agao penal nao gera o direitoadquirido de aguardar o julgamento do recurso deapelagao em liberdade. A prisao cautelar pode serdecretada em qualquer fase da investigago policial oudo processo penal, ou seja, ainda que na fase instrut6rianao tenha sido necess6ria, ao prolatar a sentengacondenat6ria, sendo Ifcito ao magistrado determinar asegregagao cautelar, se presentes, de formasuperveniente, os requisitos autorizadores. Inteli6ncia doart. 311 do C6digo de Processo Penal. III- Nao h6 excessode prazo quando a alegada demora no julgamento dosrecursos de apelagao tem origem no direito 6 ampladefesa e na complexidade do caso, nao podendo serimputada aos 6rgaos do Estado (Poder Judici6rio,Minist6rio P0blico ou autoridade policial). Precedentes. IV- Habeas Corpus denegado.(HC 134383, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSOELETRONICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016)Assim, mantidos os motivos que autorizam manter osacusados presos, reitero a decisao de fls. 364/365, e indefiro o pedidode liberdade provis6ria dos r6us.Cumpra-se o despacho de fls. 667.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: VILMA FERNANDES GARCIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDREI PACHECO - SP147716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILMA FERNANDES GARCIA ALVES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do *veículo "FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassis 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 2015*", apreendido no dia 24/10/2017, quando era conduzido por seu filho Rafael Fernandes Alves, por suspeita na prática do crime de descaminho.

Narra a autora que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois não era ela, proprietária do veículo, quem conduzia no momento dos fatos, tampouco tinha ela conhecimento ou autorizou o transporte das mercadorias apreendidas.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro. Reside no estado de São Paulo e somente havia autorizado o seu filho a dirigir o veículo em viagem ao estado do Mato Grosso do Sul com destino a Campo Grande/MS.

Intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, interpôs impugnação contra a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, mas o pedido foi rejeitado.

A pena de perdimento é desproporcional, pois as mercadorias apreendidas valem em torno de R$ 8.294,40, enquanto o veículo apreendido vale R$ 36.910,00 e constitui o meio de locomoção dela.

Pede liminar para a imediata liberação do veículo *"FORD/KA SE 1.5 HA, placa FNN9780, chassis 9BFZH55J7F8204406, cor PRATA, ano/modelo 2015"*, objeto do auto de apreensão e depósito nº 0145200-57938/2017.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de **mandado** de **segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Não se sabe ao certo se a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Também é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("*Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte,* consoante pacífica jurisprudência:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ***FUMUS BONI IURIS*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.
>
> 2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela**. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.
>
> 3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)
>
> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI JURIS***. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.
>
> 2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento**.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1)

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de abril de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-63.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 1298,722)

D E C I S Ã O

RUMO MALHA OESTE LTDA propõe a presente **ação de reintegração de posse** em face de PESSOA DESCONHECIDA, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio no km 1298,722, bem como que seja autoriza a demolir eventuais construções ou edificações feitas pelo réu na dita faixa de domínio.

Segundo alega, a parte autora é concessionária onerosa do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas na Malha Oeste, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997.

Nessa condição, identificou que o Réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos km 1298,722, área que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a Concessionária.

Formula tutela de urgência para a reintegração de posse da área invadida.

A autora pede, ainda, a citação dos órgãos DNIT E ANTT para que manifestem interesse em ingressar na lide, bem como a expedição de mandado de constatação para a identificação dos atuais ocupantes do imóvel.

Relatei. Decido.

Examinando-se os autos, observa-se que, a princípio, não se trata de ação de competência da Justiça Federal, pois foi ajuizada por concessionária de serviço público contra particular, o que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 e incisos da Constituição Federal.

Contudo, que a autora faz pedido expresso de citação do DNIT e da ANTT para que manifestem interesse em ingressar nos autos, o que, se admitido, pode vir a atrair a competência deste juízo.

O pedido de citação do DNIT e da ANTT formulado pela autora é possível com amparo no artigo 238 do Código de Processo Civil que prevê que "*citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*".

Em sendo assim, com o intuito de evitar o desnecessário declínio de competência desta ação que, posteriormente, acabaria retornando para este juízo federal em caso de eventual ingresso da União Federal (pessoa jurídica em que o DNIT está inserido como órgão executor) e da ANTT (autarquia federal).

Admito, portanto, o pedido de citação da União Federal e da ANTT, para que esclareçam eventual interesse no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação para a identificação dos atuais ocupantes do imóvel, somente tem cabimento quando comprovada a impossibilidade ou dificuldade de indicação dos invasores da propriedade, o que não foi feito pela parte autora.

Em razão do exposto:

1) Dê-se vista dos autos à União Federal e ao DNIT para que esclareçam eventual interesse em ingressar na lide, o que é feito com amparo no artigo 238 do CPC.

2) Intime-se a autora para que esclareça se não tem elementos para a identificação do(s) ocupante(s) do imóvel.

3) Após, tornem os autos conclusos para o exame da competência deste juízo e, em caso positivo, para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de abril de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9448

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS003921 - GERALDO MORETSOHN DE CASTRO FILHO E MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X ESPOLIO DE ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa oriunda da ACP nº 0000555-28.2000.4.03.6004 que, inicialmente, foi ajuizada contra 29 réus, dentre eles, Acyr Pereira Lima e Ênio Divino de Araújo Ferreira. Com o falecimento de tais réus no decorrer daquela ação, houve o desmembramento do processo dando origem à presente ação.O curso da presente ação civil pública teve início na fl. 4.006, localizada no 17º volume, ocasião em que foi determinada a intimação dos inventariantes dos Espólios de Acyr Pereira Lima e de Ênio Divino de Araújo Ferreira (fl. 4.006).Na decisão de fls. 4.054-4.056, houve a determinação de retificação do polo passivo, passando a constar como réu o Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira e também como réu João Francisco Lombardi Pereira Lima, herdeiro de Acyr Pereira Lima. Na mesma oportunidade, foi admitido o aproveitamento das provas produzidas nos autos da ACP nº 0000555-28.2000.4.03.6004 e determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o conjunto probatório contido nos autos e sobre a necessidade de produção de outras provas.O Ministério Público Federal manifestou não ter mais provas a produzir (fl. 4.060).João Francisco Lombardi Pereira Lima, herdeiro de Acyr Pereira Lima, também manifestou não ter outras provas a produzir (fls. 4.062-4.063).Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira manifestou-se pela decretação de nulidade dos autos ante a qualidade da atuação do Ministério Público Federal, que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação civil pública e reiterou a produção das provas especificadas na petição protocolizada no dia 29/11/1996 e ratificada no dia 21/10/1999 (fls. 4.064-4.066).É o relato do necessário. Decido.Examinando-se os autos, observa-se que a ação não está pronta para julgamento, o que torna necessária a conversão do julgamento em diligência, como se verá a seguir.Indeferimento da produção de provas requeridas pelo réu Espólio de Ênio Divino de Araújo FerreiraO Ministério Público Federal e o réu João Francisco Lombardi Pereira Lima não tiveram interesse na produção de outras provas, enquanto o réu Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira reiterou a produção de provas requeridas há mais de 20 anos.Nesse ponto, as provas requeridas na petição indicada pelo réu (fl. 2.468 - protocolizada em 29/11/1996) foram oportunamente examinadas na decisão de fl. 2.514, inexistindo qualquer elemento novo trazido aos autos pelo réu para que seja necessária a reapreciação de tal pedido.Indefiro, portanto, o pedido de produção de provas formulado por Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.Prescrição IntercorrenteNão há que se falar em prescrição intercorrente.Primeiro, porque inexiste previsão de prescrição intercorrente em ação civil pública, haja vista que o art. 23 da Lei n. 8.429/92 regula o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa e não para a sua conclusão. Logo, se a ação foi proposta dentro do prazo, não haverá prescrição, independentemente da demora para ser julgada (STJ. 2ª Turma. REsp 1.289.993/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/09/2013).Segundo, porque se trata de ação de improbidade administrativa em que se busca o ressarcimento ao erário que, como se sabe, é imprescritível.Ora, a Constituição Federal quem determinou que a sanção de ressarcimento ao erário não está sujeita à prescrição e pode ser buscada a qualquer momento, tal qual previsto nos 4º e 5º do art. 37 (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento).Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência, como se vê no seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:(...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. (...)(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014).Não há prescrição intercorrente, portanto.Intimação das partes para alegações finaisNas alegações finais apresentadas nos autos da ACP nº 0000555-28.2000.4.03.6004, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação em relação aos réus Acyr Pereira Lima e Ênio Divino de Araújo Ferreira, limitando-se a pedir o desmembramento dos autos em relação a eles, como se vê às fls. 3.969-3.999.O desmembramento foi admitido e o presente feito iniciou seu curso à fl. 4.006, ocasião em que foi determinada a notificação dos sucessores. Posteriormente, houve a determinação de sucessão processual com a retificação do polo passivo para constar João Francisco Lombardi Pereira Lima e o Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira como réus (fls. 4.054-4.056) e foi aberta a eles a oportunidade de especificação de provas.Como visto no tópico anterior, não há mais provas a serem produzidas, seja pelo desinteresse manifestado pelo MPF e por João Francisco Lombardi Pereira Lima, seja pelo indeferimento do pedido de produção de provas formulado por Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.O próximo passo, portanto, é dar oportunidade às partes para apresentação das alegações finais, ocasião em que o Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre a arguição de nulidade da atuação do MPF formulada pelo réu Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.Considerando que o processo possui 17 volumes e mais de 4.000 páginas, o prazo para alegações finais dos réus será individual e sucessivo, o que tem o intuito de privilegiar a ampla defesa.Cadastro do processoPor fim, verifica-se que no cadastro do processo constam erroneamente como réus João Francisco Lombardi Pereira Lima, Ênio Divino de Araújo Ferreira e Espólio Divino de Araújo Ferreira, quando o correto é constar João Francisco Lombardi Pereira Lima e Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira, cabendo ao SEDI providenciar as retificações pertinentes.Em sendo assim, converto o julgamento em diligencia para determinar:1) A remessa dos autos ao SEDI para corrigir o polo passivo para que conste João Francisco Lombardi Pereira Lima e Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.2) Vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais.3) Após, a intimação dos réus para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 30 dias, primeiro para o réu João Francisco Lombardi Pereira Lima e, em seguida, para o réu Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.4) Decorrido o prazo para as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial de fls. 131/137.

0000562-29.2014.403.6004 - LILIANE MENDES DURAND(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LILIANE MENDES DURAND, qualificada na inicial e representada por seu genitor, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alega ser portadora de deficiência mental, pelo que sua mãe, Diva Mendes Durand, foi nomeada sua curadora nos autos do processo 008.05.004473-4, com trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Diante disso, aduz ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.Sustenta que reside com seus pais, mas que a renda familiar, proveniente do trabalho de seu pai, não é suficiente para o sustento da família. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02-29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça. No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica no autor e estudo socioeconômico (fls. 32). Citado, o INSS contestação (fls.36-46). No mérito, diz não bastar o diagnóstico da doença para comprometer a capacidade do indivíduo para o trabalho, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.47-51). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 55-57 e o laudo médico às fls. 67-71. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas (fls. 75-77). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-81, pela procedência da ação. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 55-57 informa que a autora, que tem 32 anos, reside com seus pais em uma casa de modelo popular, dividida em cinco cômodos, com poucos móveis. Compõe a renda familiar o salário recebido pelo pai que mantém vínculo formal de emprego, no valor de R$1.002,00.Foram relatados os seguintes gastos mensais relevantes e inafastáveis: R$180,00 (energia), R$37,00 (água), (alimentação) R$350,00, (leite) R$80,00 e (medicação) R$100,00. Total: R$747,00.Conforme exposto, para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana.Na espécie, o núcleo familiar vê quase a totalidade de sua renda mensal comprometida apenas com despesas mensais inafastáveis, sobrando pequena margem para outras despesas extraordinárias. Ademais, a renda per capta familiar é inferior aos valores adotados pelos programas de assistência social no Brasil, que, conforme supracitado, atualmente, adotam o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão.De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, o autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela apresenta ezquisofrenia e retardo mental grave (F.67), com funcionamento intelectual significativamente baixo que ocorre junto a uma deficiência no comportamento adaptativo. (...) O quadro é crônico e grave, com comprometimento cognitivo. Não tem condições de ser inserido no mercado de trabalho. Não tem capacidade laborativa. Necessita de auxílio dos familiares para tarefas cognitivas, financeiras, alimentação e higiene. A incapacidade permanente e comprovada, segundo a perita. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.Fixo a DIB em (28/10/2015), conforme fl. 57, na data de elaboração do laudo social, considerando que a perícia médica concluiu pelo preenchimento do requisito incapacidade desde 2002, mas não é possível concluir pelos documentos dos autos que a miserabilidade existia em momento anterior à perícia social.Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para:I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 28/10/2015 (data da perícia socioeconômica), com renda mensal de um salário mínimo;II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 28/10/2015 (data da perícia socioeconômica), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, tenho dificuldades em determinar seu arbitramento da data da citação, considerando que reconheci o direito ao benefício apenas na data da perícia, o que significa dizer que na data da citação (anterior) o INSS ainda não estava em mora, logo, esta verba deverá incidir somente da ciência do INSS acerca da perícia desfavorável (02/09/2016, cf. fl. 77).III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Oportunamente, requisitem-se os honorários da advogada dativa atuante e arquivem-se os autos.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Liliane Mendes Durand (CPF 018.057.371-39)Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiênciaRMI: um salário mínimoNB: 7001559459DIB: 28/10/2015 (data do laudo social)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000707-85.2014.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERALDO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o salário de contribuição efetivamente percebido por ele. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).Citado, a autarquia apresentou contestação (fls. 66-68v) sustentando a falta de interesse de agir, com fundamento no RE 631240, por falta de prévio requerimento administrativo. Não contestou o mérito da ação.Réplica às fls. 86-89.Sem mais provas a serem produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Para revisões de benefício, via de regra, não é necessário o prévio requerimento administrativo, sendo este apenas uma opção ao segurado, somente se exigindo novo requerimento se a pretensão depender da análise de matéria ainda não levada ao conhecimento do INSS. Assim dispõe o RE 631.240, decido em sede de repercussão geral:Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.É certo que o INSS fez sua opção processual em não contestar o mérito da ação, contudo, dentro da esfera da preliminar arguida, poderia ter apresentado indícios de que o caso se trata da supracitada hipótese de exceção à regra de desnecessidade de prévio requerimento administrativo, mas não o fez.Assim, adota-se o entendimento da regra geral que reza a desnecessidade:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Consoante entendimento adotado por esta Corte, em se tratando de pleito de revisão de benefício previdenciário, e não de concessão, a pretensão resistida estaria configurada no momento em que o Instituto quantifica o valor a ser pago; daí surgindo o interesse de agir. Em assim sendo, não seria necessária a prévia postulação na esfera administrativa.2. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado. (TRF4, AC 0019369-16.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 11/11/2015)Superada a preliminar, verifico serem as partes legítimas, assim como estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, pelo que passo ao mérito.O cerne da controvérsia reside em identificar se o INSS utilizou a base de cálculo correta para definir os valores de salário de contribuição no período compreendido entre 12/2009 e 09/2011 (data de início do benefício - fl. 15), o que resultaria em aumento no salário de benefício do autor a partir de 10/2011 - se reconhecido que o INSS utilizou valores menores.Embora o INSS tenha sustentado, na esfera administrativa, que os valores constantes do CNIS correspondem aos holerites apresentados, a carta de concessão de fls. 12-13 dá conta de que foram utilizados como salário de contribuição valores menores que os apresentados pelo autor.O art. 29, da Lei 8213/91, assim define o cálculo do salário de benefício para aposentadoria por invalidez:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ademais, conforme o art. 44, da mesma lei, a renda mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.De acordo com os documentos apresentados - sobre os quais a parte ré não levantou fundada dúvida de veracidade - os valores utilizados pelo INSS (fls. 12-13) não correspondem ao salário contribuição constantes dos recibos de pagamento do autor (fls. 42-60), são menores.Logo, evidencia-se lesão ao direito do autor já que valores maiores de salário de contribuição - devidamente atualizados (art. 201, 3º, CF/88) - deveriam constar no cálculo de seu salário de benefício.Por todo exposto, entendo que a demanda deve ser julgada procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS proceda a revisão da renda mensal inicial da autora, considerando como salários de contribuições, no período compreendido entre 12/2009 a 09/2011, os valores constantes dos recibos de pagamento apresentados pelo autor no aludido interstício, devidamente atualizados, nos termos dos arts. 29 e 44 da LBPS.Condeno ainda o INSS ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial com DIB em 19/10/2011 até o efetivo pagamento. Isenção de custas na forma do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.Condeno a requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, limitada às parcelas vencidas até a data da sentença (Sum. 111, STJ). Indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA, diante da não demonstração do periculum in mora, uma vez que o autor já recebe renda mensal e não comprovou a indispensabilidade dos valores que pode receber a mais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

0000709-55.2014.403.6004 - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RelatórioDIOMEDES RIOS SOLIZ e SARITA VELIZ MORALES ajuizaram a presente ação anulatória de ato administrativo contra a UNIÃO FEDERAL.Aduzem que foram vítimas de furto de 112 fardos grandes de toalhas de banho, toalhas pequenas e outras mercadorias, fato ocorrido na Bolívia no dia 15/04/2014, conforme boletim de ocorrência boliviano nº 121/2014.No dia 23/04/2014, uma semana após o furto, a Receita Federal do Brasil apreendeu os mesmos fardos de mercadorias pelo cometimento do crime de descaminho no Brasil.Tomaram conhecimento da apreensão das mercadorias e observaram que a descrição coincidia com os produtos de sua propriedade furtados na Bolívia uma semana antes. Dirigiram-se à polícia local em território boliviano e foram conduzidos até a Polícia Federal em Corumbá/MS e ao depósito da Receita Federal em Corumbá/MS, local em que somente o policial boliviano foi autorizado a entrar para verificar as mercadorias apreendidas.Alegam que as mercadorias apreendidas estão embaladas da mesma forma e possuem a mesma descrição daquelas que foram furtadas em território boliviano, inclusive a identificação das iniciais do nome do autor Diomedes Rios Soliz (DRS) que estão gravadas em todos os fardos e com identificação do tipo de toalhas neles contidas (Galina/Galinha e MIK/Mickey).Os produtos foram adquiridos por eles de maneira lícita em território boliviano e depois furtados e transportados para o Brasil por criminosos, de modo que as mercadorias ingressaram no território brasileiro independentemente da vontade deles. O lapso temporal entre o furto e a apreensão foi pequeno, não se mostrando razoável a conclusão da Receita Federal de que os criminosos teriam tempo suficiente para reaproveitar as embalagens.São proprietários de um box na Feira Boliviana e trabalham com vendas no varejo, o que justifica a compra de grande volume de mercadorias para conseguir o melhor preço.E que não há motivos para a negativa de restituição dos bens apreendidos, devendo ser afastada a pena de perdimento imposta.Pedem liminar para que se suspenda a pena de perdimento do processo administrativo 10108.720990-2014-65 que tramita contra o motorista do caminhão, Sr. Deybson Maik Nascimento Arruda, mantendo-se a mercadoria em depósito adequado para que não sofra deterioração até que lhes sejam restituídas. Alternativamente, pedem que as mercadorias lhes sejam restituídas de imediato.Ao final, pedem a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a restituição dos produtos apreendidos, em razão da procedência lícita.Juntaram documentos (fls.11-99).A liminar foi parcialmente concedida para determinar a suspensão da pena de perdimento de mercadorias no processo administrativo nº 10108.720990.2014-65, instaurado em desfavor de Deybson Maik Nascimento Arruda, bem como a manutenção da mercadoria em depósito adequado da Receita Federal até decisão final neste processo (fl.103).A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em que sustenta que o autor é terceiro interessado no Processo Administrativo Fiscal nº 10108.720990/2014-65 em que 8.397 quilos de toalhas foram apreendidos em fiscalização aduaneira por transporte irregular de cargas em território nacional, indicando Deybson Maik Nascimento de Arruda como responsável pelo ilícito.Aduz a legalidade da apreensão das mercadorias, pois a carga foi encontrada em Corumbá/MS com vestígios de burla à fiscalização. Assim, diante da infração aduaneira, independente de se averiguar se a carga é de propriedade alheia, cabe à fiscalização efetuar as diligências necessárias para a aplicação da pena de perdimento.Afirma que prevalece a soberania nacional para a aplicação da legislação para as infrações cometidas em seu território, de modo que está revestida de legalidade a conduta da Administração Pública Federal.Alega que o que se discute nos autos é a propriedade dos bens apreendidos, com a narrativa de um suposto furto ocorrido na Bolívia. Para que seja viável a possibilidade de reaver os bens apreendidos, caberia aos autores comprovar cabalmente a propriedade, o que não se faz com meras alegações.É precária a alegação de furto para embasar a liberação das mercadorias.E que a fiscalização aduaneira tem como objetivo a proteção da soberania e economia nacional, impedindo importações fraudulentas, de modo que o dano ao erário não decorre somente da evasão de tributos, mas também do ato de importação ilegal.Pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 111-118). Juntou documentos (fls. 119-133).Os autores formularam pedido de averiguação das mercadorias apreendidas para examinar se possuem a identificação MIK (referentes a Mickey Mouse) e Galina (referentes a Galinha Pintadinha), entre outros códigos usados pelos autores (fls. 134-135).Foi determinada a expedição de mandado de constatação do conteúdo dos fardos apreendidos (fl. 136).O mandado de constatação foi cumprido (fl. 141).Os autores manifestaram-se pela oitiva de testemunhas (fl. 139) e a União manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 143).Os autores instruíram os autos com fotografias tiradas no dia do cumprimento do mandado de constatação (fls. 146-151).Em audiência de instrução e julgamento, inviabilizou-se a tentativa de conciliação em razão da ausência da parte ré, foram colhidos os depoimentos do requerente Diomedes Rios Soliz e das testemunhas Ahmad Abdel Houssein Sahli e Samara Ali Hamie Sahli e foi determinado aos requerentes a juntada de cópia autenticada e tradução juramentada dos documentos emitidos pela polícia boliviana a respeito do furto alegado (fls. 162-167).Em alegações finais, os autores manifestam-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 170-172) e instruíram os autos com a tradução dos documentos na forma determinada à fl. 160 (fls. 173-81) e com cópia autenticada do Boletim de Ocorrência da Bolívia (fls. 182-187).Em alegações finais, a União (Fazenda Nacional) pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 189-191).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoTrata-se de ação anulatória de ato administrativo em que os autores pretendem obter a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014 (fls. 125-126), bem como a liberação das mercadorias apreendidas.Do pedido de anulação do ato administrativoNa descrição dos fatos feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA 000715/2014, consta o seguinte:Mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação regular, apreendida pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB na Rua Eugênio da Cunha, próximo ao Posto Janjão, município de Corumbá/MS, em 23/04/2014, de acordo com TERMO DE RETENÇÃO nº 224/2014.A apreensão ocorreu em flagrante ao caminhão M.BENS/LS 1938, placas CDM 8673, com carreta semi-reboque KRONE, placa HQG 3551. Policiais militares foram acionados para averiguar denúncia de tentativa de furto de carga de carreta, que estava estacionada no local supracitado. Ao avistarem a viatura, os indivíduos que tentavam efetuar o furto fugiram sem conseguir tirar toda a lona que cobria a carga, apesar de terem arrombado a caixa lateral da carreta e levado ferramentas. Após subir na carreta para cobri-la novamente, policiais encontraram vários fardos de tecidos (cobertos com papelão com intuito de ocultar as mercadorias irregulares), motivo pelo qual acionaram a Receita Federal do Brasil. Os Auditores-Fiscais verificaram que tratava-se de mercadorias de procedência estrangeira e ficaram aguardando a chegada do responsável.Em seguida, DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA, portador do CPF 025.432.981-00, ora autuado, apareceu e adentrou a cabine do caminhão, sendo neste momento abordado pelos Auditores-Fiscais, que constataram que as mercadorias estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. O autuado afirmou que fora contratado pelo proprietário do veículo, identificado apenas como Barrigudo, para efetuar o transporte irregular de mercadorias estrangeiras até São Paulo, e que receberia R$ 3.000,00 pelo serviço. Alegou ainda que já havia feito este tipo de viagem outras duas vezes, uma delas utilizando o mesmo caminhão da presente apreensão.Em pesquisa aos sistemas do Ministério da Fazenda, foi detectado que o autuado figura no polo passivo de outro processo administrativo (10646.720045/2014-76). Em tal processo, também por descaminho, apurou-se a apreensão efetuada em Bauru/SP, em 10/12/2013, de cerca de 9,7 toneladas de mercadorias de procedência boliviana, avaliadas em R$ 580.349,00.As mercadorias irregulares da presente ocorrência foram encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS para providências cabíveis, onde foram pesadas, totalizando 8.397 kg de confecções. Os itens objeto do presente Auto de Infração encontram-se discriminados na Relação de Mercadorias.Em razão de tal infração ser definida como dano ao erário, propomos seja aplicada, ao autuado, a pena de perdimento das referidas mercadorias nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. (fl. 125).Pelo que se vê, a narrativa diz respeito à apreensão de um caminhão no município de Corumbá/MS carregado com mercadorias de procedência estrangeira quando era conduzido por Deybson Maik Nascimento de Arruda.A princípio, a apreensão não diz respeito aos autores nesta ação. Contudo, o interesse de agir deles surge a partir do momento em que afirmam que são os legítimos proprietários das mercadorias que teriam sido furtadas de um depósito na Bolívia uma semana antes da apreensão.Pois bem. A primeira questão a ser tratada nesta sentença é de que não tem cabimento o pedido de anulação do ato administrativo feito pelos autores, pois não cabe aos autores a defesa de direito de terceiro em juízo.Ora, tal como transcrito alhures, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014 tem como autuado Deybson Maik Nascimento de Arruda e não os autores. Pelo que consta nos autos, a apreensão das mercadorias ocorreu em flagrante ao caminhão M.BENZ/LS 1938, placas CDM 8673, com carreta semi-reboque KRONE, placa HQG 3551, onde foram encontradas mercadorias de procedência boliviana consistentes em fardos de tecidos com o peso total de 8.397 kg, fatos que nada dizem respeito à conduta dos autores desta ação.Ademais, porque não há qualquer indício de que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014, em si, padece de qualquer ilegalidade patente.Improcedente, portanto, o pedido de anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014.O que cabe aos autores, na verdade, é buscar impedir o efeito da apreensão no que diz respeito à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, sob o argumento de que são os legítimos proprietários das toalhas que são o objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014. E é nesse ponto que a pretensão será examinada.Da restituição das mercadorias apreendidasOs autores pretendem restituir os fardos apreendidos pela Receita Federal no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014, sob o argumento de que são os legítimos proprietários da mercadoria, as quais foram furtadas do depósito que possuem na Bolívia, e que eles não são os responsáveis pela introdução irregular do produto neste país.Os autores trouxeram para os autos cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado na Bolívia no dia 15/04/2014 (fls. 183-185), contendo descrição de mercadorias semelhantes às que foram apreendidas no Brasil no dia 23/04/2014, o que dá credibilidade à alegação de que foram vítimas de furto em data anterior à apreensão.Também favorece a pretensão dos autores o fato de eles terem descrito na inicial o conteúdo dos fardos, toalhas do Mickey e Galinha Pintadinha, o que coincide com o apurado pelo Oficial de Justiça no auto de constatação, como se vê a seguir: Os fardos estão dispostos em duas pilhas de aproximadamente 05 metros, todos os fardos estão marcados com a sigla DRS contendo toalhas de diversos tamanhos de vários personagens, entre eles Toy Story, Angry Birds, Barbie, Avengers, Mickey e Galinha Pintadinha.Verifiquei após diligenciar em mais de 20 fardos, que somente um fardo continha as siglas MIK contendo toalhas do Mickey, os demais fardos não possuem nenhuma outra designação somente as siglas DRS. Foi encontrado um fardo contendo toalhas da Galinha Pintadinha, porém sem a denominação Galina descrita no mandado. (fl. 141).Outro fato a ser considerado em prol dos autores é que os fardos apreendidos contém a sigla DRS, também confirmado pelo oficial de justiça no auto de constatação, e que tais letras são as iniciais do nome do autor Diomedes Rios Soliz.Os autores arrolaram as testemunhas Ahmad Abdel Houssein Sahli e Samara Ali Hamie Sahli que, ouvidas em juízo, afirmaram que encontraram o depósito dos autores arrombado na data do furto e que foi Ahmad Abdel Houssein Sahli quem ligou para os autores e os informou sobre o furto da mercadoria mantida no depósito.Considerando o conjunto probatório reunido nos autos e o fato de que não há elementos que indiquem a má-fé dos autores, a qual não se presume, é possível admitir que as mercadorias apreendidas pertencem aos autores e que não foram eles que as introduziram irregularmente no Brasil.Por fim, a União (Fazenda Nacional) argumenta não ser possível a restituição das mercadorias, principalmente pelo risco de dano ao erário.Ocorre que a restituição das mercadorias, por si só, não constitui dano ao erário, pois a mera restituição não impede que o Fisco providencie a conversão da pena de perdimento em multa, ou outra medida a ser aplicada aos que efetivamente se comprovarem como responsáveis pela prática da infração aduaneira, o que tem amparo nos artigos 689 a 699 do Decreto nº 6.759/2009.Nesse ponto, importante ressaltar que não há qualquer menção ao envolvimento dos autores no fato que deu causa à elaboração do auto de infração objeto destes autos, não tendo eles sido relacionados como os proprietários do caminhão em que se deu a apreensão, tampouco foram apontados pelo condutor do caminhão como proprietários da mercadoria, não se podendo repassar para eles o ônus do dano ao erário arguido pela União.Não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando, pois, pelo que se tem nos autos, as mercadorias apreendidas não estavam mais sob os cuidados dos autores no momento da apreensão, por terem sido deles furtadas.Assim, ainda que o ato administrativo de apreensão das mercadorias goze de presunção de legitimidade, tal presunção não é absoluta, permitindo aos autores a prova da propriedade das mercadorias e da isenção de responsabilidade deles pelo ingresso irregular delas no Brasil, o que fizeram satisfatoriamente.A prova colhida, portanto, indica que os autores foram vítimas de furto de mercadorias na Bolívia em data anterior aos fatos e que eles não foram os responsáveis pelo ingresso das mercadorias no país, pelo que, no caso específico dos autos, considerando o conjunto probatório reunido, é permitido admitir a procedência do pedido de restituição das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014.Tutela de urgênciaPresentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da fundamentação exposta alhures e o reconhecimento do direito nesta instância, tem cabimento a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré a imediata restituição aos requerentes das mercadorias objeto de apreensão no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA 000715/2014.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar a restituição aos autores das mercadorias apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA000715/2014.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré a imediata restituição aos requerentes das mercadorias objeto de apreensão no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145200/SAANA 000715/2014. Oficie-se.Os honorários sucumbenciais devidos pela União ao defensor dos autores são arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, e 8º, do CPC/2015; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em R$ 1.000,00 (art. 85, 8º do CPC/2015), cuja execução fica suspensa, ante a concessão de Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).União isenta de custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96; autores beneficiários da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC), por se tratar de condenação de obrigação de fazer e não haver fundamento para aplicações dos 3º e 4º do mencionado artigo.Após o prazo legal para eventuais recursos, remetam-se os autos ao tribunal para julgamento da remessa necessária.Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOÃO MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio doença com pedido de conversão do benefício ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 25/37.Às fls. 40, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 42/50.Às fls. 81/93 juntou-se laudo de perícia médica judicial.Impugnação ao laudo pericial pela parte autora às fls. 96/97 e fl. 100. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. (fl. 98)O juízo converteu o julgamento em diligência à fl. 101, a fim de regularizar o instrumento de procuração.À fl. 102, certidão ratificando o instrumento procuratório.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De início, reputo desnecessário converter o julgamento em diligência pela apresentação de impugnação ao laudo pericial pelo autor, pois foram aduzidas alegações genéricas sem impugnar pontos específicos o que denota mero inconformismo da parte autora. Ademais, em que pese o autor pugne pela realização de nova perícia, o laudo o pericial de fls. 81/93, restou satisfatoriamente conclusivo, atendendo aos requisitos legais.Acolho a preliminar de ausência de presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, considerando o teor do art. 345, II, CPC, e ser o direito indisponível à Fazenda Pública.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por o autor ter dado causa ao indeferimento administrativo por ausência à perícia médica, uma vez que o INSS resistiu à pretensão autoral, legitimando o interesse de agir na forma da regra de transição do RE 631240. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso concreto, a perícia realizada em 11/01/2016 constatou que o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa, o periciado apresenta hipotrofia (menor tamanho) da musculatura da perna direita, porém, esta alteração não causa incapacidade laborativa; Não foi evidenciada sequela de poliomielite ao exame físico, o periciado não apresentou exame ou laudo médico que relatem ou comprove a presença de sequelas de poliomielite que causem incapacidade.Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, até porque dos autos não emerge qualquer outra prova em sentido contrário.Não preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, os pedidos devem ser julgados improcedentes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001563-49.2014.403.6004 - TELMA MARIA DIAS TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/05/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILIO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001620-67.2014.403.6004 - DOMINGAS ROSA DE AMORIM SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001632-81.2014.403.6004 - JOAO JAMIL DAULE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001639-73.2014.403.6004 - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/05/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000169-70.2015.403.6004 - CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes da não concessão de transporte aéreo para fins de translado do autor e seus dependentes.Com a inicial, documentos foram apresentados. Fundamenta seu pedido, em síntese, no princípio da isonomia, ante a concessão de transporte aéreo a outros militares na mesma condição, o que teria culminado em tratamento discriminatório ao autor e causado lesão a seus direitos financeiros e personalíssimos. Deferido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a União apresentou contestação sustentando a natureza indenizatória da parcela, que só deve ser ressarcida em caso de comprovação da despesa, o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, aponta a máxima qui iuri suo utitur neminem laedit para fundamentar a inexistência de dano ao autor pelo fato da ré ter somente agido dentro da esfera de direito próprio.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não há preliminares e verifico serem as partes legítimas, assim como estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Trata-se de pedido de ressarcimento de danos morais e materiais consubstanciados no não fornecimento de transporte aéreo, mas sim rodoviário (convencional), ao autor e seus dependentes quando de sua transferência para a cidade de Ladário-MS. A Medida Provisória 2215-10/2001 assim define o direito pecuniário ao transporte: Art. 3º, X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;As indenizações a militares oriundas de transferências são reguladas pela SGM-302 e pelo Decreto n. 4307/07, calhando destacar deste os seguintes dispositivos: Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, eqüivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer.Art. 45. As acomodações e categorias a que fazem jus os militares e seus dependentes são as seguintes: I - nos transportes rodoviários: a) ônibus leito para os Oficiais e seus dependentes; e b) ônibus executivo ou convencional para os demais usuários; II - nos transportes aéreos, conforme ato do Poder Executivo; III - nos transportes ferroviários: a) cabina privativa para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) cabina, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) leito para os demais militares e seus dependentes; e d) primeira classe, para o empregado doméstico; IV - nos transportes aquaviários: a) camarote de luxo, para os Oficiais-Generais, Oficiais Superiores no último posto e seus dependentes; b) camarote de primeira classe, para os demais Oficiais e seus dependentes; c) camarote de segunda classe, para os demais militares e seus dependentes; e d) camarote de terceira classe, para o empregado doméstico. 1o Os militares e seus dependentes, em viagem rodoviária com trecho superior a mil quilômetros, terão direito ao transporte em ônibus leito. 2o Nos trajetos não cobertos por alguma das categorias citadas neste artigo, a autoridade requisitante fará o enquadramento do usuário na categoria que mais se aproxime daquela a que ele teria direito. Art. 46. Serão concedidas passagens aéreas: I - aos Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e seus dependentes, sempre que houver linha regular entre as localidades de origem e as de destino ou em parte do trajeto; II - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos e seus dependentes, em viagem cujo trecho rodoviário seja superior a mil quilômetros; III - aos Oficiais Intermediários, Oficiais Subalternos, demais militares e seus dependentes, a critério da autoridade requisitante, quando: a) houver necessidade urgente do deslocamento do militar movimentado; b) for mais econômico para a União; c) houver insuficiência de transporte por outros meios; d) houver interesse do serviço; ou e) houver necessidade de deslocamento simultâneo, acompanhando autoridade beneficiada por este meio de transporte. Parágrafo único. O transporte de que trata este artigo, quando necessário, será complementado por um dos meios regulares de transporte existentes, citados no art. 45, para cobertura total do trecho entre a localidade de origem e de destino.Extrai-se do texto legal que o pagamento de transporte aos militares transferidos por interesse da Administração possui natureza indenizatória, a fim de cobrir despesas que não foram geradas por interesse do militar. Tais valores estão sujeitos à prestação de contas. Verifica-se também que o militar transferido a outra unidade que fique a mais de mil quilômetros de distância tem direito a ônibus leito e, não havendo, a autoridade requisitante deve avaliar qual categoria de transporte mais se adapta ao conforto do leito. Ou seja, é um ato discricionário, inexistindo parâmetros.Em janeiro de 2013, por meio das Circulares 17 e 18 (fls. 43-44), a União firmou entendimento de que o modal aéreo deve substituir o ônibus leito nos trechos superiores a mil quilômetros não cobertos por este, quando só então foi dirimida a discricionariedade do Administrador imediato em escolher a categoria que reputasse mais conveniente.Os fatos que fundamentam o pedido remontam ao ano de 2012, pelo que inaplicável o entendimento das supracitadas circulares de forma retroativa para reconhecer o direito do autor, na forma do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99. A inaplicabilidade, porém, não implica em não reconhecimento imediato do direito do autor.Analisando os fatos de acordo com o entendimento adotado à época, verifica-se que se tratava de ato discricionário, pelo que - via de regra - não cabe ao Judiciário interferir na esfera na discricionariedade da Administração - que era justamente a escolha da modalidade de transporte.Os critérios de legalidade, porém, merecem ser analisados. Não se faz aqui o controle de legalidade dos demais atos que concederam os valores de passagens aéreas aos outros militares por falta de elementos e também por não ser objeto destes autos tal aferição. Contudo, partindo da presunção de legalidade dos atos administrativos, uma vez pagas posteriormente em forma de indenização (fl. 69), presume-se que elas foram feitas mediante prestação de contas, pois esta é a exigência legal (art. 38, Decreto n. 4307/07) e decorrência lógica de princípios constitucionais.Se o pagamento posterior da diferença aos demais militares não adotou as formalidades legais, o autor não pode utilizar irregularidades como parâmetro para que seja determinado judicialmente que se respeite a isonomia entre pessoas na mesma situação fática em detrimento dos demais princípios da Administração, como a moralidade e a legalidade. De sua petição inicial, infere-se que autor entende que se trata de direito pecuniário ao valor, não direito a cobertura do transporte em determinada modalidade, enquadrando seu dano material na espécie lucro cessante, ou seja, a conduta da União teria frustrado um ganho certo, sem perda imediata ou diminuição do patrimônio - como se os valores referentes ao transporte no modal aéreo fossem fatalmente integrar o patrimônio do autor em sendo reconhecidos.O caso, porém, deve ser visto sob a ótica do dano material emergente, ou seja, aferição de efetiva diminuição do patrimônio a ser indenizada - já que valores pagos pelo transporte decorrem de direito indenizatório, e não lhes é inerente a integração ao patrimônio do autor, ou seja, lesão a eventual direito de transporte pela via aérea não implica diretamente dano patrimonial porque o direito ao transporte não integra o patrimônio do autor.Assim, eventual reconhecimento a indenização de danos materiais devidos ao autor, portanto, deve passar por duas constatações: direito ao transporte pela via aérea e efetiva realização de transporte pela via aérea com recursos próprios.Aqui o autor já foi removido e já efetuou o translado, pelo que deveria comprovar a viagem de avião para fazer jus a eventual indenização, ou seja, ratificar que despendeu determinados valores para pagar gastos aos quais não deu causa, fundado em um direito que lhe era inerente (percorrer a distância superior a mil quilômetros de avião), mas deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. E mais, o próprio autor afirma ter se dirigido a Ladário via ônibus convencional, valor já ressarcido pela União (fl. 27).Desse modo, verifica-se que o autor não comprovou que tenha sofrido prejuízo material, o que justificaria o recebimento da diferença entre a passagem rodoviária e aérea na forma de indenização. Remanesce, portanto, apenas a análise do dano moral ao definir se o ato da União em não reconhecer o direito do autor a se deslocar de avião, pagando os valores suficientes somente para viagem de ônibus convencional, feriu seus direitos personalíssimos.Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade dos entes públicos é objetiva, e requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta (comissiva ou omissiva) atribuída ao Poder Público; b) dano; c) nexo causal entre a conduta e o dano. Embora a Constituição Federal preveja, sem qualquer distinção, a responsabilidade objetiva dos entes públicos, parte da doutrina defende que, na hipótese de omissão, há responsabilidade subjetiva com culpa presumida, por descumprimento do dever legal de impedir a ocorrência do dano, especialmente quando configurada a falta do serviço (o serviço não funcionou; funcionou mal; ou funcionou tardiamente).Outrossim, de acordo com a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, o nexo causal pode ser afastado por fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, ou caso fortuito ou força maior.No caso em concreto não se extrai que tenha havido dor, vergonha e/ou humilhação do autor de modo a interferir em seu comportamento psicológico. Deveras, a viagem de avião seria mais rápida e cômoda, contudo, não é o bastante para caracterizar o dano moral. Não há elementos de que a viagem de ônibus tenha causado ofensa a seus direitos personalíssimos. O comportamento discriminatório não restou evidenciado também. Como exposto, à época, a escolha da modalidade a substituir o ônibus leito, em não havendo este, era feita a critério da autoridade requisitante. Conforme relatório de fl. 60, os outros militares usados como parâmetro - que receberam o pagamento para o translado de avião - serviam no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo, enquanto o autor servia 1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, ou seja, as autoridades requisitantes - e competentes para a escolha da modalidade de transporte - eram diferentes, pelo que se pode presumir mero exercício da discricionariedade por elas, enquanto uma entendia ser o meio mais adequado o avião, a outra entendia ser o ônibus convencional.Dessa forma, não há como afirmar que o autor foi segregado em relação aos demais militares quando a própria norma abria margem para interpretações diferentes e as autoridades intérpretes eram diferentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000215-59.2015.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que não foi juntado aos autos um documento sequer referente ao período de trabalho alegado. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de trabalho contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, e implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do decidido no REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, sob regime de recurso repetitivo. Assim, nos termos do art. 10, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os documentos que indiquem atividade rurícola no período alegado - ou, ao menos, parte dele-, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0000320-36.2015.403.6004 - JOANA RAMOS DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000344-64.2015.403.6004 - GERSON CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GERSON CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/35.Às fls. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 43/52.Às fls. 64/74 juntou-se laudo de perícia médica judicial.Impugnação ao laudo pericial pela parte autora, bem como a solicitação de nova perícia médica às fls. 79/80. O juízo designou a complementação do laudo pericial à fl. 82..À fl. 84, apresentação das respostas complementares pelo perito.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, alega o INSS a falta de interesse de agir em virtude de o indeferimento administrativo ter sido proferido há mais de 3 anos antes da propositura desta demanda. Contudo, tal preliminar não merece ser acolhida. Isso porque, no caso concreto, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão autoral. O pedido foi analisado e indeferido pela autarquia previdenciária, pouco importando o lapso temporal, tendo em vista tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez.Superada a preliminar e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso concreto, a perícia realizada em 18/01/2016 constatou que o periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa, o periciado apresenta lesões que ocasionam dor lombar baixa, porém, não causam incapacidade laborativa..Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, até porque dos autos não emerge qualquer outra prova em sentido contrário.Não preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, os pedidos devem ser julgados improcedentes.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000348-04.2015.403.6004 - PEDRO GODOY(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000355-93.2015.403.6004 - MARIA MADALENA FREITAS DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/05/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000573-24.2015.403.6004 - GUILHERMINA VELASQUES PESSOA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/05/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001287-81.2015.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17/05/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000397-11.2016.403.6004 - VAGNER GONCALVES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência .Propôs o autor a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, como militar inativo, o recebimento do valor correspondente ao dobro de férias não gozadas, acrescido do terço constitucional.Extrai-se dos autos que em 07/1986 (fl. 22) o autor foi matriculado na condição de aluno em Escola de Aprendizes Marinheiros (EAMSC), sendo que sua admissão ao Corpo de Praças deu-se em junho do ano seguinte. Salienta que, embora tenha permanecido em serviço ativo até a data de sua transferência à inatividade em 11/2014, ficou sem gozo e sem qualquer remuneração de férias referentes aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989.O autor traz aos autos parte de seu registro funcional, com sua folha de matrícula, folha de identificação e algumas folhas de alterações. Ocorre que o cerne da controvérsia reside em identificar a não fruição dos períodos de férias mencionados pelo autor e estas não terem sido computadas em dobro para fins de inatividade, de modo que o autor faça jus ao recebimento, conforme entendimento dominante.Assim, para solução do caso, é necessário tomar ciência de todas as alterações feitas no registro funcional do autor, a fim de que se saiba se tais férias foram gozadas posteriormente ao período abrangido pela documentação dos autos ou se foram computadas em dobro para fins de inatividade (art. 36, MP 2.215-10/2001).Embora caiba ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, por se tratar de fato negativo, a demonstração torna-se menos onerosa se a prova for produzida pela parte ré. Desse modo, determino a intimação da União Federal para que traga aos autos a integralidade dos documentos relativos ao registro funcional do autor, com todas as folhas de alterações, até sua transferência para a inatividade, e o mapa cômputo de tempo de serviço, de modo que se possa identificar se as férias ora requeridas foram fruídas de algum modo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação desses documentos.Com a vinda dos documentos, vistas ao autor por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000783-41.2016.403.6004 - HELIANE SELASCO PINTO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a juntada de documentos de fls. 85/226, ocasião em que esta deverá observar quais são os períodos não reconhecidos pelo INSS, e se todas as provas a respeito deles foram apresentadas nos autos, juntando documentação complementar, se necessário, conforme determinado no r. despacho de fl. 57.

0000877-86.2016.403.6004 - PEDRO LEOPOLDO ALVARES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO LEOPOLDO ALVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 24/11/2009, para que sejam aplicados os índices de correção previstos no art. 21, da Lei 8.880/94. Fundamenta seu pedido na edição da Lei 10.999/04 que estende a aplicação Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32-38) sustentando a falta de interesse de agir (ou improcedência) pelo cálculo do salário de benefício do autor não abranger a competência de fevereiro de 1994. Réplica às fls. 49-50.Sem mais provas a serem produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS merece ser afastada conforme fundamentação infra. Portanto, consigno serem as partes legítimas, assim como estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, pelo que passo ao mérito.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu).Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei).Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º:Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei).Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2o Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1o desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.O art. 29, da Lei 8213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, assim define o cálculo do salário de benefício:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Tal regulamento era o vigente à época da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que tem DIB 24/11/2009 (fl. 39). Ocorre que de acordo com seu extrato Dataprev (fls. 42-44) não foram considerados valores anteriores a 03/1994 para fins de cálculo do salário de benefício e o INSS traz tal fato como falta de interesse de agir.De acordo com a Teoria da Asserção, o momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. (STJ, AgRg no REsp 1095276 MG), ou seja, se tais aferições não foram feitas em juízo preliminar e foi estabelecido o contraditório, deve-se passar a analisar as condições da ação como matéria de mérito. Em continuidade, a rigor, o autor deveria comprovar que os valores sobre os quais podem incidir o IRSM (de 01/1993 a 02/1994 - art. 9, 2º, Lei 8542/92) estariam aptos a serem considerados como salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.Contudo, o vê-se que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor enquadra-se na regra de transição dos salários de benefício, prevista na Lei 9876/99, uma vez que já contribuía para o RGPS antes da vigência da referida lei, mas ainda não tinha cumprido todos os requisitos para se aposentar.De acordo com a regra de transição, para obtenção do salário de benefício, são corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de julho de 1994 e, então, calcula-se quais são os 80% maiores, soma-se e faz-se a média aritmética simples, multiplicando pelo fator previdenciário correspondente. Vejamos:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Do extrato Dataprev (fls. 42-44), extrai-se que o benefício foi calculado em estrita observância ao disposto no art. 3º da Lei 9876/99, pelo que não que se falar em lesão ao direito do autor, já que o INSS não tinha dever legal de utilizar os períodos anteriores a julho de 1994 para fins de cálculo do benefício - em verdade, tinha obrigação legal de não considerar. Assim, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando o índice de contribuição vigente à época com a consequente alteração nos salários anteriores, nos termos do art. 21, 1º, da Lei 8.880/94, vez que legalmente o cálculo do salário de benefício do autor não abarca o período beneficiado pela aplicação do IRSM.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de renda mensal inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF.Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000950-58.2016.403.6004 - ADRIANA GAISKI DA FONSECA(MS018486 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.84/95

0001382-77.2016.403.6004 - SANTOS CHAVEZ SAUCEDO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls.98/106

0000438-41.2017.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para replica e manifestar-se sobre os laudos periciais de fls. 43/45 e 51/60

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-94.2012.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

VISTOS. ESCLAREÇA A EXEQUENTE SE HOUVE A SATISFACAO DE SEU CREDITO E, EM CASO NEGATIVO, QUAL PROVIDENCIA DESEJA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000973-77.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS.O presente Cumprimento de Sentença foi ajuizado em virtude de descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado em audiência realizada no bojo da Ação Civil Pública nº. 000322-16.2009.403.6004, conforme cópia de Ata às fls. 14/20.Em sede de audiência de justificação realizada em 22.08.2011 (fls. 254/257), restou consignado que:[...]1)no que concerne às obrigações assumidas pelo IPHAN: 1.1) a obrigação descrita no item I.a da petição inicial do executado foi cumprida; 1.2) a obrigação descrita no item I.b da petição inicial de execução foi quase toda cumprida, estando ainda pendente a palestra junto à Escola Municipal Isabel Correa de Oliveira, localizada na Rua Almeida Augusto do Amaral, s/nº, a realizar-se às 8 horas do dia 23.08.2011 (de modo que o IPHAN deverá juntar aos autos, até 26.08.2011, o relatório da atividade faltante); 2) no que concerne às obrigações assumidas pelo Município de Corumbá: 2.1) as obrigações descritas no item II.a da petição inicial de execução foram quase compridas, comprometendo-se a Prefeitura a realizar as roçadas e os cortes de vegetação de vinte em vinte dias (de modo que deverá juntar aos autos até 24.08.2011, cópia do ofício à empresa terceirizada para que reprograme imediatamente a realização do referido serviço), bem como a notificar os particulares para a retirada de entulhos (de modo que deverá juntar aos autos, até 29.08.2011, as cópias dos respectivos mandados de notificação); 2.2.) a obrigação descrita no item II.b da petição inicial de execução foi integralmente cumprida; 2.3) as obrigações descritas no item II.c da petição inicial de execução foi parcialmente cumprida, ou seja, a área sofreu desapropriação indireta e a benfeitoria, consubstanciada na construção de uma praça pública, será concluída até 03.10.2011 (de modo que o Município deverá juntar aos autos documentação comprobatória da conclusão da obra até 31.10.2011)[...]Às fls. 428/433, o IPHAN apresentou o relatório da palestra realizada na Escola Municipal Isabel Corrêa de Oliveira em 23.08.2011.Às fls. 434/440, o Município de Corumbá apresentou relatório fotográfico da limpeza feita no local; o ofício expedido para a empresa prestadora de serviços de limpeza e capinação, solicitando a limpeza o local a cada vinte dias e a notificação expedida ao proprietário que depositava material de construção irregularmente em espaço público.O Município de Corumbá às fls. 451/455, requereu dilação de 30 (trinta) dias em razão de atraso nas obras da praça pública.O pedido de dilação de prazo foi deferido à fl. 456.Às fls. 467/498 o Município de Corumbá noticiou o adimplemento das obrigações contraídas no TAC objeto dos autos, oportunidade em que juntou relatório fotográfico.O Ministério Público Federal às fls. 501/503 requereu a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento das obrigações que eram objeto destes autos. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal fêz a ressalva de que outras questões relativas ao descumprimento do TAC estão sendo apuradas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.004.000145/2017-41, mas que elas não se confundem com as obrigações que são objeto do presente cumprimento de sentença.Em razão do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 501/503 e JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença em razão do adimplemento das obrigações assumidas pelos requeridos e que eram objeto destes autos, o que é feito com fulcro no inciso 3º do artigo 526 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9289/96.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cadastramento do precatório (fl. 411/412), conforme determinado na r. decisão de fl. 410/410vº.

Expediente Nº 9455

ACAO PENAL

0001080-14.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA GUZMAN FERMIN(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X MARCOS CRUZ BRAVO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que, novamente, restou frustrada a citação da denunciada MARIA HELENA GUZMAN FERMIN, porquanto, conforme certidão de fl. 166-vº, ela não foi encontrada no endereço informado por sua defensora (vide fls. 153/154).Mister destacar que a ora denunciada teve substituída a sua prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, do CPP, mediante o compromisso de permanecer reclusa em sua residência, somente dela podendo ausentar-se com autorização judicial (decisão de fls. 49/51, dos autos nº 0001100-05.2017.403.6004).Contudo, a primeira tentativa de sua citação no endereço indicado por ocasião de seu termo de compromisso já foi infrutífera, pois não foi encontrada em seu endereço (certidão de fl. 129). Após alegar que se ausentou de sua residência em busca de cuidados médicos em seu país natal, já que, por ser estrangeira, supostamente, foi-lhe negado atendimento junto à maternidade desta localidade (fls. 122/123).Diante de tais informações, este Juízo determinou o seu retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, a Corumbá para que retomasse o cumprimento da medida cautelar lhe imposta, sob pena de conversão de sua prisão domiciliar em preventiva. Em resposta, a defesa da acusada apresentou uma atualização do endereço onde cumpriria tal determinação cautelar (fls. 153/154).Novamente, determinada a citação no endereço indicado (fl. 159), esta também foi frustrada, pois ali não foi encontrada (certidão de fl. 166-vº).O próprio Ministério Público Federal, em manifestação anterior (fls. 162/164), consignou, expressamente, que, não sendo possível a citação e intimação da acusada no endereço apontado, fosse decretada a sua prisão preventiva.É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO.I - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR E DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVAA denunciada vem, sistematicamente, descumprindo as condições fixadas para sua prisão domiciliar, encontrando-se, inclusive, em local ignorado.Assim, o comportamento recalcitrante da denunciada em não fixar domicílio para a retomada do cumprimento de sua segregação domiciliar revela-se como ato atentatório à dignidade da justiça, apto a ensejar, conforme preconizado no artigo 282, 4.º e o artigo 313, parágrafo único, ambos do CPP, o restabelecimento de sua prisão preventiva.In casu, o simples fato de ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, descumprindo condição expressa para a concessão de sua prisão domiciliar, já seria suficiente para a sua conversão em prisão preventiva.Entretanto, este Juízo, em mais de uma oportunidade, abriu-lhe a possibilidade de retomar o cumprimento da medida cautelar, mas essa preferiu permanecer refratária às determinações e aos próprios compromissos outrora assumidos.Acrescento que, além de inócua a substituição ou imposição de outra medida cautelar, vez que a acusada vem se mostrando indiferente às ordens judiciais, há ainda uma impossibilidade prática, porquanto, no presente momento, seu paradeiro é ignorado. Destaco que este Juízo não ignora o Habeas Corpus coletivo n. 143641, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2018, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.Embora num primeiro momento é crível afirmar que a acusada se amoldaria ao writ coletivo, já que é mãe de uma criança de 04 anos e de um recém-nascido, o próprio Pretório Excelso excepcionou situações como a em tela.De fato, no voto do relator da ação constitucional, restou, expressamente, consignado que em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, tal ordem poderia ser denegada (Habeas Corpus coletivo n. 143641).É justamente a hipótese dos autos em questão. Com efeito, a prisão domiciliar, antes mesmo do remédio constitucional coletivo, já havia sido concedida por este Juízo, mas, como visto, a denunciada permaneceu indiferente ao compromisso assumido, vindo a desrespeitar de forma sistemática as condições fixadas para a concessão da citada cautelar. Portanto, o ponto curial não está em se estender ou não os efeitos da decisão proferida no citado habeas corpus à acusada, até porque a prisão domiciliar, inclusive, já lhe foi concedida, mas sim no fato de que tal cautelar se revelou inócua diante de sua pura e simples negativa em cumpri-la. Isto por si só bastaria a este Juízo para não mais insistir em sua segregação domiciliar.Contudo, entendo que a própria excepcionalidade do caso concreto é suficiente para que se afaste o precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme narra a denúncia, a acusada foi presa em flagrante na posse de mais de 70 kg (setenta quilos) de cocaína, escamoteados no porta-malas de um veículo. Assim, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco de fuga do distrito da culpa (o que, inclusive, concretizou-se no caso em tela), bem como de intimidação de agentes e testemunhas, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à responsabilização dos envolvidos. É evidente que tal situação refoge à hipótese de uma simples mula, pois dificilmente um traficante pequeno e eventual iniciaria na traficância com tamanha quantidade de drogas, avaliada, facilmente, na casa dos sete dígitos. Por conseguinte, a confiança depositada na denunciada para que importasse/transportasse a valiosa carga revela, não apenas que a traficância não é algo isolado e episódico em sua vida, mas, principalmente, que detém uma posição de destaque na estrutura criminosa. Situação, por assim dizer, excepcionalíssima, evidenciada pela inegável gravidade concreta do delito lhe imputado, vindo a demonstrar que a liberdade da ora denunciada implica desmedido risco à ordem pública. Além, é claro, da própria aplicação da lei penal, pois como repisado, seu paradeiro atual é incerto e, embora tenha advogado constituído nos autos, em mais de uma oportunidade deu mostras de total indiferença perante a jurisdição criminal.Desse modo, imperiosa a revogação de sua prisão domiciliar e, como consectário, o decreto de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4, c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.II - DA CITAÇÃO POR EDITALNão consta dos autos endereço idôneo para que se possa proceder à citação da denunciada. Em sua qualificação em sede policial (fls. 05/06), constou, como logradouro em sua terra natal, apenas Bairro San Juan, em Porto Suarez/Bolívia, sem maiores especificações, inviabilizando a citação mediante carta rogatória.Assim sendo, uma vez que não restou localizado qualquer endereço apto para fins de sua citação, DETERMINO seja a ré citada por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua resposta à acusação, nos termos do artigo 361 do CPP. Ad cautelam, intime-se a defensora constituída pela ré para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 396-A, 2º, do CPP.III - DO DESMEMBRAMENTO DO FEITOO Ministério Público Federal ofereceu ação penal em face de MARIA HELENA GUZMAN FERMIN e MARCOS CRUZ BRAVO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.Recebida a denúncia em 22 de janeiro de 2018 (fl. 115/115-vº), foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Às fls. 135/137, o denunciado MARCOS CRUZ BRAVO apresentou resposta à acusação.Conforme exaustivamente repisado, no que concerne à acusada MARIA HELENA GUZMAN FERMIM, sua citação restou frustrada, pois não foi encontrada nos endereços que forneceu a este Juízo.Portanto, no intuito de conferir racionalidade ao processamento da ação penal em face dos dois acusados, nos termos do art. 80 do CPP, determino desde já o desmembramento do feito em relação à codenunciada MARIA HELENA GUZMAN FERMIM, de forma que estes autos sigam apenas em relação ao réu MARCOS CRUZ BRAVO.Cumprida essa providência, proceda ao cumprimento das deliberações retro, ou seja, às determinações acerca da acusada MARIA HELENA GUZMAN FERMIM. IV - DA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU MARCOS CRUZ BRAVOO Código de Processo Penal dispõe que:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando a manifestação defensiva apresentada pelo réu MARCOS CRUZ BRAVO (fls. 135/137), verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária.Preliminarmente, saliento que não há qualquer inépcia na denúncia. Verifico a presença de substrato probatório mínimo, atos concretos em que se baseiam a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade do acusado.A defesa, em resposta à acusação, manifestou discordância com a denúncia, sustentando a ausência da justa causa para o exercício da ação penal. Entretanto, a tese defensiva confunde-se com o próprio mérito do presente processo, o que demanda contraditório judicial e devida instrução criminal, não cabendo tal análise neste momento processual.Nessa mesma senda, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).No mais, como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual o acusado terá direito de produzir provas, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo.Ante o exposto, pelo prosseguimento do feito, providenciando a Secretaria, com urgência, por tratar-se de réu preso, a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário.V - DA CONCLUSÃOAnte o exposto:a) nos termos do art. 80 do CPP, DETERMINO desde já o desmembramento do feito em relação à codenunciada MARIA HELENA GUZMAN FERMIM, de forma que estes autos sigam apenas em relação ao réu MARCOS CRUZ BRAVO. Para tanto, traslade-se cópia integral dos autos em tela;b) cumprida a determinação retro (item a), no novo feito a ser autuado:1- REVOGO a decisão que impôs a prisão domiciliar em face de MARIA HELENA GUZMAN FERMIN e DECRETO a sua prisão preventiva, consoante preconiza o artigo 282, 4, c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal.2- DETERMINO seja a ré MARIA HELENA GUZMAN FERMIN citada por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua resposta à acusação, nos termos do artigo 361 do CPP, uma vez que não restou localizado qualquer endereço apto para fins de sua citação. Ad cautelam, intime-se a defensora constituída pela ré para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 396-A, 2º, do CPP.c) RATIFICO o recebimento da denúncia quanto ao acusado MARCOS CRUZ BRAVO e DETERMINO, nos termos do artigo 399, do CPP, o prosseguimento do feito. Assim sendo, providencie a Secretaria, com urgência, por tratar-se de réu preso, a designação de audiência de instrução, requisitando-se as testemunhas. Faculta-se ao patrono do denunciado trazer eventuais testemunhas de defesa à audiência independentemente de intimação. Atente-se para a necessidade de intérprete para o ato.Intimem-se. Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.Expeça a secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JONATAS SAMPAIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968, ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS - MS20155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 16/03/2018 promovida por JONATAS SAMPAIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 16/03/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 16 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9574

EXECUCAO PENAL

0002221-36.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO ANTONIO GALEANO RAMIREZ

1. Considerando a certidão de f. 70-71, retire-se de pauta a audiência designada à f. 68. 2. Vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 9575

ACAO PENAL

0001643-05.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. À vista da certidão lavrada às fls. 171, dando conta do decurso de prazo para apresentação das alegações finais em 16 de Fevereiro de 2018, intime-se, com urgência, o defensor constituído nos autos, para que apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018) AO EXECUTOR DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, a fim de que proceda a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA, OAB/MS n. 15.26, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, n. 140, Centro, em Ponta Porã - MS, para que apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9576

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

AUTOS N. 0001651-79.2017.403.6005MPF X JOZIMAR DONEDA e OUTROS1) Fls. 923-924. Ciente.2) Defiro o pedido de fls. 922. Forneça a serventia deste Juízo Federal cópia integral dos autos em epígrafe, em mídia digital, ao Dr. Jad Raymond El Hage, intimando-o para comparecer, em secretaria, munido com dispositivo pen drive.3) Para que se evite eventual inversão do rito processual, bem como tendo em vista a complexidade da causa, hei por bem designar duas audiências para proceder a oitiva de todas as testemunhas comuns arroladas na denúncia, quais sejam: JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, LUCCAS RIBEIRO DE SOUZA D´ ATHAYDE, GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, FÁBIO SOARES DIAS (Presidente Prudente - SP), MARCEL PIRES DANTAS (Presidente Prudente - SP), FELIPE WAKATI IGARACHI, JORGE DE LIMA MUNIZ, MARCIO TAVARES DINIZ (Belo Horizonte - MG) e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS. 4) Assim, designo o dia 23/04/2018, às 10:00 horas (horário local) e 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para a oitiva das testemunhas JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, FÁBIO SOARES DIAS (Presidente Prudente - SP) e MARCEL PIRES DANTAS (Presidente Prudente - SP), bem como o dia 02/05/2018, às 10:00 horas (horário local) e 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para oitiva das testemunhas LUCCAS RIBEIRO DE SOUZA D´ ATHAYDE, FELIPE WAKATI IGARACHI, JORGE DE LIMA MUNIZ, MARCIO TAVARES DINIZ (Belo Horizonte - MG) e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS. 5) Observe-se que as oitivas das testemunhas FÁBIO SOARES DIAS e MARCEL PIRES DANTAS serão realizadas, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP e a oitiva de MARCIO TAVARES DINIZ com Belo Horizonte - MG, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para viabilizar a realização do ato processual. 4) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Cópia desta determinação serve como:5.1) CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) FÁBIO SOARES DIAS, Policial Militar Rodoviário do Estado de São Paulo, matrícula n. 105233-A, lotado na 2ª Companhia - 2º Batalhão de Polícia Rodoviária (2º BPRV), em Presidente Prudente - SP; 2) MARCEL PIRES DANTAS, Policial Militar Rodoviário, Matrícula n. 930763-0, lotado na 2ª Companhia - 2º BPRV, em Presidente Prudente - SP, BEM COMO A INTIMAÇÃO/ESCOLTA DO RÉU: 1) CARMO SANTINI, brasileiro, motorista, filho de Aristóteles Santini Filho e Izelinda Zanini Santini, nascido em 16/07/1964, natural de Vinhedo - SP, RG n. 16.189.606-6 SSP/SP, CNH n. 03355226601, CPF n. 049.687.248-61, atualmente recolhido na Penitenciária I de Presidente Venceslau - SP, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 23/04/2018, ÀS 11:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5.2) CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. ____/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE COMUM: 1) MARCIO TAVARES DINIZ, Policial Federal, Matrícula n. 1918, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, situada na Rua Nascimento Gurgel, n. 30, Bairro Gutierrez, em Belo Horizonte - MG, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 02/05/2018, ÀS 11:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5.3) CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2018) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, requisitando a APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; 2) GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, Policial Federal, Matrícula n. 18.650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, 3) RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participem de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, BEM COMO AS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) LUCCAS RIBEIRO DE SOUZA D´ ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; 2) FELIPE WAKATI IGARACHI, Policial Federal, matrícula n. 20410, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; 3) JORGE DE LIMA MUNIZ, Policial Federal, Matrícula n. 20.720, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS; e 4) RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Policial Federal, Matrícula n. 20.499, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participem de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.4) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.5) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, Policial Federal, Matrícula n. 18.650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.6) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.7) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: LUCCAS RIBEIRO DE SOUZA D´ ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.8) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: FELIPE WAKATI IGARACHI, Policial Federal, matrícula n. 20410, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.9) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD)_À TESTEMUNHA COMUM: JORGE DE LIMA MUNIZ, Policial Federal, Matrícula n. 20.720, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.10) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) À TESTEMUNHA COMUM: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Policial Federal, Matrícula n. 20.499, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.11) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) AO RÉU: MAIKO RODRIGUES SOLER, brasileiro, filho de Amada Rodrigues Soler, nascido em 27/08/1989, natural de Amambai - MS, RG n. 1.885.943 SEJUSP/MS, CPF n. 055.764.621-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.12) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) AO RÉU: OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, filho de Branca Luiza Gimenes Insabralde, nascido em 11/03/1991, RG n. 1701177 SEJUSP/MS, CPF n. 038.081.031-08, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.13) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) AO RÉU: DANIEL PRADO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Castilha Vasconcelos e Lucimar Prado de Avila Vasconcelos, nascido em 24/05/1990, natural de Dourados - MS, RG n. 1461712 SSP/MS, CPF n. 037.543.761-44, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 5.14) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) AO RÉU: JULIO CESAR PACHECO, brasileiro, frentista, filho de Saturnino Cesar Pacheco de Miranda e Naldina dos Santos Miranda, nascido em 06/09/1960, natural de Ibirapuita - RS, RG n. 5.130.222-5 SSP/SC, CPF n. 254.549.781-91, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA PARANAGUÁ, N. 39, VILA AQUIDABAM, EM PONTA PORÃ - MS, BEM COMO NA RUA SÃO JUDAS TADEU, N. 495, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.15) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) AO RÉU: PAULO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, filho de Paulo Antonio da silva e Priscila Mareco Ramires, nascido em 25/05/1990, natural de Ponta Porã - MS, RG n. 1604629 SEJUSP/MS, CPF n. 025.507.631-22, RESIDENTE NA RUA ADRIANO AVALO MEREI, N. 1226, SANGA PUITÃ, EM PONTA PORÃ - MS, TELEFONE 3434-1434, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.16) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) DO RÉU CLAUDENIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Geraldo Alves Pereira e Eunice Alves da Silva, nascido em 22/06/1974, RG n. 53654215 SESP/PR, CPF n. 977.480.139-34, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 5.17) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. _____/2018 - SCFD) DO RÉU ANDERSON FELIPE SMANIOTO, brasileiro, nascido em 25/09/1985, natural de Medianeira - PR, filho de Anir Smaniotto e Adelaine Mann Smaniotto, RG n. 81827826 SSP/PR, CPF n. 055.585.699-21,ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, acerca da designação de audiências para oitiva das testemunhas comuns nos dias DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.18) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. _____/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, brasileiro, filho de Amada Rodrigues Soler, nascido em 27/08/1989, natural de Amambai - MS, RG n. 1.885.943 SEJUSP/MS, CPF n. 055.764.621-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 2) OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, filho de Branca Luiza Gimenes Insabralde, nascido em 11/03/1991, RG n. 1701177 SEJUSP/MS, CPF n. 038.081.031-08, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Castilha Vasconcelos e Lucimar Prado de Avila Vasconcelos, nascido em 24/05/1990, natural de Dourados - MS, RG n. 1461712 SSP/MS, CPF n. 037.543.761-44, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 4) CLAUDENIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Geraldo Alves Pereira e Eunice Alves da Silva, nascido em 22/06/1974, RG n. 53654215 SESP/PR, CPF n. 977.480.139-34, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; e 5) ANDERSON FELIPE SMANIOTO, brasileiro, nascido em 25/09/1985, natural de Medianeira - PR, filho de Anir Smaniotto e Adelaine Mann Smaniotto, RG n. 81827826 SSP/PR, CPF n. 055.585.699-21,ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para que acompanhem a realização das audiências de oitiva de testemunhas comuns, designadas para os dias para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.5.19) OFÍCIO (N. _____/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA dos acusados: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, brasileiro, filho de Amada Rodrigues Soler, nascido em 27/08/1989, natural de Amambai - MS, RG n. 1.885.943 SEJUSP/MS, CPF n. 055.764.621-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 2) OSCAR GENARO GIMENES, brasileiro, filho de Branca Luiza Gimenes Insabralde, nascido em 11/03/1991, RG n. 1701177 SEJUSP/MS, CPF n. 038.081.031-08, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Castilha Vasconcelos e Lucimar Prado de Avila Vasconcelos, nascido em 24/05/1990, natural de Dourados - MS, RG n. 1461712 SSP/MS, CPF n. 037.543.761-44, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; 4) CLAUDENIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Geraldo Alves Pereira e Eunice Alves da Silva, nascido em 22/06/1974, RG n. 53654215 SESP/PR, CPF n. 977.480.139-34, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS; e 5) ANDERSON FELIPE SMANIOTO, brasileiro, nascido em 25/09/1985, natural de Medianeira - PR, filho de Anir Smaniotto e Adelaine Mann Smaniotto, RG n. 81827826 SSP/PR, CPF n. 055.585.699-21,ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para que acompanhem a realização das audiências de oitiva de testemunhas comuns, designadas para os dias para o DIA 23/04/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS) e DIA 02/05/2018, ÀS 10:00 HORAS (horário do MS), a serem realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.6) Consigno que, tão logo realizada a oitiva de todas as testemunhas comuns, este Juízo Federal designará dia para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 9577

ACAO PENAL

0001245-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO RIQUELME GOMES, pela suposta prática do delito do art. do art. 273 1º c/c 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 22/06/2017, no município de Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado guardando/tendo em depósito 10 (dez) cartelas, contendo 199 (cento e noventa e nove) comprimidos de PRAMIL, produto sem registro no órgão da vigilância sanitária competente - ANVISA, que teria importado do Paraguai (f. 29-31). Recebimento da denúncia em 21/07/2017 (f. 34-36). Citação do réu (f. 43). Laudo de perícia de química forense (f. 46-53). Resposta à acusação (f. 54). Oitiva da testemunha Breno Pastro Gonçalves e interrogatório do réu (f. 81-84). Em alegações finais, o MPF requereu a desclassificação para o delito de contrabando, e pugnou pela condenação do réu (f. 86-91).Alegações finais apresentadas pela defesa (f. 96-101). Pugnou pela desclassificação do crime doloso para culposo; aplicação da atenuante da confissão espontânea; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, por fim, por apelar em liberdade.É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, analiso o pedido de desclassificação do delito em questão para o previsto no art. 334-A do Código Penal, formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações derradeiras.Entendo não ser o caso de desclassificação para o delito de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal.Imperioso salientar que o medicamento em questão (Pramil) sequer possui registro na Agência de Vigilância Sanitária, ou seja, ainda que fosse recolhido o tributo devido, tal procedimento não tornaria lícita a importação da mercadoria em questão. Ademais, a conduta de ter em depósito constitui núcleo do tipo penal previsto no art. 273, e não do art. 334-A do Código Penal.Assim, pelo princípio da especialidade, as condutas descritas na peça acusatória amoldam-se aos tipos previstos no art. 273 e não ao delito de contrabando.Nesse sentido, colaciono alguns julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PENAL. DELITO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. - Hipótese dos autos que é de apreensão em poder da acusada de quarenta comprimidos de PRAMIL adquiridos na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, insurgindo-se a acusação contra sentença de absolvição sumária.- Caso em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dolosa, nos termos do voto do Relator. - Inaplicabilidade do princípio da insignificância, consoante voto do Relator. - Afastada a hipótese de desclassificação para o delito de contrabando/descaminho porquanto a conduta imputada se amolda ao tipo penal do artigo 273 do Código Penal e porque incidente o princípio da especialidade. Precedentes da Turma. - Recurso provido. (TRF 3 - 2ª TURMA - ACR 0000070-39.2011.4.03.6005 - Rel. Des. PEIXOTO JUNIOR - DJe. 11/01/2018) - Grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12). 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). 4. Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 5. A conduta do réu corresponde ao tipo descrito no art. 273, 1º-B, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, independentemente da destinação pretendida. 6. Autoria e materialidade comprovadas. 7. Nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a redução abaixo do mínimo legal quando da incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena. 8. Apelação criminal desprovida. (TRF 3 - 5ª TURMA - ACR 001318-44.2014.4.03.6002 - Rel. Des. André Nekatschalow - DJe. 27/02/2018) - Grifei.Ante os argumentos acima expostos, indefiro o pedido da acusação quanto à desclassificação do crime do artigo 273 para o delito previsto no artigo 334-A, ambos do Código Penal.Desse modo, passo a analisar a conduta do réu sob a ótica do delito capitulado no artigo 273 do Código Penal.Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.II.1 ARTIGO 273, 1º C/C 1ºB, I E VI, DO CÓDIGO PENALComo visto, o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.(...) 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.Em seu depoimento (CD - f. 84), a testemunha Breno Pastro Gonçalves, disse que participou da deflagração da operação, na busca e apreensão na casa do réu e cumprimento de mandado de prisão deste, que resultou na apreensão de um bloco de cartelas, envolvidas por um elástico, contendo comprimidos de Pramil. Afirmou que havia quase 200 comprimidos, que estavam em um armário, não se recordando se era na sala ou na cozinha. Disse que o réu afirmou que alguém teria deixado os comprimidos na casa dele. Prossegue, dizendo que apreenderam porque tinham muitos comprimidos. No seu interrogatório (CD - f. 84), o réu disse que trabalha como caminhoneiro há uns 20 anos, percebendo mensalmente em torno de R$ 800,00; estudou até a 4ª série; nunca foi preso ou respondeu outro processo, fora o da operação; tem filhas de 21 e 17 anos que estão com sua esposa. Com relação aos fatos, afirmou que recebeu os comprimidos de um amigo na terça-feira e na quinta-feira foi preso; pegou os comprimidos na inocência, não tendo consciência que era proibida a importação; nunca teve contato antes com os medicamentos; iria jogar fora os medicamentos que estavam em seu guarda-roupa; ajudou seu amigo na mudança, tendo ele oferecido os medicamentos ao réu, que aceitou; e os comprimidos eram de sua propriedade. Isso posto, valoro as provas. 1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do delito é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-03), auto de apresentação e apreensão (f. 08) e laudo de perícia de química forense (f. 46-53). Este último atesta que o medicamento apreendido é, de fato, PRAMIL, bem como que não possui registro válido junto à ANVISA, sendo vedada em todo território nacional sua importação, comércio e uso.2. DA AUTORIACom relação à conduta de importar prevista no art. 273, 1.º c/c 1.ºB, I e VI, do Código Penal, entendo que a autoria não está comprovada.O acusado, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, confirmou que os medicamentos foram localizados em sua residência e que teria ganhado de um amigo (f. 5 e f. 84). Ouvido em juízo, o depoimento do policial Breno Pastro Gonçalves reflete fielmente o que ele disse quando do flagrante, tendo afirmado que durante a busca e apreensão na residência do réu, localizaram os medicamentos, e, em entrevista preliminar, o réu confirmou a propriedade dos remédios e que havia ganhado de um amigo.O policial João Marcos Gomes Cruz Silva, em sede policial, também confirmou que o réu disse que os medicamentos eram de sua propriedade e que havia ganhado de um amigo (f. 4).Assim, quanto à autoria, tanto as testemunhas como o réu, em momento algum afirmaram que ele foi o responsável pela importação dos medicamentos que não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Pramil). Consta apenas que o réu teria ganhado os medicamentos de um amigo.Desta feita, entendo que não ficou demonstrado que o acusado foi o responsável pela internação dos medicamentos apreendidos, havendo dúvida em relação à autoria do delito.E, em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582).Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a autoria do delito, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto.Forçoso constatar que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal é, pois, insuficiente para imputar a autoria delitiva ao acusado.Com relação ao núcleo ter em depósito do tipo penal em questão, a autoria é certa. O próprio réu admitiu, em sede policial e em juízo, que os medicamentos apreendidos em sua residência eram de sua propriedade.Resta, portanto, verificar a presença do elemento subjetivo do tipo penal em exame, que para Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, consiste na vontade de praticar uma das condutas. No que tange à manutenção em depósito, deve haver a finalidade específica de destinação à venda (Direito penal: parte especial. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 304).Conforme já exposto, as testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, apenas afirmaram que o réu teria dito em entrevista preliminar que ganhou de um amigo os medicamentos apreendidos em sua residência.Assim, das provas produzidas nos autos, apenas restou demonstrado que o réu possuía em sua residência considerável quantidade de comprimidos de Pramil (dez cartelas, totalizando 199 comprimidos), que não possuem registro na Anvisa.Em que pese a quantidade razoável de comprimidos ser um forte indicativo de sua finalidade comercial, não foi corroborada por qualquer outra prova que indique que o réu tinha tais medicamentos em depósito para venda, como exigido no 1.º do art. 273 do CP.Ademais, a falta de um dos comprimidos em uma cartela corrobora com a versão do réu de que os medicamentos não teriam destinação comercial. Deste modo, em caso de dúvidas quanto ao elemento subjetivo específico do tipo, a absolvição do acusado é medida de direito que se impõe. Nesse sentido:(...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. (...) IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. (...) 5. Não havendo nos autos elementos aptos a ensejarem a segura constatação de que o acusado tenha sido o autor da conduta importar, não se podendo, ainda, concluir-se que o réu tinha em depósito medicamentos para serem revendidos, merece ser mantida a absolvição quanto à imputação pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (...) (TRF-4, Apelação criminal n. 0000464-70.2009.404.7013/PR, rel. Tadaaqui Hirose, j. em 17/8/2010) - Grifei.PENAL. CIGARROS E MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS CIGARROS. MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA PENAL. I - O Ministério Público Federal denunciou JÚLIO CÉZAR AUGUSTO CONRADO porque, no dia 29/05/2009, no Box nº 12 da feira livre municipal de Promissão/SP, policiais militares em fiscalização de rotina flagraram o acusado com 93 (noventa e três) comprimidos de PRAMIL de 50 mg, 64 (sessenta e quatro) pacotes de cigarros com 10 (dez) maços cada de marcas diversas e 37 (trinta e sete) maços de cigarros de marcas diversas. II - A sentença condenou Júlio Cézar como incurso no crime de contrabando em relação aos cigarros e medicamentos à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo da sentença à União Federal. III - A materialidade do delito em relação aos medicamentos restou comprovada pelo Auto de Apreensão, Auto de Apresentação e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Laudo de Perícia Criminal Federal, que concluiu que o medicamento PRAMIL não possui registro na ANVISA e, portanto, não pode ser comercializado no Brasil. IV - Em relação aos cigarros, não há laudo pericial para comprovar que se tratava de produtos estrangeiros, uma vez que o Auto de Exibição e Apreensão não indica a origem dos cigarros e a Representação Fiscal para Fins Penais demonstra apenas que o valor da apreensão corresponde a R$ 270,80 (duzentos e setenta reais e oitenta centavos). Da mesma forma, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias não esclarece se os cigarros são estrangeiros. V - A materialidade delitiva em relação ao delito de descaminho ou contrabando de cigarros não restou comprovada nos autos, na medida em que nenhum dos documentos comprova a origem estrangeira dos produtos apreendidos. Assim, a absolvição em relação a esse delito se impõe. VI - Tanto à Polícia como em Juízo, o réu afirmou que o medicamento era para uso próprio, sendo que ao magistrado, ele esclareceu que escondia os comprimidos no box, pois era casado à altura do fato e preferia manter o uso da medicação em segredo para evitar problemas com sua esposa. VII - Ora, se por um lado a localização dos comprimidos em estabelecimento comercial pode levar à conclusão de que se destinavam à revenda, por outro a quantidade de comprimidos não é tão expressiva a pronto de infirmar as declarações do acusado, até porque, como já dito, ele manteve a versão de que o medicamento se destinava a uso próprio desde a fase extrajudicial. VIII - O fármaco SILDENAFIL, princípio ativo do PRAMIL, é comercializado no Brasil sob outros nomes, sendo o medicamento VIAGRA o mais conhecido dentre eles. Há, inclusive, versão genérica do SILDENAFIL na mesma dosagem dos comprimidos apreendidos com o acusado. IX - Considerando a quantidade de comprimidos e também o fato de ter sido encontrado um fragmento de cartela indicando que alguns já haviam sido utilizados, entendo verossímil a alegação de que o medicamento PRAMIL se destinava a uso próprio do acusado, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. X - No cenário dos autos, não se pode concluir que o réu comercializava tal medicamento. Não há provas de que a incolumidade pública tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual entendo que a mesma resta materialmente atípica. XI - Apelo provido. (TRF-3 - ACR: 00025295920124036108 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) - Grifei.Logo, a absolvição do acusado da imputação da prática do crime do art. 273, 1.º c/c 1.ºB, I e VI, do Código Penal é medida impositiva.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver LEANDRO RIQUELME GOMES da imputação de prática do delito previsto no artigo 273, 1.º c/c 1.ºB, I e VI, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu.Determino a destruição dos medicamentos apreendidos (f. 8), dado a origem estrangeira e ausência de registro na ANVISA (laudo de f. 46-53).Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor de LEANDRO RIQUELME GOMES, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDACIL SIQUIERI contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Volkswagen Spacefox, cor prata, placas BAU-5703, de sua propriedade, ocorrida em 08 de agosto de 2017.

Na ocasião, servidores da Inspetoria encontraram no interior do veículo grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação.

O termo de retenção do veículo encontra-se acostado aos autos (4031796, p. 17).

Na petição inicial, informa ser taxista e que nenhuma responsabilidade tem sobre os produtos em questão, os quais seriam do passageiro (Marcelo Silvério de Oliveira), por quem havia sido contratado para uma viagem entre Mundo Novo/MS e Guaíra/PR.

Também questiona a proporcionalidade da apreensão, considerados os valores do bem apreendido e da mercadoria em questão, e aspectos formais do auto de infração.

Pugnou pela concessão de liminar que determinasse a imediata liberação do veículo.

Ao final, requer seja afastada a legalidade do ato coator e determinada a restituição do bem.

Juntou documentos.

Determinou-se a comprovação do recolhimento das custas processuais ou o requerimento de gratuidade da justiça (4107493).

Custas recolhidas (4156407).

A liminar foi indeferida (4160654).

O impetrante opôs embargos declaratórios (4308525), rejeitados pela decisão nº 4492135.

A autoridade coatora prestou informações (4538814).

A União (Fazenda Nacional) pugnou por seu ingresso na lide (4950214).

Petição do Ministério Público Federal noticiando que deixaria de se manifestar sobre o mérito da causa (5205007).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **08 de agosto de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 78/2017, então conduzido por ele próprio.

Nessa data, portanto, teve ciência do ato administrativo que reputou ilegal.

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que no mesmo dia da lavratura do mencionado termo – **08/08/2017** – o impetrante ficou ciente da retenção de seu veículo, tanto é que formulou administrativamente pedido de restituição à autoridade aduaneira (documento nº 4031799), sendo certo que a apresentação da defesa no processo administrativo não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Naquele instante – 08/08/2017 – exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **06/12/2017**.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia **21/12/2017**, ou seja, depois da decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que "*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-16.2017.4.03.6006
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DALAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO - SC39598
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE DALAGO contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do caminhão Ford Cargo 1317 E, placas MHC-9185, ano/modelo 2009, no dia 13/07/2017.

Sustenta o impetrante que esse veículo, conduzido por GILMAR PEDRO PEREIRA, havia descarregado na cidade de Sidrolândia/MS e, para não retornar vazio para Santa Catarina, buscou um frete através do sítio eletrônico "*Frete Bras*", tendo encontrado um que seria de Ponta Porã/MS para Francisco Beltrão/PR, para transporte de uma carga de pneus provenientes de leilão.

Afirma que a negociação ocorreu com uma empresa denominada "1001 Cargas", pela pessoa de ADRIANA, a qual informou que o motorista deveria procurar por LUCAS num posto de combustível na cidade de Ponta Porã, para que este o levasse ao local onde seria feito o carregamento.

Na ocasião, LUCAS teria mostrado todos os documentos necessários, inclusive a nota fiscal – destinada ao Departamento de Estradas e Rodagens de Francisco Beltrão –, tendo o motorista conferido toda a carga.

O manifesto de carga e o conhecimento de transporte foram enviados por *e-mail* para o supracitado posto e entregues ao motorista.

Iniciado o transporte, o caminhão rodou normalmente, tendo inclusive passado por postos fiscais da Receita Federal e da Polícia Rodoviária Federal, até que foi abordado no posto fiscal localizado na divisa entre os Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, quando teria sido informada a necessidade de recolhimento de um imposto (ICMS/MS) e de uma multa por irregularidade no comprovante de pagamento de tributos apresentado.

O motorista, então, contatou o dono da carga (ROBERTO) "[...] informando o ocorrido e este se prontificou a realizar o pagamento, solicitando uma conta bancária ao motorista para depósito, porém Gilmar não tinha conta para o devido depósito e orientou a Roberto a conversar com o fiscal responsável para regularizar a situação".

Em razão disso, o veículo e a carga foram apreendidos e encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, onde foi lavrado termo de retenção e instaurados processos administrativos – um relativo à carga e outro ao caminhão.

Posteriormente, mesmo tendo prestado todas as informações requisitadas pela Receita Federal, foi surpreendido pela notícia de que poderia ser aplicada a pena de perdimento ao seu veículo por transportar mercadoria com documentação irregular.

Aduz boa-fé e desproporcionalidade entre o valor deste (R$ 66.636,00) e o dos pneus (R$ 20.960,59).

Pugna pela concessão de liminar que determine a liberação do veículo, ainda que na condição de fiel depositário, e, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora (despacho nº 3434424).

A autoridade coatora prestou informações.

A decisão nº 4001742 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a liminar pleiteada.

Opostos embargos declaratórios (nº 4347702), os quais foram parcialmente acolhidos tão somente para sanar erro material.

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse no feito (manifestação nº 4451961).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (4637037).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (4918888), sobrevindo comunicação de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deferiu parcialmente a tutela recursal para o fim de afastar a pena de perdimento até a prolação da sentença, mas manteve apreendido o veículo (5005938).

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade do impetrante.

Há nos autos documentos comprobatórios da sobredita propriedade, bem como da apreensão noticiada. Contudo, o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alega ter, mediante a juntada aos autos de prova pré-constituída que, cabalmente, leve à anulação do ato administrativo impugnado.

Nas informações prestadas nos autos, a autoridade coatora teceu os seguintes esclarecimentos:

> 21. Visando remeter de Ponta Porã/MS para Francisco Beltrão/PR 119 pneus adquiridos, supostamente, de um leilão realizado pela Receita Federal em Campo Grande/MS a empresa THIAGO APPELT MATOS – TH COMERCIAL ME, CNPJ Nº 26.368.420/0001-19, contrata através de seu representante Sr ROBERTO a empresa 1001 CARGAS BRASIL EIRELI-ME, CNPJ nº 19.502.452/0001-08.
> [...]
> 28. Parte-se do fato de que a nota fiscal nº 082-1 (anexo V) emitida pela empresa THIAGO APPELT MATOS é viciada, uma vez que o leilão que fundamenta a entrada da mercadoria em seu estoque não teve como arrematante a empresa em questão.
> 29. Houve uma adulteração do extrato do leilão realizado pela Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS como podemos conferir pelas imagens abaixo. [...]
> 31. Com relação aos documentos que viabilizam o transporte de mercadorias, nota-se que houve negligência por parte do impetrante e seu funcionário. O conhecimento de transporte (DACTE) emitido pela AZUL NEW tem como origem da prestação a cidade de Goiânia/GO (anexo II), já o manifesto de carga (DAMDFE) emitido pela mesma empresa (anexo II) alega que a origem se daria no município de São Paulo/SP. Note que em nenhum momento o município de Ponta Porã/MS, origem de fato da prestação, é mencionado.
> 32. A conferência da origem da prestação é quesito fundamental para um transportador probo se ater ao iniciar um transporte. É sabido que estes documentos são necessários em qualquer fiscalização durante o trajeto. Ambos, ao constarem origens diversas da realidade, deveriam ter causado estranheza ao transportador.
> 33. Outra situação atípica que levanta suspeita acerca da origem das mercadorias reside sobre o local de carregamento dos pneus. De acordo com os relatos dos envolvidos, o motorista do caminhão se dirigiu ao posto Divisa em Ponta Porã/MS, onde encontrou com o Sr LUCAS, este os guiou até um barracão próximo ao referido posto, onde ocorreria o carregamento. Em nenhum momento o local exato do carregamento é fornecido pelo impetrante.
> 34. Em conversa fornecida pela empresa AZUL NEW através de um famoso aplicativo de celular (anexo II), constata-se que nem mesmo o responsável pelo carregamento dos pneus (Sr LUCAS) sabe afirmar com exatidão o real proprietário nem a origem da mercadoria.
> 35. O motorista relata em seu depoimento (anexo VI) que "*os carregadores usavam uniforme vermelho e pareciam ser paraguaios*". Reforçando, assim, a inidoneidade da operação.
> 36. Com efeito, a transportadora sequer enviou os documentos referentes ao transporte diretamente ao barracão da empresa onde ocorreu o carregamento. Tais documentos foram posteriormente enviados a um posto de gasolina que nenhum vínculo possui com o frete analisado.

Os fatos trazidos à baila são confusos e, diante da documentação que instrui o *mandamus*, não é possível ter certeza de que o impetrante sabia, ou não, das irregularidades apontadas pela autoridade coatora.

Ainda que exista alguma incerteza, alguns pontos merecem destaque por chamarem a atenção para a real e concreta possibilidade de que, de fato, havia algo de errado com a carga, situação para a qual o impetrante e seu motorista deveriam ter se atentado.

Os pneus foram carregados no caminhão em local incerto, num barracão nas proximidades do posto de combustível, por pessoas que ao motorista pareciam paraguaias, conforme depoimento prestado por GILMAR aos auditores-fiscais (3969861). Por sua vez, sabe-se que Ponta Porã e *Pedro Juan Caballero* são cidades-gêmeas, bastando que se atravesse uma avenida para ir de uma a outra, e vice-versa.

Não se tem certeza de onde ocorreu o carregamento dos pneus; o local é incerto. Não foi esclarecido pelo impetrante ou por GILMAR onde exatamente isso ocorreu.

Dadas as declarações prestadas por GILMAR à Receita Federal, nem mesmo se sabe se no Brasil ou no Paraguai.

A um transportador experiente – tal como aparentemente são o impetrante e o motorista por ele contratado –, de certo que essa circunstância deve ser levada em consideração, exigindo-se dele maior zelo do que normalmente teria. Além disso, o local foi indicado por um terceiro – LUCAS –, que até então nenhuma participação tinha na contratação.

Ora, o próprio impetrante negociou o frete em tela, mantendo contato tanto com a empresa contratante quanto com o motorista, o que denota ter ele, a todo momento, o domínio da situação, de modo que poderia – e deveria – ter sido diligente quanto à análise da documentação fiscal da carga que transportaria.

Aparentemente, houve alteração fraudulenta do resultado do procedimento realizado pela Receita Federal, não sendo possível que se afirme, diante dos elementos constantes dos autos, que o impetrante e/ou seu motorista tinham conhecimento dessa circunstância – elementar para que se afira sua responsabilidade pela introdução e transporte de produtos ilegais no país.

Ademais, a confusa sequência de contratações e subcontratações, diga-se, causa estranheza e impossibilita que, de plano e com facilidade, tornem-se críveis as alegações do impetrante, uma vez que não é possível confrontar os seus argumentos com os das demais pessoas jurídicas, de modo a saber se tinham elas, ou não, participação em alguma irregularidade que envolvesse a carga ou o seu transporte.

Em arremate, nota-se que em um dos documentos que devem ser portados pelo motorista, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (3415688), nem mesmo o veículo transportador da mercadoria coincide com o caminhão *sub judice* – claramente vê-se que o referido documento menciona a placa EZT-9299, ao passo que o veículo do impetrante, no qual foram carregados os pneus, possui a placa MHC-9185.

Isso, somado às demais inconsistências verificadas nos autos, sobretudo as diversas incongruências verificadas na documentação fiscal que supostamente ampara o transporte – a começar por outra informação constante do DACTE, noticiando a origem da prestação do serviço em Goiânia/GO, e não em Ponta Porã/MS –, corrobora a ideia de que, na verdade, não há direito líquido e certo amparado pela ação constitucional, eis que os argumentos lançados pelo impetrante carecem de provas robustas, que devem ser produzidas no curso de regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, incompatível com dilação probatória. 2. As alegações de fato, formuladas pelo impetrante, devem vir comprovadas por meio de documentos pré-constituídos, sob pena de concluir-se pela ausência de direito líquido e certo, essencial ao deferimento do mandamus. 3. Das 400 caixas de mercadorias transportadas, 320 estavam sem nota fiscal e as 80 outras, acompanhadas de notas reputadas inidôneas. 4. Não se conseguindo, sem dilação probatória, comprovar-se a ausência de participação do transportador, é de rigor a denegação da segurança por meio da qual se buscava a liberação do veículo apreendido administrativamente. 5. O fato de o transportador não ter sido denunciado na esfera penal poderia servir-lhe para a liberação do veículo na esfera penal; não, todavia, na esfera administrativa, regida por leis próprias. **6. A boa-fé do transportador não pode ser discutida em mandado de segurança, mormente com base em declaração verbal prestada à fiscalização por seu motorista.** 7. Ordem denegada. (AMS 00040980220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (AMS 00054755220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/12/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

A pretensão, pois, não pode ser acolhida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante à gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-11.2017.4.03.6006
IMPETRANTE: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN PIERI VAGLIATI contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Chevrolet S10 LTZ, cor branca, placas CCU-085, de sua propriedade, ocorrida em 22 de março de 2017.

Na ocasião, servidores da Inspetoria encontraram 40 (quarenta) quilos de agrotóxicos acondicionados numa caixa térmica localizada na caçamba da caminhonete.

O termo de retenção do veículo encontra-se acostado aos autos (3945207, p. 1).

Na petição inicial informa ser representante comercial e defende que os agrotóxicos foram deixados na caminhonete por equívoco, uma vez que deveriam ter sido entregues a um cliente, ainda em território paraguaio.

Aduz ter sido determinada a restituição do veículo na esfera penal e questiona a proporcionalidade da apreensão, considerados os valores do bem apreendido e da mercadoria em questão.

Pugnou pela concessão de liminar que determinasse a imediata liberação do veículo.

Ao final, requer seja afastada a legalidade do ato coator e determinada a restituição do bem.

A liminar foi indeferida (3998940).

A autoridade coatora prestou informações (4300183).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (4426702).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) pugnou por seu ingresso na lide (5027861).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **22 de março de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 25/2017 (documento nº 3945207), então conduzido por ele próprio.

Nessa data, portanto, teve ciência do ato administrativo que reputou ilegal.

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que no mesmo dia da lavratura do mencionado termo – **22/03/2017** – o impetrante ficou ciente da retenção de seu veículo, tanto é que formulou administrativamente pedido de restituição à autoridade aduaneira (documento nº 3945272), sendo certo que a apresentação da defesa no processo administrativo não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Naquele instante – 22/03/2017 – exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **20/07/2017**.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 17/12/2017, ou seja, muito depois da decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que "*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Devidamente intimada, a parte executada não apresentou impugnação.Diante disso, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma estabelecida na decisão de fl. 281.Cumpra-se.

0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.A embargante ofertou os embargos à execução de fls. 02-08 e documentos de fls. 09-21, onde alegou, em síntese, a inocorrência da sucessão tributária e, por via de consequência, a sua ilegitimidade passiva.Os embargos foram recebidos por meio da decisão de fl. 56.Às fls. 58-61, a embargada apresentou impugnação, onde pugnou pela improcedência dos embargos.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, além das provas documentais já juntadas aos autos, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 67). Já a embargada, por sua vez, manifestou não ter provas a produzir.Pois bem, a desconstituição da sucessão tributária exige dilação probatória, conforme bem asseverou a decisão de fl. 116 dos autos de execução de nº 0001464-33.2010.4.03.6007, em apenso, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20/06/2018, às 15h.Intime-se a embargante para que apresente rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão comparecer independente de intimação, na forma do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.A embargante ofertou os embargos à execução de fls. 02-08 e documentos de fls. 09-22, onde alegou, em síntese, a inocorrência da sucessão tributária e, por via de consequência, a sua ilegitimidade passiva.Os embargos foram recebidos por meio da decisão de fl. 58.Às fls. 60-63, a embargada apresentou impugnação, onde pugnou pela improcedência dos embargos.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, além das provas documentais já juntadas aos autos, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 69). Já a embargada, por sua vez, manifestou não ter provas a produzir (fl. 70).Pois bem, a desconstituição da sucessão tributária exige dilação probatória, conforme bem asseverou a decisão de fl. 116 dos autos de execução de nº 0001464-33.2010.4.03.6007, em apenso, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20/06/2018, às 15h.Intime-se a embargante para que apresente rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão comparecer independente de intimação, na forma do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA X CARLOS CEZAR CANATO X NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ X MARCI CRISTINA GOMES DE AZEVEDO X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO(SC024534 - RODRIGO FERNANDES E SC027660 - TARCISIO GUEDIM E SC008233E - JOHATAN PEREIRA ROSA)

F. 399: Indefiro o pedido de envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a carga para vista deve ser feita em Secretaria, por membro da instituição ou servidor autorizado, sendo certo que a contagem do prazo dar-se-á a partir da juntada nos autos do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação expedida à f. 394 (C.I. nº 223/2015-SF), conforme observação contida no referido expediente.É de se destacar que sequer está correndo prazo para a parte exequente se manifestar (considerando não ter sido juntado o A.R. respectivo), ao contrário do que ocorre com os executados, cujo prazo para manifestação está em curso, considerando a publicação disponibilizada no DJE de 11/12/2015 (f. 397), bem como a suspensão dos prazos processuais no período de 07/01 a 20/01/2016, no âmbito da Terceira Região, determinada na Resolução nº 1533876, de 12/12/2015, da Presidência do e. T.R.F-3.Ademais, não vislumbro o alegado prejuízo à União, referido na petição de f. 399, considerando ter sido feita carga de outros 50 (cinquenta) processos, por ocasião da viagem empreendida por servidor da PFN a esta Subseção Judiciária de Coxim, na data de 18/12/2015, conforme certidão à f. 398. Reiterando que não franqueada/permitida a carga dos autos por estar disponível para vista para a parte executada.Assim, após o término do prazo dos executados, fica autorizada a carga à PFN, mediante retirada dos autos em Secretaria, conforme acima consignado, iniciando-se o prazo para manifestação da exequente na data da carga, se ainda não juntado o A.R. respectivo, conforme também observado na Carta de Intimação de f. 394, esclarecendo que a juntada do A.R. pode ser visualizada no andamento processual ao qual se pode ter acesso na internet pelo site da Justiça Federal.Intimem-se.

0000431-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000431-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-MS em face de EZEQUIEL ICASSATTI NANTES, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 4.Não localizado o devedor (f. 12-13), o exequente foi intimado para se manifestar sobre a devolução da carta de citação negativa, contudo, quedou-se inerte (f. 14).Assim, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, a decisão de f. 15 determinou a suspensão do curso da execução pelo período de 01 ano. Decorrido o prazo (f. 17-v), o exequente foi intimado e novamente permaneceu silente (f. 22-25).Arquivado provisoriamente o feito em 16/09/2008 (f. 25), o exequente somente se manifestou nos autos em 16/05/2016 (f. 26).É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o feito foi arquivado provisoriamente em 16/09/2008, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, e somente houve manifestação do exequente em 16/05/2016 (f. 26).Segundo a Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, considerando o transcurso de mais de 05 anos que o processo permaneceu em arquivo (aproximadamente 08 anos) sem que o exequente tenha impulsionado o feito para ver seu crédito satisfeito, é caso de se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente.III. DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000554-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA(PE006394 - JULINDA CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS em face de RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$1.123,98, referente às anuidades de 2006, 2007 e 2008 (fls. 02-04).A executada foi citada (fls. 64-65) e não pagou o débito no prazo legal nem garantiu a execução (fl. 66).Efetivada a penhora de valores em contas do executado (fls. 87-94 e 101), o executado foi intimado (fl. 112-112v).Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 114-118).Após manifestação do CRMV/MS (fls. 125-127), em decisão de fl. 129-129v, indeferiu-se a exceção de pré-executividade.Efetivada a transferência dos valores penhorados à conta corrente do exequente às fls. 138-145.O CRMV/MS manifestou-se pela extinção da execução, diante da satisfação da obrigação (fl. 150).É o breve relatório.Decido.Verificado que a obrigação foi satisfeita (fls.138-145), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-16.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ CLAUDINO ZANELA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$449.070,98 (fls.02-03).O executado compareceu espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade nos autos (fls. 17-42).Após a manifestação da FAZENDA NACIONAL (fls. 64-68), em decisão de fl. 71-71v, indeferiu-se a exceção de pré-executividade.Interposto agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fl. 79-106), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 107-112).Tendo em vista a informação de renegociação da dívida, estando os créditos executados com sua exigibilidade suspensa, foi determinada a suspensão do feito (fl. 178).Foi informado pelas partes (fls. 182-183 e 195-196) o pagamento integral do crédito exequendo.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 182-183 e 195-196), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Deverá a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) efetuar a baixa da hipoteca, nos imóveis em que há averbação, referente à presente execução fiscal.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-18.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CREUSA DA SILVA LESSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de CREUSA DA SILVA LESSA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$789,23, referente às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 02-06).Por meio da petição de (f. 31), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 31), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-30.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS, Intimada, a parte exequente sanou a divergência apontada no despacho de fl. 78, de maneira que demonstrou que a empresa executada foi devidamente citada, na pessoa do seu sócio administrador, conforme se depreende da certidão de fl. 72, bem como do documento de fl. 83. Diante disso, considero válida a citação da parte executada, já que realizada na forma do artigo 242 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.Com a apresentação do cálculo, voltem os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de fl. 76.Cumpra-se.

0000223-27.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOAO SORGATTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pela UNIÃO em face de LATICÍNIOS SORGATTO LTDA e JOÃO SORGATTO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 4.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 77).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 77), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-79.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROSANA MIRANDA CORREA(MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000614-45.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CEREAIS CHAPADAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X CLEVERTON ELEGDA SIQUEIRA X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA

VISTOS,Fls. 130-133: Diante do acordo de parcelamento da dívida e o requerimento do exequente, determino o desbloqueio de valores, mediante a expedição de alvará de levantamento em nome do executado Alcides Cleto do Nascimento Siqueira ou do seu procurador, caso junte aos autos procuração com poderes específicos para o ato.Após, suspenda-se o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000150-84.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LAENDER SOARES PONTES(MS019780 - CLECIO ISNEY GIMENEZ)

Fls. 22-28 (pet. do executado):1. INTIME-SE o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) cópia do extrato bancário da conta corrente e poupança sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, referente aos últimos 90 dias, e, ainda, (ii) cópia do comprovante de recebimento de seus vencimentos/proventos, uma vez que não há documentos que comprovem a alegada impenhorabilidade da verba bloqueada pelo sistema Bacenjud. 2. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000151-69.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CELINA SCHOEMBERNER RANGEL CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de CELINA SCHOEMBERNER RANGEL CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$1.943,31, referente às anuidades de 2007, 2009, 2010, 2011, 2014, 2015 e 2016 (fls. 02-05).Por meio da petição de (f. 21), o exequente informou a extinção total da dívida, requerendo a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificada a extinção da dívida (fl. 21), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000160-31.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DALBOSCO CEREAIS LTDA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DALBOSCO CEREAIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$4.772.732,55.Após a citação (fls. 260-262), o executado ofereceu bens imóveis com o escopo de garantir o juízo (fls.236-259).Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não concordou com a nomeação, requerendo o bloqueio de eventuais ativos financeiros (fl.265).A decisão de fls. 267-268 indeferiu a nomeação de bens efetuada pelo executado, por desrespeitar a ordem indicada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determinando o bloqueio de ativos financeiros.Através do sistema BACEN-Jud, foram bloqueados R$3.848.773,21 (fl. 270).O executado requereu a reconsideração da supracitada decisão, alegando que os valores bloqueados não são de sua propriedade, pertencendo aos seus fornecedores, requerendo a revogação da penhora on line (fls.271-275).A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido de reconsideração (fls.314-315).O executado informou a interposição de agravo de instrumento contra a discutida decisão (fl. 318).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifica-se dos autos que o executado não demonstrou que os valores bloqueados não lhe pertencem, não indicando a origem destes, sendo que mera alegação em sentido contrário não possibilita o desbloqueio dos valores discutidos. Ademais, como bem destacado pela Fazenda Nacional, existe a responsabilidade tributária da empresa adquirente ou cooperativa no cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.Desse modo, em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acerca dos valores já bloqueados, não cabendo a este Juízo rescindir decisão já proferida, em especial quando pendente análise da matéria perante a Corte Regional.2. Contudo, tendo em vista o porte da empresa executada, com grande movimentação de valores, constata-se que novos bloqueios inviabilizarão a atividade econômica da empresa, em especial quanto ao pagamento de salários, assim como no prosseguimento de sua atividade. Ademais, eventual paralisação das atividades importará, inclusive, maiores prejuízos ao Fisco, pois a pessoa jurídica deixará de produzir e circular produtos e serviços, afetando, ainda, a sua capacidade de adimplemento de suas responsabilidades tributárias presentes e futuras.Frisa-se, também, que houve a indicação de bens imóveis a sofrerem constrição o que, eventualmente, garantirá o Juízo, sem a necessidade de novos bloqueios.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO PENHORADO VIA BACENJUD FACE AO PARCELAMENTO DO CRÉDITO EM COBRO. ADMISSIBILIDADE. VALOR DE NOTÓRIA ESSENCIALIDADE AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre ativos financeiros de sua titularidade via BACENJUD, ao fundamento de que a adesão ao parcelamento teria ocorrido em momento posterior à realização da constrição.- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento, muito embora consubstancie causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tem aptidão para desconstituir a garantia dada em juízo. Todavia, em que pese a existência da mencionada orientação jurisprudencial, é de se notar que o caso em comento envolve uma problemática adicional: a de que, sem o numerário penhorado em sua conta bancária, a sociedade empresária não poderá pagar os salários dos seus empregados e prosseguir na sua atividade econômica.- Quando se está diante de valores que são essenciais para a atividade econômica da empresa, a aplicação da orientação jurisprudencial acima esposada merece uma maior reflexão, na medida em que pode acarretar prejuízos imensuráveis aos contribuintes. É que a manutenção da penhora via BACENJUD pode inviabilizar definitivamente o exercício da atividade econômica da agravante, e até mesmo o cumprimento do parcelamento que foi por ela assumido e que beneficia a exequente. Assim, o levantamento da quantia constrita é medida salutar. Precedentes.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Federal Wilson Zauhy; AI 585179 / SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 - grifou-se)Mister destacar, por fim, que o executado já requereu a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, todavia, conforme consta de despacho exarado pelo Procurador-Chefe da PFN/MS (fl. 338), há a inviabilidade administrativa de efetivar tal adesão, pois ainda não houve a atualização do sistema específico pelo SERPRO.Assim, DETERMINO a realização de avaliação dos bens indicados pelo executado, expedindo-se o necessário. Determino, ainda, a suspensão de novos bloqueios de valores pelo sistema BACEN-Jud, até que seja verificado se os bens oferecidos são suficientes a garantir o Juízo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. INTIMEM-SE.

0000198-43.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X GILSON APARECIDO BENITES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA)

Vistos,Fls. 26-31: Indefiro. Não se Trata de providência que compete ao poder judiciário, cabendo ao executado diligenciar administrativamente junto a exequente a fim de parcelar a dívida, vide fl. 33.Intime-se.

0000248-69.2017.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

1. Fls. 20-23: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e do CPC.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0000347-39.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PABLO RAMOS BICUDO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS em face de PABLO RAMOS BICUDO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$2.924,39, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 02-07).Por meio da petição de (f. 15), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 15), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.